



Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Porto Alegre - RS - Brasil

nº 50
2022-2023

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Av. Praia de Belas, 1100 – CEP 90110-903 – Porto Alegre

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Desembargador Francisco Rossal de Araújo
Presidente

Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Vice-Presidente

Desembargador Raul Zoratto Sanvicente
Corregedor-Regional

Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti
Vice-Corregedora Regional

Desembargador João Paulo Lucena
Diretor da Escola Judicial

Juíza Eliane Covolo Melgarejo
Coordenadora Acadêmica da Escola Judicial

Desembargadora Maria Inês Cunha Dorneles (aposentada)
Desembargadora Luciane Cardoso Barzotto
Juíza Eliane Covolo Melgarejo
Servidor Rene Chabar Kapitansky

Colegiado da Revista e de Outras Publicações

ISSN 0100-7637

Rev. TRT 4ª R	Porto Alegre	v. 51	nº 50	p. 1-589	2022-23
---------------	--------------	-------	-------	----------	---------

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte e respectiva autoria. O teor dos textos publicados é de total responsabilidade dos seus autores, não refletindo, necessariamente, a posição do Colegiado responsável pela Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e/ou do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

R454

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região / Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Escola Judicial. – Vol. 11, n. 10 (1977)- . - Porto Alegre : Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 1977- .

Bienal. Anual (1977 – 2000); (2003 – 2021).

Continuação de Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região v. 1, n. 1 (1967) – v.10, n.9 (1976).

Modo de acesso eletrônico: World Wide Web: <http://www.trt4.jus.br>

v. 51, n. 50 (2022-2023)

ISSN 0100-7637

1. Direito - Periódico. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Escola Judicial.

CDU 34:331(5)

Bibliotecárias responsáveis: Adriana Godoy da Silveira Sarmento (CRB 10/1165)
Carla Teresinha Flores Torres (CRB 10/1600)

Organização e Revisão: Núcleo da Revista e de Outras Publicações do Tribunal

Tamira Kiszewski Pacheco

Marco Aurélio Popoviche de Mello

Análise de critérios formais dos artigos e apoio técnico: Biblioteca do Tribunal

Adriana Godoy da Silveira Sarmento (CRB 10/1165)

Carla Teresinha Flores Torres (CRB 10/1600)

Norah Costa Burchardt (CRB 10/1536)

Fernanda Amaral Valin - estagiária

Capa: Karin Kazmierczak

Editoração eletrônica: Tamira Kiszewski Pacheco

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Av. Praia de Belas, 1100

90110-903 – Porto Alegre – RS

Escola Judicial

Av. Praia de Belas, 1432 , Prédio III, 2º Andar

90110-904 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3255-2689 | 3255.2681

E-mail: revistaeletronica@trt4.jus.br

Site: www.trt4.jus.br

APRESENTAÇÃO

Uma revista do Tribunal Regional do Trabalho representa o acúmulo das experiências profissionais e da produção científica dos seus juízes, desembargadores e servidores.

Ela funciona como um canalizador do esforço conjunto dos magistrados, fortalecendo e incentivando a produção técnica e dando ciência à sociedade e, mais especificamente, à comunidade jurídica desse trabalho conjunto.

A pesquisa para publicação de decisões judiciais, em conjunto com a veiculação de artigos, une a força criadora da doutrina à força criadora da jurisprudência.

É por isso que nos orgulhamos tanto da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com a sua longa história de colaboração ao estudo do Direito do Trabalho e ao fortalecimento do Direito Social.

Francisco Rossal de Araújo

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

TRIBUNAL PLENO*

Composição a partir de 26/10/2023, observada a ordem de antiguidade.

Des.^a Rosane Serafini Casa Nova
Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse
Des.^a Cleusa Regina Halfen
Des. Ricardo Carvalho Fraga
Des. João Pedro Silvestrin
Des. Luiz Alberto de Vargas
Des.^a Beatriz Renck
Des.^a Maria Cristina Schaan Ferreira
Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Des.^a Carmen Izabel Centena Gonzalez
Des. Emílio Papaléo Zin
Des.^a Vania Maria Cunha Mattos
Des.^a Denise Pacheco
Des. Alexandre Corrêa da Cruz
Des. Clóvis Fernando Schuch Santos
Des.^a Maria da Graça Ribeiro Centeno
Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo
Des.^a Rejane Souza Pedra
Des. Wilson Carvalho Dias
Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa (*Vice-Presidente*)
Des. Francisco Rossal de Araújo (*Presidente*)
Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira
Des.^a Lucia Ehrenbrink
Des.^a Maria Madalena Telesca
Des. George Achutti
Des.^a Tânia Regina Silva Reckziegel
Des.^a Laís Helena Jaeger Nicotti (*Vice-Corregedora Regional*)
Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso
Des. Gilberto Souza dos Santos

* É composto por todos os 48 desembargadores do quadro. Delibera, principalmente, sobre questões administrativas, como a eleição para os cargos da Administração do TRT. Também elege os integrantes das listas tríplices de promoção para desembargador e juiz titular de Vara do Trabalho. O Pleno ainda é responsável por uniformizar a jurisprudência do Tribunal e julgar classes processuais específicas, como arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

Des. Raul Zoratto Sanvicente (*Corregedor Regional*)
Des. André Reverbel Fernandes
Des. João Paulo Lucena
Des. Fernando Luiz de Moura Cassal
Des.^a Brígida Joaquina Charão Barcelos
Des. João Batista de Matos Danda
Des. Fabiano Holz Beserra
Des.^a Angela Rosi Almeida Chapper
Des. Janney Camargo Bina
Des. Marcos Fagundes Salomão
Des. Manuel Cid Jardon
Des. Roger Ballejo Villarinho
Des.^a Simone Maria Nunes
Des.^a Maria Silvana Rotta Tedesco
Des. Rosiul de Freitas Azambuja
Des. Carlos Alberto May
Des.^a Luciane Cardoso Barzotto
Des. Luis Carlos Pinto Gastal

ÓRGÃO ESPECIAL*

Composição a partir de 14/08/2023.

Des. Francisco Rossal de Araújo (*Presidente***)
Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa (*Vice-Presidente***)
Des. Raul Zoratto Sanvicente (*Corregedor Regional***)
Des.^a Laís Helena Jaeger Nicotti (*Vice-Corregedora Regional***)
Des.^a Rosane Serafini Casa Nova
Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse
Des.^a Cleusa Regina Halfen
Des. Ricardo Carvalho Fraga
Des. João Pedro Silvestrin
Des. Luiz Alberto de Vargas
Des.^a Beatriz Renck
Des.^a Maria Madalena Telesca (**)
Des. João Paulo Lucena (**)
Des. João Batista de Matos Danda (**)
Des.^a Ângela Rosi Almeida Chapper (**)

Suplentes**

1º – Des. Fabiano Holz Beserra
2º – Des. Fernando Luiz de Moura Cassal
3º – Des. Janney Camargo Bina
4º – Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso
5º – Des. Clóvis Fernando Schuch Santos
6º – Des.^a Rejane Souza Pedra
7º – Des. Marcos Fagundes Salomão
8º – Des. Roger Ballejo Villarinho

* É composto por 16 desembargadores, sendo metade das vagas providas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno. Delibera sobre matérias administrativas, tais como: horário de funcionamento das unidades, organização das jurisdições, proposta de criação de cargos, licenças e férias de magistrados, entre outras. Aprecia, ainda, classes processuais específicas, como mandados de segurança, agravos regimentais, conflitos de competência entre os órgãos judicantes do Tribunal e processos e recursos administrativos

** Desembargadores integrantes do Órgão Especial por eleição, substituídos pelos suplentes. Os Desembargadores que integram o Órgão Especial pela antiguidade são substituídos na forma do disposto no art. 21, § 11, do Regimento Interno.

1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS*

Composição a partir de 14/08/2023.

Des.^a Vania Cunha Mattos (*Presidente*)

Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso

Des. Gilberto Souza dos Santos

Des. André Reverbel Fernandes

Des. João Paulo Lucena

Des. Fernando Luiz de Moura Cassal

Des.^a Brígida Joaquina Charão Barcelos

Des. Fabiano Holz Beserra

Des.^a Angela Rosi Almeida Chapper

Des. Marcos Fagundes Salomão

Des. Manuel Cid Jardon

Des. Roger Ballejo Villarinho

Des.^a Simone Maria Nunes

Des.^a Maria Silvana Rotta Tedesco

Des. Rosiul de Freitas Azambuja

Des. Carlos Alberto May

Des.^a Luciane Cardoso Barzotto

Juíza Anita Job Lübbe (*convocada na cadeira do Ex.^{mo}. Des. João Paulo Lucena*)

* É composta por 17 desembargadores. Aprecia e julga *habeas corpus*, *habeas data*, mandados de segurança contra atos de juizes de 1º Grau, conflitos de competência entre juizes de 1º Grau, agravos internos, entre outros incidentes processuais.

2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS*

Composição a partir de 30/10/2023.

Des.^a Rosane Serafini Casa Nova (*Presidente*)

Des.^a Beatriz Renck

Des.^a Maria Cristina Schaan Ferreira

Des.^a Carmen Izabel Centena Gonzalez

Des. Emílio Papaléo Zin

Des. Alexandre Corrêa da Cruz

Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo

Des.^a Rejane Souza Pedra

Des. Wilson Carvalho Dias

Des.^a Maria Madalena Telesca

Des. George Achutti

Juiz Edson Pecis Lerrer (*convocado na cadeira da Ex.^{ma} Des. Carmen Izabel Centena Gonzalez*)

Juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta (*convocado na cadeira da Ex.^{mo} Des. George Achutti*)

* É composta por 17 desembargadores. Aprecia e julga *habeas corpus*, *habeas data*, mandados de segurança contra atos de juizes de 1º Grau, conflitos de competência entre juizes de 1º Grau, agravos internos, entre outros incidentes processuais.

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS*

Composição a partir de 07/11/2023.

Des. Francisco Rossal de Araújo (*Presidente*)

Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa (*Vice-Presidente*)

Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse

Des. Ricardo Carvalho Fraga

Des. João Pedro Silvestrin

Des. Luiz Alberto de Vargas

Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Des.^a Denise Pacheco

Des. Clóvis Fernando Schuch Santos

Des.^a Tânia Regina Silva Reckziegel

Juiz Carlos Henrique Selbach (*convocado na cadeira da Exma. Des.^a Denise Pacheco*)

* É composta por 10 desembargadores. Aprecia, concilia e julga os conflitos entre categorias de empregados e empregadores (Dissídios Coletivos), destacando-se, nesse caso, a solução de impasses em casos de movimentos grevistas. O vice-presidente do Tribunal, por delegação do presidente, exerce a Presidência da SDC e conduz reuniões de mediação com representantes das categorias, a fim de resolver os conflitos coletivos previamente ao julgamento.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO*

Composição a partir de 26/10/2023.

Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda (*Presidente*)

Des.^a Cleusa Regina Halfen

Des.^a Maria da Graça Ribeiro Centeno

Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira

Des.^a Lucia Ehrenbrink

Des. João Batista de Matos Danda

Des. Janney Camargo Bina

Des. Luis Carlos Pinto Gastal

Juiz Marcelo Papaléo de Souza (*convocado em regime de auxílio no gabinete da Ex.^{ma} Des.^a Cleusa Regina Halfen*)

* É composta por 8 desembargadores, vinculados a duas Turmas do TRT. Aprecia e julga os recursos cabíveis contra as decisões proferidas pelos juizes das Varas do Trabalho na fase de execução (agravos de petição e agravos de instrumento), ações cautelares relativas aos feitos de sua competência, mandados de segurança e os habeas corpus contra atos jurisdicionais dos órgãos de 1º Grau, proferidos na fase de execução, agravos internos, entre outros incidentes processuais. Também edita Orientações Jurisprudenciais, isto é, textos que uniformizam os entendimentos do Tribunal a respeito da matéria, contribuindo para a diminuição do número de recursos interpostos.

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS*

1ª TURMA

A partir de 12/09/2022.

Des.^a Rosane Serafini Casa Nova (*Presidente*)

Des.^a Carmen Izabel Centena Gonzalez

Des. Fabiano Holz Beserra

Des. Roger Ballejo Villarinho

Juiz Edson Pecis Lerrer (*convocado na cadeira da Ex.^{ma} Des. Carmen Izabel Centena Gonzalez*)

2ª TURMA

A partir de 03/12/2021.

Des. Alexandre Corrêa da Cruz (*Presidente*)

Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo

Des.^a Tânia Regina Silva Reckziegel

Des. Carlos Alberto May

3ª TURMA

A partir de 03/12/2021.

Des. Ricardo Carvalho Fraga (*Presidente*)

Des. Clóvis Fernando Schuch Santos

Des.^a Maria Madalena Telesca

Des. Gilberto Souza dos Santos

4ª TURMA

A partir de 30/10/2023.

Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse (*Presidente*)

Des. George Achutti

Des. André Reverbel Fernandes

Des. João Paulo Lucena

Juíza Anita Job Lübbe (*convocada na cadeira do Ex.^{mo} Des. João Paulo Lucena*)

Juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta (*convocado na cadeira do Ex.^{mo} Des. George Achutti*)

5ª TURMA

A partir de 03/12/2021.

Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa (*Presidente*)

Des.^a Rejane Souza Pedra

Des.^a Angela Rosi Almeida Chapper

Des. Marcos Fagundes Salomão

* O TRT da 4ª Região possui 11 Turmas Julgadoras, cada uma formada por 4 desembargadores. Apreciam e julgam os recursos cabíveis contra as decisões proferidas pelos juízes das Varas do Trabalho na fase de conhecimento (recursos ordinários e agravos de instrumento), além de outras competências definidas no Regimento Interno do Tribunal.

6ª TURMA

A partir de 13/12/2019.

Des.^a Beatriz Renck (*Presidente*)
Des.^a Maria Cristina Schaan Ferreira
Des. Fernando Luiz de Moura Cassal
Des.^a Simone Maria Nunes

7ª TURMA

A partir de 07/11/2023.

Des. João Pedro Silvestrin (*Presidente*)
Des. Emílio Papaléo Zin
Des.^a Denise Pacheco
Des. Wilson Carvalho Dias
Juiz Carlos Henrique Selbach (*convocado na cadeira da Ex.^{ma} Des.^a Denise Pacheco*)

8ª TURMA

A partir de 22/07/2021.

Des. Luiz Alberto de Vargas (*Presidente*)
Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso
Des.^a Brígida Joaquina Charão Barcelos
Des.^a Luciane Cardoso Barzotto

9ª TURMA

A partir de 11/07/2023.

Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda (*Presidente*)
Des.^a Maria da Graça Ribeiro Centeno
Des.^a Lucia Ehrenbrink
Des. João Batista de Matos Danda

10ª TURMA

A partir de 26/10/2023.

Des.^a Cleusa Regina Halfen (*Presidente*)
Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira
Des. Janney Camargo Bina
Des. Luis Carlos Pinto Gastal
Juiz Marcelo Papaléo de Souza (*convocado em regime de auxílio no gabinete da Ex.^{ma} Des.^a Cleusa Regina Halfen*)

11ª TURMA

A partir de 14/08/2023.

Des.^a Vania Cunha Mattos (*no exercício da Presidência*)
Des. Manuel Cid Jardim
Des.^a Maria Silvana Rotta Tedesco
Des. Rosiul de Freitas Azambuja

JUIZES TITULARES

Listagem de antiguidade.

Roberto Antonio Carvalho Zonta – 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Luiz Fernando Bonn Henzel – 3ª Vara do Trabalho de Canoas
Mauricio Schmidt Bastos – 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
Frederico Russomano – 3ª Vara do Trabalho de Pelotas
André Luiz Schech – Vara do Trabalho de Encantado
Eny Ondina Costa da Silva – 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Anita Job Lübbe – 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Edson Pecis Lerrer – 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Carlos Henrique Selbach – Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul
Ana Ilca Härter Saalfeld – 4ª Vara do Trabalho de Pelotas
Horismar Carvalho Dias – 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Eduardo de Camargo – 1ª Vara do Trabalho de Taquara
Luiz Antonio Colussi – 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
José Renato Stangler – Vara do Trabalho de Soledade
Edson Moreira Rodrigues – Vara do Trabalho de Santo Ângelo
Cacilda Ribeiro Isaacsson – 2ª Vara do Trabalho de Pelotas
Ary Faria Marimon Filho – 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Marcelo Papaléo de Souza – Vara do Trabalho de Vacaria
Ricardo Fiozeze – 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Rui Ferreira dos Santos – 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Marcelo Silva Porto – 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Celso Fernando Karsburg – 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
Alexandre Schuh Lunardi – 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
Luis Fettermann Bosak – 3ª Vara do Trabalho de Taquara
Silvana Martinez de Medeiros – Vara do Trabalho de Osório
Jorge Alberto Araujo – 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Márcia Carvalho Barrili – 4ª Vara do Trabalho de Gravataí
Paulo André de França Cordovil – 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
Artur Peixoto San Martin – 1ª Vara do Trabalho de Gramado
Neusa Líbera Lodi – 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul
Gustavo Fontoura Vieira – 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria
Laura Antunes de Souza – 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
Luis Antônio Mecca – 2ª Vara do Trabalho de Erechim
Daniel de Sousa Voltan – 1ª Vara do Trabalho de Pelotas
Marilene Sobrosa Friedl – 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Clocemar Lemes Silva – 2ª Vara do Trabalho de Estrela

Bernarda Nubia Toldo – *1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul*
Daniel Souza de Nonohay – *14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
André Ibaños Pereira – *7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Maria Teresa Vieira da Silva – *27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Adriano Santos Wilhelms – *Vara do Trabalho de Farroupilha*
Simone Silva Ruas – *1ª Vara do Trabalho de Rio Grande*
Leandro Krebs Gonçalves – *1ª Vara do Trabalho de Esteio*
Alcides Otto Flinkerbusch – *3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Marcelo Caon Pereira – *3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo*
Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior – *2ª Vara do Trabalho de Taquara*
Patricia Heringer – *2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo*
Maurício Machado Marca – *2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul*
Rogério Donizete Fernandes – *1ª Vara do Trabalho de Estrela*
Fernando Formolo – *2ª Vara do Trabalho de Santa Maria*
Luís Ernesto dos Santos Veçozzi – *Vara do Trabalho de Ijuí*
Volnei de Oliveira Mayer – *1ª Vara do Trabalho de Canoas*
Jarbas Marcelo Reinicke – *4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo*
Ivanildo Vian – *Vara do Trabalho de Três Passos*
Silvionei do Carmo – *2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves*
Flávia Cristina Padilha Vilande – *Vara do Trabalho de Rosário do Sul*
Márcio Lima do Amaral – *2ª Vara do Trabalho de Esteio*
Janaína Saraiva da Silva – *2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo*
Ingrid Loureiro Irion – *4ª Vara do Trabalho de Canoas*
Patrícia Dornelles Peressutti – *Vara do Trabalho de Viamão*
Adriana Freires – *3ª Vara do Trabalho de Sapiranga*
Simone Moreira Oliveira Paese – *19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Valdete Souto Severo – *4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Maristela Bertei Zanetti – *Vara do Trabalho de Cruz Alta*
Ana Julia Fazenda Nunes – *3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul*
Rafael da Silva Marques – *4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul*
Glória Valério Bangel – *17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Luciano Ricardo Cembranel – *2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo*
Eduardo Duarte Elyseu – *Vara do Trabalho de São Gabriel*
Renato Barros Fagundes – *23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Candice Von Reisswitz – *6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Odete Carlin – *4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo*
Luciana Böhm Stahnke – *10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Cintia Edler Bitencourt – *1ª Vara do Trabalho de Gravataí*
Cristiane Bueno Marinho – *1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo*
Cristina Bastiani – *4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo*
José Carlos Dal Ri – *5ª Vara do Trabalho de Canoas*

Raquel Nenê Santos – 2ª Vara do Trabalho de Santa Rosa
Julietta Pinheiro Neta – 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Lina Gorcevski – Vara do Trabalho de Montenegro
André Vasconcellos Vieira – Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar
Déborah Madruga Costa Lunardi – Vara do Trabalho de Santana do Livramento
Fabiana Gallon – Vara do Trabalho de Alegrete
Gilberto Destro – Vara do Trabalho de Triunfo
Rachel de Souza Carneiro Méndez – 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande
Adriana Moura Fontoura – Vara do Trabalho de Camaquã
Patrícia Helena Alves de Souza – 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga
Carolina Santos Costa – 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Deise Anne Longo – 1ª Vara do Trabalho de Erechim
Luís Henrique Bisso Tatsch – 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha
Diogo Souza – 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha
Graciela Maffei – 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
Elson Rodrigues da Silva Junior – 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Adair João Magnaguagno – 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Raquel Hochmann de Freitas – 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Marcelo Bergmann Hentschke – 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Bárbara Schönhofen Garcia – Vara do Trabalho de Torres
Rozi Engelke – 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Eliane Covolo Melgarejo – 2ª Vara do Trabalho de Canoas
Giovani Martins de Oliveira – 3ª Vara do Trabalho de Rio Grande
Paula Silva Rovani Weiler – Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha
Rita Volpato – 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Almiro Eduardo de Almeida – 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
Lenara Aita Bozzetto – 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Mariana Roehe Flores Arancibia – 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga
Eduardo Vianna Xavier – 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
José Frederico Sanches Schulte – 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
Carolina Hostyn Gralha – 1ª Vara do Trabalho de Lajeado
Marcele Cruz Lanot Antoniazzi – 1ª Vara do Trabalho de Bagé
Ligia Maria Fialho Belmonte – 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Adriana Seelig Gonçalves – 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Luciana Kruse – 3ª Vara do Trabalho de Gravataí
Denilson da Silva Mroginski – Vara do Trabalho de São Borja
Juliana Oliveira – 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
Fabíola Schivitz Dornelles Machado – Vara do Trabalho de Alvorada
Rodrigo Trindade de Souza – 2ª Vara do Trabalho de Lajeado
Maria Cristina Santos Perez – 2ª Vara do Trabalho de Gramado

Aline Doral Stefani Fagundes – 4ª Vara do Trabalho de Taquara
Nivaldo de Souza Junior – 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande
Maurício de Moura Peçanha – Vara do Trabalho de São Jerônimo
Gustavo Jaques – Vara do Trabalho de Estância Velha
Rafaela Duarte Costa – Vara do Trabalho de Guaíba
Adriana Kunrath – 3ª Vara do Trabalho de Erechim
Rubiane Solange Gassen Assis – 1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa
Max Carrion Brueckner – Vara do Trabalho de Palmeira das Missões
Elisa Torres Sanvicente – 2ª Vara do Trabalho de Gravataí
Aline Veiga Borges – Vara do Trabalho de Frederico Westphalen
Rodrigo de Almeida – 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
Luciana Caringi Xavier – Vara do Trabalho de Santiago
Vinícius Daniel Petry – Vara do Trabalho de Carazinho
Tiago Mallmann Sulzbach – 2ª Vara do Trabalho de Bagé

JUÍZES SUBSTITUTOS

Listagem de antiguidade.

Sonia Maria Pozzer	Marcos Rafael Pereira Pizino
Ana Carolina Schild Crespo	Gustavo Pusch
Rita de Cássia Azevedo de Abreu	Cláudia Elisandra de Freitas Carpenedo
Patricia Iannini dos Santos	Maurício Joel Zanotelli
Fernanda Probst Marca	André Sessim Parisenti
Elizabeth Bacin Hermes	Eliseu Cardozo Barcellos
Daniela Elisa Pastório	Edenir Barbosa Domingos
Laura Balbuena Valente	Gabriela Lenz de Lacerda
Glória Mariana da Silva Mota	Rafael Moreira de Abreu
Guilherme da Rocha Zambrano	Rachel Albuquerque de Medeiros Mello
Jefferson Luiz Gaya de Goes	Jaqueline Maria Menta
Ana Luiza Barros de Oliveira	Átila da Rold Roesler
Luís Fernando da Costa Bressan	Bárbara Fagundes
Fabiane Martins	Adriana Ledur
Edenilson Ordoque Amaral	Mateus Crocoli Lionzo
Oswaldo Antonio da Silva Stocher	Sheila Spode
Luísa Rumi Steinbruch	Cíntia Machado de Oliveira
Daniela Floss	Jorge Fernando Xavier de Lima
Carolina Toaldo Duarte da Silva Firpo	Fernando Reichenbach
Raquel Gonçalves Seara	Felipe Jakobson Lerrer
Valtair Noschang	Patrícia Bley Heim
Ana Paula Kotlinsky Severino	Táise Sanchi Ferrão
Fernanda Guedes Pinto Cranston Woodhead	Roberta Testani
Gustavo Friedrich Trierweiler	Maurício Graeff Burin
Nadir Fátima Zanotelli Coimbra	Marcela Casanova Viana Arena
Eduardo Batista Vargas	Marina dos Santos Ribeiro
Ana Paula Keppeler Fraga	Rafael Fidelis de Barros
Marcia Padula Mucenic	Fabrcio Luckmann
Matheus Brandão Moraes	Bruno Marcos Guarnieri
Carlos Ernesto Maranhão Busatto	Cássia Ortolan Grazziotin
Lúcia Rodrigues de Matos	Vinícius de Paula Löblein
Charles Lopes Kuhn	Diogo Guerra
Daniela Meister Pereira	Caroline Bitencourt Colombo
Thiago Boldt de Souza	Mariana Piccoli Lerina
Carolina Cauduro Dias de Paiva	Marines Denkievicz Tedesco Fraga
Milena Ody	Mariana Vieira da Costa
Rodrigo Machado Jahn	Bruno Feijó Siegmman
Felipe Lopes Soares	Tiago dos Santos Pinto da Motta
Patricia Zeilmann Costa	Camila Tesser Wilhelms
Evandro Luís Urnau	Andréia Cristina Bernardi Wiebbelling
Ivanise Marilene Uhligh de Barros	Gilmara Pavão Segala
Kelen Patrícia Bagetti	Paulo Roberto Dornelles Junior
Giani Gabriel Cardozo	Paulo Pereira Müzell Junior

Augusta Pölking Wortmann
Bruna Gusso Baggio
Giovane Brzostek
Carolina Quadrado Ilha
Beatriz Fedrizzi Bernardon
Aline Rebello Duarte Schuck
Giovane da Silva Gonçalves
Amanda Stefania Fisch
Michele Daou
Veridiana Ullmann de Campos
Bruno Luís Bressiani Martins
Fernanda Schuch Tessmann
Anne Schwanz Sparremberger

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO*

Administração: 01/10/2023 a 30/09/2025.

Procuradora-Chefe
PRT Denise Maria
Schellenberger Fernandes

Vice-Procuradora-Chefe
PT Martha Diverio Kruse

Procurador-Chefe Substituto
PRT Victor Hugo Laitano

Coordenadoria de Atuação em 2º Grau de Jurisdição (Listagem por ordem de antiguidade)

PRT Luiz Fernando Mathias Vilar
PRT Victor Hugo Laitano (*Procurador-Chefe Substituto*)
PRT Lourenço Agostini de Andrade
PRT Silvana Ribeiro Martins
PRT Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira (*Coordenadora*)
PRT Paulo Joarês Vieira
PRT Aline Maria Homrich Schneider Konzatti

PRT Adriane Arnt Herbst (*Coordenadora Substituta*)
PRT Denise Maria Schellenberger Fernandes (*Procuradora-Chefe*)
PRT Marcelo Goulart
PRT Marlise Souza Fontoura
PT Cristiano Bocorny Correa
PT Márcia Bacher Medeiros
PT Thaís Fidelis Alves Bruch
PT Flávia Bornéo Funck

Coordenadoria de Atuação em 1º Grau de Jurisdição (Listagem por ordem de antiguidade - Resolução nº 208/2023, do CSMP)

PT Márcia Medeiros de Farias
PT Ivo Eugênio Marques
PT Viktor Byruchko Junior
PT Ivan Sérgio Camargo dos Santos
PT Paula Rouseff Araujo
PT Sheila Ferreira Delpino
PT Gilson Luiz Laydner de Azevedo
PT Aline Zerwes Bottari Brasil
PT Rogério Uzun Sanfelici Fleischmann
PT Luiz Alessandro Machado (*Coordenador*)
PT Juliana Hörlle Pereira
PT Noedi Rodrigues da Silva

PT Patrícia de Mello Sanfelici Fleischmann
PT Carlos Carneiro Esteves Neto
PT Bernardo Mata Schuch
PT Juliana Bortoncello Ferreira
PT Fernanda Estrela Guimarães
PT Mariana Furlan Teixeira
PT Priscila Dibi Schvarcz
PT Fernanda Arruda Dutra (*Coordenadora Substituta*)
PT Amanda Fernandes Ferreira Broecker
PT Rafael Foresti Pego
PT Laura Freire Fernandes

* As abreviaturas “PRT” e “PT” referem-se, respectivamente, a “Procurador Regional do Trabalho” e “Procurador do Trabalho”, utilizadas no sítio do Ministério do Trabalho do Rio Grande do Sul na internet (<http://www.prt4.mpt.mp.br/>).

Procuradores Interior

Caxias do Sul

PT Rodrigo Maffei
PT Cirlene Luiza Zimmermann
PT Francisco Breno Barreto Cruz (*Coord. Substituto*)
PT Ana Lúcia Stumpf Gonzalez (*Coordenadora*)

Novo Hamburgo

PT Mônica Fenalti Delgado Pasetto (*Coordenadora*)
PT Martha Divério Kruse (*Vice-Procuradora-Chefe*)
PT Jéssica Marcela Schneider Rohenkol

Passo Fundo

PT Antônio Bernardo Santos Pereira (*Coordenador*)
PT Pedro Guimarães Vieira (*Coord. Substituto*)
PT Larissa Menine Alfaro

Pelotas

PT Lucas Santos Fernandes (*Coord. Substituto*)
PT Tamara de Santana Teixeira Buriti
PT Anderson de Mello Reichow
PT Marco Aurélio Gomes Cordeiro da Cunha (*Coord.*)

Santa Cruz do Sul

PT Enéria Thomazini
PT André Luiz Ruschel Finger (*Coordenador*)
PT Márcio Dutra da Costa (*Coord. Substituto*)

Santa Maria

PT Evandro Paulo Brizzi
PT Bruna Iensen Desconzi (*Coordenadora*)
PT Alexandre Marin Ragagnin (*Coordenador Substituto*)

Santo Ângelo

PT Amanda Henriques de Oliveira Rocha Bessa (*Coord. Substituta*)
PT Rafael Saltz Gensas (*Coordenador*)

Uruguaiana

PT Franciele D'Ambros (*Coordenadora*)
PT Cristina Gerhardt Benedetti (*Coordenadora Substituta*)

Coordenadores Regionais das Coordenadorias Nacionais Temáticas

Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Coordinfância)

PT Patrícia de Mello Sanfelici Fleischmann (*Coordenadora*)
PT Thaís Fidelis Alves Bruch (*Vice-Coordenadora*)

Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho (Conafret)

PT Fernanda Estrela Guimarães (*Coordenadora*)
PT Juliana Bortoncello Ferreira (*Vice-Coordenadora*)

Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública (Conap)

PT Marco Aurélio Gomes Cordeiro da Cunha (*Coordenador*)
PT Antônio Bernardo Santos Pereira (*Vice-Coordenador*)

Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário (Conatpa)

PT Anderson de Mello Reichow (*Coordenador*)
PT Lucas Santos Fernandes (*Vice-Coordenador*)

Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (Codemat)

PT Sheila Ferreira Delpino (*Coordenadora*)
PT Paula Rousseff Araújo (*Vice-Coordenadora*)

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete)

PT Lucas Santos Fernandes (*Coordenador*)
PT Franciele D'Ambros (*Vice-Coordenadora*)

Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis)

PT Rogério Uzun Sanfelici Fleischmann (*Coordenador*)
PRT Marcelo Goulart (*Vice-Coordenador*)

Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade)

PT Martha Diverio Kruse (*Coordenadora*)
PT Márcia Medeiros de Farias (*Vice-Coordenadora*)

FOROS TRABALHISTAS DA 4ª REGIÃO

MUNICÍPIO-SEDE	JURISDIÇÃO
Alegrete	Alegrete, Manoel Viana
Alvorada	Alvorada
Arroio Grande	Arroio Grande, Cerrito, Herval, Jaguarão, Pedro Osório
Bagé	Aceguá, Bagé, Candiota, Dom Pedrito, Hulha Negra, Lavras do Sul, Pedras Altas, Pinheiro Machado (2 Varas do Trabalho e Posto de Dom Pedrito)
Bento Gonçalves	Bento Gonçalves, Boa Vista do Sul, Carlos Barbosa, Coronel Pilar, Cotiporã, Dois Lajeados, Fagundes Varela, Garibaldi, Guabiju, Monte Belo do Sul, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí, Pinto Bandeira, Protásio Alves, Santa Tereza, São Jorge, São Valentim do Sul, Veranópolis, Vila Flores, Vista Alegre do Prata (2 Varas do Trabalho e Posto de Nova Prata)
Cachoeira do Sul	Agudo, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Cerro Branco, Novo Cabrais, Paraíso do Sul, Santana da Boa Vista
Cachoeirinha	Cachoeirinha (2 Varas do Trabalho)
Camaquã	Amaral Ferrador, Arambaré, Camaquã, Cerro Grande do Sul, Chuvisca, Cristal, Dom Feliciano, São Lourenço do Sul, Sentinela do Sul, Tapes (Posto de São Lourenço do Sul)
Canoas	Canoas, Nova Santa Rita (5 Varas do Trabalho)
Carazinho	Almirante Tamandaré do Sul, Carazinho, Chapada, Colorado, Coqueiros do Sul, Gramado dos Loureiros, Lagoa dos Três Cantos, Não-Me-Toque, Nonoai, Rio dos Índios, Santo Antônio do Planalto, Tapera, Tio Hugo, Três Palmeiras, Victor Graeff
Caxias do Sul	Antônio Prado, Caxias do Sul, Flores da Cunha, Nova Pádua, São Marcos (6 Varas do Trabalho)

Cruz Alta	Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Ingra, Cruz Alta, Fortaleza dos Valos, Ibirubá, Quinze de Novembro, Tupanciretã
Encantado	Anta Gorda, Capitão, Doutor Ricardo, Encantado, Guaporé, Ilópolis, Muçum, Nova Brésia, Putinga, Relvado, Roca Sales, União da Serra, Vespasiano Corrêa
Erechim	Aratiba, Áurea, Barão de Cotegipe, Barra do Rio Azul, Benjamin Constant do Sul, Campinas do Sul, Carlos Gomes, Centenário, Charrua, Cruzaltense, Entre Rios do Sul, Erebangó, Erechim, Erval Grande, Estação, Faxinalzinho, Floriano Peixoto, Gaurama, Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul, Itatiba do Sul, Jacutinga, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Paulo Bento, Ponte Preta, Quatro Irmãos, São Valentim, Severiano de Almeida, Três Arroios, Viadutos (3 Varas do Trabalho)
Estância Velha	Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoti, Lindolfo Collor, Morro Reuter, Picada Café, Presidente Lucena, Santa Maria do Herval
Esteio	Esteio (2 Varas do Trabalho)
Estrela	Bom Retiro do Sul, Colinas, Estrela, Fazenda Vilanova, Imigrante, Paverama, Poço das Antas, Teutônia, Westfália (2 Varas do Trabalho)
Farroupilha	Farroupilha, Nova Roma do Sul
Frederico Westphalen	Alpestre, Ametista do Sul, Caiçara, Cristal do Sul, Dois Irmãos das Missões, Erval Seco, Frederico Westphalen, Iraí, Jaboticaba, Novo Tiradentes, Palmitinho, Pinhal, Pinheirinho do Vale, Planalto, Rodeio Bonito, Seberi, Taquaraçu do Sul, Trindade do Sul, Vicente Dutra, Vista Alegre
Gramado	Cambará do Sul, Canela, Gramado, Nova Petrópolis, São Francisco de Paula (2 Varas do Trabalho)
Gravataí	Glorinha, Gravataí (4 Varas do Trabalho)

Guaíba	Barra do Ribeiro, Eldorado do Sul, Guaíba, Mariana Pimentel, Sertão Santana
Ijuí	Ajuricaba, Augusto Pestana, Bozano, Coronel Barros, Ijuí, Jóia, Nova Ramada
Lagoa Vermelha	André da Rocha, Barracão, Cacique Doble, Capão Bonito do Sul, Caseiros, Ciríaco, David Canabarro, Ibiaçá, Ibiraiaras, Lagoa Vermelha, Machadinho, Maximiliano de Almeida, Muitos Capões, Muliterno, Paim Filho, Sananduva, Santo Expedito do Sul, São João da Urtiga, São José do Ouro, Tupanci do Sul
Lajeado	Arroio do Meio, Canudos do Vale, Coqueiro Baixo, Cruzeiro do Sul, Forquetinha, Lajeado, Marques de Souza, Progresso, Santa Clara do Sul, Sérico, Travesseiro (2 Varas do Trabalho)
Montenegro	Barão, Brochier, Harmonia, Maratá, Montenegro, Pareci Novo, Salvador do Sul, São José do Sul, São Pedro da Serra
Novo Hamburgo	Novo Hamburgo, (5 Varas do Trabalho)
Osório	Balneário Pinhal, Capivari do Sul, Caraá, Cidreira, Imbé, Mostardas, Osório, Palmares do Sul, Santo Antônio da Patrulha, Tavares, Tramandaí (Posto de Tramandaí)
Palmeira das Missões	Barra Funda, Boa Vista das Missões, Cerro Grande, Condor, Constantina, Engenho Velho, Lajeado do Bugre, Liberato Salzano, Nova Boa Vista, Novo Barreiro, Novo Xingu, Palmeira das Missões, Panambi, Pejuçara, Ronda Alta, Rondinha, Sagrada Família, Saldanha Marinho, Santa Bárbara do Sul, São José das Missões, São Pedro das Missões, Sarandi (Posto de Panambi)
Passo Fundo	Água Santa, Camargo, Casca, Coxilha, Ernestina, Gentil, Itapuca, Marau, Mato Castelhana, Montauri, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Passo Fundo, Pontão, Santa Cecília do Sul, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Sertão, Tapejara, Vanini, Vila Lângaro, Vila Maria (4 Varas do Trabalho e Posto de Marau)

Pelotas	Arroio do Padre, Canguçu, Capão do Leão, Morro Redondo, Pelotas, Piratini, Turuçu (4 Varas do Trabalho)
Porto Alegre	Porto Alegre (30 Varas do Trabalho)
Rio Grande	Rio Grande, São José do Norte (4 Varas do Trabalho)
Rosário do Sul	Cacequi, Rosário do Sul
Santa Cruz do Sul	Arroio do Tigre, Boqueirão do Leão, Candelária, Encruzilhada do Sul, Estrela Velha, Herveiras, Ibarama, Lagoa Bonita do Sul, Mato Leitão, Pantano Grande, Passa Sete, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Segredo, Sinimbu, Sobradinho, Vale do Sol, Venâncio Aires, Vera Cruz (3 Varas do Trabalho)
Santa Maria	Dilermando de Aguiar, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Jari, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, Pinhal Grande, Quevedos, Restinga Seca, Santa Maria, São João do Polêsine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, Silveira Martins, Toropi (2 Varas do Trabalho)
Santa Rosa	Alecrim, Alegria, Campina das Missões, Cândido Godói, Doutor Maurício Cardoso, Giruá, Horizontina, Independência, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Santa Rosa, Santo Cristo, São José do Inhacorá, São Paulo das Missões, Senador Salgado Filho, Três de Maio, Tucunduva, Tuparendi, Ubiretama (2 Varas do Trabalho)
Santa Vitória do Palmar	Chuí, Santa Vitória do Palmar
Santana do Livramento	Quaraí, Santana do Livramento
Santiago	Bossoroca, Capão do Cipó, Itacurubi, Jaguari, Nova Esperança do Sul, Santiago, São Francisco de Assis, São Vicente do Sul, Unistalda

Santo Ângelo

Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Dezesseis de Novembro, Entre-Ijuís, Eugênio de Castro, Guarani das Missões, Mato Queimado, Pirapó, Porto Xavier, Rolador, Roque Gonzales, Salvador das Missões, Santo Ângelo, São Luiz Gonzaga, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Pedro do Butiá, Sete de Setembro, Vitória das Missões

São Borja Garruchos, Itaqui, Maçambará, Santo Antônio das Missões, São Borja

(Posto de Itaqui)

São Gabriel Santa Margarida do Sul, São Gabriel, Vila Nova do Sul

São Jerônimo Arroio dos Ratos, Barão do Triunfo, Butiá, Charqueadas, General Câmara, Minas do Leão, São Jerônimo, Vale Verde

São Leopoldo Alto Feliz, Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Linha Nova, Portão, São José do Hortêncio, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, São Vendelino, Tupandi, Vale Real

(4 Varas do Trabalho e Posto de São Sebastião do Caí)

Sapiranga Araricá, Campo Bom, Nova Hartz, Sapiranga

(3 Varas do Trabalho)

Sapucaia do Sul Sapucaia do Sul

(2 Varas do Trabalho)

Soledade Alto Alegre, Arvorezinha, Barros Cassal, Campos Borges, Espumoso, Fontoura Xavier, Gramado Xavier, Ibirapuitã, Jacuizinho, Lagoão, Mormaço, Pouso Novo, Salto do Jacuí, São José do Herval, Selbach, Soledade, Tunas

Taquara Igrejinha, Parobé, Riozinho, Rolante, Taquara, Três Coroas

(4 Varas do Trabalho)

Torres Arroio do Sal, Capão da Canoa, Dom Pedro de Alcântara, Itati, Mampituba, Maquiné, Morrinhos do Sul, Terra de Areia, Torres, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Xangri-lá

(Posto de Capão da Canoa)

Três Passos

Barra do Guarita, Boa Vista do Buricá, Bom Progresso, Braga, Campo Novo, Chiapetta, Coronel Bicaco, Crissiumal, Derrubadas, Esperança do Sul, Humaitá, Inhacorá, Miraguaí, Nova Candelária, Redentora, Santo Augusto, São Martinho, São Valério do Sul, Sede Nova, Tenente Portela, Tiradentes do Sul, Três Passos, Vista Gaúcha

Triunfo

Tabaí, Taquari, Triunfo
(Posto de Taquari)

Uruguaiana

Barra do Quaraí e Uruguaiana
(2 Varas do Trabalho)

Vacaria

Bom Jesus, Campestre da Serra, Esmeralda, Ipê, Jaquirana, Monte Alegre dos Campos, Pinhal da Serra, São José dos Ausentes, Vacaria

Viamão

Viamão

POSTOS AVANÇADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO*

MUNICÍPIO-SEDE

Capão da Canoa
(Vara do Trabalho de Torres)

Dom Pedrito
(Foro Trabalhista de Bagé)

Itaqui
(Vara do Trabalho de São Borja)

Marau
(Foro Trabalhista de Passo Fundo)

Nova Prata
(Foro Trabalhista de Bento Gonçalves)

Panambi
(Vara do Trabalho de Palmeira das Missões)

São Lourenço do Sul
(Vara do Trabalho de Camaquã)

São Sebastião do Cai
(Vara do Trabalho de São Leopoldo)

Taquari
(Vara do Trabalho de Triunfo)

Tramandaí
(Vara do Trabalho de Osório)

ABRANGÊNCIA

Capão da Canoa, Maquiné, Xangri-lá

Dom Pedrito

Itaqui, Maçambará

Camargo, Casca, Gentil, Itapuca, Marau, Montauri, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Vanini, Vila Maria

Cotiporã, Fagundes Varela, Guabiju, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paráí, Protásio Alves, São Jorge, Veranópolis, Vila Flores, Vista Alegre do Prata

Condor, Panambi, Pejuçara, Saldanha Marinho, Santa Bárbara do Sul

São Lourenço do Sul

Alto Feliz, Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Linha Nova, São José do Hortêncio, São Sebastião do Cai, São Vendelino, Tupandi, Vale Real

Tabaí, Taquari

Balneário Pinhal, Cidreira, Imbé, Tramandaí

* Denominação alterada pela Portaria nº 3.280, de 17 de junho de 2014, que modificou as nomenclaturas de unidades judiciárias e administrativas e de cargos em comissão e funções comissionadas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SUMÁRIO

SUMÁRIO

Doutrina

CONSIDERAÇÕES SOBRE A CRIAÇÃO DA CLT: houve influência da organização internacional do trabalho? <i>Claudia Ferreira Cruz e Eduardo Gomes Gaelzer</i>	37
A MUTAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CENÁRIO DA NOVA ECONOMIA <i>Eduardo Batista Vargas</i>	51
PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS HUMANOS DO SER HUMANO: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 <i>Rúbia Zanotelli de Alvarenga</i>	65
A RESPONSABILIDADE DO LOCADOR EM RELAÇÃO ÀS VERBAS NÃO ADIMPLIDAS PELO LOCATÁRIO À LUZ DA SÚMULA 56 DO TRT17 <i>Rosaly Stange Azevedo e Gustavo Martins Nascimento Rosetti</i>	91
A RETENÇÃO DE PASSAPORTE E A SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DO EXECUTADO COMO MEDIDAS DE EFETIVAÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA <i>Fabiana Pacheco Genehr</i>	103
Acórdãos	121
Sentenças	365
Súmulas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	443
Precedentes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	477
Teses Jurídicas Prevalentes	491
Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução	497
Registros	523
Índice analítico e remissivo dos acórdãos	559
Índice analítico e remissivo das sentenças	583

DOCTRINA

CONSIDERAÇÕES SOBRE A CRIAÇÃO DA CLT: houve influência da Organização Internacional do Trabalho?

CONSIDERATIONS ON THE CREATION OF THE CONSOLIDATION OF LABOR LAWS (CLT): *was there influence from the International Labor Organization?*

Claudia Ferreira Cruz^{*}
Eduardo Gomes Gaelzer^{**}

RESUMO: Este artigo decorre de uma pesquisa que traçou um paralelo entre o momento histórico da criação e evolução da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a sua influência na criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no Brasil. Por meio da análise de fatos e documentos, foi possível traçar e entender qual foi a influência da OIT no nascimento da CLT, vez que essa Organização é detentora da expertise e salvaguarda na criação e proposição de normas trabalhistas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional do Trabalho. Organização Internacional do Trabalho. Consolidação das Leis do Trabalho. Influência. Contexto histórico. Legislação.

ABSTRACT: This article is the result of research that drew a parallel between the historical moment of the creation and evolution of the International Labor Organization (ILO) and its influence on the creation of the Consolidation of Labor Laws (CLT) in Brazil. By analyzing facts and documents, it was possible to trace and understand the influence of the ILO on the birth of the CLT, since this organization has the expertise and safeguards to create and propose labor standards.

KEYWORDS: International Labor Law. International Labor Organization (ILO). Consolidation of labor laws (CLT). Influence. Historical context. Legislation.

^{*} Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade de São Paulo (PUC-SP) e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Membro do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social (GETRAB/USP). Professora universitária. Advogada. E-mail: c.fcruz@uol.com.br.

^{**} Doutorando em Direito do Trabalho pela Universidade de Buenos Aires/Argentina (UBA). Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Membro do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social (GETRAB/USP). Professor universitário. Advogado. E-mail: egaelzer@gmail.com e eduardo@garcezadvogados.com.br.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Da Organização Internacional do Trabalho (OIT) antes da publicação da CLT; 2.1 Das influências na CLT; 2.2 Da criação do Ministério do Trabalho; 2.3 Da Constituição Federal de 1934; 2.4 Da Constituição Federal de 1937; 3 Das influências da OIT na CLT; 4 Considerações finais; Referências, Bibliografia.

1 INTRODUÇÃO

Recém-completados 80 anos de sua criação, a partir da publicação do texto-base em 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943a) ainda se apresenta como o principal marco legal a tutelar as relações empregatícias no País, bem como diversas modificações em seu conteúdo visam adequá-la à realidade em que se insere, conforme avanços e necessidades sociais.

O presente artigo tem como objetivo específico abordar os antecedentes históricos internacionais e brasileiro (levando em consideração o Direito do Trabalho e suas controvérsias da época), tal como analisar se houve influência internacional, em especial da Organização Internacional do Trabalho (OIT) quando da elaboração do texto da CLT. E, caso positiva a resposta ao questionamento proposto, pretender-se-á a abordagem das exatas influências e como essas refletiram no texto consolidado.

Para tanto, com o propósito de chegar a uma conclusão, se faz necessária uma abordagem política e histórica, nacional e internacional, a fim de contextualizar o cenário anterior à CLT em que se encontravam os juristas Luiz Augusto de Rego Monteiro, Arnaldo Sússekind, Dorval Lacerda, José de Segadas Viana, Oscar Saraiva e Rego Monteiro que, tomando por base a confecção do Código Civil de 1916, acabaram por consolidar as normas trabalhistas em um único instrumento, que adentrou no ordenamento legal pátrio como Decreto-Lei nº 5.452/1943 (BRASIL, 1943a) – Consolidação das Leis do Trabalho.

2 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) ANTES DA PUBLICAÇÃO DA CLT

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919, por recomendação da “Comissão de Legislação Internacional do Trabalho” (SÜSSEKIND, 1987, p. 98), e instituída pela Conferência de Paz realizada em Paris. Sua criação e regulação como um dos organismos permanentes da própria Sociedade das Nações foram incorporadas ao Tratado de Versalhes.

Levando-se em consideração que o objetivo central deste artigo é a vinculação entre a influência, ou não, da OIT no texto da CLT, faz-se

necessária a observância dos pilares que motivaram a criação desta organização, no ano de 1919.

Cabe observar as primeiras preocupações da OIT no que diz respeito ao processo de *dumping* comercial e social, pois já se vislumbrava a possibilidade de ocorrência de concorrência desleal entre empregadores que cumpriam as normas trabalhistas em face daqueles que não as observavam.

A primeira razão que motivou a criação da OIT foi a preocupação humanitária em relação aos trabalhadores, cuja utilização crescia exponencial e diariamente, sendo cada vez mais explorados, sem respeito em relação à sua saúde, sua vida familiar ou mesmo seu progresso profissional e social.

Desta forma, diante de um panorama social cada vez menos aceitável, se fez presente no Preâmbulo da Constituição da OIT a seguinte afirmação:

Considerando que existem condições de trabalho que conduzem ao alto grau de injustiça, miséria e privações para grande número de seres humanos, que o descontentamento causado constitui uma ameaça para a paz e harmonia universal; e considerando que é urgente melhorar essas condições [...]

As Altas Partes Contratantes, movidas por sentimentos de justiça e de humanidade e pelo desejo de assegurar a paz permanente no mundo, e aos efeitos de alcançar os objetivos expostos nesse preâmbulo, contidos na seguinte Constituição da Organização Internacional do Trabalho (ORGANIZACION, 1994, p. 5, tradução nossa).

A criação da OIT também teve motivação política devido à necessidade de melhorar a situação dos trabalhadores, cujo contingente aumentava continuamente em decorrência do processo de industrialização, uma vez que este crescimento poderia dar origem a conflitos setoriais que originariam, no entender de muitos, uma revolução.

Assim, o preâmbulo da Constituição da OIT é cristalino em relação a essa hipótese quando prevê que a insatisfação ocorrida pela injustiça social constitui uma ameaça para a paz e harmonia universal.

A terceira motivação para a criação da OIT pode ser classificada como decorrente da questão econômica, porque qualquer indústria, ou país, que adotasse medidas de reforma social encontrar-se-ia em desvantagem frente aos seus competidores, devido aos impactos inevitáveis dessas medidas sobre os custos de produção.

O sistema aprovado na Conferência de Paris foi o estabelecimento de uma organização tripartite, a única deste tipo, reunindo representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores em seus órgãos executivos, e incluindo entre suas garantias:

[...] voto aos empregadores e aos empregados em pé de igualdade com os representantes governamentais. Foi essa inovação que deu à OIT o caráter representativo que outro

organismo internacional, diplomático ou político jamais teve. A ela se deve o apoio que a Organização sempre encontrou nas classes operárias de quase todos os países (CARLOS LOBO *apud* SÜSSEKIND, 1987, p. 102).

A primeira Conferência Internacional do Trabalho, que hoje ocorre anualmente, reuniu-se em Washington, em 29 de outubro de 1919, contando com a participação dos representantes governamentais, das organizações de empregadores e das organizações de trabalhadores de cada um dos Estados-Parte.

Especificamente no que se refere às primeiras ações da OIT, tem-se que as primeiras seis convenções se dedicaram à tutela trabalhista quanto: às horas de trabalho na indústria; ao desemprego causado pelo processo de êxodo rural; ao desemprego nas regiões metropolitanas e industriais; à proteção da maternidade, principalmente nos primeiros meses após o parto, bem como quanto à saúde da trabalhadora e de seu filho; ao trabalho noturno das mulheres (sem regramento normativo ou tutela na época); à idade mínima para trabalhar nas indústrias têxteis e em minas; e ao trabalho noturno do menor.

A sede da OIT foi estabelecida em 1920, em Genebra, na Suíça, tendo como seu primeiro diretor-geral o francês Albert Thomas.

Outras normas emanadas pela OIT foram publicadas nos anos seguintes, a saber: no ano de 1922, 16 (dezesesseis) novas convenções internacionais foram editadas e ratificadas pelos países-membros, assim como mais 18 (dezoito) recomendações foram divulgadas, sempre com o objetivo de proteger o trabalho nas áreas urbanas e rurais, mantendo a intenção de salvaguardar os interesses de trabalhadores e empregadores quanto ao cumprimento de regras básicas de saúde e segurança no trabalho; e, em 1926, foi realizada nova Conferência Internacional do Trabalho.

Uma inovação importante que ocorreu em 1926, a qual ainda se encontra em vigor, foi a introdução na estrutura da OIT da Conferência Internacional do Trabalho, que consistia em um sistema de supervisão da aplicação de suas normas. Paralelamente a esse sistema, foi criada, também, uma Comissão de Peritos, composta por juristas independentes, cuja função era examinar as melhorias mencionadas pelos governos e apresentar anualmente um informe próprio para a Conferência.

Não obstante os avanços no campo internacional, entre os anos de 1937 e 1945 ocorreu a Segunda Guerra Mundial, com efeitos devastadores, principalmente no continente europeu. Neste período, além de reflexos na economia mundial, houve profundo impacto no campo jurídico, considerando o fato de que direitos fundamentais e sociais foram radicalmente suprimidos, gerando um marco negativo na evolução do Direito do Trabalho e,

consequentemente, não existiram avanços nesta seara no período no continente europeu.

A Segunda Guerra Mundial trouxe à OIT grande limitação de suas atividades e a necessidade de mudar temporariamente a sua sede para Montreal, no Canadá (CARLOS LOBO *apud* SÜSSEKIND, 1987, p. 91). Em 1945, a Conferência Geral aprovou a “Declaração de Filadélfia”, redefinindo os objetivos da Organização e que, dois anos mais tarde, foi introduzida aos seus objetivos ao substituir o texto de seu artigo 41 (antigo artigo 427 do Tratado de Versalhes), que se refere aos princípios gerais da Organização.

Dessa forma, a OIT teve seu escopo ampliado, não mais se atendo somente à implantação de seus programas e à fonte de inspiração de suas atividades, passando a tratar também da falta das obrigações formais dos Estados-Parte derivados da ratificação das Convenções, para que os Estados declarassem estar de acordo com seus objetivos (CARLOS LOBO *apud* SÜSSEKIND, 1987, p. 92-93).

Assim como Nicolas Válticos, entendemos que a Declaração de Filadélfia pode ser dividida em cinco partes para fins de estudo: filosofia; princípios fundamentais; objetivos; colaboração a outros organismos internacionais; e aplicação.

Após se consolidar como instituição representativa dos interesses dos trabalhadores e facilitar o diálogo entre o capital e o trabalho, a OIT, em 1946, firmou um acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), passando a ser o primeiro organismo especializado dessa instituição, reconhecendo-se especial responsabilidade pelas questões sociais e laborais.

A partir da Conferência Internacional do Trabalho em São Francisco, no ano de 1948, a OIT começou a adotar instrumentos relativos aos direitos humanos do trabalhador. Essa ação surgiu em resposta à nova filosofia consagrada no âmbito da OIT, passando a formular programas globais de política social, para serem aplicados gradativamente, bem como aprovar diversas convenções de princípios gerais complementadas por recomendações detalhadas (CARLOS LOBO *apud* SÜSSEKIND, 1987, p. 112).

Diante de tantos acontecimentos históricos, tais como a aprovação da Carta das Nações Unidas que fez nascer a ONU, em 1945, e da revisão da Constituição da OIT em 1946, ficou encerrada a questão da personalidade própria da OIT, a qual foi consagrada como pessoa jurídica de direito público internacional, e, com isso, reconhecendo a OIT como principal organismo internacional a defender o interesse dos trabalhadores, independentemente de vertentes ideológicas ou características culturais diferentes entre países.

Desde sua criação, a OIT tem adotado inúmeras Convenções (instrumentos que criam obrigações jurídicas aos Estados-Parte quando ratificadas) e Recomendações (que não estão sujeitas à ratificação,

sugerindo apenas as diretrizes para orientar as ações), sendo todas elas importantes no campo do Direito do Trabalho. Algumas, porém, ganharam maior notoriedade nesse universo de cuidados e proteção aos trabalhadores.

É o breve arrazoado histórico acerca do contexto da OIT no período anterior à publicação da CLT.

2.1 Das influências na CLT

Inicialmente, do ponto de vista político, no Brasil eclodia um regime ditatorial motivado por denúncias de corrupção no processo eleitoral, e o acontecimento que pôs fim à chamada República Velha foi a Revolução de 1930. Naquela oportunidade, o gaúcho Getúlio Dornelles Vargas, candidato à presidência do Brasil, pôs fim à oligarquia política que imperava no País e ascendeu ao poder com grande apoio popular e das Forças Armadas.

Diante de um cenário de incertezas a respeito da economia mundial, motivadas pelo *crash* da Bolsa de Valores de Nova Iorque, em 24.10.1929, e pela quebra da recondução de um político mineiro por decisão do então presidente Washington Luís (que era paulista), contrariando o acordo da política do “café com leite”, através da indicação do seu sucessor, o candidato também paulista Júlio Prestes, a política brasileira não mais se sustentava.

Não mais existindo a oligarquia entre os estados de São Paulo e Minas Gerais, formou-se uma agremiação político-eleitoral, conhecida como Aliança Liberal, que tinha como objetivo quebrar essa manutenção do poder por candidatos paulistas e mineiros.

Indicaram-se naquela oportunidade os candidatos Getúlio Vargas à presidência da República e João Pessoa a vice-presidência, gaúcho e paraibano, respectivamente.

Apesar da grande popularidade da Aliança Liberal, o candidato Vargas não se sagrou vitorioso no pleito eleitoral graças à flagrante fraude eleitoral, que sacramentou a vitória de Júlio Prestes para o cargo de presidente da República. Segundo dados da época, Prestes recebeu 1.091.709 votos, enquanto Getúlio Vargas teve computados 742.794.

No entanto, os políticos que formavam a Aliança Liberal não se conformaram com o resultado e planejaram uma revolução, em especial após ao estopim que foi o assassinato do candidato a vice, João Pessoa, em 26 de julho de 1930. Oportuno referir que o assassinato de Pessoa se deu por João Duarte Dantas, um adversário político da agremiação.

Com apoio de militares, ocorre o golpe em 24 de outubro de 1930 e Getúlio Vargas é alçado ao cargo de presidente, logo após Washington Luís ser deposto e exilado.

2.2 Da criação do Ministério do Trabalho

No governo Vargas, um dos primeiros atos na esfera do Direito do Trabalho foi a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e do Comércio (Decreto Federal nº 19.433, de 26 de novembro de 1930) (BRASIL, 1930). Inicialmente com essa denominação, a pasta somente mudaria de nomenclatura para Ministério do Trabalho e Previdência Social a partir da Lei Federal nº 3.782, de 22 de julho de 1960 (BRASIL, 1960). Desde a sua criação, sempre foi um órgão do Poder Executivo Federal e que teve como principais atribuições definir políticas sobre tutela acerca das relações de trabalho, da fiscalização trabalhista e a propositura de normas sobre segurança, saúde e bem-estar nas relações laborais.

O primeiro Ministro do Trabalho foi o gaúcho Lindolfo Leopoldo Boeckel Collor, que permaneceu na pasta de 26 de novembro de 1930 até 4 de abril de 1932, tendo sido sucedido pelo ministro Joaquim Pedro Salgado Filho, também gaúcho.

2.3 Da Constituição Federal de 1934

Tendo sido promulgada em 16 de julho de 1934 pela Assembleia Nacional Constituinte, esta Carta Magna (BRASIL, 1934) assegurou ao Brasil um caráter democrático no sentido liberal, em um sistema eleitoral de eleições diretas com voto secreto, permitindo o voto feminino e obrigatório para maiores de 18 anos.

Na seara trabalhista, a Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) estabeleceu a Justiça do Trabalho e diversas leis no campo das relações laborais, além da liberdade da formação e existência de sindicatos de classes trabalhistas. A Norma Constitucional proibiu o trabalho infantil, estabeleceu jornada de trabalho com duração de 8 horas e o repouso semanal obrigatório. Também estabeleceu férias remuneradas, uma remuneração para as trabalhadoras grávidas, pagamento de indenização resilitória no caso de despedida imotivada do empregado, de modo que se pode concluir que, do ponto de vista social, houve grandes avanços no campo social e trabalhista.

Ainda, a Constituição liberal de 1934 (BRASIL, 1934) reconheceu os sindicatos e as associações com o direito de agir e funcionar de maneira autônoma, ou seja, sem qualquer tipo de intervenção estatal.

Ainda, é de se destacar a criação da Justiça do Trabalho a partir da Constituição Federal de 1934 (BRASIL, 1934), com previsão expressa no artigo 122 desta. Contudo, a regulamentação somente ocorreu a partir do Decreto Federal nº 6.596/1940 (BRASIL, 1940). A Justiça do Trabalho foi incluída no capítulo da “Ordem Econômica e Social”, tendo como função principal a resolução de conflitos entre empregados e empregadores. Inicialmente, a Justiça do Trabalho foi integrada ao Poder Executivo Federal,

sendo que, posteriormente, foi transferida para o Poder Judiciário, o que, à época, gerou diversas controvérsias entre parlamentares e juristas acerca do seu poder normativo.

2.4 Da Constituição Federal de 1937

A Constituição Federal de 1937 foi outorgada pelo presidente Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937 (BRASIL, 1937), exatamente no mesmo dia em que foi implantado o período de Estado Novo.

Também conhecida como “Constituição Polaca”, decorrente da realidade autoritária e de fortes traços característicos da Constituição dominante da semifascista Polônia à época, teve como característica principal a concentração de poderes na mão do Chefe do Poder Executivo Federal, visto que era centralizadora no que respeita à nomeação de cargos e autoridades para intervir em estados e municípios.

A sua criação foi idealizada por Getúlio Vargas e escrita pelo jurista Francisco Campos. Nela, se legitimava a ascensão de Vargas no poder após a Revolução de 1930 sem realização de eleição, demonstrando a tendência centralizadora da administração.

Cumprir registrar que a ditadura brasileira do Estado Novo vigorou de 10 de novembro de 1937 até 29 de outubro de 1945, oportunidade em que, nesse lapso temporal, ficaram claros os traços de nacionalismo, centralização do poder, movimentos anticomunistas e autoritarismo do chefe do Poder Executivo Federal.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal de 1937 (BRASIL, 1937), além de concentrar a gestão no Poder Executivo e ampliar atribuições legislativas ao presidente da República, também implementou eleições indiretas para o cargo de presidente; determinou o fim do liberalismo que ascendeu na Constituição de 1934 (BRASIL, 1934); estabeleceu a aplicação de pena de morte no Brasil; retirou o direito de greve dos trabalhadores, bem como instituiu o voto secreto e obrigatório para maiores de 18 anos.

Decorridos mais de seis anos após a outorga da Constituição Federal de 1937 (BRASIL, 1937), a CLT é publicada em 1º de maio de 1943 (BRASIL, 1943a). Nessa data, ela é levada ao conhecimento da população brasileira através dos meios oficiais de publicação e de manifestos governamentais em locais públicos.

Porém, após centenas de sugestões de melhorias no texto legal, é que a CLT, finalmente, entra em vigor em 10 de novembro de 1943 (BRASIL, 1943a), justamente na data de aniversário do Estado Novo e da publicação da Constituição Federal de 1937 (BRASIL, 1937).

3 DAS INFLUÊNCIAS DA OIT NA CLT

Obviamente, as primeiras regras que foram publicadas pela OIT refletiram incidentalmente no texto da CLT, na medida em que o Brasil, por se tratar de um país-membro da organização, ratificou o texto daquelas. Ou seja, a base da CLT foi diretamente influenciada pela OIT, em especial no que podemos observar da Exposição de Motivos da CLT (BRASIL, 1943b).

Neste diapasão, a redação dos itens 69 (“É oportuno salientar que a legislação social, universalmente, vem atribuindo um remarcado desvelo pelas condições de trabalho dos menores”) e 70 (“Em consonância com as convenções internacionais e as recomendações de congressos, e mesmo a estas se antecipando, o Brasil, pela pessoal inspiração de Vossa Excelência, vem realizando, através deste Ministério, uma salutar ação pública de preservação da juventude que trabalha”) da Exposição de Motivos da CLT reconhece estas influências, sendo que no item 69 o legislador reconhece que a legislação brasileira sofreu influência das normas sociais internacionais quanto às condições mínimas de trabalho dos menores, e, no item 70, existe a preocupação expressa do legislador para que a CLT observe as Convenções Internacionais e as recomendações decorrentes de Congressos Internacionais sobre o Direito do Trabalho, principalmente acerca da inserção dos jovens no mercado de trabalho.

No entanto, em que pese não haver mais indicações expressas sobre a presença de normas internacionais de tutela do trabalho na CLT, é evidente o propósito do legislador em demonstrar o progresso jurídico da codificação das normas esparsas em um texto consolidado que visa “à composição harmônica das forças do capital e do trabalho”, consoante o item 7 da Exposição de Motivos da Consolidação.

E esta ideia de progresso jurídico estava demonstrada a partir de cinco itens muito bem estabelecidos pelo Governo Vargas quando idealizou e executou a consolidação das regras brasileiras sobre o trabalho, a saber:

a. A necessidade de tutelar o trabalho do empregado, através de regras básicas constantes no contrato individual de trabalho, com a fixação de um salário compatível com a atividade e com a possibilidade da organização sindical.

b. A tutela do trabalho do menor, fixando critérios para inserção deste no mercado de trabalho e com a proibição peremptória do trabalho daqueles com menos de 16 anos de idade.

c. A necessidade de se estabelecer uma duração mínima do trabalho em geral e para salvaguardar o trabalho da mulher, disciplinando regras acerca do trabalho extraordinário e do trabalho, enquanto houver estado gravídico e/ou após o parto.

d. A exposição de motivos que trata de equipamento de defesa pessoal com aprovação pelas autoridades de higiene do trabalho, que nada mais é do

que os atuais equipamentos de proteção individual (EPIs) devidamente certificados, com aprovação pelos órgãos administrativos e /ou ministeriais.

e. A atenção especial a determinadas categorias de trabalhadores, conforme suas necessidades e realidades.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A CLT, inequivocamente, teve grande influência das convenções e das recomendações da OIT, uma vez que o Brasil, na condição de país-membro e signatário das normas emanadas pela OIT, não poderia deixar de introduzir esses regramentos internacionais em sua legislação pátria, especialmente no texto compilado da CLT, que era considerado, à época, como um documento que traria enorme avanço no campo social, visto que tutelava e salvaguardava os direitos e as garantias sociais dos trabalhadores urbanos e rurais.

Desta forma, não se pode deixar de destacar que as convenções e recomendações possuem conteúdo geral, cabendo aos legisladores brasileiros adequá-las ao cenário nacional no texto da CLT. Contudo, não se pode concluir que a OIT não demonstra seu protagonismo ou é omissa na execução de suas atribuições, uma vez que esta precisa enxergar e normatizar o cenário geral, cabendo a cada país signatário ajustá-lo à sua realidade.

Nesse sentido, é possível inferir que as normas brasileiras constantes na CLT são mais efetivas, haja vista que foram criadas observando somente a realidade do nosso país.

E, desta maneira, após um século desde sua criação, a OIT mantém seu escopo de salvaguardar e garantir trabalho decente, com o desafio de editar normas que se adequem a todos os signatários, com o risco de não terem grande efetividade caso não sejam adequadas.

Ademais, nos dias atuais, em que há grande preocupação com o avanço tecnológico em detrimento da mão de obra proletária, a OIT enfrenta mais um grande desafio, que é o de demonstrar sua potência com a criação de regras claras e objetivas para a proteção dos trabalhadores frente à robotização dos postos de trabalho.

Assim, pode-se concluir que, em que pese a limitação de sua atuação, que pode ser mal interpretada como uma atuação superficial, a atuação da OIT ainda se faz necessária e ainda traz grande influência à normatização do trabalho no Brasil, em especial na CLT.

Por fim, pode-se inferir que se faz necessária a criação de regras mais específicas, com sanções claras, que tenham efetivos efeitos punitivos e pedagógicos, para que as normas internacionais permaneçam no campo da existência e da validade com maior eficácia e aplicação prática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1937]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1946]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943a**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940**. Aprova o regulamento da Justiça do trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d6596.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 19.433, de 26 de novembro de 1930**. Cria uma Secretaria de Estado como a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1991]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-1930-517354-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943b**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1943]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960**. Cria os Ministérios da Indústria e do comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3782.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

ORGANIZACION INTERNACIONAL DEL TRABAJO (OIT). **Constitución de la Organización Internacional del Trabajo y Reglamento de la Conferencia Internacional del Trabajo**. Ginebra: OIT, maio de 1988.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 1987.

BIBLIOGRAFIA

BELTRAN, Ari Possidonio. **Os impactos da integração econômica no direito do trabalho**: globalização e direitos sociais. São Paulo: LTr, 1998.

BLANPAIN, Roger; JAVELLIER, Jean-Claude. **Droit du travail communautaire**. 2. ed. Paris: L.G.D.J., 1995.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **70 anos da CLT**: as origens dos direitos trabalhistas no Brasil. Porto Alegre: TRT4, 30/04/2013. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/112257>. Acesso em: 28 out. 2023.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

LA MACCHIA, Carmen. La Carta Comunitaria dei diritti sociali. **Giornale di Diritto del Lavoro e di Relazioni Industriali**, v. 12, n. 48, 1990.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A proteção dos direitos humanos na América Latina. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.). **América Latina**: cidadania, desenvolvimento e estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MANNRICH, Nelson. **A modernização do contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

MANNRICH, Nelson. **Dispensa coletiva**: da liberdade contratual à responsabilidade social. Tese (Titular) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

MONSALVE CUÉLLAR, Martha Elisa, SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da, PIERDONÁ, Zélia Luiza. **Impactos das normas internacionais da OIT no direito do trabalho e da seguridade social**: homenagem ao professor doutor Cássio Mesquita Barros Júnior. São Paulo: LTr, 2018.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Tratado elementar de direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. 1, 1965.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

ORGANIZACION INTERNACIONAL DEL TRABAJO (OIT). La actividad normativa de la OIT en la era de la mundialización. Memoria del del Director General. *In*: **Conferencia Internacional del Trabajo**, 85, Ginebra, 1997.

PASTORE, José. **Normas trabalhistas e comércio internacional: o debate sobre a cláusula social**. Brasília, 1997. Mimeografado.

PINHO, Diva Benevides. **O pensamento e o cooperativismo brasileiro**. 2. tir. Brasília, CNPq, v. 1, 1982.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SERVAIS, Jean-Michel. **Elementos de direito internacional e comparado do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, Juremir Machado da. **Getúlio**. Romance. Rio de Janeiro: BestBolso, 2008.

TELLES, Vera da Silva. **Direitos sociais: afinal do que se trata?** Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Universidade de São Paulo. Bibliografia. Disponível em: www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27023. Acesso em: 2 ago. 2023.

VALTICOS, Nicolas. **Derecho Internacional del trabajo**. Madrid: Tecnos, 1977. VIGEVANI, Tullo et al. **Processos de integração regional e sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

A MUTAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CENÁRIO DA NOVA ECONOMIA

THE CHANGE OF WORK RELATIONS IN THE SCENARIO OF THE NEW ECONOMY

Eduardo Batista Vargas*

RESUMO: O presente artigo trata das novas relações de trabalho no cenário da Nova Economia, tendo o propósito de analisar e discutir as questões, problemas e desafios que surgem a partir de uma moderna concepção de empresa, com enfoque na descentralização administrativa e operacional e destaque no fenômeno da terceirização, e como isso repercute nas novas relações de trabalho. Para obtenção dos dados, valeu-se de artigos nacionais e estrangeiros publicados sobre a matéria e, principalmente, de decisões proferidas pelos Tribunais, em especial do Supremo Tribunal Federal, tudo em cotejo com a legislação vigente. Apresenta-se um retrato resumido das atuais relações de trabalho, projetando-as para o futuro, em cenário de expectativas e possibilidades, para, ao final, ilustrar perspectivas que compatibilizem a modernização das empresas com a preservação digna do trabalho humano.

PALAVRAS-CHAVE: Economia e Direito do Trabalho. Novas empresas. Avanço tecnológico. Proteção ao trabalho humano.

ABSTRACT: This article deals with the new labor relations in the New Economy scenario, with the purpose of analyzing and discussing the issues, problems and challenges that arise from a modern conception of business, focusing on administrative and operational decentralization and highlighting the phenomenon of outsourcing, and how this affects the new labor relations. To obtain the data, the author made use of national and foreign articles published on the subject and, principally, of decisions handed down by the Courts, especially by the Federal Supreme Court, all in comparison with the legislation in force. A summarized portrait of current labor relations is presented, projecting them into the future, in a scenario of expectations and possibilities, to finally illustrate perspectives that make the modernization of companies compatible with the dignified preservation of human labor.

KEYWORDS: Economy and labor law. New companies. Technological advances. Protection of human labor.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 As novas empresas e a descentralização; 2.1 As novas empresas; 2.2 O fenômeno da descentralização produtiva e administrativa; 3 As novas relações de trabalho na atual era da economia; 3.1

* Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. E-mail: eduardobatistavargas@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende abordar o tema das novas relações de trabalho com o surgimento de um novo modelo empresarial de atuação, sobretudo pelo olhar dos mecanismos de descentralização das atividades administrativas e operacionais das empresas.

No decorrer do texto, será feita, inicialmente, uma abordagem geral sobre como se caracterizam as novas empresas e quais são os formatos de descentralização, dando-se especial destaque ao fenômeno da terceirização, com um retrato histórico de seu surgimento no cenário brasileiro, bem como a sua posituação no direito e a evolução do entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Em seguida, apresenta-se o quadro atual das relações de trabalho na atual Era da Economia, projetando-se expectativas e possibilidades, positivas e negativas, para o futuro do trabalho.

Para tanto, foi necessário um estudo da doutrina, em especial artigos da literatura nacional e estrangeira, bem como da legislação e da jurisprudência nacional sobre o tema.

Por fim, buscou-se estabelecer perspectivas para o futuro do trabalho, de modo a viabilizar a compatibilidade da manutenção do trabalho humano, em patamares razoáveis de proteção, com o avanço e a modernização das empresas.

2 AS NOVAS EMPRESAS E A DESCENTRALIZAÇÃO

A mudança na configuração das empresas, sobretudo nas relações trabalhistas com seus trabalhadores e prestadores de serviços, tem sido intensa ao passar dos anos, com especial destaque para a descentralização das atividades empresariais.

2.1 As novas empresas

A economia está em constante evolução, e as empresas costumam acompanhar essa mutação, até para se manterem duradouras e vigorosas no mercado, sempre buscando continuamente a implementação de modelos que as tornem mais produtivas e eficientes, seja do ponto de vista operacional e administrativo, como, principalmente, no aspecto financeiro.

Kapás (2004, p. 77) sustenta que as formas de reestruturação empresarial estão, na Nova Economia, baseadas em dois tipos de processos disruptivos, os quais podem ocorrer em paralelo, ou seja, um não prejudica o outro, mas que transformam significativamente a maneira e o modo de atuação das empresas.

No primeiro modelo, a metamorfose é na conformação organizacional das empresas, isto é, na forma como se estrutura internamente, como se fosse uma modificação em sua espinha dorsal da corporação, na concepção de Kapás. No segundo, as empresas estão modificando a abrangência de suas atuações, focando naquilo que se constituem seus objetivos principais e transferindo, principalmente mediante terceirização, muitas operações também consideradas fundamentais, mas não propriamente as principais. Essas novas relações buscam transações de longa duração e mais estáveis, com o objetivo de tornar o empreendimento mais alinhado com sua atividade medular e, portanto, dotado de maior eficiência empresarial, sob todos os ângulos. Esclarece Kapás (2004, p. 77-78), a respeito dessa nova tendência:

Por outro lado, as empresas estão mudando seu escopo de atividades, normalmente concentrando-se novamente em seus negócios principais e terceirizando muitos das atividades que antes consideravam centrais. Eles estão construindo relacionamentos de longo prazo no mercado e aproveitando as vantagens do networking. Programas de fornecedores, alianças estratégicas, redes, subcontratação, atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento são exemplos de tais relacionamentos. Claramente, esses contratos de longo prazo entre empresas diferem significativamente dos relacionamentos no mercado à vista. Na literatura, essas formas organizacionais são comumente chamadas de híbridos (Williamson 1991, Ménard 2004) e sua proliferação como o “meio inchado” (HENNART 1993).

Claro que os modelos econômicos necessitam de constante adaptação ao momento presente. As frequentes crises econômicas, especialmente as de proporção mundial, sem excluir as localizadas, e a acirrada concorrência na economia globalizada forçam a necessidade de reorganização das empresas para se manterem em patamares razoáveis de competitividade. O enxugamento da produção e a filosofia de qualidade superior e fabricação no modelo *just-in-time* são o novo paradigma a ser seguido. Nesse sentido, é interessante a lição de Amato Neto:

A partir do pós-guerra e, em especial, dos anos 70, uma nova configuração se apresenta para a economia mundial e para os sistemas de produção industrial em particular. Esta nova configuração, que trouxe o Japão como uma nova potência industrial, implicou profundas mudanças nas tradicionais formas de organização industrial, em geral, e da produção, em particular. Tais mudanças podem ser compreendidas, principalmente, por meio de três elementos básicos, quais sejam: as novas formas de organização do trabalho, a revolução na base técnica, com o advento das novas tecnologias de base microeletrônica e, finalmente, porém não menos importante, o novo padrão de inter-relacionamento de firmas e/ou empresas (AMATO NETO, 1995, p. 34).

Enquanto o texto de Kapás, que inspira o presente artigo, se ocupa do primeiro modelo antes trazido, de mudança na estrutura organizacional das empresas, este estudo pretende se dedicar ao segundo modelo, de descentralização das atividades empresariais, representadas pela desintegração vertical, terceirização, subcontratação, focalização e parcerias, entre outras modalidades.

O impacto desse modelo empresarial e suas consequências nas atividades das empresas e, sobretudo, o surgimento de novas relações e sua repercussão na vida dos trabalhadores, constituem em questões fundamentais a serem estudadas, seja para viabilizar o crescimento econômico pela modernização dos meios de produção, como para compatibilizar a imprescindível proteção social que deve guarnecer os trabalhadores.

2.2 O FENÔMENO DA DESCENTRALIZAÇÃO PRODUTIVA E ADMINISTRATIVA

A intensificação da descentralização como fenômeno empresarial tem suas raízes na década de 1960, observado inicialmente na indústria automobilística, sobretudo no Japão. Ainda que as grandes empresas dessa área já tivessem como norte a subcontratação, em modelos que se convencionou chamar de fordismo e também taylorismo (sistemas diversos, mas com semelhanças), entre o final dos anos 1960 e começo dos 1970 iniciou-se um movimento de transformação no processo produtivo das indústrias automobilísticas japonesas, tendo sido escolhida a expressão “toyotismo” para marcar essa época.

Com efeito, enquanto as empresas tradicionais da época ainda mantinham um processo produtivo verticalizado, porém com contratações de fornecedores de peças e projetos, ou seja, com alguma descentralização mediante subcontratação, a indústria automobilística japonesa começou a implantar uma sistemática diversa de relacionamento com seus fornecedores, passando a acompanhar, de forma mais intensa, o desenvolvimento de todas as etapas produtivas. A partir dessa nova concepção, mesmo em se tratando de um parceiro comercial, a interação tornou-se a chave da relação, o que viabilizava o desenvolvimento cooperativo de novos projetos, incluindo não apenas eventual auxílio financeiro, como também auxílio técnico permanente. Isso passou a minimizar os diversos problemas que ocorriam com a subcontratação que era feita no modelo tradicional.

A partir dessa experiência exitosa, esse modelo econômico começou a ser disseminado mundialmente, tornando-se tendência até os dias atuais, inclusive no atual cenário da quarta revolução industrial, a denominada tecnológica.

No Brasil, o principal fenômeno alinhado à política empresarial de descentralização se dá através da terceirização, a qual se iniciou no final da década de 1960 na seara da Administração Pública, com a edição do Decreto-Lei nº 200 (BRASIL, 1967)¹, e que foi adotada posteriormente também pela iniciativa privada, primeiramente naquilo que se costumou denominar de atividade-meio e, atualmente, com a chamada “Reforma Trabalhista”², em toda e qualquer atividade, sem distinção.

Interessante notar que a edição do Decreto-Lei nº 200/67 não tratava propriamente da terceirização, termo sequer utilizado no Brasil naquela época, mas sim da própria descentralização, que era uma tendência mundial no período.

Outro aspecto digno de registro é que a terceirização, no âmbito da iniciativa privada, permaneceu por longos anos sendo regulada, praticamente, apenas por entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada, primeiro, na Súmula nº 256³, que a restringia quase por completo, apenas autorizando para as atividades de trabalho temporário e de vigilância, tipicamente de apoio, sem qualquer vinculação à atividade principal das tomadoras desses serviços, mas depois foi flexibilizada pela Súmula nº 331⁴, ambas do TST, a qual passou a ser o principal norte regulatório da atividade de terceirização no Brasil, somente sendo tacitamente revogada com a edição da Lei nº 13.429 (BRASIL, 2017a) e logo depois pela “Reforma Trabalhista” (Lei 13.467 (BRASIL, 2017b)).

Veja-se que o que ocorreu em nível mundial também se verificou no Brasil, porém com o detalhe, muito importante, diga-se de passagem, de que aqui houve uma total desregulamentação legislativa inicial, ao menos para a iniciativa privada, marcada, ainda, pela resistência inicial da jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas em aceitar essa modalidade produtiva de forma mais ampla, o que somente foi possível com as recentes leis antes mencionadas, além do posicionamento final do Supremo Tribunal Federal, que respaldou a terceirização ampla e irrestrita.

¹ Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada. § 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais: a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução; b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio; c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões (BRASIL, 1967).

² Lei nº 13.467/2017.

³ Súmula nº 256 do TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

⁴ Súmula nº 331 do TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação (BRASIL, 2011).

Isso, sem dúvida, gerou muita insegurança às empresas, que ficavam receosas de investir mais amplamente na descentralização de suas atividades, porquanto era iminente a possibilidade de um revés judicial em relação a tais iniciativas. Obviamente, aqui não se avança sobre o ponto de vista de qual seria a solução jurídica mais adequada, mas apenas no que o vazio legislativo impactava negativamente nos planos de modernização e investimento das empresas.

Contudo, com a edição da Lei nº 13.429 (BRASIL, 2017a), que introduziu o artigo 4º-A na Lei nº 6.019 (BRASIL, 1974)⁵, a que trata do trabalho temporário, restou positivada a terceirização no cenário legislativo brasileiro, em qualquer atividade, posição jurídica que se tornou consolidada com a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 725⁶ (BRASIL, 2023)), estabelecendo, de forma definitiva, a licitude da terceirização em todas as atividades empresariais, inclusive a do seu objeto principal.

Com esse novo quadro jurisprudencial, sobretudo por se tratar de decisão final proferida no topo do Judiciário brasileiro, as empresas passaram a ter maior segurança jurídica para implantar seus modelos de descentralização, na esteira do que já vinha se desenhando como tendência globalizada.

Nesse sentido, vale transcrever a ementa de decisão do STF⁷, porquanto trata de matéria nitidamente econômica, fazendo a dicotomia do que vem sido denominada como a Análise Econômica do Direito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. [...]

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios

⁵ BRASIL. Lei nº 6.019/74- Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução (BRASIL, 1974).

⁶ STF - Repercussão geral (Tema 725) - ADPF 324 e RE 958.252: *É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante* (BRASIL, 2023a).

⁷ BRASIL. STF- RE nº 760.931/DF, Redator Ministro Luiz Fux, julgado em 30/03/2017 (BRASIL, 2017c)

principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. **A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas** não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, **garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira**, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, *caput*, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", *Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a **terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical**, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. [...]

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 2017c, grifo nosso).

Com essa decisão, não resta qualquer dúvida de que o direito trabalhista brasileiro, notadamente refratário às influências externas de outros campos do direito e da economia, desta especialmente, sobretudo no tocante aos conceitos mais liberais, passa a sofrer ingerência das ideias da nova economia.

A dúvida é como irá se comportar a jurisprudência trabalhista em outras questões correlatas, como, por exemplo, no enfrentamento das novas relações de trabalho que surgem em decorrência da quarta revolução industrial, a chamada **tecnológica**.

3 AS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO NA ATUAL ERA DA ECONOMIA

As novas relações de trabalho são fruto da evolução tecnológica e representam um caminho praticamente sem volta. Contudo, é imprescindível que a modernização tenha como ponto fundamental a centralidade humana e não a tecnológica.

3.1 Modelo atual

O trabalho humano vem sofrendo, ao longo dos anos, profundas modificações. Tanto as revoluções industriais como as crises econômicas impactam de forma direta na questão do trabalho. No tocante às revoluções industriais, Klaus Schwab (2016, p. 15), fundador do Fórum Econômico Mundial, assim as retrata:

A primeira revolução industrial ocorreu aproximadamente entre 1760 e 1840. Provocada pela construção das ferrovias e pela invenção da máquina a vapor, ela deu início à produção mecânica. A segunda revolução industrial, iniciada no final do século XIX, entrou no século XX e, pelo advento da eletricidade e da linha de montagem, possibilitou a produção em massa. A terceira revolução industrial começou na década de 1960. Ela costuma ser chamada de revolução digital ou do computador, pois foi impulsionada pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em mainframe (década de 1960), da computação pessoal (décadas de 1970 e 1980) e da internet (década de 1990) (SCHWAB, 2016, p. 15).

Já na quarta revolução industrial, há um verdadeiro processo de disrupção, com mudança de paradigmas tecnológicos, representados pela intensa digitalização e pela automatização de diversos processos. Schwab diferencia a quarta revolução industrial das demais devido à sua dimensão:

A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos (SCHWAB, 2016, p. 16).

As tecnologias digitais ou da informação, conforme Schwab (2016, p. 16), estão causando rupturas à terceira revolução industrial ou revolução digital, porque, segundo ele, “estão se tornando mais sofisticadas e integradas e, conseqüentemente, transformando a sociedade e a economia global”.

O mercado de trabalho, no modelo atual, vem sendo marcado pela flexibilização do contrato de trabalho, característica que já restou acentuada na

Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017b)), e não só nisso, mas também pelo rompimento do modelo tradicional da relação de emprego regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943).

O novo modelo organizacional das empresas já não enxerga a organização do trabalho humano dentro das concepções tradicionais de controle direto e intenso, marcado pelo conceito de subordinação jurídica, consoante artigo 3º da CLT⁸, ou seja, com a existência do típico contrato de trabalho. As relações contratuais, no modelo da Nova Economia, sobretudo nas chamadas Economias de Plataformas, são caracterizadas pela total ausência de regulamentação legislativa, pela liberdade dos contratantes e pela conceituação do trabalhador como um **parceiro comercial**. Ao menos, esse é o cenário nas grandes empresas de Economia de Plataforma, tais como as dos aplicativos de transportes de passageiros (*Uber, Cabify, 99POP*) e de entrega de alimentos (*ifood, Rappi, Uber Eats*), só para ficar nos exemplos mais conhecidos.

E as empresas que ainda mantêm trabalhadores mediante o tradicional contrato de trabalho também buscam implementar novos modelos, especialmente pela via de descentralização, o que envolve não só a terceirização, a mais conhecida, como também a desverticalização, a subcontratação, a focalização e a parceria.

Para melhor ilustrar, a desverticalização ou desintegração vertical se caracteriza pela redução do tamanho da cadeia de atividade de uma empresa, tanto no nível hierárquico na estrutura organizacional, como na eliminação de alguns processos produtivos ou de apoio. Já a subcontratação é a terceirização em cadeia, que ocorre quando a empresa prestadora de serviços subcontrata outras empresas para a realização dos serviços contratados pela empresa tomadora. A focalização objetiva centrar a empresa na sua atividade principal, redução de atividades secundárias e complementares, de processos produtivos e engajamento administrativo. E a parceria ocorre com a união de empresas para um objetivo comum, como, por exemplo, no consórcio de empresas para construção de grandes obras ou mesmo para execução de um projeto comum.

No que se refere à terceirização, destacam-se as diferenças entre os conceitos econômico e jurídico, o que se justifica pelo fato de o primeiro ter a ótica a partir do ponto de vista da empresa, enquanto que o segundo tem um olhar sobre o contrato de trabalho. Do ponto de vista econômico, Robertella (1994, p. 236) diz que a palavra terceirização

[...] incorporou-se ao processo econômico indicando a existência de um terceiro que, com competência, especialidade e qualidade,

⁸ Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual (BRASIL, 1943).

em condição de parceria, presta serviços ou produz bens para a empresa contratante (Robortella, 1994, p. 236).

Já o conceito jurídico é trazido por Delgado:

Fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justralhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido (DELGADO, 2012, p. 435).

A grande questão talvez esteja no quanto esse novo modelo pode repercutir positivamente e, principalmente, negativamente em relação ao trabalho humano e no respectivo mercado de trabalho. Sob a ótica das empresas, resta evidente que a transformação visa beneficiar-lhes. A discussão e a preocupação serão em relação ao impacto que isso poderá causar, especialmente no aspecto maléfico às sociedades como um todo.

3.2 Evolução ou precarização: o olhar necessário

Ao mesmo tempo em que a terceirização, assim como as outras formas de descentralizar as atividades das empresas, possui várias vantagens, tal qual a concentração da instituição na sua atividade principal e racionalização da sua estrutura organizacional, com possibilidade de redução de custos e consequente aumento de lucratividade, também pode representar uma série de desvantagens, como a perda de qualidade, a dependência excessiva de terceiros, a insatisfação dos trabalhadores terceirizados e o risco de passivo trabalhista.

Certamente que tais questões devem entrar na balança do empresário ao decidir como melhor equacionar os modelos da Nova Economia e as eventuais adversidades que advirão com a escolha do modo em que os trabalhadores lhe prestarão seus serviços. A conta final, com certeza, não pode ser representada apenas por resultados puramente financeiros. Há capital humano envolvido e, disso não há nenhuma, é o principal valor a ser considerado.

Claro que isso não é uma afirmação unânime, sobretudo sob a ótica empresarial, mas, sem dúvida, representa boa parte do olhar que possuem as empresas dotadas de responsabilidade social e engajadas nas diretrizes

orientadas pelos Direitos Humanos. Essa preocupação deve ser ressaltada, sob pena de o trabalho humano voltar a ser “mera mercadoria”. Veja-se o retrato trazido por Antunes:

Impulsionado pela lógica do capital financeiro, onde o tempo e o espaço se convulsionaram, o vilipêndio do trabalho é a contrapartida necessária na base da produção. Capital financeiro, com *dinheiro gerando mais dinheiro* na ponta fictícia do sistema, e um amálgama de formas precárias e pretéritas de trabalho nas cadeias globais produtivas de valor. Da China à Índia, dos EUA à Inglaterra, do México ao Brasil e Argentina, da Itália à Espanha, das Filipinas ao Haiti, difícil é fugir dessa realidade. Somente quando as resistências são fortes e amplas é que esse processo sofre limitações. Quando a resistência sindical é maior, a devastação é menor. Onde a resistência é mais fraca, os capitais globais avançam na demolição dos direitos do trabalho (ANTUNES, 2020, p. 6-14).

O desafio está posto: como compatibilizar os inegáveis ganhos que as empresas da Nova Economia proporcionam à sociedade como um todo, especialmente pelas facilidades trazidas pela tecnologia de ponta, com o impacto, negativo ou positivo, ocasionado no trabalho humano? A resposta, por óbvio, não é fácil e talvez nem seja encontrada. É muito difícil prever o futuro do trabalho ou mesmo se a oferta irá aumentar ou diminuir. A tendência, entretanto, não é animadora. Certamente, haverá mudanças drásticas, com novas profissões que hoje sequer são imaginadas e muitas das atuais com remodelações para se amoldar ao novo quadro.

Em um ponto de vista mais humanista, o ideal seria colocar o ser humano como figura central nesse processo de mudança, para que, sem que se impeça o necessário e importante avanço tecnológico, sejam criados mecanismos, tanto pela atuação de governos, com normas regulamentadoras, como pelo incentivo de entendimento entre empresas e trabalhadores, para que o trabalho humano seja compatibilizado com a modernização das empresas.

Exemplos do passado já existem, em alguma medida, como, por exemplo, decisões judiciais que evidenciam a proteção do trabalhador em face da automação, até porque há norma constitucional expressa sobre a matéria⁹. O que se espera é o surgimento de normas legais inspiradas nesse preceito da Carta Magna.

Com essa moldura protetora, conjugada com as necessidades das empresas em implantar novos modelos econômicos, existe a esperança de que o avanço tecnológico das empresas seja viabilizado de forma ampla, mas sem

⁹ BRASIL. Constituição. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

que a precarização das relações de trabalho seja a herança a ser deixada pela Nova Economia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve o objetivo de apresentar o cenário das empresas na Nova Economia e suas práticas de descentralização das atividades empresariais, com o conseqüente reflexo no futuro do trabalho, procurando destacar as perspectivas e os desafios.

O crescimento das inovações tecnológicas tem impactado contínua e cotidianamente a vida de praticamente toda a humanidade. E isso tem transformado a natureza das empresas e sua forma de atuação, com reflexo direto no trabalho humano.

Por isso que este trabalho apresentou um retrato das novas empresas e da latente tendência à descentralização produtiva e administrativa, traçando um paralelo com o quadro brasileiro, notadamente no aspecto legislativo e jurisprudencial, de modo a revelar os obstáculos e as possibilidades das empresas em implantar os novos modelos de atuação empresarial.

E, via de consequência, este artigo procurou abordar os reflexos de tudo isso nas relações de trabalho, no que estão inseridos o modelo tradicional do contrato de trabalho e as novas formas de vínculo dos trabalhadores com as empresas, com alguma inserção nas Economias de Plataforma.

A nova realidade tecnológica impõe aos atores sociais, em especial governos, empresas e trabalhadores, estes por suas organizações sindicais, um novo olhar, para que seja possível que as empresas continuem neste caminhar veloz rumo a uma sociedade cada vez mais tecnológica e conectada no mundo virtual, mas com a necessária e imprescindível proteção ao trabalho humano, que deve continuar sendo, sempre, o ponto central de toda e qualquer discussão sobre o futuro das empresas e da humanidade.

REFERÊNCIAS

AMATO NETO, João. Reestruturação Industrial, Terceirização e Redes de Subcontratação. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 35, n. 2, mar./abr. 1995, p. 33-42.

ANTUNES, Ricardo. Qual é o futuro do trabalho da Era Digital? **Revista Laborare**, ano III, n. 4, jan-jun/2020, p. 6-14. Disponível em <https://trabalhodigno.org/laborare>. DOI: <https://doi.org/10.33637/2595-847x.2020-46>. Acesso em: 06 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017a**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017b**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 760.931/DF**, Redator Ministro Luiz Fux, julgado em 30/03/2017. Recurso extraordinário representativo de controvérsia com repercussão geral. Direito constitucional. Direito do Trabalho. Terceirização no âmbito da Administração Pública. Súmula 331, IV e V, do TST. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Terceirização como mecanismo essencial para a preservação de postos de trabalho e atendimento das demandas dos cidadãos. Histórico científico. Literatura: economia e administração. Inexistência de precarização do trabalho humano. Respeito às escolhas legítimas do legislador. Precedente: ADC 16. Efeitos vinculantes. Recurso parcialmente conhecido e provido. Fixação de tese para aplicação em casos semelhantes. Redator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF: STF,

[2017c]. Julgado em 30/03/2017. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorp/ub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13589144>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral. Tema 725**. Relator: Min. Luiz Fux. É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Brasília, STF, [2023]. Ata de julgamento DJE: 17/02/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 256**. Contrato de prestação de serviços. Legalidade (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Brasília, DF, [2023]. Disponível em <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331**. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Brasília, DF: STF, [2011]. Divulgado em 27, 30 e 31/05/2011. Disponível em <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 14 jul. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

KAPÁS, Judit. **Mutant-firms in the new economy**. *Économie et Institutions* nº 5, 2º semestre 2004, 2004, p. 77-96.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **O moderno direito do trabalho**. São Paulo. LTr, 1994.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS HUMANOS DO SER HUMANO:

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

INTERNATIONAL PROTECTION OF HUMAN RIGHTS: *The Universal Declaration of Human Rights of 1948*

Rúbia Zanotelli de Alvarenga*

RESUMO: Este estudo realiza um estudo acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945. Trata-se da norma jurídica internacional mais importante na história da humanidade, por agregar e por traduzir as ideias e as regras basilares de respeito, de convivência e de existência digna entre todos os seres humanos do planeta. Ao consagrar princípios e valores universais e fundamentais da ordem jurídica internacional, que devem caracterizar a civilização contemporânea, a Declaração Universal de 1948 é considerada a fonte máxima da hierarquia no mundo do Direito e de toda a humanidade. É o mais importante e o mais completo documento concebido em favor da humanidade, pelo qual se reconhece, solenemente, a dignidade da pessoa humana como base da liberdade, da igualdade, da justiça, da paz, além de outros ideais.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos. Organização das Nações Unidas (1945). Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

ABSTRACT: This study examines the Universal Declaration of Human Rights (UDHR) of 1948, drawn up by the United Nations (UN) in 1945. It is the most important international legal norm in the history of humanity, as it aggregates and translates the ideas and basic rules of respect, coexistence and dignified existence among all human beings on the planet. By enshrining universal and fundamental principles and values of the international legal order, which must characterize contemporary civilization, the Universal Declaration of 1948 is considered the ultimate source of hierarchy in the world of law and of all humanity. It is the most important and complete document conceived on behalf of humanity, which solemnly recognizes the dignity of the human person as the basis of freedom, equality, justice, peace and other ideals.

* Pós-Doutoranda em Direito do Trabalho pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), sob a orientação da professora Dra. Luciane Cardoso Barzotto. Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professora em Cursos de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Direito do Trabalho Constitucional e Internacional, Direito Coletivo do Trabalho e em Direito da Seguridade Social. E-mail: rubiazanotelli1@gmail.com.

Keywords: Human rights. United Nations Organization (1945). Universal Declaration of Human Rights (1948).

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1945; 3 A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948; 3.1 Os Direitos Humanos dos Trabalhadores na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948; 4 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo estudar a proteção internacional aos direitos dos seres humanos, destacando-se o importante papel atribuído à *Carta das Nações Unidas* de 1945 (ORGANIZAÇÃO, 1945) no processo de arregimentação dos valores e dos princípios universais estabelecidos pela **Organização das Nações Unidas (ONU)** por meio da **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)** de 1948 e, conseqüentemente, na própria formação do **Direito Internacional dos Direitos Humanos** (ORGANIZAÇÃO, 1948).

Assim, pretende-se elucidar aspectos fulcrais constitutivos do embasamento das garantias e da proteção dos Direitos Humanos em âmbito internacional. Estes se concretizam a partir do escólio de documentos representativos, os quais servem como referencial para quaisquer ações protetivas aos **Direitos Humanos do Ser Humano**.

Os Direitos Humanos possuem importância ímpar para a história do Direito, pois concretizam os direitos inerentes à condição humana. Nesta hipótese investigativa, será demonstrada a premência de se fortalecer a defesa dos Direitos Humanos, a fim de não serem apenas conhecidos, reconhecidos, respeitados e defendidos pela observância dos preceitos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; todavia, ademais, com vistas a serem eles, sim, também – em caráter essencial – a base do respeito, da convivência e da existência digna entre todos os seres humanos do planeta.

Eis o que ora se propõe a exame nesta oportunidade.

2 A Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1945

A Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) representa um importante documento deste século no tocante à matéria do reconhecimento e da proteção aos Direitos Humanos do ser humano no mundo pós-guerra. Era preciso evitar que as atrocidades e que os horrores cometidos durante o nazismo fossem praticados novamente, garantindo-se às gerações vindouras não sofrerem tais atrocidades.

A referida Carta possui, no seu conteúdo, as principais disposições para a manutenção da paz e da segurança internacionais, dando prioridade ao

estabelecimento das condições necessárias para a efetivação da justiça e ao respeito às obrigações advindas da assinatura dos tratados. A Carta, ainda, garante as condições necessárias ao progresso humano e social e à melhoria das condições de vida dos seres humanos.

Em tal contexto, preceitua o seu preâmbulo, *in verbis*:

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação vierem, que, entre a República dos Estados Unidos e os países representados na Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, foi concluída e assinada, pelos respectivos Plenipotenciários, em São Francisco, a (sic) 26 de junho de 1945, a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, tudo do teor seguinte:

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS:

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e

a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E para tais fins:

praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e

unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e pela instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum,

a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos.

Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e em devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO, 1945)

Por meio da formulação da Carta das Nações Unidas, conhecida pela nomenclatura Carta de São Francisco, adotada e aberta à assinatura na Conferência de São Francisco, que ocorreu no estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América, em 26 de junho de 1945, surgiu, jurídica e politicamente, a Organização das Nações Unidas (ONU). Foi assinada pelo Brasil em 21 de setembro de 1945 e aprovada pelo Decreto-Lei nº 7.935 (BRASIL, 1945b), tendo sido promulgada pelo Decreto nº 19.841 (BRASIL, 1945a).

Neste desiderato, foi criada a ONU, ao final da Segunda Guerra, em 1945, com os objetivos, além de assegurar a paz e a segurança mundial, de alavancar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações e de promover o progresso humano e social, bem como garantir melhores padrões de vida a toda a humanidade.

Constata-se, de tal modo, que o propósito central da ONU é promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos sem fazer qualquer tipo de distinção, seja por motivo de raça, sexo, língua ou religião, entre outras.

Nesta tarefa, conforme Leilane Serratine Grubba (2017):

Fundada com o objetivo e a determinação dos povos em preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, a Organização das Nações Unidas nasceu com alcance universal e, dessa forma, promulgou direitos humanos inerentes e universais a todos os povos e a todas as pessoas membros da família humana. Nesse sentido, a Declaração Universal de 1948 representa o reconhecimento global de que os direitos básicos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os humanos, inalienáveis e aplicáveis a todos, considerando-se que cada ser humano nasce livre e igual em dignidade e direitos. (GRUBBA, 2017, p. 40).

Logo, segundo a autora em tela:

A partir de 1945, as Nações Unidas inauguraram o mencionado novo sistema de proteção do ser humano, que se propôs a algumas metas importantes: (a) praticar a tolerância e viver em paz; (b) garantir, pela aceitação de princípios e pela instituição de métodos, que não deve ser usada a força armada, salvo no caso de interesse comum; e (c) empregar mecanismos internacionais para promover o progresso econômico e social de todos os povos. (GRUBBA, 2017, p. 40).

É importante frisar que foi após a ratificação da Carta das Nações Unidas, em 24 de outubro de 1945, por seus cinco Membros permanentes do Conselho de Segurança (China, Estados Unidos da América, França, Reino Unido e então União Soviética), bem como pela maioria dos demais signatários presentes, que a ONU passou a, oficialmente, existir no plano jurídico e político.

Quanto a esse ponto, faz-se mister destacar o Artigo 1º do primeiro Capítulo da Carta das Nações Unidas, o qual se dedica a regular sobre os seus principais objetivos e propósitos, *in verbis*:

Artigo 1º. Os propósitos das Nações Unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e (sic) reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou (sic) solução das controvérsias ou (sic) situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (ORGANIZAÇÃO, 1945).

Nesta esteira, reza o Artigo 2º do primeiro Capítulo da Carta das Nações Unidas, ao dispor sobre os seus princípios regulares, visando a garantir a realização dos objetivos ou dos propósitos delineados no artigo precedente, *in verbis*:

Artigo 2º. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1º, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.
2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.
3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.
4. Todos os Membros deverão evitar, em suas relações internacionais, a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.

6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII (ORGANIZAÇÃO, 1945).

Impende ressaltar que a Assembleia-Geral das Nações Unidas se reuniu pela primeira vez em 10 de janeiro de 1946, na cidade de Londres (Reino Unido). Nessa reunião, ficou decidido que a sede permanente da Organização seria nos Estados Unidos. Atualmente, além da sede central em Manhattan (Estados Unidos), a Organização possui sedes em Genebra (Suíça), Viena (Áustria) e Nairóbi (Quênia), além de escritórios em outros países.

Em 24 de janeiro de 1946, a Assembleia-Geral adotou a sua primeira resolução, que teve como principais objetivos a regulação do uso pacífico da energia atômica e a eliminação de armas atômicas e das armas de destruição em massa. Foi a partir dessa primeira resolução, reportando ao descobrimento da energia atômica, que a grande intenção da Organização das Nações Unidas se tornou a manutenção da paz internacional e da segurança das nações.

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia-Geral das Nações Unidas proclamou o documento mais importante da história do Direito Internacional dos Direitos Humanos – a **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948** (ORGANIZAÇÃO, 1948).

Observa-se, assim, na assaz aprofundada visão de Grubba (2017), que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é considerada:

Um ato histórico na luta contra a guerra e para a manutenção da paz e da dignidade humana. A Declaração, adotada sob a forma de resolução, preceituou os direitos inerentes a todos e qualquer ser humano, entendendo esses direitos como universais. Em seu texto, a resolução preceituou direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, assim como a igualdade e a fraternidade como valores universais (GRUBBA, 2017, p. 34).

Enfatize-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi aprovada por unanimidade, isto é, 48 votos, havendo apenas 08 abstenções: URSS, Belarus, Ucrânia, Tchecoslováquia, Polônia, Iugoslávia, Arábia Saudita

e África do Sul. Afora a ausência, na deliberação, dos representantes de Honduras e do Iêmen.

Ainda consoante Grubba (2017), foi a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que a ONU proclamou diversos outros instrumentos internacionais que aprofundaram os direitos já proclamados em 1948 e que criaram outros direitos antes não dispostos. Conforme a autora, entre as normativas internacionais proclamadas, podem-se destacar as seguintes:

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1969; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979; a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas em Religião ou Crença, de 1981; a Convenção contra a Tortura e outras formas de Tratamento ou Punição Cruel ou Degradante, de 1984; a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 1990; bem como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2008 (GRUBBA, 2017, p. 34).

Depois de oficializada a Carta das Nações Unidas de 1945 (ORGANIZAÇÃO, 1945), processou-se uma onda de transformações no Direito Internacional, simbolizando um novo modelo de relações internacionais que visam à proteção internacional dos direitos humanos.

É preciso ressaltar que a Carta das Nações Unidas tem como objetivos principais respeitar os direitos e as liberdades fundamentais do ser humano, manter a paz e a segurança internacional e promover o desenvolvimento humano e social, garantindo a melhoria das condições de vida dos indivíduos e, por consequência, o progresso de toda a humanidade.

Mais precisamente, este documento foi fundamental, pois pretende a proteção internacional dos direitos humanos por meio da criação de uma Organização internacional que abrangesse todas as nações do mundo na defesa da dignidade da pessoa humana, na manutenção da paz e da segurança internacional e no estabelecimento de políticas sociais e econômicas para garantir o desenvolvimento social das nações mais pobres.

Eis a razão pela qual Grubba (2017) esclarece:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece obrigações que os Estados são obrigados a respeitar. Ao tornar-se parte dos tratados internacionais, o Estado assume obrigações e deveres perante a lei internacional de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos. Respeitar significa que o Estado deve abster-se de interferir ou cercear o exercício dos direitos humanos. Proteger significa que o Estado deve proteger os indivíduos e grupos contra os abusos aos direitos humanos. Realizar, por sua vez, significa que os Estados devem tomar as medidas possíveis

para facilitar o gozo dos direitos humanos básicos (GRUBBA, 2017, p. 37).

E mais:

A ratificação de um Tratado Internacional de Direitos Humanos implica um comprometimento do Estado em realizar medidas internas e a legislação compatível com as suas obrigações e os seus deveres. Nesse sentido, o sistema jurídico interno fornece a principal proteção legal dos Direitos Humanos garantidos pelo Direito Internacional (GRUBBA, 2017, p. 37).

No que se refere à dignidade humana, explana Grubba (2017) que as Nações Unidas proclamaram, ao longo de sua história, direitos humanos universais e direitos dirigidos especificamente para populações consideradas em desvantagem social e empírica no acesso aos bens materiais e imateriais, como a população indígena, as mulheres, as crianças, bem como os migrantes refugiados, os apátridas, entre outros grupos populacionais.

Seguindo-se ainda a elucidativa visão de Grubba (2017):

O corpo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, segundo as Nações Unidas, continua a crescer e a elaborar os direitos e liberdades fundamentais, abordando questões como a discriminação racial, a tortura, os desaparecimentos forçados, as deficiências, os direitos das mulheres, das crianças, dos imigrantes, das minorias e dos povos indígenas (GRUBBA, 2017, p. 37).

Hodiernamente, verifica-se ainda, concorde Grubba (2017), que a Organização das Nações Unidas atua mundialmente...

Por meio de programas de manutenção da paz, prevenção de conflitos, assistência humanitária, desenvolvimento sustentável, proteção do meio ambiente e de refugiados contra terrorismo, de não proliferação de armas e desarmamento, promoção da democracia, direitos humanos, igualdade de gênero, governabilidade, desenvolvimento econômico e social, saúde internacional, erradicação de minas terrestres, expansão da produção de alimentos, além de outros programas que objetivam alcançar os propósitos da Organização no intuito da obtenção de um mundo mais seguro para as gerações atuais e futuras (GRUBBA, 2017, p. 41).

Neste sentido, a **proteção aos Direitos Humanos** é o principal objetivo e o princípio basilar da ONU – garantido por meio do núcleo básico de tratados de Direitos Humanos e positivado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Logo, **Direitos Humanos**, entendidos a partir do **Direito Internacional dos Direitos Humanos**, no escólio de Grubba (2017):

São conceituados como aqueles direitos universais e inerentes ao ser humano, que têm por finalidade concretizar a dignidade de todos e para todos. Esses direitos universais e inerentes, proclamados pelo Direito Internacional, estabelecem obrigações aos Estados que tornarem parte dos Tratados Internacionais (GRUBBA, 2017, p. 65).

3 A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em Paris, por 48 nações, pela Resolução nº 127 A (III), de 10 de dezembro de 1948. É relevante destacar o papel atribuído à Declaração Universal de 1948 como o mais importante instrumento de proteção aos Direitos Humanos da história da humanidade em âmbito internacional.

Na mui apropriada visão de José Augusto Lindgren Alves (1997, p. 26), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seus trinta artigos, “define de maneira clara e singela os direitos essenciais, iguais e inalienáveis de todos os seres humanos como alicerces da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Assim sendo, consoante Alves (1997),

Evita fundamentá-los do ponto de vista religioso ou filosófico, atribuindo-os tão-somente à “dignidade inerente a todos os membros da família humana”. Difere, assim, desde o início, de suas antecessoras e modelos norte-americanos – tanto a Declaração de Independência, de 1776, quanto as Declarações de Direitos em vários estados, particularmente à da Virgínia, também de 1776 – e da Déclaration es Droits de l’Homme et du Citoyen, francesa, de 1789, que invocavam a Deus, no primeiro caso, e à Natureza e à Razão, típicas do Iluminismo, no segundo, como respectivas bases doutrinárias (ALVES, 1997, p. 26).

O Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

O Artigo 2º, item 1, preceitua que todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. No item 2, a Declaração estabelece que também não será feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou do território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Dispõe o Artigo 3º da DUDH de 1948 que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Seguindo a apropriada análise de Alves (1997), os artigos 3º ao 21 da Declaração de 1948 dispõem sobre os direitos civis e políticos, ao passo que o Artigo 22 introduz o conceito de pessoa como ser social e, por conseguinte, os direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade a serem realizados pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e com os recursos de cada Estado. Os direitos econômicos, sociais e culturais estão, assim, todos eles estabelecidos nos artigos 23 a 27 da referida Declaração.

No tocante ao Artigo 28 da DUDH de 1948, Alves (1997) afirma que ele se dirige, de maneira difusa, à construção de uma verdadeira comunidade nacional e internacional, por destacar o direito de todos a uma ordem social e internacional em que os Direitos Humanos possam ser plenamente realizados.

Ainda para Alves (1997), no entanto, o Artigo 29 corresponde à contrapartida dos direitos por afirmar que todos têm deveres para com a respectiva comunidade, determinados por Lei. Neste enleio, o autor explana:

As limitações legais aos direitos visam, essencialmente, a assegurar o respeito aos direitos dos outros e a satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática, assim como os propósitos e princípios das Nações Unidas. Evidencia-se, dessa forma, que os direitos humanos têm como pré-requisito essencial o sistema democrático, não se amoldando a regimes ditatoriais (ALVES, 1997, p. 29).

Quanto ao Artigo 30, último artigo da Declaração Universal de 1948, Alves (1997) enfatiza com exatidão:

É a ressalva interpretativa habitual de instrumentos internacionais e visa a evitar a aplicação distorcida da Declaração, negando reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou ato destrutivo dos direitos e liberdades nela estabelecidos (ALVES, 1997, p. 29).

Sob tal prisma, a Declaração de 1948 é o primeiro documento internacional a tratar de todas as gerações ou de todas as dimensões de Direitos Humanos, dispondo, a um só tempo, acerca tanto dos direitos civis e políticos quanto os direitos econômicos, sociais e culturais – **de maneira universal, indivisível e interdependente** –, não fazendo qualquer distinção entre as referidas categorias de Direitos Humanos.

Grubba (2017) reitera que a DUDH de 1948 reconheceu que os direitos básicos e as liberdades fundamentais são direitos universais inerentes a todos os seres humanos, sendo inalienáveis e sendo igualmente aplicáveis a todos, considerando que cada ser humano nasce livre e igual em dignidade e em direitos.

Nesta temática, afirma o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, *in verbis*:

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso [...] (ORGANIZAÇÃO, 1948).

Urge reiterar que as atrocidades nazistas e que os crimes cometidos contra a humanidade na Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e na Segunda Guerra Mundial (1939-1945), como também o lançamento das bombas atômicas em Hiroshima e em Nagasaki (06 e 09 de agosto de 1945, respectivamente), contribuíram, em 1948, para a construção da Declaração Universal dos Humanos (DUDH) de 1948. Assim como a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal é um documento de repúdio às atrocidades cometidas pelas nações com poderio e sofridas pelas nações vencidas, para que se reconheçam e para que se preservem os Direitos Humanos.

Por sua destinação universal, Alves (1997) pontua que a redação da Declaração de 1948 é enxuta, é secular e é desprovida de referências metafísicas. Sob tal prisma, ela é resultado de um trabalho admirável de

negociações diplomáticas de que participaram importantes personalidades como: o francês René Cassin, o canadense John Humphrey, o libanês Charles Malik e o chinês (nacionalista) P.C. Chang, presididos pela ilustre senhora Eleanor Roosevelt – viúva do ex-presidente norte-americano Franklin Delano Roosevelt –, que, com o seu New Deal e os seus discursos, foi o primeiro líder dos aliados a ressaltar a importância dos Direitos Humanos para a reconstrução de uma ordem internacional no mundo após a Segunda Guerra.

Pela mui precisa abordagem de Arnaldo Sussekind (2000), na Declaração Universal de 1948, há **direitos supraestatais**, inerentes ao ser humano, que devem ser usufruídos e que devem ser respeitados, independentemente de Leis Nacionais ou de Tratados Internacionais ratificados. Além do mais, a DUDH visa explicitar tais direitos e ressaltar o dever de as nações efetivá-los.

Nesta esteira, por consagrar princípios e valores universais e fundamentais da ordem jurídica internacional – os quais devem caracterizar a civilização contemporânea –, a referida Declaração de 1948 é considerada a fonte hierárquica máxima no mundo do Direito e em toda a humanidade.

Por conseguinte, mais uma vez sob a providencial lição de Grubba (2017):

A Declaração inspirou, de fato, mais de oitenta Tratados e Declarações Internacionais de Direitos Humanos, além de Convenções Regionais de Direitos Humanos e Disposições Constitucionais, os quais (sic), em conjunto, constituem um Sistema Global juridicamente vinculante para a promoção e para a proteção dos direitos humanos (GRUBBA, 2017, p. 68).

Sob ótica correlata, Flávia Piovesan (2003) sinaliza que a Declaração Universal de 1948 surgiu como um código de princípios e de valores universais a serem respeitados pelos Estados. Ela demarca a concepção inovadora de que os Direitos Humanos são universais, cuja proteção não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Prenuncia-se, por meio da dita Declaração, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era vista como um aspecto de jurisdição doméstica, dada a sua soberania.

Destarte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, ao introduzir a concepção contemporânea de **Direitos Humanos**, constitui o marco da criação do **Direito Internacional dos Direitos Humanos** como sistema jurídico normativo de alcance internacional, com o objetivo de proteger os Direitos Humanos.

Para Valério de Oliveira Mazzuoli (2016):

Trata-se do instrumento considerado o 'marco normativo fundamental' do sistema protetivo das Nações Unidas, a partir do qual se fomentou a multiplicação dos Tratados relativos a direitos humanos em escala global (MAZZUOLI, 2016, p. 81).

Piovesan (2008, p. 10) afirma que, a partir da Declaração de 1948, começa a se “desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção”.

E, para Piovesan (2013, p. 189), “a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX em decorrência da Segunda Guerra Mundial”.

Por assim ser, Piovesan (2013) observa:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo. É nesse cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea (PIOVESAN, 2013, p. 441).

Através da DUDH de 1948, Piovesan (2013) salienta que:

Desenha-se o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução (PIOVESAN, 2013, p. 190).

Conforme elucida Piovesan (2013), tanto a Organização Internacional do Trabalho (OIT) quanto a Liga das Nações e o Direito Humanitário, cada qual ao seu modo, assemelham-se, haja vista terem sido os marcos para o processo de internacionalização dos Direitos Humanos e terem contribuído para a sua universalização, seja ao assegurarem parâmetros globais mínimos para as condições de trabalho no plano mundial, seja ao fixarem como objetivos internacionais a manutenção da paz e da segurança internacional, seja, ainda, ao protegerem direitos fundamentais em situações de conflito armado. E os Tratados Internacionais de Direitos Humanos têm como fonte o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por isso, Piovesan (2013) é enfática:

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de milhões de pessoas. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana (PIOVESAN, 2013, p. 190).

No mesmo viés, destaca Antônio Augusto Cansado Trindade (1991):

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 constitui um ímpeto decisivo no processo de generalização da proteção dos direitos humanos, testemunhado pelas quatro últimas décadas, permanecendo como fonte de inspiração e ponto de irradiação e (sic) convergência dos instrumentos de direitos humanos a nível global e regional [...] (TRINDADE, 1991, p. 1).

Sob tal ótica, magistra Fábio Konder Comparato (2003):

A Declaração, retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu Artigo I. A cristalização desses ideais em direitos efetivos, como se disse com sabedoria na disposição introdutória da Declaração, far-se-á progressivamente, no plano nacional e internacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos (COMPARATO, 2003, p. 223).

Neste enleio, asseveram Flavia Piovesan, Alessandra Passos Gotti e Janaína Senne Martins (2003):

A Declaração rompe com as concepções anteriores decorrentes das modernas Declarações de Direitos, que apenas ressaltavam ora o discurso liberal da cidadania (como, por exemplo, a Declaração Francesa e a Declaração Americana do final do século XVIII), ora o discurso social (como, por exemplo, a Declaração do Povo Trabalhador e Explorado da então República Soviética Russa do início do século XX). Até então, os valores liberdade e igualdade vinham divorciados. A Declaração de 1948 vem inovar, prevendo, de forma inédita, que não há liberdade sem igualdade e não há igualdade sem liberdade (PIOVESAN; GOTTI; MARTINS, 2003, p. 92).

Carlos Roberto Husek (2015) também defende com maestria que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 constitui uma espécie de **código de natureza universal** pela sua amplitude, ou seja, pelo reconhecimento de direitos sem os quais o ser humano não pode completar-se, como o desenvolvimento pleno de suas condições físicas, de suas faculdades intelectuais, de sua espiritualidade; bem como pela universalidade que é aplicável, independentemente de sexo, religião, raça, nacionalidade e ideologia professada.

Assim, o autor lança luzes a iluminar aspecto de tamanha relevância:

Faz parte esta Declaração da ordem pública internacional, e, portanto, nenhuma regra, nenhuma convenção internacional, bilateral ou multilateral, pode contrariá-la, porque se trata da dignidade inerente a todo ser humano, que deve ser respeitada em qualquer espaço geográfico da Terra sob qualquer espécie de governo (HUSEK, 2015, p. 64).

E complementa de forma categórica:

A Declaração de 1948 proclama a condição da pessoa humana como requisito exclusivo para a titularidade de direitos universais e a indivisibilidade dos direitos reconhecidos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais), com o binômio liberdade e igualdade (HUSEK, 2015, p. 64).

Atesta Mazzuoli (2016):

A Declaração Universal nasceu como um código de conduta mundial para dizer a todo o planeta que os direitos humanos são universais, bastando a condição de ser pessoa para que se possa reivindicar e exigir a proteção desses direitos em qualquer ocasião e em qualquer circunstância (MAZZUOLI, 2016, p. 82).

Ainda consoante o autor:

São significativas as referências à Declaração Universal nos preâmbulos de inúmeros Tratados Internacionais de Direitos Humanos, tanto do sistema global como dos sistemas regionais de proteção, de que são exemplos as Convenções Europeia (1950) e Americana (1969) sobre Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981). São incontáveis, também, as referências à Declaração nas sentenças de tribunais internacionais e internos. Tal demonstra nitidamente que a Declaração Universal tem se tornado constante fonte de inspiração dos instrumentos internacionais de proteção e das decisões judiciais internacionais e internas, o que aumenta sobremaneira a sua importância como instrumento, de fato, utilizado no Direito Internacional Público como standart mínimo de proteção dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2016, p. 83).

Explicita Lauro César Mazetto Ferreira (2007) que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inaugurou uma ordem internacional de respeito e de proteção à dignidade humana e a reconheceu, sobretudo, como fundamento dos Direitos Humanos, pois estatui que a condição de pessoa pressupõe-se como o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, consagrando a universalidade dos mesmos. Há um reconhecimento de direitos inerentes a toda pessoa – anteriores a qualquer forma de organização política ou social.

Ferreira (2007) também aponta que a Declaração Universal de 1948 se constitui na interpretação autorizada da expressão **Direitos Humanos** constante da Carta das Nações Unidas de 1945. Ela complementa a eficácia deste instrumento jurídico internacional e demarca a concepção contemporânea dos Direitos Humanos. Por esta, tais direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente, indivisível e universal ao conjugarem o valor da liberdade com o da igualdade.

E acentua Piovesan (2006, p. 45): “A Declaração consolida a afirmação de uma ética universal, a consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados”.

Também de acordo com a autora supracitada, a Declaração de 1948 traçou uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana ao consagrar valores básicos universais. Desde o seu Preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana – titular de direitos iguais e inalienáveis. Desse modo, para a Declaração Universal, a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo à titularidade de direitos. A universalidade dos Direitos Humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça conforme já exposto alhures. A dignidade humana, como fundamento dos Direitos Humanos e valor intrínseco à condição humana, é concepção, posteriormente, incorporada por todos os Tratados e por todas as Declarações de Direitos Humanos que passaram a integrar o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Além da universalidade dos Direitos Humanos, a Declaração de 1948 introduz a indivisibilidade desses direitos, ao conjugar, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos com o dos direitos econômicos, sociais e culturais. De tal sorte, ela estabelece duas categorias de direitos, quais sejam: **os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais**. Desta feita, coaduna o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando os valores da liberdade e da igualdade.

Assim acentua Piovesan (2015):

Considerando a historicidade dos direitos humanos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, marcada pela universalidade e (sic) indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e interrelacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2015, p. 172).

Sob esta perspectiva integral, ensina Piovesan (2013, p. 214) que duas são as inovações introduzidas pela Declaração de 1948: “a) parificar, em igualdade de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos,

sociais e culturais; b) afirmar a inter-relação, indivisibilidade e interdependência de tais direitos”.

Enfatize-se, então, que a Declaração de 1948 é o mais importante e completo documento concebido em favor da humanidade, pelo qual se reconhece, solenemente, a dignidade da pessoa humana como base da liberdade, da justiça e da paz, além de outros ideais.

Como elucida Alves (1997, p. 27): “a Declaração não representa um mínimo denominador comum de distintos sistemas e culturas. Ela se proclama o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações”.

A esse respeito, Piovesan, Gotti e Martins (2003) asseguram:

A Declaração Universal de 1948, ao introduzir a concepção contemporânea de direitos humanos, acolhe a dignidade humana como valor a iluminar o universo de direitos. A condição humana é requisito único e exclusivo, reitere-se, para a titularidade de direitos. Isto porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. (PIOVESAN; GOTTI; MARTINS, 2003, p. 38).

Desde a Carta Magna de 1215 até a Carta das Nações Unidas de 1945, muitos documentos legislativos, declarações e resoluções versaram sobre Direitos Humanos. Todavia, nenhum deles foi tão adiante e tão amplo quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948.

Isso se comprova pelo fato de os 21 (vinte e um) primeiros dispositivos discorrerem sobre direitos e sobre garantias individuais, impregnados das conotações de: igualdade, dignidade, não discriminação; direito à vida, à liberdade, à liberdade de pensamento e de crença, inclusive religiosa; liberdade de opinião, de reunião, de associação; direito a uma nacionalidade; proibição de escravidão e de prisões arbitrárias; proteção igual perante os tribunais; direito ao julgamento pelo juiz natural; presunção de inocência; garantia contra medidas arbitrárias; direito à segurança pessoal, à nacionalidade; liberdade de ir e vir; direito de asilo e de propriedade; condenação da escravidão, da servidão, da tortura, das penas ou dos tratamentos cruéis ou degradantes; reconhecimento da personalidade jurídica; respeito à intimidade pessoal; direito de constituição de família; direito de circular e de escolher a residência; direitos políticos de participação no governo, de votar e de ser votado, de acesso às funções públicas; garantia de eleições autênticas, periódicas, mediante sufrágio universal e igual e voto secreto ou procedimento equivalente. Sendo que os demais artigos estabelecem, principalmente, os direitos sociais do homem como o direito ao trabalho, à saúde e à educação.

Diante do exposto, Comparato (2003) argumenta:

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos

do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu Artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível, quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a história, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião sobre todas as demais põe em risco a própria sobrevivência da humanidade (COMPARATO, 2003, p. 240).

A partir daí, os princípios da DUDH de 1948 foram inseridos nas principais Constituições contemporâneas. Os seus 30 artigos fixaram um código universal dos Direitos Humanos ao constituírem **uma súmula de direitos e de deveres fundamentais do homem** sob os aspectos individual, social, cultural, político, etc.

A Declaração Universal de 1948 inaugura, pois, uma ordem internacional de respeito e de proteção à dignidade humana e a reconhece, sobretudo, como fundamento dos Direitos Humanos. Para ela, a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos. Portanto, demarca a concepção contemporânea dos Direitos Humanos, por meio da qual os mesmos passam a ser concebidos como unidade interdependente, indivisível e universal, representando um verdadeiro ideal de preservação da dignidade da pessoa humana.

Ademais, no inciso XXVIII da DUDH de 1948, vê-se o mais fundamental dos denominados **direitos da humanidade** – aquele cujo escopo é estabelecer uma ordem internacional que valoriza a dignidade da pessoa humana, conforme erigido, *in verbis*: “Todo homem tem direito a uma ordem social e internacional, em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados”.

Constata-se, pois, que os Direitos Humanos, após a Declaração de 1948, passam a ser – **além de universais** – **unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada**, devendo ser conjugados uns aos outros para a sua plena eficácia.

Mais uma vez, em consonância com o pensamento de Piovesan (2015):

A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de diversos instrumentos internacionais de proteção. A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a este campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (PIOVESAN, 2015, p. 173).

Prosseguindo-se no respeitável magistério de Piovesan (2015):

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação e um sistema internacional de proteção desses direitos. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – do “mínimo ético irredutível”. Neste sentido, cabe destacar que, até 2014, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos contava com 167 Estados-Partes; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, com 61; a Convenção contra a Tortura, com 154; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial, com 176; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, com 187; e a Convenção sobre os Direitos da Criança apresentava a mais ampla adesão, com 193 Estados-Partes (PIOVESAN, 2015, p. 173).

Por conseguinte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 promoveu uma mudança no modo de pensar de diversos Estados acerca dos Direitos Humanos. Ela supriu a necessidade de se instaurar um mecanismo internacional de reconhecimento e de proteção aos direitos do ser humano, a partir de um novo referencial ético, imprescindível para orientar a nova ordem internacional, em resposta às atrocidades cometidas durante as duas grandes guerras mundiais.

De acordo com Sidney Guerra (2014):

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consolida a ideia de uma ética universal e, combinando o valor da liberdade com o valor da igualdade, enumerando tanto direitos civis e políticos (arts. 3º a 21) como direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28), proclama também a indivisibilidade dos direitos humanos (GUERRA, 2014, p. 40).

Ainda para Guerra (2014):

A questão sobre a indivisibilidade e a universalidade dos direitos humanos torna-se tema global, e a dignidade da pessoa humana reflete-se como fundamento de muitas Constituições a partir de então. Inaugura-se, portanto, o momento cuja essência dos direitos humanos, parafraseando Hannah Arendt, consiste no "direito a ter direitos". Os direitos humanos entram em definitivo na agenda internacional e, por consequência, surgem os sistemas internacionais de proteção (GUERRA, 2014, p. 40).

Novamente, conforme Piovesan (2013), sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais; enquanto, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade – entendida em seu mais amplo sentido –, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem de verdadeira significação. Não há mais como se cogitar a liberdade divorciada da justiça social. Assim também se torna infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. De

tal modo, todos os Direitos Humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, dentro do qual os diferentes direitos, necessariamente, estão inter-relacionados e são interdependentes entre si.

Como ainda se pode extrair dos ensinamentos da autora, a Declaração, ao conjugar o valor da liberdade com o da igualdade, introduz a concepção contemporânea de Direitos Humanos, pela qual os mesmos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível. Sendo assim, uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage, afastando a equivocada visão da sucessão geracional de direitos, na medida em que se acolhem as ideias de expansão, de cumulação e de fortalecimento dos Direitos Humanos, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação. Tendo-se em vista que os Direitos Humanos constituem uma unidade indivisível, revela-se esvaziado o direito à liberdade, quando não assegurado o direito à igualdade; por sua vez, revela-se esvaziado o direito à igualdade, quando não assegurada a liberdade.

No tocante à força jurídica e vinculante da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, seguem-se aqui os acertadíssimos entendimentos de Flávia Piovesan, Carlos Roberto Husek e Fábio Konder Comparato.

Conforme Piovesan (2013), a Declaração Universal de 1948, ainda que não assuma a forma de Tratado Internacional, apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, visto que constitui a interpretação autorizada da expressão **Direitos Humanos** constante nos artigos 1º (3) e 55 da Carta das Nações Unidas. Neste sentido, à luz da Carta, os Estados assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo aos Direitos Humanos.

Por acréscimo, a autora em destaque aponta que a natureza jurídica vinculante da referida Declaração também é reforçada por ter se transformado – na qualidade dos mais influentes instrumentos jurídicos e políticos do século XX – ao longo de mais de cinquenta anos de sua adoção – em **direito costumeiro internacional e em princípio geral do Direito Internacional**.

E ainda prossegue a respeitável autora:

A Declaração se impõe como um Código de atuação e de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional. Seu principal significado é consagrar o reconhecimento universal dos Direitos Humanos pelos Estados, consolidando um parâmetro internacional para a proteção desses direitos. A Declaração ainda exerce impacto nas ordens jurídicas nacionais, na medida em que os direitos nela previstos têm sido incorporados por Constituições nacionais e, por vezes, servem como fonte para decisões judiciais nacionais. Internacionalmente, a Declaração tem estimulado a elaboração de instrumentos voltados à proteção dos Direitos Humanos e tem sido referência para a adoção de resoluções no âmbito das Nações Unidas (PIOVESAN, 2013, p. 220).

Este também é o lumiar pensamento de Husek (2011) para quem:

Faz parte esta Declaração da ordem pública internacional, e, portanto, nenhuma regra, nenhuma convenção internacional, bilateral ou multilateral pode contrariá-la, porque se trata da dignidade inerente a todo ser humano, que deve ser respeitada, em qualquer espaço geográfico da Terra, sob qualquer espécie de governo (HUSEK, 2011, p. 60).

Também na brilhante visão de Husek (2011), a Declaração Universal de 1948:

[...] proclama a condição da pessoa humana como requisito exclusivo para a titularidade de direitos universais e a indivisibilidade dos direitos reconhecidos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais), com o binômio liberdade e igualdade (HUSEK, 2011, p. 60).

E cabe destacar, ademais, por assaz apropriado, o pensamento de Comparato (2015):

Reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não [...] (COMPARATO, 2015, p. 239).

Ainda em conformidade com a ótica elucidativa deste autor:

Já se reconhece, aliás, de há muito, que a par dos tratados ou convenções, o direito internacional é também constituído pelos costumes e pelos princípios gerais de direito, como declara o Estatuto da Corte Internacional de Justiça (art. 38). Ora, os direitos definidos na Declaração de 1948 correspondem, integralmente, ao que os costumes e os princípios jurídicos internacionais reconhecem, hoje, como normas imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*). A própria Corte Internacional de Justiça assim tem entendido. Ao julgar, em 24 de maio de 1980, o caso da retenção, como reféns, dos funcionários que trabalhavam na embaixada norte-americana em Teerã, a Corte declarou que "privar indevidamente seres humanos de sua liberdade e sujeitá-los a sofrer constrangimentos físicos é, em si mesmo, incompatível com os princípios da Carta das Nações Unidas e com os princípios fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (COMPARATO, 2015, p. 240).

A propósito, ressaltem-se, por fim, mais alguns dos acertadíssimos apontamentos de Piovesan (2013). A autora reafirma que o processo de juridicização da Declaração começou em 1949 e foi concluído apenas em 1966, com a elaboração de dois Tratados Internacionais distintos, correspondentes ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais

passaram a incorporar os direitos constantes da Declaração Universal de 1948. Ao transformar os dispositivos da Declaração em previsões juridicamente vinculantes e obrigatórias, os dois Pactos Internacionais constituem referência necessária para o exame do regime normativo de proteção internacional dos Direitos Humanos.

3.1 Os Direitos Humanos dos Trabalhadores na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948

Um dos fundamentos da Declaração em tela consiste na melhoria dos padrões de proteção social ao trabalhador, garantindo a ele uma vida adequada pelo trabalho.

Como elucida Márcio Morena Pinto (2014), de todos os instrumentos internacionais, o mais significativo na história do desenvolvimento do Direito Internacional do Trabalho é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O autor assevera:

O seu texto retoma várias das disposições consagradoras da filosofia social que havia sido proclamada na Declaração de Filadélfia, passando a ser acolhido como inspiração e orientação do processo de desenvolvimento humano e social de toda a comunidade internacional (PINTO, 2014, p. 38).

O primeiro considerando da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, previsto em seu Preâmbulo e no Artigo 1º, consagra o reconhecimento da dignidade humana. Senão, *in verbis*:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo;

Artigo I

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (ORGANIZAÇÃO, 1948).

O Artigo 23, item 1, da Declaração Universal de 1948 consagra os direitos sociais dos trabalhadores, *in verbis*:

Artigo XXIII

Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses (ORGANIZAÇÃO, 1945).

A Declaração de 1948, no Artigo 24, assegura também, *in verbis*: “Toda pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente a uma limitação razoável da duração do trabalho, e às férias periódicas pagas”.

Em tal contexto, o Artigo 25 desta Declaração garante ainda, *in verbis*:

Artigo XXV

1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social (ORGANIZAÇÃO, 1948).

E, desta feita, a Declaração representa o cume do amadurecimento e da evolução dos Direitos Humanos, especialmente em direção aos direitos sociais dos trabalhadores – **expressão contumaz do respeito máximo aos seres humanos que trabalham para viver dignamente.**

Em tal perspectiva, Mazzuoli (2015) acentua com destacada precisão:

Tanto o Tratado de Versailles, que instituiu a Organização Internacional do Trabalho, quanto os demais instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, estabelecem princípios jurídico-sociais de promoção e de proteção dos direitos trabalhistas de dignificação do trabalhador (MAZZUOLI, 2015, p. 1.110).

A esse respeito, Platon Teixeira de Azevedo Neto (2017) elucida:

A Declaração Universal da ONU é um marco especificamente, também, em relação aos direitos sociais em relação aos direitos sociais, antes praticamente olvidados nas declarações supranacionais. Desenvolve-se, assim, um processo de

universalização desses direitos com um aparato de proteção compartilhado pelos Estados em busca de um consenso para a construção de um patamar civilizatório mínimo. Nesse contexto, a participação de organismos internacionais é imprescindível, passando pelas diversas organizações e abrangendo atores estatais e não estatais (AZEVEDO NETO, 2017, p. 86).

Luciane Cardoso Barzotto (2011, p. 50) defende que “os direitos reconhecidos como direitos fundamentais no trabalho pela OIT, em 1988, já estão contemplados na Declaração Universal de 1948”.

Sobre essa temática, o Artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 garante que ninguém será submetido à servidão, proibindo, a seguir, a escravidão, *in verbis*: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Vale ressaltar a proibição de discriminação prevista no Artigo 7º da DUDH de 1948, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (ORGANIZAÇÃO, 1948).

Nesta senda, o Artigo 22 da Declaração Universal preceitua que todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e com os recursos de cada Estado, aos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

E, por derradeiro, reitera-se, por expressivo, o que acentuam os Artigos 23 e 25 desta Declaração supratranscritos.

4 CONCLUSÃO

O presente texto buscou evidenciar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU), representa a Constituição Universal dos Direitos Humanos no mundo. Trata-se da norma jurídica internacional mais importante na história da humanidade, por agregar e por traduzir as ideias e as regras basilares de respeito, de convivência e de existência digna entre todos os seres humanos do planeta.

Ao consagrar princípios e valores universais e fundamentais da ordem jurídica internacional, os quais devem caracterizar a civilização contemporânea, a Declaração Universal de 1948 é considerada a fonte máxima da hierarquia no mundo do Direito e de toda a humanidade. É o mais importante e o mais

completo documento concebido em favor da humanidade, pelo qual se reconhece, solenemente, a dignidade da pessoa humana como base da liberdade, da igualdade, da justiça, da paz, além de outros ideais.

Em razão disso, entende-se, aqui, que todo país-membro da ONU, ao legislar o seu direito interno, deve, em observância aos Direitos Humanos, respeitar as disposições contidas na DUDH de 1948 pela dignificação da pessoa humana.

Objetivou-se, portanto, no presente texto, demonstrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 constitui a origem e a fonte de toda a regulamentação internacional concernente à proteção dos Direitos Humanos e das principais Constituições contemporâneas do mundo, com previsão, inclusive, do mínimo regulatório dos Direitos Humanos do trabalhador.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **A justiciabilidade dos direitos sociais nas cortes internacionais de justiça**. São Paulo: LTr, 2017.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do direito internacional do trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945a**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro: RJ. Palácio da Presidência. 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 7.935, de 4 de setembro de 1945b**. Aprova a Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional da Justiça. Rio de Janeiro: RJ, Câmara dos Deputados, 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-7935-4-setembro-1945-417286-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Aprova%20a%20Carta%20das,da%20C%3B4rte%20Internacional%20da%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 14 jul. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRUBBA, Leilane Serratine. **Direitos humanos e desenvolvimento humano: o sistema global das Nações Unidas**. Curitiba: Prismas, 2017.

FERREIRA, Lauro César. **Seguridade social e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2007.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**. São Paulo: Atlas, 2014.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf. Acesso em 12 jun. de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 12 jun. de 2023.

PINTO, Márcio Morena. **Introdução ao direito internacional do trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Código de direito internacional dos direitos humanos anotado**. São Paulo: DPJ, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cansado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

**A RESPONSABILIDADE DO LOCADOR
EM RELAÇÃO ÀS VERBAS NÃO ADIMPLIDAS
PELO LOCATÁRIO À LUZ DA SÚMULA 56 DO TRT17**

***THE LESSOR'S RESPONSIBILITY IN RELATION
TO THE LABOR OBLIGATIONS NOT PAID BY THE LESSEE
ACCORDING TO THE PRECEDENT 56
OF THE REGIONAL LABOR COURT OF THE 17TH REGION***

Rosalyn Stange Azevedo*
Gustavo Martins Nascimento Rosetti**

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar a (in)existência de responsabilidade trabalhista do locador em razão de contratos de locação, tomando-se como base a Súmula nº 56 do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. O método de investigação utilizado é o jurídico-teórico de raciocínio indutivo, que passará por três fases: a observação dos fenômenos que levaram à redação da súmula, abordando os aspectos jurídicos do contrato de locação, a análise da relação entre estes fenômenos, explicitando as questões fáticas do caso paradigma e, por fim, a verificação da aplicabilidade desta relação em casos mais generalizados, expondo os diferentes graus de responsabilidade do locador à luz da Súmula nº 56 do TRT 17.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade trabalhista. Contrato de locação comercial. Atos de ingerência do locador.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the (in)existence of a lessor's labor liability in connection with lease agreements, based on Precedent 56 of the Regional Labor Court of the 17th Region. The research method used is the legal-theoretical method of inductive reasoning, which is divided in three phases: the observation of the phenomena that resulted in the writing of the Precedent 56, addressing the legal aspects of the lease agreement; the analysis of the relationship between these phenomena, explaining the factual issues of the paradigm case; and, finally, the verification of the applicability of this relationship in

* Doutoranda e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Coordenadora do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania da AMATRA17. Conselheira da Revista da Escola Judicial do TRT17. E-mail: rosalystange@terra.com.br.

** Advogado e sócio do escritório Mendonça & Machado Advogados, graduado pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e atuante nas áreas de Direito Societário, Propriedade Intelectual e Compliance em Proteção de Dados Pessoais. E-mail: gmartins@mm-adv.com.

more general cases, showing the different degrees of the lessor's liability in the light of Precedent 56 of the Regional Labor Court of the 17th Region.

KEYWORDS: Legal labor responsibility. Property lease agreement. Lessor's interfering acts.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O contrato de locação comercial – história e conceitos; 3 Contexto fático pertinente à Súmula nº 56 do TRT da 17ª Região; 4 As consequências do inadimplemento trabalhista do locatário na esfera patrimonial do locador; 4.1 Situações de não responsabilização; 4.2 Situações de responsabilidade subsidiária; 4.2.1 Ingerência do locador nas atividades comerciais desenvolvidas pelo locatário; 4.2.2 Cumulação de contrato de locação com prestação de serviços para evasão de responsabilidades trabalhistas; 4.2.3 Simulação da terceirização de atividades, casos em que o locador se beneficia dos serviços prestados pelo locatário; 4.3 Situações de responsabilização solidária; 5 Considerações finais; 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A locação, seja de imóveis comerciais ou residenciais, é um negócio jurídico de grande importância, sendo opção de moradia para diversas pessoas e, também, de investimento para empreendedores que decidem montar um negócio e até mesmo para quem deseja alugar um imóvel próprio, sendo este negócio jurídico fonte de renda direta e indireta para muitas pessoas. Assim, estudos sobre particularidades das diversas modalidades de contratos de locação de coisas têm imensa relevância para o mundo jurídico.

O objetivo deste estudo é colaborar com esse debate, analisando as consequências jurídicas na esfera patrimonial do locador, especificamente quanto às verbas trabalhistas não adimplidas pelo locatário, em especial diante do teor da Súmula nº 56 do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (BRASIL, 2022).

Longe de criar entraves e dificuldades para quem pretende firmar contrato de locação, seja na condição de locador ou locatário, pretendemos estabelecer critérios, buscando evitar possíveis conflitos existentes aos contratantes, no tocante à legislação trabalhista no país. A abordagem deste estudo será de grande valia, já que o tema é pouco explorado nos trabalhos acadêmicos.

O método de investigação utilizado é o jurídico-teórico de raciocínio indutivo, de forma a acentuar os aspectos conceituais, ideológicos e doutrinários do campo que desejamos investigar. Essa vertente foi escolhida por ajustar-se ao âmbito da Filosofia do Direito e às áreas teórico-gerais dos demais campos jurídicos e por ser

[...] um processo mental que parte de dados particulares e localizados e se dirige a constatações gerais. Assim, as conclusões do processo indutivo de raciocínio são sempre mais amplas do que os dados ou premissas dos quais se derivaram (GUSTIN, p. 40, 2002).

A dificuldade teórica de avançar uma hipótese construtiva nesse terreno exige a articulação de dois passos subsequentes. Primeiro, reconstruir, de forma breve, a figura do contrato de locação comercial tradicional e, em seguida, apresentar três possíveis consequências jurídicas para o locador, em relação às verbas não adimplidas pelo locatário, sendo estas: (i) ausência de responsabilidade; (ii) responsabilidade subsidiária; e (iii) responsabilidade solidária.

2 O CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL: história e conceitos

Os dispositivos legais do direito romano que tratavam do contrato de locação denominavam-se *locatio conductio* e tinham por objetivo a regulação dos contratos em que as partes assumiam compromissos mútuos, sendo que uma concedia o uso e/ou o gozo de determinada coisa de sua propriedade, por um período específico de tempo, enquanto a outra ofertava pagamento periódico previamente acertado pelo uso e/ou gozo da coisa, sendo um contrato unitário. Nos polos dessa relação, estão o locador (*locator*), quem colocava a coisa à disposição de outrem, e o locatário (*conductor*), aquele que tomava para si o objeto da avença para dele usufruir e fazer o pagamento da contraprestação pactuada (*merces*), que é o elemento de mediação dessa relação. Vale mencionar ainda que a doutrina romana não fazia distinção entre as modalidades de locação (KASER, 1992, p. 250).

No direito romano, só havia uma modalidade de locação *locatio conducto*, embora com três finalidades diversas: a *locatio conductio rei*, a *locatio conductio operarum* e a *locatio conductio operis*, as quais correspondem, respectivamente, a três modalidades contratuais existentes nos dias de hoje: locação de coisa, prestação de serviços e empreitada (ALVES, 2018, p. 535).

Para efeito de abordagem em nosso estudo, o tipo jurídico que nos interessa é a *locatio conductio rei*, sendo esse um contrato bilateral perfeito, que gera obrigações para os dois polos da relação: cabe ao *locator* entregar a coisa ao *conductor* em condições de uso e gozo, afastando-se, portanto, da coisa, a qual passa ser usufruída pelo *conductor*.

Por se tratar de um contrato paritário com direitos e obrigações predefinidas entre duas partes plenamente capazes, impõe-se a observância ao *pacta sunt servanda*, de modo que a relação jurídica entre as partes estará firmada sobre aquilo que foi pactuado e em observância ao livre usufruto do bem pelo locador. Assim, qualquer relação, ato ou atitude que implique em excesso ao pactuado acaba por desvirtuar a relação jurídica original, permitindo que esta tome novos contornos.

3 CONTEXTO FÁTICO PERTINENTE À SÚMULA Nº 56 DO TRT DA 17ª REGIÃO

No âmbito da jurisprudência brasileira, assim como na doutrina majoritária, o contrato para locação de imóvel ou espaço comercial não importa na responsabilidade subsidiária do locador pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo locatário. Isso porque, na locação mercantil, em geral, o locador não intervém na gestão do negócio do locatário.

No entanto, algumas decisões recentes, em especial a Súmula nº 56 do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, transcrita a seguir, indicam que é possível entendimento diverso quando a relação locatícia for desvirtuada:

SÚMULA Nº 56 DO TRT DA 17ª REGIÃO: VALE S/A. TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. LOCAÇÃO DE VAGÕES PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGOS 7º E 39 DO DECRETO N. 1.832/1996. Empresa atuante na área de transporte ferroviário de passageiros que realiza a locação de vagão para fornecimento de refeições é subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas devidos aos empregados da locatária (empresa do ramo de alimentação), quando demonstrado o desvirtuamento do contrato de locação pela ingerência da locadora em relação aos serviços e/ou aos empregados da locatária, ainda que o objeto da contratação entre as empresas seja denominado como simples locação de carros/vagões. Inteligência dos artigos 7º e 39 do Decreto n.º 1.832/1996 c/c a ADPF 324 e o Tema 725 (BRASIL, 2022).

O contexto fático do caso paradigma tratado pela súmula, em sentido estrito, eram processos envolvendo a Vale S/A, empresa que exerce, entre outras, atividade de transporte ferroviário. A regulamentação deste setor obriga que a empresa forneça serviço de lanches ou refeições aos passageiros em percursos acima de quatro horas de duração e, também, permite a terceirização dessa obrigação, conforme artigos 7º e 39, respectivamente, do Decreto nº 1.832 (BRASIL, 1996) (Regulamento de Transportes Ferroviários), e assim a empresa fez.

Acontece que, para ofertar a atividade de alimentação de seus passageiros, a Vale S/A firmou um contrato de locação de um dos vagões e, nesse contrato, previu regras de fiscalização e ingerência dos serviços que seriam prestados pela empresa locatária, desvirtuando o negócio jurídico atinente à locação. Nas palavras da eminente Relatora:

[...] resta claro que a Vale S/A não está apenas disponibilizando seu espaço para a empresa locatária, mas sim repassando uma obrigação por um serviço que era de sua responsabilidade e que, por isso, deve ser responsabilizada de forma subsidiária.

Isso porque, apesar do objeto contratual abarcar a locação, a atividade preponderante era a prestação de serviços alimentícios, a qual, inclusive é de responsabilidade da Vale S/A [...] (BRASIL, 2019).

Assim, o fundamento para balizar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 56 é que a Vale S/A, em razão de ter terceirizado serviços que eram de sua responsabilidade por meio de um contrato de locação, deve ser subsidiariamente responsável pelo descumprimento de direitos trabalhistas, o que restou corroborado por diversas jurisprudências colacionadas ao acórdão.

4 AS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO TRABALHISTA DO LOCATÁRIO NA ESFERA PATRIMONIAL DO LOCADOR

A distinção entre os elementos do contrato de locação, tratada no tópico anterior, é fundamental na compreensão do instituto *locatio conducto rei*. Isso porque a situação fática de cada contrato firmado pode revelar relações jurídicas distintas do clássico contrato de locação comercial, com três repercussões na esfera patrimonial do locador, na hipótese de inadimplemento de verbas trabalhistas pelo locatário, as quais serão, a seguir, examinadas.

4.1 Situações de não responsabilização

A visão jurisprudencial e doutrinária hegemônica é no sentido de não reconhecer qualquer consequência na esfera patrimonial do locador em decorrência do inadimplemento de verbas trabalhistas por parte de seu locatário, afinal, em regra, não há elo entre a relação civil ocorrida entre os dois e a relação trabalhista deste último para com seus funcionários. Vejamos os seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LOCADOR DE IMÓVEL. SÚMULA 331 DO TST. Hotel que simplesmente loca parte do imóvel para outrem, que visa à exploração de estacionamento para os hóspedes e terceiros, não há de ser considerada como responsável pelos créditos trabalhistas devidos pela locatária, sendo inaplicável aqui a regra prevista na Súmula 331 do TST. (BRASIL, 2018).

ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO LOCADOR - INEXISTENTE. Não há responsabilidade, mesmo que subsidiária, de quem aluga para terceiros o local onde ocorreu acidente de trabalho, pois além de não se beneficiar da prestação de serviços do empregado, não há culpa *in vigilando* ou *in eligendo*. (BRASIL, 2010).

Assim, resta evidente que a regra geral é a da não responsabilização do locador nos contratos de locação comercial. Contudo, a depender das circunstâncias fáticas e das provas envolvidas, esta regra pode ser excetuada.

4.2 Situações de responsabilidade subsidiária

Como já dito anteriormente, a relação estabelecida entre as partes no *locatio conductio rei* tem natureza de contrato cível bilateral perfeito e oneroso, sustentado na boa-fé. Entretanto, caso ocorra um desvirtuamento desse contrato, o locador poderá ser subsidiariamente responsabilizado pelo inadimplemento de verbas trabalhistas do locador/contratante, com substrato na culpa *in contrahendo*, nas suas modalidades específicas *in eligendo* e *in vigilando*.

Tal desvirtuamento se apresenta como exceção à regra anteriormente abordada e pode ocorrer nas seguintes situações:

4.2.1 Ingerência do locador nas atividades comerciais desenvolvidas pelo locatário

Configura-se a impropriedade do objeto de contratação entre as empresas se no contrato de locação de imóvel ou espaço comercial houver expressa previsão de inúmeras regras, as quais indicam forte ingerência pela empresa contratante, sobretudo aquelas que, de alguma forma, demonstrem situações de subordinação entre os empregados da empresa contratada/locatária e a empresa contratante/locadora. Porém, outros atos de ingerência são igualmente relevantes, como a determinação da qualidade dos serviços ofertados, fiscalização diária das condições de higiene do local, exigência de uso de uniformes e delimitação de rígidos padrões de atendimento aos clientes.

4.2.2 Cumulação de contrato de locação com prestação de serviços para evasão de responsabilidades trabalhistas

Haverá responsabilidade subsidiária, também, quando houver a existência de dois contratos entre as mesmas partes, sendo um de locação e outro de prestação de serviços, no intuito de afastar a responsabilidade trabalhista do locador, alocando-a sob um terceiro que, supostamente, estar-lhe-ia prestando serviços.

Isso porque, novamente, haveria o desvirtuamento da natureza do contrato de locação comercial sob o pretexto da tomada de serviços. A jurisprudência a seguir, apesar de haver afastado a responsabilidade subsidiária no caso, segue o mesmo entendimento:

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO/LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE CLUBE. INSTALAÇÃO DE RESTAURANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CLUBE ARRENDANTE. INVIABILIDADE. O arrendamento de espaço de clube recreativo, para a instalação de restaurante, não implica a responsabilidade subsidiária do clube arrendante pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do restaurante arrendatário. O contrato de arrendamento sujeita às regras do Código Civil e, a

menos que seja descaracterizado, mediante a constatação que uma das partes atuou como tomadora de serviços, o que não ocorreu, impróprio se falar em responsabilidade subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido (BRASIL, 2013b).

4.2.3 Simulação da terceirização de atividades, casos em que o locador se beneficia dos serviços prestados pelo locatário

Esta é justamente a hipótese do caso paradigma para a Súmula nº 56 do TRT 17. Aqui, não estamos falando de benefício econômico decorrente dos valores percebidos a título de aluguel, mas sim da prestação de serviços propriamente dita, como na hipótese em que o locador deveria prestar determinado serviço que acaba sendo prestado pela locatária. Nessa hipótese, passam a incidir todas as regras pertinentes às situações de terceirização, com o conseqüente reconhecimento da responsabilidade subsidiária da locadora.

Isso porque, na terceirização, a empresa contratante transfere para outra a execução de parte de suas atividades, sejam essas atividades-meio ou atividades-fim, o que não poderia ser feito mediante um contrato de locação tradicional. Por isso, esse cenário atrai o Art. 5º-A, § 5º da Lei nº 13.429 (BRASIL, 2017) e a conseqüente responsabilidade subsidiária decorrente da terceirização, ainda que mascarada por contrato de locação comercial.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. LOCAÇÃO DE VAGÕES PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Como se infere do item IV da Súmula 331 do TST, a terceirização apta, em tese, a ensejar responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é a que se dá mediante a contratação de trabalhadores por empresa interposta. Pressupõe, portanto, que o objeto de contratação entre as empresas seja a impropriamente denominada locação de mão de obra. 2. Incide, todavia, a responsabilização subsidiária da – locadora - de vagão para refeição pelos créditos trabalhistas devidos aos empregados da – locatária -, empresa do ramo de alimentação, na hipótese em que se demonstra o desvirtuamento do contrato de locação pela ingerência da – locadora - em relação aos serviços e aos empregados da – locatária -. 3. Inadmissível Recurso de Revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 5.º, da CLT). 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento (BRASIL, 2013a).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Autor contratado pela primeira reclamada para trabalhar no vagão destinado à alimentação dos usuários do serviço de transporte ferroviário explorado pela segunda reclamada. Sendo esta beneficiária dos

serviços do autor, mantém-se sua responsabilidade subsidiária (BRASIL, 2015).

Vale mencionar ainda que a extensão da responsabilidade subsidiária será ampla, abrangendo quaisquer verbas contratuais concernentes ao obreiro, caso ocorra o inadimplemento das obrigações trabalhistas (Súmula 331, IV e VI, TST).

Entretanto, deve haver bastante cautela na análise das circunstâncias fáticas do caso e do acervo probatório sobre a temática. No caso de simples conexão entre as atividades das empresas contratantes, a jurisprudência tem afastado a responsabilização da locadora quando não há prova do desvirtuamento do objeto do contrato de locação de espaço, como se infere no seguinte julgado:

LOCAÇÃO. CANTINA ESCOLAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 331 DO TST. Em se tratando de exploração de cantina escolar, através de contrato de locação do espaço celebrado entre a escola e a empresa fornecedora de lanches, não se afigura campo para aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Isto porque, não há, na espécie, a relação triangular de trabalho (empregado, tomador de serviços e empresa interposta), e nem a figura da subempreitada. Trata-se de transferência a terceiro regularmente constituído para este fim, de atividade conexa ao empreendimento, absolutamente estranha ao objeto da recorrente. Assim, as responsabilidades trabalhistas assumidas por esta não se comunicam àquela (BRASIL, 2005)

4.3 Situações de responsabilização solidária

Para as situações de responsabilização solidária, entendemos cabíveis apenas duas hipóteses. A primeira delas seria em decorrência da formação de grupo econômico. Sempre que locador e locatário possuem laços de direção ou coordenação, em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer natureza econômica, formam grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho (DELGADO, 2016, p. 450), com previsão na CLT, em seu art. 2º, § 2º e no art. 3º, § 2º da Lei nº 5.889 (BRASIL, 1973). Nesse caso, o grupo econômico atrairia a responsabilidade solidária de ambas as partes.

A segunda hipótese ocorrerá quando houver previsão expressa no contrato de locação, posto que, de acordo com o artigo 265 do Código Civil (Lei nº 10.406) (BRASIL, 2002), a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade manifestada pelas partes.

A Constituição Federal de 1988 instalou um novo paradigma principiológico no Direito Civil, encontrando-se em posição de supremacia, no posto mais alto da hierarquia das fontes normativas, a partir da qual todo o

sistema jurídico privado encontra-se vinculado ao atendimento dos interesses sociais tidos como relevantes pelo legislador constitucional (PERLINGIERI, 1997, p. 12).

O intérprete do Direito deve buscar unir as ferramentas de proteção da pessoa humana na vida civil, sob a luz dos princípios da boa-fé objetiva; da função social do contrato e da propriedade; do equilíbrio econômico dos contratos e da responsabilidade objetiva derivada do risco criado.

Sempre que estivermos diante de um contrato de locação de espaço ou imóvel, firmado com violação aos direitos das pessoas envolvidas, entre empresas componentes de mesmo grupo econômico, em desvirtuamento do objeto da avença, de forma a ocultar uma relação de terceirização, deve incidir a responsabilização solidária.

Como afirma Tepedino:

A personalidade humana deve ser considerada antes de tudo como um valor jurídico, insuscetível, pois, de redução a uma situação jurídica-tipo ou um elenco de direitos subjetivos típicos, de modo a se proteger eficaz e efetivamente as múltiplas e renovadas situações em que a pessoa venha a se encontrar, envolta em suas próprias e variadas circunstâncias. Daí resulta que o modelo de direito subjetivo tipificado, adotado pelo Codificador brasileiro, será necessariamente insuficiente para atender às possíveis situações subjetivas em que a personalidade humana reclame tutela jurídica (TEPEDINO, 2010, p. 7).

O valor da personalidade humana dos sujeitos do contrato é um valor jurídico que não pode ser reduzido a um elenco de direitos subjetivos típicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise do instituto civil da *locatio conductio rei* e do seu desenvolvimento histórico, bem como do caso paradigma e das premissas adotadas na formação da Súmula nº 56 do TRT 17 (BRASIL 2022), a qual balizou o estudo desenvolvido por meio deste artigo, identificamos que a regra geral da não responsabilização do locador pelo inadimplemento de verbas trabalhistas por parte do locatário pode ser excecionada desde que as circunstâncias fáticas e o acervo probatório demonstrem o desvirtuamento da essência do negócio jurídico.

A regra geral de não responsabilização de consequências jurídicas na esfera patrimonial do proprietário do espaço ou imóvel, da relação típica havida entre o empregado do empreendimento do locatário de imóvel comercial e o seu empregador, deve ser mitigada diante de situações de desvirtuamento desse contrato.

Nas hipóteses da empresa locadora atuar com ingerência sobre as atividades desenvolvidas pelo locatário, seja definindo horários de funcionamento, fiscalizando o trabalho dos empregados deste, ou outras

atitudes que demonstrarem controle sobre a administração e o gerenciamento da contratada, com subordinação entre trabalhador e empresa contratante, deve incidir a responsabilização subsidiária da empresa locadora, por se configurar o desvirtuamento do contrato de locação.

Assim, é possível inferir que, quando ocorrer o abuso de direito, com o desvirtuamento do contrato de locação comercial, o locador poderá ser subsidiariamente responsável nas hipóteses de (a) ingerência do locador nas atividades comerciais desenvolvidas pelo locatário; (b) cumulação do contrato de locação com prestação de serviços para evasão de responsabilidades trabalhistas; ou (c) simulação da terceirização de atividades, casos em que o locador se beneficia dos serviços prestados pelo locatário. Ainda, o locador poderá ser solidariamente responsável caso haja a formação de grupo econômico com o locatário ou caso haja previsão da responsabilidade no contrato de locação, na forma do artigo 265 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A dignidade humana é um princípio fundamental para a construção de uma sociedade de proteção e defesa dos direitos humanos, diretriz que não deve ser deixada de lado ou esquecida ao se debaterem as consequências jurídicas de contratos, seja a que título for.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 18a. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense.

BRASIL. **Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996**. Aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1832.htm#:~:text=DECRET O%20N%C2%BA%201.832%2C%20DE%204,o%20Regulamento%20dos%20 Transportes%20Ferrovi%C3%A1rios. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 1ª) (1ª Turma). **Processo n. 01256001820065010018 (RO)**. Acidente de trabalho – Responsabilidade do Locador – Inexistente. Relatora: Mery Bucker Caminha, julgado em 28 set. 2010, publicado em 07 out. 2010. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1133767796/recurso-ordinario-ro-1256001820065010018-rj/inteiro-teor-1133767829>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 1ª) (2ª Turma). **Processo n. 0000587-35.2014.5.17.0001 (RO)**. Responsabilidade subsidiária. Autor contratado pela primeira reclamada para trabalhar no vagão destinado à alimentação dos usuários do serviço de transporte ferroviário explorado pela segunda reclamada. Sendo esta beneficiária dos serviços do autor, mantém-se sua responsabilidade subsidiária. Relator: Marcello Maciel Mancilha, julgamento em 19 mai. 2015, publicado em 21 mai. 2015. Disponível em: <https://pje.trt17.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000587-35.2014.5.17.0001/2>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 3ª) (2ª Turma). **Processo n. 0010252-81.2017.5.03.0091 (RO)**. Responsabilidade subsidiária. Locador de de imóvel. Súmula 331 do TST. Relator Convocado: Helder Vasconcelos Guimaraes, julgado em 22 mai. 2018, publicado em 42 mai. 2018, Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010252-81.2017.5.03.0091/2>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 3ª) (6ª Turma). **Processo n. 984405 00123-2005-038-03-00-0 (RO)**. Locação. Cantina escolar. Responsabilidade subsidiária. Inaplicabilidade da Súmula nº 331 do TST. Relator: Ricardo Antonio Mohallem, julgamento em 08 ago. 2005, publicado em 18 ago. 2005. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129339229/recurso-ordinario-trabalhista-ro-984405-00123-2005-038-03-00-0/inteiro-teor-129339239>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 17ª). **Súmula nº 56**. Vale S/A. Transporte ferroviário de passageiros. Locação de vagões para fornecimento de refeição. Responsabilidade subsidiária. Artigos 7º e 39 do Decreto n. 1.832/1996. Caderno de Súmulas do TRT da 17ª Região. Vitória, Espírito Santo: Tribunal Regional do Trabalho [2022]. Disponível em: <https://www.trtes.jus.br/principal/publicacoes/leitor/751154059?Formato=pdf>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 17ª) (Tribunal Pleno). **Processo n. 00005971420165170000 IUJ**. Incidente de uniformização de jurisprudência. Responsabilidade subsidiária da Vale S/A. Locação de vagão lanchonete-restaurant. Relatora: Ana Paula Tauceda Branco, julgado em 10 abr. 2019, publicado em 22 abr. 2019. Disponível em: <https://pje.trt17.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000597-14.2016.5.17.0000/2>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). **Processo n. 104-31.2010.5.03.0099 (AIRR)**. Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Responsabilidade subsidiária. Transporte ferroviário de passageiros. Locação

de vagões para fornecimento de refeição. Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Relator: João Oreste Dalazen, julgamento em 20 nov. 2013a, publicado em 29 nov. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#e1873ff09f55bbcf1da16c11cbd71de0>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Processo n. 463-09.2010.5.05.0007 (RR)**. Recurso de Revista. Contrato de arrendamento/locação de imóvel situado em área de clube. Instalação de restaurante. Responsabilidade subsidiária do clube arrendante. Inviabilidade. Relator: Aloysio Correa da Veiga, julgamento em 20 fev. 2013, publicado em 22 fev. 2013b. Disponível em <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#ffa90011ae5dcf9a0f9848b53a1c2ae4>. Acesso em: 03 set. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15 ed. São Paulo: Ltr, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

KASER, Max. **Direito romano privado**. 2. ed. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

TEPEDINO, Gustavo. **Crise das fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Civil, 2010. Disponível em:<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca7.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2010. p. 7.

A RETENÇÃO DE PASSAPORTE E A SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DO EXECUTADO COMO MEDIDAS DE EFETIVAÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

PASSPORT WITHHOLDING AND SUSPENSION OF DRIVER'S LICENSE AS MEASURES TO ENFORCE LABOR EXECUTION

Fabiana Pacheco Genehr*

RESUMO: O presente trabalho trata de pesquisa, por meio de análise doutrinária, jurisprudencial e da legislação vigente sobre o tema, à luz do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5941. Inicialmente, apresenta o artigo 139, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho ante a previsão do artigo 769 da CLT (BRASIL, 1943), que autoriza a determinação de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da execução trabalhista. Após, apresenta a jurisprudência atual dos Regionais acerca da matéria. E, por fim, as alterações jurisprudenciais dos Tribunais Superiores.

PALAVRAS-CHAVE: Execução trabalhista. Meios indiretos de execução. Retenção do passaporte. Suspensão da CNH.

ABSTRACT: This article is about a research based on the jurisprudential analysis and current legislation on the subject, in light of Brazilian Supreme Federal Court of the Direct Action for the Declaration of Unconstitutionality (ADI in Portuguese) 5941. Firstly, this paper presents article 139, item IV of the Brazilian Code of Civil Procedure, which is applied subsidiarily to Labour Procedure Law due to the provisions of article 769 of the Consolidation of Labour Laws (CLT in Portuguese) [BRASIL, 1943], which authorizes the determination of coercive measures to ensure compliance with labor enforcement. This article then presents the current jurisprudence of the Regional Courts about this topic. Finally, this work also presents the jurisprudential changes of the Superior Courts.

KEYWORDS: Labor enforcement. Indirect means of enforcement. Passport withholding. Suspension of driver's license

* Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Pós-Graduada em Processo Civil e Pós-Graduada em Processo do Trabalho pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. E-mail: fabiana.genehr@trt4.jus.br.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A alteração na legislação; 2.1 Jurisprudências dos Regionais Trabalhistas; 2.2 Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST); Conclusão; Referências; Bibliografia.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, um dos maiores entraves que o processo trabalhista trespassa é a falta de efetivação da prestação jurisdicional a contento. O sistema processual brasileiro possui recursos infundáveis, larga burocracia, e a grande quantidade de processos a serem julgados leva à morosidade da Justiça. A fase de execução do processo é a que mais aumenta o tempo de tramitação do processo trabalhista, segundo pesquisas do setor. Entre esses, tem-se um dos maiores problemas, que é a efetivação dos créditos trabalhistas, que consubstancia na verba alimentar do trabalhador.

2 A ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO

A alteração bem-vinda do artigo do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) (BRASIL, 2015) trouxe ao magistrado, em seu inciso IV, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho ante a previsão no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, a incumbência de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme tem-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV — determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (BRASIL, 2015).

É de salientar que tal medida, até então, não possuía previsão legal estrita nesse sentido, no art. 125 da lei anterior (Lei nº 5.869) (BRASIL, 1973). A doutrina pouco trata da matéria, levando o operador do Direito ao debate com a comunidade jurídica. Aborda apenas o protesto extrajudicial da sentença trabalhista não cumprida, eis que possui amparo legal no art. 1º da Lei nº 9.492 (BRASIL, 1997).

Atualmente, possui respaldo no art. 883-A da CLT tão somente o protesto judicial:

Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional

de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017) (BRASIL, 1943).

É do entendimento do doutrinador e magistrado do Trabalho Homero Batista Mateus da Silva [2019] que o legislador pátrio perdeu a oportunidade de incluir de modo efetivo na Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017), também conhecida como **Reforma Trabalhista**, o uso dos meios indiretos:

[...] **5. A reforma trabalhista deixou escapar a oportunidade de enfrentar tema ainda mais tormentoso sobre o uso dos meios indiretos: a aplicação trabalhista do art. 139, IV do CPC/2015, que tem sido interpretado como autorizador do bloqueio de passaporte, carteira de habilitação e de outros instrumentos capazes de inibir a desenvoltura do devedor ou de incentivar a procrastinação.** A aplicação subsidiária é normalmente aceita, pois o art. 139 contempla medidas mandamentais genéricas, e, no caso, o juiz não está obrigado a esperar a contagem dos 45 dias criados pela redação do art. 883-A (SILVA, 2019, grifo nosso)

A matéria tomou maior proporção quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) apreciou o tema, em que fora impetrado o 97.876/SP (BRASIL, 2018), e o relator Luis Felipe Salomão deferiu a medida reformando a decisão de apreensão do passaporte do paciente, argumentando que houve desproporcionalidade na medida e que violara os princípios constitucionais de ir e vir. Em seguida, apreciou novamente a questão, quando impetrado o HC 478.963/RS (BRASIL, 2019), onde houve alteração da jurisprudência do STJ até então praticada, vez que nesse novo processo mantivera a determinação colegiada da suspensão e apreensão dos passaportes dos pacientes, indeferindo a medida.

2.1 Jurisprudências dos Regionais Trabalhistas

Nessa toada, há cizânia na jurisprudência dos Regionais Trabalhistas, em que há diversos julgados que não vêm autorizando a medida por entender que não se bastam como medida de efetividade do pagamento do débito executório, como ainda trata-se de medidas que violem direitos fundamentais:

MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DA CNH. DESPROPORCIONALIDADE. O artigo 139, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, deve ser interpretado com observância aos princípios do contraditório e do devido processo legal e aos direitos fundamentais da pessoa humana. A determinação de apreensão da carteira nacional de habilitação implica restrição desarrazoada e sem efetividade para o sucesso da execução. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010709-12.2019.5.03.0005 (AP); Disponibilização: 07/06/2023; Órgão

Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a): Weber Leite de Magalhães Pinto Filho) (BRASIL, 2023c).

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CNH. A recente decisão proferida pelo STF (ADI 5941), reconhecendo a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do CPC, permite estabelecer a possibilidade de, caso a caso, ser examinada a aplicabilidade de medidas restritivas tal como a suspensão da CNH e o bloqueio de passaportes, de forma a buscar maior efetividade da execução trabalhista. Tais medidas atípicas objetivam reprimir eventual comportamento inadequado do devedor, na hipótese em que, apesar de efetivadas medidas típicas na execução, este se furta ao pagamento do débito, mas mantendo, de forma contraditória, estilo de vida que revela ocultação patrimonial, para se esquivar da execução trabalhista. Hipótese em que não existem elementos coligidos aos autos que indiquem tais comportamentos pelo devedor, motivo pelo qual não se justifica a pretensão deduzida. Provimento negado (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020905-56.2015.5.04.0004 AP, em 20/04/2023, Desembargador Joao Batista de Matos Danda) (BRASIL, 2023e).

BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO, APREENSÃO DO PASSAPORTE E SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO EXECUTADO. Entende-se que o bloqueio dos cartões de crédito, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão do passaporte do executado extrapolam os limites de atuação desta Justiça Especializada, cujas medidas executórias não podem ferir a liberdade do executado, devendo se ater aos bens materiais do obrigado (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0086100-05.2004.5.04.0511 AP, em 01/06/2023, Desembargadora Cleusa Regina Halfen). (BRASIL, 2023f).

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. Entende-se que o bloqueio dos cartões de crédito e a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado extrapolam os limites de atuação desta Justiça Especializada, cujas medidas executórias não podem ferir a liberdade do executado, devendo se ater aos bens materiais do obrigado (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000101-04.2010.5.04.0017 AP, em 28/04/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja) (BRASIL, 2023d).

SUSPENSÃO DA CNH E PASSAPORTE. No que se refere à suspensão da CNH e restrição ao passaporte não é razoável ofender o direito constitucional do executado de ir e vir sob o argumento de que não foram localizados bens para a garantia da execução. O crédito trabalhista não é soberano, não se sobrepõe a todos os direitos constitucionais previstos, ainda que de natureza alimentar. Não vejo, outrossim, que tais atos de restrição tenham a eficácia pretendida pelo agravante, ou seja, quitação da dívida ora em execução. Frise-se que embora o juiz possa determinar

medidas para o cumprimento de ordem judicial, também cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis ou protelatórias (art. 370 do CPC). Sendo assim, mantenho integralmente a decisão agravada (TRT da 2ª Região; Processo: 1000724-14.2017.5.02.0065; Data: 07/06/2023; Órgão Julgador: 2ª Turma - Cadeira 3 - 2ª Turma; Relator(a): Sonia Maria Forster do Amaral) (BRASIL, 2023b).

De outra parte, a jurisprudência de outros Regionais, com diversos julgados autorizando a suspensão da CNH, cartões de crédito e do passaporte do devedor inadimplente trabalhista como medida de coerção do pagamento, após exauridas todas as tentativas de satisfação do crédito trabalhista, como pode-se ver a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS RESTRITIVAS. SUSPENSÃO DA CNH. TESE FIXADO *[sic]* PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 5491. Por força da tese fixada pelo STF no julgamento da ADI 5941, as medidas atípicas de execução previstas no art. 139, IV, do CPC, como apreensão da CNH e do passaporte, bloqueio de cartões de crédito, são constitucionais e perfeitamente aplicáveis ao processo do trabalho, desde que, em consonância os valores e as normas fundamentais estabelecidos na CFB/88, bem como resguardada a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, o que somente se mostra possível com a análise, caso a caso (...) por maioria, reconsiderar a decisão liminar e denegar a segurança (TRT1, Processo: MSCiv 0103570-81.2022.5.01.0000, Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção II, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; Data: 05/06/2023) (BRASIL, 2023a).

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. Conforme dicção do artigo 139 do Código de Processo Civil, é possível o bloqueio de cartões de crédito, do devedor, como medida de constrangimento visando ao pagamento da dívida em execução. Afinal, não se admite conceder crédito a quem é devedor de verbas de natureza alimentícia e, portanto, privilegiada (TRT da 18ª Região; Processo: 0011271-97.2021.5.18.0016; Data: 07-06-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - 2ª TURMA; Relator(a): Kathia Maria Bomtempo De Albuquerque) (BRASIL, 2023g)

2.2 Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Embora a jurisprudência dos Regionais encontra-se discrepante, é de salientar que tal medida coercitiva vinha trazendo medidas efetivas de cumprimento da efetividade do processo trabalhista. E a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, em 09/02/2023, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5941, por maioria do Plenário, acompanhando o voto do relator, Ministro Luiz Fux, declarou constitucional os dispositivos do

Código de Processo Civil que autorizam o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, tais como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, e a proibição de participação em concurso público e licitação pública. Fux entendeu como válida a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, IV do CPC, desde que não avance sobre os direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, como ainda observando a proporcionalidade e a razoabilidade da medida e a aplicação de modo menos gravoso ao executado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O acesso à justiça reclama tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática. 2. A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas a toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (grifei). 4. A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantat o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações. 5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem “determinar todas as

medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal. 6. A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da *fattispecie* – o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade. 7. A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional – do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microsistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, *ad nauseam*, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores. 8. A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC. 9. A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes. 10. O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de *enforcement* e *accountability* do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes – o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações. 11. A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à proibidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, *a priori*, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora. 12. *In casu*, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de Carteira Nacional de Habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos. 13. A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado

pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores *payoffs* apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário. 14. A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentivativa, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios. 15. *In casu*, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente (ADI 5941, Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2023, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg. 27-04-2023 Public. 28-04-2023). (BRASIL, 2023h).

Ainda, o Tribunal Superior do Trabalho caminha no sentido de assentir pela manutenção dos meios indiretos de execução, desde que demonstrada a sua utilidade no processo e quando amplamente demonstrada a existência de patrimônio, mas se furtam de satisfazer a dívida, por meios ardilosos. Nesse sentido, atual jurisprudência da SDI-II que manteve a decisão de suspensão da CNH do executado, praticado com fundamento no art. 139, IV, do CPC:

APREENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. APLICAÇÃO RESTRITIVA DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. CERTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM A PROPORCIONALIDADE E A UTILIDADE DA MEDIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. VIAGENS INTERNACIONAIS E NACIONAIS REVELANDO UM PADRÃO DE VIDA INCOMPATÍVEL COM A NARRATIVA DO EXECUTADO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) V. Desse modo, irretocável a decisão recorrida, que está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que sinaliza em precedentes da SBDI-II que a retenção da CNH apenas pode ser autorizada quando amplamente demonstrado que os devedores possuem patrimônio apto a sanar a dívida, mas se furtam de satisfazê-lo, por meios ardilosos, que é o caso dos autos. VI. Recurso ordinário

conhecido e desprovido para manter os efeitos da decisão proferida na ação matriz, em que determinada a apreensão da CNH e da CHT da parte impetrante, ora recorrente (ROT-565-32.2022.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 26/05/2023) (BRASIL, 2023j).

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DO LITISCONSORTE PASSIVO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. Recurso Ordinário conhecido e não provido (ROT-123-66.2022.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 28/04/2023) (BRASIL, 2023i).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC DE 2015. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ATO INQUINADO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que denegou a segurança, por entender inexistir direito líquido e certo do impetrante a ser tutelado. 2. No presente *mandamus*, a impugnação direciona-se à decisão proferida pelo MM. Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG que, em execução, determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da executada. 3. Estabelece o art. 139, IV, do CPC que caberá ao Juiz "determinar as medidas indutivas, coercitivas, todas mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Contudo, esta Eg. **Subseção consolidou entendimento no sentido de que a aplicação de medidas executivas atípicas de execução está condicionada à observância dos parâmetros de necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade.** Assim, cabe ao julgador, ao determinar a ordem para cumprimento da decisão judicial, adotar medidas efetivamente capazes de possibilitar o adimplemento da obrigação, de modo a evitar a simples penalização do devedor. No caso, a determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da executada com a finalidade de forçar o cumprimento da obrigação, sem a indicação de elementos capazes de comprovar sua adequação e utilidade, evidenciam a abusividade da medida. Nessa esteira, revelado que o ato inquinado carece de amparo legal, resta caracterizada a afronta a direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. Recurso ordinário conhecido e provido (ROT-10143-10.2021.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/12/2022) (BRASIL, 2022b, grifo nosso).

Contudo, no que pertine ao direito de ir e vir, entendeu a mesma SDI-II que, diversamente da retenção do passaporte, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de trânsito - CNH - não configura ameaça tutelável

pela via do *habeas corpus*, pois não se trata de documento indispensável ao ir e vir, mas tão somente exigência para a condução própria de veículos automotores:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO DO WRIT. 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato judicial que, na fase de execução, determinou a suspensão da carteira de habilitação da paciente. 2. O *habeas corpus*, remédio constitucional previsto no art. 5.º, LXVIII, da Carta Magna, destina-se a garantir o direito de quem "sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A doutrina e os tribunais vêm ampliando a interpretação acerca da "liberdade de locomoção" tutelada pelo writ, não limitando seu escopo às circunstâncias de estrita privação de liberdade corporal, mas autorizando seu manejo para hipóteses de imposição de medidas que efetivamente limitam o livre ir e vir do paciente - desde que eivadas de ilegalidade. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Superior do Trabalho passaram a admitir o *habeas corpus* contra atos que impõem - injustamente e abusivamente - a retenção do passaporte, documento necessário para a locomoção internacional. 3. **Contudo, a jurisprudência de ambos os Tribunais Superiores é firme no sentido de que, diversamente da retenção do passaporte, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de trânsito - CNH - não configura ameaça tutelável pela via do *habeas corpus*, pois não se trata de documento indispensável ao ir e vir, mas tão somente exigência para a condução própria de veículos automotores.** Precedentes da SDI-2 do TST e do STJ. 4. Assim, embora certo que eventual abuso na retenção da CNH autoriza o manejo dos meios processuais adequados para sua impugnação e cessação, o remédio não perpassa a via especial do *habeas corpus*, que se revela incabível, tal como decidido na origem. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROT-1002140-47.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/04/2022) (BRASIL, 2022a, grifo nosso).

Ainda, há a necessidade que o executado deve comprovar a necessidade profissional do documento:

HABEAS CORPUS. MEDIDAS ATÍPICAS PARA FORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PASSAPORTE. ATO IMPUGNADO POR MEIO DE HABEAS CORPUS PERANTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. IMPETRAÇÃO DE NOVA AÇÃO. NECESSIDADE PROFISSIONAL DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS TENDENTES A FORÇAR O ADIMPLEMTO DA EXECUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA (HCCiv-1000316-05.2022.5.00.0000, Subseção II Especializada em

CONCLUSÃO

Não há como negar as vantagens que a adoção dos meios indiretos de execução traz à efetividade do processo trabalhista.

É necessário salientar que os meios indiretos, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a suspensão do passaporte do executado, é medida que, embora considerada extrema por algumas vozes da doutrina e da jurisprudência, vem sendo eficaz na resolução dos processos trabalhistas, reduzindo o tempo de tramitação e revertendo em economia processual.

Como visto anteriormente, a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores nos sinala que sentido as decisões acerca da efetividade dos meios indiretos devem seguir.

Há a necessidade de observar o princípio constitucional de acesso à Justiça, assegurando a eficiência da prestação jurisdicional, com menor onerosidade, adequação e proporcionalidade. Todavia, o tema, apesar de não ser novo, é polêmico, carecendo de maiores reflexões acerca da matéria pelos Regionais, onde haja uma ponderação e equilíbrio entre a efetividade da prestação jurisdicional, o devido processo legal, assegurando os direitos e as garantias constitucionais do executado, em cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: jun 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. (Revogada pela Lei nº 13.105/2015). Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República, [2023]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 1ª) (Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção II). **MSCiv 0103570-81.2022.5.01.0000**. Mandado de segurança. Medidas restritivas. Suspensão da CNH. Tese fixado pelo STF no julgamento da adi 5491. Relatora: Maria Helena Motta. Rio de Janeiro: TRT1, [2023a], 05 jun. 2023. Disponível em:
<https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0103570-81.2022.5.01.0000/2>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2ª) (2ª Turma). **1000724-14.2017.5.02.0065**. Suspensão da CNH e passaporte. Relator(a): Sonia Maria Forster do Amaral, São Paulo: TRT2, [2023b], 07 jun. 2023. Disponível em:
<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000724-14.2017.5.02.0065/2#f83c50d>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 3ª) (9ª Turma). **0010709-12.2019.5.03.0005 AP**. Medidas coercitivas. Suspensão da CNH. Desproporcionalidade. Disponibilização: 07/06/2023; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a): Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho), Belo Horizonte: TRT3, [2023c], 07 jun. 2023. Disponível em:
<https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010709-12.2019.5.03.0005/2#c30b98c>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) (Seção Especializada em Execução). **Processo nº 0000101-04.2010.5.04.0017 AP**. Agravo de petição da exequente. Medidas coercitivas. Suspensão da carteira nacional de habilitação. Bloqueio de cartões de crédito. Relator: Rosiul de Freitas Azambuja, Porto Alegre: TRT4 [2023d], 24 abr. 2023. Disponível em:

<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000101-04.2010.5.04.0017/2#510aab1>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) (Seção Especializada em Execução). **0020905-56.2015.5.04.0004 AP. Agravo de petição do exequente. Suspensão da CNH.** Relator: João Batista de Matos Danda, Porto Alegre: TRT4, [2023e], 20 abr. 2023. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020905-56.2015.5.04.0004/2#b7c8209>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) (Seção Especializada em Execução). **0086100-05.2004.5.04.0511 AP.** Bloqueio dos cartões de crédito, apreensão do passaporte, suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e Prisão Civil do Executado. 01/06/2023, Relatora: Cleusa Regina Halfen: TRT4, Porto Alegre, [2023f], 01 jun. 2023. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0086100-05.2004.5.04.0511/2#37082e9>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18ª) (2ª Turma). **AP 0011271-97.2021.5.18.0016.** Agravo de petição. Bloqueio de cartões de crédito. Possibilidade. Relatora: Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Goiânia: TRT18, [2023g], 07 jun. 2023. Disponível em: <https://pje.trt18.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011271-97.2021.5.18.0016/2#357b3fd>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). **HCCiv-1000316-05.2022.5.00.0000.** *Habeas corpus*. Medidas atípicas para forçar o cumprimento de decisão judicial. Suspensão do passaporte. Ato impugnado por meio de *habeas corpus* perante tribunal regional do trabalho. Denegação da ordem. Impetração de nova ação. Necessidade profissional do documento. Ausência de outras medidas tendentes a forçar o adimplemento da execução. Ordem concedida. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, Brasília: TST, [2023h], DEJT 05/05/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/4e1a4874444c4d47feda5978b72faf96>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). **ROT-123-66.2022.5.05.0000.** Mandado de segurança. Recurso Ordinário. Pretensão de suspensão da CNH e do passaporte do litiscorsorte passivo. Inviabilidade. Ausência de utilidade. Inocorrência de violação a direito líquido e certo. Precedentes. Ressalva de entendimento pessoal. Relator: Luiz Jose Dezena da Silva, Brasília: TST, [2023i], DEJT

28/04/2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1823941814>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). **ROT- 565-32.2022.5.05.0000**. Apreensão da CNH do executado. Aplicação restritiva das medidas coercitivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015. Certificação da existência de elementos que comprovam a proporcionalidade e a utilidade da medida. Abusividade não demonstrada. Viagens internacionais e nacionais revelando um padrão de vida incompatível com a narrativa do executado. Recurso ordinário conhecido e desprovido. [...] Relator: Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, Brasília: TST, [2023j], Publicação 26/05/2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionid=WpDueTjrNlz0dNPBdjlwzOROXRZ3lkgca0gohFgo.consultaproce ssual-25-fr8lb?conscsjt=&numeroTst=565&digitoTst=32&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0000&consulta=Consultar>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II - Especializada em Dissídios Individuais). **ROT-1002140-47.2019.5.02.0000**. Recurso ordinário. Habeas corpus. Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Ausência de ameaça à liberdade de locomoção. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. Descabimento do writ. Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Brasília: TST, [2022a], DEJT 01/04/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1444296778>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). **ROT-10143-10.2021.5.03.0000**. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato coautor que determina a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte como providência executiva. Aplicação ao art. 139, IV, do CPC/15. Poder feral de efetivação da tutela jurisdicional. Subsidiariedade e excepcionalidade da medida. Inexistência de elementos no caso concreto que comprovem utilidade e adequação da medida. Direito líquido e certo. Segurança concedida. Relatora: Morgana de Almeida Richa, Brasília: TST, [2022b], DEJT 09/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1527247284>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus n. 478.963/RS**. Relator Ministro Francisco Falcão, 21 de maio de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=>

TA&sequencial=1824346&num_registro=201803024992&data=20190521&formato=PDF. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus n. 97.876/SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 09 de agosto de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=TA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 5941**. Ação direta de inconstitucionalidade. Os artigos 139, IV; 380, parágrafo único; 400, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, *caput* e § 1º e 773, todos do Código de Processo Civil. Medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias. Atipicidade dos meios executivos. Pedido de declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, para afastar, em qualquer hipótese, a possibilidade de imposição judicial de medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias consistentes em suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte e proibição de participação em concursos públicos ou em licitações. Ausência de violação à proporcionalidade. Medidas que visam a tutelar as garantias de acesso à justiça e de efetividade e razoável duração do processo. Inexistência de violação abstrata e apriorística da dignidade do devedor. Ação conhecida e julgada improcedente. Relator: Luiz Fux, Brasília: STF, [2023h], 09 fev. 2023 (Processo Eletrônico DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>. Acesso em: 13 jun. 2023.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acessado em jun. 2023. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 1ª). Disponível em: www.trt1.jus.br. Acessado em jun. 2023. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2ª). Disponível em: www.trt2.jus.br. Acessado em jun. 2023. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 3ª). Disponível em www.trt3.jus.br. Acessado em jun. 2023. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Disponível em: www.trt4.jus.br Acessado em jun. 2023. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18ª). Disponível em: www.trt18.jus.br Acessado em jun. 2023. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Vade mecum**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MONTEIRO, Isaias. Execução demora três vezes mais do que o julgamento. **CNJ (Conselho Nacional de Justiça)**. 01 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/a-demora-para-executar-decisao-e-maior-do-que-o-de-julgamento-na-justica/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

ACÓRDÃOS

Processo n. 0020790-91.2022.5.04.0003 ROT

EMENTA: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. *Caso em que o instrumento processual utilizado pela parte consignante não se mostra adequado à tutela jurisdicional pretendida, razão pela qual fica caracterizada a falta de interesse processual.*

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA CONSIGNANTE (E. SERVICOS AUXILIARES DE SEGURANCA LTDA)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO

A recorrente pretende afastar a decisão de extinção do feito, com o prosseguimento da ação.

Alega que: a) a ação consignatória é o meio adequado para consignação dos documentos correspondentes ao término do contrato de trabalho, os quais foram depositados na presente ação porque, conforme já informado nos autos, a consignatária negou-se a recebê-los; b) a consignatária sequer foi citada; c) ainda que tenha encerrado o prazo para entrega dos documentos, não seria o caso de extinção da presente demanda sem julgamento do mérito, pois os documentos são de interesse do trabalhador e, embora tenha se recusado a receber na época da rescisão, merece ser intimado para recebê-los de forma judicial; e d) o procedimento de ajuizamento de ação consignatória não pressupõe o cumprimento de prazos, tampouco de quaisquer outros detalhes atrelados a validade do procedimento rescisório, visto que objetiva somente depositar documentos que, como no caso dos autos, não foram recebidos.

A Magistrada *a quo* extinguiu o feito nos seguintes termos (destaques no original):

"Vistos, etc.

A presente ação versa sobre consignação em pagamento (art.540 e seguintes do Código de Processo Civil), movida pela consignante em decorrência da negativa da consignatária em formalizar a extinção do contrato de trabalho e receber os documentos rescisórios. Requer a entrega das guias à consignatária a fim de livrar-se da obrigação.

Pois bem. O pagamento por consignação é forma de extinção das obrigações e vem regulado no Direito Civil, sendo cabível, na forma do art. 335 do Código Civil de 2002, se o credor não puder ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento ou dar quitação na devida forma. No caso da Justiça do Trabalho, a

ação consignatória (regulada no art. 540 e seguintes do CPC) autoriza a não incidência da multa do art. 477, § 8o, da CLT, em caso de recusa do recebimento das parcelas resilitórias ou recebimento da documentação rescisória.

Na hipótese, o contrato de trabalho foi encerrado em abril de 2022, sendo pagas as resilitórias por meio de depósito em conta. No entanto, a ação presente, para entrega de guias, foi movida somente em setembro de 2022, mais de cinco meses após a formalização da extinção do contrato de trabalho entre as partes, tendo sido, portanto, descumprido o prazo legal de dez dias para entrega dos documentos.

Logo, não há interesse processual na propositura da presente demanda, uma vez que o objetivo da ação, que é o atendimento, no prazo legal, da sua obrigação de fazer, já não foi cumprido.

Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Custas dispensadas."

Analiso.

A ação de consignação em pagamento é um procedimento especial que possibilita a quitação de uma obrigação por parte do devedor, seja pela quitação de valores, seja pelo depósito da coisa devida. No entanto, para o cabimento da ação de consignação, é necessária a prova da recusa do credor, dúvida sobre a sua legitimidade ou a existência de litígio sobre o objeto do pagamento, conforme dispõe o art. 335 do CC, nos seguintes termos:

"Art. 335. A consignação tem lugar:

I – se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II – se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III – se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV – se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V – se pender litígio sobre o objeto do pagamento."

Sobre a matéria, ainda, dispõe o art. 539 do CPC, *in verbis*:

"Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

(...)

§3o Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa."

Com efeito, a consignação em pagamento pressupõe a existência de uma obrigação a ser satisfeita pelo devedor e, em regra, a impossibilidade deste fazê-lo pelos meios normais ou contratuais, por culpa que não lhe pode ser atribuída. O depósito por consignação é uma modalidade atípica de extinção da obrigação, tem por objetivo impedir os efeitos da mora do devedor e constituir o credor em mora.

Ressalto ainda que por meio da ação de consignação em pagamento, o devedor busca exonerar-se do débito e, com a sentença, obter a declaração de absolvição do vínculo jurídico-obrigacional de pagar, ou seja, ao ajuizar a ação de consignação e promover o depósito da quantia que entende dever ao credor, o devedor quer que o juiz declare por sentença que o depósito é integral e que está extinta a obrigação de pagar ou de dar.

No caso, a consignante, por meio da presente ação, busca entregar os documentos pertinentes à rescisão contratual, a saber: "*termo de rescisão, chave para saque do FGTS, guias para encaminhamento do seguro desemprego, bem como restou impedida a consignante em dar baixa na CTPS do empregado*". Esclarece, ainda, que as verbas rescisórias foram depositadas em conta bancária da consignatária.

Contudo, conforme bem apreendido pela Julgadora de origem, o contrato de trabalho foi encerrado em abril de 2022, enquanto que a presente ação para entrega das guias foi movida somente em setembro de 2022, ou seja, mais de 05 meses após extinta a relação de emprego.

Assim, não observado o prazo legal de 10 dias previsto no art. 477, § 6o, da CLT para entrega dos documentos rescisórios, a obrigação de fazer já encontra-se descumprida, de modo que caracterizada a falta de interesse processual.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário da consignante.

Processo n. 0020790-91.2022.5.04.0003 ROT

Roger Ballejo Villarinho – Desembargador-Relator

Publicação em 20/04/2023 – 1ª Turma

Processo n. 0020172-70.2019.5.04.0030 ROT

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EMPREGADOR CONFIGURADA. A culpa da reclamada está configurada pela exigência de trabalhos com sobrecarga e posturas inadequadas, não ergonômicas. A empregadora deixou de observar preceitos básicos constantes na legislação no que diz respeito à saúde, higiene e segurança do trabalho. Culpa configurada no caso dos autos na forma denominada pela doutrina e a jurisprudência de "culpa contra a legalidade". Recurso da reclamada não provido quanto ao particular.

[...]

MÉRITO

I – RECURSOS DAS PARTES. Análise Conjunta. Matéria Comum ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO

a) Responsabilidade Civil do Empregador

Insurge-se a reclamada contra a sua responsabilização pelo acidente sofrido pelo reclamante, pelos seguintes fundamentos: **a)** inexistente nexos de causalidade; **b)** a sua culpa pelo infortúnio não foi comprovada; **c)** "adotou todas as medidas suficientes e legalmente previstas para a preservação da saúde e segurança" do reclamante; **d)** "o laudo médico é conclusivo quanto ao nexos causal entre a lesão e o trabalho do reclamante e, mais, o próprio laudo informa que o reclamante já sofreu do mesmo episódio em outras 5 ocasiões, fora do ambiente de trabalho"; e **e)** a teoria da responsabilidade objetiva somente é admitida por parte da doutrina e da jurisprudência, nos casos em que há risco profissional na atividade do empregado, que não é o caso dos autos, não havendo risco ocupacional profissional nas atividades desempenhadas pelo reclamante.

Análise.

O reclamante alega ter sofrido acidente de trabalho típico, pois deslocou o ombro esquerdo enquanto trabalhava para a reclamada. Afirma que a lesão ocorreu em razão do esforço físico em condições ergonômicas inadequadas, e que ficou afastado de suas atividades laborativas por aproximadamente 18 meses.

Não houve emissão de CAT pela empresa, mas o INSS concedeu benefício acidentário (B-91), de 04.08.2015 a 28.10.2015, e auxílio-doença comum (B31), de 20.11.2015 a 05.06.2017 (Id 9835c2d).

Saliento que no exame físico realizado pelo perito da autarquia previdenciária em 28.10.2015 foi constatado: "**BEG sem nenhuma sequela no ombro esq. força preservada**" (Id 2ebdf43 – Pág. 1). Na perícia realizada perante o INSS em 14.01.2016, o reclamante "*refere luxação*

crônica do ombro esquerdo" e no exame físico realizado pelo perito autárquico em 14.01.2016 foi constatado (Id 2ebdf43 – Pág. 2):

"BEG, MUC, LOC

Deambulação normal e sem auxílio

Entra desacompanhado na sala de perícia

Senta e levanta da cadeira sem auxílio

Manipula seus pertences utilizando ambas as mãos sem dificuldade

Retira e coloca a camiseta sem auxílio e sem dificuldade

MSE e coluna escapular sem imobilização e sem atrofia muscular. Força, tônus e movimentos preservados. Sem edema e sem sinais flogísticos".

Na perícia realizada em 25.05.2016, foi constatado no exame físico: "No momento assintomático Sem limitações de movimentos de ombro E". Nas considerações o perito autárquico refere: "Luxação crônica recidivante de ombro E Aguardando tto. cirúrgico pelo SUS Último episódio em fev. de 2016 Mantenho BI por (+) 90 dias a partir de hoje".

Por fim, em perícia realizada após a cirurgia, em 08.08.2017, o perito constatou no exame físico: *"Deambula normal e com equilíbrio. Bom estado geral e nutricional. Não teve qualquer dificuldade com o ombro esquerdo para retirar e recolocar casaco e blusa. Presença de cicatriz cirúrgica antiga, resolvida, de aproximadamente 7 cm e localizada no ombro esquerdo. Realiza a elevação e abdução normalmente com ambos os membros superiores".* Ainda, o perito faz as seguintes considerações *"Na avaliação ora realizada não apresenta limitação funcional do ombro esquerdo ou qualquer outra moléstia que o incapacite para a função registrada na CTPS. Não apresentou documentos médicos mostrando alterações incapacitantes" (Id 2ebdf43 – d Pág. 6 – sublinhei).*

Observe, ainda, que nos documentos pré-cirúrgicos consta (Id 6099cdf – Pág. 1):

*Cirurgia: Luxação **Recidivante** Glenoumeral Esquerdo (Reparo com 3 âncoras).*

Note-se, ainda, que, no momento da inspeção pericial, o próprio reclamante declarou ao perito nomeado pelo Juízo ter sofrido cinco episódios de luxação fora do ambiente de trabalho. In verbis (Id 0546be9 – Pág. 2):

O reclamante relata sofreu típico acidente do trabalho em 20/02/2016 (a reclamada cita acidente em 03/08/2015), quando estava separando 30 quilos de saco de arroz para colocar no pallet e sentiu dor em ombro esquerdo; relata que foi liberado para atendimento; foi no HCR e diagnosticado com luxação do ombro esquerdo(escapulo umeral); cita que foi encaminhado para benefício. Foi efetuada redução no HCR.

Possui mais 05 episódios de luxação (fora do ambiente de trabalho).

[grifo nosso]

Portanto, sobejam provas no sentido de que o reclamante sofria de lesão crônica no ombro esquerdo (luxação recidivante), sendo forçoso concluir que havia uma condição preexistente que caracteriza a existência de lesões prévias no ombro esquerdo e maior propensão a uma lesão incapacitante com indicação cirúrgica.

Entretanto, a perícia de ergonomia (Id 2b69ce9) revelou a existência de risco ergonômico:

6. CONCLUSÃO

*As observações resultantes da inspeção pericial permitem concluir que as atividades exercidas pela autora **encontravam-se fora dos padrões ergonômicos.***

*Na análise das atividades efetuadas pela parte autora verificou-se que a mesma **efetuava movimentos repetitivos de levantamento de peso excessivo e havia postura crítica de elevação dos braços acima dos ombros.***

Na execução das tarefas de empilhamento e ou desempilhamento de caixas – há repetição de movimentos com excesso de peso e postura crítica de elevação dos braços acima dos ombros, capazes de gerar as patologias de ombro em comento.

Já o laudo pericial médico concluiu (Id 0546be9 – Pág. 9):

9-Análise e Conclusões

O conceito de Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Trata-se do conceito de acidente de trabalho típico ou próprio, que se dá no exercício do trabalho em si, face à ocorrência de ato súbito e violento, provocado por uma causa exterior.

Outrossim, também existem as chamadas doenças ocupacionais, gênero do qual constituem espécies a doença

profissional e a doença do trabalho, as quais se equiparam ao acidente de trabalho por força de lei, deste se diferenciando pelo fato de não decorrer de um fato abrupto, mas de um processo de desencadeamento.

O reclamante relata patologia de luxação escapulo umeral esquerda em acidente de trabalho submetido a tratamento cirúrgico.

Possui citação de quadro acidentário com benefício concedido B-91.

Considerando Tabela DPVAT, existe a incapacidade funcional do ombro: 25%

O quadro atual da articulação e de difícil manejo e reversibilidade; possui mínimas possibilidades (isto é, inexistentes) que a articulação retorne ao "status quo" anterior acidentário.

Vê-se, portanto, que tal contexto permite que se conclua pela concausalidade, pois o trabalho atuou como fator contributivo para o adoecimento, mas não necessário.

Diante do exposto, diferente do Julgador da origem, concluo pela existência de concausa entre o trabalho executado na reclamada e o quadro clínico apresentado pelo reclamante.

As impugnações apresentadas pela reclamada não tiveram o condão de infirmar o teor dos laudos elaborados por peritos de confiança do juízo, que bem esclareceram os questionamentos apresentados.

A culpa da reclamada está configurada pela exigência de trabalhos com sobrecarga e posturas inadequadas, não ergonômicas. Entendo que a empregadora deixou de observar preceitos básicos constantes na legislação no que diz respeito à saúde, higiene e segurança do trabalho. E, no meu entendimento, é o que basta para a caracterização da sua culpa, que tenho por configurada no caso dos autos, na forma denominada pela doutrina e a jurisprudência de "culpa contra a legalidade".

Presentes, pois, os elementos da responsabilidade civil subjetiva: o dano, o nexa causal e a culpa, sob a ótica do disposto nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, surge o dever de indenizar da reclamada, razão pela qual não merece reparos a decisão da origem quanto à responsabilização da empresa.

Em relação ao percentual arbitrado de responsabilidade da reclamada pela redução da capacidade laborativa do reclamante fixado na sentença (25%), entendo que deve ser reduzido para **12,5%**, tendo em vista que o contexto probatório evidencia que tem origem degenerativa, de modo que o labor apenas contribuiu para o agravamento.

[...]

Processo n. 0020172-70.2019.5.04.0030 ROT

Lais Helena Jaeger Nicotti – Desembargadora-Relatora

Publicação em 18/02/2022 – 1ª Turma

Processo n. 0020444-75.2021.5.04.0521 ROT

EMENTA: Acidente de trabalho. Motorista. Acidente de trânsito.

Responsabilidade objetiva do empregador. *Incontrovertida a ocorrência do acidente de trabalho vinculado à atividade classificável como de risco (motorista), é cabível a responsabilização do empregador pelo pagamento das indenizações decorrentes, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco criado. Aplicável a tese jurídica firmada pelo STF, com repercussão geral, no julgamento do Tema 932, conforme a qual "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7o, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".*

[...]

1. Responsabilidade civil do empregador. Acidente típico. A sentença declarou que *"a responsabilidade civil a ser considerada no caso sub judice é a subjetiva, baseada na culpa do agente causador do dano, a qual deve ser comprovada caso presente o dano e o nexu causal"* e, com base na prova documental produzida nos autos, concluiu *"demonstrado nos autos que o acidente de trânsito em questão"* foi *"indubitavelmente provocado por terceiro"* – o condutor do veículo que colidiu no caminhão conduzido pelo autor – e *"evidenciando ser este o causador do sinistro"*, rejeitou a *responsabilidade da reclamada [...] por prejuízos na esfera material, moral e estética do demandante"*, julgando *"improcedente o pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos em razão de acidente de trabalho"*. (ID. 5B80242 – Pág. 7/12) - grifei.

Inconformado, o reclamante afirma em seu recurso que restou provado nos autos que laborava como motorista de caminhão e trafegava por diversas rodovias do país; que *"a empresa reclamada assumiu a posição de*

empregador-transportador, pois seu empregado desempenhava papel de motorista no momento do acidente"; que "neste caso, surge um contrato acessório ao contrato de trabalho, assumindo a empresa a obrigação do transportador"; que "pela teoria objetiva do risco da atividade, a empresa transportadora deve arcar com os encargos advindos desta atividade". Cita jurisprudência. Aduz que "a indenização moral objetiva minimizar a dor sentida pela vítima, compensando-a pelo sofrimento"; que "o reclamante restou invalido permanentemente e foi abandonado a sua própria sorte pela reclamada". Requer o reconhecimento da responsabilidade objetiva da reclamada e a procedência dos pedidos arrolados na peça inicial.

Assiste-lhe parcial razão.

O reclamante foi admitido em **16.3.2020**, na função de **Motorista** (CTPS, ID. 3d36801), encontrando-se vigente o contrato de trabalho.

Trata-se de ação de responsabilidade civil, na qual o autor afirma que *"fazia semanalmente as viagens de transporte de carga da empresa reclamada de sua unidade de C.ó, para a matriz de E., RS", que "o trajeto [...] inclui trechos extremamente perigosos, que compõe a serra do Goio-Ên na divisa dos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina" e que "em uma dessas viagens [...] sofreu um acidente de trabalho que resultou na sua incapacidade permanente para o trabalho".*

De acordo com a peça inicial, *"no dia 03/08/2020, por volta das 07:30hs, trafegava a trabalho, no veículo VW/24.280 CRM 6x2 branco, placa [...], de propriedade da empresa supracitada, na Rodovia SC-480, KM 161, sentido C. – SC à Goio-Ên – E., RS, quando sofreu um grave acidente" do qual resultaram "fratura cominutiva da tíbia proximal, envolvendo os platôs tibiais medial e lateral, sobretudo lateral, com múltiplos traços de extensão articular", "angulação e deslocamento de fragmentos, ainda, alguns traços de fratura estendem-se também ao tubérculo tibial anterior, na topografia da inserção do tendão patelar", "fratura da fibula proximal, com extensão articular" e "angulação deslocamento de fragmentos, ainda, volumoso derrame articular, com conteúdo heterogêneo, áreas densas sugerindo hemartrose e focos gasosos internos" (ID. 374Ca76 – Pág. 2/3).*

Os ferimentos sofridos pelo autor e a evolução da melhora de sua saúde podem ser visualizados nas imagens reproduzidos no corpo da peça inicial (ID. 374Ca76 – Pág. 3/12).

a) Dever de indenizar. O artigo 7o, XXVIII, da Constituição Federal preconiza que o empregador é responsável pelo pagamento de indenização decorrente de acidente de trabalho quando incorrer em dolo ou culpa. Assim, percebe-se que a Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade civil subjetiva do empregador pelo pagamento de indenização decorrente de acidente de trabalho.

A doutrina, com fundamento no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, tem admitido a responsabilidade civil objetiva do empregador como exceção, nos casos em que há o exercício de atividade perigosa ou de risco acentuado. Neste sentido, aliás, é a lição do Prof. José Cairo Júnior, em sua obra "*O Acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador*", 2005, p. 100-1, nos seguintes termos:

"A indagação que surge neste momento é a seguinte: o retrocitado dispositivo legal, prevendo a responsabilidade objetiva, poderá ser aplicado às relações de trabalho, mesmo em conflito com o disposto no art. 7o, XXVIII, da Constituição Federal de 1988, que só admite a responsabilidade direta do empregado quando este agir com dolo ou culpa?"

Responde-se afirmativamente diante da seguinte situação hipotética: determinada empresa desenvolve atividade perigosa, mais precisamente fabricação de substâncias explosivas. Havendo detonação acidental de um depósito de explosivos, dentro do estabelecimento da referida empresa, que provoque danos, tanto nos empregados quanto nos seus vizinhos, a obrigação de indenizá-los não poderá ser derivada de uma responsabilidade subjetiva para os primeiros e objetiva para os últimos, por uma simples questão de lógica e razoabilidade".

Assim, não há como afastar a responsabilização da empregadora pelos danos decorridos do acidente que culmina com lesões graves ao trabalhador quando o risco de acidente de trânsito é inerente às atividades por ele rotineiramente desempenhadas, como no presente caso. Quando o risco está relacionado com a natureza das atividades laborais, há sempre uma grande probabilidade de que ocorram acidentes em decorrência da própria prestação dos serviços. Nesse sentido, cito o ensinamento de *Sérgio Cavalieri Filho* acerca da Teoria do Risco Criado, *verbis*:

"Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, em dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa.

[...]

A teoria do risco criado tem, entre nós, como seu mais ardoroso adepto, o insigne Caio Mário, que assim a sintetiza: 'aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo' (Responsabilidade civil, 3a ed., Forense, 1999, p. 24). No entender do ilustre Mestre, o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fica no fato de que, se alguém põe em

funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido a imprudência, a negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado. Fazendo abstração da ideia de culpa, mas atentando apenas no fato danoso, responde civilmente aquele que, por sua atividade ou por sua profissão, expõe alguém ao risco de sofrer um dano"

(in 'Programa de Responsabilidade Civil' – Malheiros Editores – 6ª edição/2005 – págs. 155/157).

Por conseguinte, com base na teoria da responsabilidade objetiva, caracteriza-se a responsabilidade civil do empregador, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho (artigo 8o, parágrafo único, da CLT), quando presentes o dano e o nexo causal entre o acidente ocorrido e as atividades desenvolvidas pelo trabalhador vitimado pelo acidente. Não há dúvida de que o empregador é responsável pela segurança do trabalho executado por seus empregados, sendo responsável, portanto, pelas eventuais falhas do serviço, ainda que não tenha contribuído de forma direta para a ocorrência do sinistro. Nesse sentido, cito decisão da Eg. 8ª Turma do TST, da lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, proferida no proc. no RR-[...], publicada no DEJT em 12.12.2008:

"De acordo com a teoria do risco, portanto, é responsável pelo risco aquele que dele se beneficia ou o cria, pela natureza de sua atividade.

Na hipótese, a Ré contratou o Reclamante para prestação dos serviços de motorista. Entre os riscos inerentes a essa atividade está o envolvimento em acidentes automobilísticos, ainda que causados por outrem. Por esse motivo, em razão da teoria do risco, o empregador deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao empregado que exerce a função de motorista, não podendo este arcar sozinho com os prejuízos à sua integridade física e moral decorrentes do exercício das atividades contratualmente fixadas.

Assim, o envolvimento do trabalhador no acidente que o vitimou decorreu do exercício da atividade de motorista, para as quais fora contratado, e, portanto, encontra-se dentro do risco assumido pelo empregador ao contratá-lo. Nesses termos, o falecimento do empregado relaciona-se umbilicalmente ao risco assumido pela Recorrida ao firmar o contrato de trabalho, sendo ela responsável pela indenização aos herdeiros do empregado.

Restando demonstrados o dano moral (morte do empregado) e o nexo de causalidade (dano relacionado com o contrato de trabalho), são devidos os danos morais e materiais.

Desnecessário é o exame da culpa, pois na hipótese é aplicável o disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, sendo a empresa responsável pelos riscos oriundos do contrato de trabalho".

A questão da responsabilidade objetiva patronal em situações como a ora em exame foi objeto de recente pronunciamento do STF, no julgamento do **Tema 932**, em que firmada a seguinte tese jurídica:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7o, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade."

Ainda que demonstrado que no caso em exame o acidente de trânsito foi causado exclusivamente por terceiro, tal fato não configura excludente da responsabilidade civil do empregador. Trata-se de matéria conhecida na doutrina e na jurisprudência: a culpa de terceiro não afasta a responsabilidade objetiva do empregador em casos que expõem o trabalhador a um risco acima do normal. Isso somente seria possível se demonstrada nos autos a culpa exclusiva da vítima e, no presente caso, a prova documental exclui tal possibilidade.

Em comunicação de ocorrência policial registrada sob nº [...] -BOCOP- [...], às 08h05min do dia 03.8.2020, pela 1ª Delegacia de Polícia de Fronteira de Chapecó, consta o seguinte relato (ID. Ca22da1 – Pág. 2):

"Relato Policial: Trata-se de ocorrência de Acidente de Trânsito com vítima e Lesão Corporal Culposa na direção de veículo automotor, atendida pelos Sgt C. e Sd O., tendo como local a Rodovia SC-480 Km 161,100, por volta das 07h30min, do dia 03/08/2020. A Guarnição Policial Militar foi acionada via Central de Operações (COPOM), dando conta de um acidente de trânsito com vítima. No local, constatou-se acidente de trânsito envolvendo V1 FORD/CARGO 2428 E ([...]), conduzido por J. C. A., e o V2 VW/24.280 CRM 6X2 (I[...]), conduzido por C. C., resultando Lesão Corporal no Sr(a) C. C., o qual foi conduzido ao Hospital [...] em C.-SC, pelo Corpo de Bombeiro Militar. Ambos os veículos transitavam pela Rodovia sentido C. à Goio-En. Ao chegar próximo ao local do acidente de trânsito o V1 foi adentrar a esquerda momento que o V2, não conseguindo frear veio a colidir na lateral direita do V1. Diante disso, observou-se que, em tese, o condutor do V1 J. C. A. foi o causador do acidente de trânsito, pois este ao fazer uma manobra proibida de

querer adentrar a esquerda em local proibido, fazendo com que o condutor do V2, não conseguindo frear a tempo de evitar o abalroamento longitudinal mesmo sentido. Teste de etilômetro: Ambos os condutores não apresentavam sinais de embriaguez ou de capacidade psicomotora alterada. Diante da negativa do ofendido em representar, cientificado este que, mesmo manifestando o seu interesse em não exercer, naquele momento, o direito queixa contra o autor do fato, para os fins previstos nos arts. 103 e 38, do Código Penal e Código de Processo Penal, respectivamente, ainda pode exercer esse direito no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do fato, sendo certo que seu silêncio acarretará a extinção de punibilidade, na forma do art. 107, inc. IV, do Código Penal. Ante ao exposto, presentes os pressupostos de autoria e materialidade, conclui-se que o autor J. C. A. praticou, em tese, a conduta descrita no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo lavrado o presente Boletim de Ocorrência, entretanto, diante da negativa do ofendido em representar contra o autor, foi apenas expedido requisição para Exame Corpo de Delito – Lesão Corporal. Danos da carga do V2 VW/24.280 CRM 6X2 ([...]) foi parcial, conforme MDF-e Número 1212 emitida por B. Materias de Construção Ltda."
(grifei)

Nesse sentido, cito como razões de decidir os fundamentos lançados em precedente desta Turma julgadora, em julgamento que enfrenta a mesma questão jurídica:

"No caso dos presentes autos, entendo que, a rigor, é caso de responsabilidade objetiva da empregadora pelo evento danoso. O risco, portanto, é inerente ao trabalho de promotor de vendas, que exige deslocamentos constantes em motocicleta, sendo inegável que o trabalhador ficava exposto a um grau de risco bem superior àquele a que é submetida a coletividade em geral. Considerando, assim, como já salientado, que a cláusula geral de responsabilidade objetiva pode e deve ser aplicada aos casos de acidente do trabalho, principalmente em decorrência da aplicação da subteoria do risco criado, não há como afastá-la no caso dos autos, em que o empregado se deslocava por meio de motocicleta.

Além disso, não há qualquer prova de que o acidente de trânsito envolveu terceiros. Ainda que assim não fosse, o fato de o acidente ter ocorrido por culpa de terceiro não afastaria a responsabilidade objetiva do empregador, uma vez que o risco da atividade envolve, justamente, todos os fatores suscetíveis de gerar o evento danoso. Somente o fato exclusivo da vítima é capaz de romper o nexa causal e afastar a responsabilidade do empregador. O fato de terceiro apto a afastar o nexa de causalidade, no caso, seria aquele que não guardasse relação

com o risco da atividade desenvolvida, conforme já decidiu a SDI-1 do TST:

RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATIVIDADE DE RISCO. MOTOCICLISTA. A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, que sustenta que o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. No presente caso, o empregado encontrava-se pilotando sua moto em horário de expediente, prestando serviço à empresa, quando sofreu o acidente de trânsito, do qual resultou sequela incapacitante definitiva no membro inferior esquerdo, com limitação funcional permanente. Consta do acórdão regional que o referido acidente "foi causado por terceiro que estava trafegando em velocidade incompatível para o local e apresentou teor alcoólico superior ao permitido em lei, o que afasta a responsabilidade civil da reclamada". Todavia, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que deve se aplicar a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CCB, nas hipóteses em que o empregado desenvolve atividade de risco. Assim, exercendo o Reclamante a atividade de motociclista, veículo que sabidamente representa um risco considerável para quem o conduz, uma vez que os índices de acidentes de moto vêm aumentando significativamente nos últimos anos, sendo responsável pelo maior número de mortes no trânsito, a situação autoriza a responsabilização objetiva da empregadora, nos termos da regra inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. **Nessa esteira, ainda que o Tribunal Regional tenha revelado que o acidente ocorreu por culpa de terceiro, em se tratando de atividade de risco, o nexo causal só restaria afastado se o fato de terceiro não guardasse relação com a atividade desenvolvida - o que não é a hipótese dos autos. Afinal, um dos motivos pelos quais a atividade do Reclamante é considerada de risco, diz respeito exatamente ao fato de se encontrar suscetível à imprudência de outros motoristas.** Precedentes da SBDI-1/TST. Violação do art. 927, parágrafo único, do CCB configurada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR – [...] Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017.) (destaquei).

Ainda, não há configuração de caso fortuito, uma vez que, como já fundamentado, o risco da atividade envolve todos os fatores suscetíveis de gerar o evento danoso, como é o caso do acidente de trânsito sofrido pelo autor”

(processo nº [...]. 7ª Turma, julgado em 02.6.2021. Relator: Des. Wilson Carvalho Dias. Participaram: Des. Emilio Papaléo Zin e Denise Pacheco, grifei)

No mesmo sentido, cito decisões do TST sobre o tema:

“RECURSO DE REVISTA. LEI No 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL COM USO DE MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Hipótese em que o reclamante deslocava-se no trânsito com motocicleta, a serviço da reclamada, quando sofreu acidente automobilístico. Em circunstâncias como a delineada no acórdão regional, a jurisprudência do TST é firme no sentido de que a atividade exercida com uso de motocicleta atrai a responsabilidade objetiva da empresa em caso de acidente, independentemente de culpa ou dolo, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Isso porque indubitavelmente o condutor de motocicleta está mais sujeito a acidentes do que o motorista dos demais veículos automotores urbanos, conforme periculosidade já reconhecida pelo § 4o do art. 193 da CLT, razão pela qual se justifica plenamente a responsabilização objetiva da reclamada ante o acidente decorrente do exercício de atividade de risco exercida pelo reclamante. Ademais, em se tratando de atividade de risco, como é o caso, o fato de terceiro apto ao rompimento do nexo de causalidade é apenas aquele alheio ao risco inerente à atividade normalmente desenvolvida, uma vez que um dos perigos a que o trabalhador que utiliza motocicleta se submete é justamente o de ser abalroado por outro veículo. Eximir a reclamada de responsabilidade, nesse contexto, equivaleria transferir ao trabalhador o risco da sua atividade econômica, o que não se coaduna com o disposto no art. 2o da CLT. Nesses termos, a Corte regional, ao desconsiderar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, mesmo tratando-se de atividade laboral considerada de risco desenvolvida pelo autor, decidiu em desacordo com a jurisprudência predominante nesta Corte superior e em afronta ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento”.

(processo TST RRAg-[...] – 2ª Turma – Relator: Ministra Maria Helena Mallmann – DEJT 16.04.2021, grifei)

“RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. NOVO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MOTOCICLETA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 193, §4º, DA CLT. A atividade do

empregado que utiliza da motocicleta para se locomover é legalmente reconhecida como perigosa, a teor do disposto no art. 193, §4º, da CLT. Sendo a atividade desempenhada de risco, ocorrido o evento previsível, o responsável pelo desenvolvimento da atividade na qual inserido o trabalhador indeniza e depois se ressarcir junto ao terceiro. Pretender que o terceiro, fora da relação de trabalho, seja acionado pela vítima, seria o mesmo que negar o risco da atividade. O fato de o acidente ter sido causado por terceiro não exime do empregador a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados, quando o infortúnio seja decorrente do risco inerente às funções desenvolvidas. Precedentes. Recurso de revista conhecido por ofensa ao art. 927, parágrafo único, do CCB e provido" (processo TST RR-RR-[...] – 3ª Turma – Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte – DEJT 08.02.2019, grifei).

Assim, com a devida *venia* do entendimento esposado na sentença, concluo que o empregador possui responsabilidade objetiva pelos danos ocorridos ao trabalhador no caso em exame.

Passo à análise das indenizações postuladas na peça inicial.

b) Indenização por danos morais. Os danos morais a serem indenizados são *in re ipsa*, ou seja, são evidenciados pela simples verificação da ofensa ao bem jurídico, no caso, à integridade física do autor, que resultou, conforme o laudo pericial, nas lesões "*S83.7 Traumatismo de estruturas múltiplas do joelho*" e "*S84.1 Traumatismo do nervo peroneal ao nível da perna*" (ID. A195266 – Pág. 10), com a necessidade de tratamentos específicos, e na impossibilidade de movimentos como "*deambulação na ponta dos pés*", "*deambulação nos calcanhares*", "*apoio sobre o membro inferior*", "*posição de cócoras*" e "*agachamento*" (ID. A195266 – Pág. 4/5). As imagens reproduzidas na peça inicial demonstram a gravidade das lesões físicas em análise (ID. 374Ca76 – Pág. 7/12), sendo notório que elas implicaram sofrimento, tanto em termos de dores físicas, quanto em abalo psicológico pela incerteza do resultado do tratamento efetuado, o que deve ser devidamente indenizado.

A indenização decorrente de dano moral, que possui natureza predominantemente ressarcitória, não pode servir como artifício para alçar a autora, em nome de sua dor, à situação econômica privilegiada em relação àquela preexistente ao ato ilícito do ofensor. O valor da indenização deve ser suficiente para permitir que o ofendido possa amenizar sua dor e para que se habilite a enfrentar com dignidade o seu convívio sociofamiliar, jamais servindo como meio de obtenção de enriquecimento sem causa.

Neste contexto, considerando as peculiaridades do caso concreto e atenta a critérios de razoabilidade – a gravidade das lesões do autor; o nexos causal direto, o potencial econômico da empresa (capital social de R\$ 8.010.944,00, ID. 5659511 – Pág. 3); e a remuneração do autor (R\$ 1.758,00,

em agosto de 2020, ID. 26D5b7d – Pág. 5/6), apenas para citar alguns desses critérios –, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00, atualizado até a presente decisão.

c) Indenização por danos estéticos. O alcance visual externo dos danos estéticos, caracterizados pelo "afeiamento" físico decorrente das lesões, é mais amplo do que o abalo na personalidade da vítima, ou seja, quando o acidente de trabalho resulta em sequelas físicas permanentes e irreversíveis, a lembrança do ato ilícito está sempre presente, funcionando como uma espécie de agravante do dano moral que se verifica, em regra, em todos os casos de acidente de trabalho.

No caso, de acordo com o perito médico, o autor apresenta "*cicatrices cirúrgicas e aleijão no membro inferior esquerdo*" (ID. A195266 – Pág. 9), assim especificadas no laudo: "cicatrices: cirúrgicas, com 9 cm na região anterior; 14 cm na região medial; 13 cm na região lateral" (ID. A195266 – Pág. 5), o que pode ser visualizado nas imagens reproduzidas na peça inicial (ID. 374Ca76 – Pág. 7/12).

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e atenta a critérios de razoabilidade, tal qual no item relativo aos danos morais, arbitro a indenização por danos estéticos em R\$ 10.000,00, atualizado até a presente decisão.

d) Ressarcimento de despesas (danos emergentes). Os danos emergentes caracterizam-se, basicamente, pelo ressarcimento direto das despesas que a vítima teve em razão da ocorrência do acidente, tais como despesas médicas e hospitalares, remédios, aparelhos ortopédicos, etc., em atenção ao princípio da *restitutio in integrum*. Essa é a regra literal do artigo 950, *caput*, do Código Civil:

"Se da ofensa resultar defeito pela qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

(grifei)

Na peça inicial, o reclamante postulou o pagamento de R\$ 1.015,35 em razão das despesas por ele satisfeita (ID. 374Ca76 – Pág. 18), o que confere com os documentos juntados no ID. f1593f5, datados de agosto de 2020.

Além disso, pediu o pagamento de todas as demais despesas médicas futuras, sob a forma de indenização (ID. 374Ca76 – Pág. 19), o que indefiro,

pois não há nos autos indicação médica de que a reclamante necessite de tratamento médico futuro ou de medicação que extrapole o orçamento mensal do reclamante.

Assim, condeno a reclamada ao ressarcimento de despesas no valor de R\$ 1.015,35, atualizado até agosto de 2020.

e) Indenização por danos materiais (pensão). O pensionamento mensal encontra respaldo nas hipóteses em que a vítima do acidente do trabalho, após a consolidação de suas lesões, apresenta perda parcial ou integral de sua capacidade laborativa, tanto que a sua fixação deve, necessariamente, observar a importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou.

A aptidão para o trabalho não exclui a existência de prejuízo, apontado no laudo médico da seguinte forma (ID. A195266 – Pág. 13):

"Há sequelas de origem acidentária, que implicam em prejuízo permanente da capacidade laborativa, impedindo o Autor da realização de certas atividades, tais como as que exigem movimentação para joelho, tornozelo e pé esquerdos.

O Autor apresenta rigidez articular de joelho esquerdo, devido a lesões em ossos, ligamentos, músculos e nervos, com repercussões em joelho, perna, tornozelo e pé.

Há uma incapacidade Parcial e Definitiva com percentual de 75% para atividades que exijam movimentação de joelho, tornozelo e pé esquerdo."

(grifei)

Em matéria de responsabilidade civil vige o princípio da *restitutio in integrum*, segundo o qual todo o dano deve ser integralmente reparado. Essa é a regra literal do artigo 950 do Código Civil:

"Se da ofensa resultar defeito pela qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

Cabível, portanto, a indenização por danos materiais (pensionamento).

Como são lesões permanentes, isentas de discussão futura em possível ação revisional, entendo devido o pagamento em cota única previsto no parágrafo único do artigo 950 do Código Civil ("*O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez*").

Como base de cálculo, adoto a remuneração mensal do autor (R\$ 1.758,00, valor atualizado até agosto de 2020), acrescida do 13º salário e do terço constitucional de férias, pelo seu duodécimo, o que totaliza R\$ 1.953,31. O entendimento, no ponto, é prestigiar o princípio da *restitutio in integrum*, ou seja, contemplar a remuneração integral que o autor receberia caso permanecesse laborando. Dessa forma, incabível considerar apenas o salário-base ou o salário-mínimo, como propõe a reclamada em contrarrazões.

Adoto o deficit funcional de 37,5%, pois o cálculo do pensionamento deve considerar os membros inferiores em sua totalidade. O percentual de 75% que constou do laudo pericial diz respeito especificamente ao membro inferior esquerdo. Logo, $75\% \times 50\% = 37,5\%$.

Devem ser considerados 242,4 meses ou parcelas, pois, na data do acidente (03.8.2020), o autor possuía 61 anos (nascido em 01.01.1959, ID. 80050e2), o que corresponde à expectativa de vida de 20,2 anos (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=resultados>).

Considerando tais critérios, tem-se R\$ 1.953,31 (base de cálculo) x 37,5% (deficit) x 242,4 (número de meses) = **R\$ 177.555,87**

Por último, considero adequada a incidência de deságio (ou redutor) sobre o montante da pensão em cota única, sob pena de, assim não se procedendo, haver ofensa ao princípio do não enriquecimento sem causa, bem como ônus excessivo ao empregador. Isso porque, por questões fáticas e financeiras, o pagamento imediato de indenização em cota única é muito mais vantajoso ao credor do que o pagamento realizado na modalidade de pensionamento mensal vitalício. Não é por outra razão que o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil utiliza o termo "*arbitrada*", o que implica reconhecer que o magistrado, ao acolher tal forma de pagamento da indenização, deve considerar todos os aspectos jurídicos e financeiros. Além das repercussões financeiras, ainda é necessário considerar que a fixação de cota única gera ônus excessivo ao empregador, pois lhe retira a possibilidade de ajuizar ação revisional para adequar o valor do pensionamento à eventual alteração do estado de fato, o que igualmente justifica a incidência do deságio. Por todo o exposto, entendo que na hipótese de pagamento da pensão em cota única o valor da indenização a ser calculada deva sofrer uma redução.

Esta Turma julgadora entende que, na hipótese de sobrevida de 20,2 anos, deve ser aplicado o deságio de **20%**. Logo, R\$ 177.555,87 – 20% = **R\$ 142.044,69**.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais em cota única de **R\$ 142.044,69**, valor atualizado até agosto de 2020.

Descabe a pretensão veiculada nas contrarrazões da ré para "*que seja descontado do período de estabilidade o tempo que o Reclamante se quedou inerte para propor a presente medida judicial*". Noto que sequer restou examinada na sentença a estabilidade acidentária. De qualquer forma, a legislação prevê o prazo de até dois anos para o ajuizamento de ação acidentária, não cabendo restringir tal direito com a aplicação de qualquer desconto, como parece propor a reclamada.

f) Conclusão. Dou parcial provimento ao recurso o reclamante para, reconhecendo a responsabilidade civil objetiva do empregador, condenar a reclamada ao pagamento de: **(1)** indenização por danos morais em R\$ 30.000,00, valor atualizado até a presente decisão, **(2)** indenização por danos estéticos em R\$ 10.000,00, valor atualizado até o presente julgamento; **(3)** ressarcimento de despesas no valor de R\$ 1.015,35, atualizado até agosto de 2020; e **(4)** indenização por danos materiais (pensionamento) em parcela única de R\$ 142.044,69, valor atualizado até agosto de 2020.

[...]

Processo n. 0020444-75.2021.5.04.0521 ROT

Denise Pacheco – Desembargadora-Relatora

Publicação em 24/04/2023 – 7ª Turma

Processo n. 0020572-02.2019.5.04.0122 ROT

EMENTA: [...] **PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. ACIDENTE DO TRABALHO FATAL. PESCADOR. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** *Em se tratando de pescador que exercia sua atividade laboral em alto-mar, estando sujeito a riscos imprevisíveis relacionados à própria atividade, como mudanças das condições do mar ou climáticas, a responsabilidade da empregadora é objetiva, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CCB. Recurso da reclamada não provido no tópico.*

[...]

I – RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MATÉRIA PREJUDICIAL

Reconhecimento de acidente de trabalho. Responsabilidade civil

O Magistrado da origem reconheceu a responsabilidade civil objetiva da reclamada quanto ao acidente de trabalho que vitimou J. C. N. S., filho da reclamante, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Inconformada, a reclamada sustenta que: 1) a responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho ocorrido com seus trabalhadores é, via de regra, de natureza subjetiva, nos termos do art. 7º, inc. XXVIII, da CRFB; 2) as atividades econômicas por ela exercidas não se enquadram como de risco permanente, sendo incabível a responsabilidade objetiva; 3) o Inquérito Administrativo sobre Acidentes e Fatos da Navegação nº [...] /2017 indica a ausência de responsabilidade da recorrente pelo acidente; 4) o Laudo de Exame Pericial Indireto elaborado pela Marinha do Brasil, por meio da Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, concluiu que não houve a contribuição de fator humano, material ou operacional para a ocorrência do acidente da navegação; 5) o acidente ocorreu em decorrência de força maior, nos termos do art. 501 da CLT e do art. 393 do CCB. Requer seja afastada a responsabilidade civil determinada na sentença.

Análise.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada pela mãe do empregado falecido, que foi admitido pela reclamada em 02.01.1997 para exercer o cargo de Pescador, conforme demonstra a Ficha de Registro (ID. e7f1ee2), e faleceu no naufrágio da embarcação D. M. XVI, ocorrido em 11.08.2016, de propriedade da ré, quando estava exercendo suas atividades laborais, tendo sido decretada sua morte presumida em 11.08.2017 (ID. 835dd5d), uma vez que o corpo não foi encontrado.

Em contraposição às razões recursais, os documentos anexados ao presente feito evidenciam que a reclamada não observou os procedimentos necessários para resguardar a segurança dos trabalhadores que estavam a bordo da embarcação D. M. XVI.

Com efeito, o relatório elaborado pela Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul evidencia que "**os avisos de mau tempo de ressaca, mar grosso/muito alto e vento forte/duro, emitidos pelo Centro de Hidrografia da Marinha para a área do acidente foram ignorados pelos operadores da embarcação**" (ID. B1b335e – Pág. 10), falhas que certamente contribuíram para o evento trágico ocorrido.

Além disso, no depoimento prestado, o empregado M., que conduzia a embarcação D. M. XV sem habilitação para tanto, relatou que há evidências de que o proprietário dos barcos de pesca D. M. XV e D. M. XVI são reincidentes na infração à Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (ID. B1b335e – Pág. 11).

Assim, mantenho a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CCB, considerando que o cargo desempenhado pelo autor (Pescador) exigia navegação em alto mar, com riscos permanentes de acidentes, expondo-o a situações adversas como condições do mar e meteorológicas, perigos superiores àqueles a que estão sujeitos o homem médio.

Outrossim, em situação semelhante envolvendo o mesmo naufrágio da embarcação D. M. XVI, em processo de minha Relatoria, esta Turma Julgadora já afastou a alegação da reclamada quanto à configuração de caso fortuito ou força maior e reconheceu a responsabilidade civil objetiva da empregadora, da seguinte forma:

No caso em exame, está correta a sentença ao aplicar ao caso a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CCB, porquanto a função do autor (pescador) exigia navegação em alto-mar, com riscos permanentes de acidentes, expondo-o a situações adversas como condições do mar e meteorológicas, perigos superiores àqueles a que estão sujeitos o homem médio.

*A alegação recursal de que a causa do acidente foi por caso fortuito não prospera, pois a **própria ordem de serviço emitida pela reclamada aponta como risco físico permanente ações da natureza** (ID. 1f345fd): "(...) Orientação geral sobre os riscos de acidentes existentes na embarcação, serviços com possíveis quedas com diferenças de nível; riscos de ações da natureza tais como: ventos, chuvas, marés, etc.*

***Assim, se admitido o caso fortuito, seria, no máximo, caso fortuito interno, isto é, fato imprevisível, e por isso inevitável, que se liga à organização da empresa, ou seja, no caso em exame, relacionado com os riscos da atividade desenvolvida pelo pescador, que não exclui o nexo causal, por se estar diante de atividade de risco.** Nesse sentido, esclarece, Sebastião Geraldo de Oliveira (in Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, 11.ª ed. 2019, p. 197):*

Nas hipóteses legais de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, quando a indenização é devida pelo simples risco da atividade, doutrina e jurisprudência não consideram como excludente do nexo causal o fortuito interno, isto é, aquele evento danoso imprevisível que está relacionado à dinâmica do ciclo operacional do empreendimento. Mesmo sendo uma hipótese de caso fortuito, a sua ocorrência tem ligação com o desenvolvimento regular da atividade da empresa e pode ser incluído no conceito mais amplo de risco do negócio.

Ainda que assim não fosse, a prova oral demonstra que a atividade do autor era de alto risco, pois no depoimento do representante da reclamada, colhido no processo nº[...], afirma que, mesmo tendo alertado, previamente, à embarcação em que o autor estava de que ocorreria mudanças quanto às

condições metereológicas, esta não conseguiu retornar a tempo, em razão de estar longe do porto mais próximo, que seria o de Rio Grande (ID. 2f0e81b). (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] ROT, em 16/06/2020, Desembargador Fabiano Holz Beserra) (grifei).

Desse modo, a decisão prolatada na origem não comporta reparos, motivo pelo qual adoto como razões de decidir os bem-lançados fundamentos da sentença, que espelham com precisão a situação dos autos:

J. C. N. S. era empregado da reclamada quando, em 11.08.2016, a embarcação D. M. XVI, de propriedade da reclamada, naufragou no mar a aproximadamente 12 milhas da Boca da Barra de Rio Grande (Lat 32°03'025"S e Long 051°49'28"W), vitimando todos os seus ocupantes, inclusive J. C. Em 11.08.2017, em virtude da não localização dos corpos de todos os trabalhadores, foi decretada a Morte Presumida do filho da autora, M. N. S. O óbito de J. C. somente pôde ser registrado em 19.04.2018, e por ordem judicial, expedida em 05.04.2018 (pág. 19).

Segundo o Inquérito Administrativo sobre Acidentes e Fatos da Navegação instaurado pela Autoridade Marítima, a causa determinante para o naufrágio foram "as bruscas alterações meteorológicas, com ondas de aproximadamente 5 metros que atingiram o BP D. M. XVI" (pág. 22).

No bojo deste relatório, J. M. S., Mestre do Barco de Pesca D. M. XV, testemunhou que:

"o que pode afirmar é que o Sr. M. assumiu o quarto de serviço às quatro horas e que o depoente, por ser o mestre de embarcação, solicita que o chamem em toda passagem de serviço, momento este em que o depoente verifica se a embarcação está na rota certa e que, por ocasião da passagem de serviço das quatro horas, pode observar pela vigia de seu camarote que o BP D. M. XVI se encontrava na popa da embarcação D. M. (sic) XV. Além disso, informou que o Sr. M. ausentou-se por alguns minutos (em torno de quinze minutos) para ir ao banheiro e, ao retornar, verificou que o BP D. M. XVI havia desaparecido. Acredita que a embarcação fora atingida por uma grande onda, vindo a emborcar e afundar imediatamente".

Sobre o que poderia ser feito para evitar o acidente, J. M. diz que "nada poderia ser feito, pois acidente ninguém prevê. Possuíam previsão de Perguntado mal tempo, mas esperavam vento forte a partir de sexta feira". sobre o que deveria ter sido feito e não se fez para evitar o acidente, respondeu que "talvez se antecipar um pouco mais aos fatos".

M. R. M., ajudante de Gelador, diz que a visibilidade era boa, vento muito forte, chuva fraca e mar muito agitado. Todavia, respondeu, na visão simples de quem ainda possuía apenas cinco anos de experiência na função, o que deveria ter sido feito

para evitar o acidente: "deveria ter respeitado a natureza e regressado antes do mau tempo".

Havia sete tripulantes a bordo e apenas o corpo de R. C. S. foi encontrado (pág. 28).

Sobre os fatores que contribuíram para o acidente, o humano e o material não foram apontados por parte da autoridade marítima; todavia, do operacional não se pode dizer o mesmo (pág. 29):

"Há evidências de que os avisos de mau tempo de ressaca, mar grosso/muito alto e vento forte/duro, emitidos pelo centro de Hidrografia da Marinha para a área do acidente foram ignorados pelos operadores da embarcação".

Lamentavelmente, a conclusão do inquérito vai no oposto do que se esperaria da Autoridade Marítima, pois a causa determinante apontada para o acidente foi "fortuna do mar" e que "não há responsáveis diretos a indicar". De outro lado, também não há indicação de responsável indireto para o acidente. Por fim, no item IV, logo a seguir, está posto que:

"Outras informações julgadas pertinentes: embora não tenham sido apresentados Cartão de Tripulação de Segurança, Certificado Nacional de Borda Livre, Certificado Nacional de Arqueação, Passe de Saída e Rol de Equipagem, não há evidências que a ausências desses documentos tenha contribuído para o acidente. Contudo, **conforme depoimento do Senhor M. R. M., no qual admite que conduzia a embarcação D. M. XV sem ser habilitado, há evidências de que o proprietário dos barcos de pesca D. M. XV e D. M. XVI é reincidente na infração à Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, conforme previsto no art. 11 do Decreto nº 2596, de 18 de maio de 1998, constatada no item II do presente relatório.**"

Este trecho do documento é apenas em parte reproduzido na defesa da reclamada (pág. 46).

E aqui, é bom dizer, se está lidando com vidas humanas perdidas. E em responsabilidades por este infortúnio.

Nesse sentido, é importante reconhecer o acerto da réplica da parte autora, quando diz que **desde o dia 07.08.2017, conforme documento da pág. 328, o Serviço Meteorológico Marinho – Centro de Hidrografia da Marinha Avisos de Mau tempo – emitia alertas a respeito da gravidade do quadro climático que se avizinhava. Ou seja, o naufrágio poderia ter sido evitado, uma vez respeitados os alertas do serviço meteorológico. Bastava que o barco regressasse ao primeiro aviso.**

A atividade embarcada é de risco, porque submetida às condições climáticas adversas ou não e afastadas de condições de possibilidade de pronta ação para afastar este risco. Só a prevenção efetiva, que está ligada principalmente à atenção permanente sobre as condições do tempo e do mar, deve ser valorizada. Em que pese ser, pelo risco, objetiva a responsabilidade, desconsiderar (e os depoimentos apontam para isso) as previsões da ciência a respeito do clima é motivo

mais do que suficiente para reconhecer também a responsabilidade subjetiva da empresa. O risco é inerente à atividade. Essa inteligência, a jurisprudência não se cansa de reafirmar. [...] (ID. 874E8da – Pág. 8 a 13, grifei).

No mesmo sentido, cito trecho do parecer emitido pela doura representante do Ministério Público do Trabalho:

O acidente típico de trabalho é incontroverso e consistiu no falecimento do filho da autora, quando do naufrágio da embarcação pesqueira de propriedade da ré, ocorrido em 11-08-2017.

O nexo causal igualmente é incontroverso, porquanto o acidente ocorreu no local e horário de serviço.

Os danos materiais e morais estão presentes, em tese, sem prejuízo do posterior exame das controvérsias específicas em relação a cada um deles.

*Maior controvérsia cinge-se ao exame da imputação de responsabilidade da empregadora (ré/recorrente). Contudo, **é de ser mantido o juízo de responsabilidade objetiva, tal como decidido na origem.***

Com efeito, o de cujus exercia a função de pescador, tendo sido admitido no emprego em 02-02-1997 (id. 738Dedf – p. 3). Exercia suas atividades a bordo de embarcação pesqueira. Segundo informações extraídas no LTCAT, as atividades do falecido incluíam (id. 7D6e530 – p. 8):

- * Capturar e beneficiar animais aquáticos;*
- * Preparar e limpar a embarcação e equipamentos de pesca;*
- * Carregar e descarregar a embarcação;*
- * Auxiliar em serviços gerais de navegação;*
- * Caso falte serviço, poderá ser utilizado em outros setores;*
- * Seguir o regimento interno da empresa;*
- * Zelar pelo nome da empresa.*

*Denota-se que **as atividades acima descritas consubstanciam atividades de risco, caracterizando a responsabilidade objetiva do empregador, aplicando-se a norma contida no caput e parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: [...]***

Na responsabilidade objetiva aplicada para os casos de acidente do trabalho, cabe a reparação do dano ocorrido tão somente pelo risco da atividade desenvolvida pelo empregado. Comprovada a ocorrência do dano e a relação de causalidade, deve ser reconhecida a responsabilidade pelo acidente e pelo dano, haja vista que o empregador se beneficiou diretamente da atividade desempenhada pelo trabalhador vitimado.

Como já mencionado, na conformidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, para a configuração da

responsabilidade objetiva basta a simples comprovação do nexo de causalidade entre o risco criado e o dano ocorrido. Assim, as causas de exclusão da responsabilidade civil objetiva devem ser apreciadas em função deste mesmo nexo de causalidade, só afastando o dever de reparação, quando inexistir qualquer liame causal entre o risco criado pela atividade desenvolvida e o dano ocorrido.

Destaca-se que o caso fortuito ou a força maior só tem o condão de afastar a responsabilidade civil do empregador quando a prestação de serviços não tiver contribuído para o infortúnio. No caso, contudo, as intempéries climáticas se ligam à própria organização da atividade econômica da ré, ou seja, relacionam-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo pescador, tratando-se, no máximo, de fortuito interno. Assim, a sua ocorrência tem ligação com o desenvolvimento regular da atividade da empresa e pode ser incluído no conceito mais amplo de risco do negócio. [...]

Portanto, à luz do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, mostra-se presente a responsabilidade (objetiva) da ré.

De qualquer forma, demonstrada a culpa da empregadora, uma vez que o Relatório elaborado pela Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul aponta falhas que contribuíram para o evento trágico, dentre as quais, evidências de que "os avisos de mau tempo de ressaca, mar grosso/muito alto e vento forte/duro, emitidos pelo Centro de Hidrografia da Marinha para a área do acidente foram ignorados pelos operadores da embarcação" (id. B1b335e – p. 10). No ponto, sublinha-se que são também responsáveis pela reparação civil "o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele" (artigo 932, inciso III, do CC).

[...] Assim, ainda que examinada a controvérsia à luz da responsabilidade subjetiva, é de ser mantida a condenação da ré.

Opina-se pelo desprovemento do recurso no ponto (ID. 8C4464c – Pág. 1 a 4, grifei).

Nego provimento.

[...]

Processo n. 0020572-02.2019.5.04.0122 ROT

Fabiano Holz Beserra – Desembargador-Relator

Publicação em 08/03/2023 – 1ª Turma

Processo n. 0020158-72.2019.5.04.0261 AP

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO. PANDEMIA DE COVID-19. Esta Seção Especializada em Execução, face aos notórios impactos da pandemia de coronavírus na economia e nas receitas empresariais, e diante da situação de calamidade pública que configura hipótese de força maior, nos termos do art. 501 da CLT, entende que é possível a adequação dos termos do acordo celebrado entre as partes. Apelo não provido.

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE ADEQUAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO. PANDEMIA DE COVID-19.

A agravante não se conforma com a repactuação dos termos do acordo por parte do Juízo, após proposta da reclamada e discordância da reclamante. Argumenta que o acordo faz coisa julgada, nos termos do art. 831 da CLT, não podendo ser alterado sem o consenso entre as partes. Cita o art. 494 do CPC. Pugna pela reforma, com determinação do vencimento antecipado das parcelas e inclusão da cláusula penal sobre o saldo devedor.

Analiso.

A fim de contextualizar a discussão, aproveito o histórico processual bem relatado no Agravo de Instrumento submetido a julgamento nesta SEEx, que permitiu o destrancamento do agravo de petição da exequente, *verbis* (ID , p. 03-4):

"As partes celebraram acordo em audiência realizada no dia 17.10.2019, tendo as reclamadas obrigado-se para com a reclamante a pagar a quantia total de R\$10.000,00 (dez mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, com vencimento até o dia 20 de cada mês, iniciando-se a primeira no dia 20.11.2019 (Ata – fl. 446 do PDF).

A ré pagou 07 (sete) parcelas do acordo, sendo a 3ª (terceira) com atraso, mas acrescida da cláusula penal (fl. 468 do PDF).

Em 01.07.2020 comunicou ao Juízo a paralisação total das suas atividades, em razão da pandemia ocasionada pelo Corona Vírus, requerendo a suspensão do acordo e prorrogação do pagamento das parcelas com vencimento previsto para os dias 20.06.2020, 20.07.2020 e 20.08.2020, para após o pagamento da última parcela (20.10.2020), sem a incidência de multa ou juros (fl. 471 do PDF).

A reclamante não concordou, requerendo ao menos que sobre o valor remanescente incidissem a cláusula penal (30%) e juros de mora de 1% ao mês até quitação total (fl. 474 do PDF).

Houve nova manifestação da ré (fl. 476 do PDF), sobrevindo decisão do Juízo da execução que ensejou a interposição de agravo de petição por parte da exequente, nos seguintes termos (fl. 480 do PDF):

"Vistos, etc.

Sem desconsiderar a insurgência do reclamante, a excepcionalidade das medidas que vêm sendo adotadas exige que as partes adotem razoabilidade neste momento, notadamente porque a reclamada vinha cumprindo com as obrigações assumidas.

Contudo não é possível onerar apenas o reclamante dispensando a reclamada do pagamento pelo período pretendido.

Assim, adotando um critério de razoabilidade, autorizo previamente o pagamento de 50% do valor das parcelas relativas aos meses de junho, julho e agosto de 2020 (8ª, 9ª e 10ª parcelas), transferindo o remanescente para pagamento respectivamente nos meses de novembro e dezembro/20 e janeiro/21, com devida atualização.

Ciência às partes."

A celeuma envolve situação notória e atual *sui generis*, sequer cogitada quando da celebração do acordo. O recomendável, no meu entender, é que nessas hipóteses houvesse designação de audiência para que, com bom senso, razoabilidade e sensibilidade, pudessem as partes buscar a repactuação da avença. No caso, todavia, o exequente apresenta-se irredutível, defendendo o integral cumprimento da avença com a incidência de cláusula penal e juros de mora, por considerar que a executada só analisa a situação do empregador.

Nesse cenário, em que a reclamada vinha adimplindo devidamente o acordo entabulado entre as partes (à exceção da parcela paga com atraso, porém acrescida da cláusula penal), e considerando tratar-se de fato notório que a crise atingiu os mais variados setores da economia brasileira e mundial, compactuo do entendimento da origem quanto ao deferimento da redução temporária do valor das parcelas do acordo e de não incidência de cláusula penal, nos moldes da decisão.

Diante do cenário mundial, verossímil a alegação de que a executada sofra efeitos reflexos da situação vivenciada pelas empresas com as quais mantém contrato.

A SEEx vem decidindo que a pandemia de COVID-19 autoriza a adequação dos termos da conciliação e o afastamento da cláusula penal, sem que isso configure ofensa à coisa julgada. São vários os precedentes nessa linha, tais como os seguintes:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REDUÇÃO PARCIAL DE ACORDO JUDICIAL. PANDEMIA DE COVID-19. EFEITOS. O estado de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, o qual constitui hipótese de força maior no âmbito trabalhista nos termos da Medida Provisória nº 927, de 22.03.2020, autoriza a revisão do acordo ajustado entre as partes com a redução pela metade de duas parcelas do ajuste, e a retomada do pagamento dos valores faltantes após a data prevista para a quitação da última parcela, com juros e correção monetária. (Acórdão: [...]) (AP) Redator: MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO Órgão julgador: Seção Especializada em Execução Data: 20/10/2020

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REDUÇÃO PARCIAL DE ACORDO JUDICIAL. PANDEMIA DE COVID-19. EFEITOS. Havendo reconhecimento do estado de calamidade pública em função da pandemia de COVID-19, constituindo hipótese de força maior no âmbito trabalhista, conforme a Medida Provisória nº 927, de 22.03.2020, é cabível a adequação dos termos do acordo judicial à situação atual das partes, que era imprevisível à época da formalização do ajuste, desde que a solução adotada seja razoável e atenda aos interesses de ambas as partes, caso destes autos. Sentença mantida (Acórdão: [...]) (AP) Redator: JOAO BATISTA DE MATOS DANDA Órgão julgador: Seção Especializada em Execução Data: 20/07/2020

AGRAVO DE PETIÇÃO. REVISÃO DO ACORDO JUDICIAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. Situação em que, haja vista a notória situação social e econômica existente em decorrência da pandemia de COVID-19, é razoável a temporária e excepcional redução do valor da parcela, sem prejuízo ao valor total do acordo. Observância do disposto nos artigos 478 e 480, ambos do Código Civil. Agravo de petição interposto pelo exequente a que se nega provimento. Acórdão: [...]) (AP) Redator: JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA Órgão julgador: Seção Especializada em Execução Data: 01/12/2020

Não obstante, há fato superveniente ao recurso interposto, noticiado pela exequente, no sentido de que sequer as parcelas reduzidas por determinação do Juízo foram pagas pela executada. Trata-se de circunstância que deverá ser submetida à análise da origem, por ultrapassar o objeto do presente apelo.

Nego provimento.

Processo n. 0020158-72.2019.5.04.0261 AP

Luis Carlos Pinto Gastal – Juiz Convocado-Relator

Publicação em 02/06/2022 – Seção Especializada em Execução

Processo n. 0020711-50.2020.5.04.0402 (ROT)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PLUS SALARIAL POR ACUMULO DE FUNÇÕES. O acúmulo de funções consubstancia-se na novação objetiva do contrato de trabalho, mediante a exigência de execução de tarefas qualitativamente diversas daquelas para as quais o empregado foi contratado, afrontando a hipótese prevista na regra geral do art. 456, parágrafo único, da CLT, situação que restou comprovada nos autos, ensejando acréscimo salarial.

[...]

2. DIFERENÇAS SALARIAIS – ACÚMULO E FUNÇÕES.

Inconformada com a condenação ao pagamento de diferenças salariais pelo exercício da função de responsável por equipe, arbitrada em 30% sobre o salário básico, recorre ordinariamente a reclamada. Alega que o reclamante sempre desempenhou as atividades compatíveis com as atribuições do cargo que ocupava de Montador Soldador de Implementos III. Aduz que a gestão específica de grupo de trabalhadores era atividade inerente ao exercício do cargo, prestando auxílio e orientações aos colegas. Requer absolvição ou redução da condenação imposta.

À análise.

Como já referido, ao longo do contrato o reclamante sempre foi titular da função de montador/soldador.

Assim consta em documento anexado nos autos pela própria reclamada, verbis (ID. Eea6367 – Pág. 1):

PERFIL DO CARGO

Cargo: **Montador Soldador de Implementos III CBO: 725105**

Código: **30002358** Empresa: [...] **Implementos**

Descrição Geral

Executar montagens com ou sem auxílio de gabaritos e dispositivos. Executar soldas de controle, referência e segurança existentes no setor. Responder pelo volume de trabalho nos processos sob sua responsabilidade, com foco em qualidade e produtividade, apoiando técnica e operacionalmente a equipe de trabalho.

Responsabilidades

Executar montagens com e/ou sem auxílio de gabaritos / dispositivos, conforme as instruções de trabalho e especificações, com qualidade e nos prazo de entrega estabelecidos;

Executar soldas de controle, referência e segurança existentes no setor (diferentes linhas de produto), conforme as instruções

de trabalho e especificações, liberando os produtos com qualidade e nos prazo de entrega estabelecidos;

Responder pelo volume de trabalho nos processos sob sua responsabilidade, com foco em qualidade e produtividade, apoiando técnica e operacionalmente a equipe de trabalho.

Competências Técnicas

...

Competências Comportamentais

Trabalho em Equipe Capacidade de trabalhar em equipe, estabelecendo relações para o alcance de objetivos comuns, demonstrando empatia e respeito as diferenças, compartilhando informações e responsabilidades, mantendo postura profissional e colaborativa, dividindo os sucessos e insucessos, com disponibilidade para crescer junto com a equipe, no atingimento das metas organizacionais.

....

Comprometimento Capacidade de assumir e manter os compromissos com a empresa e com a equipe, agindo com assertividade, motivação e disciplina, cumprindo as diretrizes, normas e políticas da empresa, seguindo o Código de Conduta Ética.

Veja-se que a norma interna expressamente refere que o empregado deve ter capacidade para trabalhar em equipe, compartilhando informações e responsabilidades, mas não se constata possibilidade do exercício de função de chefia.

A testemunha A, (ID. F029fb6 – Pág. 1), apresentada pelo reclamante, e que foi empregado da reclamada na função de montador/soldador de 1989 a 2021, disse que:

"no setor eram cerca de 24 pessoas; que havia uma chefia e abaixo dela o líder; que o líder era V.; que o reclamante era montador e soldador e tinha um cargo de responsável de equipe – RE;...havia vários RE e o reclamante era um deles; que cerca de 5 ou 6 pessoas eram RE; que o trabalho dos RE era o mesmo, e além disso, ajudavam os outros e participavam de reuniões e dar justificativas; que todos RE participavam dessas reuniões; que dentro dos 5 RE, estavam J., não se recordando o sobrenome e nem os outros nomes; que os líderes participavam das reuniões também e passavam a quantidade da produção, ajudavam a organizar a linha, mas não coloca a "mão no pesado"; que o RE além de trabalhar, ajuda na linha; que o reclamante exercia essa função de RE há tempos, mas não sabe precisar quanto; o RE era responsável pela produção, e se o trabalho não "saísse", era responsável por dar explicações e por treinar os mais novos; que era mais experiente que os demais; que os cursos feitos pelo RE às vezes eram mensais, por cerca

de uma a duas horas; que o curso de instrutor, para aprender a ensinar os demais; que o depoente também fazia esses cursos quando assumia o lugar do reclamante; que o RE prestava contas ao líder, não só no final da jornada mas também no decorrer no dia em caso de alguma dificuldade; que qualquer colega poderia ser RE, mas desde que tivesse experiência na atividade de soldador/montador para poder ensinar os outros; que no caso do líder, ele entregava a documentação no início do expediente, buscava peças que o RE solicitava; que o líder não poderia demitir, que isso quem fazia era o chefe; que o líder cuida da quantidade de pessoas no setor; que o líder não treinava pessoas, mas procurava pessoas se estivesse faltando alguém no box; que o líder libera o funcionário para ir na enfermaria e aspectos mais administrativos do trabalho."

A testemunha J., apresentada pelo reclamante, e que foi empregado da reclamada de 1994 a 2020, na função de soldador/montador, disse que (ID. F029fb6 – Pág. 2):

"que o reclamante era soldador/montador, trabalhando na solda, e também exercia a função de RE, que é o líder do box; que cada box tem um RE; que facilitador é o chefe; que o reclamante era quem distribuía as tarefas dentro do box; ...que o RE não tinha nada formalizado no uniforme, nem crachá; que o reclamante cuidava de cerca de 4 a 8 pessoas, dependendo do processo; que o depoente também foi RE por 6 a 7 meses; que o RE recebia treinamento e participava de reuniões; que qualquer montador/soldador poderia ser RE, dependia apenas do seu desempenho do trabalho".

A testemunha R., apresentada pela reclamada, e empregado desta desde 2011 na função de orientador de soldagem, disse que:

"tinham 9 box e cada box tinha quantidade de pessoas adequada a necessidade da produção e cada box tem um RE, responsável pela equipe; que quando trabalhou com o reclamante, o reclamante era o RE; que o RE responde pela produção do box, qualidade, acompanhar os novos colegas do box, assina documentos e responde diretamente para a gestão (líder); que o RE não precisa ter nenhum curso específico para exercer a função, ele é convidado pela liderança a ser o representante da equipe, pelo conhecimento e experiência que tem; que o RE tem mais trabalho porque tem o compromisso, de responder se acontecesse algo, de assinar pela qualidade e pessoas que estão na operação; que o líder é o gestor, contrata, demite, dá aumento de salário, responsável pelo desenvolvimento dos funcionários; que o líder está acima dos RE's; que o RE trabalha na produção e o líder é administrativo; que é correto afirmar que

o RE é uma pessoa com experiência na produção que se reporta ao líder"

Da prova dos autos se constata que a hierarquia da linha de produção era composta por chefia, líder do setor e responsável pelo box (RE), o qual tem por obrigação de, além de realizar seu próprio trabalho, fiscalizar a produção e orientar a equipe do box, composta de quatro a oito pessoas.

Com base no conjunto probatório acima elencado, conclui-se que o autor acumulou funções extra contratuais ao constantemente exercer a função de responsável de equipe.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT, o empregador pode exigir do trabalhador qualquer atividade lícita dentro da jornada normal e desde que não seja incompatível com a natureza do trabalho pactuado, sem que isso implique pagamento de adicional salarial.

Com efeito, verifica-se o acúmulo de funções quando, no decorrer do contrato, o empregador promove unilateralmente alteração contratual no que se refere à função para a qual o empregado foi contratado, atribuindo a este o desempenho de atividades mais especializadas ou de maior complexidade, estranhas à sua função, sem correspondente acréscimo salarial. Nestes casos, a percepção de acréscimo salarial, na hipótese de haver o suporte fático necessário, tem sustentação legal no art. 468 da CLT, que veda ao empregador a alteração das condições inicialmente contratadas com o empregado, em prejuízo deste. O direito ao acréscimo salarial por acúmulo de funções, portanto, constitui-se quando há alteração contratual lesiva ao empregado, o que importa dizer, acréscimo de tarefas de maior valia – em relação à contratada – em meio ao contrato em curso. Por outro lado, não configura acúmulo de funções a simples variação de tarefas dentro da jornada, compatíveis com a função exercida e/ou com as condições pessoais do empregado.

Analisado o rol de atividades descritos no documento empresarial em cotejo com as declarações colhidas na prova oral, resta demonstrado que foi exigida do autor a realização de atividades distintas daquelas para as quais foi contratado e que não são ínsitas à função de soldador/montador.

O conjunto da prova oral colhida mostra que o autor desempenhou função de chefia de equipe assumindo tarefas diversas para as quais foi contratado, na medida em que o autor atuava na distribuição de tarefas, fiscalização do trabalho, participava de reuniões e prestava informações à chefia do setor; de fato, o autor, quando atuava na referida função, foi instituído de uma responsabilidade maior, sem a devida contraprestação.

Portanto, admito que o autor acumulou as funções diversas da qual fora contratado, o que afronta a regra contida no artigo 468 da CLT.

Entretanto, visto que a chefia exercida limitava-se à equipe do box de trabalho, e sequer extrapolava o setor de montagem, tenho que o autor tem direito ao pagamento de um acréscimo salarial, considerando razoável o percentual adotado na origem, de 30% sobre o salário base.

Resta fartamente demonstrado nos autos que foi exigido trabalho qualitativamente diverso daquele inerente ao cargo para o qual o trabalhador foi contratado, verificando-se, como já dito, alteração contratual lesiva, a atrair a incidência do art. 468 da CLT, sendo devido o acréscimo deferido.

Dessa forma, nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamada.

[...]

Processo n. 0020711-50.2020.5.04.0402 (ROT)

Maria Silvana Rotta Tedesco – Desembargadora-Relatora

Publicação em 26/04/2022 – 11ª Turma

Processo n. 0020907-12.2018.5.04.0007 ROT

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. VENDEDOR REMUNERADO EXCLUSIVAMENTE POR COMISSÕES. *O empregado comissionista puro, o qual é remunerado exclusivamente por comissões incidentes sobre as vendas que realiza, sofre prejuízo quando é designado para realizar outras tarefas, como a organização das prateleiras e estoque, ainda que previstas no contrato de trabalho, pois permanece à disposição da parte empregadora, sem receber a devida contraprestação. É devido, portanto, o pagamento de um acréscimo salarial para remunerar as possíveis vendas que foi impossibilitado de fazer.*

[...]

1.2 ACÚMULO DE FUNÇÕES

O Juízo de origem indeferiu o pedido de pagamento de plus salarial por acúmulo de funções porque entendeu não ter havido prova de cumulação de funções estranhas ao cargo de vendedora.

A parte autora não se conforma e recorre. Alega que foi contratada para exercer a função de vendedora, *mas que após dois meses, foi transferida para a nova loja da recorrida, localizada na Zona Sul da capital, e teria passado a acumular diversas funções, tais como "limpeza do local de trabalho", "carregadora de mercadorias" e "abastecedora de loja" (carregando as mercadorias que vendia do Estoque até o veículo do cliente), sendo uma espécie de "faz tudo" dentro da reclamada, uma empregada "multitarefa"* (ID. 3813704 – Pág. 5). Alega que o fato de existirem colaboradores

específicos para realizar a limpeza, carregar mercadorias e abastecer a loja, não faz presumir que a parte autora não realizasse as funções estranhas às de vendedor. Assevera não ter sido negado pela parte ré que a parte autora executasse tais funções. Requer a reforma da sentença.

Analisa-se.

A parte autora foi contratada em 19-5-2014 para laborar como Vendedor Comissionado (vide Contrato de Trabalho, ID. eb834f4). No dia 28-5-2017 solicitou sua demissão (ID. 59E39a2 – Pág. 1).

Ainda que a parte autora narre que as atividades de organização, limpeza e abastecimento das gôndolas fossem alheias à função para a qual fora contratada, o documento ID. 97F9394 – Pág. 1 firmado pela própria parte autora na admissão, é claro ao apontar tais atividades como componentes do arcabouço de atividades do Vendedor Comissionado na empresa ré.

Além disso, como a própria parte autora não nega, a parte ré mantinha empregados responsáveis pela limpeza geral do local e empregados encarregados do depósito, sendo evidente crer que a parte autora apenas prestava auxílio na manutenção da limpeza e organização do local, não realizando estas atividades de forma preponderante em sua jornada.

Ademais, a prova oral evidenciou que aos Vendedores cabia organizar o setor, precificar os produtos, realizar a busca e devolução dos mesmos ao depósito, atender aos clientes, receber os novos produtos e limpá-los durante a organização do setor, sendo que todos os Vendedores assim procediam.

Até este ponto, não se verifica que tenham sido acrescidas tarefas alheias à função para a qual a parte autora foi contratada.

No entanto, pelo fato de a parte autora ter sido contratada para laborar exclusivamente à base de comissões (vide os demonstrativos de pagamento, ID. 57f7be3), entendo que o pedido deve ser analisado com mais atenção.

Como a parte autora não recebia salário fixo, nem mesmo remuneração mista, seu salário advinha exclusivamente das vendas efetuadas. Nesta senda, não há negar a existência de algum prejuízo no fato de a parte empregada, contratada como Vendedora exclusivamente comissionada, ter de afastar-se da atividade de vendas para dirigir-se ao depósito ou contribuir para manter o local organizado e limpo, ainda que em sistema de cooperação com os demais colegas, quando tal ocorria dentro de sua jornada, mormente quando a testemunha L. assim afirma: *os vendedores faziam abastecimento de mercadorias; quando estava limpando deixava de atender clientes* ((ID. 872352d, fl. 3344 do pdf).

Diferente seria a situação se a parte autora fosse remunerada no mínimo de forma mista, recebendo alguma parte fixa de salário mais

comissões, pois aí as tarefas que não dependiam da realização de vendas estariam sendo remuneradas pela parte fixa do salário.

Tal entendimento resta claro na leitura das seguintes decisões do TST:

RECURSO DE REVISTA – PROCESSO ELETRÔNICO – PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VENDEDOR. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INDENIZAÇÃO PELAS COMISSÕES. Esta Corte tem adotado o entendimento de que o vendedor, retribuído exclusivamente por comissões, que executa outras tarefas, para as quais não foi devidamente remunerado, tem direito ao recebimento de diferenças salariais advindas do acúmulo de funções. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. [...] (RR – [...], Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 01/10/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014)

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. COMMISSIONISTA PURO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional consignou que a reclamante era comissionista pura e que a prova testemunhal demonstrou que, mesmo trabalhando no setor de vendas, passava parte de sua jornada realizando outras tarefas como a embalagem de produtos vendidos, que estavam expostos na loja, a cobrança de clientes, a limpeza do setor, a organização de vitrine e a confecção de cartazes. O entendimento desta Corte é o de que, na hipótese de comissionista puro, as obrigações adquiridas no curso do contrato de trabalho devem limitar-se àquelas que, de fato, são concernentes ao trabalho para o qual foi contratado, porquanto a variabilidade das atividades desenvolvidas pode comprometer a renda aferida, mesmo sendo, em princípio, compatíveis com a função exercida dentro da empresa, pois, na hipótese, o empregado recebe pelo serviço efetivamente executado, no caso, as vendas realizadas. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. [...] (RR – [...], Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 22/04/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. [...]. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Conforme consignou o Regional, ficou constatado o acúmulo de funções, haja vista que o reclamante foi contratado para a função de vendedor, remunerado exclusivamente por comissão, mas também exercia a função de estoquista e de limpeza. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126/TST. Sendo assim, descabe cogitar violação dos artigos 443, 444 e 456, parágrafo único, da CLT. 3. [...]. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR – [...], Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 02/09/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015)

O prejuízo tido com a realização de outras tarefas que não as de venda é tão evidente que a própria parte ré passou a não mais exigí-las dos comissionistas puros, como extrai-se do relato da testemunha A., ouvida a convite da parte ré: *Trabalha na reclamada desde 20/03/2015, na função de vendedora; a depoente faz abordagem de cliente, venda ao cliente; atualmente não arrumam mais setor, mas já arrumaram; quando arrumavam precificavam produtos, arrumavam as gôndolas, puxavam a frente dos produtos; faziam a limpeza com pano e água para tirar o pó* (ID. 872352d, fl. 3346 do pdf).

Em razão disso, ainda que não se trate propriamente de analisar acúmulo de funções não contratadas, entendo que são devidas diferenças salariais para correção desta distorção, já que a realização de atividades diferentes da realização de vendas, acabou por afastar a parte autora do recebimento de seu salário.

Assim, levando em conta que a parte autora não era remunerada pelas tarefas de organização e limpeza, embora previstas em seu contrato de trabalho, e que tais tarefas eram realizadas de modo coordenado entre todos os Vendedores, e, primordialmente, por empregados especificamente encarregados do depósito e da limpeza da loja, arbitro que a diferença deva corresponder a 10% sobre o salário pago a título de comissões a cada mês, a contar de 19-7-2015, pois a parte autora firma que tal passou a ocorrer 2 meses após a contratação (ID. 8A83117 – Pág. 18).

Diante da natureza salarial, defiro reflexos em repousos e feriados (já que comissionista puro), horas extras, férias com 1/3, gratificação natalina e FGTS.

Não há reflexos em aviso prévio ou acréscimo de 40% sobre o FGTS, pois a parte autora pediu demissão.

Dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da parte autora para acrescer à condenação o pagamento de acréscimo salarial, nos termos da fundamentação, arbitrado em 10% sobre o salário pago a título de comissões a cada mês, a partir de 19-7-2015, com reflexos em repousos e feriados, horas extras, férias com 1/3, gratificação natalina e FGTS.

[...]

Processo n. 0020907-12.2018.5.04.0007 ROT

Clóvis Fernando Schuch Santos – Desembargador-Relator

Publicação em 24/10/2022 – 3ª Turma

Processo n. 0020432-51.2021.5.04.0104 (ROT)

EMENTA: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PANDEMIA DE COVID-19. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS INFECTOCONTAGIOSOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. As atividades desenvolvidas pela autora em sua rotina de trabalho, com contínua exposição a agentes biológicos, permitem inferir o contato com pacientes infectados pelo coronavírus, bem como com objetos e secreções destes. Apelo provido para reconhecer que as atividades desenvolvidas pela demandante são insalubres em grau máximo, desde a edição da Portaria 188, de 03/02/2020, em que declarada Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV, fazendo jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo até 22/04/2022, quando declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogada a Portaria 188, de 3 de fevereiro de 2020.

[...]

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. AGENTE DE SAÚDE.

Sustenta a autora que trabalha na linha de frente de combate a COVID-19, na TRIAGEM da UBS, havendo entre 30 e 50 pessoas para atendimento diário e diagnóstico. Refere que atendia e atende sobretudo os suspeitos e contaminados pela COVID, além de atuação na vacinação. Além disso, fazia visitas domiciliares a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, como COVID, hepatites, tuberculose, HIV etc, havendo um risco maior ao atendimentos dos acamados isolados.

Decido.

A Magistrada, acolhendo a conclusão pericial, indeferiu o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo.

Nos termos do art. 479 do CPC, não está o julgador adstrito às conclusões judiciais. Ainda, no tocante à classificação como "Insalubridade de grau máximo" do Anexo 14 da NR-15 para o "Trabalho ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados", convém mencionar que o vírus Sarscov-2 que, provoca a Covid-19 é uma doença infectocontagiosa.

Adota-se, ainda nesta seara, o entendimento do que o empregado que mantém contato com agentes biológicos infectocontagiosos faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, mesmo que estes não estejam

em isolamento – caso dos autos, em que o contato se dá majoritariamente na UBS (momento em as pessoas contaminadas buscam por atendimento) e na residência das pessoas atendidas.

Mister frisar, em relação ao efetivo risco de contágio em questão, que o pedido diz respeito especificamente ao trabalho desenvolvido durante a pandemia de Covid-19, em que "*As pessoas infectadas podem transmitir o vírus por meio da tosse, da fala ou mesmo da respiração, quando expelem gotículas maiores que eventualmente se assentam ou aerossóis menores que podem flutuar no ar*". (Ministério da Saúde do Brasil, 2021, disponível em <https://bvsmis.saude.gov.br/o-distanciamento-de-dois-metros-nao-garante-nem-em-ambientes-abertos-a-protecao-contra-particulas-aereas-infectadas-pelo-sars-cov-2/#:~:text=As%20pessoas%20infectadas%20podem%20transmitir,que%20podem%20flutuar%20no%20ar>).

Ademais, tem-se que a situação geral da pandemia de Covid 19 e a descrição das atividades desenvolvidas pela autora em sua rotina de trabalho (vide laudo pericial de Id. 53ca206), com contínua exposição a agentes biológicos, permite inferir o contato com pacientes infectados pelo coronavírus, bem como com objetos e secreções destes, sem qualquer tipo de esterilização.

Evidenciado, assim, o risco permanente e acentuado de contaminação, merece reforma a sentença, sendo acolhida a conclusão pericial e reconhecido que a atividade desenvolvida pela demandante era insalubre em grau máximo, desde a edição da Portaria 188, de 03/02/2020, em que declarada Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), fazendo elas jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, até 22/04/2022, quando declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogada a Portaria 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Por conseguinte, condena-se a ré ao pagamento de diferenças em adicional de insalubridade, entre o grau máximo ora reconhecido e aquele médio alcançado à trabalhadora, de 03/02/2020 a 22/04/2022, calculado sobre o salário mínimo, com reflexos em horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias com o terço constitucional e FGTS, com a respectiva anotação de tal condição na CTPS da autora.

Em decorrência disto, reverte-se à parte ré a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais fixados na origem, nos termos do art. 790-B da CLT.

[...]

Processo n. 0020432-51.2021.5.04.0104 (ROT)
Marcelo José Ferlin D'Ambroso – Desembargador-Relator
Publicação em 09/06/2022 – 8ª Turma

Processo n. 0021250-19.2020.5.04.0401 ROT

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. FENOL. [...]. *A resina fenólica, encontrada na poeira decorrente da produção de pastilhas e lonas de freio, substância cuja toxicidade é considerada alta, e com a qual o autor entrava em contato direto, permanente e abundante, impregnando suas vestimentas e pele, é enquadrada como insalubre em grau máximo, nos termos do Anexo nº 11 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do MTE, independentemente da sua concentração no ambiente, bastando a simples presença para o enquadramento estabelecido.*

[...]

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Postula a reclamada a reforma quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo reconhecido na Sentença. Diz que não há utilização de fenol na fabricação de materiais de fricção, mas de uma resina que contém fenol-formaldeído, chamada de resina fenólica. Aduz que a conclusão pericial partiu de equivocada premissa. Colaciona julgados. Destaca fornecimento de EPIs. Requer reforma.

O reclamante foi admitido pela reclamada em 3-11-2009, para exercer a função de Operador de Produção, sendo dispensado sem justa causa em 19-8-2019.

O Histórico Funcional juntado pela reclamada demonstra que o autor exerceu as funções de Operador de Produção II entre 3-11-2009 e 30-11-2011, Operador de Produção III entre 1º-12-2011 e 31-8-2012; e Operador de Prensas – Blocos entre 1º-9-2012 e término do contrato.

Ressalta-se que a presente ação foi ajuizada em 17-12-2020 e o Perito analisou o contrato de trabalho de 18-12-2015 a 19-7-2019, e que o autor exerceu suas atividades no setor de Siblo Prensas por todo o período imprescrito do pacto laboral.

Foi realizada inspeção técnica, no local de trabalho do autor, com a participação das partes. Houve convergência quanto às atividades desempenhadas pelo autor conforme registrado no laudo pericial.

O reclamante não recebia adicional de insalubridade.

Há registro de fornecimento e uso de EPIs, com confirmação do reclamante.

À vista das condições de trabalho e a partir do exame do local de trabalho, em laudo minucioso, o Perito do Juízo concluiu que:

*"(...) Para o trabalho no setor **SIBLO – Prensas**, onde há presença significativa de poeiras geradas no processo, o reclamante utilizava luvas de couro para a proteção contra agentes mecânicos, além de óculos, respirador, sapatos e proteção auditiva. Portanto, o reclamante não estava totalmente protegido para absorção pela pele, pois o rosto, pescoço e cabeça estavam expostos ao pó da mistura. Saliento que o reclamante registrou que ficava sujo do pó das misturas nos braços, peito, pescoço e rosto. Durante as inspeções no posto de trabalho do reclamante foram constatadas sujidades de pó nas vestimentas e partes do corpo expostas de trabalhadores que executavam as mesmas atividades realizadas pelo reclamante. Ressalta-se que a FISPQ do produto recomenda capuz de brim para cabeça e roupa industrial adequada. É importante e necessário acrescentar que o esforço físico e o calor do ambiente também provocam sudorese, fazendo o suor escorrer para as demais partes do corpo levando os agentes de contaminação (pó contaminado com fenol).*

*Pela fundamentação supra, as atividades do reclamante devem ser classificadas como **INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO** por exposição ao Fenol com absorção pela pele, por todo o período imprevisto de **18/12/2015 até 19/07/2019**. (...)"*

Importante ressaltar os fundamentos do Perito Técnico na complementação do laudo pericial, onde aprofundou o exame do agente químico:

*"(...) 1. A reação química entre os agentes químicos fenol e formaldeído, que produz a resina fenol-formaldeído (resina fenólica), é irreversível? Justifique cientificamente. R: **Conforme FISPQ da resina fenólica R., a mesma ocorre pela polimerização do fenol e formaldeído. O fenol não deixa de existir, já que o mesmo está presente na composição da resina. Tanto é assim, que a própria FISPQ do produto estabelece no item 8 a necessidade de avaliar biologicamente o trabalhador através de fenol na urina (texto abaixo retirado da FISPQ da resina fenólica R. 12400).***

(...)

*2. A **resina fenólica** encontra-se elencada no Quadro nº 1, do Anexo 11, da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214/1978? R: **A resina fenólica possui em sua composição o fenol, agente***

químico este presente no Quadro nº 01 do Anexo 11, da NR 15. Portanto, a análise da exposição do reclamante ao fenol é procedente e necessária na presente análise pericial.

3. Queira o Sr. Perito evidenciar a diferença entre fenol e resina fenólica. R: O fenol é uma substância pura e resina fenólica é resultado da polimerização do fenol e formaldeído. O fenol está contido na composição da resina fenólica.

4. A resina fenólica utilizada no processo produtivo da reclamada é solúvel ou insolúvel em água? É possível a sua solubilização quando em contato com a pele humana umedecida por suor ou água? R: Segundo a FISPQ da mesma, trata-se de uma resina insolúvel em água. Quanto à solubilização questionada, não é objeto da perícia. Somente constatamos que o suor do trabalhador é responsável por levar (agente de transporte) o contaminante para outras partes do corpo. A análise pericial deve embasar suas conclusões em relatos das partes, avaliações dos riscos ocupacionais do processo in loco nos postos de trabalho, das medidas de controle adotadas (se eficaz ou não) e informações técnicas (composição química, riscos ocupacionais oferecidos, medidas de controle necessárias, etc.) presentes em documentos oficiais técnicos fornecidos pela reclamada, em caso de uso de produtos químicos no processo de trabalho do reclamante. O documento técnico oficial para se obter informações sobre produtos químicos é a FISPQ – Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico. A FISPQ é um documento criado para normalizar dados sobre a propriedade de compostos químicos e misturas. Este registro foi elaborado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por meio da Norma Brasileira de número 14725-4. A FISPQ da resina fenólica R. (a que é utilizada nos processos de trabalho da reclamada), documento elaborado pelo fabricante de tal produto químico, registra de forma categórica, o seguinte em seu item 3:

(...)

Ou seja, a exposição crônica ou repetitiva (caso do reclamante) pode causar dermatites, escurecimento da pele, danos aos rins, fígado e danos neurológicos.

Desta forma, o quesito elaborado pela reclamada deve ser redirecionado para a empresa fabricante da resina fenólica, a qual deve ter realizado exaustivas experiências com o produto para elaborar a FISPQ e é taxativa em identificar os perigos para quem mantém contato dermal com o produto. Baseado na FISPQ, concluímos que a ""inofensividade"" que a reclamada quer nos fazer acreditar sobre a resina fenólica não procede ou, então, deverá solicitar à fabricante que altere as informações sobre os perigos identificados no documento técnico sobre a mesma.

5. É possível que um pó seja absorvido pela pele? Como, especificamente, ocorreria a absorção dermal de um produto em estado sólido? R: Sim. Conforme registro na FISPQ da Resina Fenólica R. 12400 e na FISPQ do fenol sólido (S.-A. do Brasil

Ltda.), ambos informam que a substância em forma de pó pode ser absorvida pela pele. Abaixo trechos extraídos das FISPQ citadas que demonstram esta informação: (...)"

Constou na Sentença:

"(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Realizada perícia, conclui o engenheiro de segurança do trabalho designado pelo Juízo ao encargo:

""No vínculo que manteve com a reclamada, por todo o período imprescrito de 18/12/2015 até 19/07/2019, o reclamante desempenhou atividades INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO, com base legal na Norma Regulamentadora NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria 3214, de 08 de junho de 1978 e Lei 6514, de 22 de dezembro de 1977, com a seguinte referência:

Itens 2 e 5 do Anexo 11 da NR-15 e Quadro nº 1 do Anexo 11 da NR-15 – exposição ao Fenol com absorção pela pele"".

Em que pese a insurgência da reclamada e o parecer do assistente técnico por ela nomeado (em sentido contrário às conclusões do laudo pericial, nos termos do documento de ID. 3cc6f5a), foi esclarecido em laudo complementar:

""Conforme FISPQ da resina fenólica R., a mesma ocorre pela polimerização do fenol e formaldeído. O fenol não deixa de existir, já que o mesmo está presente na composição da resina. Tanto é assim, que a própria FISPQ do produto estabelece no item 8 a necessidade de avaliar biologicamente o trabalhador através de fenol na urina (texto abaixo retirado da FISPQ da resina fenólica R. 12400).

(...)

A resina fenólica possui em sua composição o fenol, agente químico este presente no Quadro nº 01 do Anexo 11, da NR 15. Portanto, a análise da exposição do reclamante ao fenol é precedente e necessária na presente análise pericial.

(...)

Somente constatamos que o suor do trabalhador é responsável por levar (agente de transporte) o contaminante para outras partes do corpo. A análise pericial deve embasar suas conclusões em relatos das partes, avaliações dos riscos ocupacionais do processo in loco nos postos de trabalho, das medidas de controle adotadas (se eficaz ou não) e informações técnicas (composição química, riscos ocupacionais oferecidos, medidas de controle necessárias, etc.) presentes em documentos oficiais técnicos fornecidos pela reclamada, em caso de uso de produtos químicos no processo de trabalho do reclamante. O documento técnico oficial para se obter informações sobre produtos químicos é a FISPQ – Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico. A FISPQ é um

documento criado para normalizar dados sobre a propriedade de compostos químicos e misturas. Este registro foi elaborado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por meio da Norma Brasileira de número 14725-4.

(...)

Ou seja, a exposição crônica ou repetitiva (caso do reclamante) pode causar dermatites, escurecimento da pele, danos aos rins, fígado e danos neurológicos.

Desta forma, o quesito elaborado pela reclamada deve ser redirecionado para a empresa fabricante da resina fenólica, a qual deve ter realizado exaustivas experiências com o produto para elaborar a FISPQ e é taxativa em identificar os perigos para quem mantém contato dermal com o produto. Baseado na FISPQ, concluímos que a "inofensividade" que a reclamada quer nos fazer acreditar sobre a resina fenólica não procede ou, então, deverá solicitar à fabricante que altere as informações sobre os perigos identificados no documento técnico sobre a mesma.

(...)

Conforme registro na FISPQ da Resina Fenólica R. 12400 e na FISPQ do fenol sólido (S.- A. do Brasil Ltda.), ambos informam que a substância em forma de pó pode ser absorvida pela pele".

Nessa senda, e porquanto não infirmadas pelas provas dos autos, acolho as conclusões do laudo pericial.

Defiro ao reclamante, por conseguinte, o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a ser calculado sobre o valor do salário-mínimo, com reflexos em férias com 1/3, gratificações natalinas, aviso-prévio, adicional noturno (consoante pedido do item "d" da inicial) e FGTS com 40%.

Ressalvo que a base de cálculo do adicional de insalubridade, enquanto não editada lei ou haja norma coletiva fixando base de cálculo diversa, continua sendo o salário mínimo (art. 192 da CLT), nos termos da Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Neste sentido, colaciona-se a seguinte ementa:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 192 DA CLT. NÃO-RECEPÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTRAÍDOS. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundando-se no disposto no art. 27 da Lei nº 9.868/99 e na doutrina constitucional alemã, permite que ao ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por razões de segurança jurídica, estabeleça-se a restrição de sua eficácia para momento outro protraído no tempo (ADI [...]BA, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/8/2007).

Ante a superveniência da edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a vedar a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, e impedir que o Poder Judiciário proceda a sua substituição, tem-se que o disposto no artigo 192 da CLT, não obstante em dissonância com o referido verbete sumular, tenha seus efeitos mantidos até que seja editada norma legal dispondo

em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva” (RR [...] – DJ 06/06/2008 – 7ª Turma do TST – Relator Ministro Caputo Bastos). (...)”

Embora a reclamada tenha impugnado o laudo pericial, a conclusão do Perito é esclarecedora em relação a exposição e absorção ao fenol pela pele, com direito ao respectivo adicional de insalubridade.

Não obstante o Julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, não se verificam outros elementos probatórios aptos a invalidar a conclusão do perito, até porque a questão em análise é eminentemente técnica. Sendo assim, para justificar o não acolhimento da conclusão pericial, a reclamada necessitaria produzir provas aptas a invalidar o laudo técnico, o que, malgrado os respeitáveis argumentos elencados, não ocorreu na hipótese.

Em face de inúmeros outros julgados, em situação semelhante, com a mesma reclamada, sabe-se que a Folha de Informações de Segurança de Produtos Químicos da resina R. 12400 aponta a existência de uma concentração de fenol de até 7% do produto (a resina fenólica).

A resina fenólica (base de fenol), encontrada na poeira decorrente da produção de pastilhas e lonas de freio, substância cuja toxicidade é considerada alta, e com a qual o autor entrava em contato direto, permanente e abundante, impregnando suas vestimentas e pele, é enquadrada como insalubre em grau máximo, nos termos do Anexo nº 11 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do MTE, independentemente da sua concentração no ambiente, bastando a simples presença para o enquadramento estabelecido.

Restou claro, que o reclamante não estava totalmente protegido para absorção pela pele, pois o rosto, pescoço e cabeça estavam expostos ao pó da mistura.

Sobre este mesmo tema, dispõe a Súmula 60 deste Tribunal:

“(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE QUÍMICO FENOL. A exposição cutânea ao agente químico fenol, de avaliação qualitativa, gera insalubridade em grau máximo. (...)”

Assim, mantém-se a sentença.

[...]

Processo n. 0021250-19.2020.5.04.0401 ROT

Ricardo Carvalho Fraga – Desembargador-Relator

Publicação em 31/01/2023 – 3ª Turma

Processo n. 0020098-71.2020.5.04.0841 (ROT)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE ESCOLA. O serviço de limpeza de banheiros de escola e recolhimento de lixo expõe o trabalhador a risco de contágio a várias doenças, podendo-se concluir que o local é o primeiro recipiente do esgoto cloacal, depositário de excrementos humanos, o que se assemelha, analogicamente, ao lixo urbano gerador de insalubridade máxima, a teor do definido no Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78. Adoção da Súmula 448, II, do TST. Apelo provido.

[...]

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A MM.^a Julgadora deixou de acolher o laudo pericial e julgou a ação improcedente, por entender que "o uso sistemático de luvas impermeáveis é, sim, suficiente à elisão da insalubridade por agentes biológicos" (ID. 47bc293 – Pág. 7).

A autora afirma que realizava a limpeza de banheiros de grande circulação de pessoas, de modo que faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Sustenta que recebeu EPIs apenas no começo do contrato, sem a devida reposição. Aduz que, em razão disso, ficava dependendo do fornecimento de luvas de borracha pelas diretoras das escolas, destacando que esse EPI não elide a insalubridade a que se expunha. Invoca a aplicação da Súmula 448, II, do TST. Sustenta que, em face da confissão ficta dos reclamados, presume-se verdadeira a tese da petição inicial.

Examino.

Diante da controvérsia a respeito das condições de trabalho da autora, foi designada perícia técnica para apuração de insalubridade, tendo o **Exmo. Engenheiro Sebastião de Abreu Laureano** concluído que as atividades da autora eram insalubres em grau máximo, em razão da exposição a agentes biológicos, tendo prestado os seguintes esclarecimentos (ID. C31bf20 – Pág. 7/8):

Por ocasião da realização da avaliação pericial foram identificados os agentes biológicos patogênicos insalubres enquadráveis na NR 15, com os quais a Reclamante teve contato direto e permanente.

As observações resultantes da inspeção pericial nos permitem considerar e sugerir, que as atividades diárias, obrigatórias e permanentes desenvolvidas pela Reclamante, caracterizam-se como insalubres em Grau Máximo pela atividade de limpeza dos sanitários de uso coletivo (alunos).

A limpeza da face interna dos vasos sanitários caracteriza uma condição insalubre, isto porque, na limpeza da face interna,

propicia-se o contato com secreções e excreções (resíduos de fezes e urina), havendo o risco potencial de aquisição de moléstias parasitárias e infectocontagiosas, de forma a caracterizar-se a citada condição Insalubre em grau Máximo, conforme o Anexo 14 – agentes biológicos da Norma Regulamentador 15, Portaria 3214/78.

Ademais disso, esclareceu o perito que (ID. C31bf20 – Pág. 7):

As luvas fornecidas à Autora não se prestam a elidir a insalubridade por agentes biológicos, haja vista a natureza destes agentes, capazes inclusive de contaminarem o próprio equipamento de proteção. As luvas quando empregadas são utilizadas nas diversas operações, assim num determinado momento a limpadora as utiliza em contato com resíduos de fezes, urina e ou demais secreções junto às unidades sanitárias, para logo a seguir, apanhar um objeto qualquer (material de limpeza, pano, vassoura, etc.) e, disseminar os agentes biológicos aos mesmos, contaminando-os em todos os pontos contatados.

A despeito do entendimento da MM.^a Julgadora da Origem, tenho que o recolhimento do lixo caracteriza uma das primeiras etapas de coleta de lixo urbano, em que a transmissão dos agentes infecciosos presentes no lixo pode ser direta e imediata, de uma pessoa para outra. O serviço de limpeza de banheiros e vasos sanitários, ainda que não utilizados pelo público externo [na hipótese, a reclamante informou ao perito que realizava a limpeza de "banheiros (03), de uso coletivo dos alunos (02) e professores (01), mantendo limpos, higienizados e organizados. Tal atividade era realizada diariamente" (ID. c31bf20 – Pág. 3)], expõe o trabalhador a risco de contágio a várias doenças, podendo-se concluir que o local é o primeiro recipiente do esgoto cloacal, depositário de excrementos humanos, o que se assemelha, analogicamente, ao lixo urbano gerador de insalubridade máxima a teor do definido no Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78. E o número de pessoas que utilizavam os banheiros é suficiente para caracterizar o "uso público" que dá suporte ao enquadramento da atividade como insalubre, adotando-se, aqui, a Súmula 448, II, do TST:

INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I – Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo

adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

A análise envolvendo agentes biológicos deve primar pelo aspecto qualitativo, podendo a infecção decorrer de uma única exposição. Na hipótese, contudo, a reclamante informa que o serviço de limpeza de banheiros era realizada diariamente.

Por fim, destaco, relativamente aos equipamentos de proteção, que, para que se pudesse cogitar de afastar o enquadramento como atividade insalubre em grau máximo, deveria haver comprovação nos autos acerca da regularidade no fornecimento e o cumprimento dos requisitos exigidos pela Norma Regulamentadora 6, de formalização de entrega e verificação de Certificado de Aprovação CA, treinamento para uso adequado pela trabalhadora e processo de apuração das condições de conservação do Equipamento de Proteção Individual – EPI para, se necessário, sua imediata substituição, do que não há prova nos autos, ainda que a autora tenha informado ao perito que fazia uso de luvas de borracha (ID. c31bf20 – pag. 4).

Acolho, portanto, a conclusão do perito segundo a qual a autora esteve exposta ao adicional de insalubridade de grau máximo, sem a devida proteção, durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho.

Dessarte, dou provimento ao apelo da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade (de grau médio para grau máximo), ao longo de todo o período contratual não prescrito, com reflexos na remuneração das férias com 1/3, 13º salário, salário correspondente ao período do aviso prévio e FGTS com indenização compensatória de 40%.

Com o acolhimento do apelo quanto ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, reverte-se à parte reclamada o ônus pela satisfação dos honorários periciais, na forma do art. 790-B da CLT, mantido o valor fixado na Primeira Instância (R\$ 1.000,00).

[...]

Processo nº 0020098-71.2020.5.04.0841 (ROT)
Alexandre Correa da Cruz – Desembargador-Relator
Publicação em 18/03/2022 – 2ª Turma

Processo nº 0020207-74.2020.5.04.0101 (ROT)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. O trabalhador que mantém contato com portadores de doenças infectocontagiosas faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, pois fica exposto ao risco de ser infectado, na forma da Portaria 3.214/78, NR-15, Anexo 14. O contato habitual e rotineiro, ainda que intermitente, é suficiente para a caracterização das atividades como insalubres em grau máximo. Não há necessidade que a exposição ao agente insalubre seja diária, nem que se dê por toda a jornada, mas que seja rotineira e habitual, basta que faça parte das atribuições do trabalhador, caso dos autos.

[...]

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO

O reclamante recorre da decisão de origem que indeferiu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Reafirma que foi admitido pela reclamada para exercer a função de médico cirurgião, desenvolvendo atividades de cirurgia plástica e demais procedimentos cirúrgicos e médicos, de forma geral, em vários setores da reclamada. Aponta que suas atividades estão descritas no laudo pericial e que não constaram as atividades que informou, sendo que após o início da pandemia de Covid-19, além de realizar as cirurgias reparadoras, passou a atuar em outros setores do hospital, realizando cirurgias em geral. Entre esses setores, atuou também na Ala Covid por aproximadamente um mês, quando foi realocado para o setor radiológico. Ressalta que o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de isolamento não era eventual, mas sim frequente. Aduz que pela própria natureza da sua atividade está em risco permanente de adquirir alguma moléstia pelo contato com sangue e demais secreções dos pacientes, além do risco pelo contato, gotículas e aerossóis. Aponta contradição nas respostas dos quesitos 17 e 18 do laudo pericial, pois "no quesito 17, afirma que o reclamante não tinha contato com materiais usados pelo pacientes, mas no quesito 18, afirma que tinha contato com sangue e demais fluidos corporais dos pacientes." Ressalta, ainda, que segundo a legislação brasileira não há limite de tempo de exposição para a ação dos agentes contaminadores, podendo nestes casos ocorrer a contaminação em pouco tempo de exposição, e através de sangue contaminado, secreções, e até mesmo pelo ar, e que os equipamentos de proteção não são 100% eficazes para evitar a ação dos agentes. Invoca o depoimento da testemunha, a qual comprovou que a frequência de atendimento de pacientes em isolamento era habitual e fazia parte das suas atribuições, destacando que o hospital reclamado é referência na região no tratamento de HIV, tuberculose e outras doenças infectocontagiosas.

Registra que o adicional de insalubridade em grau máximo é devido mesmo não havendo o habitual acesso à áreas de isolamento, pois a mera permanência em ambiente nocivo expõe o empregado a riscos de contaminação, podendo o contágio se operar até mesmo pelas vias aéreas, prescindindo, pois, de contato físico, com pacientes doentes. Requer a reforma da sentença para que seja deferido pagamento das diferenças em relação ao adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o seu salário contratual, na forma prevista no regulamento de pessoal da reclamada.

Examino.

O reclamante foi admitido na reclamada em 02.10.2017, no cargo de Médico – Cirurgia Plástica, permanecendo com seu contrato de trabalho em vigor (ID. 40be5d).

A sentença, acolhendo as conclusões do laudo pericial, rejeitou a pretensão do reclamante, adotando os seguintes fundamentos:

"[...]

Não basta o trabalho em contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas para que reste caracterizada a existência de insalubridade em grau máximo nas atividades, sendo necessário que esse contato permanente ocorra com pacientes em isolamento.

O perito, a partir de análise das atividades desempenhadas pelo reclamante, informa que ele não labora de forma habitual em contato com pacientes em isolamento ou objetos de seu uso.

De sua vez, a testemunha L. N. G., convidada a depor pelo reclamante, informa que "trabalha como empregado da reclamada desde agosto de 2017; , no setor o depoente é cirurgião oncológico de oncologia; o reclamante é cirurgião plástico e trabalha no setor de cirurgia plástica; encontra o reclamante no centro cirúrgico e em outras dependências do hospital; o reclamante, assim como o depoente, atende pacientes em ambulatório, pacientes internados nas enfermarias, pacientes nas UTIs e no centro cirúrgico; o Hospital é um centro de referência para inúmeras patologias, e uma das maiores especialidades é o recebimento de pacientes com doenças infectocontagiosas; pacientes são recebidos enviados pelo pronto-socorro ou do ambulatório, e alguns vem direto das residências, pois já tinham cirurgias agendadas; o reclamante atende pacientes internados em leitos de isolamento, mas não sabe informar a frequência que isso acontece; o depoente atende pacientes em isolamento várias vezes durante a semana, pois atende pacientes oncológicos que desenvolvem diversas doenças; o hospital possui um número pequeno de leitos de isolamento, e quando esse número é excedido, os pacientes são isolados de forma improvisada; é comum atender pacientes sem diagnóstico prévio que depois recebem diagnóstico de doença

que requer isolamento; as doenças infectocontagiosas que requerem isolamento mais comuns são tuberculose e germes infectocontagiosos multirresistentes; os pacientes com HIV, como são imunodeprimidos, acabam tendo uma maior incidência decorrentes de germes oportunistas, germes multirresistentes e tuberculose; antes da pandemia de Covid, não se exigia máscara em nenhum setor do hospital, salvo em leitos de isolamento e em bloco cirúrgico quando em procedimento; com pandemia há disponibilidade de EPIs pelo hospital; existe no hospital setor específico para atendimento de pessoas com Covid; acha que o reclamante não trabalha no setor de Covid; no setor de oncologia existe um leito específico de isolamento; existem diferenças de isolamento de contato e de isolamento respiratório; no isolamento respiratório o paciente não pode receber visitas ou acompanhante; nem toda doença infectocontagiosa necessita isolamento; a doença infectocontagiosa com isolamento respiratório mais frequente, fora a Covid, é a tuberculose; na oncologia, a tuberculose não é uma das doenças mais frequentes; o leito de isolamento na oncologia é para isolamento respiratório, pois isolamento de contato não há necessidade de leito específico; o isolamento existente no andar da oncologia serve para todo o hospital”.

O depoimento da testemunha não serve a comprovar o labor do reclamante em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, portanto não serve a infirmar a conclusão pericial.

Demais, de acordo com a informação prestada pela Chefe da Unidade de Monitoramento e Avaliação da reclamada (ID. 76fcbd8), no período de 02 /10/2017 a 08/08/2020 o reclamante realizou 102 cirurgias, sendo 100 em caráter ambulatorial, sem necessidade de internação, e nenhum dos pacientes operados pelo reclamante teve diagnóstico de doença de notificação compulsória.

Aliás, segundo os relatórios da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH (ID. 432d0a2), nas unidades Clínica Cirúrgica e Clínica Cirúrgica Oncológica, no período de janeiro a maio de 2020, não se constatou nenhum caso de caxumba, coqueluche, herpes zoster, meningite, parvovírus, SRAG, tuberculose ou varicela, doenças infectocontagiosas que requerem o isolamento do paciente.

Em assim sendo, não há falar em existência de contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas.

Acolho a conclusão pericial, e concluo que não havia insalubridade em grau máximo nas atividades do reclamante.

Como o reclamante já recebe o adicional de insalubridade em grau médio, resta improcedente sua pretensão de pagamento do adicional de insalubridade.”

A sentença comporta reforma.

Segundo o art. 479 do NCP, "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Portanto, o juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar seu convencimento segundo outros elementos de prova.

Destaco que a norma contida no anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 contempla duas hipóteses distintas ao discorrer sobre o trabalho com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, estabelecendo, para cada uma delas, um diferente grau de insalubridade.

Na hipótese da insalubridade em grau máximo, exige: "*trabalhos ou operações, em contato permanente com: pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados*". -

E, na forma do mesmo anexo, estabelece devido o adicional de insalubridade em grau médio quando se tratar: "*trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)*".

No caso, é incontroverso que o reclamante labora como médico cirurgião plástico desde 02/07/2017, realizando cirurgias reparatórias em pacientes oncológicos, com escaras realizando debridações, úlceras e queimaduras e que após o início da pandemia Sars-cov2 passou a atuar em plantões clínicos na ala Covid de forma eventual, e cirurgia geral, sendo que durante 1 mês passou a laborar no setor radiológico, realizando atendimento clínico em pacientes sob tratamento radiológico.

A controvérsia se estabelece quanto à frequência do contato com os pacientes em isolamento que ensejam risco de contaminação ao reclamante. A reclamada alega que tal situação não era constante e que é realizado o controle e identificação dos casos em que seja determinado o isolamento dos pacientes.

Ocorre, porém, que a reclamada não juntou aos autos documento probatório da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar - CCIH identificando os casos de isolamento do período contratual do reclamante, restringindo-se apenas ao período de janeiro a maio de 2020, conforme ID 432d0a2 - Pág. 1.

Entendo que, no caso, não só a possibilidade, como o efetivo contato do autor com indivíduos potencialmente portadores de tais patologias no

desenvolver de seu trabalho estava presente, não sendo possível determinar, antes da realização dos exames laboratoriais, a ocorrência ou não de tal quadro.

Além disso, é sabido que o ambiente hospitalar é por sua natureza insalubre, constituindo-se em um local com agentes biológicos potencialmente infectantes, mormente quando a única testemunha ouvida nos autos, que também trabalha como médico, confirma o atendimento a pacientes com doenças infectocontagiosas, a saber:

"...o reclamante, assim como o depoente, atende pacientes em ambulatório, pacientes internados nas enfermarias, pacientes nas UTIs e no centro cirúrgico; o Hospital é um centro de referência para inúmeras patologias, e uma das maiores especialidades é o recebimento de pacientes com doenças infectocontagiosas; pacientes são recebidos enviados pelo pronto-socorro ou do ambulatório, e alguns vem direto das residências, pois já tinham cirurgias agendadas; o reclamante atende pacientes internados em leitos de isolamento, mas não sabe informar a frequência que isso acontece; [...] é comum atender pacientes sem diagnóstico prévio que depois recebem diagnóstico de doença que requer isolamento; as doenças infectocontagiosas que requerem isolamento mais comuns são tuberculose e germes infectocontagiosos multirresistentes; os pacientes com HIV, como são imunodeprimidos, acabam tendo uma maior incidência decorrentes de germes oportunistas, germes multirresistentes e tuberculose;..."

O perito, embora mantenha sua conclusão quanto à inexistência de insalubridade em grau máximo, admite a possibilidade de contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, conforme resposta aos quesitos do reclamante (id. 5065Faf):

"15. O autor tem contato com os pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, secreções ou objetos de seu uso não previamente esterilizados? Caso positivo informe em quais situações.

Eventualmente, durante realizações de procedimentos.

16. O autor realiza procedimentos cirúrgicos em pacientes portadores de doenças infectocontagiosas que necessitam de isolamento ou estão em isolamento no hospital?

Eventualmente."

E no laudo complementar (id. 4B9e0ff):

"2) Poderia o autor atender a qualquer paciente que necessitasse de um procedimento cirúrgico, independentemente de sua patologia? Era parte das atribuições do autor atender quaisquer pacientes, independente da doença por eles acometida – inclusive se exigir isolamento?"

Sim, porém, não caracteriza-se por contato permanente por eventuais atendimentos a doenças infectocontagiosas transmissíveis por aerossóis."

Portanto, entendo que o reclamante, no exercício de suas funções de médico, mantinha contato de forma rotineira e habitual, ainda que intermitente, com pacientes passíveis de isolamento por doenças infectocontagiosas. O contato habitual e rotineiro, ainda que intermitente, é suficiente para a caracterização das suas atividades como insalubres em grau máximo. Não há necessidade que a exposição ao agente insalubre seja diária, nem que se dê por toda a jornada, mas que seja rotineira e habitual, fazendo parte das atribuições do reclamante, conforme provado nos autos.

Assim, constatado que o autor mantinha contato habitual e direto com pacientes que necessitavam de isolamento e portadores de doenças infectocontagiosas, entendo que faz jus ao adicional de insalubridade no grau máximo. Sinalo, ainda, ser irrelevante verificar-se o tempo de exposição, uma vez que o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 dispõe ser a insalubridade em questão caracterizada pela avaliação qualitativa.

Em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, adoto o entendimento consolidado na Súmula 62 deste Tribunal, com o seguinte teor:

"A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei disposta de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador."

No caso, entretanto, o item 4.1, I, 'a' da Norma Operacional DGP Nº 03/2017 (id. f125cad), que dispõe sobre adicionais de insalubridade e de periculosidade nas filiais da [...], determina que o adicional de insalubridade devido aos empregados públicos da reclamada **incide sobre o salário base**, sendo incontroverso que esta base de cálculo é utilizada pela reclamada para pagar o adicional de insalubridade em grau médio ao reclamante. Trata-se de disposição contratual mais benéfica, razão pela qual deve ser observada.

Dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade grau máximo, calculado sobre o salário base do empregado, com reflexos em férias com adicional de 1/3, 13º

salários, e depósitos de FGTS, em parcelas vencidas e vincendas, autorizado o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título (grau médio).

[...]

Processo nº 0020207-74.2020.5.04.0101 (ROT)

Carmen Izabel Centena Gonzalez – Desembargadora-Relatora

Publicação em 25/04/2011 – 1ª Turma

Processo n. 0020639-28.2019.5.04.0231 (ROT)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA ERGONÔMICA. *Ainda que o Julgador seja livre na apreciação da prova, é direito da parte buscar influenciar sua decisão, trazendo aos autos os elementos que entender necessários ao deslinde da controvérsia. Nisso consiste a ampla defesa, direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LV, da CF. Dado provimento ao recurso da parte autora para declarar a nulidade do feito desde o indeferimento da perícia ergonômica.*

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA ERGONÔMICA E DE PROVA TESTEMUNHAL.

A reclamante alega que o indeferimento da perícia ergonômica e da oitiva de testemunhas pelo juízo *a quo* caracterizou cerceamento de defesa. Quanto à primeira – perícia ergonômica – sustenta que era necessária para avaliar as condições em que executado o trabalho pela recorrente, o que não teria sido feito pelo perito médico. Ainda, a prova seria indispensável para avaliar o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, uma vez que seriam analisados os fatores de risco ocupacional biomecânico, como posturas, movimentos, pesos, alturas dos postos de trabalho e demais condições de ergonomia. Entende que não estão presentes nos autos todos os elementos necessários à convicção do juízo, não podendo ser afastada de plano a relação das atividades da recorrente com o desencadeamento e/ou agravamento das doenças, ainda que estas sejam, em tese, degenerativas. Quanto à prova testemunhal, assevera que também tinha como objetivo comprovar que as atividades desempenhadas na reclamada contribuíram para o surgimento das patologias. Observa que "*ocorreram matérias de fato relacionados à ergonomia que não foram divergidos do laudo pericial, e que contribuíram para o desencadeamento e/ou agravamento da saúde dela, em*

razão do labor na produção de mais de 1.000 peças por dia e carregamento de caixas e vasilhames de 10Kg a 30 Kg, condição suficiente para que fosse desencadeada lesão nas mãos e coluna." Alega ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Pede que seja declarada a nulidade do processo e determinada a reabertura da instrução, possibilitando a produção de prova pericial ergonômica e testemunhal.

Ao exame.

Na petição inicial (ID. 4841bcc), a reclamante afirmou ter laborado exposta a elevadas cargas horárias, movimentos repetitivos, posturas inadequadas e com acentuado esforço físico e sobrecarga muscular. Disse que atualmente é portadora de Hérnia Discal Cervical e Síndrome do Túnel do Carpo em ambas as mãos, patologias que atribui ao trabalho desempenhado na ré.

A reclamada, em sua defesa (ID. 3a42eaf), negou que as patologias alegadas pela autora tenham origem ocupacional.

Foi realizada perícia médica (ID. 892b636), tendo o *expert* concluído que não existiria nexos causal das doenças com as atividades laborais da reclamante, as quais estão assim descritas no laudo:

"– Atividade na reclamada: trata-se de empresa fabricante de alicates de unha e facas, onde a reclamante se deslocava para o trabalho de ônibus e laborava no interior da reclamada. O local era um prédio industrial, com paredes de alvenaria, piso plano, ventilado, com iluminação natural e artificial, com máquinas, equipamentos e esteiras mecânicas relacionadas a fabricação de alicates e facas. Iniciou suas atividades como operadora de célula manufatura, trabalhando em rodízio de atividades, predominantemente na posição sentada, como operadora de célula manufatura em diversas tarefas. No setor de facas, na montagem e polia dos cabos de chumbo das facas, mas também na esteira abastecendo a mesma com talheres. Em outra atividade, trabalhava montando talheres (facas, colheres, garfos e tesouras), de cabos plásticos na máquina injetora. Também trabalhava na linha de montagem dos alicates de cutículas, montando hastes de inox e cabos plásticos, realizando em média 1.000 alicates por hora, além de abastecer as máquinas e erguer sacos com mercadorias, com peso de 10kg. Que realizava o abastecimento manual de alicates na máquina de lavar e após secava com secador. Que o trabalho era realizado por uma equipe de 4 pessoas e que também era necessário transportar caixas com tesouras ou alicates, com peso de 30Kg, percorrendo uma distância de 3mtrs, tarefa esta, realizada em dupla.""

(ID. 892b636 – Págs. 3-4).

A demandante impugnou o laudo pericial, formulando quesitos complementares e requerendo a realização de perícia ergonômica (ID. e7207b5).

Em complementação ao laudo médico (ID. 6b4200b), o perito ratificou a conclusão de que não haveria nexo causal entre o quadro clínico da reclamante e o seu trabalho na reclamada.

A reclamante novamente impugnou a conclusão pericial e renovou o pedido de perícia ergonômica (ID. 0277a43), o qual foi indeferido pelo juízo aos seguintes fundamentos:

"Tendo em vista que o laudo médico é conclusivo, não ficando condicionado a qualquer avaliação técnica de eventuais riscos ergonômicos nas atividades desempenhadas pela parte autora, indefiro a realização de perícia ergonômica.

Registro, por oportuno, que o Juízo não fica adstrito ao laudo, apreciando-o com os demais elementos de prova produzidos nos autos."

(ID. 364f381).

Foi indeferida, ainda, a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, conforme decisão que segue:

"A parte autora informa que pretende produzir prova testemunhal, visando a comprovar as condições de trabalho, o que indefiro tendo em vista que a questão é técnica e já foi dirimida no laudo pericial, ID. 892b636, bem como a prova oral não se consubstancia no meio próprio e pertinente para o fim de demonstrar a realidade do trabalho, bem como a existência de nexo causal entre o trabalho e a doença adquirida, porquanto ato privativo do profissional formado em medicina e devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Medicina, Lei 12.842, artigo 4º inciso XIII."

(ID. Dcee514).

A reclamante protestou em ambos os casos (ID's. b5b766f e 7ab1d29).

Sobreveio sentença de improcedência, tendo a julgadora acolhido o laudo médico, *in verbis*:

"O laudo médico, produzido nos presentes autos foi claro em afastar o nexo de causalidade ou concausalidade.

Com efeito, a matéria é de cunho eminentemente técnico e o parecer foi elaborado por profissional habilitado e de confiança deste Juízo.

Assim, em que pesem as impugnações do reclamante, acolho o laudo pericial como razões de decidir.

Não há que se falar, portanto, em doença ocupacional, doença do trabalho ou doença profissional, e conseqüentemente, em nulidade da despedida, responsabilização da reclamada no pagamento de indenização por danos morais e materiais, ou ainda pensão vitalícia, motivo pelo qual indefiro os pedidos 'c' a 'g' da inicial."

(ID. 2da257b – Pág. 3).

Pois bem.

Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes (art. 794 da CLT), cuja declaração depende de provocação da parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos (art. 795, caput, CLT).

Não ignoro que o art. 5º, LV, CF garanta às partes o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, ou seja, dentro do devido processo legal constitucionalmente assegurado (art. 5º, LIV, CF) o qual pressupõe a submissão da parte às normas processuais, inclusive à do art. 765 da CLT, segundo a qual o juiz tem ampla liberdade na direção do processo, podendo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC73 e art. 370, parágrafo único do NCPC).

No entanto, haverá cerceamento de defesa sempre que o indeferimento de produção de prova prive o feito de elementos suficientes para solucionar os pontos controvertidos da demanda de forma segura.

No caso concreto, entendo que o **indeferimento de prova testemunhal não caracteriza cerceamento de defesa**, uma vez que o laudo médico foi elaborado com base no relato de tarefas feito pela própria reclamante e não ficou condicionado à prova de fatos ou atividades diversas das alegadas no momento da inspeção. Nesse panorama, a oitiva de testemunhas não teria o condão de modificar a conclusão do perito ou do juízo, pois não houve divergência sobre as atividades descritas no laudo.

Assim, considerando o disposto no art. 794 da CLT ("*Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.*"), o indeferimento de prova testemunhal não implica, no entender deste juízo, a nulidade processual alegada pela recorrente.

Ressalto que, em se tratando de demanda indenizatória por danos decorrentes de acidente do trabalho ou doença equiparada, os elementos técnico-objetivos da prova pericial sobrepõem-se às impressões subjetivas que emergem da oitiva das partes e das testemunhas.

Vale lembrar, ainda, que, segundo o artigo 370 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo – em decisão fundamentada – as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na mesma linha, o artigo 765 da CLT estabelece que "*os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.*"

Rejeito, pois, a alegação de nulidade pelo indeferimento de prova testemunhal.

Entretanto, em relação ao indeferimento da perícia ergonômica, a situação é diversa.

Ainda que o conjunto das tarefas desempenhadas pela reclamante esteja descrito no laudo médico, este, de fato, não traz análise das condições posturais e biomecânicas nas quais o trabalho era desenvolvido.

Considero que esse esclarecimento é indispensável à verificação do nexo causal (ou concausal) entre as patologias osseomusculares apresentadas pela autora e as atividades exercidas na reclamada.

Nesse sentido, embora afaste categoricamente o nexo técnico no particular, o próprio perito médico reconhece que "**A etiologia da Síndrome do túnel do carpo é usualmente multifatorial**" (ID. 892b636 – Pág. 15) e salienta que, para o conhecimento dos riscos ocupacionais presentes nas atividades da reclamante, há "**Necessidade de perícia técnica no local de trabalho com avaliação, análise e mensuração dos agentes presentes ou não no local de trabalho.**" (resposta ao quesito 9, ID. 892b636 – Pág. 20) – grifei.

Sublinho, ademais, que embora o Médico do Trabalho, em princípio, esteja capacitado para realizar perícia ergonômica, à luz do art. 195 da CLT, na hipótese dos autos sequer houve verificação do local de trabalho, pois a perícia foi realizada no consultório do perito.

Isso posto, e considerando que a prova técnica é, por excelência, a mais indicada a atestar se o trabalho contribuiu para o surgimento ou o agravamento de doenças alegadas pelo empregado, o indeferimento da perícia ergonômica, no caso, caracterizou cerceamento do direito de defesa, violando o art. 5º, LV, CF.

Cito, no mesmo sentido, a jurisprudência deste TRT da 4ª Região, inclusive desta 8ª Turma:

RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSA OU DE CONCAUSA COM PATOLOGIA DE NATUREZA DEGENERATIVA EM PERÍCIA MÉDICA. INDEFERIMENTO DE

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ERGONÔMICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSADO.

1. Mesmo reconhecendo que as atividades realizadas na função de carteiro ofereceram risco à saúde em razão de movimentos e posturas adotadas, o perito médico conclui não haver nexo de causalidade (nem mesmo de concausa) quanto às moléstias em coluna cervical e lombossacra, por se tratar de patologias degenerativas, limitando o reconhecimento do nexo de concausa apenas ao agravamento nas lesões do hálux esquerdo e quadril direito. 2. Restando evidenciada a contrariedade da conclusão pericial médica em relação à própria avaliação da existência de riscos ergonômicos em razão de posturas e movimentos, e justamente por se tratar a discopatia degenerativa em coluna cervical e lombossacra de patologia ortopédica de natureza multifatorial, é imprescindível avaliar o potencial impacto da atividade realizada na função de carteiro (inicialmente pedestre e, posteriormente, motorizado) sobre todas as articulações e grupos osteo musculares do trabalhador. 3. Diante da necessidade de avaliação das condições laborais, a fim de possibilitar a formação do convencimento judicial a respeito do nexo de causalidade ou de concausa entre as patologias de natureza degenerativa e o trabalho, é imprescindível a realização de perícia ergonômica para avaliar as condições em que se desenvolveu a atividade de carteiro para, então, concluir se o trabalho atuou ou não como fator de agravamento ou de antecipação do surgimento das patologias degenerativas. 4. Impedido o trabalhador de produzir a prova técnica pretendida e rejeitadas as pretensões indenizatórias relacionadas às patologias degenerativas, resta configurado o cerceamento de defesa alegado. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, [...] ROT, em 14/09/2021, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso)

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA ERGONÔMICA.

Caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da perícia ergonômica sob o fundamento de ser a prova desnecessária ao deslinde da controvérsia e, após, na sentença, indeferir-se o pedido da parte (no caso, o reconhecimento do nexo causal entre as patologias e o labor prestado ao reclamado) por falta de prova, justamente a que a reclamante pretendeu realizar, tendo sido impedida pelo Juízo, em manifesto prejuízo à parte. Violação do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Aplicação do art. 794 da CLT. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, [...] ROT, em 24/09/2020, Desembargador Manuel Cid Jardon)

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA ERGONÔMICA. O indeferimento do pedido de produção de prova pericial ergonômica constitui cerceamento do direito de defesa, em afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porquanto não oportunizada à parte a produção de prova imprescindível à elucidação de questões relevantes ao deslinde da controvérsia. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, [...] ROT, em 21/11/2019, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

Dou provimento parcial, portanto, ao recurso ordinário da reclamante para declarar a nulidade do processo a partir do indeferimento da perícia ergonômica, determinando o retorno dos autos para a reabertura da instrução processual, oportunizando-se a produção da referida prova.

Fica prejudicada, conseqüentemente, a análise dos demais tópicos recursais.

Processo n. 0020639-28.2019.5.04.0231 (ROT)

Luciane Cardoso Barzotto – Desembargadora-Relatora

Publicação em 04/03/2022 – 8ª Turma

Processo n. 0020306-22.2020.5.04.0561 ROT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. *Impõe-se assegurar a tomada dos depoimentos pretendidos – observado o limite legal – de modo que a solução da controvérsia se ampare em ampla dilação probatória. A prova que satisfizes o julgador originário pode não ser suficiente para o Colegiado revisor, e seu indeferimento poderá impedir a correta apreciação pelo órgão ad quem. Declara-se a nulidade dos atos praticados a partir do indeferimento da oitiva da testemunha, determinando o retorno dos autos à origem para que seja oportunizada a prova em questão, bem como a contraprova pela parte reclamada, com a prolação de nova sentença, restando prejudicado o exame da matéria recursal remanescente. Recurso da reclamante provido.*

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL.

Na petição inicial, a parte reclamante alega que trabalhou para os reclamados desde 1-7-2002, "onde sempre houve personalidade, remuneração, subordinação e continuidade, logo estão preenchidos os requisitos do vínculo de emprego nos termos dos art. 2º e 3º da CLT". Busca o reconhecimento do vínculo de emprego, no período de julho do ano de 2002 até 30-11-2019, com a condenação ao pagamento das verbas

rescisórias, multas legais, descanso interjornada, adicional de insalubridade e indenização pelo assédio moral sofrido.

Em contestação conjunta, a parte reclamada nega as alegações de que a autora tenha prestado os supostos serviços elencados no item III da exordial. Refere que "*nunca existiu contrato de trabalho. A reclamante nunca foi admitida ou demitida pelos reclamados, como também nunca prestou aos mesmos qualquer labor, nunca lhe foi dado qualquer ordem ou exigido a realização de qualquer tarefa, mesmo que eventual, quer em C. (RS), ou I.*".

Na audiência realizada em 16-5-2022, a parte reclamante ouviu uma testemunha requereu a oitiva de outra testemunha, mas o juízo de origem indeferiu a produção de prova oral, nos seguintes termos:

"Pretendem as partes a oitiva de outras testemunhas, o que se indefere, tendo em vista os depoimentos já colhidos. O reclamante protestou. A testemunha do reclamante é do tempo imprescrito, razão pela qual deveria ter sido ouvida primeiro".

A reclamante alega cerceamento de defesa, diz que "A recorrente ouviu a testemunha que conhecia seu trabalho na cidade de C. desde a contratação até o ano de 2014, para fins do o recolhimento do vínculo e por consequência o recolhimento previdenciário que contribui para a sua aposentadoria. No entanto a segunda testemunha veio da cidade de I., local onde a recorrente trabalhou os últimos 5 anos, e desta foi indeferida a oitiva.

Embora o indeferimento da prova oral nem sempre configure cerceamento de defesa, na presente situação, entendo que a oitiva da segunda testemunha da recorrente é prova pertinente ao deslinde da lide. Até porque o indeferimento da prova oral, seguido do indeferimento do pedido correlato, no caso o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, demonstra o cerceamento de defesa e o prejuízo imposto à parte autora.

A reclamante demonstrou nos autos sua intenção em produzir a prova oral, bem como lançou o devido protesto no momento em que houve o indeferimento em questão (Id. 5a7867c). Ainda, foram esclarecidos ao Juízo quais os pontos controvertidos que pretendia fazer reforço de prova, especialmente no que tange à subordinação e a prestação dos serviços pela reclamante no período não atingido pela prescrição quinquenal.

Ademais, o juízo de primeiro grau nem sempre é definitivo. Os autos devem conter prova para livre convencimento, também, em eventual julgamento recursal. Impõe-se assegurar a tomada dos depoimentos pretendidos, de modo que a solução da controvérsia se ampare em ampla dilação probatória.

Veja-se, a prova que satisfaz o julgador originário pode não ser suficiente para o colegiado revisor e o indeferimento da prova que a parte interessada pretendia produzir poderá impedir a correta apreciação pelo órgão "ad quem".

Assim, é facultado ao julgador sopesar a prova oral e, inclusive, desconsiderá-la. Contudo, ao não permitir a sua produção, está configurado o cerceamento de defesa. Deste modo, entendo evidenciado o prejuízo da parte, restando configurado o cerceamento de defesa, em face do indeferimento da prova a ser produzida através da oitiva da testemunha requerida.

Dou provimento ao recurso da reclamante, no aspecto, para declarar a nulidade dos atos praticados a partir do indeferimento da oitiva da testemunha J. D. P., determinando o retorno dos autos à origem para que seja oportunizada a oitiva da testemunha em questão.

Em face do decidido, resta prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso da reclamante.

Processo n. 0020306-22.2020.5.04.0561 ROT

Ana Luiza Heineck Kruse – Desembargadora-Relatora

Publicação em 06/03/2023 – 4ª Turma

Processo n. 0020633-74.2020.5.04.0008 ROT

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTO MANTIDO SOB SIGILO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. *Atentando-se ao fato de que o Poder Judiciário tem que assegurar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, reputa-se imprescindível a reabertura da instrução processual para que a reclamante tenha vista do documento juntado sob sigilo pela reclamada. Converte-se o julgamento em diligência, nos termos do art. 938, § 3º, do CPC.*

[...]

MÉRITO.

RECURSO DA RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A reclamante alega que sofreu cerceamento de defesa neste processo, porque não lhe foi possível visualizar o conteúdo do documento de ID ed7a30a. Alega que tal documento foi juntado pela reclamada e mantido sob sigilo nos autos. Pede que seja declarada a nulidade da sentença,

determinando-se a reabertura da instrução, para que a recorrente possa se manifestar adequadamente sobre o referido documento.

Analisados os autos constata-se que o documento ID. ed7a30a foi juntado pela reclamada em caráter sigiloso, sem que tenha havido qualquer determinação nos autos de liberação do sigilo à reclamante. Giza-se que o documento em questão é um dos mais importantes para a solução da controvérsia estabelecida nos autos, em torno do direito da reclamante à reintegração no emprego.

Atentando-se ao fato de que o Poder Judiciário tem que assegurar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, reputa-se imprescindível a reabertura da instrução processual para que a reclamante tenha vista do referido documento, podendo requerer o que entender de direito em relação a essa prova.

Converte-se o julgamento em diligência, determinando-se o retorno dos autos à Origem para a reabertura da instrução processual, a fim de dar vista à reclamante, e restritamente a esta, quanto ao conteúdo do documento ID ed7a30a, podendo requerer o que entender de direito em relação a essa prova. Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento, nos termos do artigo 938, parágrafo 3o, do CPC.

Ficam sobrestados os demais tópicos do recurso.

Processo n. 0020633-74.2020.5.04.0008 ROT

Maria Madalena Telesca – Desembargadora-Relatora

Publicação em 04/05/2023 – 3ª Turma

Processo n. 0020978-92.2020.5.04.0023 ROT

EMENTA: TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA. EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *O que busca o reclamante, aqui, é ver reconhecido vínculo de emprego e as consequências celetistas de tal declaração. A competência para apreciar a controvérsia específica, sob o foco da relação de emprego (se existente ou não) é da Justiça do Trabalho, como bem previsto no art. 114 da Constituição Federal. Inaplicável a regra de competência da Lei 11442/07, porquanto não se está a discutir a relação do contrato civil defendida pela empresa contratante que, enfim, terceirizou o trabalho do ora recorrente (até porque o reclamante nada postula em relação ao sugerido contrato civil). Quem tem que dizer se a relação foi ou não de emprego é o juiz do trabalho, sendo inviável conceber que a Justiça Comum seja um rito de passagem, na*

forma de saneador para reconhecer traços trabalhistas e declinar da competência, remetendo o feito de volta a esta Justiça do Trabalho. Recurso do reclamante que é provido.

[...]

I – RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA. EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Após designada audiência para instrução do feito (Id.e01fb70), o juízo reconsiderou a decisão anterior, e determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença (ID. 68b2ca1).

Na sentença foi declarada a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgamento da presente ação, e determinada a remessa do processo à justiça comum, mediante os seguintes fundamentos (ID. 4a134b9):

Busca, o reclamante, em apertada síntese, seja reconhecida como de emprego a relação havida com as reclamadas, com a consequente anotação do contrato de trabalho em sua CTPS.

A reclamada F. TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. assevera a incompetência material desta Justiça Especial, ao argumento de que a relação havida entre as partes foi de natureza comercial, na forma da Lei no 11.442, de 2017, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, fixando a seguinte tese:

*1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim.
2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7o, XXIX, CF.
3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei no 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.*

No caso em tela, o reclamante e a segunda reclamada firmaram diversos contratos de transporte de cargas (a partir do ID. 2bb8f2d), e o trabalhador possui registro como TAC perante o RNTRC (Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas) (ID. 921f472).

Dessarte, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 5o da Lei no 11.442, de 2007, e em face da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 48, a competência para apreciar a controvérsia não é da Justiça do Trabalho, mas da Justiça

Comum. Neste sentido, ementa de decisão da lavra da Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, na Reclamação 43.544, julgado pela Primeira Turma em 17-2-2021:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC 48. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CAUSA ENVOLVENDO RELAÇÃO JURÍDICA COMERCIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. No julgamento da ADC 48, o Ministro Relator Roberto Barroso consignou em seu voto que a Lei 11.442/2007, "disciplina, entre outras questões, a relação comercial, de natureza civil, existente entre os agentes do setor, permitindo a contratação de autônomos para a realização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) sem a configuração de vínculo de emprego".

2. As relações envolvendo a incidência da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, motivo pelo qual devem ser analisadas pela justiça comum, e não pela justiça do trabalho, ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada no teor dos arts. 2º e 3º da CLT. (sublinhei)

3. Agravo Interno provido.

Por relevante, transcrevo, ainda, trecho de decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na Reclamação 43.982:

A confirmação da constitucionalidade dos dispositivos questionados na ADC 48 não implica autorização para contratações fraudulentas, in concreto. Como consta na tese firmada na referida ação declaratória, "uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei no 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista". Em outras palavras, a discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais deve ser apreciada pela Justiça Comum. Somente nos casos em que a Justiça Comum constate que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Lei no 11.442/2007, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho. (sublinhei)

Por conseguinte, acolho a prefacial invocada pela segunda reclamada e declaro a incompetência material desta Justiça Especial. Deixo, contudo, de determinar a remessa destes autos à Justiça Comum, competente para o julgamento da matéria, em face da incompatibilidade entre os sistemas PJE e E-PROC.

Assim sendo, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com razão o recorrente.

O autor alegou na petição inicial que:

" foi contratado pela Primeira Reclamada (P.) em meados de junho de 2018. Em agosto de 2018, a empresa P. contratou uma empresa interposta, sendo os motoristas "transferidos" para

Segunda Reclamada (F.), empresa de logística. Frisa-se que não houve qualquer alteração na prestação dos serviços, pois os funcionários mantiveram as mesmas atividades para a empresa P. O que ocorreu foi, em verdade, uma terceirização. [...] O autor laborou durante toda a contratualidade sem CTPS assinada, tendo seus direitos trabalhistas suprimidos durante todo o período contratual. Os requisitos do vínculo empregatício onerosidade, pessoalidade, habitualidade e subordinação sempre estiveram presentes, uma vez que o obreiro prestava serviços às reclamadas, de forma personalíssima, recebendo ordens, salário mensal (pagamento quinzenal no P.), e cumprindo uma jornada de trabalho diária (de segunda à sexta-feira). Destaca-se que o Reclamante era obrigado a utilizar um colete da empresa F., segunda reclamada, bem como a se identificar aos clientes como sendo funcionário da P. Ainda, o autor era obrigado a carregar o caminhão na sexta-feira à noite, de modo que passava o final de semana com o caminhão carregado, ou seja, não podia fazer fretes para outros lugares no final de semana. Além disso, havia um controle e uma fiscalização da Reclamada quanto à jornada de trabalho do Reclamante, sendo este obrigado a manter comunicação a todo momento com o Encarregado (Sr. A.), tanto por telefone quanto por WhatsApp. [...]”

Não se olvida que a Lei 11.442/2007, aplicável quando se trata da contratação de Transportadores Autônomos de Carga (TAC) e autoriza a terceirização da atividade-fim pelas Empresas Transportadoras de Cargas (ETC), tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 14/04/2020, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48, onde firmou-se a tese transcrita na sentença acima reproduzida.

Contudo, vale destacar que esse entendimento é aplicável apenas quando não verificada a presença dos requisitos da relação empregatícia, como a subordinação, a pessoalidade, a onerosidade e a não eventualidade, previstos no artigo 3o da CLT.

O que busca o reclamante, aqui, é ver reconhecido vínculo de emprego e as consequências celetistas de tal declaração. A competência para apreciar a controvérsia específica, sob o foco da relação de emprego (se existente ou não) é da Justiça do Trabalho, como bem previsto no art.114 da Constituição Federal. Inaplicável a regra de competência da Lei 11442/07, porquanto não se está a discutir a relação do contrato civil defendida pela empresa contratante que, enfim, terceirizou o trabalho do ora recorrente (até porque o reclamante nada postula em relação ao sugerido contrato civil). Quem tem que dizer se a relação foi ou não de emprego é o juiz do trabalho, sendo inviável conceber que a Justiça Comum seja um rito de passagem, na forma de saneador para reconhecer traços trabalhistas declinar da competência, remetendo o feito de volta a esta Justiça do Trabalho.

Desse modo, o entendimento desta Turma é no sentido de que, em havendo a alegação de desvirtuamento da contratação nos moldes da Lei 11.442/07, com a postulação de reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, o objeto lide envolve relação de trabalho que atrai a competência desta Justiça Especializada para o julgamento da matéria, conforme previsão do art. 114 da CF. Deve-se, assim, facultar às partes a produção das provas que entenderem necessárias, prolatando-se ao final decisão reconhecerá ou não o vínculo de emprego alegado, consoante as provas produzidas e a legislação aplicável ao caso.

Nesse sentido, as decisões prolatadas nos processos:

[...] (ROT) (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, [...] ROT, em 17/11/2021, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel – Relatora)

VÍNCULO DE EMPREGO. TRANSPORTADOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações envolvendo pedido de vínculo de emprego com sociedade empresária, nos termos do 114, I, da CF, porque resultam da relação de trabalho. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, [...] ROT, em 26/10/2021, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRETEIRO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência é uníssona em estabelecer a competência material a partir da relação jurídica apontada na petição inicial como causa de pedir. Caso em que o reclamante expressamente postula o reconhecimento do vínculo empregatício e que, além disso, a tese de relação baseada na Lei no 11.442/07 vem desprovida de qualquer comprovação formal, não se aplicando, diante da controvérsia estabelecida, o decidido na ADC 48. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] ROT, em 02/09/2021, Desembargador Fabiano Holz Beserra)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS (TAC). VÍNCULO DE EMPREGO. O art. 114 da Constituição Federal estabelece que é competência da Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. No caso dos autos, o objeto da demanda consiste no reconhecimento do vínculo de emprego em face da inobservância dos requisitos da Lei no 11.442/2007. Recurso da parte autora provido para declarar a competência material desta Justiça Especializada, determinando o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução processual. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, [...] ROT, em 05/08/2021, Desembargador André Reverbel Fernandes)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para declarar a competência material desta Justiça Especializada para julgar a presente ação, onde se postula o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes. Determino o retorno dos autos à Vara a fim de que seja retomada a regular tramitação do feito a partir de sua interrupção.

[...]

Processo n. 0020978-92.2020.5.04.0023 ROT

Marçal Henri dos Santos Figueiredo – Desembargador-Relator

Publicação em 28/03/2023 – 2ª Turma

Processo n. 0020695-46.2019.5.04.0333 ROT

EMENTA: COMPETÊNCIA TERRITORIAL BRASILEIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. *Considerado o disposto no § 2º do art. 651 da CLT, aplica-se a jurisdição brasileira ao contrato de trabalho firmado para trabalho em cruzeiros marítimos que, ainda que de bandeira estrangeira, percorriam tanto águas estrangeiras como também brasileiras. Quanto à legislação aplicável ao caso em concreto, remete-se ao explicitado no art. 3º da Lei 7.064/82, que assegura ao empregado transferido os direitos nela previstos, bem como toda a legislação brasileira mais favorável de proteção ao trabalho.*

[...]

1. COMPETÊNCIA TERRITORIAL BRASILEIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O MM. Juiz da origem rejeitou a preliminar de ausência de jurisdição da autoridade brasileira e inaplicabilidade da legislação brasileira. Fundamentou:

O conjunto da prova produzida demonstra, portanto, que a autora foi recrutada em território nacional, tendo aqui realizado os exames admissionais e o curso preparatório.

A prova produzida também demonstra que a prestação de serviços ocorreu, pelo menos em parte, no Brasil.

Não seria, de todo modo, razoável acreditar que a empresa promovesse o embarque dos trabalhadores, inclusive com a sujeição a trâmites relativos à imigração, sem que houvesse prévio acordo acerca das cláusulas do contrato.

Tampouco é razoável que se admita que a empresa organizasse viagem de longa duração para território estrangeiro sem que estivesse segura de que poderia contar com toda a tripulação selecionada. A efetiva realização das etapas de seleção e da contratação no navio poderia ocasionar a existência de número insuficiente de trabalhadores, pelos mais diversos motivos como, por exemplo, o fato de os trabalhadores não aceitarem as cláusulas no momento em que já estivessem a bordo.

Ainda, segundo o artigo 435 do Código Civil, "reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto", de modo que, ainda que a assinatura tivesse ocorrido no navio, o local da contratação ainda seria o território brasileiro, em razão dos procedimentos prévios comprovadamente realizados em território nacional.

O trabalho marítimo possui regulação específica. Ainda assim, a situação demonstrada no caso em análise, contratação de trabalhador brasileiro em território nacional para a prestação de serviços que ocorreu, em parte, em território nacional e, em parte, em território estrangeiro, atrai a aplicação da Lei n. 7.064/82.

De acordo com o artigo 3º, inciso II, da Lei n. 7.064/1982, é assegurado a tais trabalhadores "a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria".

(...)

Por fim, a legislação brasileira é, inequivocamente, mais benéfica à reclamante.

A decisão não comporta reforma.

O art. 651 da CLT bem estabelece:

Art. 651 – A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

[...]

§ 2º – A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

No caso concreto, a reclamante foi contratada no Brasil para trabalhar em vários navios de cruzeiro de bandeira estrangeira e pertencentes às rés, nas funções de 'Guest Agent Service' e 'Guest Agent Service Senior', em sucessivas ocasiões. Em tais condições, por certo que as embarcações

percorriam tanto águas estrangeiras como brasileiras, incidindo o disposto no § 2º do artigo 651 da CLT, com fixação da jurisdição brasileira na situação concreta e para dirimir o dissídio em questão.

Além disso, quanto à legislação aplicável, aplica-se o disposto na Lei 7.064/82, que, dispondo sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, em seu artigo 3º, em específico, estabelece:

Art. 3º – A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

I – os direitos previstos nesta Lei;

II – a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

Tal entendimento é o que vem sendo comumente aplicado no âmbito desta 4ª Turma, a exemplo dos precedentes a seguir, ambos os quais participe do julgamento:

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁGUAS INTERNACIONAIS. TRIPULANTE DE CRUZEIRO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Ainda que a prestação de serviços tenha ocorrido em águas internacionais, a realização do processo seletivo do trabalhador brasileiro em solo nacional é elemento de conexão apto para aplicação da legislação brasileira ao contrato de trabalho, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 7.064/82, que regula a situação de trabalhadores nacionais contratados ou transferidos para trabalhar no exterior. (...)

(TRT da 4ª Região, 4ª Turma, [...] ROT, em 21/07/2021, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse – Relatora)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL BRASILEIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A Justiça do Trabalho Brasileira é competente para julgar reclamatória movida por empregado brasileiro, contratado no Brasil para trabalhar embarcado em navio estrangeiro de cruzeiro marítimo, conforme dispõe o art. 651, § 2º, da CLT. Ainda, o art. 3º da Lei nº 7.064/82 assegura a aplicação da legislação brasileira ao empregado brasileiro que trabalha no exterior, quando esta for mais favorável ao trabalhador. Recurso ordinário das reclamadas desprovido. (...) (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, [...] ROT, em 06/05/2021, Desembargador Andre Reverbel Fernandes)

Transcrevo também jurisprudência do TST acerca do assunto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. (...) 2 – EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. TRABALHO EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL BRASILEIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (ART. 651, § 2º, DA CLT). A jurisprudência desta Corte ajustou-se às previsões da Lei 7.064/82, cujo art. 3º determina a aplicação, aos trabalhadores nacionais contratados ou transferidos para trabalhar no exterior, da lei brasileira de proteção ao trabalho naquilo que não for incompatível com o diploma normativo especial, quando mais favorável do que a legislação territorial estrangeira. No caso vertente, tendo o reclamante, brasileiro, sido contratado no Brasil para trabalhar embarcado em navios, participando de cruzeiros que percorriam tanto águas brasileiras quanto estrangeiras, é inafastável a jurisdição nacional, nos termos do art. 651, § 2º, da CLT. Aplica-se, outrossim, o Direito do Trabalho Brasileiro, em face do princípio da norma mais favorável, que foi claramente incorporado pela Lei 7.064/82. Precedentes. Agravo de instrumento não provido"

(AIRR-[...], 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 15/10/2021).

"RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO INTERNACIONAL DE TRABALHO FIRMADO NO BRASIL. TRABALHO A BORDO DE NAVIO DE CRUZEIROS MARÍTIMOS NO BRASIL E NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. No caso dos autos, é inafastável a jurisdição nacional, nos termos do artigo 651, § 2º, da CLT, pois a reclamante, brasileira, foi contratada no Brasil para prestar serviços a bordo de embarcação estrangeira, percorrendo tanto águas brasileiras quanto estrangeiras. Por outro lado, salienta-se que, com o cancelamento da Súmula nº 207 do TST pela Res. 181/2012, DEJT de 19, 20 e 23/4/2012, consolidou-se, neste Tribunal, o entendimento de que a Lei nº 7.064/82 assegura ao empregado brasileiro que labora no exterior a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho sempre que ficar evidenciado ser essa mais favorável que a legislação territorial, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/82. Desse modo, não remanesce nenhum impedimento à aplicação da legislação do Brasil, naquilo que for mais favorável à reclamante. Acrescenta-se, que, embora o Direito Internacional entenda pela aplicação da "Lei do pavilhão" ao trabalho realizado preponderantemente em alto-mar, com a aplicação da legislação do país no qual está matriculada a embarcação, essa regra não é absoluta, comportando, pois, exceções. Com efeito, em decorrência do princípio do Centro de Gravidade (most significant relationship), é possível afastar a aplicação das regras de Direito Internacional Privado quando a relação laboral possuir vínculo consideravelmente mais forte com outro ordenamento jurídico. Trata-se da denominada "válvula de escape", que permite ao juiz decidir qual legislação deve ser aplicada ao caso

concreto. Acrescenta-se que a aplicação da legislação brasileira aos empregados brasileiros, por ser mais benéfica a eles, não afronta o princípio da isonomia. A aplicação de distintos diplomas jurídicos a empregados brasileiros e outros trabalhadores estrangeiros não encerra discriminação entre nacionalidades, eis que fundada em aspectos objetivos da relação laboral – no caso, empregada contratada no Brasil para trabalhar também em águas nacionais – e não em critério subjetivo do trabalhador. Nesse contexto, diante das circunstâncias do caso concreto, o princípio do centro de gravidade da relação jurídica e o princípio da norma mais favorável atraem a aplicação da legislação brasileira, tal como decidido pelo Regional. Precedentes da SbDI-1 e Turmas desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido" (RR-[...], 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/11/2020)

"II- RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN Nº 40 DO TST. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1 – A tese vinculante do STF no julgamento do RE 636.331/RJ (Repercussão Geral – Tema 2010) não tratou de Direito do Trabalho, e sim de extravio de bagagem de passageiro: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

2 – A jurisprudência majoritária do TST (sete das oito Turmas), quanto à hipótese de trabalhador brasileiro contratado para desenvolver suas atividades em navios estrangeiros em percursos em águas nacionais e internacionais, é de que nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 7.064/82, aos trabalhadores nacionais contratados no País ou transferidos do País para trabalhar no exterior, aplica-se a legislação brasileira de proteção ao trabalho naquilo que não for incompatível com o diploma normativo especial, quando for mais favorável do que a legislação territorial estrangeira.

3 – O Pleno do TST cancelou a Súmula nº 207 porque a tese de que "A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação" não espelhava a evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria. E após o cancelamento da Súmula nº 207 do TST, a jurisprudência majoritária se encaminhou para a conclusão de que somente em princípio, à luz do Código de Bustamante, também conhecido como "Lei do Pavilhão" (Convenção de Direito Internacional Privado em vigor no Brasil desde a promulgação do Decreto nº 18.871/29), aplica-se às relações de trabalho desenvolvidas em alto mar a legislação do país de inscrição da embarcação. Isso porque, em decorrência da Teoria do Centro de Gravidade, (most significant relationship), as normas de Direito Internacional Privado deixam de ser aplicadas quando, observadas as circunstâncias do caso,

verificar-se que a relação de trabalho apresenta uma ligação substancialmente mais forte com outro ordenamento jurídico. Trata-se da denominada "válvula de escape", segundo a qual impende ao juiz, para fins de aplicação da legislação brasileira, a análise de elementos tais como o local das etapas do recrutamento e da contratação e a ocorrência ou não de labor também em águas nacionais.

4 – Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.064/1982, a antinomia aparente de normas de direito privado voltadas à aplicação do direito trabalhista deve ser resolvida pelo princípio da norma mais favorável, considerando o conjunto de princípios, regras e disposições que dizem respeito a cada matéria (teoria do conglobamento mitigado).

5 – Não se ignora a importância das normas de Direito Internacional oriundas da ONU e da OIT sobre os trabalhadores marítimos (a exemplo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.361/2002, e da Convenção nº 186 da OIT sobre Direito Marítimo – MLC, não ratificada pelo Brasil). Contudo, deve-se aplicar a legislação brasileira em observância a Teoria do Centro de Gravidade e ao princípio da norma mais favorável, que norteiam a solução jurídica quanto há concorrência entre normas no Direito Internacional Privado, na área trabalhista. Doutrina.

6 – Cumpre registrar que o próprio texto da Convenção nº 186 da OIT sobre Direito Marítimo – MLC, não ratificada pelo Brasil, esclarece que sua edição levou em conta "o parágrafo 8º do Artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, que determina que, de modo algum a adoção de qualquer Convenção ou Recomendação pela Conferência ou a ratificação de qualquer Convenção por qualquer Membro poderá afetar lei, decisão, costume ou acordo que assegure condições mais favoráveis aos trabalhadores do que as condições previstas pela Convenção ou Recomendação".

7 – Não afronta o princípio da isonomia a aplicação da legislação brasileira mais favorável aos trabalhadores brasileiros e a aplicação de outra legislação aos trabalhadores estrangeiros no mesmo navio. Nesse caso há diferenciação entre trabalhadores baseada em critérios objetivos (regência legislativa distinta), e não discriminação fundada em critérios subjetivos oriundos de condições e/ou características pessoais dos trabalhadores.

8 – Desde a petição inicial a pretensão do reclamante é de aplicação da legislação brasileira mais favorável. Desde a defesa a reclamada sustentou que deveriam ser aplicadas Lei do Pavilhão (Código de Bustamante) e a MLC (Convenção do Trabalho Marítimo) utilizada no País da bandeira da embarcação (Malta) e no País sede da empregadora (Bahamas).

9 – Deve ser provido o recurso de revista do reclamante para determinar a aplicação da legislação brasileira mais favorável e determinar o retorno dos autos para que o TRT prossiga no exame do feito como entender de direito.

10 – Recurso de revista a que se dá provimento. (processo nº TST-ARR-[...], Relatora: Kátia Magalhães Arruda, Data de

Sinale-se, de resto, que a ré invoca, no recurso, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 2016, aduzindo que "(...) *assim disciplinou no art. 15, parágrafo único "o recrutamento e seleção de tripulantes brasileiros, realizado em território nacional por empresas de treinamento e seleção e/ou recrutadores de pessoal, não altera o local da contratação" (...)*" (ID. 2B0bd84 – Pág. 13). O TAC está juntado no ID. bbc33cf.

Tem-se, no entanto, que um TAC não pode dispor e definir regras de competência territorial e qual legislação aplicável, questões que se definem de acordo com a lei (CLT e Lei 7.064/82) e com a realidade havida em cada caso concreto, e, no caso, como antes fundamentado, entende-se que a legislação aplicável é a brasileira.

Ainda que assim não fosse, dito TAC estabelece, no art. 2º, que "A *legislação trabalhista brasileira não se aplicará aos tripulantes brasileiros contratados por intermédio de contratos internacionais de trabalho, firmados para laborarem em embarcações que realizem exclusivamente as temporadas internacionais de cruzeiros e não atraquem/fundeiem portos nacionais*" (ID. bbc33cf - Pág. 2) e, no caso, o TAC estaria afastado pelos seus próprios dispositivos, pois incontroverso que a autora não trabalhava em embarcações que realizavam exclusivamente temporadas internacionais sem atracar e/ou fundear no Brasil.

Veja-se que o preposto afirma "*que os embarques da reclamante tiveram as seguintes características:*", dentre outras, "*3º e 4º: Travessia com desembarque no Brasil / Santos.*", *também "10º e 11º: Travessias saindo do Brasil. 12º: Travessia com destino ao Brasil. 13º: Travessia com saída do Brasil."* e, ainda, "*15º: Travessia com destino ao Brasil.*" (ID. 4A0e62e – Pág. 4), não se tratando, pois, de embarcações com exclusivas temporadas internacionais, havendo embarque, travessia, desembarque e destino no Brasil. Assim, restaria afastado de qualquer sorte o disposto no TAC com a pretensão de afastar a aplicação da legislação brasileira.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

[...]

Processo n. 0020695-46.2019.5.04.0333 ROT
João Paulo Lucena – Desembargador-Relator
Publicação em 28/03/2022 – 4ª Turma

Processo n. 0020373-72.2021.5.04.0101 (AP)

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PISO SALARIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. *Em se tratando de ação promovida perante a Justiça Comum, essa diz respeito a professores que não possuem relação de emprego regida pela CLT, pois a Justiça Estadual não possui competência para processar e julgar questões referentes a essa categoria de trabalhadores. Ainda que não faça referência expressa, dado o limite de sua competência material, o título executivo proferido pela Justiça Comum na Ação Civil Pública alcança apenas servidores estatutários. Título executivo apresentado que não beneficia a autora, porquanto celetista.*

[...]

1. PISO SALARIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM. INCOMPETÊNCIA MATERIAL.

Trata-se de agravo de petição interposto contra sentença que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para execução de sentença coletiva, derivada de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Município de Piratini. Requer a requerente o reconhecimento do piso salarial do magistério devido aos professores da rede municipal.

Analiso.

A decisão do Juízo de origem ora atacada, assim refere:

""(...)

Vistos e etc.

Melhor analisando os autos, verifico que o título executivo não é válido para fins de execução perante esta Justiça Especializada.

Na verdade, o título executivo tem origem na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público contra o Município de Piratini, e tem como objeto o reconhecimento do piso salarial do magistério devido aos professores da rede municipal. Ora, em se tratando de ação promovida perante a Vara Judicial de Piratini, evidentemente diz respeito a professores que não possuem relação de emprego regida pela CLT, pois a Justiça Estadual não teria competência para processar e julgar questões referentes a essa categoria de trabalhadores.

Logo, o título executivo apresentado não beneficia a parte reclamante, que se apresenta como celetista. E caso não fosse celetista, seria incompetente este Juízo para processar o pedido.

Ressalto e reitero que embora a sentença da Ação Civil Pública tenha mencionado os professores de forma genérica, não há

como depreender que alcança também os professores celetistas, por absoluta incompetência material daquele Juízo.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, seja por inexistência de título executivo válido perante a Justiça do Trabalho, seja por incompetência desta Justiça Especializada."

Da análise dos autos, verifico que a recorrente entrou com cumprimento de sentença, cujo objeto da demanda envolve o piso nacional dos professores. Junta aos autos a sentença prolatada na Justiça Estadual, a qual iniciou a presente a execução, tendo o juízo *a quo* declarado extinta a ação, sem julgamento de mérito, pela inexistência de título executivo válido perante a Justiça do Trabalho.

Tenho que a decisão do Juízo não merece reforma, porquanto a legislação não possibilita o cumprimento de sentença coletiva prolatada na Justiça Estadual Comum nesta Especializada.

Ademais, na forma como opinou o MPT, a agravante é empregada pública celetista, a qual não está abarcada pela coisa julgada material formada na demanda coletiva ajuizada em favor de servidores estatutários, o que impõe seja negado provimento ao recurso.

Por fim, sinalo que, em se tratando de ação promovida perante a Justiça Comum, a mesma diz respeito a professores que não possuem relação de emprego regida pela CLT, pois a referida Justiça não tem competência para processar e julgar questões referentes a essa categoria de trabalhadores, na linha da jurisprudência firmada no Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, tratando-se de vínculo estatutário a competência para análise dos pedidos decorrentes é da Justiça Comum e mesmo que não faça referência expressa, dado o limite de sua competência material, tal título executivo alcança apenas os respectivos servidores (estatutários).

Destarte, sendo incontroverso que a requerente foi admitida pelo Município requerido sob o regime celetista, a mesma não é beneficiária do título executivo judicial proferido pela Justiça Comum.

Nego provimento.

Processo n. 0020373-72.2021.5.04.0101 (AP)

Carlos Alberto May – Desembargador-Relator

Publicação em 02/06/2022 – Seção Especializada em Execução

Processo n. 0020991-58.2019.5.04.0013 ROT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Hipótese em que, considerando que a regra de competência lançada na Lei nº 11.442/07 refere-se às relações mantidas entre pessoas jurídicas, cumpre reconhecer a competência desta Justiça especializada, já que o reclamante é pessoa física, estando inscrito como Transportador Autônomo de Carga, como referido na petição inicial. Recurso provido.

[...]

DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alega o reclamante que o Juízo de origem ao indeferir a realização de prova oral o privou da possibilidade de comprovar suas alegações acerca da relação de emprego e da fraude das formalizações contratuais exigidas e praticadas com intuito de simular relação de autonomia. Disse que o prejuízo do reclamante restou configurado na medida em que a decisão lhe foi desfavorável, tendo o Juízo de origem, inclusive, declarado a incompetência para processar e julgar o feito. Requer a declaração de nulidade e o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito, retornando os autos à origem.

A decisão de origem, no item, se deu nos seguintes termos (ID 7f8860a):

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. PRELIMINARMENTE

2.1.1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aduz o autor que trabalhou para a reclamada de 03/03/2015 a 16/04/2019, na função de motorista. Alega que a prestação de trabalho ocorreu com a presença dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego, porém o contrato não foi anotado em sua CTPS. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego, anotação da CTPS e o pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

A reclamada contesta, alegando, em síntese, que ""o Reclamante, proprietário de veículo de carga, caminhão Mercedes Benz, conforme confessa na inicial, devidamente registrados na Agência Nacional de Transportes Terrestres sob o no [...] (doc. anexo), sempre prestou serviços na qualidade de Transportador Autônomo de Cargas com veículo de sua propriedade, nos termos das Leis Federais nos 7.290/84 e 11.442/2007, conforme contrato de prestação de serviços de

transportador autônomo de carga, em anexo, não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício, sendo totalmente improcedente a demanda”” Suscita a aplicação do entendimento vertido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 48, que prevê a competência da Justiça Comum para a apreciação dos feitos em que se discutem contratos de transporte de cargas.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação da ADC n° 48, cuja ata de julgamento foi publicada em 19/05/2020, decidiu a questão nos seguintes termos:

”Direito do Trabalho. Ação Declaratória da Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade. Transporte rodoviário de cargas. Lei 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade-fim. Vínculo meramente comercial. Não configuração de relação de emprego. 1. A Lei no 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese. 2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7o). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7o, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial. 4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: ”1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a 2 – O terceirização, de atividade-meio ou fim. prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7o, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei no 11.442 /2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”.

(ADC 48, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05- 2020)” (Grifei).

Posteriormente, em julgamento proferido em sede de Reclamação Constitucional, a Suprema Corte reafirmou que as relações envolvendo a incidência da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, assentando ainda que as controvérsias decorrentes de tais relações devem ser analisadas

pela Justiça comum, e não pela Justiça do Trabalho, ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada no teor dos arts. 2º e 3º da CLT. Nesse sentido:

""CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC 48. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CAUSA ENVOLVENDO RELAÇÃO JURÍDICA COMERCIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. No julgamento da ADC 48, o Ministro Relator Roberto Barroso consignou em seu voto que a Lei 11.442 /2007, ""disciplina, entre outras questões, a relação comercial, de natureza civil, existente entre os agentes do setor, permitindo a contratação de autônomos para a realização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) sem a configuração de vínculo de emprego"". 2. As relações envolvendo a incidência da Lei 11.442 /2007 possuem natureza jurídica comercial, motivo pelo qual devem ser analisadas pela justiça comum, e não pela justiça do trabalho, ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada no teor dos arts. 2º e 3º da CLT. 3. Agravo Interno provido. "" (Ag. Reg. na Reclamação 43.544, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/02/2021). ""

Diante disso, este Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tem reconhecido a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar demandas que envolvem a desconstituição dos contratos de prestação de serviços de transporte firmados em conformidade com a Lei no 11.442/2007, para fins de reconhecimento de vínculo de emprego. Nesse sentido:

EMENTA TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS. LEI 11.442/2007. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADC No 48. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demandas que envolvem a desconstituição dos contratos de prestação de serviços de transporte firmados em conformidade com a Lei no 11.442/2007, para fins de reconhecimento de vínculo de emprego. Competência da Justiça Comum Estadual. Entendimento firmado pelo STF na ADC no 48. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, [...] ROT, em 25/02/2022, Desembargadora Luciane Cardoso Barzotto)

VÍNCULO DE EMPREGO. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face do decidido pelo STF, na ADC no 48, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar demanda em que se discute a existência de vínculo empregatício entre sociedade empresária transportadora e transportador autônomo de cargas. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, [...] ROT, em 21/10/2021, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

Diante do exposto, declaro a incompetência em razão da matéria da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, determino a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos do art. 64, §3o do mesmo diploma.

Examina-se.

Na petição inicial, o reclamante disse que *"Foi obrigado pela reclamada a assinar documentos e instrumentos contratuais que visavam apenas fraudar a lei e operar prejuízos a seus próprios direitos, inclusive sendo vítima de descontos ilegais em sua remuneração, praticadas com o fito exclusivo de mascarar e simular uma relação jurídica diversa daquela havida entre as partes. Tais exigências e formalizações operadas são nulas de pleno direito, e, devem assim ser declaradas forte no art . 9º da CLT, o que desde já se requer. Tudo foi feito no afã de fraudar a legislação tributária, previdenciária, trabalhista e os direitos do autor, pois, estando presentes os pressupostos do art . 2º e 3º da CLT, deve prevalecer a realidade sobre a forma, com o reconhecimento da existência de uma relação de emprego desde 03.03.2015. Tais atos foram realizados em total afronta a lei pátria vigente, tendo o autor desenvolvido, durante toda a contratualidade, exclusiva e pessoalmente, atividades de empregado para a parte reclamada, sempre no mesmo local de trabalho e subordinado as mesmas chefias. Inclusive, como acima mencionado, foi obrigado a aderir a uma cooperativa de crédito, como o fito único de irrigar financeiramente a contratualidade. Tais exigências e formalizações operadas são nulas de pleno direito, e, devem assim ser declaradas forte no art . 9º da CLT, o que desde já se requer."* Por fim, requereu a declaração de: *"fraude, reconhecida e declarada a existência de um contrato único de trabalho com vínculo de emprego entre reclamante e reclamada, desde 03.03.2015 quando o autor iniciou a laborar, sem qualquer solução de continuidade e conseqüentemente condenando a empresa na anotação da CTPS do autor, para constar data de admissão o dia 03.03.2015 e como demissão a data que corresponder considerando a projeção do aviso prévio, e que certamente não será anterior ao dia 16/04/2019, data em que foi dispensado, o que desde já se requer, responsabilizando-se a parte reclamada na forma determinada na lei, por eventuais créditos que venham a ser reconhecidos como devidos ao reclamante, bem como o correto registro da efetiva função exercida na CTPS do autor, de motorista, com salário admissional arbitrado em valor não inferior a 6.000,00 (seis mil reais) mensais, pagos quinzenalmente."*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 48/DF, ao declarar a constitucionalidade da Lei no 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, firmou tese no sentido de que, *"uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei no 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista"*.

Entende-se que o teor da tese fixada pelo STF refere-se aos casos em que não há dúvidas de que se trata de uma relação comercial, nos termos da Lei no 11.442/2007, ou seja, quando é incontroversa a natureza jurídica contratual da relação entre as partes. Assim, se a causa de pedir e o pedido tiverem caráter trabalhista, ou seja, reclamarem parcelas típicas da relação de emprego, será da Justiça do Trabalho a competência para definir a espécie de relação jurídica, à luz do princípio da primazia da realidade, justamente por ser ela o ramo do Poder Judiciário que detém especialidade e mestria para definir o enquadramento dos envolvidos nos artigos 2º e 3º da CLT.

É de difícil compreensão pensar que a Justiça do Trabalho, que por previsão constitucional é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho (art. 114, inc. I, da CF), especialmente da relação de emprego, não tem competência para dizer quando se trata ou não desta relação. Ainda, não é demais lembrar que a competência da justiça comum é residual. Portanto, sendo a causa de pedir e o pedido de natureza trabalhista compete a esta especializada julgá-los. Retirar as competências típicas da Justiça do Trabalho é comprometer a sua própria existência.

É esse o entendimento do próprio STF:

RECLAMAÇÃO. TEMA 550. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS. PROCESSOS SUBJETIVOS NOS QUAIS NÃO HÁ IDENTIDADE DE PARTE. USO COMO PARADIGMA. INVIABILIDADE. ADC 48. EXAME DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ARTS 2º E 3º DA CLT E ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O esgotamento das instâncias ordinárias, previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC, exige a impossibilidade de reforma da decisão reclamada por nenhum tribunal, inclusive por tribunal superior. 2. Para a admissibilidade da reclamação voltada à garantia das decisões do Supremo Tribunal Federal pressupõe-se que tais decisões tenham sido proferidas em processos com eficácia vinculante ou em processo subjetivo no qual a parte reclamante tenha integrado a relação processual e, por isso, esteja vinculada à decisão invocada. 3. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado. 4. Os fundamentos que embasam o acórdão reclamado revelam-se em harmonia com o que decido por esta Corte na ADC 48, de modo que não há que se falar em ofensa ao paradigma de confronto. 5. Apesar de a Lei 11.442/07 haver sido declarada constitucional, subsiste a competência da Justiça do Trabalho para o reconhecimento da existência de relação de emprego, tendo em vista o princípio da realidade, nos termos do art. 114 da CRFB. 6. A jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal é firme acerca da não exigência de reserva de plenário para a mera interpretação e aplicação de normas jurídicas, que emerge do próprio exercício da jurisdição, sendo necessário para caracterizar violação à tal cláusula que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal indicada e a Carta da República, o que não se verificou no caso concreto. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 50624 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 13-05-2022 PUBLIC 16-05-2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 48/DF. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – **A decisão reclamada, ao entender presentes os elementos do vínculo trabalhista, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, não se adere ao entendimento fixado na ADC 48/DF. III – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é inviável a utilização da reclamação como sucedâneo do recurso processual cabível. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 48618 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 24-11-2021 PUBLIC 25-11-2021)**

RECLAMAÇÃO. ADC 48. FALTA DE ADERÊNCIA ESTRITA. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O ato reclamado não contraria o entendimento fixado na ADC 48, uma vez que foram identificados, pelo juízo reclamado, os elementos do vínculo trabalhista, a distinguirem a situação concreta daquelas em que há mera relação comercial, regida pela Lei no. 11.442/2007. 2. **Não se afere negativa de vigência às leis invocadas pelo agravante por motivo de inconstitucionalidade, mas falta de subsunção prática da situação à lei do transporte autônomo de cargas, razão pela qual inexistente ofensa à Súmula Vinculante 10.** 3. Revela-se incabível, pela via reclamatória, o revolvimento da matéria fático-probatória debatida no processo subjacente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Rcl 46585 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 10-09-2021 PUBLIC 13-09-2021)**

Nesse sentido, também já decidiu esta Turma nos autos de nº [...], de 20/06/2022, por maioria, entendendo que o julgamento proferido na ADC no

48 não afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a caracterização ou não do vínculo empregatício.

A respeito, cita-se o voto do Excelentíssimo Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso, o qual fundamentou aquela decisão:

No que diz respeito ao tema objeto do presente tópico, compartilho do entendimento da 5ª Turma deste Tribunal por ocasião da análise do processo no [...], conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MOTORISTA. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão proferida pelo STF na ADC48 estabelece que, caso preenchidos os requisitos da Lei 11.442/2007, restará configurada relação jurídica de natureza civil e, portanto, afastada a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar a ação. Todavia, a análise quanto à caracterização, ou não, do vínculo empregatício é, sim, da competência da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário do reclamante provido. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, [...] ROT, em 20/10/2021, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper)

Ademais, entendo pertinente a transcrição do seguinte trecho do referido julgado:

(...)

O julgamento proferido na referida ADC 48 não afasta a competência desta Justiça do Trabalho, dela constando:

"O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei no 11.442/2007 e firmou a seguinte tese: "1 – A Lei no 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei no 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei no 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019) - Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020."

Com efeito, em nenhum momento é determinada a competência da Justiça Comum para o julgamento de ação acerca da relação de trabalho regulada pela Lei no 11.442/2007. Portanto, na forma do art. 114, I, da CF, permanece a competência material desta Justiça Especializada.

A apreciação acerca da presença, ou não, dos requisitos previstos na Lei no 11.442/2007 continua sendo da competência

da Justiça do Trabalho. Apenas quando reconhecido que estão preenchidos referidos requisitos restará afastado o vínculo de emprego, e deverá o julgador observar a constitucionalidade da referida Lei, inclusive quanto aos prazos prescricionais e natureza comercial civil da relação.

A análise quanto à existência, ou não, de relação de emprego, portanto, é da competência desta Justiça do Trabalho, como preceitua o artigo 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido já me manifestei no julgamento do processo no [...] (ROT), de minha relatoria, por essa 5ª Turma julgadora, em 22/04/2021.

Portanto, não há falar em incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente lide.

(...)

Diante dos fundamentos acima apresentados, dou provimento ao apelo do autor para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos à origem para regular instrução do feito. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, [...] ROT, em 20/06/2022, Desembargadora Luciane Cardoso Barzotto)

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento da lide.

Processo n. 0020991-58.2019.5.04.0013 ROT

Luiz Alberto de Vargas – Desembargador-Relator

Publicação em 05/05/2023 – 8ª Turma

Processo n. 0020221-43.2021.5.04.0030 (AP)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. INCLUSÃO DE PENSÃO MENSAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. *A inclusão da pensão mensal devida ao exequente em folha de pagamento não substitui a constituição de capital, que é uma garantia, sendo tal substituição uma faculdade do juízo (art. 533, § 2º, do CPC), e não uma imposição legal. Agravo de petição não provido.*

[...]

3. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PELA INCLUSÃO DO EXEQUENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO

O Juízo da origem, analisando requerimento da executada, entendeu pela impossibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão do exequente em sua folha de pagamento. (ID 4366c29 – Pág. 55)

A executada recorre.

Sustenta ser plenamente possível a inclusão em folha de pagamento do valor devido ao exequente a fim de substituir a constituição de capital determinada em sentença, uma vez que o artigo 533, *caput* do CPC contempla a regra de que a constituição de capital poderá ser cumprida através da inclusão do beneficiário em folha de pagamento. Destaca que, mesmo tratando-se de uma faculdade do juízo, este deve atentar também para o princípio da menor onerosidade da execução ou da menor gravosidade ao executado, que se encontra contemplado no art. 805 do CPC. Desta forma, afirma que, por se tratar de meio menos gravoso à executada e inexistir prejuízo algum ao exequente, honrando o princípio da razoabilidade, respeitando os critérios de Justiça e equidade, associando-se ao fato de que executada é pessoa jurídica de notória capacidade econômica e baixo risco de inadimplemento das parcelas mensais, defende ser perfeitamente possível a substituição da constituição de capital pela inclusão do autor em folha de pagamento, sem prejuízo de uma eventual substituição pela constituição de capital, caso haja suspeita de incapacidade econômica da empresa. Requer, assim, a reforma do julgado.

Examino.

Ressalto que a constituição de capital garante o cumprimento de prestações de natureza alimentar que se estenderão ao longo do tempo (no caso, pensão mensal), sendo certo que a inclusão da pensão mensal devida ao exequente em folha de pagamento não substitui a constituição de capital (a constituição de capital equivale ao montante do capital capaz de produzir uma renda equivalente ao valor mensal da pensão, não se tratando do pagamento propriamente dito, mas de uma garantia de pagamento que, quando finda a obrigação de pensionamento, será restituída à executada).

A possibilidade prevista no art. 533, § 2º, do CPC, de substituição da constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica, é uma faculdade do juízo, e não uma imposição legal.

Nesse sentido, cito o recente precedente da SEEx:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. INCLUSÃO DE PENSÃO MENSAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. A inclusão da pensão mensal devida ao exequente em folha de pagamento não substitui a constituição de capital, que é uma garantia, sendo tal substituição uma faculdade do juízo (art. 533, § 2º, do CPC), e não uma imposição

Mantenho, portanto, a decisão de primeira instância que determinou a constituição de capital.

JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA:

3. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PELA INCLUSÃO DO EXEQUENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO

Peço vênia ao relator para divergir.

Dispõe o artigo 533, parágrafo segundo, do CPC:

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

Efetivamente, é uma faculdade do juiz substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente na folha de pagamento.

Entretanto, entendo que esta decisão pode ser revista em sede de agravo de petição.

No caso dos autos a executada é uma sociedade de economia mista integrante da administração indireta do município de Porto Alegre.

Além disso, a crise no transporte público de Porto Alegre agravou-se com a pandemia do COVID-19 o que é fato público e notório.

Logo, diante de tais circunstâncias e considerando que a inclusão em folha de pagamento permite o recebimento mensal do pensionamento entendo ser razoável a substituição em relação a constituição de capital.

Dou provimento ao agravo de petição da executada para admitir a substituição da constituição de capital pela inclusão em folha de pagamento do pensionamento.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA
(RELATOR)**

**DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
(REVISOR)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (NÃO VOTA)**

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA

Processo n. 0020221-43.2021.5.04.0030 (AP)

João Batista De Matos Danda – Desembargador-Relator

Publicação em 26/04/2022 – Seção Especializada em Execução

Processo n. 0020914-83.2015.5.04.0241 (ROT)

EMENTA: CORREIOS. AADC (ADICIONAL DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA/RISCO) E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. São cumuláveis o adicional de atividade de distribuição e coleta (AADC) e o adicional de periculosidade previsto no § 4º do artigo 193 da CLT. O primeiro adicional decorre do exercício da atividade em via público e o segundo, do uso de motocicleta, possuindo, assim, natureza/origem diversa. Entendimento em consonância com a tese jurídica firmada pela SDI-I do TST no julgamento do IRR 1757-68.2015.5.06.0371 (tema 15).

[...]

1. Adicional de distribuição e coleta. Adicional de periculosidade. Cumulação.

A parte autora recorre ordinariamente, conforme razões de id 089f31a, sustentando fazer jus ao adicional de atividade de distribuição e coleta –

AADC. Refere que a reclamada confessa que o AADC é devido aos empregados que atuam "*no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas*". Narra que, antes da alteração legislativa na CLT sobre quem faz jus ao adicional de periculosidade, recebia o AADC, destacando que a reclamada apenas decidiu substituí-lo pelo da periculosidade, mesmo sendo responsável pela distribuição de encomendas. Afirma que os adicionais AADC e de periculosidade possuem natureza distinta, dizendo que enquanto o primeiro corresponde a um adicional que é devido a todos os agentes de correios (carteiros) que atuam no exercício efetivo da atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas o segundo é devido apenas aos agentes que trabalhem com motocicletas, denominados de motorizados (M). Entende que os referidos adicionais são cumuláveis. Ao final, traz julgados favoráveis a sua tese.

A sentença indefere a pretensão da parte autora, fundamentando que (id 49cc56d): "*em que pese o Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta – AADC abarque todos os carteiros que trabalham na distribuição e coleta em vias públicas, sem qualquer distinção quanto ao meio de transporte utilizado, entendo que o AADC e o adicional de periculosidade são atribuídos em razão da mesma justificativa, qual seja: o risco da atividade desenvolvida em vias públicas*".

É incontroverso que o reclamante utiliza motocicleta para a execução das tarefas laborais da função de carteiro, bem como que o adicional de distribuição e coletas foi suprimido em junho de 2014, quando o autor passou a perceber o adicional de periculosidade.

O artigo 193, § 4º, da CLT assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

(...)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Por sua vez, o Manual Pessoal da Empresa, em seu item 2.1., define o AADC (id 2a99b37 – Pág. 1):

2.1 ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA – AADC – é um mecanismo previsto no PCCS/2008, pago, como adicional, exclusivamente aos

empregados que atuam no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta nos domicílios dos clientes, quando em vias públicas, conforme critérios descritos no item 3 deste Capítulo.

Ainda, referido Manual, em seu item 4.5, possibilita a supressão da parcela, a saber (id 2a99b37 – Pág. 3):

4.5 O AADC, o AAG e o AAT serão suprimidos na hipótese dos empregados não mais desempenharem o exercício efetivo das atividades inerentes a cada adicional, descritas nas alíneas de "a" a "e", do item 3 deste capítulo, bem como em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza.

A controversa reside, portanto, em saber se tais adicionais são cumuláveis.

Entende-se que o adicional de atividade de distribuição e coleta (AADC) e o adicional de periculosidade previsto no § 4º do artigo 193 da CLT são cumuláveis. O primeiro adicional decorre do exercício da atividade em via pública e o segundo, do uso de motocicleta, possuindo, assim, naturezas diversas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Relator: [...] ROT, julgado em 19/10/2017; e [...] ROT, julgado em 29/06/2017.

Ressalta-se que tal entendimento está em consonância com a tese jurídica firmada pela SDI-I do TST no julgamento do IRR 1757-68.2015.5.06.0371 (tema 15):

"Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa – AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente".

Assim, a parte autora faz jus ao pagamento do adicional de atividade de distribuição e coleta.

Considerando-se que o contrato de trabalho da parte autora continua em vigor, a condenação em parcelas vincendas atende ao direito fundamental da celeridade processual, não sendo razoável exigir do trabalhador que, a cada competência em que verificada nova afronta ao

direito, ajuíze nova reclamatória trabalhista exatamente com os mesmos pedidos. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade ajuizamento pela ré de ação revisional caso deixe de perdurar a situação fática que determina o pagamento de ambos adicionais.

Nestes termos, condena-se a reclamada ao pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta, cumulativamente com o adicional de periculosidade, em parcelas vencidas e vincendas, desde a supressão da parcela de junho de 2014, enquanto perdurar a situação fática funcional.

Tratando-se de parcela salarial, são deferidos os reflexos pugnados na inicial em férias com 1/3, 13º salário, horas extras, adicional noturno.

Quanto aos reflexos em diferencial de mercado, a norma interna da reclamada estabelece que: "*O Diferencial de Mercado constitui-se em parcela variável e de natureza temporária, que tem como objetivo compatibilizar níveis de salários praticados pela ECT com os praticados pelo mercado, tendo como fundamentação a defasagem salarial*". Trata-se de vantagem concedida pela ECT a determinados empregados, lotados em Municípios definidos pela empresa e cuja finalidade é estabelecer certa paridade entre os funcionários da instituição. Veja-se que a intenção da norma é específica e inclui gerenciar situações que são: alta rotatividade de funcionários, o tempo de reposição, o custo de vida e a escassez de mão de obra. No caso, a parcela Adicional de Atividade de Distribuição de Coleta não faz parte da base de cálculo do diferencial de mercado, sendo indevidos os reflexos requeridos.

Sobre os reflexos em gratificações, não vieram aos autos as normas internas da reclamada que demonstrassem qual seria a base de cálculo da parcela em questão, de modo que são deferidos os reflexos requeridos.

Sobre a incidência em anuênios, as normas coletivas aplicáveis ao caso demonstram que a base de cálculo da parcela é o salário-base, de modo que não são devidos os reflexos requeridos. Nesse sentido, a cláusula 58:

Cláusula 58 – Anuênios – A ECT garantirá ao empregado, mensalmente, 1% (um por cento) aplicado ao seu salário-base e respectivo valor da gratificação de função ou complementação de remuneração singular, quando houver, por ano de serviço prestado, observado o limite máximo de retroação a 20/03/69, data da criação da empresa assegurados os direitos anteriormente adquiridos pelos empregados.

São deferidos reflexos em FGTS decorrente do AADC, bem como sobre a majoração deferida em demais parcelas salariais.

Note-se que para suprimir a parcela a reclamada não removeu o adicional de 30% do salário base (AADC) do rol de proventos, mas sim, incluiu desconto com denominação "devolução AADC risco". Assim sendo, não há como se determinar a restituição dos valores descontados, acrescido do pagamento de AADC que ora se defere, sob pena de configurar pagamento em duplicidade. Determina-se, entretanto, que a reclamada deixe de promover o referido desconto.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada, em parcelas vencidas e vincendas, ao pagamento cumulado do adicional de periculosidade com o adicional de distribuição e coleta, deixando a reclamada de promover descontos a título de "devolução AADC risco", com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, horas extras, adicional noturno, gratificações e FGTS sobre as parcelas deferidas.

[...]

Processo n. 0020914-83.2015.5.04.0241 (ROT)

Francisco Rossal de Araujo – Desembargador-Relator

Publicação em 13/05/2022 – 8ª Turma

Processo n. 0020134-64.2019.5.04.0028 ROT

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Considerando que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias do período contratual obstou a reclamante de ter concedida a aposentadoria junto ao INSS, caracterizado está, com precisão, o descuido da empregadora face aos direitos mínimos do trabalhador. Abalo de cunho moral que se presume, justificando-se o deferimento de indenização por danos morais.

[...]

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Investe a reclamada contra a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, o que, por culpa da recorrente, ocasionou a negativa do INSS em conceder a aposentadoria à autora. Alega que combinou com a autora que esta assumiria o recolhimento das contribuições previdenciárias, fato esse que levou a recorrente a não efetuar nenhum

desconto de contribuições previdenciárias. Salieta que na primeira audiência efetuou a entrega de carnês do INSS, que comprovam que era a recorrida que efetuava os recolhimentos. Aduz que sequer tinha conhecimento de que esta não os havia realizado. Afirma que não há falar em dano moral, porquanto independentemente da inexistência de recolhimentos, se interesse tivesse a reclamante, poderia buscar judicialmente a aposentadoria, mesmo sem o recolhimento dos valores. Menciona não ter ocorrido o dano alegado e sim desinteresse da parte recorrida, o que leva a sua absolvição. Afirma que a situação alegada não gera para o trabalhador qualquer prejuízo moral, porque não vislumbrada violação aos direitos da personalidade da pessoa. Requer a reforma da decisão. Caso mantida a condenação, postula a redução do valor arbitrado.

A responsabilidade civil será imputada quando configurada a hipótese do art. 927 do Código Civil/02: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A indenização por dano moral, especificamente, decorre da lesão sofrida pela pessoa, em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a imagem e a intimidade, conforme preceitua o art. 5º, X, da Constituição Federal.

Segundo a narrativa da inicial, a reclamante foi admitida pela reclamada em 15 de novembro de 1991 para a função de Empregada Doméstica. Em novembro de 2016 a parte autora passou a apresentar problemas de saúde, sendo diagnosticada com carcinoma no útero, motivo pelo qual foi submetida a procedimento cirúrgico de histerectomia total. Refere que em novembro do mesmo ano entrou em contato com a reclamada para que fosse por ela encaminhado o pedido de aposentadoria, visto que não tinha conhecimento do procedimento junto ao INSS. Relata que para sua surpresa, o pedido foi negado em razão de ausência de contribuição para Previdência Social. Relata que no início do ano de 2017 solicitou afastamento temporário do trabalho para a realização do tratamento, quando foi informada pela reclamada de sua despedida. Refere ter ficado sem nenhum amparo social e sem condições de trabalho, pois deveria se submeter a novo tratamento de quimioterapia. Em face de tal situação, alega cabível a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelo dano material (em razão da inviabilidade de recebimento da aposentadoria) e moral em razão da falta de solidariedade. Ressalta que o choque sofrido com a ausência dos recolhimentos está lhe causando grave transtorno financeiro e emocional, ante a impossibilidade de buscar sua aposentadoria que já teria direito se houvesse o recolhimento das contribuições de forma regular pela empregadora.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais mediante os seguintes fundamentos (ID. D825130 – Pág. 3):

[...]

Pois bem, conforme os termos da defesa, é incontroverso nos autos a ausência de recolhimentos previdenciários por parte da reclamada, embora não se saiba com exatidão se a ré nunca recolheu ou se deixou de recolher apenas em algum ou alguns períodos. Na verdade, diante dos termos do pedido da inicial todos os recolhimentos previdenciários desde o dia 15/11/1991 - se conclui que a reclamada não efetuou nenhum recolhimento.

De toda forma, conforme documento das págs. 63, vejo que em 24.12.2016 a "de cujus" teve negado pelo INSS o pedido de aposentadoria por idade formulado em 10.08.2016 em razão de não ter havido comprovação do período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que fazer jus ao benefício.

Ou seja, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias do período do contrato de trabalho resultou na negativa do órgão previdenciário oficial em conceder a aposentadoria requerida pela "de cujus".

E é inconteste que tal situação configura dano moral. A simples notícia de recusa da concessão da aposentadoria é motivo suficiente para causar angústia e abalo emocional, ainda que a "de cujus" pudesse ter revertido judicialmente a decisão do INSS. De toda forma, mesmo que sobreviesse decisão judicial revertendo e determinando o pagamento do benefício previdenciário (o que se mostra improvável diante da ausência de recolhimentos durante todo o pacto, como diz a inicial), no caso dos autos não se tem notícia que isso ocorreu.

A "de cujus", como se vê, enfrentou grave enfermidade e doloroso tratamento em razão de carcinoma descoberto no ano de 2016, vindo a falecer no ano de 2021 sendo que durante toda sua enfermidade não pôde contar com um benefício que lhe era de direito, ficando em total abandono por ato faltoso da reclamada, a quem serviu por décadas.

Aliás, passar por tudo isso na velhice já seria tormentoso, sendo agravado o quadro porque ela estava enfrentando uma doença cruel e debilitante.

Logo, em função do ato ilícito praticado, emerge o dever do empregador de indenizar pelo dano moral impingido à "de cujus", nos termos do art. 186 do Código Civil

Atenta-se que a caracterização do dano, no caso em apreço, independe de comprovação. Isso porque, fácil de mensurar e de definir o abalo sofrido pela falecida. Afinal, no momento em que mais precisou fazer uso do benefício previdenciário, este lhe foi negado em decorrência direta da ausência injustificada de pagamento das contribuições pelo empregador, único responsável pela não concessão do benefício, causando prejuízos psicológicos a ela (além dos financeiros), sendo,

portanto, inegável o nexo de causalidade e a responsabilidade da reclamada pelo ressarcimento dos danos advindos.

Atente-se, ainda, que o sistema previdenciário brasileiro adota o modelo contributivo (art. 201, CF), onde os empregadores são obrigados a contribuir sobre a folha de pagamento. Nesse sistema, portanto, vige o princípio da compulsoriedade da contribuição, por conta da obrigatoriedade de verter recursos ao sistema, na medida em que se exige, para a participação no plano de benefícios, a prévia contribuição.

Assim, sendo, procede o pleito reparatório, arbitrando-se a indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 40.000,00, valor contemporâneo à sentença.

Tal como concluiu o magistrado da origem, tenho que sendo inconteste o não recolhimento das contribuições previdenciárias do período contratual, o que ocasionou a negativa de concessão da aposentadoria pela órgão previdenciário, é inegável o constrangimento social e abalo psicológico sofrido pela parte autora, caracterizando o dano passível de indenização. Além do mais, a situação denota evidente dificuldade por que passou a reclamante em cumprir com seus compromissos financeiros, em prejuízo de sua subsistência já que ficou sem o benefício previdenciário a que fazia jus após ter se dedicado ao trabalho em favor da reclamada por décadas e ainda encontrar-se em pleno tratamento de saúde para uma enfermidade gravíssima.

Com efeito, as circunstâncias decorrentes do não cumprimento das obrigações contratuais devidas como contraprestação pelo trabalho realizado extrapolam o simples dano material, não havendo como negar o impacto emocional que tal condição traz ao trabalhador, sendo presumíveis a angústia e constrangimento suportados, especialmente em razão de que a conduta da reclamada acabou por obstar a parte autora de receber a aposentadoria a que fazia jus, parcela de inegável natureza alimentar, situação que lhe deixou sem meios de subsistência.

Observo ainda, como bem destacou o magistrado na sentença, que o sistema previdenciário brasileiro adota o sistema contributivo, sendo que é obrigação legal dos empregadores, inclusive os domésticos – art. 24 da Lei 8212/91, recolher a contribuição previdenciária de seus empregados. Dessa forma, totalmente descabida a alegação da reclamada no sentido de que por um acordo mantido com a *de cujus* era esta última quem deveria proceder aos pagamento das contribuições ao órgão previdenciário.

Presentes, portanto, os pressupostos necessários à responsabilização da reclamada, a teor do disposto nos arts. 186 e 927 do CC, fazendo jus a reclamante ao pagamento da indenização pretendida.

É consenso que uma das dificuldades no arbitramento da indenização por danos morais reside nos parâmetros utilizados para reparar a ofensa e punir o agressor. Não havendo tarifação no ordenamento jurídico para a reparação pelos prejuízos causados ao ser humano em sua esfera subjetiva, o conjunto de sugestões trazidas pelos estudiosos do tema permite que se estabeleçam alguns critérios. Retomo que o contrato de trabalho da autora teve início em momento anterior ao da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, razão pela qual não se lhe aplicam as inovações de direito material desta decorrentes. Na fixação do quantum pode o Julgador considerar, entre outros, aspectos relacionados à intensidade da culpa, à relevância do bem jurídico protegido, ao grau de sofrimento de um homem médio em relação ao dano, aos reflexos do prejuízo na vida pessoal e social do lesado, bem como à situação econômica e social das partes envolvidas. O importante é a busca de uma forma equitativa para o cumprimento dessa tarefa. O Juiz tem o livre arbítrio de analisar as circunstâncias do caso de acordo com sua sensibilidade, bom senso e as máximas de experiência, expondo, enfim, o que entende como justo e razoável para compensar o prejuízo sofrido e reprimir a prática do ilícito.

Considerando o contexto da lide, bem como tratar-se de haveres trabalhistas os mais comezinhos, adequado o valor da indenização fixado em sentença, R\$ 40.000,00, montante que entendo adequado à reparação do dano, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nego provimento.

[...]

Processo n. 0020134-64.2019.5.04.0028 ROT

Cláudio Antônio Cassou Barbosa – Desembargador-Relator

Publicação em 16/08/2022 – 5ª Turma

Processo n. 0020147-67.2020.5.04.0662 (ROT)

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. DANO MORAL EM RICOCHETE. Pais e irmãos do trabalhador falecido em acidente do trabalho e todos que de alguma forma estavam a ele vinculados afetivamente detêm legitimidade ativa para propor ação de indenização por danos morais em ricochete em nome próprio. O dano moral pela dor da perda do ente querido se presume em relação aos pais e irmãos, diante do vínculo de afetividade presumidamente existente entre eles por integrarem o núcleo familiar protegido pelo Estado conforme art. 226, §§ 3º e 4º, da CR. Esta presunção é extensível a outras pessoas que comprovarem o vínculo de

afetividade como se integrante do núcleo familiar fosse. O direito à reparação por dano moral é personalíssimo, não sendo compensável entre os integrantes do núcleo familiar. Incabível o rateio dos valores pagos em acordo extrajudicial com a esposa e filho do "de cujus". Recurso parcialmente provido para deferir indenização por dano moral pela dor da perda de trabalhador em acidente do trabalho à mãe, irmãos e padrasto.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A sentença julgou improcedente a ação, estando assim assentada:

É inconteste o acidente de trabalho sofrido pelo de cujus, que resultou no seu óbito, nas dependências da empresa. Diante do fato, a esposa do de cujus e seu filho menor (ID. 67443Cf – Pág. 1), formalizaram com a empregadora um acordo extrajudicial, homologado judicialmente, conforme documento do ID. 5bc2c1f, acordaram indenização dos danos, lucros cessantes, pensão e qualquer outra obrigação da [...] e direito dos herdeiros, pelo valor de R\$ 650.000,00.

O valor foi quitado, conforme comprovante do ID. ac69976 – Pág. 3.

Hodiernamente não há dúvida da real possibilidade de o dano ultrapassar a individualidade da vítima direta do evento, refletindo seus efeitos a terceiros a ela relacionados. Nesse contexto, o dano moral indireto, reflexo ou por ricochete ocorre quando a pessoa sofre lesão a um direito personalíssimo causado por dano relativo a outra pessoa, com quem mantinha estreitos laços afetivos.

Fixada essa premissa, o que se tem em causa na presente demanda, dada a pluralidade de legitimados ativos para postular danos morais por ricochete e a circunstância desta questão ter sido objeto da ação de homologação de transação extrajudicial n. [...] (ajuizada pela cônjuge F. N. C., e filho A. L. C. C., onde restou conciliado o montante de R\$ 650.000,00), é se a indenização deve respeitar um valor global que será partilhado pela pluralidade de sujeitos eventualmente lesionados, ou se para cada um desses indivíduos é possível fixar um valor específico e autônomo.

Há divergência na doutrina e na jurisprudência. Para uns, na eventualidade de vários legitimados à ação indenizatória, cada um, na qualidade de detentores de direito personalíssimo e autônomo, também detém o direito de ver sua parcela indenizatória devidamente individualizada. Para outros, "evidencia-se mais prudente e razoável a adoção da tese que se pauta pelo deferimento de uma indenização única que deve ser

fixada em virtude do fato em si, pois, caso contrário, poderá vir a lume o bis in idem, e ainda fomentar a chamada 'indústria do dano moral'" (cfe RO [...] TRT14. Data de publicação 29/05/2008).

Tenho que, em havendo o direito (e nesse particular é evidente a dor da mãe, padrasto e irmãos pela morte do filho/irmão), a indenização deve ser única e rateada entre aqueles que fazem parte do núcleo familiar (ainda que mediato), habilitados e legitimados, a reclamar em juízo.

Rui Stoco ensina que "não se pode pôr em dúvida que a compensação do pretium doloris é uma só. Se ingressa em juízo um só legitimado, terá direito a um determinado valor. Por exemplo, 200 salários mínimos. Se ingressam dois ou mais legitimados, deverão repartir entre si os mesmos 200 salários mínimos, e assim por diante. E se posteriormente outro legitimado pleiteia reparação pelo mesmo fato, quando outro já tenha obtido aquele valor em ação judicial, só restará a este último pleitear parte desse valor daquele que já recebeu e não pretender valor novo.

Assim não fosse e então estar-se-ia diante de verdadeira indústria da indenização, criando-se insuportável bola de neve, o que não se admite" (in Tratado de Responsabilidade Civil, 8ª edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.905).

A jurisprudência dos Tribunais superiores também é nesse sentido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. PLURALIDADE DE LEGITIMADOS. AÇÃO AJUIZADA PELO PAI. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR, AJUIZADA PELA MÃE E PELA FILHA, NA QUAL HOUVE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RATEIO DO VALOR GLOBAL ENTRE OS TODOS OS LEGITIMADOS. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 844, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 77 DA LEI 8.213/91. Independentemente de acordo realizado em ação anterior por alguns dos legitimados, o valor global da indenização por danos morais pela morte de empregado deve ser rateado entre todos os legitimados, cabendo a eles o pleito relativo à individualização do valor pago, na sua devida proporção, em ação própria. Assim, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais realizado em ações posteriores. Isso porque, nos termos do artigo 844, § 2º, do Código Civil, os legitimados ativos são solidários e concorrem entre si.

Logo, se um dos credores solidários transaciona com o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores. Nesse contexto, se a empresa pagou a um ou mais dos legitimados a reparação por danos morais, ela se desonera em relação aos demais credores, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do pedido de pagamento de indenização por danos morais na presente ação. Quanto à possibilidade da adoção do critério de rateio entre todos os legitimados, cabe a

aplicação analógica do artigo 77 da Lei 8.213/91 (a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais). Recurso de revista conhecido e não provido. Processo: RR-[...]. Data de Julgamento: 12/03 /2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MORTE DE ESPOSA E MÃE. Deferimento de indenização equivalente a 500 salários mínimos, a ser repartida igualmente entre os beneficiários. Recurso conhecido em parte pela divergência e provido parcialmente. STJ. 4ª Turma. Resp nº [...] /RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 20 ago. 1998.

Nesse sentido também as seguintes decisões do TRT da 4ª Região:

EMENTA DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL POR RICOCHETE. Trata-se de pretensão de pagamento de indenização por danos morais reflexos ou por ricochete ajuizada pela esposa e pelos filhos de empregado acometido de doença que afirma ser ocupacional, sem que este tenha falecido em decorrência da enfermidade. O empregado em questão, N. P. (pai e esposo dos), ajuizou ação em nome próprio (processo nº [...]) requerendo a reparação dos danos causados pela doença ocupacional, dentre outras postulações. Na referida ação, foi homologado acordo no qual a empresa se comprometeu a pagar ao reclamante o valor total de R\$ 315.000,00, a partir do que o autor deu quitação dos pedidos da inicial e do contrato de trabalho. Considerando que o empregado vítima da doença já obteve reparação pelos danos sofridos, é entendimento deste Desembargador que, não se pode estender indefinidamente o direito à indenização por danos morais, sob pena de se inviabilizar o instituto da responsabilidade civil.

Conforme mencionado na decisão, a indenização pela doença do trabalhador foi objeto de ação própria, não sendo razoável admitir que a empregadora deva arcar com nova indenização pela dor de parentes que não figuraram na ação judicial anterior. Tal entendimento, baseado no princípio da razoabilidade, não contraria o disposto nos arts. 264 e 265 do Código Civil, tampouco os arts. 186, 187 e 927 do mesmo diploma legal. Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos capazes de comprovar que os da presente ação sofreram abalo moral merecedor de reparação em razão da doença que aflige o empregado da ré e membro de sua família. Acórdão: [...] (ROT) Redator: FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO Órgão julgador: 8ª Turma Data: 09/11/2017

Dessa forma, em que pese tenham os autores sofrido dano moral, a indenização já restou acordada no processo de nº. 0021066-93.2019.5.04.0661, havendo que aplicar o disposto no art. 844, §2º, do Código Civil.

Como são credores solidários, podem, querendo, utilizar as vias apropriadas para pleitear sua cota na indenização concedida às partes do processo anterior, o que não pode ser feito na espécie

por violação do princípio da segurança jurídica e o consequente bis in idem.

Os reclamantes recorrem, alegando que postulam direito próprio, personalíssimo, não abrangido pelo acordo firmado entre a viúva e filho do de cujus e a reclamada. Sustentam que são mãe, irmão, irmã e padrasto de R. M. C., ex-empregado da reclamada, vítima fatal de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da ré em 18 de novembro de 2019. Afirmam que, com a morte precoce do trabalhador, que tinha 23 anos, a família sofreu abalo moral incomensurável, observando que o padrasto estava presente no momento do acidente e ficou em estado de choque ao presenciar o enteado ser esmagado pelo silo da empresa. Discorrem sobre o risco da atividade empreendida, invocam a responsabilidade objetiva da reclamada, assim como a culpa grave, no acidente ocorrido, tendo o dever de indenizá-los por danos extrapatrimoniais pela morte de filho, irmão e enteado, conforme requerido na petição inicial.

Analiso.

A regra geral de responsabilidade civil e, em especial, da obrigação do empregador de indenizar danos decorrentes de acidente de trabalho é a responsabilidade subjetiva, baseada no princípio da culpa, conforme estabelece o art. 186 do Código Civil e, de forma específica, o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República.

No entanto, em determinados casos, quando especificado em lei ou quando presente o risco inerente a determinadas atividades, a responsabilidade é objetiva, independente de culpa (parágrafo único do art. 927 do CC). A regra se aplica também às hipóteses de acidente do trabalho em atividades que oferecem risco, por força do disposto no caput do art. 7º da Lei Maior, que amplia o rol de direitos inscritos em seus incisos quando vierem em benefício dos trabalhadores ("São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social").

No caso em análise, é incontroverso que R. M. C. era empregado da reclamada e sofreu acidente do trabalho típico em 18/11/2019, que lhe causou a morte (v. certidão de óbito ID. 67443cf). É incontroverso, também, que a reclamante R. é mãe (v. certidão de óbito ID. 67443cf), os reclamantes R. e R. são irmãos (v. documentos ID. 229f3e0 e ID. 2ea6251) e o reclamante D. é padrasto (v. certidão de casamento ID. 341920f) do *de cujus*.

É incontroverso, ainda, que o acidente ocorreu nas seguintes circunstâncias, segundo a contestação da reclamada: "o acidente ocorreu no momento em que era procedido o carregamento de farinha dos silos em *bags*, ocasião em que a estrutura na qual o extinto se encontrava veio a

ceder, sendo que este se encontrava amarrado à mesma por meio de cinto de segurança e ancorado à mesma".

Tratando-se de acidente típico ocorrido no ambiente de trabalho, está comprovado onexo causal entre o dano produzido e o trabalho realizado. Faz-se necessário investigar as circunstâncias e os fatos que culminaram no evento danoso, para aferir o modo de imputação e a configuração ou não da responsabilidade da reclamada.

A reclamada atua na indústria de alimentos, e o local em que trabalhava o reclamante era destinado ao armazenamento de ração animal. Conforme descrito no Relatório de Análise do Acidente realizado pelo Ministério da Economia (ID. 7e74a31) – documento elaborado por Auditor Fiscal, que goza de presunção de veracidade e contra o qual não foi apresentado qualquer elemento a infirmar esta presunção e embasar a impugnação lançada pela reclamada –, o de cujus exercia a função de Operador de Máquinas e Equipamentos e trabalhava junto aos silos de armazenamento de ração, tendo capacitação para trabalho em altura, em espaços confinados e em operação de empilhadeira e transpaleteira elétrica. No local, havia três silos metálicos com capacidade para para armazenamento de 50 toneladas de farinha. No momento do acidente, o trabalho executado consistia na transferência de farinha de penas armazenada em silo metálico para recipientes menores denominados BAG, com capacidade aproximada de uma tonelada. Para tanto era acionado um motor elétrico para realizar a abertura da escotilha/comporta de fechamento inferior do silo, sendo a mesma instalada na parte final do funil, e, caso ocorresse do produto armazenado se apresentar compactado – considerando que a farinha de penas possuía uma umidade residual de aproximadamente 3% – e não saísse por simples ação da gravidade –, dever-se-ia acionar o mexedor mecânico elétrico, com a finalidade de desobstruir a saída do funil, possibilitando assim o carregamento do produto nos BAGs. No momento do acidente, o de cujus estava trabalhando junto a um dos silos, realizando a desobstrução manual da escotilha/comporta de fechamento inferior do silo, pois o motor elétrico tinha sido retirado para manutenção. Após a abertura da comporta, ele utilizou uma espátula de uns 40 cm para desentupir a saída de produto e deu umas batidas no funil do silo, havendo a descarga de aproximadamente 200 kg e posteriormente a queda do silo. O reclamante estava preso à estrutura do silo por cinto de segurança, tendo em vista que trabalhava a uma altura de 4 metros do solo, tendo ficado soterrado pelos escombros do silo (v. ilustração ID. 46b039b – Pág. 16).

O documento intitulado Procedimento Operacional Padrão (ID. 26a343d – Pág. 14), confeccionado pela reclamada e assinado pelo de cujus, consigna o risco de amputações e esmagamentos para o procedimento de

intervenção em máquinas e equipamentos. Este risco somado ao risco inerente ao trabalho em altura expõem o trabalhador a um risco maior de sofrer acidente, inclusive fatal, do que a média das pessoas. Por isso, aplica-se ao caso o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC, o que autoriza a responsabilização objetiva da reclamada pela reparação do dano.

Ressalta-se o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral – entendimento dotado de efeito vinculante: "*O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade*" (RE 828040, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/03/2020).

Mas, ainda que assim não fosse, ficou evidente a culpa da reclamada, por negligência, conforme se depreende do contexto probatório. De acordo com o laudo pericial realizado pelo Instituto Geral de Perícias de Passo Fundo (ID. d4bcb53 – Pág. 17-19):

Os vestígios encontrados remetem ao tombamento da estrutura do primeiro tanque para a frente (conforme visão de referência acima definida) devido a sobrecarga concentrada nos pilares anteriores, que pode ter sido resultante do acúmulo desequilibrado de material na porção frontal do tanque ou deslocamento de causa não identificada na porção superior da estrutura e/ou do tanque.

Soma-se o fato de que, conforme as declarações de empregados da reclamada prestadas junto à Polícia Civil (consignadas em documentos que também gozam de fé pública e de presunção de veracidade), o silo não possuía sistema de pesagem, fazendo com que a estimativa de carga fosse realizada de forma visual (v. depoimento dos empregados da reclamada: J. P. C. B. – ID. 4b4a7c5 – Pág. 14; E. L. P. – ID. 4b4a7c5 – Pág. 26; e P. V. S. S. – ID. 4b4a7c5 – Pág. 29).

Por fim, soma-se o fato apurado pelo Ministério da Economia, conforme Relatório de Análise do Acidente, no sentido de que o silo que ruiu foi instalado sobre estrutura de sustentação preexistente, não tendo sido feita análise técnica de viabilidade deste projeto, assim como não foi emitida Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto, fabricação e montagem dos equipamentos. Ressalta-se que era esta estrutura o ponto de ancoragem do equipamento de proteção individual utilizado pelo de cujus, tendo apontado o Auditor Fiscal que isso ocorreu "devido ao fato da linha de

vida ter sido instalada de forma que a sua localização não permitia que a vítima tivesse acesso a todos os pontos necessários para a realização de sua atividade", não tendo a reclamada apresentado o cumprimento das exigências da NR-35 (item 35.5.2) para a utilização da estrutura como ponto de ancoragem.

Nestas circunstâncias, é possível concluir que a reclamada não cumpriu as normas de segurança do trabalho, especialmente as previstas na NR-35 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, conforme disposto no art. 157, I, da CLT, bem como não observou o dever geral de cautela ao instalar o silo em estrutura preexistência sem análise das condições desta estrutura e sua adequação ao novo silo, mormente quando não havia sistema de pesagem do conteúdo armazenado.

Ressalta-se, ainda, que não se perquiriu sobre a existência de fato exclusivo do trabalhador no acidente ocorrido, única situação que excluiria o nexos de causalidade, isentando o empregador da responsabilidade frente aos danos decorrentes do infortúnio.

Comprovado o acidente, o nexos causal e a responsabilidade objetiva da empregadora, está configurado o dever de indenizar da reclamada.

O dano moral constitui lesão imaterial, cuja comprovação não é feita pela demonstração do dano em si, mas pela configuração de conduta antijurídica que exponha o ofendido a situação capaz de macular em algum aspecto direito da personalidade, previsto no art. 5º, V e X, da CR. Em outras palavras, deve estar comprovada a exposição a situação potencialmente danosa a direito da personalidade, não sendo necessária a prova do sofrimento ou da dor em si.

Os reclamantes R., R. e R. perderam, respectivamente, o filho e o irmão, e a dor desta perda, especialmente nas circunstâncias em que ocorreu a morte, é imensurável e decorre da relação de afeto presumida entre pais, filhos e irmãos, pois integram o núcleo familiar protegido pelo Estado conforme art. 226, §§ 3º e 4º, da CR. A situação é das mais graves e o potencial danoso à esfera da personalidade, dos mais altos, sendo evidente e presumida a configuração do dano moral.

O reclamante D. comprova o casamento com a mãe do de cujus em 13/05/2016 e que trabalhava com R. na reclamada, estando presente no local do acidente quando este ocorreu, tendo visto o enteado soterrado e morto embaixo dos escombros do silo que ruiu. É incontroverso que a reclamada ofereceu assistência psicológica à família, incluindo o reclamante, o que está evidenciado nas mensagens constantes dos documentos ID. fe8ca9e e ID. b2746ec. Nesse contexto, ainda que tenha sido pequeno o tempo de convivência entre o reclamante e o de cujus (óbito em 18/11/2019), entendo que foi suficiente para a formação do laço afetivo, o que de certo modo foi

considerado pela reclamada ao disponibilizar assistência psicológica a ele como integrante da família. Outrossim, não há elementos contrários à formação do laço afetivo. Assim sendo, entendo que o reclamante D. também sofreu abalo moral com morte de seu enteado, o que é reforçado pelo fato de estar presente no momento do acidente e constatá-la de pronto.

Nesse sentido, transcrevo ementa de decisão do TST:

"(...) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES – ACIDENTE DE TRABALHO – ÓBITO DO EMPREGADO – DANO MORAL REFLEXO (EM RICOCHETE) – IRMÃOS – PRESUNÇÃO. 1. A indenização por danos morais destina-se a compensar a afronta ao direito da personalidade sobre o qual incidiu o comportamento culposo lato sensu do agente causador do dano. 2. O falecimento do trabalhador autoriza o pagamento de dano moral reflexo (em ricochete ou indireto) para a sua família e qualquer pessoa com relação especial afetiva com o acidentado. 3. É presumido o abalo moral dos descendentes, cônjuges, ascendentes e irmãos, pois incluídos nos limites do núcleo familiar. 4. A presunção da ofensa ao direito da personalidade do grupo familiar restrito é apenas relativa e pode ser afastada por prova em contrário. 5. No caso, em razão do acidente de trabalho fatal sofrido pelo empregado, as irmãs têm direito à indenização por danos morais em ricochete, não tendo ficado comprovada a inimizade ou desafeição ao parente falecido. 6. A independência econômica e o fato de não residirem na mesma casa são absolutamente irrelevantes para o deferimento do dano moral indireto. Recurso de revista das reclamantes conhecido e provido " (ARR-[...], 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/06/2019).

A mãe do de cujus, os irmãos e o padrasto postulam direito personalíssimo, decorrente da circunstância de quem suporta a dor pela perda do ente querido podendo intentar ação própria para obter a reparação do dano moral, independentemente do acordo realizado pela viúva e filho do falecido.

Nesse sentido o RO [...], de relatoria da Desembargadora Rosane Serafini Casanova, da 1ª turma, deste TRT, julgado em 22/07/2021, envolvendo ação do pai de R.:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU EM FALECIMENTO DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS POR RICOCHETE. INDENIZAÇÃO PRÉVIA À VIÚVA E FILHO DO DE CUJUS. AUTONOMIA DO DIREITO DO PAI DO DE CUJUS. A quitação conferida em processo anterior pela viúva e filho do de cujus não possui efeitos em relação ao ora reclamante, pai do de cujus, uma vez que os danos morais por ele postulados são aqueles

diretamente por ele experimentados, oriundos da dor pela perda de um filho em acidente de trabalho, não se confundindo com os danos extrapatrimoniais sofridos pelos autores da ação anterior, sendo autônomo o direito em apreciação. Inadmissibilidade de rateio dos valores pagos na ação anterior. Inaplicabilidade dos arts. 844, 1.829 e 1.836 do Código Civil e art. 16 da Lei nº 8.213/1991.

Para fins de arbitramento do valor da indenização por danos extrapatrimoniais, tenho entendido razoável a adoção do critério bifásico, cada vez mais adotado pelo STJ (AgRg no Resp 1.75.81-RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 10-08-12), a partir do qual se utilizam standards racionais de fundamentação e motivação, arbitrando-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com precedentes semelhantes e, após, pondera-se esse valor, majorando-o ou reduzindo-o, à vista das circunstâncias do caso concreto, assegurando-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa, que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Ressalto que é inaplicável o disposto no § 1º do art. 223-G da CLT, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, pelo Pleno deste Tribunal, em 29/06/2020, conforme decisão proferida nos autos do processo nº [...] ED-RO, de relatoria da Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti, assim ementada:

"DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 223-G da CLT. É inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 223-G consolidado, inserido na CLT pela Lei nº 13.467/2017, já que ao preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores. Violação aos artigos 5º, caput, e 3º, IV, ambos da Constituição Federal de 1988, que se tem por configurada".

Nessa linha, em casos semelhantes ao presente, a exemplo, as indenizações para o genitor pela morte do filho em acidente do trabalho têm sido arbitradas no seguinte patamar:

R\$ 54.890,00 – [...] ROT, julgado em 15/03/2019, pela 7ª Turma, de relatoria da Desembargadora Denise Pacheco;

R\$ 50.000,00 – [...] ROT, julgado em 26/09/2019, pela 11ª Turma, de relatoria da Desembargadora Maria Helena Lisot;

R\$ 200.000,00 – [...] ROT, julgado em 08/07/2020, pela 4ª Turma, de relatoria da Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco;

R\$ 100.000,00 – [...] ROT, julgado em 28/10/2020, pela 10ª Turma, de relatoria do Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira;

R\$ 80.000,00 – [...] ROT, julgado em 22/07/2021, pela 1ª Turma, de relatoria da Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.

Partindo desses valores e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a natureza gravíssima do dano, a pouca idade do trabalhador (23 anos) e as condições sócio-econômicas da reclamada, tenho por adequado fixar a indenização no valor de R\$ 100.000,00 para a reclamante R.

Em relação aos irmãos, as indenizações têm sido fixada no seguinte patamar:

R\$ 30.000,00 – [...] ROT, julgado em 07/11/2019, pela 1ª Turma, de relatoria do Desembargador Fabiano Holz Beserra;

R\$ 30.000,00 – [...] ROT, julgado em 20/04/2020, pela 7ª Turma, de relatoria da Desembargadora Denise Pacheco;

R\$ 30.000,00 – [...] ROT, julgado em 23/02/2022, pela 2ª Turma, de relatoria da Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.

Partindo desse valor e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a natureza gravíssima do dano e as condições sócio-econômicas da reclamada, tenho por adequado fixar a indenização no valor de R\$ 30.000,00 para os reclamantes R. e R.

Em relação a terceiros, como enteados e padrastos, as indenizações têm sido fixada nos seguintes patamares:

R\$ 40.000,00 – [...] ROT, julgado em 09/06/2021, pela 4ª Turma, de relatoria da Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse;

R\$ 100.000,00 – [...] RO, julgado em 25/05/2016, pela 7ª Turma, de relatoria do Desembargador Wilson Carvalho Dias;

R\$ 30.000,00 – [...] ROT, julgado em 22/11/2019, pela 10ª Turma, de relatoria do Desembargador Janney Camargo Bina.

Partindo desses valores e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a natureza gravíssima do dano, o pouco tempo de convivência do padastro com o enteado falecido, o fato de estar presente no momento do acidente e ver o enteado soterrado e morto sob os escombros e

as condições sócio-econômicas da reclamada, tenho por adequado fixar a indenização no valor de R\$ 30.000,00 para o reclamante D.

Por fim, ressalta-se que não se aplica ao caso a legislação alegada em defesa relativamente ao direito sucessório, pois trata-se o caso de reparação civil, conforme fundamentado acima.

Tratando-se de crédito de natureza indenizatória, não incidem encargos previdenciários e fiscais. Por oportuno, quanto ao imposto de renda, transcrevo o entendimento consolidado na Súmula 498 do STJ: "Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais".

Atualização monetária e juros devem ser aplicados conforme critérios a serem definidos na fase de liquidação da sentença, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal.

As indenizações deferidas consistem, conforme analisado acima, em direito personalíssimo dos reclamantes não sendo compensáveis de nenhum modo com a indenização paga pela reclamada à viúva e ao filho do de cujus mediante acordo extrajudicial homologado por esta Justiça.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para condenar a reclamada ao pagamento de indenizações por dano moral no valor de R\$ 100.000,00 para R. M.; no valor de R\$ 30.000,00 para R. M. G.; no valor de R\$ 30.000,00 para R. M. G.; e no valor de R\$ 30.000,00 para D. R. S. R.[...]

Processo n. 0020147-67.2020.5.04.0662 (ROT)

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Desembargador-Relator

Publicação em 10/05/2022 – 11ª Turma

Processo n. 0020897-32.2021.5.04.0663 ROT

EMENTA: DANO MORAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. *Caracterizada a conduta ilícita da reclamada, consubstanciada na frustração gerada na parte autora diante da não contratação, está configurado o dano moral passível de indenização. Os artigos 421, 422 e 427 do Código Civil impõem aos contratantes a observância de um padrão de conduta ético, orientado pelos valores da lealdade, probidade e honestidade mesmo na fase pré-contratual.*

[...]

II. NO MÉRITO.

1. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE PRÉ-CONTRATUAL.

A reclamante não se conforma com o valor arbitrado pelo Juízo de origem à indenização por dano moral, no montante de R\$ 2.000,00, e busca sua majoração. Invoca o artigo 944, do Código Civil, e aduz que o valor fixado na sentença não alcança a extensão do dano e as funções punitiva, socioeducativa e compensatória.

Adesivamente, a reclamada, [...] Aves Ltda., impugna a condenação ao pagamento de danos morais e materiais decorrentes de atos praticados na fase pré-contratual. Reconhece que a reclamante participou de processo seletivo, mas não atendeu os requisitos para a vaga, motivo pelo qual a contratação não se efetivou. Defende que a declaração emitida durante o processo "*não declara a contratação*" e que a fase pré-contratual envolve mera expectativa de direito. Sucessivamente, busca a redução dos valores indenizatórios arbitrados.

Julgo.

Assim a sentença está fundamentada (ID. 56c19f8):

Da responsabilidade pré-contratual.

A reclamante afirma que, a convite da reclamada, participou de processo seletivo admissional esta promovido para o preenchimento de uma vaga de emprego e que foi, então, entrevistada pessoalmente no dia 19 de outubro de 2021.

Sinala que a entrevista foi proveitosa para as partes e que, tendo sido considerada apta no exame médico admissional, recebeu da reclamada a expressa promessa de admissão acompanhada das instruções e dos documentos para seu trâmite formal, tendo-lhe sido solicitado o comparecimento na sede da empresa no dia 25 de outubro de 2021 para dar início ao contrato.

Nesse compasso, como mantinha vigente outro vínculo de emprego com terceiros, recebeu da reclamada uma declaração de intenção de admissão que lhe deu segurança para levar a cabo o pedido de demissão simples do contrato precedente, assim feito.

Contudo, sustenta que no dia 22 de outubro de 2021 recebeu a informação da reclamada dando conta de que não haveria sua admissão, dispensando-a do comparecimento apurado para o dia 25 do mês.

Diz a reclamante que foi levada ao desemprego involuntário por ato da reclamada, perdendo sua fonte de renda de subsistência e que se sentiu frustrada e abalada, pois contava com a contrato e a correspondente remuneração propostas pela reclamada e pede uma indenização por danos morais in re ipsa no valor de R\$ 40.000,00.

Além disso, entende que a reclamada também é responsável pelo prejuízo remuneratório na medida dos salários que vinha percebendo no antigo emprego, do qual se desligou sob a

promessa de contratação, e pede o pagamento de uma indenização por danos materiais no valor equivalente a seis dessas remunerações, totalizando R\$ 9.072,36.

Na contestação, a reclamada reconhece as tratativas prévias para a admissão da reclamante, mas alega que a relação entre as partes não passou disso, sem promessa de contratação e não gerando nenhuma obrigação.

Nesse sentido, afirma que costumeira abre processos seletivos em geral sem garantia de efetiva contratação aos participantes e que a reclamante foi esclarecida nesse sentido, além de que não vê obrigação em motivar a negativa à admissão.

A reclamante está com parte da razão.

A reclamada está correta em seus argumentos de liberdade empresarial para sondagens em geral do mercado de trabalho com o fito de programar suas admissões sem obrigação de efetivá-las depois da simples avaliação dos candidatos.

Contudo, diferentemente disso, no caso dos autos ela foi muito além desse ponto, tendo prometido à reclamante a admissão com a declaração de ID. 311a8d2, na qual inclusive dá termo certo para o início do contrato no dia 25 de outubro de 2021.

Esta manifestação da reclamada já adentra ao contrato preliminar, ou seja, elucidam-se todos os ajustes prévios que clausularão a contratação vindoura cuja efetivação passa da expectativa de fato à expectativa de direito, equivalendo a uma condição suspensiva para o início do contrato e gerando, sim, deveres às partes no que tange à boa-fé objetiva.

Nesse compasso, a promessa explícita de admissão da reclamada à reclamante gerou efeitos jurídicos na órbita pessoal desta, já que, de sua parte, cumpria-lhe desvincular-se do vínculo de emprego pré-existente para se dispor plenamente aos serviços da reclamada, debitando-se na conta desta, portanto, o desemprego da reclamante que, em que pese tenha a origem em rescisão voluntária do contrato de trabalho precedente, tornou-se condição involuntária a partir da retratação da reclamada na promessa de admissão.

Já a reconsideração da reclamada à véspera da concretização do contrato e depois de superados todos os atos preparatórios tendentes ao vínculo, afronta a boa-fé objetiva no princípio do "nemo potest venire contra factum proprium", também conhecido como proibição dos comportamentos contraditórios, uma vez que tomou atos efetivos no sentido de admitir a reclamante e, depois, seguiu em sentido contrário, negando a admissão sem qualquer empecilho externo.

Quanto aos prejuízos da reclamante advindos desta conduta contratualmente ilícita, o dano moral vem in re ipsa, conforme a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região, que qualifica juridicamente essa situação como a perda de uma chance, ilustrada em ementa que colaciono:

"PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prevalência do entendimento de que a situação fática narrada enseja abalo moral *in re ipsa*, pois o reclamante estava apto para começar no emprego novo, mas não foi chamado para começar no serviço, não recebendo qualquer explicação plausível como justificativa e perdendo o emprego anterior, confirmando o prejuízo." (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, [...] ROT, em 12/02/2021, Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach)

O dano material também exsurge para a reclamante na frustração da renda vindoura que, em pese não fosse certa em sua recorrência futura, era de altíssima probabilidade, conforme excerto de acórdão prolatado pelo TRT da 4ª Região abaixo transcrito:

De outra parte, em relação à indenização por danos materiais pela perda de uma chance, mantém-se a sentença. Relevante transcrever os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Os danos ocorridos pela perda de uma chance podem ser indenizados, desde que oriundos de ato ilícito (CC 186 e 187). O prejudicado deve demonstrar em que consistiu a perda da chance para que seja demonstrado o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. A perda da chance pode ensejar a composição dos danos, quer se trate de responsabilidade contratual, quer de extracontratual (Código civil comentado, 10o ed., p. 937).

Nesse sentido, ainda, a lição de Sérgio Savi (Responsabilidade civil por perda de uma chance. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 68), citada no voto no [...], publicado em 06.11.2014, de lavra do Desembargador Wilson Carvalho:

Para a valoração da chance perdida, deve-se partir da premissa inicial de que a chance, no momento de sua perda, tem um certo valor que, mesmo sendo de difícil determinação, é incontestável. É, portanto, o valor econômico desta chance que deve ser indenizado, independentemente do resultado final que a vítima poderia ter conseguido se o evento não a tivesse privado daquela possibilidade. O fato de a circunstância ser idônea a produzir apenas provavelmente e não com absoluta certeza o lucro a essa ligado influi não sobre a existência, mas sobre a valoração do dano. Assim, a chance de lucro terá sempre um valor menor que a vitória futura, o que refletirá no momento da indenização. Quanto à quantificação do dano, a mesma deverá ser feita de forma equitativa pelo juiz, que deverá partir do dano final e fazer incidir sobre este o percentual de probabilidade de obtenção da vantagem esperada.

É manifesto o prejuízo material do autor, na medida em que a expectativa de contratação, com recebimento de salários daí decorrentes, foi frustrada de forma ilegal pela reclamada, restando preenchidos os requisitos para a indenização pela perda de uma chance.

(TRT da 4ª Região, 4ª Turma, [...] ROT, em 07/05/2020, Desembargador Andre Reverbel Fernandes)

Passando, pois, aos quantitativos indenizatórios, entendo que o valor da indenização deve atender às finalidades de reparação e repressão. E, portanto, deve ser observada a capacidade econômica do atingido, mas também do ofensor, de molde a que não haja enriquecimento injustificado e que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe. O doutrinador Yussef Said Cahali (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1999, p. 266) refere que nesta espécie de dano adquire particular relevo informativo na fixação do quantum indenizatório a intensidade do dano moral do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta para majorar ou minorar a indenização. Nessa toada, o art. 223-G, dentre outros elementos aqui sopesados, traz à mensuração indenizatória do dano, também, o salário do ofendido, ao qual adiciono o prazo de vigência do anterior contrato de trabalho da reclamante rescindido por conta da promessa de admissão da reclamada. Sopesando tais critérios, tenho que o valor da verba indenizatória a título de danos morais deve ser fixada em R\$ 2.000,00.

No que diz respeito aos danos materiais, além da perspectiva de renda no trabalho, o desemprego involuntário da reclamante poderia render-lhe algum prazo de benefício de seguro desemprego. Assim, condeno a reclamada no pagamento do equivalente a cinco meses de seguro-desemprego, considerando o último salário recebido pela reclamante em seu último emprego (ID. 3ba8af9) no valor de R\$ 6.433,52 (R\$ 1.608,38 x 80% x cinco parcelas).

Julgo o pedido procedente em parte.

(grifo)

Os artigos 421, 422 e 427 do Código Civil impõem aos contratantes a observância de um padrão de conduta ético, orientado pelos valores da lealdade, probidade e honestidade mesmo na fase pré-contratual.

No que diz respeito à perda de uma chance, um dos requisitos essenciais para o pagamento da respectiva indenização é a demonstração de que a parte autora tenha perdido, de fato, uma oportunidade muito provável e concreta.

Na esteira da sentença, entendo que, no caso dos autos, a reclamante se desobrigou satisfatoriamente do ônus da prova que lhe cabia, consoante artigo 818 da CLT e 373, I, do CPC, diante da declaração emitida pela empresa reclamada de aprovação da trabalhadora em seu processo seletivo,

"sendo previsto o início das atividades em 25/10/21" (ID. 311a8d2), e do pedido de demissão encaminhado à antiga empregadora (ID. c3ea4a7).

O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) demonstra o término da relação de emprego em 20/10/21, por iniciativa da empregada (ID. 3ba8af9).

Destaco que a reclamante se submeteu a exame admissional na empresa ré (ID. 501e9e2).

Assim, tenho por suficientemente caracterizado o ato ilícito praticado pela reclamada, pois houve concreta expectativa de contratação, qualificada pelo adiantamento de atos admissionais. Posteriormente, a expectativa foi frustrada por conduta unilateral da empresa contratante, com prejuízos à parte autora que pediu demissão quanto ao contrato anterior.

É certo que o dano *in re ipsa* não necessita ser provado, sendo presumível em face da lesão sofrida pelo reclamante.

O valor arbitrado pelo Juízo de origem à indenização por danos materiais é razoável e adequado à extensão da lesão, não comportando reparo.

Quanto à indenização por dano moral, contudo, entendo que assiste razão à reclamante.

O valor a ser arbitrado para a indenização por danos morais deve ser capaz de amenizar o sofrimento vivido pelo trabalhador (função compensatória), levando em conta o perfil do ofensor (funções punitiva e socioeducativa). Assim, dentro do possível, deve propiciar ao empregado a sensação de que lhe foi feita justiça, inibindo, por outro lado, a prática pelo empregador de condutas comissivas ou omissivas prejudiciais a quem lhe oferta a mão de obra.

No caso, sopesados tais critérios e os valores arbitrados por esta Turma em casos análogos, concluo que a indenização por danos morais deve ser majorada, de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00.

Nessa senda, dou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para majorar a indenização por dano moral, de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Processo n. 0020897-32.2021.5.04.0663 ROT

Gilberto Souza dos Santos – Desembargador-Relator

Publicação em 22/05/2023 – 3ª Turma

Processo n. 0021482-26.2019.5.04.0511 (ROT)

EMENTA: DESPEDIDA POR ATO DISCRIMINATÓRIO. Nos moldes da Lei nº 9.029/95, é vedada a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de deficiência, reabilitação profissional, idade, ou outros. Caso em que houve prova de tratamento discriminatório na rescisão contratual, por ter sido reconhecido ser a autora despedida doente.

[...]

I. RECURSO DA RECLAMADA (D. & CIA LTDA.)

1. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL

A reclamada recorre de sua condenação ao pagamento dos salários em dobro desde a dispensa até a efetiva reintegração em 16/12/2019, além de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 pela despedida discriminatória após a alta do benefício previdenciário. Quanto à **despedida discriminatória**, aduz que a rescisão se deu por interesses comerciais da reclamada, não tendo caráter discriminatório, uma vez que não havia demanda para continuidade do contrato de trabalho da reclamante. Argui que a reclamante sequer aponta a existência de moléstia que lhe trouxesse estigma nos termos da Súmula 444 do TST, ou ser portadora das doenças previstas no rol da Lei 9.029/95, para inversão do ônus da prova, não se desincumbindo do ônus que lhe incumbia nos termos do art. 818 da CLT e 373, I, do CPC. Argui que foi aplicada a pena de confissão ficta à reclamante que se ausentou da audiência de instrução ocorrida no dia 25/05/2022, tornando incontroversa a matéria de fato arguida pela parte contrária, no sentido de que não havia demanda para existência de duas empregadas exercendo a função de servente de limpeza na reclamada. Refere que o controle de jornada comprova a reintegração da autora ao emprego e, no período de duas semanas, pela existência de outra empregada na função, não efetivou a prestação de serviços pela ausência de demanda e não sofreu nenhum desconto salarial porque as ausências estavam justificadas. Insiste que não demitiu a reclamante por conta da sua doença, mas sim no exercício regular do seu direito enquanto empregadora, nos termos do art. 5º, II da Constituição Federal e art. 188, I do Código Civil. Argumenta que a Lei nº 9.029/95 que trata das regras sobre discriminação no ambiente de trabalho, não tem aplicação no caso, pois proíbe a "adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade", não tratando da natureza da demissão. Por

fim, o caso não atrai a incidência do artigo 475, §2º, da CLT, uma vez que a reclamante obteve o contrato suspenso para usufruir do auxílio doença comum B-31, o qual não se confunde com aposentadoria por invalidez, que é matéria regulamentada pelo artigo abordado. Pede sua absolvição relativa à reintegração e manutenção do plano de saúde. No que tange ao **dano moral**, fixado em R\$ 5.000,00 na sentença, afirma ausente qualquer ato ilícito da reclamada a violar os direitos de personalidade da parte autora, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Argui que os danos morais dependem de cabal comprovação, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I do CPC, o que não se verifica no presente caso. Invoca o artigo 7º, XXVIII, da CF, no sentido de que o empregador só é responsável quando incorrer em dolo ou culpa. Da mesma forma artigo 186 do CC, que estabelece que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*. No presente caso, não há qualquer prova acerca da ofensa aos direitos do autor, ônus que lhe incumbia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I do CPC/2015. De qualquer sorte, o valor arbitrado viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afrontando o art. 944 do CC, em total afronta ao princípio do devido processo legal, buscando sua redução.

Examino.

Incontroverso que a autora foi admitida em 22.04.20214, sendo dispensada em 16.09.2019 (aviso de ID. 853677b), sendo que o período desde o retorno da licença previdenciária em 31.08.2019 até a despedida teve suas faltas "abonadas" (registro de horário de ID. 2Ce0d92 – Pág. 1).

Em 16.12.2019 obteve novo emprego (notificação junto ao sistema do seguro desemprego do ID. cdf7a86).

Afirma na inicial ter sofrido acidente de trajeto em abril de 2019 (quando um ônibus colidiu com o transporte público utilizado por esta no deslocamento para o trabalho), permanecendo afastada em licença previdenciária até 31.08.2019 por ocasião da alta previdenciária, quando foi pouco depois despedida imotivadamente.

Não houve emissão de CAT e a reclamada nega, na defesa, a ocorrência de acidente de trabalho, afirmando que a reclamante não trouxe qualquer prova do fato.

Os boletins de atendimento médico relatam torção no joelho direito, informando a autora no atendimento de que tal se deu após freada do ônibus no dia 15.02.2019 (ID. 4C70d0a – Pág. 4). Permanece em lista de espera junto ao SUS para realização de cirurgia no joelho (certidão de ID. 3f88ac3), sendo, em 16.08.2019 a número 1.145 na fila de espera.

A sentença assim apreciou a matéria:

"DO DESPEDITO DISCRIMINATÓRIO

Aduz a reclamante ter sofrido acidente de trajeto, tendo sido afastada em benefício previdenciário. Ressalta ter realizado diversos tratamentos no joelho, que, no entanto, restaram infrutíferos, tendo sido recomendada a realização de cirurgia. Refere que, atualmente, encontra-se em fila de espera do SUS para a cirurgia e faz uso de medicação. Alega que, em 31/08/2019, recebeu alta previdenciária, sendo que, no retorno ao trabalho, foi despedida sem justa causa. Entende que o caráter discriminatório da dispensa é latente, na medida que foi realizada logo após o retorno do benefício previdenciário. Requer, por isso, o reconhecimento do caráter discriminatório da dispensa, com a condenação da reclamada ao pagamento, em dobro, da remuneração do período de afastamento. Subsidiariamente, pretende a reintegração ao emprego. Ainda, pleiteia indenização por danos morais.

Na defesa, nega a despedida discriminatória. Destaca que havia outra servente na loja em que a reclamante trabalhava, sendo que, após duas semanas de trabalho, ficou claro que não havia trabalho para duas serventes de limpeza, razão pela qual dispensou a reclamante. Menciona que a reclamante retornou ao trabalho após o benefício previdenciário, tendo laborado normalmente por duas semanas, o que comprova que estava apta para exercer suas atividades. Nega a existência de dano moral. Requer a improcedência.

A esse respeito, embora se reconheça a possibilidade de despedimento imotivado pelo empregador, há de se preservar a função social do trabalho (art. 1º, inciso IV, e art. 170, caput, da Constituição Federal) e da propriedade (art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal), de maneira que é vedado o tratamento discriminatório em seu exercício, por força do art. 5º, caput, da Constituição Federal e da Convenção n. 111 da OIT (ratificada pelo Brasil em 26/11/1965).

No caso, a reclamante recebeu benefício previdenciário de 13/06/2019 a 31/08/2019 (ID 0839dfd).

Da análise dos cartões-ponto, verifica-se que a reclamante não trabalhou após a alta do benefício previdenciário, constando como ""abonado – ausência justificada"" no ponto de setembro/2019 e ""falta"" no dia da dispensa (16/09/2019).

Desse modo, não procede a alegação da reclamada que a reclamante laborou duas semanas, juntamente com outra empregada, ficando claro que não havia trabalho para duas serventes de limpeza. Ademais, no caso de contratação de substituto, este que deve ser dispensado, por aplicação analógica do artigo 475, § 2º, da CLT.

De destacar, ainda, que a imediatidade do despedimento após o retorno previdenciário induz à presunção de que este ocorreu exatamente em decorrência da doença.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. RESILIÇÃO CONTRATUAL. Espécie em que a dispensa é presumidamente discriminatória, tendo em vista que foi levada a efeito imediatamente após o retorno do trabalhador do afastamento previdenciário. Conduta contrária à dignidade do empregado, à função social da propriedade e à valorização do trabalho, que enseja a indenização por dano moral. (TRT 4ª Região, Acórdão no processo n. [...] (RO), Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, publicado em 05/06/2014)

DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. A conduta da empregadora, ao dispensar a empregada no dia seguinte ao retorno do benefício previdenciário – afastada por doença psiquiátrica, repleta de estigmas e preconceitos – além de evidenciar discriminação, configura ato atentatório à dignidade da pessoa humana e gera direito à remuneração em dobro do período de afastamento e à indenização por danos morais, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 9.029/95. Recurso da reclamante provido, vencida a Relatora. (TRT 4ª Região, Acórdão no processo n. [...] (RO), Desembargadora Iris Lima De Moraes, publicado em 27/09/2017)

Destarte, considerando que a extinção contratual é decorrente da doença da reclamante, configura-se ato discriminatório. Consequentemente, faz jus a reclamante à reintegração no emprego ou indenização, conforme art. 4º da Lei n. 9.029/95.

Defiro, portanto, o pagamento de indenização equivalente à remuneração, em dobro, desde a data do despedimento até 15/12/2019, em razão de nova relação de emprego a partir de 16/12/2019 (ID cdf7a86 – Pág. 1).

Os valores serão apurados em fase liquidatória.

No que tange ao dano moral, observo que a reparabilidade está constitucionalmente assegurada no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. Para que seja devida a indenização, é imprescindível a presença do fato, donexo causal, do dano e do ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho, por força do art. 8º da CLT.

No caso, o ato ilícito da reclamada resta demonstrado, na medida em que despediu de forma discriminatória a reclamante. Resta indubitável, assim, que a conduta da reclamada causou prejuízo aos direitos da personalidade da reclamante, afetando seu direito constitucionalmente sagrado da integridade moral.

Destaco, aqui, que a indenização por dano moral puro tem respaldo no artigo 1º, inciso III, e artigo 5º, inciso X, ambos da Constituição Federal, os quais asseguram a proteção à dignidade humana, garantindo a reparação por dano moral. Friso, ainda, que a conduta da reclamada é extremamente reprovável, afigurando evidente caso de mácula aos direitos da personalidade da reclamante, lesando a dignidade da pessoa humana e afrontando o princípio do valor social do trabalho,

determinando sofrimento psíquico merecedor de reparo que, em síntese, visa ao bem-estar do imaterial. Faz jus, assim, a reclamante à indenização pelo dano moral irretorquivelmente amargado.

Quanto ao valor da indenização, impende arbitrá-la segundo os critérios previstos no art. 223-G da CLT.

Nesse sentido, o §1º do art. 223-G estabelece que a indenização pode ser de natureza leve (inciso I); média (inciso II); grave (inciso III); ou gravíssima (inciso IV), prevendo faixas de valores progressivamente majoradas segundo a gravidade da lesão.

No caso, tendo em vista os parâmetros dispostos no art. 223-G, considero que a ofensa é de natureza média e entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se suficiente para causar, no ofendido, a sensação justa da retribuição pacificadora, e aos ofensores, o peso pecuniário da punição pedagógica.

Defiro, pois, à reclamante, o pagamento de uma indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Ressalto que o valor ora arbitrado já está corrigido até a data do ajuizamento da presente demanda. Assim, haverá incidência de correção monetária e juros moratórios a contar do ajuizamento da presente ação."

A sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, observo que não há prova de que a lesão tenha se dado em acidente de trajeto, encargo probatório que incumbia à reclamante. Logo, não se pode examinar o pedido indenizatório ou de reintegração sob o viés acidentário.

Ainda que a patologia da reclamante (lesão no joelho) não se trate de doença que cause, por si só, discriminação e estigma na empregada (a princípio não se tratando do caso previsto na Súmula 443 do TST, com presunção discriminatória, com inversão do ônus da prova), a despedida imediata da autora lesionada após seu retorno do benefício previdenciário atrai tal presunção.

Isso porque a empregada, cujo conteúdo ocupacional é de caráter braçal, portadora de lesão no joelho, presumivelmente dificultando sua atuação como faxineira (aguardando na fila de espera para cirurgia) atraía a previsão por analogia de "deficiência" física de que trata a Lei Lei 9.029/95:

*"Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, **deficiência, reabilitação profissional**, idade,*

entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Desta feita, verifico abuso no exercício do poder diretivo da empresa ré, nada havendo a prover.

Quanto à indenização por dano moral, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal prevê a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, o artigo 159 do Código Civil dispõe que, aquele que, por ação ou omissão, causar dano ou violar direito de outrem fica obrigado a reparar o prejuízo causa.

No dano moral, devem ser considerados, basicamente, dois elementos: nexos de causalidade entre o fato que lhe deu origem e o dano causado, bem como a projeção do dano moral, causando uma mácula ao lesado. O dano deve implicar ofensa direta à moral da pessoa.

No caso dos autos, entendo que o encerramento do contrato de forma discriminatório, com todas as implicações que representaram na vida da parte autora, configura ato ilícito do empregador, causando constrangimentos e ofendendo a honra subjetiva do reclamante, sendo devida a indenização deferida. Assim, entendo presentes os requisitos caracterizadores do abalo moral sofrido, passível de indenização.

A fixação do quantum indenizatório deve levar em consideração a natureza da ofensa, a gravidade, a condição financeira das partes, devendo também ter o intuito repressivo, no sentido de penalizar o empregador, com o fim de obstar a repetição do procedimento.

Nestas circunstâncias, razoável o valor arbitrado à indenização, de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, para fins atender ao caráter pedagógico e disciplinar da medida.

Nego provimento.

[...]

Processo n. 0021482-26.2019.5.04.0511 (ROT)

Edson Pecis Lerrer – Juiz Convocado-Relator

Publicação em 08/03/2023 – 1ª Turma

Processo n. 0020120-91.2021.5.04.0131 ROT

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. DESPEDIDA INDIRETA. CONTRATO DE TRABALHO JÁ EXTINTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO PEDIDO DE DEMISSÃO. DESCABIMENTO. *Uma vez já extinto o contrato de trabalho, por pedido de demissão do trabalhador – e ausente vício de consentimento neste ato –, não há falar em rescisão do contrato por falta grave do empregador. Inteligência do caput do art. 483 da CLT.*

[...]

III – RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. MATÉRIA REMANESCENTE

1. Nulidade do pedido de demissão. Rescisão indireta do contrato

Reitera a autora o pedido de nulidade do pedido de demissão, convertendo-o em rescisão indireta do contrato de trabalho. Alega, em síntese, que restou suficientemente comprovado na instrução, que a reclamada esteve "arquitetando" a demissão da reclamante antes de, efetivamente, instá-la a assinar uma carta de demissão. Cita a prova testemunhal produzida e defende que os depoimentos confirmam a tese da inicial, de que a reclamante "*vinha sendo preterida em seu local de trabalho por, supostamente, não ter conhecimento técnico para se adaptar aos novos e mais modernos aparelhos adquiridos pela reclamada – tanto é que foi contratado um técnico ""mais experimentado"" com o uso do novo aparelho. Em síntese, a reclamante sofreu evidente discriminação etária, vivendo situação humilhante diariamente, o que tornou maçante o ambiente de trabalho.*". Sustenta que, diante das várias faltas graves cometidas pela empregadora, a autora tem direito à rescisão indireta do contrato. Pontua, ainda, que o FGTS da autora não foi corretamente recolhido, sendo que TST tem firme posicionamento de que a falta de depósitos do FGTS é suficiente para ensejar a rescisão indireta.

Ao exame.

No caso, assim decidiu o Juízo de primeiro grau:

A reclamante narra ter sido vítima de fraude praticada pela 1ª reclamada; que, gradualmente, passou a ser preterida pela 1ª reclamada em relação a outros funcionários, sob justificativa de não ter conhecimento técnico para operar os aparelhos; que a 1ª reclamada estava em franca investida para romper seu contrato, por ser uma das funcionárias mais antigas da [...]; que foi procurada pelos diretores, que lhe apresentaram ""carta de

demissão", tendo sido coagida a assinar, sob justificativa de que seria a única forma de viabilizar o pagamento das verbas rescisórias e o FGTS em atraso; que não tem conhecimento das leis trabalhistas; que não alcançou os valores prometidos, evidenciando a má-fé da 1ª reclamada; que houve vício de vontade na assinatura da carta de demissão. Pede seja declarado nulo e convertido em rescisão indireta, ante os reiterados inadimplementos da 1ª reclamada.

A 1ª reclamada contrapõe que foi a reclamante a buscar o diretor executivo, comunicando-lhe que não mais trabalharia; que foi questionada sobre o motivo, ao que se negou a responder; que foi, então, encaminhada ao Setor de Recursos Humanos para formalizar seu pedido, sem cumprir o aviso prévio do empregado; que nunca houve coação ou outra ação no sentido de viciar a vontade da reclamante, sendo o pedido de demissão realizado de forma livre, desconsiderando a vontade do empregador. Alega que sofre atual déficit no setor de Radiologia e propõe acordo para que a reclamante retorne ao trabalho, ao que seria desconsiderado seu pedido de demissão.

A narrativa inicial demonstra claramente que a reclamante detinha conhecimento de que estava assinando um pedido de demissão. Não faz prova da alegada coação, que, pela narração, não se denota irresistível e suficiente para tornar viciado o consentimento. Ao contrário, em depoimento, a reclamante declara "que o que a levou a pedir para sair foi o comentário de um radiologista", "que fez o pedido de sair para F., ele quis saber o porque, mas a depoente não disse, estava bastante magoada e preferiu não falar, que ele tentou 2 vezes saber o motivo".

Entende-se, por conseguinte, válido e eficaz o pedido de demissão da reclamante, incompatível com o reconhecimento da justa causa do empregador. Indeferem-se as rescisórias postuladas em virtude de rescisão indireta.

Não merece reparos a decisão.

De plano, ressalto que não há falar em rescisão indireta no caso em tela, pois é incontroverso que o reclamante pediu demissão em 01/04/2021, em carta por ela subscrita, conforme documento juntado no ID. 76325ce.

Salienta-se que o contrato de trabalho, por suas próprias características, implica direitos e deveres para ambas as partes, sendo que, dentre os direitos assegurados ao empregado está o de receber a respectiva contraprestação pelo serviço prestado. Nesta linha, preconiza o artigo 483, alínea "d" da CLT que "O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: [...] d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato".

Entendo que para haver rescisão indireta do contrato de emprego por culpa do empregador, o pacto deve estar em vigor. É o que se extrai do *caput*

do art. 483 da CLT ("O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: [...]"). Portanto, há necessidade de que contrato de trabalho exista e esteja vigente para que o empregado possa considerá-lo rescindido por culpa patronal.

Quanto ao aspecto, leciona Carmen Camino que:

É importante, aqui, destacar o equívoco frequente dos empregados que, agastados com a conduta faltosa do empregador, demitem-se do emprego e, somente depois, ajuízam ação desconstitutiva. Rememoremos o já destacado anteriormente: a demissão do empregado consubstancia denúncia do contrato de trabalho, ato unilateral e irreatável. Como ele não tem poder jurídico para se "demitir com justa causa", a demissão será sempre expressão de denúncia vazia e, uma vez consumada, impossibilita a ação desconstitutiva. Não há o que desconstituir, eis que o contrato já se extinguiu pela demissão.

Diante da justa causa do empregador, o constrangimento natural do empregado que daí decorre autoriza-o a se afastar imediatamente do emprego, sem pedir demissão. Tão logo se afaste do emprego, deverá ajuizar a competente ação desconstitutiva do contrato de trabalho, tendo o cuidado de fazê-lo dentro dos trinta dias subsequentes ao afastamento, para afastar a possibilidade de abandono de emprego. (in Direito Individual do Trabalho, 4. ed. Porto Alegre : Síntese, 2004. p. 512)

No mesmo sentido, oportuno colacionar precedente da 8ª Turma deste Tribunal, julgamento do qual participei, cuja ementa está assim redigida

PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. RESCISÃO DO CONTRATO POR DESPEDIDA INDIRETA. DESCABIMENTO. É incabível o pedido de rescisão do contrato de trabalho por despedida indireta, fundado em falta grave patronal, quando, ao tempo do ajuizamento da ação, o contrato de trabalho já tenha sido extinto por iniciativa do trabalhador, mediante assistência sindical e sem alegação de vício de vontade.

(TRT da 04ª Região, 8ª Turma, [...] RO, em 09/10/2014, Desembargador João Paulo Lucena – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal)

No caso, é incontroverso que o contrato de trabalho do recorrente já estava extinto ao tempo do ajuizamento da ação, tendo em vista que esta ocorreu em 06/08/2021 e o pedido de demissão em 01/04/2021, ou seja,

passado um ano, não havendo falar, portanto, em rescisão por despedida indireta.

Outrossim, não há prova alguma quanto ao vício de consentimento quando do desligamento do recorrente da empresa ré, por pedido de demissão, ônus probatório que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 818, I da CLT.

No caso, ao contrário do alegado no apelo, a prova dos autos não ampara a tese da inicial. No particular, a própria autora, em seu depoimento, disse "*que haviam vários comentários em relação a idade da depoente, mas o que a levou a pedir para sair foi o comentário de um radiologista; que não houve condições de continuar na sala de tomografia pois havia 2 salas para atender; que não foi falar com ninguém, resolveu sair; que fez o pedido de sair para F., ele quis saber o porque, mas a depoente não disse, estava bastante magoada e preferiu não falar; que ele tentou 2 vezes saber o motivo; que não foi apresentada outra alternativa; que falou que estava bem;*" (ID. B37e4bc – Pág. 2). Veja-se que a autora reconhece ter pedido demissão por sua livre e espontânea vontade, sem ter havido qualquer coação por parte da ré, tendo, inclusive, falado ao Felipe que "estava bem". Logo, não há qualquer prova no sentido de que a autora foi obrigada a firmar o termo de demissão, demonstrando o cenário probatório que o pedido de encerramento do contrato partiu de iniciativa da autora, sem interferência da ré.

Ademais, a testemunha da autora, M. G. S. S., declarou "*que nunca presenciou a reclamante ser humilhada, que havia comentários que ela estava velha; que nunca viu comentários de dirigentes da instituição;*". Na mesma linha, a testemunha da ré, E. G. S., disse que "*que nunca ouviu comentários em torno da implicação da idade na capacidade da reclamante; que não sabe porque a reclamante decidiu sair do hospital; [...]; que o médico radiologista e o Dr. L.; que ele é de uma empresa que presta serviços; que na época de aquisição do tomógrafo o referido médico indicou um outro técnico experimentado com o uso desse aparelho e ele foi contratado como empregado; que esse fato não repercutiu negativamente na reclamante;*" (ID. B37e4bc – Pág. 3/5). Destaca-se que o fato de eventualmente haver comentário de que a autora "estava velha", não representa coação ou comprova vício de consentimento no pedido de demissão.

Diante do exposto, não há como acolher a pretensão de converter o pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.

[...]

FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

Relator

VOTOS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

III – RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. MATÉRIA REMANESCENTE1. Nulidade do pedido de demissão. Rescisão indireta do contrato.

Peço venia apenas para lançar divergência de fundamentos quanto à matéria relativa à rescisão indireta do contrato.

Em verdade, diversamente do quanto concebido pelo Exmo. Relator, entendo que o fato de o empregado pedir demissão antes da propositura da ação ou no curso do processo em que busca o reconhecimento da rescisão motivada do contrato por culpa do empregador não obsta o reconhecimento do direito. Em se tratando de condições de trabalho ou de faltas patronais que inviabilizem a continuidade na prestação de serviços em favor do empregador resta plenamente justificada a denúncia do contrato por iniciativa do empregado mesmo antes da manifestação judicial acerca da existência ou não de falta grave. Destaco, por oportuno que, da mesma forma que é facultado ao empregador desligar o empregado sob a alegação de justo motivo a qualquer tempo, ainda que a natureza da rescisão contratual possa ser objeto de alteração por meio de decisão judicial, da mesma forma deve ser oportunizado ao empregado ter por rescindido o contrato antes do pronunciamento judicial acerca da configuração da falta grave por parte do empregador.

Entretanto, no caso destes autos, verifico que não há prova de falta grave cometida pelo empregador que justifique o acolhimento do pedido de rescisão indireta, motivo pelo qual acompanho o voto condutor, ainda que por fundamento diverso.

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:

Acompanho a divergência de fundamentos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
(RELATOR)**

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

Processo n. 0020120-91.2021.5.04.0131 ROT

Fernando Luiz de Moura Cassal – Desembargador-Relator

Publicação em 22/02/2023 – 6ª Turma

Processo n. 0021291-10.2017.5.04.0233 ROT

EMENTA: DIREITO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE. *Inexistindo prova de fraude no contrato de licença para uso de imagem do atleta, não há falar em natureza salarial dos valores recebidos a título de licença para uso de imagem.*

[...]

DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL

Não se conforma a parte autora com a improcedência do pedido de declaração da natureza salarial da parcela recebida a título de direito de imagem, bem como das diferenças salariais decorrentes dos reflexos dela. Ressalta que que o contrato de cessão de direito de imagem foi formado com o único intuito de burlar os direitos trabalhistas do atleta, uma vez que sequer era utilizada a imagem do jogador em campanhas publicitárias, prova cujo ônus que competia ao recorrido, sendo nulo o contrato de cessão de direito de imagem. Salieta que que o preposto do clube informou em depoimento pessoal que desconhece os termos do contrato de cessão de direito de imagem do jogador, bem como desconhece qualquer campanha publicitária com o atleta. Requer seja reconhecida a natureza salarial do direito de imagem, nos termos do artigo 45, parágrafo 2º da Lei Pelé, em face da confissão real do preposto da recorrida (artigo 389 do CPC), com a condenação da recorrida ao pagamento de todos os reflexos trabalhistas decorrentes da natureza salarial da verba.

Sem razão a recorrente.

O direito de imagem, previsto e assegurado pela Constituição Federal, e sobre o qual paira a presente controvérsia judicial, segundo a melhor doutrina, é direito personalíssimo, absoluto, indisponível, indissociável e imprescritível. No caso do atleta de futebol, o objeto do contrato é a autorização para a exploração da imagem do profissional, o qual, além de ser pessoa pública de destaque na mídia, desperta interesse em associar a imagem do clube ou do evento desportivo à imagem do atleta vencedor.

Por essa razão, a exploração da imagem dos atletas de futebol é uma realidade e tem sido significativo o crescimento do comércio da imagem do profissional do esporte.

Para essa finalidade, firmam os interessados – o atleta (ou quem detenha a licença de uso de sua imagem) e a entidade desportiva – um contrato autônomo, cuja legalidade depende de instrumento próprio e de expressa autorização do atleta.

Conquanto as autoras tenham alegado a nulidade na contratação do direito de imagem como efetuado, sobretudo porque o preposto do Clube

confessou que desconhecia os termos do contrato de cessão de direito de imagem do jogador, bem como a participação em qualquer campanha publicitária com o atleta, não verifico a presença de indícios de fraude, razão pela qual não se aplica ao caso em epígrafe a disposição contida no artigo 45 do Decreto nº 7.984/2013, que regulamenta a Lei nº 9.615/98.

O direito de uso da imagem do atleta é ajuste contratual de natureza civil, inconfundível com o contrato especial de trabalho desportivo. É nulo esse ajuste de natureza civil apenas quando ele é firmado com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar as garantias e direitos trabalhistas do atleta.

No caso dos autos, as autoras juntaram ao feito o Instrumento Particular de licença de uso de imagem, voz, nome profissional e apelido esportivo de atleta profissional de futebol, firmado entre [...] e Associação [...] de Futebol, em 24.05.2016, pelo valor bruto de R\$ 107.734,00, dividido em sete parcelas e cuja autorização está vinculada a vigência do contrato de trabalho, porquanto o interesse do clube no uso da imagem do atleta está vinculada à contratação dele por aquela agremiação.

Além disso, está claro o benefício do atleta com a percepção da renda recebida a título de exploração de sua imagem por intermédio de contrato com pessoa jurídica (da qual ele é o único titular), porquanto os valores recolhidos pelo *de cujus* ao Fisco e ao INSS foram menores nessa modalidade de contratação.

Consigno que a ausência de prova de exploração da imagem do jogador tampouco constitui óbice para a validade da contratação efetuada, pois não é obrigatória a utilização da imagem do atleta. De qualquer modo, o pacto que envolve a licença para uso de imagem é mais amplo do que a exploração publicitária da imagem do atleta, consoante se infere a partir da leitura das cláusulas "1" até "1.5" contrato, ID. 0C49227 – Pág. 1 e 2.

Nesse sentido, cito decisões dessa Turma: (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, [...] ROT, em 16/08/2018, Desembargadora Denise Pacheco – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Wilson Carvalho Dias e Desembargador João Pedro Silvestrin), (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, [...] ROT, em 09/12/2020, Desembargadora Denise Pacheco – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Wilson Carvalho Dias e Juiz Convocado Joe Ernando Deszuta).

Assim, não reconheço a existência de fraude no contrato de licença para uso de imagem do atleta, razão pela qual não há falar em natureza salarial dos valores recebidos a título de licença para uso de imagem. Logo, mantenho a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pleito diferenças salariais pela integração a remuneração dos valores recebidos a título de direito de imagem.

Nego provimento.

[...]

Processo n. 0021291-10.2017.5.04.0233 ROT

Emílio Papaléo Zin – Desembargador-Relator

Publicação em 07/10/2022 – 7ª Turma

Processo n. 0020338-46.2020.5.04.0102 AP

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO OCULTO. Contexto probatório demonstrando que o agravante detinha a condição de sócio oculto da empresa executada, atuando como seu legítimo e efetivo proprietário, participando da administração e realizando atos de gestão juntamente com sua então esposa, titular formal da pessoa jurídica. Agravo de petição não provido.

[...]

NO MÉRITO

1. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO OCULTO

A decisão agravada foi assim proferida (ID. 3f07af9; grifos na origem):

Vistos, etc.

W. A. S., nos autos da ação de execução proposta contra J. S. G. P. G., aponta a existência de sócio oculto ou de fato na gestão da empresa, qual seja L. H. S. G. F. Explica ser esposo da executada que se apresenta publicamente como sendo proprietário da empresa demandada, além de sócio de outra de representações (fl. 223 do PDF). Tece ponderações sobre a responsabilidade de ambos e cita jurisprudência, requerendo sua inclusão no polo passivo.

É deferido o redirecionamento da execução contra o apontado sócio oculto (fl.236 do PDF).

A parte exequente requer a penhora do veículo indicado na fl.256 do PDF (RENAVAN [...]), bem como a restrição de sua circulação e, ainda, a designação de leilão para venda judicial.

L. H. S. G. F. insurge-se contra sua inclusão no polo passivo (fls.382- Em síntese, defende que não tem responsabilidade, negando a tese de que seria sócio oculto ou de fato. Diz ser empresário e proprietário de empresa de representações. Pondera que era esposo da executada até o início de 2020, salientando que as fotos anexadas são anteriores. Alega que o fato de constar no perfil de rede social que era sócio do

restaurante reclamado não pode se sobrepor à realidade fática comprovada pelos documentos anexados.

Anota que o fato de ter sido casado sob o regime de comunhão parcial de bens com a executada não permite o direcionamento da execução contra si. Assevera que se uniram em 23.08.2013 e se separaram de fato em janeiro de 2020, sendo o divórcio formalizado posteriormente, consoante documentação anexada. Menciona que a sentença homologatória do divórcio transitou em julgado em 24.11.2021, sem bens a partilhar. Salienta, ainda, que na constância do casamento não adquiriram bens e não dependia financeiramente da executada. Relativamente ao veículo indicado, salienta que foi vendido em 14.01.2021 à A. S. G., a qual diz ser adquirente de boa-fé. Alega que, na época, não tinha ciência da execução, tendo sido incluído no polo passivo em agosto de 2021 e sido cientificado da execução em julho de 2022. Por fim, requer o benefício da gratuidade da justiça e a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios.

Produz-se prova documental.

O exequente se manifesta (fls.496-500 do PDF).

Anota ser empresa familiar e defende a manutenção do sr. L. H. no polo passivo, salientando que ele atuava na sua gestão. Ressalta o contido nas redes sociais, dizendo que o casal atraiu para si as responsabilidades e consequências pelas decisões e gestão do negócio. Pondera não haver prova da data apontada como sendo de separação de fato e salienta ter saído da empresa em março de 2020. Menciona, também, que não foi comprovada a alegada alienação do veículo em janeiro de 2020, tampouco o pagamento pela suposta negociação. Argui ter sido em fraude a transferência ao terceiro apontado, nos termos dos artigos 137 e 792, parágrafo 3o, do CPC.

Em audiência, são ouvidos o sr. L. H. e três testemunhas.

Sem outras provas, vêm os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Isto posto.

A insurgência apresentada pelo sr. L. H. não deve ser acolhida.

Analisando os autos, observo que há prova documental, não desconstituída, consubstanciada na publicidade por ele mesmo exposta nas redes sociais, na qual se identifica como sendo proprietário do restaurante executado cujo nome fantasia era N. (fl.230 do PDF).

A tese de que essas informações não devem prevalecer ou de que "devia ter colocado por status" (como mencionado no depoimento por ele prestado – fl.522 do PDF) não se sustentam.

Não é razoável e sequer respeita o princípio da boa-fé a tentativa de desconstituir publicidade feita nas redes sociais, perante, inclusive, os próprios clientes do negócio, pelo próprio interessado.

Ademais, é incontroverso que, na época, era casado com a executada em cujo nome estava registrada a empresa formalmente.

Mais. Ele mesmo comprova, documentalmente, que a formalização do divórcio ocorreu muito tempo após a extinção do contrato de trabalho do autor.

Ainda, o fato de ser sócio de empresa de representação não é impedimento para ser também proprietário do restaurante, mormente quando informa que "tem curso de gastronomia e auxiliava, geralmente, algo novo que estavam fazendo..." (fl.522 do PDF).

Outrossim, as testemunhas ouvidas, que trabalharam no restaurante (B. e F.), confirmam que ele era proprietário, bem como que costumava estar regularmente no local e, ainda, que, junto com a executada J., cuidava e gerenciava o restaurante.

E a testemunha R., por ele convidada, sequer conheceu o restaurante, tendo estado muito poucas vezes em Pelotas, sendo algumas apenas de passagem. Ademais, refere que "não sabe se L. H. ajudava a J. no restaurante..." e menciona não ter certeza sobre a época da separação de fato do casal, fazendo menção ao início da pandemia (época que se harmoniza com a da rescisão do contrato do exequente). Mais. Afirma que não sabe se o sr. L. H. gerenciava ou se tinha outra empresa.

Nessas condições, pelo contexto narrado, entendo haver elementos suficientes para o reconhecimento da responsabilidade do sr. L. H. pelos débitos apurados na presente execução.

Oportuna a citação da jurisprudência sobre essa questão:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO A. R. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO OCULTO. Considerando o princípio da primazia da realidade e os elementos de prova quanto à relação existente entre a sócia formal da executada e o agravante, tem-se por cabível o redirecionamento da execução contra o último, que atuou como verdadeiro administrador da empresa executada. Agravo de petição não provido" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 28/07/2022, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno).

Rejeito, por todo o exposto, a insurgência por ele apresentada.

(...)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a insurgência apresentada e reconheço L. H. S. G. F. como sendo sócio oculto e de fato da empresa executada, mantendo-o como responsável, no polo passivo, pela execução em análise.

Transitada em julgado, cite-se o referido sócio.

Após, caso não efetuado o pagamento ou não garantida a execução, efetue a secretaria as restrições requeridas no veículo apontado pelo exequente, inclusive quanto à circulação, considerando a informação de roubo contida no documento da fl.519 do PDF.

Inconformado, o executado L. H. S. G. F. alega não possuir qualquer vinculação com a empresa executada, não sendo sócio, razão pela qual a execução não poderia ser redirecionada contra si. Refere não ter figurado no quadro societário, bem como a inexistência de procuração para realizar atos de gestão, os quais nega ter praticado. Aduz que sua única profissão é a de representante comercial, possuindo empresa juntamente com seu pai desde o ano de 2008. Invoca o princípio da primazia da realidade. Colaciona Jurisprudência. Requer a reforma da decisão.

A decisão de origem deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A sentença condenou a empresa J. S. G. P. G. – ME ao pagamento dos haveres que arrola à exequente (ID. 141ba28).

Iniciada a execução, não se verificando o adimplemento voluntário do débito (ID. e97ff73), foram utilizadas medidas executórias em face da executada (ID. eb1c4f3), as quais resultaram inócuas à satisfação integral da dívida (SisbaJud parcial, ID. 3294bdb; RenaJud, ID. 621cd22; SisbaJud negativo, ID. c13b4dd).

Incluída a pessoa física no polo passivo em razão de se tratar de empresária individual (ID. d81787f), as tentativas para pagamento do débito não lograram êxito (Renajud, ID. d810abd).

Em 26/07/2021, o exequente requereu a inclusão de L. H. S. G. F. no polo passivo, alegando tratar-se de sócio oculto da empresa executada. Foi deferido o redirecionamento e determinada sua notificação nos termos do art. 135 do CPC/2015 (ID. f255f8e). Devidamente notificado por Oficial de Justiça (ID. 6483d7b), o executado apresentou defesa (ID. d434a56), bem como juntou documentação.

Em audiência, foram ouvidas quatro testemunhas e colhido o depoimento pessoal do agravante (ID. 1047e2b), sobrevivendo a decisão agravada.

Dos autos consta documento em que o ora agravante, L. H. S. G. F., em seu perfil da rede social, auto intitula-se proprietário da empresa N. (de 09 de julho de 2018 até o presente; ID. 44d2bcc e ID. 21cb030), nome fantasia utilizado pela empresa executada (ID. 9cf8e85). A executada J. S. G. P. G., igualmente em seu perfil na mesma rede social, se diz proprietária na empresa N. (de 07 de julho de 2018 até o presente; ID. f92919c), havendo coincidência nas informações quanto à época e condição de proprietários da mencionada empresa.

A titular da empresa executada e o agravante foram casados pelo regime de comunhão parcial de bens desde 23/08/2013 (certidão de

casamento, ID. 5F6da9c – Pág. 24), tendo sido homologado judicialmente o divórcio 19/11/2021 (ID. 5F6da9c – Pág. 59), sendo que o contrato de trabalho que deu origem à presente reclamatória perdurou de 18/12/2018 a 26/03/2020 (TRCT – ID. 13011b4).

Por outro lado, a prova oral produzida também confirma a atuação de L. H. S. G. F. como sócio de fato da empresa executada (ID. 1047e2b).

Com efeito, a testemunha B. G. C. informou que (ID. 1047E2b – Pág. 521 do pdf):

trabalhou 3 meses no restaurante executado no horário noturno, Que acha que foi em 2019; Que confirma o ano após consultar anotações; que os proprietários eram J. e L.; Que reconhece L. H. cuja imagem aparece no vídeo como sendo a pessoa referida; Que ele estava várias vezes, todos os dias no restaurante; Que ele cuidava a cozinha e era o chefe da cozinha; Que ele era esposo de J. e ambos cuidavam o restaurante sendo portanto proprietário do estabelecimento; Que o depoente era garçom; Que J. na época do depoente era quem contratava o pessoal para trabalhar; Que J. e L. H. eram as pessoas que davam as ordens dentro do restaurante; Que ambos faziam as compras para o restaurante; Que pagavam os funcionários às vezes por depósito em conta e outras vezes em dinheiro; Que J. e L. H. faziam os pagamentos; Que se precisasse de adiantamento pediria para J.;

Seguindo a mesma linha, a testemunha F. S. S. esclareceu que (ID. 1047E2b – Pág. 521 do pdf):

trabalhou um ano e meio nesse restaurante (de nome N.); Que na época os proprietários eram J., L. e L.; Que trabalhou entre os anos de 2018 e 2020 não sabendo precisar a época da saída; Que L. está presente na audiência virtual sendo identificado como L. H.; Que quando não trabalhava ainda nesse restaurante foi procurado por J. e por L. H. para ser contratado e daí porque conclui que ele também era proprietário do lugar; Que J. opinava sobre o que deviam fazer no restaurante e L. H. concordava e estava sempre junto com ela; Que quem fazia os pagamentos era J.; Que trabalhou tanto no turno do dia quanto no turno da noite; Que L. H. estava presente diariamente no restaurante; Que L. ajudava na cozinha, montava uns pratos, sendo na hora do almoço quem comandava a cozinha; Que alguns amigos de L. H. já sabiam que ele era o proprietário; Que quem gostaria de fazer um evento no restaurante muitas vezes falava com L. H. e com J. também; Que as compras do restaurante eram feita pela gerente de nome R.; Que tanto J. quando L. H. faziam a seleção para contratar funcionário; Que sempre era R. quem fazia as compras; Que se algum cliente reclamasse de algo, os empregados comunicavam quem estava mais perto podendo ser

J. ou L. H.; Que viam J. e L. como donos do local por serem um casal que estava sempre junto opinando sobre tudo juntos; que passaram vários chefes na cozinha, sendo um deles M.; que na parte do dia o que ficava mais responsável na cozinha era B.; que lembra desses".

Por outro lado, a testemunha ouvida a convite do executado, R. E. D. sequer conhecia o restaurante "N.", referindo que (ID. 1047E2b – Pág. 522 do pdf):

(...) tem uma confecção de vestuário e L. H. é representante comercial dessa confecção; Que L. H. é autônomo; Que ele trabalha com o depoente há mais de 10 anos; Que trabalham L. H. e o pai dele nessa representação; Que a venda é feita por mostruários; Que os representantes recebem os mostruários e com isso é feita a visitas aos lojistas, a partir do que são feitas as escolhas para as compras; Que as compras são entregues por transportadoras; Que acha que ele se separou de J. pelo início da pandemia mas não sabe precisar a data; Que parece que J. tinha um restaurante; Que não sabe se L. H. ajudava a J. no restaurante; Que ele (L. H.) e o pai dele atendem municípios no Estado do Rio Grande do Sul; (...); Que não tem como afirmar se seria possível L. H. "bater ponto" em outro emprego; Que não é do conhecimento do depoente eventual gerenciamento por L. H. de outra empresa; Que não sabe como L. H. e o pai dividiam os lucros auferidos na representação; Que não sabe se L. H. tinha outra empresa.

Diante disso, tem-se que os elementos probatórios levam à inafastável conclusão de que o agravante detinha a condição de sócio oculto da empresa executada, atuando como seu legítimo e efetivo proprietário, participando da administração e, portanto, realizando atos de gestão. O fato dele possuir empresa de representação comercial não impediu sua atuação como sócio informal da empresa executada, juntamente com sua então esposa, titular de direito da pessoa jurídica.

No que tange ao direcionamento da execução, em razão do sistema principiológico específico do Direito do Trabalho e da hipossuficiência do trabalhador, o mero descumprimento do débito trabalhista pelo empregador, nos termos do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, autoriza que se afaste a autonomia patrimonial da sociedade empresária devedora para o atingimento dos bens pessoais de seus sócios, formais ou ocultos, sem que haja necessidade de haver prova acerca da ocorrência de má-fé ou quaisquer fraudes.

Invoco, a propósito, os seguintes julgados, inclusive de minha relatoria:

AGRAVO DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DA SRA. M. G. F. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA DE FATO. Considerando o princípio da primazia da realidade, está evidenciando a estreita vinculação e confusão patrimonial entre os sócios formal e oculto da empresa executada e a agravante, inclusive com o forte grau de parentesco, o que leva ao redirecionamento da execução em face da outra sócia oculta. Evidenciado que a agravante M. G. F. atua na ocultação de bens da família R.. Constrições efetivadas na origem mantidas. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 14/10/2022, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO OCULTO. Reconhecida a condição de sócio oculto do agravante, irreparável a decisão de origem que determinou sua inclusão no polo passivo da demanda com o decorrente redirecionamento da execução contra valores integrantes de seu patrimônio. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 23/03/2022, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS DE FATO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Considerando o princípio da primazia da realidade, os elementos de prova demonstrados nos autos e a precedente análise da matéria fática por este Colegiado, cabível o redirecionamento da execução contra os sócios de fato. Desnecessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de atuação de sócios de forma irregular. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 01/12/2021, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Destarte, entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a vinculação e responsabilidade de L. H. S. G. F. pelos débitos trabalhistas da empresa executada, na condição de sócio de fato, autorizando o redirecionamento da execução contra si, respondendo ao débito com seus bens, independentemente de terem sido adquiridos ou não na constância do casamento mantido com a coproprietária da empresa demandada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do sócio executado L. H. S. G. F.

[...]

Processo n. 0020338-46.2020.5.04.0102 AP

Maria da Graça Ribeiro Centeno – Desembargadora-Relatora

Publicação em 28/03/2023 – Seção Especializada em Execução

Processo n. 0020434-88.2022.5.04.0232 AP

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. *Esta Seção Especializada em Execução tem o entendimento de que a ausência de registro do contrato particular de compra e venda não se mostra suficiente para afastar a validade do negócio jurídico respectivo, devendo prevalecer a presunção de boa-fé do adquirente quando inexistente restrição no momento da aquisição, nos termos da Súmula 375 do STJ.*

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EMBARGADO (EXEQUENTE).

EMBARGOS DE TERCEIRO. LIBERAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE SOBRE IMÓVEL.

Não se conforma o embargado com a procedência dos presentes embargos de terceiro. Menciona que este foram opostos em razão da penhora realizada nos autos do processo de no [...] e que o embargante aduziu que o ato de constrição recaiu sob imóvel de sua propriedade, o que foi acatado pelo Juízo de origem, mas isso não foi comprovado nos autos. Refere, no particular, que o embargante não comprovou que é dono ou possuidor do bem constricto e que tampouco demonstrou a transferência da titularidade junto ao Registro de Imóveis competente ou o efetivo pagamento pela aquisição do bem imóvel citado, o que prejudica as suas alegações. Da mesma forma, pondera que, em não sendo realizada a transferência da propriedade ao terceiro embargante perante o Registro de Imóveis, permanece a executada como real proprietária do imóvel penhorado, pois não houve qualquer alteração da propriedade do bem, ainda que confeccionada procuração pública. Acrescenta, nesse sentido, que, nos termos do art. 1245 do Código Civil, a propriedade de bem imóvel se adquire pela transcrição do título no Registro de Imóveis, sendo a finalidade do dispositivo proporcionar segurança jurídica, por meio da produção de efeitos *erga omnes* do contrato de compra e venda respectivo, mas, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua como dono do imóvel, o que torna insubsistente a liberação determinada. Por fim, ressalta que a matrícula acostada no ID. 7038049 demonstra que a executada é a real proprietária do imóvel penhorado, não tendo sido feito qualquer registro do contrato de compra e venda ou transferência de propriedade junto ao Registro de Imóveis, tornando perfeitamente possível a manutenção da penhora levada a termo. Busca a reforma da decisão proferida para determinar a manutenção da penhora realizada nos autos de no [...].

Analiso.

Decidiu o Juízo do origem (ID. Fcbd564):

(...)

Para comprovar sua alegação, o embargante junta aos autos o contrato de promessa de compra e venda do imóvel em questão (ID. 8e10726), firmado em 13-09-2011 pelo proprietário anterior e também o contrato de cessão de direitos de ID. 7c58c27, mediante o qual lhe foi transferida a posse do imóvel sob judice, datado de 12-08-2013. Junta, ainda, cópia da decisão no processo cível, em antecipação de tutela, que lhe garantiu a manutenção da posse dos imóveis objeto dos presentes embargos, prolatada em 19-07-2022 (ID. 04953f3).

Assim, diversamente do alegado pelo embargado, entendo que tais documentos evidenciam a propriedade dos imóveis constritos no processo [...] pelo ora embargante, a qual inclusive está sendo postulada junto ao processo cível supracitado.

Como se não bastasse, o negócio jurídico de promessa de compra e venda é anterior até mesmo à ação trabalhista ajuizada pelo embargado (09-11-2017).

Assinalo, ainda, que o fato de o embargante não ter levado a registro o contrato de promessa de compra e venda do imóvel e tampouco de cessão de direitos, à época em que firmados, ou mesmo a falta de transferência da propriedade na matrícula, isso por culpa exclusiva da vendedora (conforme é de conhecimento dessa julgadora em razão de outras demandas já julgadas sobre a mesma matéria), não lhe tira o direito à propriedade do imóvel.

Assim, por devidamente evidenciada a propriedade do imóvel pelo embargante, acolho os presentes embargos para desconstituir a indisponibilidade determinada no processo no [...] sobre os imóveis descritos nas matrículas nos [...], [...] e [...] do Registro de Imóveis de Cachoeirinha.

No caso, os presentes embargos de terceiro decorrem, em verdade, de indisponibilidade de imóveis lançada nos autos do processo de nº [...] para pagamento de dívida trabalhista ali apurada.

Em análise ao andamento processual da aludida demanda, percebe-se que a citada ação foi proposta em 09/11/2017 pelo embargado, ora agravante, em face de E. L. Incorporações Ltda, sendo, posteriormente, deferido incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa para incluir no polo passivo os sócios S. B. C. e S. Incorporadora Ltda.

O aludido registro de indisponibilidade, datado de 24.09.2021, recaiu sobre os imóveis matrículas no [...] (apartamento), [...] e [...] (Box) do Registro de Imóveis de Cachoeirinha/RS, onde constava a empresa E. Incorporações Ltda como proprietária, cuja razão social foi alterada, posteriormente, para S. Incorporadora Ltda (ID. b0d6947 e ss).

Por outro lado, o embargante alegou no presente incidente ser o legítimo proprietário dos imóveis citados, consistentes no apartamento nº [...] e duas vagas de garagem no denominado Condomínio Residencial T. C. Afirmou que adquiriu os bens da empresa S. Incorporadora, em 25/05/2016, mediante contrato de compra e venda do imóvel na planta, mas, como a vendedora não lhe outorgou a escritura definitiva, ajuizou ação de adjudicação compulsória, distribuído sob no [...] para a 2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha, na qual foi deferida antecipação de tutela assegurando ao agravado a manutenção na posse do imóvel, sendo o legítimo proprietário do imóvel e terceiro de boa-fé.

Acostou o embargante nos presentes embargos de terceiro, contrato de promessa de compra e venda de unidades autônomas para entrega futura dos imóveis citados firmado entre a empresa E. Incorporações Ltda e W. S. O. e D. F. A. O., datado de 13 de setembro de 2011 (ID. a312070), bem como contrato de cessão de direitos sobre os aludidos bens imóvel, formalizado entre estes últimos e ora terceiro embargante, com reconhecimento de firma em 12 de agosto de 2013 (ID. 7c58c27).

Apresentou, ainda, o terceiro embargante Instrumento Particular, com efeito de Escritura Pública, de Compra, Venda e Financiamento de Imóvel com Recursos de Poupança, com Alienação Fiduciária em Garantia, datado de 25 de maio de 2016 e relativo aos imóveis citados, no qual consta como credor fiduciário o Banco [...] S/A, vendedor S. Incorporadora Ltda e comprador M. L. L. (embargante – ID. cc7fbf4).

Da mesma forma, juntou o terceiro embargante decisão proferida nos autos do processo cível de no [...] /RS, em 20/06/2022, referente a ação de adjudicação compulsória, em face de S. Incorporadora Ltda, na qual se verifica a concessão de antecipação de tutela para averbação daquela demanda nas matrículas dos bens mencionados e a manutenção de posse do ora agravado (terceiro embargante) nos imóveis em questão até o julgamento definitivo do feito.

Nesse sentido, nos termos dos elementos acima transcritos, não merece reparo a decisão agravada, a qual avaliou a situação a contendo, pois a prova contida nos autos demonstra que, efetivamente, o terceiro embargante adquiriu os imóveis em discussão da executada no processo principal em data anterior ao ajuizamento da própria reclamatória trabalhista respectiva.

Sobre o tema, estabelece o inciso IV do art. 792 do CPC:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

Nesses termos, evidenciando-se que o terceiro embargante adquiriu os imóveis em que recaíram a indisponibilidade antes da tramitação da reclamatória, não há falar na caracterização da fraude à execução, tornando legítimo o ato praticado.

Destaco, no particular, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. A alienação de imóvel pela incorporadora executada antes do ajuizamento da ação principal, via contrato particular de promessa de compra e venda, ainda que não averbado no Registro de Imóveis, não configura fraude à execução, prevalecendo o direito de propriedade do terceiro adquirente. Adoção de precedentes desta Seção Especializada. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 31/08/2021, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há falar em fraude à execução quando a alienação de bem pelo sócio da empresa executada ocorreu em data anterior ao redirecionamento da execução contra ele. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 07/05/2019, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Cumpra salientar, ainda, que o Instrumento Particular, com efeito de Escritura Pública, de Compra, Venda e Financiamento de Imóvel com Recursos de Poupança, com Alienação Fiduciária em Garantia juntado aos autos está a demonstrar o efetivo pagamento pela aquisição dos imóveis em questão e a decisão proferida no processo cível de no [...] /RS, a posse respectiva, o que corrobora a validade do negócio jurídico de aquisição dos imóveis pelo embargante, ora agravado.

Deve-se referir, no particular, que esta Seção Especializada em Execução tem o entendimento de que a ausência de registro do contrato particular de compra e venda não se mostra suficiente para afastar a validade do negócio jurídico respectivo, devendo prevalecer a presunção de boa-fé do adquirente quando inexistente restrição no momento da aquisição, nos termos da Súmula 375 do STJ:

Nesse sentido, cito precedentes:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. ADQUIRENTE DE BOA-

FÉ. A ausência do registro do contrato de promessa de compra e venda na matrícula do imóvel não é suficiente para afastar a presunção de propriedade do bem. Sentença reformada para determinar a desconstituição da constrição levada a efeito sobre o imóvel. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 01/09/2021, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. Considerando que o bem não foi adquirido diretamente do executado e que, na época da aquisição pelos terceiros embargantes, o imóvel não contava com qualquer tipo de restrição, não há cogitar de fraude à execução invocada. Sentença mantida (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 18/05/2021, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Ainda que a transmissão do bem não tenha sido efetuada mediante transcrição no Registro de Imóveis, à época o imóvel se encontrava livre de qualquer constrição, devendo ser reconhecida a validade do negócio efetuado de boa-fé. Adoção do entendimento consagrado na Súmula no 375 do STJ. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 20/07/2021, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Hipótese em que há prova nos autos de que a celebração do negócio de compra e venda do imóvel sobre o qual foi efetivada a constrição ocorreu cerca de 10 antes do ajuizamento da ação principal. Apesar de não ter havido averbação perante o registro de imóveis, inviável a penhora devido à presunção de propriedade do bem em benefício do terceiro adquirente de boa-fé. Inteligência da Súmula 84 do STJ. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 14/07/2021, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

Assim, demonstrada a aquisição do imóvel em data anterior ao ajuizamento da reclamatória principal e não havendo registro de penhora ou prova de má-fé do terceiro adquirente, não está configurada a fraude à execução a permitir a manutenção da indisponibilidade promovida.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do embargado.

Processo n. 0020434-88.2022.5.04.0232 AP

Rosiul de Freitas Azambuja – Desembargador-Relator

Publicação em 26/04/2023 – Seção Especializada em Execução

Processo n. 0020758-32.2020.5.04.0561 ROT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. *A recusa da ré em fornecer, pela via extrajudicial, documentação relativa à relação de emprego, configura pretensão resistida, originando o interesse de agir da autora a justificar a condenação daquela ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Recurso provido.*

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA.

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 15% sobre o valor da causa. Não concorda com a decisão do MM. Juízo de origem, que entendeu que "a parte requerida apresentou voluntariamente os documentos solicitados após notificação judicial, razão pela qual não houve lide propriamente dita e, por não haver pretensão resistida, não há falar em pagamento de honorários de sucumbência". Sustenta que está equivocada a sentença na parte em que deixou de condenar a ré ao pagamento de honorários de sucumbência. Destaca que não há que se falar na ausência de pretensão resistida. Argumenta que se esta não existisse a ação nem teria sido ajuizada, pois os documentos já teriam sido entregues extrajudicialmente. Ressalta que a produção antecipada de provas demanda interesse de agir, o qual surge a partir do momento em que, instado extrajudicialmente, o réu da ação não entrega a prova ao requerente. Assim, entende que houve uma pretensão resistida, que é passível de uma tutela jurisdicional. Invoca, ainda, o princípio da causalidade, pois a ação somente foi ajuizada pela resistência de uma das partes. Menciona que não houve voluntariedade no procedimento, pois uma parte demandou contra a outra, e se o Juízo acata ou não o pedido, houve vencedor e vencido. Portanto, entende que a sentença deve ser reformada, no ponto, apenas para condenar a ré ao pagamento de honorários de sucumbência. Lembra que, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da Justiça. Nesse contexto, diz que os honorários de sucumbência destinam-se aos fins de concretização das garantias constitucionais anteriormente mencionadas, uma vez que garantem o exercício digno desta ilustre profissão. Ademais, aduz que os honorários advocatícios possuem natureza alimentícia, sendo indispensáveis à subsistência do advogado. Diante do exposto, e tendo em vista os parâmetros delineados pelo art. 791-A, § 2º da CLT, sobretudo o grau de zelo

deste profissional e o trabalho suplementar pela interposição de recurso (art. 85, § 11, do CPC de 2015), postula a condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da causa.

Analiso.

Trata-se o caso dos autos de ação de produção antecipada de provas em que a autora postulou a condenação da ré à entrega dos documentos elencados na petição inicial. A autora notificou a ré para que esta entregasse os documentos extrajudicialmente. Não tendo sido atendido o pedido, a autora ingressou com a presente ação. Após diversas solicitações a ré juntou os documentos e o MM. Juízo de origem entendeu por satisfeita a pretensão, contudo, deixou de condenar a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, sob o fundamento de que a ré apresentou voluntariamente os documentos solicitados após notificação judicial, razão pela qual não houve lide propriamente dita e nem pretensão resistida.

Inicialmente, registro que a demanda em análise consiste em ação de produção antecipada de provas, prevista nos arts. 381 e seguintes do CPC de 2015, ajuizada para possibilitar à parte autora, se for o caso, o ajuizamento de futura ação trabalhista.

A presente ação foi ajuizada no dia 06.11.20, de forma que resultam aplicáveis ao caso os arts. 790-B e 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17. Prevalece a legislação aplicável à época do ajuizamento da ação quanto às regras de sucumbência, diante da necessária segurança jurídica que deve acompanhar os atos das partes.

Passo à análise do direito ou não da autora ao pagamento de honorários de sucumbência com base na legislação vigente quando do ajuizamento da presente ação.

Na presente ação a autora postulou a produção antecipada de provas, com a condenação da ré à entrega dos documentos elencados na petição inicial.

O MM. Juízo de origem entendeu que "a parte requerida apresentou voluntariamente os documentos solicitados após notificação judicial, razão pela qual não houve lide propriamente dita e, por não haver pretensão resistida, não há falar em pagamento de honorários de sucumbência".

Não comungo do entendimento esposado pelo MM. Juízo de origem.

A Lei nº 13.467/17 incluiu o art. 791-A na CLT:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do

proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Registro que a autora trouxe, com a petição inicial, notificação (ID 8cebfd4) com AR (ID aeacf70), enviada para a ré, na qual foi postulada a entrega de cópias de diversos documentos, o que foi ignorado por esta.

Negada pela ré a apresentação voluntária dos documentos solicitados extrajudicialmente pela autora, exsurge o interesse de agir, em razão da pretensão resistida, sendo devido o pagamento de honorários de sucumbência ao seu patrono, pelo princípio da causalidade.

Como bem ponderado pela autora nas suas razões recursais, não há que se falar na ausência de sucumbência, uma vez que houve pretensão resistida. Se esta não existisse, a ação nem teria sido ajuizada, pois os documentos já lhe teriam sido entregues de forma extrajudicial.

Com efeito, por ter se negado a apresentar de forma voluntária os documentos solicitados extrajudicialmente pela autora, a ré deu causa ao ajuizamento da presente ação probatória autônoma.

Nesse cenário, pelo princípio da causalidade, em razão da pretensão resistida, é devido o pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da autora, devendo a ré arcar, outrossim, com o pagamento das custas processuais.

Portanto, entendo que são devidos honorários de sucumbência pela parte ré.

Neste sentido é a Jurisprudência deste Tribunal:

"RECURSO ORDINÁRIO DA REQUERIDA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Documentação referente à relação de emprego havida entre as partes que foi solicitada extrajudicialmente pela requerente. Negada a apresentação voluntária pela requerida. Pretensão resistida que gerou o interesse de agir e a consequente sucumbência no objeto do pleito judicial. Devido o pagamento de honorários sucumbenciais, calculados sobre o valor da causa, pois impossível mensurar o proveito econômico obtido. Negado provimento ao recurso"

(TRT da 4ª Região, 9ª Turma, [...] ROT, em 29/03/2019, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno).

"AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Cumpre a condenação da reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência em procedimento de produção antecipada de provas, mormente quando demonstrado que houve solicitação extrajudicial prévia de exibição dos documentos por parte do ex-empregado, ignorada pela ex-empregadora" (TRT da 4ª Região,

11ª Turma, [...] ROT, em 24/10/2019, Desembargadora Maria Helena Lisot - Relatora).

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A recusa do empregador em fornecer, de forma extrajudicial, a documentação pertinente à relação de emprego caracteriza a existência de pretensão resistida, justificando, por conseguinte, a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Incidência do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes" (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, [...] ROT, em 25/03/2019, Desembargador Roger Ballejo Villarinho).

Fixo os honorários de sucumbência no montante de 15% sobre o valor atribuído à causa, devidos pela ré, na forma do "caput" do art. 791- A da CLT. Veja-se que, conforme disposição do art. 791-A da CLT, os honorários de sucumbência deverão ser fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Esta Turma julgadora, em sua atual composição, possui entendimento firmado de que os honorários de sucumbência devem ser fixados no montante de 15% para os procuradores da parte autora.

De outro lado, tendo em vista o princípio da causalidade e em razão de ter havido pretensão resistida, fixo as custas processuais no montante de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, que também são devidas pela ré.

Assim, dou provimento ao recurso ordinário da autora para condenar a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados no montante de R\$ 1.500,00 (equivalente a 15% sobre o valor atribuído à causa – R\$ 10.000,00), bem como de custas processuais, arbitradas no montante de R\$ 200,00 (equivalente a 2% sobre o valor atribuído à causa).

FLAVIA LORENA PACHECO

Relator

VOTOS

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA

A ação prevista nos artigos 381 e 382 do Cód. Processo Civil constitui procedimento preparatório simplificado e de jurisdição voluntária, em que o

Juízo se limita a homologar ou não a produção antecipada da prova requerida, exatamente, o que ocorreu no processo.

O artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil é explícito ao enunciar que não cabe recurso nesse procedimento, salvo em caso do indeferimento total da produção da prova pretendida. No entanto, tendo em vista que a pretensão recursal não está direcionada ao objeto da ação, mas a pedido implícito e acessório de honorários da sucumbência, revendo entendimento anterior, entendo cabível a interposição do recurso.

Quanto ao mérito, também revendo entendimento anterior, concluo que não há litigiosidade ainda que a autora demonstre que a ré foi instada extrajudicialmente a apresentar documentos. **Não há pretensão resistida, esta definida como alegação de licitude ou ilicitude acerca da produção das provas requeridas.**

Por considerar que a homologação ou não do requerimento da autora é realizada tendo como base exclusivamente este aspecto e a ação não comporta defesa, não há falar em litígio. E, por não haver condenação, inviável a atribuição de honorários da sucumbência.

Na verdade, a parte, a guisa de produção antecipada de prova e sem observância dos estritos dispositivos legais que regem a matéria, pretende atribuição de honorários, absolutamente sem causa.

Nesse sentido, já decidiu a Turma no processo nº [...], em acórdão publicado em 27.SET.2021.

Pelo exposto, em que pesem os fundamentos do voto da Exma. Desembargadora Presidente, nego provimento ao recurso ordinário da autora.

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON:

Acompanho o voto condutor.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (RELATORA)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON

Processo n. 0020758-32.2020.5.04.0561 ROT

Flávia Lorena Pacheco – Desembargadora-Relatora

Publicação em 30/05/2022 – 11ª Turma

Processo n. 0021228-62.2019.5.04.0411 ROT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JORNADA 12X36 E REGIME DE BANCO DE HORAS. ADOÇÃO SIMULTÂNEA. INCOMPATIBILIDADE. *Existe incompatibilidade na adoção simultânea do regime 12X36 e do banco de horas, ainda que previstos em normas coletivas, porquanto frustram suas respectivas finalidades e geram prejuízos ao empregado. Nega-se provimento ao recurso da reclamada.*

[...]

b) Jornada 12x36 horas. Banco de horas. Adoção simultânea.

Quanto ao regime compensatório e às horas extras, verifico que o labor prestado sob a escala de trabalho 12x36 não configura, a rigor, regime compensatório de jornada, mas sim prestação de serviços em regime de escala de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, não sendo a ela aplicável os requisitos usualmente adotados para a validade dos regimes compensatórios por banco de horas e semanal de jornada.

Por outro lado, observo que, nos termos da Súmula 444 do TST, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso é válida quando "*prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho*", o que ocorre no caso dos autos, conforme cláusula 43^a, da CCT 2016/2018 (ID. C2d8b85 – Pág. 10), por exemplo.

No caso dos autos, incontroverso que a reclamante cumpria o regime de trabalho 12x36 e banco de horas de forma simultânea, do que decorre sua invalidade. Isso porque a adoção de ambos possibilita o labor em jornadas superiores a 12 horas, além de anular possíveis vantagens de um (regime 12x36) e outro (banco de horas) para a trabalhadora.

Veja-se que a adoção de banco de horas em regime de trabalho 12x36 resulta em prestação habitual de trabalho em jornada superior às 12h estipuladas. Logo, embora os regimes se encontrem autorizados em norma coletiva, o entendimento desta Turma Julgadora é de que o regime 12x36, em verdade, constitui escala de trabalho, e não propriamente regime de compensação de horários. Assim sendo, ambos sistemas são incompatíveis entre si, pois a prestação habitual de horas extras, intrínseca ao banco de horas, invalida o regime 12x36, não merecendo reparos a sentença que declarou sua invalidade e condenou a reclamada ao pagamento de horas extras em razão da jornada extraordinária.

Nesse sentido, precedentes desta Turma julgadora:

"REGIME COMPENSATÓRIO POR BANCO DE HORAS. A validade da jornada compensatória de horário por banco de horas tem por requisito a existência de previsão em convenção ou acordo coletivo, conforme dispõe o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, observados, ainda, os critérios normativamente estipulados, bem como os limites impostos pelo §2º do artigo 59 da CLT. No caso, constatado o não atendimento dos requisitos necessários à implementação do regime, ainda porque incompatível com o regime 12x36, inválida é a sua adoção, mantendo-se a sentença que declara a nulidade do regime compensatório por banco de horas." (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] ROT, em 18/03/2021, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)

Cumprido destacar, ainda, que não se olvida que em 02/06/2022 o STF proferiu decisão no Recurso Extraordinário com Agravo 1121633, que trata da validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente (tema 1046). Contudo, no caso dos autos, não há previsão normativa expressa autorizando a adoção simultânea do regime 12x36 com o regime compensatório por banco de horas.

Entendo, ainda, que não se aplica o entendimento da Súmula 85, III e IV, do TST, diante do contido no item V da mesma Súmula, que afasta expressamente sua incidência nas hipóteses de banco de horas.

Negado provimento ao recurso da reclamada.

[...]

Processo n. 0021228-62.2019.5.04.0411 ROT

Rosane Serafini Casa Nova – Desembargadora-Relatora

Publicação em 31/03/2023 – 1ª Turma

Processo n. 0021516-81.2017.5.04.0701 (ROT)

EMENTA: CONTROLE DE JORNADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

Os controles de horário caracterizam prova pré-constituída da jornada de trabalho, sendo ônus do empregador que conta com mais de dez empregados (art. 74, § 2º, da CLT) apresentá-los. A reclamada realizava esse controle de jornada, através de planilhas a serem preenchidas pelos motoristas e entregues à empresa, não podendo agora desconstituir seu próprio sistema de medição de horas extras. Recurso a que se nega provimento.

[...]

1.2 HORAS EXTRAS

A reclamada alega que o acolhimento dos registros como prova fidedigna dos horários de trabalho deve ser relativizada, no caso concreto, pela contraprova produzida por sua testemunha, principalmente, no que tange às horas de trabalho na condução de veículo nos deslocamentos entre Santa Maria – Venâncio Aires – Canoas e no sentido contrário. Assevera que a documentação e a prova pericial demonstraram que o reclamante já recebeu o quantitativo de horas extras trabalhadas. Argumenta que as planilhas anotadas pelo reclamante efetivamente não refletem a verdade real do seu trabalho na condução do veículo. Sustenta que confiava no empregado, logo, não procedia à verificação diária das informações quanto ao tempo das viagens. Defende que nas planilhas o reclamante apontou transcurso de tempo muito superior ao tempo habitual necessário para percorrer as distâncias entre as cidades. Aduz que eventual hora extra deve ser calculada conforme o tempo médio de viagem entre os transcurtos, ou seja, segundo a testemunha da reclamada (motorista do mesmo percurso) e a demonstração fática da distância e tempo para percurso entre os trajetos. Requer a reforma da sentença.

A sentença assim foi fundamentada:

Em suma, a reclamada, na verdade, em relação ao autor, não considerou a jornada efetivamente laborada, mas aquela que, como dito pelo preposto no depoimento "era justa, plausível", cujos critérios não são os da CLT, para controle e apuração de horas extras, pois o pagamento ficaria ao arbítrio do empregador. A reclamada flagrantemente descumpra a lei trabalhista e quer ser favorecida invocando princípios trabalhistas, como a busca da verdade real, inaplicáveis em situações como a verificada nos autos, ou seja, flagrante inobservância de obrigação legal de manter a documentação do contrato de trabalho, bem como de pagar corretamente as horas extraordinárias.

Diante disso, acolho os registros juntados como prova fidedigna dos horários de trabalho. Considerando o acolhimento dos controles de horário juntados, bem como as constatações expostas no laudo pericial, são devidas diferenças.

Examino.

Passo a apreciar a prova oral:

Em seu depoimento, narrou o preposto: *que o reclamante carregava com ele uma planilha; que o reclamante fazia o trajeto de Santa Maria a Canoas; que o depoente pediu ao reclamante que registrasse na planilha o*

trajeto de Santa Maria a Venâncio Aires (1ª parada) e depois até Canoas (2ª parada); que muitas vezes o depoente só foi informado do quantitativo de horas a pagar, não sendo entregue a planilha; que algumas planilhas foram entregues para a reclamada; que o depoente tinha muita confiança no reclamante, por isso não cobrava a entrega das planilhas; que o depoente fazia uma avaliação quando o reclamante informava as horas; que o depoente aceitava o número de horas ditas pelo reclamante que era justa, plausível; que o reclamante viajava numa semana três vezes e na outra duas vezes, de Santa Maria para Canoas, parando em Venâncio Aires; que as horas extras informadas pelo reclamante foram pagas; que as planilhas que forma periciadas, deveriam estar no RH da reclamada; que não estavam no RH, porque o depoente não exigia, tinha muita confiança no reclamante [...].

A testemunha arrolada pela reclamada disse: que o depoente é motorista na reclamada desde de 15/04/2013; que a reclamada possui dois motoristas para fazer o trajeto Santa Maria – Canoas; que o trajeto prevê uma parada em Venâncio Aires; que o depoente intercalava viagens com o reclamante; que o reclamante e o depoente viajavam juntos no mesmo caminhão; que o depoente sempre intercalou viagens com o reclamante; que a empresa possui um caminhão para dos motoristas; que o depoente e o reclamante carregavam uma planilha para anotar: horários de saída, chegada no pernoite e horário de saída de Venâncio Aires até Canoas; [...] que cada uma fazia a sua própria planilha; que o depoente não via a planilha do reclamante; que o depoente sempre entregou a planilha na reclamada; que não sabe se o reclamante entregava a planilha dele na reclamada [...].

Com efeito, os controles de horário caracterizam prova pré-constituída da jornada de trabalho, sendo ônus do empregador que conta com mais de dez empregados (art. 74, §2º, da CLT) apresentá-los.

Conforme a prova oral, depreendo que a reclamada realizava esse controle de jornada, através de planilhas a serem preenchidas pelos motoristas e entregues à empresa.

Em que pese o referido controle realizado, consoante admite o preposto, ele aceitava o número de horas ditas pelo reclamante que era justa, plausível.

Nesse contexto, entendo que o empregador cumpriu sua obrigação legal em relação ao registro de jornada, não podendo agora desconstituir seu próprio sistema de medição de horas extras.

Ademais, horas excessivas de viagem em relação a algum trajeto pode se dar por diversos fatores, como excesso de trânsito, paradas para descanso, etc, não havendo prova nos autos que desconstitua os controles de frequência que a reclamada fornecia aos empregados e exigia que eles os preenchessem.

Assim, uma vez que a perícia contábil identifica diferenças de horas extras devidas (id fd55a6f), a sentença não comporta reforma.

Nego provimento.

[...]

Processo n. 0021516-81.2017.5.04.0701 (ROT)

Angela Rosi Almeida Chapper – Desembargadora-Relatora

Publicação em 10/03/2022 – 5ª Turma

Processo n. 0020969-73.2019.5.04.0021 ROT

EMENTA: HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. PROMOTOR DE VENDAS. *Caso em que a reclamada é empresa multinacional do ramo de alimentos e bebidas e a reclamante atuou como promotora de vendas, de modo que o número de empregados exigido no art. 74, § 2º, da CLT não pode ser considerado em relação a cada estabelecimento onde a reclamada expõe seus produtos, mormente se considerado que a empregada não atuava em estabelecimento fixo. Assim, sendo presumível que a reclamada, nos municípios onde atuou a reclamante, possuía bem mais que 20 empregados, é aplicável o art. 74, § 2º combinado com o § 3º, da CLT, de forma que, não juntados os controles de ponto, há presunção favorável às jornadas de trabalho alegadas na petição inicial, observada a prova oral produzida. Recurso da reclamante parcialmente provido.*

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

Horas extras. Intervalos intrajornada

A reclamante não se conforma com o indeferimento dos pedidos relativos às horas extras e aos intervalos intrajornada. Alega que a prova oral produzida favorece a sua versão. Sustenta ter comprovado que a reclamada efetivamente controlava e fiscalizava a sua jornada. Argumenta que era da reclamada o ônus da prova da alegada impossibilidade de fiscalização da jornada, do qual não se desincumbiu a contento. Repisa a jornada de trabalho alegada na petição inicial, qual seja, de segundas a sábados, das 7h30min às 18h30min, com intervalo intrajornada de 30 minutos. Menciona o horário de funcionamento dos supermercados nos quais atuava como promotora da reclamada, das 8h às 20h, 22h ou até às 24h. Ressalta que a reclamada e os supermercados exigem que os promotores iniciem o trabalho

de reposição dos produtos faltantes nas gôndolas antes da abertura de suas portas ao público em geral. Reporta-se à prova oral produzida. Afirma que o depoimento de uma única testemunha já é suficiente para comprovar os fatos alegados. Pretende, assim, o reconhecimento da jornada de trabalho alegada na petição inicial e a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras e intervalares postuladas. Pretende que para o cálculo das horas extras sejam considerados, além do salário básico mensal, também as demais parcelas habitualmente pagas, nos termos da Súmula 264 do TST.

O Juízo de origem (ID. 28B70b0 – Pág. 4-5) considerou inaplicável ao caso a exceção do art. 62, I, da CLT, mas concluiu que a reclamada não estava obrigada a manter controle escrito da jornada da reclamante, pois no estabelecimento onde ela prestava trabalho não havia mais de dez empregados da reclamada. Diante disso e em razão das informações colidentes prestadas pela reclamante e pela única testemunha, ouvida a seu convite, considerou que ela não se desincumbiu do ônus da prova da jornada de trabalho alegada e indeferiu as pretensões relativas às horas extras e aos intervalos intrajornada.

Examino.

A reclamante foi admitida pela reclamada, D. LTDA, na função de "promotor de vendas", em 01.06.2016, e foi despedida sem justa causa em 01.07.2019, conforme a CTPS (ID. Fccd7c6 – Pág. 2) e o TRCT (ID. 80D8954 – Pág. 1).

Inicialmente, mantenho a conclusão do douto magistrado de origem quanto ao não enquadramento da reclamante na exceção legal do art. 62, I, da CLT. O trabalho da reclamante como promotora de vendas ocorria em estabelecimentos comerciais (supermercados) previamente designados pela reclamada, como admitiu o preposto desta em seu depoimento, ao referir que **"a reclamada era quem determinava as lojas que seriam atendidas a cada dia"**. Ora, nessa situação, o trabalho é externo apenas em relação à sede da empregadora, mas ocorre normalmente em ambientes internos das lojas que eram atendidas pela reclamante, ou seja, a reclamante poderia ser contactada e localizada a qualquer tempo, durante toda a sua jornada de trabalho. A exceção prevista no art. 62, I, da CLT, só é aplicável naquelas situações de trabalho externo incompatível com controle e fiscalização do horário de trabalho do empregado, o que, como visto, não ocorria no caso da reclamante. Esta Turma julgadora tem firme jurisprudência ao afastar a aplicação do referido dispositivo legal relativamente aos promotores de venda. Cito, exemplificativamente, o seguinte aresto:

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. PROMOTOR DE VENDAS. O art. 62, I, da CLT é dispositivo de caráter excepcional, incumbindo ao empregador demonstrar não só o

trabalho externo desenvolvido pelo empregado como também a impossibilidade de fiscalização e de controle da jornada de trabalho. Caso em que a reclamante atuou como promotora de vendas, realizando trabalho que, embora externo ao estabelecimento da empregadora, era passível de controle de horário por parte desta considerando o trabalho em supermercados. Recurso ordinário da reclamada desprovido. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, [...] ROT, em 05/06/2020, Desembargador Wilson Carvalho Dias)

Passo, assim, ao exame da carga horária cumprida pela reclamante.

Em primeiro lugar, discordo do entendimento do julgador de origem quanto à não exigibilidade de controles de horário. A reclamada é empresa multinacional do ramo de alimentos e bebidas e sabidamente possui milhares de empregados. Parece-me lógico que o número de empregados exigido no art. 74, § 2º, da CLT, no caso de promotor de vendas, não pode ser considerado em relação a cada estabelecimento onde a reclamada expõe seus produtos, até porque a reclamante não atuava em estabelecimento fixo. O estabelecimento só pode ser aquele do próprio empregador. É presumível que a reclamada, nos municípios onde atuou a reclamante, possuía bem mais que 20 empregados, salvo prova em contrário, a qual, no caso, não foi produzida. É de inteira aplicação a previsão do art. 74, § 2º combinado com o § 3º, da CLT, dispondo este último: "*§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo.*".

Portanto, uma vez não juntados os controles de ponto, há presunção favorável às jornadas de trabalho alegadas na petição inicial.

Na petição inicial, a reclamante afirmou ter sido admitida para cumprir jornada de 7 horas e 20 minutos, de segundas a sábados, totalizando 44 horas semanais, mas disse que sua real jornada de trabalho iniciava às 7h30min e encerrava às 18h30min, em média, com intervalo intrajornada de cerca de 30 minutos. No seu depoimento (ID. 4Fc00bb – Pág. 1-2), afirmou o seguinte:

que começava a trabalhar às 07h até 16h; que retifica para dizer que trabalhava até às 18h; que no primeiro ano, no turno da manhã, trabalhava no Z. da F. M., das 07h até 12h/13h e depois se deslocava para o N. de C., chegando às 14h /14h30min e ficava até 18h/18h30min; que no segundo ano, trabalhava no B. C., no turno da manhã e três a quatro vezes por semana, trabalhava no N. de C. no turno da tarde; que nos demais dias no turno da tarde, ficava fixa no B. C. ou dava suporte a outras lojas; que dava suporte no M. G. e C. de G.;

[...] que trabalhava de segunda a sábado; que sábado trabalhava no mesmo horário; que fazia intervalo de meia hora, no máximo; que a depoente fazia abastecimento, precificação, organização, limpeza e controle de data de validade; que o horário de trabalho era controlado pelo seu chefe através de ligações e pelo whatsapp; que havia metas que eram repassadas por relatórios de vendas e tinham que ser batidas; que trabalhava um domingo por mês, das 08h às 12h [...] que não tinha folga compensatória; que todos os promotores tinham que entrar às 07h para organizar a loja; que a loja abre às 08h, mas os promotores tinham que chegar antes das 08h; que havia uma tolerância até 07h15min; que a reclamada cobrava que entrassem às 07h; [...] que a chefia exigia o cumprimento da rota; que uma vez teve uma advertência; que não tinha autonomia de horário; que a depoente tinha que trabalhar até às 18h; que para sair antes desse horário tinha que pedir autorização para a chefia; que o único aplicativo que utilizou foi para fazer pedidos no supermercado A.; que a precificação era exigência da reclamada e da loja; que o supermercado também controlava o horário da depoente; que eram dois controles separados. (sublinhei)

O preposto da reclamada, no seu depoimento, referiu que "o horário de expediente é o horário normal, das 08h às 17h; que a jornada é externa e flexível."

A testemunha E. R. B. (ID. 4Fc00bb – Pág. 2-3), convidada pela reclamante, respondeu nunca ter trabalhado para a reclamada, mas disse ter trabalhado com a reclamante por ser promotor de vendas e atuar no mesmo local, qual seja, no Supermercado B. C., até 2019. De acordo com o depoente:

[...] que geralmente o horário de entrada na loja era 07h; que era determinação da loja chegar às 07h; [...] que a reclamante chegava entre 07h30min e 07h45min; que a reclamante trabalhava de segunda a sábado nessa loja; que o depoente trabalhava no B. C. e no N. C.; que o horário do depoente é até 16h20min, mas acontecia de ficar até mais tarde porque a loja do B. era de maior porte, sendo que ocorria de ficar até 17h30/18h; que normalmente quando a depoente saía, a reclamante continuava trabalhando; que via a reclamante no N. C. umas 3 vezes por semana; que o horário do depoente no sábado era até 11h, mas acha que o da reclamante era até mais tarde, pois ela seguia trabalhando quando o depoente ia embora; que o depoente trabalhou durante um tempo um domingo por mês; [...] que faz 6 anos que o depoente não trabalha aos domingos; que o trabalho aos domingos era exigência da loja; que nos domingos normalmente o trabalho era das 08h às 12h; que o depoente fazia intervalo de uma hora; que acha que o intervalo da reclamante era igual ao do depoente, pois é praxe; que não sabe se a reclamada cobrava horário da reclamante; que via a

reclamante diariamente no B. C. e cerca de 3 vezes por semana no N.; que não sabe se reclamante tinha autonomia de horário; que pode ocorrer de chegar mais tarde se está dando algum apoio a outra loja; que a empresa que o depoente trabalha cobra 8h20min de trabalho, sendo 07h20min de trabalho e uma hora de intervalo, podendo ocorrer de trabalhar até mais tarde. (sublinhei)

A prova oral demonstra que, de fato, os promotores de venda, como a reclamante, tinham que chegar nos supermercados antes das 8h. Não identifiquei qualquer contradição no depoimento da reclamante, mas mero equívoco ao referir, inicialmente, que trabalhava até 16h, pois retificou de forma imediata e, além disso, o próprio preposto da reclamada disse que a jornada normal ia até as 17h. Como a testemunha não acompanhava o final da jornada de trabalho da reclamante, prevalece a versão descrita no depoimento pessoal da reclamante de que trabalhava até 18h. Estimo que essa era a média da saída, pois é razoável concluir que assim como a jornada em alguns dias ia além das 18h, certamente havia dias em que a jornada encerrava antes. Quanto à hora de entrada, como antes referi, ocorria antes das 7h, entre 7h30min e 7h45min, como disse a testemunha E., razão pela qual fixo, como média, que a reclamante iniciava às 7h40min.

Relativamente ao intervalo, competia à reclamante, trabalhando em ambiente externo à sede da reclamada, definir a oportunidade e a duração do intervalo, presumindo-se que tenha usufruído de o intervalo mínimo legal de 1 hora. A testemunha E. inclusive referiu que "fazia intervalo de uma hora; que acha que o intervalo da reclamante era igual ao do depoente, pois é praxe". Fixo, assim, que o intervalo da reclamante era de 1 hora.

Não há prova de trabalho aos domingos, que é situação excepcional que deve ser provada pela parte reclamante, não lhe aproveitando a presunção decorrente da ausência de controles de ponto. A testemunha E. em nenhum momento referiu ter trabalhado com a reclamante aos domingos e inclusive referiu que não trabalhava nesses dias há 6 anos.

Assim, de acordo com o antes expendido, arbitro a jornada de trabalho da reclamante como sendo das 7h40min às 18h, com 1 (uma) hora de intervalo, nos dias úteis de segundas-feiras a sábados.

Nesse contexto, são devidas as horas extras excedentes das 7 horas e 20 minutos diárias e das 44 semanais, considerando a pretensão constante da petição inicial, não impugnada expressamente pela reclamada. Contudo, considerando a jornada arbitrada, não é devido o pagamento dos intervalos intrajornada, regularmente fruídos pela autora.

Deve ser observado, para o cálculo das horas extras, o adicional legal ou mais benéfico previsto nas normas coletivas, sendo devidos reflexos em

repouso semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS com 40%.

São indevidos os reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória mensal pela integração das horas extras nos repouso semanais remunerados e feriados. Este Tribunal editou a Súmula 64, assim redigida:

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.

O aumento do valor dos repouso semanais remunerados e feriados, decorrente da integração de horas extras habituais, não repercute no cálculo de outras parcelas que têm como base a remuneração mensal.

Assim, adoto a referida Súmula, a qual está em consonância com a OJ 394 da SDI-1 do TST.

Não são devidos, ainda, reflexos em remuneração variável, prêmio de vendas e adicional de insalubridade, pois tais parcelas é que integram a base de cálculo das horas extras. São indevidos reflexos em saldo de salário, pois se trata de parcela autônoma.

Em atenção à pretensão constante da defesa da reclamada, registro que a reclamante recebeu remuneração variável sob as rubricas "Rem Variavel PLF", "Concurso Faturamento", "Concurso PLF", "Rem Variavel Execucao" e "Rem Variavel UHT", não havendo registro de pagamento de comissões. A reclamante, no seu depoimento, afirmou que "*havia metas que eram repassadas por relatórios de vendas e tinham que ser batidas*", enquanto o preposto da reclamada disse que "*ocorrem reuniões durante o horário de expediente para falar sobre as vendas*" e que "*a reclamada adota remuneração variada*".

Dessa forma, considerando a denominação dos valores pagos, bem como que a reclamada apenas alegou que a remuneração da autora era "*composta de valor fixo e de renda adicional*", mas não demonstrou a forma de apuração da remuneração variável, entendo inaplicável ao caso a Súmula 340 do TST e a OJ 397 da SDI-1 do TST, pois não comprovada a relação direta dos valores pagos com cada venda efetuada pela empregada, na forma de típicas comissões, sendo verossímil a versão da autora de que a remuneração variável era calculada a partir do atingimento de metas. Assim, devem as parcelas integrar o cálculo das horas extras à luz da Súmula 264 do TST sem restrição quanto ao pagamento apenas do adicional.

Nesse sentido, este Tribunal editou a Súmula 122:

PRÊMIOS PELO ATINGIMENTO DE METAS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST.

A limitação ao adicional de horas extras estabelecida na Súmula 340 do TST não se aplica aos casos em que o empregado recebe prêmios pelo atingimento de metas.

Recurso parcialmente provido.

Processo n. 0020969-73.2019.5.04.0021 ROT

Wilson Carvalho Dias – Desembargador-Relator

Publicação em 10/03/2023 – 7ª Turma

Processo n. 0021454-47.2017.5.04.0020 (RO)

EMENTA: INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE POR PELO MENOS 1 ANO. SÚMULA 291 DO TST. *A supressão das horas extras prestadas com habitualidade, mesmo que reconhecidas judicialmente, dá direito ao empregado à indenização correspondente, na forma da Súmula nº 291 do TST.*

[...]

1. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE POR MAIS DE UM ANO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 291 DO TST

O reclamante argumenta que, a partir de março de 2013, teve sua jornada de trabalho reduzida de 8h para 6h, sem alteração da remuneração, por força de determinação patronal contida na Resolução n.º [...] /2013. Aduz que faz jus à indenização prevista no verbete da Súmula 291 do TST decorrente da supressão das horas extras prestadas com habitualidade por mais de um ano.

Analiso.

O reclamante afirma ter sido admitido pela ré em 01/11/1977. Narra que, **desde 2004**, quando passou a exercer função comissionada de 'assistente técnico', laborava 8h diárias, embora não estivesse enquadrado na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Alega que, **a partir de março de 2013**, nos termos da Resolução nº [...] /2013 emitida pelo Banco réu, teve sua jornada de trabalho reduzida para 6h (limite legal estabelecido

no art. 224 da CLT para os bancários), sem alteração de sua remuneração e sem modificação de seus afazeres. Aduz que a habitualidade na prestação de horas extras por pelo menos um ano foi reconhecida nos autos de outra ação que move em desfavor do requerido, demanda esta tombada sob o número [...] e que tramita perante esta subsecção judiciária trabalhista.

Cumpra assentar que a ação [...] transitou em julgado em 19/10/2021 (consoante consulta processual no sítio do TST), com a condenação do demandado ao pagamento de horas extras até fevereiro de 2013. Reproduzo a parte final do acórdão prolatado por esta 6ª Turma, que manteve a sentença condenatória, e que não foi modificado pelo E.TST, *verbis*:

"Mantenho, assim, a sentença que condenou o reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas, como extraordinárias, até fevereiro/2013 (inclusive), com observância do adicional de 50% e com integrações em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, repouso semanal remunerado, gratificação semestral, participação nos lucros e resultados e FGTS.

Nada a prover no apelo do réu quanto ao aspecto." - grifei.

O texto da Súmula 291 do TST, por seu turno, tem a seguinte redação, *ad litteram*:

"A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão."

- grifei.

Como se nota, a indenização pretendida tem como pressupostos inafastáveis (i) o reconhecimento de que o trabalhador prestava horas extras de modo habitual por pelo menos 1 ano e que tenha tido a sobrojornada reduzida em parte ou suprimida totalmente e (ii) que tenha havido redução/prejuízo remuneratório. A primeira condição foi alcançada com o trânsito em julgado da ação [...]. Resta examinar, agora, o segundo pressuposto.

A pretensão esgrimida nestes autos foi julgada improcedente pela Magistrada singular sob os argumentos abaixo reproduzidos, *verbo ad verbum*:

"Ora, como o próprio autor afirma desde a inicial, "a partir de março de 2013, (...) a sua jornada de trabalho foi reduzida para 6 (seis) horas, **sem alteração de sua remuneração ou atividades realizadas**". (grifo nosso).

Observa-se que o reclamante procede a interpretação equivocada da Súmula nº 291 do TST, invocando tal dispositivo para obter vantagem indevida, tangenciando, assim, à má-fé, já que, como admite, passou a trabalhar em jornada melhor, percebendo os mesmos valores e, mesmo assim, pleiteando pagamento de indenização por supressão de horas extras.

Do exame das fichas financeiras do contrato (ID a8bf962), verifica-se que, de fato, mesmo após março de 2013, quando passou a laborar duas horas diárias a menos, o reclamante não sofreu qualquer perda financeira, inexistindo qualquer exclusão de adicionais/gratificações percebidas ou redução salarial até o seu efetivo desligamento, em 28/12/2016, oportunidade em que pediu demissão.

Portanto, não havendo enquadramento do caso concreto à hipótese legal invocada, não faz jus o autor à indenização pretendida, razão pela qual o pedido é indeferido." - grifei.

Ocorre que, com o trânsito em julgado da ação [...], percebe-se que, a contar de março de 2013 (inclusive), houve a redução da remuneração do trabalhador pela supressão das horas extraordinárias cumpridas por mais de 1 ano de forma habitual. Sua estabilidade financeira foi afetada. As fichas financeiras não podem ser tomadas em conta porque nelas não estão contempladas as horas extraordinárias que foram reconhecidas apenas judicialmente.

Entendo, diante do quadro fático-normativo em apreço, que faz jus o reclamante à indenização estampada no verbete da Súmula 291 do TST. Outro não é o entendimento acolhido pelo Tribunal Superior do Trabalho, senão vejamos:

"RECURSO DE REVISTA.BANCÁRIO. REDUÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 291 DO TST. O Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido de indenização pela supressão das horas extras, correspondente à redução da jornada de 8h para 6h diárias, ao fundamento de que decorreu de requerimento pessoal da reclamante, deferido mediante decisão judicial. O trabalhador que sofre perda ou diminuição do acréscimo salarial, resultante da supressão

de horas extras habitualmente prestadas, independentemente de reconhecimento judicial, tem direito à indenização prevista na Súmula 291 do TST. Decisão regional proferida em descompasso com esse entendimento. Precedentes."

(RR-TST-[...], 2ª Turma do TST, Rel. Min.ª Maria Helena Mallmann, j. em 06.09.2017 - Dje 14.09.2017) - grifei.

O fato de as horas extras terem sido reconhecidas apenas em juízo não retira do trabalhador o direito à indenização pela supressão da sobrejornada. Pensamento em sentido contrário chancelaria o abuso perpetrado pelo empregador.

Dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de indenização pela supressão das horas extraordinárias prestadas com habitualidade, na razão de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, tomados em conta os valores apurados nos autos da ação [...]. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão, a contar de março de 2013 e até a rescisão contratual.

[...]

Processo n. 0021454-47.2017.5.04.0020 (RO)

Raul Zoratto Sanvicente – Desembargador-Relator

Publicação em 08/04/2022 – 6ª Turma

Processo n. 0020009-57.2020.5.04.0741 (AP)

EMENTA: VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE APENAS RELATIVA. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. *De acordo com a legislação processual vigente, a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança (reserva financeira) é apenas relativa, nos termos do art 833, inc. X, do CPC, e não se sobrepõe aos créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.*

II – MÉRITO

1. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DE POUPANÇA

Insurge-se a exequente quanto à decisão de liberação da penhora de R\$ 32.549,62, bloqueados na conta de poupança de titularidade da sócia executada Z. A. P. Argumenta que [...] *a decisão de impenhorabilidade deferida viola o disposto no § 2º, do Art. 833, do CPC, na medida em que o referido parágrafo permite a penhora de valores depositados em conta poupança para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, o que ao mesmo tempo alcança os créditos trabalhistas [...].* Invoca a OJ nº 87, do TRT4. Analisa-se.

A sentença recorrida decide a controvérsia titulada, nos termos a seguir transcritos, *verbis* (Id 008a9c9 – Pág. 2):

[...]

Afirma a embargante que ao opor os Embargos à Execução, partiu do pressuposto de que o juízo teria acesso à informação de que se tratava de bloqueio de valores em conta poupança, razão pela qual não foram juntados documentos comprovando tal circunstância. Anexa cópia de extrato e foto do cartão da referida conta. Requer que seja esclarecido se há meios de a Justiça do Trabalho identificar que se trata de conta poupança ou, alternativamente, que seja reconsiderada a decisão no sentido liberar os valores bloqueados. Pugna pela manifestação do juízo.

Ressalto, inicialmente, que as informações disponíveis ao juízo sobre o bloqueio são aquelas já anexadas aos autos, nas quais não consta identificação do tipo de conta bancária, cabendo à parte comprovar tratar-se de conta poupança

De qualquer modo, tendo sido juntados, ainda que a destempo os documentos necessários, passo a apreciar a alegada impenhorabilidade, por tratar-se de questão de ordem pública.

O extrato de ID. 47C1d9e – Pág. 2, comprova que os valores encontrados na Caixa Econômica Federal foram bloqueados da conta poupança da embargante. Necessário ressaltar, por oportuno, que não se aplica ao caso em apreço a exceção prevista no §2º do art. 833, porquanto não se trata de execução de prestação alimentícia, ante o disposto na OJ 153 do TST.

Sinalo à embargada, ainda, que o fato de os valores bloqueados terem sido depositados em um curto espaço de tempo no mês de julho de 2021, tal fato não descaracteriza e impenhorabilidade reconhecida, uma vez que não há comprovação de que sua origem seja fraudulenta.

Nesse contexto, considerando que são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, por força o art. 833, X, do CPC, acolho os embargos, dando-lhes efeito modificativo, para determinar a liberação dos valores penhorados na conta poupança da embargante identificada no extrato da Caixa Econômica Federal de ID. 47C1d9e – Pág. 2.

ANTE O EXPOSTO, acolho, com efeito modificativo, os Embargos Declaratórios propostos por nos Z. A. P. autos do processo promovido por D. C. O. para, observados os termos da fundamentação, determinar a liberação dos valores penhorados na conta poupança da embargante identificada no extrato da Caixa Econômica Federal de ID. 47C1d9e – Pág. 2, mantida a decisão embargada em seus demais termos.

Diante dos termos da petição de ID. 568Ab7a, ressalto à embargante que os valores serão liberados após o trânsito em julgado da decisão. [...]

Trata-se de execução trabalhista promovida contra a empresa J. R. A. P. & Cia Ltda. – ME., que é condenada ao pagamento de verbas trabalhistas à exequente (Id 5125239 – Pág. 5). Diante do não pagamento da dívida, é determinada a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica da executada principal (Id c0c82c7 – Pág. 1) e, antes da citação dos sócios, é determinado o bloqueio de numerário/penhora, por meio do Convênio Bacen-Jud, nas contas bancárias dos sócios, entre eles, a sócia executada Z. A. P. É efetuada a penhora de R\$ 32.549,62 (trinta e dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), na conta de poupança da sócia Z. A. P. da Caixa Econômica Federal (Id 9c04b8d). A referida executada opõe embargos à penhora, os quais são julgados procedentes (Ids f84427f – Pág. 3 e 008a9c9). A exequente, então, interpõe o presente agravo de petição.

A propósito da matéria controversa, o CPC de 73, no seu art. 649, inc. X, previa a impenhorabilidade absoluta de quantia depositada em conta de poupança, nos termos a seguir reproduzidos:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

X – até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Todavia, o art. 833, inc. X, do CPC de 2015, garante a impenhorabilidade apenas relativa das verbas depositadas em caderneta de poupança, *verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

[...]

Além disso, o § 2º do mesmo art. 833 estabelece que **O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.** (Grifa-se.) Sendo assim, a lei autoriza a penhora dos depósitos em conta de poupança (reserva financeira) de qualquer valor, frisando-se que este Colegiado tem, inclusive, chancelado a penhora de percentagem dos salários do devedor, desde que considere que a constrição não vai afetar a subsistência do devedor e da sua família, por interpretação sistemática da legislação processual vigente, a qual leva à conclusão de que a impenhorabilidade relativa da poupança (dinheiro guardado), independentemente do valor, não se sobrepõe ao crédito de natureza alimentar devido ao empregado. Invoca-se o art. 529, *caput* e § 3º, do CPC, *verbis*:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

[...]

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do "caput"; deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. (Grifa-se.)

Veja-se que é legalmente possível o desconto de débito em execução na folha de pagamento do empregado etc, de forma parcelada, desde que não exceda a 50% dos seus ganhos líquidos, com mais razão, se justifica a penhora dos depósitos em conta de poupança. No caso em exame, o bloqueio/penhora é efetuado na caderneta de poupança da sócia executada Z. A. P. (Id 647f326 – Pág. 3), no valor de R\$ 32.549,62, já na vigência do CPC de 2015, razão pela qual deve ser mantida a penhora do referido numerário. Nesse mesmo sentido, preconiza a OJ nº 87 desta Seção:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 – PENHORA EM CONTA POUPANÇA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CPC/2015.

Na vigência do artigo 833, §2º, do CPC/2015, é permitida a penhora de valores depositados em conta poupança para pagamento de prestação alimentícia, inclusive créditos trabalhistas, e sem limite de valor.

Cita-se, ainda, precedente do TST sobre a matéria, cuja ementa de acórdão se transcreve abaixo:

PENHORA EM CONTA POUPANÇA. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833-IV E § 2º C/C ART. 529, § 3º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE.

O direito líquido e certo invocado pelo Impetrante centra-se na impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança. O exame da configuração ou não de direito líquido e certo passa pela interpretação sistemática do ordenamento jurídico, em especial, o Código de Processo Civil de 2015. Segundo a nova disciplina legal, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nas hipóteses em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. Trata-se de inovação introduzida pelo novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o CPC de 1973 excepcionava a possibilidade de penhora de vencimentos apenas nos casos de prestação de alimentos. Com a nova previsão legal, admite-se a constrição também para o pagamento de crédito trabalhista, porque se insere no conceito amplo de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como consta no dispositivo. De modo a esclarecer a questão, o Tribunal Pleno desta Corte alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, (Res. 220, de 18/9/2017), de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos. Isso tudo indica que, sob a atual norma processual, a satisfação do crédito trabalhista tem absoluta prioridade, inserindo-se na exceção do art. 833, § 2º, do CPC/2015. Portanto, da leitura sistemática dos dispositivos processuais, o Código de Processo Civil de 2015 agasalha a possibilidade de penhora de numerário em conta bancária, inclusive caderneta de poupança, para valor aquém de 40 salários mínimos, para fins de satisfação de crédito trabalhista. Tem-se, ademais, que, no caso concreto, o Impetrante não demonstra o comprometimento do seu sustento e de sua família. Desta feita, não configurada nenhuma ilegalidade na constrição dos valores em conta bancária do impetrante destinados à quitação de débito trabalhista. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(RO – [...], Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 22/05/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018) (Grifa-se.)

Também se reproduzem a seguir ementas de decisões desta Seção Especializada em Execução:

PENHORA EM CONTA POUPANÇA. POSSIBILIDADE.

Segundo a interpretação do art. 833, X e parágrafo 2º, do NCPD, é possível a penhora em conta poupança. A impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança não se aplica às hipóteses em que a constrição se destina a viabilizar o pagamento de prestação alimentícia 'independente de sua origem'. Considerando o caráter alimentar das verbas de natureza salarial devidas ao empregado, a possibilidade de penhora de numerário em caderneta de poupança alcança inclusive valor inferior a 40 salários mínimos, na esteira da jurisprudência do TST e dos pretórios trabalhistas.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 20/06/2018, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta)

PENHORA. CONTA-POUPANÇA. *Conforme previsão do § 2º do art. 833 do CPC é permitida a penhora de conta poupança para pagamento de prestação alimentícia independente de sua origem e sem limite de valor. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 09/11/2018, Desembargadora Rejane Souza Pedra)*

PENHORA SOBRE CONTA POUPANÇA. *A impenhorabilidade da poupança não se sobrepõe ao crédito de natureza alimentar. Por força do disposto no art. 833, §2º, do CPC, não há mais razão para privilegiar as economias do empregador que deixa de satisfazer suas obrigações trabalhistas para com aquele que lhe prestou serviços. Caso em que a prova trazida pelo executado é frágil e não demonstra de forma cabal que os valores depositados na conta poupança tem origem salarial. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento para determinar a manutenção da penhora da conta poupança e o regular prosseguimento da execução. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 20/07/2018, Desembargador Janney Camargo Bina)*

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de petição da exequente, para determinar a manutenção da penhora recaída sobre o valor de R\$ 32.549,62 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), depositado na conta de poupança de titularidade da sócia executada Z. A. P. na Caixa Econômica Federal.

[...]

Processo n. 0020009-57.2020.5.04.0741 (AP)

Cleusa Regina Halfen – Desembargadora-Relatora

Publicação em 19/04/2022 – Seção Especializada em Execução

Processon. 0020675-52.2019.5.04.0334 ROT

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO PACTUADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. Apesar da presente reclamação trabalhista ter sido ajuizada na constância da Lei 13.467/17, não se aplicam as suas disposições quanto ao intervalo intrajornada, tendo em vista que o contrato de emprego foi pactuado antes do início de sua vigência, estando, assim, regido pelas disposições da CLT em redação anterior, em respeito ao ato jurídico perfeito.

[...]

Intervalos intrajornada

A demandante assevera que na aplicação da Lei 13.467/2017 devem ser observados alguns princípios que norteiam o Direito do Trabalho em relação a aplicação da nova legislação em atenção à segurança jurídica, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Defende devido o pagamento integral do período destinado ao intervalo intrajornada, e não somente aquele suprimido. Colaciona jurisprudência.

A demandada refere que inexistindo o registro de jornada, não há falar em pagamento de horas extras por suposta supressão do intervalo intrajornada. Por cautela, defende indevidos os reflexos e integrações postulados, pois a condenação possuirá caráter evidentemente indenizatório, tendo em vista a nova redação do § 4º do art. 71 da CLT, devendo ser aplicada para todo o período contratual.

Examino.

O contrato de trabalho celebrado entre as partes teve sua duração compreendida entre 20/10/2004 e 09/08/2018.

A supressão dos intervalos intrajornada é consequência da jornada fixada pelo Juízo *a quo*.

Quanto ao direito material, entende-se que a lei possui efeito imediato e geral, devendo, todavia, ser observados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LINDB). Dessa forma, a lei nova não retroagirá para ser aplicada aos atos jurídicos cuja formação já havia se dado sob a égide da lei anterior.

Assim, entendo inaplicáveis ao presente feito as alterações promovidas pela Lei 13.467/17, em relação ao direito material.

Com efeito, apesar da presente reclamação trabalhista ter sido ajuizada na consonância da Lei 13.467/17, não se aplicam as suas disposições quanto ao intervalo intrajornada, tendo em vista que o contrato de emprego foi pactuado antes do início de sua vigência, estando, assim,

regido pelas disposições da CLT em redação anterior, em respeito ao ato jurídico perfeito.

Diante da irregularidade da fruição do período relativo ao intervalo, é devido o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50%, nos termos da Súmula 437, item I, do Colendo TST, a qual adoto:

I – Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Ainda, conforme item III da mencionada Súmula, o pagamento decorrente da concessão parcial do intervalo tem natureza salarial, repercutindo no cálculo das verbas de mesma natureza:

III – Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Portanto, a parcela objeto da condenação possui natureza remuneratória, sendo devida a incidência de reflexos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de uma hora diária, acrescida de, no mínimo, 50%, relativa aos intervalos intrajornada suprimidos, conforme a frequência da jornada fixada em sentença, com natureza salarial e os mesmos reflexos das horas extras deferidas, durante todo pacto laboral.

Nego provimento ao recurso ordinário da ré.

[...]

Processo n. 0020675-52.2019.5.04.0334 ROT

Carlos Henrique Selbach – Juiz Convocado-Relator

Publicação em 28/11/2022 – 2ª Turma

Processo n. 0020420-68.2020.5.04.0008 (ROT)

EMENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A despedida por justa causa é autorizada nos casos em que o empregado comete infração ou ato faltoso grave, que importe a quebra da fidúcia necessária à continuidade do contrato de trabalho. Provada a prática de ato de improbidade do empregado na execução do contrato de trabalho, é lícita a despedida por justa causa, com fulcro no art. 482, "a", da CLT.

[...]

JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. ABALO MORAL.

A MM.^a Juíza considerou válida a despedida por justa causa, tendo concluído que a recorrente praticou ato de improbidade com a ré, inserindo-se a hipótese na alínea 'a' do art. 482 da CLT, sob os seguintes fundamentos:

"(...) No presente caso, os e-mails juntados pela reclamada por meio do ID b2e6ff8 corroboram a tese defensiva, pois demonstram que a reclamante estava ciente a todo o momento da emissão de passagens em seu nome, já que todos os emails lhe foram encaminhados por V. Inclusive a reclamante informou seus dados de passaporte e endereço para fins de emissão da passagem.

Quanto à emissão das passagens, o depoimento prestado por P., testemunha indicada pela própria reclamante, deixou claro que não era possível a emissão de passagens pessoais pela [...] eventos, a qual era a empresa que organizava eventos para a reclamada e emitia as passagens necessárias para comparecimento dos interessados.

Se não era possível a emissão de passagens pessoais pela [...] eventos, o que aparentemente era de conhecimento geral dos gerentes, já que P. ocupava o mesmo cargo da reclamante, não há como se acolher a tese da petição inicial no sentido de que a reclamante acreditava que V. estava comprando passagens com suas próprias milhagens por meio da empresa [...] eventos.

Além disso, outro aspecto que contradiz a tese da petição inicial é o fato de que a reclamante detinha conhecimento desde 21.12.2019 (vide ID 16f0cfd) de que acumulou 4.276 pontos no programa L. P., o que é incompatível com a alegação de que em momento algum detinha conhecimento de que a compra não havia sido efetivada por meio de milhagens. Ora, é de conhecimento notório que a acumulação de pontos em viagens somente ocorre quando as passagens são pagas, não quando resgatadas por meio de sistema de milhagens. Em outras palavras, se a pessoa resgata a passagem por meio do sistema de pontos, não recebe novos pontos decorrentes de tal passagem.

A ciência da reclamante da emissão das passagens, por meio da empresa responsável pela compra e organização de passagens da reclamada, para fins estritamente pessoais – tal como confessado na petição inicial, em que a obreira afirmou que a viagem se deu para acompanhamento da irmã de V. (sua amiga pessoal, consoante depoimento pessoal) – configura ato de improbidade.

O ato em questão, sem consentimento patronal, reveste-se de gravidade intensa, pois quebra a fidúcia inerente ao contrato de emprego mantido entre as partes. Desse modo, independe da gradação de penalidades anteriores.

Ainda que a reclamante detivesse histórico profissional elogiável no momento do ato faltoso – o que, friso, sequer é questionado pela reclamada –, a falta de ética verificada impede a continuação contratual. A tal respeito, inclusive, a testemunha S., indicada pela própria reclamante, ressaltou a importância da ética da conduta na avaliação pela reclamada e dispôs que, mesmo sendo o profissional destaque nacional, é passível de despedida por justa causa caso cometa ato ilícito.

A verificação da real ocorrência do ato de improbidade, por fim, afasta a tese de que a real motivação da extinção contratual tenha sido o fato de ser a reclamante portadora de doença, afastando-se a presunção relativa de que trata a Súmula nº 443 do TST.

Diante de tais aspectos, entendendo a penalidade aplicada pela reclamada como válida, não havendo falar no seu afastamento.

Por consequência, improcedem os pleitos dos itens "1" a "5" do petitório. Ainda, por não comprovadas as premissas que baseiam o pedido de indenização por danos morais, não faz jus a reclamante também ao pleito do item "8".

De igual forma, dada a validade da resolução contratual, não faz jus a reclamante ao reestabelecimento do plano de saúde ou pagamento de indenização correspondente.

Indefiro." (ID. 5e476ae, páginas 3/4)

A decisão não comporta reforma.

A despedida por justa causa é autorizada nos casos em que o empregado comete infração ou ato faltoso grave, que importe a quebra da fidúcia necessária à continuidade do contrato de trabalho, encontrando respaldo no art. 482 da CLT. É indispensável, para a configuração da justa causa, sobretudo em razão das consequências nocivas que gera na vida profissional do trabalhador, prova cabal da gravidade da falta, da proporcionalidade e da imediatidade da pena aplicada, da vinculação entre o ato faltoso e a pena, da conduta dolosa ou culposa do trabalhador e da ausência de dupla punição pela mesma falta.

Com efeito, o Direito do Trabalho consagra o princípio da continuidade da relação de emprego, cuja consequência é a presunção relativa de que a

iniciativa da extinção do contrato de trabalho foi do empregador. Compete a este, então, por ser fato impeditivo do direito do empregado (art. 373, II, do CPC), a prova dos fatos que autorizam a despedida por justa causa.

Leciona Carmen Camino que o ato de improbidade é "*ato doloso do empregado, comissivo ou omissivo, a implicar consequências ilícitas, especialmente quando repercutem no patrimônio do empregador*", referindo ainda que esse conceito "*abarca, desde a prática de delitos tipificados na lei penal ao envolvimento do empregado em situações menos graves que, embora possam se afigurar irrelevantes na esfera criminal, consubstanciam conduta desonesta segundo o senso comum*" (in Direito Individual do Trabalho, 4ª ed., Porto Alegre, Síntese, 2004, p. 483/484). Segundo a mesma jurista, "*o ato de improbidade não enseja segunda chance para o empregado que o pratica. A constatação de atitude desonesta, ainda que dela tenha resultado repercussão insignificante, rompe a fidúcia inerente ao contrato de trabalho*" (op.cit., p. 485).

Bastante relevante à hipótese, outrossim, a doutrina de Wagner Giglio, no sentido de que "*(...) a prova da improbidade, em juízo, deve ser robusta, clara e convincente, a fim de que não se dê margem a dúvidas, pois a acusação de desonesto, feita a um empregado, traz efeitos que extravasam as simples relações empregatícias, para repercutir, eventualmente, na vida familiar e social do acusado.*" (in Justa Causa; São Paulo : LTr, 1981, p. 630).

No presente caso, a demandante foi admitida pela ré em 17.04.2002, consoante o contrato de trabalho (ID. 49365be), tendo exercido, desde 01.04.2009, a função de "gerente de relacionamento IV (ID. 2c09dc3). A recorrente foi despedida por justa causa em 03.02.2020, com fundamento na alínea "a" do art. 482 da CLT, consoante o comunicado de rescisão contratual (ID. 8ad25c3).

Na defesa, a reclamada expôs os fatos que ensejaram a despedida por justa causa, relatando que "*a reclamante se beneficiou através de uma passagem para Miami-FL, nos Estados Unidos, no dia 19.12.2019 com retorno em 02.01.2020, que foram solicitados des desempenhadas na reclamada*" (ID. D0d8ca4 – Pág. 10).

Em depoimento pessoal, a autora afirmou (a partir de 1min03s do arquivo sincronizado no PJeMídias) que "*desconhece o fato de ser possível emitir passagem pessoal pela empresa [...] Eventos que presta serviços à N. e que jamais viu isso acontecer. (...) "que nunca usou a empresa que presta serviço para a N. para emitir passagens pessoais. (...) que a V. solicitou os dados dela para emissão da passagem porque não estava conseguindo emitir a passagem."*

A testemunha P. C. G. M., afirmou (a partir de 1h08min do arquivo sincronizado no PJe Mídias) que "*a [...] Eventos realiza eventos para a N., emite passagens dos gerentes para as convenções. (...) que somente os*

gerentes de venda tem poder para requerer emissão de passagens. (...) que a autora não tem poder para pedir emissão de passagens. (...) que não era possível emitir uma passagem particular pela [...] Eventos."

A prova oral, pois, evidencia que era de conhecimento geral a impossibilidade de emissão de passagens pessoais pela empresa [...] Eventos, empresa esta responsável pelos eventos corporativos da empresa reclamada.

Não bastasse isto, no email anexado ao ID. b2e6ff8, no qual a autora foi copiada, consta pedido de emissão de passagem aérea com destino a Miami/EUA, sem qualquer menção a milhagem, tampouco consta informação acerca da natureza da passagem, bem como a forma de pagamento, caracterizando, portanto, procedimento padrão adotado pela ré na aquisição de passagens corporativas.

Repise-se que a passagem foi adquirida para uso pessoal pela autora, que realizou a viagem para Miami de forma particular e sem nenhuma relação com o trabalho.

Some-se a isso o fato de que a autora laborou para a empresa reclamada por 18 anos, não sendo crível, portanto, que ela não tivesse conhecimento dos procedimentos internos da ré. Principalmente, se considerarmos que ela (autora) exercia o cargo de gerente, o que lhe exigia viagens constantes.

Nesse contexto, à luz do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que a prova dos autos é desfavorável à reclamante, porquanto atestou o cometimento de falta grave, autorizando a despedida por justa causa, porquanto a tese da inicial não ficou comprovada nos autos, quer pelos depoimentos colhidos, ou pela documentação juntada.

Diante da quebra da confiança e da gravidade do ato praticado no caso concreto, não há falar em necessidade de observância de gradação das penas, sendo irrelevante que a recorrente tenha tido qualquer outra punição anterior, especialmente considerando que ela atuava como gerente da ré. Logo, tendo havido adequação e proporcionalidade da pena, não se cogita de ilegalidade da punição máxima aplicada, sendo absolutamente regular a despedida justa por causa efetuada pela ré.

Nesse contexto, concluo que o conjunto probatório se contém de elementos de convicção suficientemente robustos para comprovar o ato faltoso imputado à reclamante, nos moldes da alínea "a" do art. 482 da CLT, motivo pelo qual não há falar em **despedida com caráter discriminatório**.

Mantida a sentença de improcedência quanto à alegada nulidade da despedida por justa causa, considerando que não houve ilicitude no proceder da ré ao despedir a recorrente por justa causa, **não se verifica a ocorrência**

de dano moral ou qualquer outra lesão aos direitos da personalidade da trabalhadora que justifiquem reparação mediante o pagamento de indenização, razão pela qual também deve ser mantida a sentença de improcedência no aspecto.

Nego provimento.

[...]

Processo n. 0020420-68.2020.5.04.0008 (ROT)

Anita Job Lubbe – Juíza Convocada-Relatora

Publicação em 16/06/2022 – 4ª Turma

Processo n. 0020114-28.2018.5.04.0701 (ROT)

EMENTA: JUSTA CAUSA. O reconhecimento de justa causa capaz de acarretar o rompimento do contrato de trabalho sem ônus para o empregador exige prova robusta da falta imputada ao empregado, em virtude das graves consequências que esse fato acarreta na honra e imagem do trabalhador, bem como das consequências pecuniárias. A conduta reiteradamente permitida no ambiente laboral, como praxe adotada aos empregados, afasta a quebra de confiança e inibe a caracterização do ato de improbidade.

[...]

2.1.1. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. APURAÇÃO DA ESFERA CRIMINAL.

A primeira reclamada S. S. LTDA recorre quanto à conversão da despedida por justa causa em dispensa imotivada, sustentando, em síntese, estarem presentes todos os elementos para essa modalidade de extinção contratual. Argumenta, ainda, que a magistrada de origem baseou-se "unicamente na decisão advinda do juízo criminal", na qual a absolvição decorreu da atipicidade da conduta, o que defende não alterar a quebra de confiança no ambiente laboral.

Em contrarrazões, a reclamante destaca que não foi reconhecida a prática de ato de improbidade e que todos os fatos foram exaustivamente apurados pela Polícia Federal, havendo, inclusive, permissão aos empregados para o consumo dos alimentos.

A magistrada de origem assim decidiu:

É incontroverso que à reclamante foi atribuída a prática de "ato de improbidade" e o cerne da questão trazida a este Juízo é analisar se as reconhecidas condutas de apropriação e consumo de alimentos configurariam, ou não, ato irregular passível de punição.

Todos os fatos foram exaustivamente apurados pela Polícia Federal, conforme inquérito policial juntado a estes autos, que abrangeu a análise de imagens de câmeras de segurança, inquirição de testemunhas e coleta de depoimentos de empregados supostamente envolvidos.

Restou demonstrado, nesse contexto, que efetivamente houve consumo de alimentos do Hospital – o que não foi negado pela autora em nenhum momento – mas que esse consumo não gerou prejuízo ao hospital, uma vez que se tratavam de alimentos destinados ao descarte.

No processo criminal, o Ministério Público Federal, autor da denúncia, requereu a absolvição dos réus, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal ("não constituir o fato infração penal"). A sentença do Juízo criminal absolveu os diversos denunciados (id 83acc2b), fundamentada nas circunstâncias de que o consumo de alimentos era permitido e que os alimentos consumidos seriam destinados a descarte.

Ainda que em regra a absolvição no juízo criminal não impeça o reconhecimento de ato faltoso na esfera trabalhista (exceto se por negativa de autoria ou inexistência do fato), as circunstâncias aferidas naquele outro juízo demonstram que a conduta de ingerir alimentos era prática recorrente e autorizada, e que não houve prejuízo.

O juízo criminal destacou que "na época dos fatos, era permitido aos funcionários do [...] ingerir alimentos ofertados pelo hospital, conforme referiu a testemunha de acusação T. C. D., então chefe do setor de nutrição do [...]" e descreveu que "enquanto os resíduos, produtos já abertos ou expostos no buffet deveriam ser descartados, aqueles que sequer eram tocados pelos pacientes eram reaproveitados, conforme também esclareceu a testemunha T. C. D."

Desse modo, por verificar uma prática que não denota quebra da confiança com o empregador, bem como inexistência de prejuízos pecuniários, não houve falta grave a ensejar a ruptura por justa causa.

Logo, reconheço a nulidade do despedimento por justa causa levado a efeito pela empregadora e concluo que o contrato de trabalho foi rompido por despedida sem justa causa.

No juízo criminal, por sua vez, a questão foi assim analisada (id 21fd805, pág. 17)

2.4. K. S. D.

Descreve a denúncia que no dia 02/09/2017, durante o horário de expediente, K. S. D., copeira terceirizada do [...], e, pois, funcionária pública por equiparação (art. 327, § 1º, do Código Penal), subtraiu em proveito próprio restos de carne.

A materialidade do fato está devidamente comprovada pelas imagens das câmeras de vigilância instaladas no local, constantes do

Relatório Final do Inquérito Policial (págs. 22-23, REL_FINAL_IPL2, evento 34, do Inquérito Policial nº [...]).

Entretanto, pelas razões antes expostas, tenho que, tratando-se de alimentos que deveriam ser descartados e independentemente da conclusão quanto ao destino (para serem consumidos posteriormente no local de trabalho ou levados embora do hospital) dos alimentos, o fato narrado não configura o crime pelo qual a ré foi denunciada, sendo caso de absolvição, com base no artigo 386, inciso III, do CPP.

Analiso.

A Sentença expressamente considerou a independência entre o juízo criminal e o juízo trabalhista, o que permite a consideração de ato faltoso na esfera laboral ainda que o mesmo fato não seja considerado ilícito penal.

Diferentemente do que sustenta o recorrente, a reversão da justa causa, nestes autos, não decorreu da atipicidade da conduta penal – não se ignorando que o Direito Penal somente cabe como *ultima ratio* – mas do fato de que a conduta de ingestão de alimentos era prática **recorrente e autorizada**.

Cotejando os depoimentos colhidos perante a autoridade policial, observo que havia suspeita de irregularidades quanto a diversos empregados, mas especificamente quanto à reclamante, somente o depoimento de R. M. D. (id 588ce03, pág. 13, cópia do Inquérito Policial) a vincula mais diretamente: "K. entra com a mochila e leva a caixa com a carne". Todavia nem mesmo esse depoimento tem aptidão a definir se era alimento destinado a descarte ou a reaproveitamento.

Perante o Juízo Federal, a transcrição da oitiva das testemunhas (evento 230 do processo [...], juntado no id 7779aad) revela que alguns alimentos eram reaproveitados para consumo no hospital, mas outros eram descartados. Na inquirição perante o Juízo Federal, T. C. D. descreve que (id 4db023a – Pág. 14):

Sra. T. C. D. – E esses alimentos na verdade, daí, tudo que retornasse para o serviço, que não fosse, que o paciente não tivesse tocado ou alguma embalagem que não tivesse sido aberta, era reaproveitado. Então, por exemplo, um suplemento, se tivesse, se voltasse sem o paciente abrir, a gente higienizava, colocava novamente na câmara e reaproveitava, fruta, retornava,

era reaproveitado. Então assim, só que esse reaproveitamento era para o refeitório, claro, o suplemento para o paciente, mas, por exemplo, fruta, algum outro alimento.

Ministério Público Federal – A própria carne que a senhora mencionou poderia ser utilizada num outro preparo de outro dia?

Sra. T. C. D. – Não, a carne na verdade, o que ia para o buffet do refeitório, era descartável. Porque daí ficou exposto numa temperatura que não é adequada, e tudo que sobrava, a gente colocava no lixo.

Além disso, o interrogatório dos réus perante o Juízo Federal também demonstrou que havia possibilidade de ingestão de alimentos, o que ocorria inclusive fora dos horários estabelecidos, em momentos oportunos, e autoriza a conclusão de que poderia haver recolhimento para consumo posterior, no próprio ambiente de trabalho.

Por fim, destaco que nem mesmo as imagens gravadas permitiram ao Juízo criminal concluir se os "*os alimentos pegos pelos réus eram alimentos que seriam reaproveitados e que poderiam ser consumidos pelos próprios funcionários, ou se eram resíduos que deveriam ser descartados*".

Com essa percepção, diante do vasto conjunto probatório já existente, demonstrada a prática autorizada e corriqueira no ambiente da reclamada, bem como não demonstrada efetiva subtração de alimentos não destinados a descarte, não há ato de improbidade a configurar justa causa.

Recurso da primeira reclamada não provido.

[...]

Processo n. 0020114-28.2018.5.04.0701 (ROT)

Beatriz Renck – Desembargadora-Relatora

Publicação em 11/03/2022 – 6ª Turma

Processo n. 0020123-58.2021.5.04.0030 (AIRO)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. *Mesmo não comprovada efetivação do preparo recursal, é necessário o conhecimento do recurso ordinário que tem como objeto o benefício da justiça gratuita, sob pena de cerceamento de defesa.*

[...]

Agravo de instrumento. Recurso deserto. Recurso ordinário com pedido de benefício da justiça gratuita da reclamada

A reclamada interpõe agravo de instrumento em face da decisão que não recebeu o recurso ordinário. Alega que formulou o pedido de gratuidade da justiça, porém o juízo *a quo* deixou de receber o recurso por deserto, com base nos seguintes fundamentos ID 6edfc7c:

"1. Deixo de receber o recurso ordinário interposto pelas partes rés no ID f92e600, por deserto.

2. Saliento que é de responsabilidade da parte o correto uso das funcionalidades do PJE, inclusive no que tange às disposições contidas no Capítulo "Da Padronização do Uso", da Resolução n. 185/2017, do CSJT, que devem ser observadas, sob pena de serem considerados inexistentes as petições e os documentos juntados aos autos em desacordo com as normas lá contidas, em especial quanto à correta utilização do "tipo de documento" e sua respectiva descrição. "

Argumenta que a legislação brasileira admite que pessoa jurídica seja beneficiária de AJG, desde que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo possível o deferimento do benefício em sede recursal, com a isenção das despesas processuais na forma da OJ 269 da SBDI-1/TST. Sustenta que não se pode considerar deserto o recurso ordinário interposto, uma vez que a concessão da justiça gratuita é um dos pedidos de seu recurso ordinário, bem como resta plenamente demonstrado que faz jus à concessão de tal benefício.

Analiso.

In casu, a agravante interpôs o recurso ordinário do ID. id.f92e600 e não efetuou o recolhimento das custas processuais e o depósito recursal. Entretanto, a exigência do preparo relaciona-se com um dos objetos do recurso ordinário da reclamada, qual seja, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Está-se diante, assim, de um caso excepcional, porquanto, ainda que a parte recorrente não tenha efetuado o preparo do recurso ao qual em princípio estaria obrigada, a análise do mérito poderia levar à revisão do entendimento de origem e à consequente dispensa de realização do preparo.

Assim, entendo que é necessário o conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, a fim de viabilizar o exame do mérito por parte deste Colegiado e garantir eficácia ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, o art. 99, §7º, do CPC dispõe:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Nestes termos, dou provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o prosseguimento do seu recurso ordinário.

Processo n. 0020123-58.2021.5.04.0030 (AIRO)

Tânia Regina Silva Reckziegel – Desembargadora-Relatora

Publicação em 03/06/2022 – 2ª Turma

Processo n. 0020983-32.2017.5.04.0731 (AP)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO SINDICATO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. *Para a concessão do benefício da justiça GRATUITA à pessoa jurídica, é necessária prova robusta da insuficiência de recursos para arcar com as despesas decorrentes do processo, hipótese que não ocorreu no caso concreto, sendo também indevida a suspensão da exigibilidade dos honorários assistenciais.*

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

JUSTIÇA GRATUITA.

O Sindicato exequente requer a concessão da justiça gratuita. Relata que passa por difícil situação financeira e que não tem condições de arcar com a condenação das custas da presente demanda. Refere que, com a destituição da diretoria anterior, ainda não foi possível eleger nova diretoria, está sem diretoria eleita e que, por tal razão, não tem acesso as movimentações financeiras. Invoca o art. 790, §3º, da CLT, art. 99, caput, §1º, e §3º, da Lei nº 13.105/2015 e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, Transcreve jurisprudência. Requer a concessão da gratuidade de justiça ou a

suspensão da cobrança das despesas processuais, pelo prazo de cinco anos.

A sentença agravada dispõe (ID. 8355f95):

Indefiro o pedido do executado de reconhecimento do direito à Gratuidade da Justiça, mantendo o inteiro teor, no aspecto, da decisão já com trânsito em julgado nestes autos. Assim, rejeito de plano os embargos a execução apresentados pelo executado conforme IDf7ed768.

Analisa-se.

No caso ora em análise, o SINDICATO DOS [...] DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou em 28-09-2017 ação de cumprimento de cobrança de contribuição sindical contra a empresa M., S. & CIA. LTDA. - ME, postulando o pagamento das contribuições sindicais dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2107, tendo também requerido a concessão de justiça gratuita, conforme petição inicial do ID. f5a5549.

A ação foi julgada improcedente, conforme sentença do ID. d51adc9, que também indeferiu o pedido concessão do benefício da justiça gratuita e condenou o sindicato autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 15% sobre o valor atualizado da causa, *in verbis* (ID. D51adc9 – Pág. 4):

"Custas de R\$ 749,62 sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 37.481,00, e honorários de sucumbência de 15% sobre o valor atribuído à causa, ambos pelo autor."

O sindicato autor interpôs recurso ordinário contra a sentença, reiterando também o pedido de justiça gratuita, tendo ainda postulado a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais.

A Sétima Turma Julgadora deste Tribunal não conheceu do recurso ordinário do sindicato autor, *in verbis* (ID. 4385a20):

"(...)

Em princípio, o autor, como entidade sindical que é, tem receita advinda de previsão legal e normativa.

Assim, deveria comprovar robustamente a insuficiência econômica para fazer jus ao benefício da gratuidade, o que não verifico na espécie.

Assim, mantenho o indeferimento do benefício da justiça gratuita e, por consequência, não conheço do recurso ordinário interposto pelo sindicato.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental do sindicato autor e não conheço do recurso ordinário interposto, por deserto."

Ato contínuo, o recurso de revista interposto pelo autor teve seu seguimento denegado e, após, foi negado provimento ao agravo de instrumento do autor (ID. c466b5d).

Com o trânsito em julgado, o Juízo da execução determinou que o sindicato autor comprovasse o pagamento dos honorários de sucumbência e das custas (ID. 8eec377). O sindicato autor peticionou o seguinte (ID. 5Bca855):

"A parte autora da demanda requer reconsideração do despacho sob ID's. 8eec377 e a036940, eis que pretende cumprir com a condenação, sendo que para tanto, necessita que seja emitida a certidão com a correção do valor devido, eis que pretende o pagamento parcelado e/ou pagamento integral."

O Juiz de origem deferiu o prazo de 5 dias para pagamento da dívida. O sindicato autor opôs embargos à execução (ID. f7ed768), e após, agravo de petição (ID. dad4795).

Feito esse breve relato, destaca-se que embora na fase de conhecimento tenha sido indeferido o benefício da justiça gratuita ao sindicato autor, não há óbice para que o requerimento seja reiterado na fase de execução, pois conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1 do TST, tal requerimento pode ser feito *"em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso"*.

Aplica-se, ainda, o entendimento vertido na Súmula de nº 463 do TST, *in verbis*:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

1 – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No que diz respeito à gratuidade de justiça, considerando o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.060/50, atual art. 98 do CPC, a concessão da gratuidade da justiça independe de o requerente ser pessoa física ou jurídica, empregado ou empregador.

Nos termos das disposições previstas no art. 790, § 3º, da CLT, no art. 98 do CPC e no art. 1º da Lei nº 7.115/83, a mera declaração de pobreza efetuada por procurador autorizado para tanto comprova a necessidade do requerente do benefício legal da assistência judiciária gratuita.

Destaca-se, contudo, que a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica observa critérios mais severos do que aqueles para concessão ao empregado. Não basta que a parte que pleiteia o benefício declare situação de incapacidade econômico-financeira. Cabe ao postulante fazer prova da real impossibilidade de pagamento.

No presente caso, o sindicato autor não comprovou de forma robusta que não tem condições financeiras para arcar com as despesas processuais e com os honorários sucumbenciais. Sinala-se que o único documento novo juntado aos autos trata-se de balanço contábil referente ao ano de 2019 (ID. 3461645).

Frisa-se, por oportuno, que o título executivo já havia indeferido os pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita.

Assim, não havendo deferimento da justiça gratuita, não há falar em aplicação do disposto no art. 98, § 3º, do CPC, que determina a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Entende-se assim, que a parte agravante não faz jus ao benefício da justiça gratuita, devendo arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência, com a devida atualização.

Por conseguinte, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo sindicato autor.

Processo n. 0020983-32.2017.5.04.0731 (AP)

Lucia Ehrenbrink – Desembargadora-Relatora

Publicação em 15/02/2022 – Seção Especializada em Execução

Processo n. 0021216-81.2017.5.04.0261 (ROT)

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Sindicato tem direito ao benefício da Justiça Gratuita, quando atua como substituto processual para defender os direitos dos trabalhadores substituídos e não a sua pessoa jurídica.

[...]

2. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE

O Sindicato reclamante não se conforma com o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Argumenta em síntese que: a atuação da pessoa jurídica do Sindicato autor, não como titular do direito material vindicado, mas sim atuando como substituto processual, pelo que se evoca até mesmo o teor do artigo 790, § 3º, da CLT; está presente nos autos a Declaração de Miserabilidade firmada pelo representante sindical em nome dos substituídos, que são os titulares do direito material pleiteado. Requer a reforma da sentença para que lhe seja concedido o benefício da Justiça Gratuita.

Examina-se.

Consta da sentença (Id 3b3957a – Pág. 3, fl. 155 pdf):

Quanto ao benefício da justiça gratuita, revendo posicionamento anterior, para adotar jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, é inaplicável a concessão desse benefício à pessoa jurídica, salvo se inequivocamente comprovada a sua condição de carência econômica, não bastando a simples declaração para isso. Para ilustrar o entendimento dominante acima aludido, é o julgado cuja ementa segue a seguir colacionada:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A jurisprudência desta Corte encaminha-se no sentido de que, para a excepcional concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas processuais, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos. Nesse caso, entende-se que a concessão do benefício em questão depende da demonstração inequívoca de que o sindicato não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência econômica. Faz-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira, o que

não se verifica nos autos. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. (E-RR-[...], Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, SDI-I, DEJT 12.06.2015)

(...) RECURSO DE REVISTA DO sindicato autor(...) BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – SINDICATO Gratuita PROCESSUAL – ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA LEGITIMADA PARA A AÇÃO. *A assistência judiciária gratuita, benefício previsto nas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, dirige-se às pessoas físicas cuja situação econômica não lhes permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Em se tratando de pessoas jurídicas, embora se venha admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita, destas se exige, para tanto, a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Nesse passo, revela-se infundado o pedido de assistência judiciária do sindicato, parte na relação processual, haja vista que baseado apenas na declaração de fragilidade econômica, sem a devida comprovação. Recurso de revista não conhecido. (ARR-[...], Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 08.05.2015).*

No caso, inexistente prova inequívoca da carência econômica do autor, de modo que rejeito a concessão do benefício da justiça gratuita.

Admite-se a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica quando demonstrada a insuficiência de recursos, conforme Súmula 463 do TST.

Todavia, conforme o disposto nos artigos 8º, III, da CF, 3º da Lei 8.073/90 e 81 do CDC, ao sindicato é assegurado o direito de substituição processual para defesa dos direitos e interesses coletivos ou administrativos das categorias que representam. Assim, a hipossuficiência econômica dos trabalhadores da categoria que o sindicato representa deve ser presumida.

Nesse sentido, já decidiu este Relator nos processos [...], julgado em 18/02/2020 e [...] (ROT), julgado em 10/04/2019.

Há, também, precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. I - A despeito do nomen juris indicado na exordial - "RECLAMAÇÃO TRABALHISTA" - a ação voltada à tutela de direitos individuais homogêneos, a rigor, constitui uma Ação Civil Coletiva. II – Tratando-se de Ação Civil Coletiva, salvo na hipótese de má-fé, não há condenação do sindicato autor em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, à luz do que expressamente disciplina o art. 87 do CDC. III – Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso ordinário interposto. (TRT da 4ª

Dá-se provimento ao recurso do Sindicato reclamante para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

[...]

Processo n. 0021216-81.2017.5.04.0261 (ROT)

Manuel Cid Jardon – Desembargador-Relator

Publicação em 01/04/2022 – 5ª Turma

Processo n. 0020404-80.2022.5.04.0029 ROT

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO. *Havendo previsão normativa de que cabe à Federação a administração do Plano de Benefício Social Familiar, sendo ela também a destinatária da contribuição instituída com a finalidade de custeá-lo, impõe-se o reconhecimento de sua legitimidade ativa para buscar o cumprimento das cláusulas normativas em Juízo.*

[...]

ILEGITIMIDADE ATIVA

A recorrente requer a reforma da sentença em face da rejeição da preliminar quanto à ilegitimidade ativa da Federação para o ajuizamento da ação de cumprimento. Argumenta que somente os sindicatos firmatários de normas coletivas podem formalizar tal exigência, sendo que a legislação prevê ocasiões específicas em que a Federação pode atuar de forma ativa no processo. Sustenta que o fato de a autora ter sido mencionada na convenção coletiva como administradora do Plano de Benefício Familiar não a habilita a ingressar com a presente demanda, tendo em vista de que se trata apenas de uma operadora que não possui procuração ou autorização da entidade sindical representante dos empregados.

Na sentença, constou o que segue (ID. Cbfa2d4 – Pág. 2):

[...]

A Federação é parte legítima para exigir o cumprimento do Benefício Social Familiar previstos nos instrumentos normativos,

por ser a responsável pela administração do plano, como expressamente previsto nas normas coletivas (ID. bf7fa8e).

Ademais, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região já reconheceu a legitimidade da federação, em outras ações de cumprimento que tinham por objeto mesma cláusula normativa:

[...]

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pela ré.

As normas coletivas invocadas dispõem (ID. Bf7fa8e – Pág. 10 e ss.):

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

As entidades sindicais convenentes renovam, neste ato, o "PLANO DE BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR" em favor de todos os empregados abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho, associados ou não do Sindicato Profissional, com intuito de proporcionar atendimento nos casos de falecimento, incapacitação permanente para o trabalho e nascimento de filho.

O plano continuará sendo administrado pela F./RS – Federação dos Empregados em [...] do Estado do Rio Grande do Sul, sendo gerido por empresas especializadas que garantam o fiel cumprimento dos auxílios abaixo estabelecidos e que sejam previamente autorizadas em conjunto pela F./RS e o Sindicato das Empresas de [...] do Estado do Rio Grande do Sul.

[...]

10) Para a efetiva viabilidade financeira deste "Plano de Benefício Social Familiar", e com o expresse consentimento das entidades convenentes, as empresas recolherão a título de contribuição social, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor de R\$ 9,38 (nove reais e trinta e oito centavos) por trabalhador que possua, exclusivamente por meio de boleto disponibilizado pela gestora ou sindicato profissional.

[...]

12) O empregador que, por ocasião do óbito ou do fato causador da incapacitação ou do nascimento de filhos do trabalhador, estiver inadimplente por falta de pagamento ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, reembolsará à gestora ou o sindicato profissional o valor total dos auxílios a serem prestados e responderá perante o empregado ou a seus dependentes com multa de 120% do valor dos auxílios, sem prejuízo da obrigação de adimplir os recolhimentos frente à gestora. Caso o empregador regularize seus débitos até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da comunicação formal da gestora ou do sindicato profissional, ficará isento de quaisquer penalidades.

Como visto, pela presente ação de cumprimento, a Federação autora pretende a execução de normativa, a qual prevê que cabe a ela a

administração do Plano de Benefício Social Familiar, sendo também a destinatária da contribuição instituída com a finalidade de implementar aludido plano.

Nessa condição, inequívoca é sua legitimidade para propor a presente ação, merecendo confirmação a decisão, nos termos em que prolatada.

Em relação à matéria, registro a fundamentação do julgado desta Turma no processo nº [...], relatado pelo Des. Claudio Antonio Cassou Barbosa, e do qual participei como integrante do *quorum* de julgadores:

O art. 8o, III, da Constituição Federal, estabelece que ao "sindicato" cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Ao contrário do que alega o reclamado, não há falar em ilegitimidade ativa da Federação Autora por postular o cumprimento de norma coletiva firmada por Sindicato que a integra, sendo a administradora e destinatária da contribuição das mensalidades do Plano de Benefício Social Familiar, já que o art. 8o citado prevê ampla legitimidade que alcança não apenas direitos coletivos (direitos difusos, direitos coletivos strictu sensu e individuais homogêneos), mas também os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores que integram a categoria. Nesse sentido, é a posição do STF: A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da ampla legitimidade dos sindicatos para atuar na defesa dos direitos subjetivos individuais e coletivos de seus integrantes (AI [...] AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007).

Nessa linha, as seguintes decisões desta Turma.:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR. LEGITIMIDADE ATIVA. A Federação tem legitimidade para agir, na condição de substituto processual, buscando o cumprimento dos direitos pactuados em norma coletiva sonogados dos membros da categoria, pois gestora do benefício social familiar objeto da ação de cumprimento. Não há qualquer restrição à atuação do ente sindical, uma vez que a Lei no 8.078/1990 não limita a interpretação do art. 8o, III, da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido quanto ao tema. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, [...] ROT, em 26/10/2021, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper)

FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. PLANO DE BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR. A Federação é parte legítima para postular o cumprimento de norma coletiva firmada por Sindicato que a integra, por ser ela administradora e destinatária da contribuição das mensalidades do Plano de Benefício Social Familiar. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, [...] ROT, em 25/05/2020, Desembargador Manuel Cid Jardim)

Diante do exposto, nego provimento.

[...]

Processo n. 0020404-80.2022.5.04.0029 ROT

Marcos Fagundes Salomão – Desembargador-Relator

Publicação em 10/05/2023 – 5ª Turma

Processo n. 0020732-61.2020.5.04.0261 (ROT)

EMENTA: NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO INFERIOR A UM ANO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. *É nulo o pedido de dispensa sem assistência de sindicato do empregado detentor de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, independente da duração do contrato de emprego. Isso porque o art. 500 da CLT não faz distinção entre as estabilidades, de modo que a interpretação mais adequada é no sentido de sua aplicabilidade também aos detentores da estabilidade provisória acidentária. Nesse caso, a assistência sindical na homologação de pedido de demissão de empregado estável torna-se indispensável para garantir a inexistência de vício de vontade do trabalhador. Recurso do reclamante provido no aspecto.*

[...]

2. REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

O Julgador de origem indefere o pleito do autor de reversão do pedido de demissão para dispensa imotivada. Ainda, deixa de reconhecer a existência de estabilidade provisória no emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, e julga improcedente o pedido de pagamento de indenização pelo período de estabilidade acidentária.

O demandante não se conforma. Sustenta a existência de vício de consentimento quando da assinatura do pedido de demissão, razão pela qual este não deve ser considerado válido. Aduz, ainda, que à época da sua dispensa possuía estabilidade acidentária, em razão do acidente, do qual resultou em benefício previdenciário pelo período de 14.02.2019 a

07.10.2019. Assevera que o pedido de demissão não foi assistido pelo respectivo sindicato, nos termos do art. 500 da CLT, razão pela qual deve ser considerado nulo. Postula a reversão do pedido de demissão para despedida sem justa causa, com o respectivo pagamento das verbas rescisórias, bem como, o pagamento de indenização pelo período de estabilidade.

Analisa-se.

O reclamante foi admitido pela reclamada em 16.01.2019 (id. E32a526 – Pág. 1), para exercer a função de "serviços diversos". Teve o contrato de trabalho extinto a seu pedido em 07.02.2020 (id. ed4be43).

Resta incontroverso nos autos que o demandante sofreu acidente de trabalho típico em 29.01.2019, conforme supracitado. Observa-se que foi a própria ré que emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), conforme id. 1b39a57. Ainda, em razão do acidente ocorrido, o demandante usufruiu de auxílio-doença acidentário de 14.02.2019 a 07.10.2019 (id. dc476ca – Pág. 21).

Acerca do período estabilitário, dispõe o art. 118 da Lei nº 8.213/91: "*O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente*".

Portanto, o reclamante fazia jus à estabilidade no emprego pelo período de doze meses após a cessação do benefício previdenciário, ou seja, de 08.10.2019 a 08.10.2020, conforme art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Diante da estabilidade acidentária reconhecida, entende-se que, na hipótese, a extinção contratual (pedido de demissão) não observou o requisito previsto no art. 500 da CLT, que estabelece:

O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

Com efeito, a validade do pedido de demissão do empregado estável fica condicionada à assistência do sindicato profissional. Trata-se de requisito que visa garantir que o trabalhador manifeste de forma livre e consciente a vontade de pôr fim ao vínculo de emprego. Como no caso a formalidade prevista no art. 500 não foi observada, o pedido de demissão do trabalhador é nulo e deve ser revertido em dispensa imotivada.

Seguem decisões do TST no mesmo sentido:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA LEI Nº 13.015/14. 1. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ART. 500 DA CLT. I. O Tribunal Regional, amparado no acervo fático-probatório, concluiu pela nulidade do pedido de demissão da Reclamante, detentora de estabilidade provisória em razão de acidente de trabalho, nos termos do art. 500 da CLT, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a assistência do sindicato representativo da categoria profissional. II. A Jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o descumprimento do art. 500 da CLT implica a invalidade do pedido de demissão do empregado. Precedentes. III. Recurso de revista de que não se conhece. [...]" (RR-[...], Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Ac. 7ª Turma, DEJT 22.6.2018.)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE SE RECONHECEU A TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO INFERIOR A 1 (UM) ANO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. EMPREGADA DETENTORA DE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Esta Corte Superior, por meio da interpretação do art. 500 da CLT, tem se manifestado no sentido de que é nulo o pedido de dispensa sem assistência de sindicato da empregada gestante independente da duração do contrato de emprego. O mesmo entendimento cabe à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. Isso porque, o art. 500 da CLT é claro ao determinar que "o pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho", não sendo possível extrair de tal dispositivo distinção entre as estabilidades, de modo que a interpretação mais adequada é no sentido de sua aplicabilidade também aos detentores da estabilidade provisória acidentária. Nesse caso, a assistência sindical na homologação de pedido de demissão de empregado estável torna-se indispensável para afastar qualquer incerteza quanto ao vício de vontade do trabalhador. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-ED-RR-[...], 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/12/2018).

Dessa forma, merece reparo a sentença, para reverter o pedido de demissão em dispensa imotivada, e acrescer à condenação o pagamento das seguintes parcelas: indenização relativa à estabilidade no emprego, correspondente aos salários, férias com 1/3, 13º salário e FGTS do período de 07.02.2020 até 08.10.2020; além de aviso-prévio e multa de 40% do FGTS, observados os limites da petição inicial.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para: **a)** acrescer à condenação o pagamento da indenização relativa à estabilidade no emprego, correspondente aos salários, férias com 1/3, 13º salário e FGTS do período de 07.02.2020 até 08.10.2020; **b)** reverter o pedido de demissão operado em 07.02.2020 em dispensa imotivada, e acrescer à condenação o pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio indenizado e multa de 40% do FGTS. A reclamada deverá fornecer ao reclamante as guias para o saque do FGTS e encaminhamento do seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, caso o trabalhador não obtenha êxito no auferimento do benefício por culpa imputável à empregadora.

[...]

Processo n. 0020732-61.2020.5.04.0261 (ROT)

André Reverbel Fernandes – Desembargador-Relator

Publicação em 01/04/2022 – 4ª Turma

Processo n. 0020893-25.2019.5.04.0611 ROT

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL. CONSEQUENTE ATRIBUIÇÃO DE CONFISSÃO EM MATÉRIA DE FATO. *A atribuição de confissão em matéria de fato à parte que não comparece para prestar depoimento pessoal exige a sua prévia intimação para praticar esse ato, sob pena de arcar com aquela consequência. Essa intimação, por sua vez, deve ser realizada pessoalmente, não sendo suficiente a sua realização na pessoa do procurador, justamente por se tratar de ato que deve ser praticado pela própria parte.*

[...]

RECURSO DO RECLAMANTE.

NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL. CONSEQUENTE ATRIBUIÇÃO DE CONFISSÃO EM MATÉRIA DE FATO.

Argui o reclamante a nulidade do processo, por violação à garantia constitucional da ampla defesa, insculpida no art. 5º, LV, da CR. Afirma que a ausência da parte à audiência de instrução somente acarreta a sua confissão ficta caso tenha sido intimada pessoalmente para comparecer, sob pena de confissão, o que não ocorreu na hipótese em análise. Invoca o disposto na

Súmula 74, I, do TST, aduzindo que a notificação dos respectivos procuradores pela via eletrônica não supre tal exigência. Requer a reforma da sentença, para declarar a nulidade processual desde a audiência realizada em 06/09/2021, determinando-se, inclusive, o retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução, com a designação de nova audiência e a notificação pessoal das partes.

Examinio.

De acordo com o entendimento consagrado no verbete I da Súmula 74 da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho: "Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor".

A atribuição de confissão em matéria de fato à parte que não comparece para prestar depoimento pessoal exige a sua prévia intimação para praticar este ato, sob pena de arcar com aquela consequência. Essa intimação, por sua vez, deve ser realizada pessoalmente, não sendo suficiente a sua realização na pessoa do procurador, justamente por se tratar de ato que deve ser praticado pela própria parte.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conforme exemplificam os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. O Tribunal Regional registrou que o reclamante não foi intimado pessoalmente, para comparecer à audiência de instrução. Consignou que, em razão da sua ausência, foi-lhe aplicada a pena de confissão. A Corte -a quo- rejeitou a preliminar de nulidade do julgado, ao fundamento de que, nesses casos, basta a intimação do advogado da parte, por meio do diário oficial. Tal decisão contrariou a literalidade do artigo 343, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-[...], 1º Seção de Dissídios Individuais, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 02/06/2011)

APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA AO RECLAMANTE, QUE NÃO FOI INTIMADO PESSOALMENTE DA AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR. No caso, o reclamante não foi intimado pessoalmente da audiência em que deveria depor. De acordo com o artigo 343, §§ 1º e 2º, do CPC/73 (artigo 385, § 1º, do CPC/2015) e com a Súmula nº 74 do TST, a aplicação da sanção processual de confissão à parte depende da observância de dois aspectos: intimação pessoal e cominação nesse sentido. A intimação deve ser pessoal, não podendo ser feita nem mesmo por advogado, ainda que esse tenha poderes expressos para recebe-la. Inexistindo intimação pessoal do autor e cominação expressa em relação à confissão ficta, não há falar em aplicação dos seus efeitos à parte, como entendeu o Tribunal

Regional. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-[...], 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/03/2018)

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE. CONFISSÃO FICTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional consignou que o mecanismo de intimação por meio exclusivamente eletrônico, aos advogados do reclamante, torna válido o ato processual, não havendo fundamento para ensejar arguição de nulidade. Verifica-se, ainda, na sequência, que o reclamante foi declarado confesso quanto à matéria fática. A teor do art. 385, § 1º, do CPC e da Súmula nº 74, I, do TST, para que seja aplicada a pena de confissão, as partes devem ser intimadas pessoalmente para comparecer à audiência, bem como ter ciência das consequências advindas de sua eventual ausência. No caso, o reclamante não foi pessoalmente intimado, sob pena de confissão, para comparecer à audiência de instrução, que foi antecipada. Nesse contexto, a referida intimação deve ser considerada nula, nos termos do art. 794 da CLT, porquanto resultou em manifesto prejuízo à parte, conforme se constata da decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-[...], 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/12/2017)

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. Esta Corte, por meio do item I da Súmula n.º 74, firmou o entendimento de que "aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor." Constatado que o Reclamante não foi intimado pessoalmente da audiência, incorreta a decisão do Regional que não declarou a nulidade dos atos processuais, determinando a reabertura da instrução processual. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-[...], 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 01/12/2017)

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se declara a nulidade da decisão quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2.º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho. Prejudicado o exame. PENA DE CONFISSÃO. NULIDADE DA REVELIA. A intimação da reclamada para comparecer à audiência de instrução para prestar depoimento deve ser pessoal, sob pena de nulidade. Logo, não é suficiente a notificação apenas na pessoa do advogado da parte, pela imprensa oficial. In casu, a reclamada não foi intimada pessoalmente. Dessa forma, não há como lhe aplicar a pena de confissão ficta (Súmula 74, I, do TST). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-[...], 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 27/08/2010)

No caso em exame, o juízo de origem, quando da designação da audiência, assim decidiu (ID. d06d3a1):

Designo audiência de instrução para o dia 15/03/2021, às 14h10min, a ser realizada de forma semipresencial/mista, por meio de videoconferência (art. 9º, § 1º, da Portaria Conjunta n. 3.857/2020 e Resolução n. 341/2020 do CNJ), considerando que ainda não foi atingida a situação de controle do novo coronavírus, não tendo sido implementada a terceira etapa de retomada das atividades presenciais nas unidades judiciárias do TRT da 4ª Região.

[...]

No dia e horário designados, as testemunhas e as partes deverão, como regra, comparecer ao fórum para prestar depoimento, sendo as testemunhas independentemente de notificação (art. 825 da CLT) e as partes sob pena de confissão.

[...]

Ficam os procuradores das partes responsáveis pela ciência de seus constituintes e testemunhas, bem como do envio do link de acesso à videoconferência.

Em 09/03/2021 o juízo de origem adiou a audiência para 12/07/2021, às 14h10min, e estabeleceu que "As partes ficam cientes na pessoa dos procuradores" (ID. 6d65496).

Em 05/07/2021 o juízo de origem novamente adiou a audiência, agora para 06/09/2021, às 14h10min, e estabeleceu que ficavam "mantidas as demais determinações" (ID. 58b17ed).

E, conforme se constata na consulta à aba "expedientes" do processo eletrônico, a intimação dessa decisão (ID. c916c85), quanto às partes, somente foi destinada aos seus procuradores – e, portanto, não foi encaminhada pessoalmente às próprias partes.

Por fim, o termo de audiência referente à solenidade realizada em 06/09/2021 consigna (ID. cb37219):

Às 14:32, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte autora I. P. X., presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). J. B. D., OAB [...]/RS.

Presente a parte ré COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS [...] LTDA, representado(a) pelo(a) sócio(a) Sr.(a) E. M., acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). J. C. R., OAB [...]/RS.

CONCILIAÇÃO: inexistosa

Declaro a parte autora fictamente confessa, quanto à matéria de fato, tendo em vista sua ausência injustificada.

PELA ORDEM: requer o procurador do autor a intimação deste pelo Juízo porquanto não obteve êxito em contatá-lo. O requerimento é indeferido haja vista ser atribuição da parte manter atualizados seus dados junto ao procurador constituído para eu este possa lhe dar ciência dos atos processuais, o que não se vislumbra ocorrer no presente caso. Registra-se o protesto do procurador do autor.

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO: Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução.

Na sequência, sobreveio o julgamento da ação, cujos fundamentos consignam que "Intimado o autor a comparecer à audiência designada para o dia 6/9/2021 para prestar depoimento pessoal, sob pena de se tê-lo como confesso quanto à matéria de fato, não se fez presente. A sua ausência, portanto, importa em reconhecer como verdadeira a matéria fática alegada na defesa, não infirmada por outras provas" (ID. f0f6d6f).

A considerar o quanto até aqui exposto, a decisão que atribuiu ao reclamante a confissão em matéria de fato, por ele não ter comparecido à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, sem que ele houvesse sido prévia e pessoalmente intimado para praticar esse ato, sob pena de arcar com aquela consequência, traduz vício processual que, a considerar que a confissão em matéria de fato foi adotada como um dos fundamentos para a rejeição dos pedidos, causou ao reclamante manifesto prejuízo.

A situação assim conformada configura nulidade processual, tal como prevista no art. 794 da CLT, e a sua pronúncia se impõe como forma de resguardar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, assegurados no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República.

Dou provimento ao recurso, para pronunciar a nulidade do processo, a partir das intimações dirigidas às partes para comparecer à audiência designada para 06/09/2021, inclusive, e determinar o retorno do processo à origem, para retomada do procedimento, mediante a renovação desses atos, agora observando a forma pessoal na sua realização – em prejuízo à análise, neste momento, do restante da matéria devolvida a reexame.

Processo n. 0020893-25.2019.5.04.0611 ROT

Ricardo Fioreze – Juiz Convocado-Relator

Publicação em 23/02/2022 – 11ª Turma

Processo n. 0020942-75.2020.5.04.0241 ROT

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Configura cerceamento de defesa declarar a parte fictamente confessa sobre os fatos e obstar produção de prova oral sem adiar a audiência na qual ela teve seu ingresso barrado por não portar carteira de vacinação ou exame negativo de COVID 19.

[...]

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O reclamado acusa cerceamento de defesa nos seguintes termos:

"O Digníssimo Juízo a quo decretou a revelia e confissão do reclamado porque este não trouxe sua caderneta de vacinação no dia da audiência, alegando não saber de sua necessidade, não podendo adentrar nas instalações do fórum; ficando ausente em audiência, portanto.

A Mma. Juíza Singular entendeu que diante da intimação realizada ao advogado (não houve intimação pessoal do reclamado), não havia justificativa para o não comparecimento do reclamado munido do indigitado documento, malgrado não tenha havido sua intimação pessoal.

Por conta disso, entendeu pela confissão ficta do Reclamado e declarou encerrada a instrução, julgando procedente a pretensão autoral, exclusivamente lastreada na pena de confissão injustamente aplicada.

(...)

Explicada tal situação, data maxíssima venia, equivocada a confissão aplicada, razão pela qual merece cassação a sentença e retorno dos autos ao status quo antes da audiência instrutória, designando-se nova solenidade para colheita da prova pretendida pelas partes. (...)"

Decide-se.

Consta no despacho de Id. 4252125:

"Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 13/07 /2022, às 13h30min, a qual será realizada de modo PRESENCIAL na Sala de Audiências da Unidade Judiciária (Rua Elpidio Correia da Silveira, 360 – Bela Vista, Alvorada).

Se houver testemunha(s) arrolada(s), a parte que as arrolou, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o número dos

celulares dessas para que sejam intimadas por Oficial de Justiça por meio da ferramenta eletrônica whatsapp, ou, o endereço completo atualizado, incluindo CEP, ainda que este já tenha constado dos autos, ratificando-o ou retificando-o. No silêncio, presumir-se-á que as testemunhas comparecerão para prestarem depoimento, independentemente de notificação, devendo a parte efetuar o respectivo convite.

Considerando o disposto na Portaria Conjunta da Presidência e Corregedoria do TRT da 4ª Região no 3.857/2020, com as alterações da Portaria Conjunta 3.332/2021, que não sofreram alteração com o disposto na Portaria Conjunta 1.388/2022, o ingresso nos prédios da Justiça do Trabalho da 4ª Região, pelos públicos interno e externo, com idade igual ou superior a 12 anos, dependerá da comprovação do ciclo completo de vacinação contra a COVID-19 ou da apresentação de testes RT-PCR ou de antígeno não reagentes (negativos) para COVID-19, realizados nas últimas 72 horas, acompanhado de documento oficial de identificação com foto, que deverão ser apresentados perante a segurança na portaria do prédio.

Considera-se com ciclo vacinal completo a pessoa imunizada há 15 dias ou mais com o número total de doses da vacina utilizada, conforme prescrição do Ministério da Saúde, não computadas, para esse fim, as doses de reforço. A vacinação contra a COVID-19 será comprovada por meio de um dos seguintes documentos oficiais: I – certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde – Conecte SUS; II – comprovante, caderneta ou cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido em nome do interessado no momento da vacinação por instituição governamental nacional ou estrangeira ou institutos de pesquisa clínica.

(...)

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados constituídos, inclusive de que deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST) e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT."

Porém, verifica-se na ata de audiência de Id. 75D8d9a:

Ausente a parte ré A. S. C., presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). W. F. C., OAB [...] /RS.

Registre-se que o reclamado esteve presente mas não pode ingressar no Foro, pois não apresentou a carteira de vacina ou teste negativo para Covid.

Considerando a intimação de fls. 206-208, na qual resta clara a necessidade de apresentação do sistema vacinal completo ou teste negativo para Covid, não há justificativa para o não comparecimento da parte reclamada motivo pelo qual aplico a

pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Nenhuma prova oral foi produzida, lembrando ter o recorrente manifestado, em tempo hábil, interesse em ouvir o autor e em produzir prova testemunhal (ID. 160F9d3 – Pág. 1).

Sobreveio sentença que concedeu parcelas ao autor baseando-se, essencialmente, na confissão ficta atribuída ao réu.

Pois bem. Certo que o reclamado compareceu ao prédio da Vara do Trabalho de origem, no dia e horário da audiência, mas seu acesso às dependências do prédio foi negado por não portar consigo carteira de vacinação ou teste negativo para COVID, conforme regulamentado por este Tribunal.

Embora necessárias as medidas sanitárias implementadas durante o período de pandemia (COVID 19), exige-se bom senso na sua aplicação, de maneira a evitar prejuízo às partes. Considera-se, assim, que deveria ter sido adiada a audiência de instrução para outro dia ou designada solenidade por vídeo conferência, de modo a propiciar a presença do reclamado e a produção de prova oral. Lembra-se que que o artigo 5o, LV, da Constituição Federal, garante aos litigantes, em processo judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Entende-se que o procedimento do Juízo de origem trouxe prejuízo ao reclamado, pois teve obstada a possibilidade de comprovar tese relativa à matéria fática, controversa, seguido de julgamento contrário as suas teses de defesa. É inegável, pois, a ocorrência do cerceamento de defesa alegado.

Invoco, ainda, os pertinentes fundamentos de acórdão da lavra do Exmo. Des. Alexandre Correa da Cruz, Processo n. [...] (RORSum):

Conforme já tive a oportunidade de registrar em processo por mim analisado, momentos excepcionais exigem soluções excepcionais. Em um dos momentos mais tristes da história contemporânea, entendo que a tolerância a eventuais falhas passíveis de atribuição às partes é aconselhável como medida harmônica ao dever de colaboração inserido no CPC, o qual é esperado não apenas dos litigantes, mas também dos Julgadores. O denominado "Direito do Trabalho de Emergência", com normas flexibilizantes voltadas à preservação da atividade econômica, tem efeitos nas regras processuais e cabe ao Poder Judiciário absorver essa nova (e temporária) diretriz na apreciação dos conflitos. Atento a essa urgente demanda, os Órgãos integrantes do Judiciário editaram normas infralegais de forma a viabilizar o andamento dos feitos. Tinha vigência à época da audiência a Portaria Conjunta no 3.857/2020, com as alterações promovidas pela Portaria Conjunta no 3.332/2021. Era previsto no artigo 7o-A, caput e parágrafo 13, de tal ato

normativo: "Art. 7o-A. Sem prejuízo do disposto no artigo 7o, a partir de 21 de janeiro de 2022 e até deliberação em sentido contrário, o ingresso nos prédios da Justiça do Trabalho da 4ª Região, pelos públicos interno e externo, com idade igual ou superior a 12 anos, dependerá da comprovação do ciclo completo de COVID-19 ou da apresentação de testes RT-PCR ou de antígeno não reagentes (negativos) para COVID-19, realizados nas últimas 72 horas. (...) § 13. As consequências jurídicas do não comparecimento à audiência das partes, procuradores, testemunhas e/ou representante do Ministério Público do Trabalho, motivado pelo impedimento de acessar o prédio em face do não cumprimento das exigências previstas neste artigo, será decidida, caso a caso, pelo magistrado competente". Com a devida vênia, a postura adotada pelo MM. Juízo representou óbice ao exercício pleno do direito de ação previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição da República. Ainda que houvesse exigência prevista em Portaria editada por esta Corte definindo a necessidade de as partes e seus Procuradores, assim como as testemunhas, portarem comprovante vacinal ou teste PCR contemporâneo para ingresso nas unidades da Justiça do Trabalho, o não adiamento da solenidade ou a não realização da oitiva da referida testemunha nos moldes em que sugerido pelo Procurador da autora (por meio de vídeo, via aplicativo Whatsapp) revelou-se despropositado. Note-se que a parte postula, dentre os valores, parcelas de caráter alimentar, sendo presumível que havia urgência para a resolução do conflito. Diante desse quadro, entende-se que seria aconselhável maior tolerância com a testemunha, não compartilhando este Magistrado da decisão do Juízo de, embora ciente da impossibilidade de acesso à testemunha convidada pela autora a depor, encerrar a instrução processual, concessa venia. Registro, ainda, que, em 15/08/2022, pouco tempo após a solenidade, foi revogado integralmente o artigo 7o-A da mencionada Portaria Conjunta no 3.857/2020, não mais se exigindo o comprovante ou teste para ingresso nas dependências desta Especializada.

Frente a todo o exposto, o recurso é provido para declarar a nulidade do processo desde a audiência de prosseguimento, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e produção da prova oral.

Processo n. 0020942-75.2020.5.04.0241 ROT

Maria Cristina Schaan Ferreira – Desembargadora-Relatora

Publicação em 24/03/2023 – 6ª Turma

Processo n. 0020011-90.2016.5.04.0733 (AP)

EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. Caso em que comprovado que o imóvel a ser penhorado serve de residência da ex-esposa do sócio executado, que adquiriu o imóvel após a separação. Imóvel que não integrou o patrimônio do casal, não se comunicando, assim, com as dívidas adquiridas pelo sócio executado nas reclamações trabalhistas ajuizadas contra a empresa da qual era sócio. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento.

[...]

PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA

O juízo da origem indeferiu a penhora do imóvel sob a matrícula nº [...], sob os seguintes fundamentos:

Diante das informações da CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO (id. 3d3fdcf), o imóvel de matrícula nº [...] do Registro de Imóveis de Venâncio Aires tornou-se residência de D. L. S., após ter se separado do executado V. L. W., salvo prova em contrário.

Segundo dispõe o art. 5º da Lei nº 8.009/90 estabelece:

Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

*Além disso, segundo entendimento consubstanciado na Súmula 264 do STJ, tem-se que **O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.***

*Como se vê, nos exatos termos da lei, o imóvel protegido pela impenhorabilidade é aquele que serve de **moradia permanente** à entidade familiar, de modo que não sendo utilizado como moradia com ânimo permanente, ainda que seja o único imóvel, não está protegido por cláusula de impenhorabilidade.*

Isso porque o que se pretende resguardar com a regra acima transcrita não a propriedade em si, mas sim o direito constitucional fundamental à moradia, tendo por finalidade a proteção da entidade familiar, assegurada no artigo 226 da Constituição Federal.

No caso, pouco importa se já reconhecido outro imóvel como bem de família no mesmo processo, mas, sim, a quem se direciona tal direito.

Indefiro, pois, o pedido de penhora de id. 3e55494.

O exequente não se conforma com o decidido. Alega que no presente feito já houve o reconhecimento de bem de família sobre o imóvel matriculado sob nº [...] junto ao Registro de imóveis de Venâncio Aires. Sustenta que no mesmo feito foram reconhecidos dois bens de família ao mesmo casal que se beneficiou do trabalho dos agravantes, que não tiveram adimplidos seus créditos. Afirma que não pode haver a declaração de dois imóveis como bens de família e os trabalhadores que auxiliaram na construção do patrimônio dos sócios da empresa ficarem sem receber suas verbas trabalhistas. Refere que a própria Lei que institui o bem de família reconhece que somente um imóvel pode ter esta destinação, conforme art. 5º da Lei nº 8.009/90. Sinala que o imóvel em questão não serve de moradia do executado (que já teve este direito resguardado no imóvel de nº [...] do Registro de Imóveis de Venâncio Aires). Cita jurisprudência e invoca o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.009/90. Requer ver deferida a penhora do imóvel nº [...] junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Venâncio Aires.

Analiso.

Cuida-se de execução originalmente processada em face de D. Refrigeração Ltda (ID.04a7b9d).

Posteriormente, foi incluído no polo passivo da ação o executado M. R. E. – empresa individual e, a fim de otimizar os atos executórios e considerando a orientação da Vice Corregedoria Regional (PAd nº [...]), bem como o contido no Manual de Organização do Trabalho para Unidades Judiciárias de 1º Grau (Julho 2015), foi determinada a unificação das execuções em trâmite neste Juízo em face da executada D. Refrigeração Ltda – EPP e M. R. E., referente ao processo nº [...], ajuizado por J. C. L. R. (ID. 5f8f669).

As medidas executórias intentadas contra os executados não lograram êxito (Bacenjud e Renajud), razão pela qual o Juízo da execução instaurou, de ofício, o incidente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, redirecionando a execução para o sócio V. L. W. em 31.01.2018 (ID. 246ff5b).

Após as tentativas de penhora de valores por meio do convênio Bacenjud e RenaJud, sem sucesso, da inscrição dos devedores perante o BNDT e no sistema SABB, bem como da decisão na exceção de pré-executividade, no sentido de que o imóvel situado na rua F. C. G., [...], em Venâncio Aires – RS, inscrito no Registro de Imóveis da Comarca de Venâncio Aires sob a matrícula nº [...], destina-se à residência do sócio V. e de sua família, estando ao abrigo da impenhorabilidade de que trata o art. 1º da Lei nº 8.009/90 (ID. ec06ed7), foi determinada a inclusão da empresa S. &

W. Ltda no polo passivo da execução, em face da condição de sócio-administrador de V. (ID. cb80e9d).

Foram determinadas diligências de bloqueios de créditos da referida empresa, os quais restaram inexitosos (ID. 7398884).

Ato contínuo, os exequentes requereram a penhora do imóvel de nº [...], comprado pelo casal D. L. S. e V. L. W., o que foi deferido (ID. bd9b792).

O oficial de justiça, no entanto, devolveu o mandado para apreciação judicial, tendo em vista que no endereço do imóvel de matrícula nº [...] foi constatado que se encontra edificada uma casa, que serve de residência da sra. D. L. S., proprietária do imóvel, a qual informou ter construído a casa sobre o terreno após ter se separado do executado V. L. W. (ID. 3d3fdcf).

Ato contínuo, os exequentes reiteraram o pedido de penhora do referido imóvel, o que foi indeferido na origem, sobrevivendo a decisão agravada (ID. 1776E3a – Pág. 1/2).

No que respeita à proteção do bem de família, a Lei nº 8.009/90 assim estabelece:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Nesse quadro, para efeito de impenhorabilidade, a lei não exige que o bem construído seja o único imóvel do devedor, mas que este seja o escolhido para servir como moradia permanente da entidade familiar. Em outros termos, o fato de, eventualmente, a parte possuir outros imóveis não descaracteriza a impenhorabilidade, pois o bem de família somente abrangerá aquele que serve de residência à unidade familiar.

A Lei nº 8.009/90 protege o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, afastando a possibilidade de tal bem responder por quaisquer dívidas existentes. Entretanto, para caracterizar o direito à impenhorabilidade, deve restar cabalmente comprovado que aquele imóvel tem finalidade residencial, sendo o único das partes com esse intuito.

No presente caso, como acima referido, a penhora deferida originou-se da ação intentada originalmente em desfavor da devedora principal (D. Refrigeração Ltda – EPP), redirecionada ao sócio V. L. W., que, salvo prova em contrário, é ex-esposo de D. L. S., residente e proprietária do imóvel de matrícula nº [...] do Registro de Imóveis de Venâncio Aires, consoante informações constantes da certidão de devolução de mandado (ID. 3d3fdcf).

Registro que a certidão do Registro de Imóveis de Venâncio Aires comprova que D. é proprietária do imóvel de matrícula nº [...] desde 29.08.2014 (ID. 4845C4c – Pág. 2) e, salvo prova em contrário, após estar separada do sócio da executada (V.).

Além disso, as fotografias juntadas (contas de luz, água, IPTU e das construções da casa) comprovam que D. reside no local.

Ressalto, conforme certidão juntada ao ID. 493D99b – Pág. 1, que não foi localizado nenhum registro de casamento ou união estável em nome de V. L. W. e D. L. S. junto ao sistema CRC JUD, Cartório Venâncio Aires – RS (ID. 493d99b).

Tais fatos, analisados no seu conjunto, denotam que o imóvel de matrícula nº [...], embora adquirido por D. na vigência do contrato de trabalho do exequente D., ora agravante (de 13.01.2014 a 04.05.2015), não integrou o patrimônio do casal, tratando-se de imóvel adquirido exclusivamente por D., usado como sua residência, constituindo bem de família e não se comunicando, portanto, com as dívidas adquiridas pelo sócio executado.

Afora isso, e de acordo com o referido na decisão agravada, o conceito de impenhorabilidade de bem de família, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 264 do STJ, abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas, sendo garantido a cada um dos executados, que, no caso, não são mais um casal, o direito de moradia de forma individualizada.

Desse modo, considerando que a documentação referida é suficiente a demonstrar que o bem serve de moradia da sra. D., que não é responsável pela dívida, pois já estava separada do sócio executado quando adquiriu o imóvel matriculado sob o nº [...] junto ao Registro de imóveis de Venâncio Aires, e que inexistente prova de que V. e D. mantêm algum relacionamento ou união estável, mantenho a sentença que determinou o levantamento da constrição judicial levada a efeito sobre o referido bem.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

[...]

Processo n. 0020011-90.2016.5.04.0733 (AP)

Janney Camargo Bina – Desembargador-Relator

Publicação em 29/03/2022 – Seção Especializada em Execução

Processo n. 0020266-52.2017.5.04.0203 (AP)

EMENTA: [...]. **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONSTRICÇÃO REALIZADA SEM PRÉVIA CITAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA.** Não há nulidade na realização de penhora sem prévia citação, na medida em que esta poderia frustrar a execução, devendo ser mantida a decisão da origem, porquanto fundada no poder geral de cautela. Agravo de petição improvido.

[...]

II.I. MÉRITO.

II.I.I. AUSÊNCIA DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTRICÇÃO REALIZADA SEM PRÉVIA CITAÇÃO.

A executada [...] afirma que o juízo a quo, ao determinar medidas constritivas contra si, especificamente a penhora de crédito junto à Empresa P., com quem mantém contrato, infringiu os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Sustenta ser necessário o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não bastando o reconhecimento de grupo econômico para tal medida. Entende haver nulidade por não ter sido citada para integrar a lide e se defender quanto à imputação de grupo econômico.

Na sentença agravada (IDe597624), assim foi analisada a matéria:

"EMBARGANTE [...]

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE [...] E [...] - GRUPO ECONÔMICO

A embargante [...], embora admita a coincidência de sócios, diz que o autor não prestou serviços diretamente para a embargante, e que não há "qualquer relação econômica com a Reclamada [...]", e que não há relação hierárquica entre ambas.

Sem razão.

Como bem observa o embargante, tanto constituem um grupo, com atividade econômica e interesses em comum, que há notícia (ID 7b953a9) que [...] compra uma empresa concorrente e passa a adotar nova marca em comum (para ambas), V., conforme entrevista do presidente de ambas, Sr. J. L. F. F.

Tal fato se confirma, aliás, no próprio cadastro junto à Receita Federal (ID fe1f6b4) onde [...] passou a adotar o nome fantasia de V. ([...], como em [...]).

Por outro lado, veja-se que existe ainda a administração em comum, pelo Sr. J. L. F. F., dono da empresa [...] (diretamente, ou através de S., que também gere, ID d3be548 – estatuto social) e seu Diretor Presidente que, inclusive, firma procurações por instrumento público (ID 46e3b99), e que adquiriu a empresa [...], também diretamente ou através da empresa S., que gere (ID 4e24931 – Contrato Social).

Infelizmente, é a mais comum das manobras, neste país, deixar uma empresa com as dívidas e recuperação judicial (geralmente sem qualquer perspectiva de satisfação dos credores) e ter outra pessoa jurídica coligada financeiramente "sã", para poder se beneficiar com contratos com a Administração Pública – como aqui foi o caso, com o Sr. J. F., através de [...], detendo contratos com a P. até 2025 (ID ede2b8e e c6c2beb).

Assim, julgo improcedentes os embargos de [...] quanto à sua exclusão, assim como a alegação de nulidade, já que a lei permite a adoção de medidas cautelares para garantir a utilidade da execução, ficando preservado o contraditório, ainda que após satisfeitas as cautelas, como no presente caso".

Destaco, inicialmente, que esta Seção Especializada tem entendimento pacífico de que, no caso do redirecionamento da execução contra pessoa jurídica decorrer de a empresa integrar o mesmo grupo econômico da executada principal, no termos do art. 2º, § 2º da CLT, não há necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Os fundamentos lançados na sentença agravada demonstram satisfatoriamente a configuração do grupo econômico entre as empresas [...] e [...], as quais, inclusive, adotaram denominação que alude ao grupo, restando evidenciada a comunhão de interesses e a atuação conjunta, não havendo o que reparar na decisão da origem.

Destaco que a responsabilidade da agravante decorre da constatação do grupo econômico, sendo ela, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que é solidariamente responsável pelo débito, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Ratifica-se, pois, a sentença que considerou incabível o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, pois o redirecionamento da execução da agravante TRANSPORTES [...] LTDA decorre de reconhecimento de grupo econômico:

Nesse sentido o seguinte precedente:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. Na hipótese do redirecionamento da execução contra pessoa jurídica decorrer do fato desta integrar grupo econômico com a executada principal na forma do art. 2º, §2º, da CLT, não é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na forma prevista no art. 855-A da CLT. Agravo de petição do terceiro executado não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 15/10/2021, Desembargador João Batista de Matos Danda)

Ratifica-se, também, a sentença recorrida quanto à constrição realizada sem prévia citação da empresa, porque o poder geral de cautela, constante no art. 297 do CPC, legitima a realização de medidas constritivas sem a prévia citação do sócio da pessoa jurídica executada, quando frustradas as tentativas de garantir a dívida.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO QUARTO EXECUTADO. CITAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. Presente a dificuldade enfrentada pelo Juízo para efetivar a execução processada nestes autos, a citação do agravante antes da penhora de valores pelo Bacenjud poderia frustrar a execução. Desta forma, com base no poder geral de cautela concedido ao Juiz e na ordem preferencial de penhora determinada pelo artigo 655 do CPC, não há nulidade da efetivação da penhora antes da citação. Recurso desprovido, no aspecto. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 20/06/2018, Desembargador João Batista de Matos Danda).

NULIDADE DA PENHORA. BACENJUD REALIZADO PREVIAMENTE À CITAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. É lícito ao juiz determinar as diligências que entender necessárias em razão do poder geral de cautela que lhe é facultado. Caso em que a realização da penhora de

numerários via BacenJud previamente à citação dos executados não configura cerceamento de defesa. Os executados exerceram o contraditório ao opor embargos à penhora, o que supriu a citação. Não há nulidade a ser declarada. Aplicação do art. 794 da CLT. Agravo de petição dos executados a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 12/08/2018, Desembargador Janney Camargo Bina). Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição, no item.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição, no item.

[...]

Processo n. 0020266-52.2017.5.04.0203 (AP)

Marcelo Papaléo de Souza – Juiz Convocado-Relator

Publicação em 14/03/2023 – Seção Especializada em Execução

Processo n. 0020302-97.2022.5.04.0016 AP

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA. O seguro garantia, desde que atendidos os requisitos necessários ao seu oferecimento, se destina a garantir a execução somente quanto ao valor controvertido do débito trabalhista, cabendo à devedora efetuar o pagamento da parte incontroversa em espécie. Aplicação da regra prevista no artigo 882 da CLT. Inviável determinar-se a substituição do depósito judicial pelo seguro garantia judicial pretendida pela executada, considerando que ela deixou de efetuar o depósito judicial do valor incontroverso devido. Agravo de petição interposto pela executada a que se nega provimento.

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL.

A executada reitera o pedido de substituição do depósito judicial pelo seguro garantia judicial, considerando que remanesce controvérsia quanto as condenações do feito diante a pendência de julgamento o agravo de instrumento da empresa nos autos principais, processo no [...], sendo que a presente ação se trata de execução provisória.

Sustenta que o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao débito, acrescido 30%, se equipara a dinheiro, conforme os artigos 805 e 835, parágrafo 2o, ambos do CPC, artigo 882 da CLT, artigo 1o do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT no 1, de 16-10-2019 e a Orientação Jurisprudencial no 59 da SBDI-II do TST. Destaca ser oportuna a admissão do seguro garantia judicial por se tratar de execução provisória e uma vez que ainda não há débito líquido, inexistente prejuízo à parte exequente. Diz que a apólice de seguro garantia (Id a63c030) é dotada de autenticidade, conforme certidão de registro da apólice junto à SUSEP (Id 0043eb2), e é regular, de acordo com a certidão de regularidade da seguradora (Id 0b5cc0c), ou seja, atende aos requisitos legais para sua adoção, inclusive quanto ao montante segurado acrescido de 30%. Transcreve julgados. Requer a substituição da penhora pelo seguro garantia judicial, notadamente em face do direito líquido e certo da demandada assegurado pelo disposto no artigo 882 da CLT.

Assim está fundamentada a sentença agravada (fl. 509 do pdf):

Rejeito a pretensão sob Id 860ce0c, pois além de ser requisitada a destempo (pois inobservados os prazos legais e após configurada a garantia do Juízo), sequer é apresentado o Seguro Garantia.

Intime-se.

Aguarde-se a baixa dos autos principais.

Trata-se de execução provisória oriunda do processo principal [...] (fl. 384 do pdf) de cuja sentença (fls. 314/329 do pdf) condenou a executada ao pagamento de horas extras, intervalos intrajornadas e intervalos do artigo 384 da CLT.

O acórdão proferido por este Tribunal não alterou as parcelas devidas à exequente (fls. 336/361 do pdf), mas somente determinou o afastamento da incidência da Súmula no 340 do TST e da OJ no 397 da SBDI-I do TST, na apuração das horas extras, em aplicação ao entendimento da Súmula no 122 deste Tribunal, pois a empregada não recebia propriamente comissão, mas sim prêmio pelo atingimento de metas.

A matéria acima foi alvo de recurso de revista pela executada (fls. 375/383 do pdf), não recebido, sendo interposto AIRR o qual pende de julgamento pelo TST.

Após a homologação dos cálculos de liquidação (fl. 478 do pdf) a conta foi lançada no sistema PJe-Calc no valor de R\$ 27.342,52, atualizado até 16-05-2022 (fls. 471/477 do pdf) e a executada foi intimada para efetuar o pagamento do valor da condenação (fl. 479 do pdf).

Assim, se manifestou na fl. 480 do pdf requerendo a dilação do prazo por mais 15 para efetuar o pagamento da dívida, com a suspensão das medidas executórias.

Contudo, a secretária procedeu a penhora *on line* via sistema SISBAJUD no valor de R\$ 27.342,52, atualizado até 16/05/2022 (fls. 482 e 485 do pdf), cientificando a executada, que apresentou embargos à execução (fls. 486/488 do pdf) com semelhantes razões de agravo de petição requerendo a substituição da penhora por seguro garantia judicial através de apólice a ser juntada, com liberação do valor bloqueado na conta corrente da empresa.

De acordo com as transcrições acima o pedido foi indeferido pelo juízo de origem por entender que o pedido foi intempestivo e a executada não apresentou o seguro garantia juntamente com os embargos.

No caso, não há intempestividade no pedido da executada, pois logo após intimada para pagamento (fl. 479 do pdf), no prazo, se manifestou na fl. 480 do pdf requerendo a dilação do prazo para efetuar o pagamento da dívida e a suspensão das medidas executórias, inclusive, bloqueio judicial. Apesar, sem análise da petição a secretaria efetuou o bloqueio SISBAJUD.

Ademais, no corpo da peça processual requer a substituição da penhora por seguro garantia por meio apólice a ser juntada, logo a ausência da garantia nos anexos dos embargos à execução não prejudica sua pretensão pois, caso deferida a substituição o documento seria juntado aos autos, posteriormente.

A executada não apontou valor incontroverso, pois pretende a substituição por seguro garantia no total da dívida apurada por se tratar de execução provisória. Para tanto, juntou nas fls. 514/531 do pdf apólice de seguro garantia no valor de R\$ 35.545,28 (R\$ 27.342,52 + 30%) acompanhada de certidão de registro da apólice junto à SUSEP (fl. 532 do pdf) e da certidão de regularidade da seguradora (fl. 533 do pdf).

Pelo teor do parágrafo único do artigo 848 do CPC/2015, o legislador autorizou a substituição da penhora por seguro garantia judicial: *A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.*

O artigo 882 da CLT, com a redação dada pela Lei no 13.467/2017, possibilita a apresentação de seguro fiança no processo trabalhista, permitindo à parte executada uma alternativa ao depósito dos valores ou penhora de bens:

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

A autorização para tal substituição se encontra regulamentada no do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT no 01 (de 25-06-2020), onde consignado, todavia, que o seguro garantia somente alcança os valores controversos, e não a integralidade do débito.

Portanto, o seguro garantia pode substituir a penhora, porém, apenas quanto ao valor controverso da dívida. O valor incontroverso deve ser imediatamente pago a exequente, pois aí a questão não envolve propriamente garantia do juízo, mas sim pagamento do valor devido a exequente e não mais pendente de discussão.

No caso, frente às parcelas da condenação e a matéria veiculada pela executada em seu AIRR, pendente de julgamento, se verifica a ocorrência de trânsito em julgado de parte da condenação quanto às horas extras fictas oriundas do descumprimento dos intervalos intrajornadas e dos intervalos do artigo 384 da CLT, pois na sua forma de apuração não há a incidência da Súmula no 340 do TST e da OJ no 397 da SBDI-I do TST. Logo, a matéria recursal pendente de julgamento não abrange tais parcelas.

Portanto, na conta homologada elaborada pela exequente (fls. 388/404 do pdf) existem valores incontroversos os quais a executada deveria ter apontado e efetuado o depósito dos valores em juízo, pois não cabe a substituição por seguro garantia sobre o valor integral, em que pese se tratar de execução provisória.

Observe-se que o fato dela declarar expressamente que não concorda com qualquer liberação de valor incontroverso à exequente (fl. 487 do pdf), não é fundamento para o descumprimento da regra estabelecida no artigo citado.

Portanto, não houve indicação e nem depósito judicial do valor incontroverso o qual deveria a executada ter efetuado e não proceder integralmente o depósito do débito, acrescido de 30% integralmente pela apólice de seguro (fls. 514/531 do pdf).

Citem-se as seguintes decisões deste relator sobre a matéria:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA. Situação em que deve ser observada a regra prevista no artigo 882 da CLT, o qual prevê expressamente que

a garantia do juízo pode ser substituída por seguro garantia judicial, o qual, no entanto, deve vincular-se apenas ao valor controvertido da dívida.

Agravo de petição interposto pela [...] Soluções em Logística e Transporte Ltda. a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 28/07/2022, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

AGRAVO DE PETIÇÃO. SEGURO GARANTIA. O seguro garantia, desde que atendidos os requisitos necessários ao seu oferecimento, se destina a garantir a execução somente quanto ao valor controvertido do débito trabalhista, cabendo à devedora efetuar o pagamento da parte incontroversa em espécie.

Agravo de petição interposto pelo exequente a que se dá provimento parcial no item. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 28/04/2022, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Desta forma, mesmo se considerando, em tese, que a apólice seguro garantia apresentada pela executada [...] atende ao regulamentado no ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT no 1, de 16 de outubro de 2019, não é possível determinar-se a substituição do depósito judicial pelo seguro garantia judicial pretendida pela executada, considerando que ela deixou de efetuar o depósito judicial do valor incontroverso devido.

Referido depósito independe da possibilidade ou não de liberação de valores ao exequente, cuja análise cabe ao juízo de origem por se tratar de execução provisória.

Apesar disso, a apólice seguro garantia apresentada pela executada [...] não atende integralmente ao regulamentado no ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT no 1, de 16 de outubro de 2019, pois na fl. 514 do pdf consta como seguradora a empresa [...] SEGUROS S.A., CNPJ: [...], já na certidão de regularidade consta a empresa [...] RESSEGUROS S.A., CNPJ [...] (fl. 533 do pdf), empresa diversa.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada [...].

Processo n. 0020302-97.2022.5.04.0016 AP

João Alfredo Borges Antunes de Miranda – Desembargador-Relator

Publicação em 03/05/2023 – Seção Especializada em Execução

Processo n. 0021414-64.2019.5.04.0030 ROT

EMENTA: RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DANOS MATERIAIS. PENSÃO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. Tendo em vista que o pagamento em parcela única traz benefícios ao trabalhador, que receberá a integralidade do valor devido de uma só vez, e a imediata oneração da reclamada, é razoável a aplicação de um redutor sobre as parcelas vincendas, assim consideradas aquelas posteriores à liquidação de sentença.

[...]

4.3 – REDUTOR DE PENSÃO VITALÍCIA PAGA EM PARCELA ÚNICA

Dispõe o artigo 950, § único do Código Civil que:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez".

Desta forma, segundo a legislação vigente, o pagamento da indenização a título de pensão vitalícia pode ser arbitrado em parcela única. Consabidamente, a execução dos créditos resultantes da ação deve se dar da forma que melhor atenda aos interesses do credor, mas também do modo menos gravoso ao devedor.

Nesse contexto, cumpre ao juiz, ao analisar cada caso, eleger a alternativa de pagamento que melhor represente o equilíbrio desses critérios, utilizando-se de critérios objetivos e valendo-se de certa parcela de discricionariedade, de acordo com a especificidade da demanda.

Por certo, o pagamento único é benéfico para ambas as partes, especialmente, para o empregado credor, visto que, levando em conta o fato de que a empresa se encontra em plena atividade, existe certeza no cumprimento da obrigação, ao contrário do pagamento mensal e vitalício, que dependerá da continuidade da atividade da empresa. Além disso, o credor pode destinar o montante a um determinado investimento, o que não seria possível no caso de pagamento em parcelas mês a mês.

De outro lado, o pagamento antecipado também é benéfico para o empregador devedor, visto que há uma redução no valor da indenização, não sendo obrigado à constituição de capital, o que exigiria um montante consideravelmente maior.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, na obra Indenizações por Acidentes do Trabalho ou Doença Ocupacional, 10ª edição, pág. 426, discorrendo sobre a opção do acidentado pelo pagamento integral da indenização, assim preconiza:

"Entendemos que, em linha de princípio, a opção da vítima pelo pagamento antecipado não deve gerar ao causador do dano um ônus maior do que representaria o pagamento feito na forma de pensionamento. (...) Da mesma forma que o pagamento com atraso implica acréscimos pela mora, a quitação antecipada deve gerar abatimento proporcional dos juros, até porque o credor poderá aplicar logo o montante recebido, auferindo, de imediato, os respectivos rendimentos".

Sinalo que o TST acolheu o entendimento no sentido de deixar ao prudente arbítrio do Juiz, conforme as circunstâncias do caso concreto, o deferimento ou não do pagamento do pensionamento de uma só vez ou da forma tradicional, mensal, confirmando a adoção de redutor quando feito em parcela única, como se infere do seguinte julgado, de sua Seção uniformizadora:

"RECURSO DE EMBARGOS. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. VALOR ARBITRADO. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR.

O valor da indenização por dano material, relativa à pensão mensal em face de redução da capacidade para o trabalho, para pagamento em parcela única, não deve corresponder à somatória dos valores das pensões mensais a que faria jus o empregado, de modo a não ocasionar o seu enriquecimento sem causa. Também não pode ser arbitrada em quantia que onere indevidamente o devedor, que terá de dispor de quantia pecuniária vultosa de uma só vez. Deve corresponder, assim, a valor que, uma vez aplicado financeiramente, lhe renda por mês o quantum aproximado da pensão devida. Recurso de revista conhecido e provido"

(TST. SBDI – I. E-ED-RR n. [...], Rel.: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 06.05.16).

Ademais, o pagamento em parcela única é medida de economia, efetividade e celeridade processual.

Quanto ao percentual do deságio, o percentual de 10% fixado na origem é inferior ao comumente fixado por esta Turma Julgadora em casos análogos, não havendo razão para reduzi-lo.

Neste cenário, tendo em conta o pagamento da dívida em uma só vez, que deve ser aplicado um redutor, o qual mantenho no percentual de 10% (dez por cento), a incidir apenas sobre as parcelas vincendas, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, jurisprudência pertinente ao tema, do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) 9. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que o juiz pode atuar com relativa discricionariedade para escolher o critério da condenação relativas aos danos materiais, de modo que sua decisão corresponda ao equilíbrio entre a efetividade da jurisdição e a equidade entre as partes, a teor dos precedentes desta Corte. Noutra norte, a opção do Reclamante, no tocante ao pedido de pagamento da indenização de pensão em cota única (parágrafo único do art. 950 do CCB), conforme autorizado pelo novo Código Civil, tem como efeito a redução do valor a que teria direito em relação à percepção da pensão paga mensalmente. Isso porque a pensão prevista no caput do art. 950 CCB, no caso de incapacidade para o trabalho, é vitalícia, e o cálculo em cota única, obviamente, fica delimitado a determinada idade, além de ser necessária a ponderação em relação à condição financeira do empregador, sob pena de inviabilizar inclusive sua atividade econômica em algumas situações. De todo modo, antecipação temporal da parcela devida em dezenas ou centenas de meses em um montante único imediato importa, sem dúvida, na adequação do somatório global, para evitar enriquecimento sem causa. Na hipótese, no cálculo da indenização, foram sopesados a redução da capacidade laboral definitiva para o trabalho que exercia (amarrador de carretas), o percentual de 20% sobre a última remuneração do Obreiro, bem como a expectativa de vida do Reclamante (74,6 segundo dados do IBGE) e a idade deste quando da consolidação das lesões (19 anos), e sobre o valor obtido foi aplicado um redutor de 30%, a ser pago em parcela única. Estabelecidas tais premissas, tem-se que o valor da indenização está em sintonia com os critérios legais para a sua fixação. Agravo de instrumento desprovido."

(TST-AIRR-[...], relator Ministro Maurício Godinho Delgado, julgado em 24.02.2016).

Assim sendo, dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no aspecto, para manter o deságio ao

patamar de 10%, a incidir apenas sobre as parcelas vincendas, assim concebidas aquelas posteriores à sentença de liquidação.

[...]

SIMONE MARIA NUNES

Relator

VOTOS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho o voto da relatora.

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:

II – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA (T. – S. TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.) E RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE – IDENTIDADE DE MATÉRIA – ANÁLISE CONJUNTA

4.3 – REDUTOR DE PENSÃO VITALÍCIA PAGA EM PARCELA ÚNICA

Com a devida vênia, divirjo do voto condutor tão somente em relação à aplicação de redutor sobre o valor do pensionamento em parcela única. Isso porque entendo que o pagamento em parcela única decorre justamente do fato de que uma pensão mensal representaria valor inexpressivo, tornando inócua a condenação. A se aplicar redutor à condenação em parcela única, a reclamada estaria se beneficiando de uma situação a que deu causa.

Nesses termos, dou provimento ao recurso do reclamante, no tópico, para afastar a aplicação do redutor sobre o pensionamento em parcela única.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES (RELATORA)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

Processo n. 0021414-64.2019.5.04.0030 ROT

Simone Maria Nunes – Desembargadora-Relatora

Publicação em 17/02/2023 – 6ª Turma

Processo n. 0020880-50.2020.5.04.0333 (AIRO)

EMENTA: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO. A interpretação do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil deve ser restritiva, de modo que a irrecorribilidade se refere às questões processuais, não se aplicando às questões materiais, como a fixação de astreintes e de honorários advocatícios, caso dos autos. Agravo de instrumento provido para determinar o regular processamento do recurso ordinário interposto na origem.

[...]

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR.

1. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.

O Sindicato autor entende ser cabível a interposição de recurso ordinário em ação de produção antecipada de provas. Entende que o artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil não pode ser interpretado de forma literal. Transcreve jurisprudência.

O Juízo de origem não recebeu o recurso ordinário interposto pelo autor, nos seguintes termos (id. 52B90c6):

"Deixo de receber o recurso interposto no ID. 750009d por incabível, conforme o Art. 382, §4º, do CPC:"

Nos termos do § 4º do artigo 382 do Código de Processo Civil:

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.(...)

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

O Código de Processo Civil de 2015 prevê a ação autônoma de produção antecipada de prova, extinguindo as antigas ações de natureza cautelar de produção antecipada de provas e de justificação. Contudo, o § 4º do artigo 382 do Código de Processo Civil, ao não admitir defesa ou recurso, repete dispositivo da ação cautelar de justificação, cabível em casos sem caráter contencioso, não se aplicando ao caso, em que se busca o acesso a documentos para o possível ajuizamento de ação trabalhista. Assim, entendo que o § 4º do artigo 382 do Código de Processo Civil deve ser examinado à

luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Logo, entendo que a leitura correta do referido dispositivo da legislação processual deve estar restrito a questões da produção antecipada de provas, excluindo-se questões processuais, tal como a fixação de astreintes e de honorários advocatícios, objeto do recurso ordinário. Ademais, cabe referir que o Processo do Trabalho possui regra expressa quanto ao cabimento do recurso ordinário, nos termos do artigo 895, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabendo recurso ordinário, "das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos".

Nesse sentido, recente decisão deste Tribunal Regional do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO CABÍVEL. A inadmissibilidade recursal estabelecida no art. 382, § 4º, do CPC/2015, é relativa a questões referentes à produção antecipada da prova, não obstando o recurso em relação a questões processuais, como astreintes e honorários sucumbenciais. Por outro viés, o Processo do Trabalho possui disciplina própria a respeito da temática recursal, no art. 895, I, da CLT, admitindo-o em face de " decisões definitivas e terminativas das Varas e Juízos ", não prevalecendo a interpretação literal do art. 382, § 4º, do CPC. Agravo de instrumento provido para destrancar o recurso ordinário e determinar seu regular processamento. (Processo nº [...] AIRO, Relator Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal, 8ª Turma, Data: 24/08/2021)

Dou provimento ao recurso, para determinar o regular processamento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato autor.

Processo n. 0020880-50.2020.5.04.0333 (AIRO)

Marcelo Gonçalves de Oliveira – Desembargador-Relator

Publicação em 04/02/2022 – 10ª Turma

Processo n. 0020382-51.2019.5.04.0021 (ROT)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. DISTINÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL, DE CARÁTER SOCIAL E CULTURAL, SEM FINS LUCRATIVOS. Admitida a prestação de serviços, a reclamada atraiu para si o ônus de comprovar que não ocorreu nos moldes dos artigos 2º e 3º da

CLT, de quanto se desincumbe a contento, como emerge, notadamente, do próprio depoimento pessoal do reclamante.

[...]

VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS.

O autor ajuizou a demanda em 12.4.2019, buscando o reconhecimento de existência de relação de emprego que diz ter ocorrido entre as partes, bem como de que a forma da rescisão se deu por intermédio de dispensa sem justa causa, visando o pagamento das verbas de rescisão e as consequências do controvertido vínculo.

Discute-se nos autos o relacionamento jurídico havido, se de emprego, como alega o autor, ou de autonomia entre os litigantes, como contrapõe a defesa.

A regra legal para esta definição se encontra na CLT, nos artigos 2º e 3º e, de plano, se terá que avaliar da ocorrência ou não de relação de prestação de serviços continuada e, no caso peculiar, esta circunstância não se apresenta definida linearmente, como se verá adiante.

De ser dito, não obstante consabido, que os depoimentos pessoais das partes não significam e tampouco constituem meio de prova, como por vezes se observa indevidamente valorado, descurando-se da exceção, a saber, quando importarem em confissão e, assim, apenas aproveitando à parte adversa. Significativo que o reclamante, ao depor, tenha trazido informações que desprestigiam sua pretensão de se ver reconhecido como empregado da Associação O. J. do Rio Grande do Sul ([...]).

Por partes.

De plano, cuida-se não de uma empresa privada, mas de uma associação civil, pessoa jurídica de direito privado, de caráter social e cultural, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, regida pelo seu estatuto e pelas demais disposições legais aplicáveis.

A testemunha R. G. demonstra certo engajamento com a causa do autor, ao trazer informações relativas à pactuação do reclamante ocorrida em **2009** sobre frequência, quando teria ingressado na [...] em **2011**, ao afirmar que o contrato do reclamante era para três dias. Revela G. que havia problemas de estrutura, ou seja, sobre não haver como lecionar violino (seu caso) ou percussão (o autor) na ré, o que ocorria, por vezes, se supõe, em outros locais (instituições). Mas esta testemunha também corrobora a linha da defesa da ré, de se tratar de um projeto social, quanto a ter participado com projetos encaminhados ao Pronac, bem como participando de outro com recebimento de incentivo governamental, denotando a familiaridade com tais projetos, o que o autor, de forma nitidamente visível, tenta omitir e ocultar.

Revelou, ainda, ter conhecimento de site (V.) onde constaria seu nome e projetos dos quais participou.

Do aludido *site* é possível verificar a qualificação do reclamante, segundo do projeto consta – com dados seguramente informados pelo próprio participante –, que trata-se de

"M. S. N. (Percussão) Natural de Alegrete, RS, possui Bacharelado em Percussão pela Universidade Federal de Santa Maria. Realizou curso para especializar-se na Universidade da Geórgia (EUA) sob supervisão do Dr. Thomas McCutchen. Ministrou oficinas no interior do estado do Rio Grande do Sul, no Projeto Oficinas da Paz, projeto realizado pela CIDA Planejamento Cultural, com patrocínio da AES SUL em promoção conjunta com o projeto Escola Aberta da SEDUC/RS e da UNESCO. Foi percussionista da Orquestra Sinfônica de Santa Maria. Atua na Banda B. C., da qual é fundador, e atualmente ministra aulas particulares de bateria e atua como percussionista na Orquestra Sinfônica do SESC/RS."

(p.e., do projeto PRONAC nº [...]; Ano do projeto: 2015; Data início: 28.9.2015; Data término: 31.12.2016).

Ou seja, trata-se o reclamante de pessoa qualificada, com múltiplas atividades, que apenas por intermédio de circunstâncias especialíssimas proporcionadas pela OJRGs a seus colaboradores, como a disponibilidade pessoal dos contratados para atividades pessoais, ante eventuais indisponibilidades não apenas deles próprios, mas também de locais para prestar serviços, da dependência de recebimento de repasses pela OJRGs por parte de patrocinadores dos projetos, com isso gerando uma eventual inconsistência de receitas aptas a atender os ditos fornecedores de serviços (caso do reclamante), há que se atentar que apenas em aparência se poderia entender que se trata de um típico relacionamento jurídico de emprego.

Esta indisponibilidade pessoal para participar de outros projetos e atividades (como, p.e., a própria banda do autor – B. C., ou em atuações na Orquestra da Ospa, ou em algum casamento, "etc" – como consta do depoimento pessoal com excerto adiante transcrito) não se confunde com exclusividade, repelida como não obstativa da coexistência de vínculo de emprego, mas que trabalhador algum desfruta, por dever cumprir jornada regular para receber salário mensal, o que não afasta, diga-se agora, a ausência de pessoalidade: não por se fazer substituir por outrem, mas por necessitar ser remanejado o funcionamento de projetos da OJRGs com a assunção por outrem nas respectivas atuações. Uma empresa privada não contrataria empregados para atender a compromissos e

interesses pessoais de empregados ausentes, que não pudessem ou não comparecessem para prestar trabalho.

Este é o traço que distingue um contrato de trabalho com outra espécie de relacionamento jurídico.

Que organização, ademais, poderia contratar empregados sem poder assegurar-lhes salário pago ao final de cada mês?

A atipicidade do caso tanto não indica ser viável e distingue a situação de um empregado com jornada e salário definidos (*o que, à evidência, não abrange períodos sem recebimento*), subordinação combinada com frequência (não eventualidade), ocasionando onerosidade constante e, não, episódica, como revela assim ter sido uma das testemunhas do próprio autor.

Ao depor, o reclamante refere

"... que nunca foi explicado sobre a vinculação ao PRONAC; que foi convidado, juntamente com outros professores para ministrar as aulas no projeto; (...) que participou de projeto com o maestro T. fora da Orquestra; que tocaram juntos na Orquestra da Ospa, em algum casamento, etc; (...) que os beneficiários do projeto são pessoas carentes; que não ministrou aulas diretamente a crianças acolhidas pela Fundação Pão dos Pobres; que para a entrar na Fundação Pão dos Pobres tinham camiseta da Orquestra, crachá e moletom; (...) que não tem conhecimento do motivo pelo qual houve atraso nos pagamentos durante o contrato; (...) que fez apresentações no Tribunal Eleitoral e no Ministério Público; que na porta do seu armário na Fundação pão dos Pobres o autor fixava cartaz da sua banda (Banda B. C.); (...) que quando emitia nota fiscal colocava o número do projeto a que se referia, "porque tinha o PRONAC"; que não solicitou a assinatura de sua carteira de trabalho; (...) que não sabe se os patrocinadores visitavam o Projeto."

(ID. 03b52eb – Pág.s 2-3; destaques e sublinhados atuais)

Pronac, recorde-se, é o Programa Nacional de Apoio à Cultura.

A A. O. J. do R. G. do S. é uma associação civil, pessoa jurídica de direito privado, de caráter social e cultural, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, regida pelo seu estatuto e pelas demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Seus objetivos sociais são

(I) Manter e qualificar permanentemente a Orquestra Jovem do Rio Grande do Sul, voltada a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social no Estado do Rio Grande do Sul;

(II) Desenvolver atividades de formação musical para crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social, promovendo

talentos e gerando oportunidades de crescimento pessoal e alternativas profissionais, sem ônus para seus participantes;

(III) Desenvolver atividades de natureza social, em especial no âmbito da assistência social, voltadas à proteção e à promoção de crianças, famílias e comunidades em situação de vulnerabilidade social;

(IV) Desenvolver atividades de caráter cultural, como seminários, cursos, audições, concertos, oferta de bolsas, premiações, gravações musicais, livros e atividades congêneres;

(V) Criar e ampliar continuamente um fundo de caráter permanente com a finalidade de prover a sustentabilidade da Associação;

(VI) Buscar recursos, estabelecer parcerias junto a governos, iniciativa privada, em âmbito nacional e internacional, com vistas à consecução das finalidades da Associação.

Com uma consulta ao site [http://\[...\]cultura.gov.br](http://[...]cultura.gov.br), clicando-se na aba *Projetos*, emerge demonstrada a quantidade de projetos em escala nacional, dentre os propostos, com ou sem valores captados, o que dá uma ideia das razões pelas quais todos os envolvimento devem ser discriminados e instruídos com documentação própria e legal. O mesmo se verifica nas demais abas: *Propostas, Proponentes, Incentivadores e Fornecedores*.

Não se trata, como comumente se verifica em ações outras nas quais pretendido o reconhecimento de existência vínculo de emprego, de "*fraude para mascarar um contrato de trabalho*", quando no polo passivo constam empresas privadas, **o que sequer é alegado na bem postada petição inicial**.

Pelo depoimento da testemunha referida pelo reclamante ao depor, T. J., se verifica que

"... trabalha na Orquestra Jovem como diretor artístico e maestro /organizador; que está no projeto desde o início, em 2008/2009; que os professores que participaram do projeto chegaram por convite, não só do depoente mas da Diretoria que o orienta; que todos os professores tem outras atividades; que as aulas são acordadas de acordo com os dias disponíveis de cada um; que os professores apresentavam os seus dias disponíveis e chegavam em um entendimento ou não; que alguns convidados não puderam assumir em razão de outros compromissos; que o projeto funciona no turno inverso ao da escola pública, de segunda a sexta-feira, das 14h às 17h30min; que cada professor tem no máximo três dias de compromisso; que existe um revezamento entre os professores; que há uma grade de aula confeccionada em conjunto, diante da disponibilidade de professores, alunos e espaço físico; (...) que o reclamante deu aula 3 vezes na semana, depois 4 vezes na semana, e

posteriormente voltou a dar aula 3 vezes na semana; que a alteração na carga horária se deu por comum acordo, em razão da disponibilidade, número de alunos; que um professor com 4/6 alunos não precisa comparecer 3 dias na semana, podendo atender a necessidade do projeto em menos dias; que o objetivo do projeto é formar uma Orquestra; (...) que não há controle de professores por chamada ou controle de ponto; que o controle é feito com relação aos alunos em função da vinculação com o projeto de Jovem Aprendiz; que os alunos são chamados por edital para inscrição; que são alunos de escolas públicas e de baixa renda, salvo raras exceções; que os testes são feitos conforme há recursos disponíveis; **que os recursos da Orquestra são captados via Lei de Incentivo;** (...) que sabe que é apresentado um projeto na Secretaria da Cultura e são autorizadas captações; que cumprem exigência da Fundação Pão dos Pobres, do Ministério Público; que a captação de recursos é feita via Ministério, em uma conta bloqueada; que após a aprovação do projeto vai para uma conta que pode ser movimentada; que tudo que é gasto tem rubrica pré-aprovada dentro do funcionamento do projeto; que, por exemplo, vem uma rubrica de R\$1.000,00 para gastar com cordas de instrumentos; que se precisar gastar R\$1.100,00 precisa pedir uma autorização do Ministério para aumentar esta despesa; que todos os recursos já são expressamente direcionados; que a Orquestra fazia no mínimo um concerto por mês, podendo chegar a 3 ou 4; que o depoente solicitava que sempre tivesse um professor presente ao concerto para auxiliar; que vez [leia-se fez] vários concertos sozinho; (...) que o reclamante [leia-se depoente] não sabe informar a média de comparecimento do reclamante aos concertos; que os professores tinham autonomia para trocarem de horário com outros; que isso era normal; ..."

(ID. 03b52eb – Pág.s 6-7; sic; sublinhados e negrito atuais).

O testemunho de R. A. também aponta circunstâncias estranhas a um pretendido contrato de trabalho, ao referir

"... que no início a sede na Orquestra era no Jornal do Comércio e os alunos se deslocavam até lá; que depois de deram aula no Museu do Ministério Público, na Praça da Matriz; que quando saiu a sede da Orquestra estava na Fundação Pão dos Pobres; (...) que o reclamante tinha uma banda; que havia um concerto por mês, depois começou a ter vários; que não tem conhecimento da ligação da Associação com projetos da Lei Rouanet e Secretaria da Cultura; que o depoente dava aula só de música (violoncelo), não teoria; que o depoente é músico profissional; que o depoente é músico da Orquestra Sinfônica de POA há 20 anos e faz alguns projetos municipais; que a Orquestra Jovem é um projeto e recebe verba governamental para pagar os professores e outros custos do projeto; que teve

que abrir uma MEI; que faziam constar o número do projeto do PRONAC na nota fiscal; (...)."

(sic),

o que contrasta, ainda, com a alegação da petição inicial (ID. ed7a5f7 – Pág. 1) de que "*Durante toda a relação de emprego a jornada foi prestada no interior das instalações do Pão dos Pobres.*", evidenciando a já referida atipicidade do caso concreto.

A testemunha J. B. C., por sua vez, informou que

"... que existe um sistema na Secretaria da Cultura onde tudo que for gasto pela Orquestra tem que ser lançado como prestação de contas; que é tudo colocado o sistema: a cópia da nota fiscal, cópia do cheque, nome, CNPJ; que os projetos tem começo, meio e fim; que eles são aprovados por um tempo e depois terminam; que não há liberação de valores mensais; que depende da captação de recursos de patrocinadores; que não há certeza de captação de recursos; (...) que conhecia a banda do reclamante; que pediu ao reclamante para retirar o cartaz da banda dele do armário onde guardava os instrumentos; que a Fundação Pão dos Pobres fiscaliza o projeto com relação ao Jovem Aprendiz; que acredita que as informações/relatório de frequência dos Jovens Aprendizes era repassada aos Órgãos Governamentais pela Fundação Pão dos Pobres; que esteve presente em uma fiscalização do Ministério Público; que existiam alguns regimentos a serem seguidos pelos professores; que a depoente não fiscalizava os professores, por exemplo, se chegavam na hora correta."

(ID. 03b52eb – Pág. 8; sublinhei),

denotando a forma de atuação controlada por órgãos públicos da Associação ré.

Por fim, a testemunha A. S. V. dá conta de que não havia fiscalização, tampouco punição para aquele que não comparecesse para atuar, numa atmosfera exatamente inversa ao que se esperaria de um contrato de trabalho com deveres e obrigações formais e regulares, ao asseverar que

"que recebia um valor por aula/tarde; que dava aula duas tardes na semana; que quando não podia comparecer avisava na Orquestra ou ao próprio Maestro; que nunca foi cobrado para compensar a aula que faltou, mas compensava por uma questão particular, em razão de seu compromisso com os alunos; que algumas aulas compensou e outras não; (...) que ficaram período sem receber em 2018, porque o projeto ainda não tinha sido

liberado para repasse dos valores; que depois de liberado receberam os valores; ...".

(ID. 03b52eb – Pág.s 8-9)

Ante o exposto, com o devido respeito à decisão de origem, de ilustre lavra, entendo que não se configurou o *poder de dirigir* ao qual corresponderia a *obrigação de obedecer*, ainda que pela consecução de tarefas circundantes à atividade social da Associação ré, não se tratando de caso de participação integrativa da atividade do prestador na meta do credor do trabalho, na conceituação de Ribeiro de Vilhena. A atipicidade desse relacionamento jurídico exclui a possibilidade de seu reconhecimento como sendo de emprego.

De se gizar que não me filio ao entendimento, respeitável, de que a circunstância de o trabalhador atuar voltado ao objetivo social da Associação demandada, mormente com as características peculiares desta prestação em foco, caracterize, apenas por isto, o contrato de trabalho, haja vista que, raro, e sujeitando o administrador aos efeitos e consequências legais de má administração, a contratação possa ser ajustada para consecução de tarefas àquele objeto estranhas.

No caso vertente, há de se entender, pelo quanto já dito, que a prestação de serviços não faz evidenciar a existência de contrato laboral, pelo que dou provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação imposta.

Custas processuais de R\$ 1.314,00, calculadas sobre o valor de R\$ 65.700,00 atribuído à causa, pelo autor, dispensadas ante o benefício da gratuidade judiciária concedido na origem.

Processo n. 0020382-51.2019.5.04.0021 (ROT)

George Achutti – Desembargador-Relator

Publicação em 09/05/2022 – 4ª Turma

Processo n. 0021220-05.2021.5.04.0512 ROT

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. RELAÇÃO ENTRE FAMILIARES. Hipótese em que demonstrada a existência de regime colaborativo familiar e a ausência dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE DO VÍNCULO DE EMPREGO

Inconformado com a improcedência do pedido, o reclamante alega que o vínculo de parentesco não é óbice para o reconhecimento da relação de emprego quando os elementos tipificadores dela forem comprovados. Sustenta que os sócios da reclamada não eram seus pais mas apenas guardiões. Diz ter comprovado que as atividades desempenhadas preenchem exatamente os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, o que afasta o regime de economia familiar. Insiste em dizer que sempre cumpriu determinações da reclamada mediante remuneração pactuada, travestida de mesada; que era a reclamada quem dirigia a execução dos seus serviços, mediante ordens e determinações; que não tinha autonomia na execução das atividades; que as atividades e encargos diários eram executados com nítida personalidade, nos mesmos horários com habitualidade, sempre dentro das determinações impostas pela reclamada, fazendo o mesmo horário que os outros funcionários. Refere ter sofrido acidente de trabalho, com solda. Argumenta que a prova testemunhal, fundamento do juízo para negar o vínculo, fica pequena, diante de tantas outras provas constantes nos autos. Pede a reforma da sentença.

Examino.

Inicialmente há que se registrar que a relação de emprego se configura sempre que estiverem reunidos os pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, independente do nome jurídico dado ao ajuste e até contrariamente à intenção inicial das partes, sempre que uma pessoa, de forma pessoal e subordinada, presta serviço de natureza não eventual a outrem que assume os riscos da atividade econômica, isto é, importa a realidade do contrato, e não a forma adotada, em atenção ao princípio da mesma denominação – princípio da primazia da realidade – que norteia o Direito do Trabalho.

Sua base encontra-se em fatos reais, importando tão somente prestação do labor em caráter pessoal, contínuo e sob subordinação econômica, e que a prestação dos serviços tenha o escopo de atingir os objetivos empresariais, sendo irrelevante a denominação emprestada à figura jurídica que envolve a prestação de serviços.

Há, ainda, que se ter presente que o ônus da prova da existência da relação empregatícia incumbe ao empregado, caso a ré negue a prestação de trabalho nos moldes dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. E, se admitida a prestação de serviços pela ré, sob a alegação de que ocorreu sob outra modalidade que não a de relação de emprego, atrai para si o ônus de provar suas alegações, conforme art. 373, II, do CPC.

No caso, trata-se de pedido de vínculo formulado pelo filho adotivo dos sócios da empresa reclamada. Segundo consta nos autos, o autor tinha 13

anos de idade, quando do falecimento de sua mãe, em 2015, e desde então foi morar com os proprietários da reclamada que pediram a sua guarda perante os órgãos competentes, conforme desejo da falecida, que era amiga e vizinha da reclamada.

Na inicial, o autor alega que aos 17 anos de idade, em 03-02-2019, começou a laborar junto à reclamada de maneira informal, como auxiliar de mecânico de radiadores, no período da tarde, do horário compreendido entre as 13h30min às 17h30min, com um salário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, sendo que a partir de 15-12-2019, passou a laborar em turno integral, das 07h30min às 12h e das 13h às 17h30min, além de 2 sábados por mês das 8h às 11h30min, percebendo salário de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais. Diz que foi dispensando sem justa causa na data de 15-09-2020, tendo recebido o valor de R\$ 1.333,00 de verbas rescisórias.

A reclamada, por sua vez, diz que nunca foi seu empregador, impugna as alegadas atividades, horários de trabalho, salário recebido por totalmente inexistentes. Relata que no ano de 2019, ano que postula vínculo empregatício, o autor estudava no período da manhã e, na parte da tarde, frequentava a escola para práticas diversas voltadas a sua formação, participava do Grêmio Estudantil, esportes, oficinas de reforço, bem como, participava de ações de reciclagem. Conta que após as férias escolares de 2020, devido a pandemia, o reclamante permaneceu em casa, em função de sofrer de bronquite asmática crônica. Relata que ao completar a maioridade, em 12-09-2020, o reclamante decidiu parar de estudar e sair de casa, mesmo sem a concordância de seus tutores.

A reclamada ainda relata que em função de a oficina estar instalada na parte de baixo da casa, nas horas de folga o autor eventualmente comparecia na oficina para conversar com funcionários e clientes e, se eventualmente tenha alcançado alguma ferramenta ou auxiliado em alguma tarefa foi por colaboração, jamais na qualidade de empregado; que não havia habitualidade, muito menos funções determinadas. Sustenta que o autor assim como os demais filhos do casal recebiam mesada no valor de R\$ 400,00, jamais recebeu salário.

Embora o autor alegue que os sócios da reclamada não eram seus pais mas apenas seus guardiões, em depoimento o autor reconhece que era um verdadeiro integrante do núcleo familiar, sem qualquer distinção entre os filhos naturais dos sócios da reclamada, a quem considerava como irmãos. Estudou na mesma escola, onde completou a 8ª série, conforme demonstra o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental (id. 748e157, fl. 45 do pdf). Frequentava festas, viajava e ia à praia com a família, como se filho fosse, com as mesmas regalias.

A propósito, o autor refere, em depoimento, que em 2020 passou dois meses na praia, usufruindo de suas férias escolares, o que prova que ele não

era empregado da reclamada, posto que se fosse ele um típico empregado, certamente não poderia passar, por sua própria escolha, tanto tempo de veraneio.

A prova dos autos deixa claro que havia uma certa interação entre o lar e a empresa da família, que ficava na parte térrea da casa e onde laboravam somente pessoas do vínculo familiar.

Nesse sentido o depoimento do autor quando diz que "*costumava ir à oficina para conversar com os funcionários; que gostava de ir lá; que acabou gostando da mecânica, e começou a ajudar, por conta própria; que se tivesse alguma atividade na escola, ia para a escola.*"

Entendo no mesmo sentido da sentença, de que o fato de o autor, em determinadas ocasiões, ter auxiliado nas tarefas da empresa familiar, não o torna, por si só, um típico empregado. O próprio autor refere que gostava de descer para a oficina e ficar conversando, tendo iniciado a ajudar na empresa por iniciativa própria, porque gostava da oficina, sendo compreensível que os pais permitissem que o filho frequentasse o ambiente da empresa familiar.

Ressalto que se trata de demanda envolvendo pequena empresa familiar, no qual é cediço haver prestação laboral por todos os integrantes da família.

Não desconheço as situações em que um filho, seja ele adotivo ou não, que trabalhe na empresa da família mantenha uma relação de emprego, desde que preenchidos todos os requisitos legais, não me parecendo seja esse o caso dos autos.

Todavia, para que fique comprovado que havia uma típica relação de emprego entre o autor e a reclamada, tem que haver prova robusta nesse sentido.

No caso em tela, entendo deva ser chancelada a decisão recorrida que concluiu, forte na prova produzida, que o trabalho realizado pelo autor se dava em razão da sua atuação familiar, com autonomia e sem os requisitos do art. 3º da CLT.

Conforme muito bem analisado na sentença pelo julgador, a quem incumbiu a colheita da prova oral, entendo deva ser prestigiada a conclusão do magistrado que manteve contato direto com as partes e testemunhas e, portanto, melhor pôde valorá-la, in verbis:

"As testemunhas do autor não trouxeram elementos suficientes para caracterizá-lo como um verdadeiro empregado, na medida em que, como o autor gostava de ficar no ambiente da Oficina, por óbvio que pode ter atendido um ou outro cliente, até para começar a aprender a profissão pela qual despertava interesse. Veja-se que a primeira testemunha autor foi na reclamada

apenas em uma oportunidade e a outra, três ou quatro vezes, sequer tendo tais testemunhas condições de esclarecer qual a real posição do autor na estrutura da reclamada.

E mais, a segunda testemunha do autor claramente traz informações desconexas, pois diz que fora atendido em 2018, quando trabalhava para a empresa de "M. L. S.", o que contraria o próprio registro na sua CTPS, que contém admissão apenas em setembro de 2020. O fato mais interessante dessa mesma testemunha, que lembra o nome do autor que lhe atendeu no ano de 2018, mas sequer sabe o dizer o nome de seu próprio chefe de seu emprego atual, com o qual tem convivência atual e frequente. Não há, portanto, como dar credibilidade a tal depoimento.

E a testemunha da reclamada informa que o autor aparecia na Oficina, mas apenas para ficar ali conversando."

Segundo se infere da prova produzida, eventual trabalho prestado pelo autor, como integrante do núcleo familiar, tinha caráter eminentemente colaborativo, não havendo habitualidade e onerosidade, nem a necessária subordinação, o que afasta a caracterização de uma relação de emprego.

Assim, não preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, ensejadores de uma relação de emprego entre as partes, mantenho a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, restando prejudicada a análise dos pedidos decorrentes, bem como daqueles invocados em contrarrazões.

Provimento negado.

Processo n. 0021220-05.2021.5.04.0512 ROT

Rejane Souza Pedra – Desembargadora-Relatora

Publicação em 13/03/2023 – 5ª Turma

Processo n. 0020501-54.2019.5.04.0104 ROT

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. VIGILANTE. *Serviços prestados de forma autônoma, sem pessoalidade nem subordinação à reclamada. Ausência dos requisitos informadores do vínculo de emprego. Sentença de improcedência mantida.*

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

A versão vestibular é de que o autor teria prestado serviços para a reclamada de junho de 2005 a julho de 2017, quando rescindido o ajuste, sem pagamento de rescisórias. Porque não anotada a sua CTPS, pede o reconhecimento de vínculo de emprego e decorrências.

Contrapõe-se a defesa, alegando que o reclamante lhe prestou serviços autônomos, como segurança, com isso complementando a renda percebida como policial militar (sua atividade principal). Esclarece que a atuação, na igreja, não é necessária com habitualidade e, sim, em dias de maior movimento. Negou a presença, na relação havida entre as partes, dos requisitos informadores do vínculo de emprego.

A prestação de serviços não foi negada e, nesse contexto, era encargo da contestante demonstrar que se deu sem a presença dos elementos configuradores do vínculo de natureza empregatícia.

Assim, vejamos.

Ouvido em audiência, o reclamante disse que trabalhava juntamente com C., U. e R. Lembrou do nome dos pastores L. e M., mas afirmou que com eles não mantinha muito contato porque se reportava a C.. Embora afirme receber ordens dos pastores, conduzindo-os até as residências, inclusive, afirmou que as escalas eram combinadas com C. e que poderia avisar para não ser incluído, sem qualquer punição. Declarou que recebia por dia de serviço; que eram mais de vinte pessoas participando das escalas e que poderia ocorrer de ser chamado na brigada para algum serviço e, comunicando C., era substituído por outro.

A primeira testemunha por ele convidada, J., referiu que trabalhou com o autor por "poucos meses" no início de 2014 e que "tem certeza que a partir da metade do ano de 2014 o reclamante não mais prestou serviços para a ré". Declarou que houve desentendimento entre o reclamante e C., razão pela qual não mais teria prestado serviços. A segunda testemunha, G., deixou de ser ouvida, por manter vínculo de amizade com o autor. Quanto à terceira testemunha, E., referiu que o reclamante teria trabalhado até julho/2017. Confirmou que C. fazia as escalas e que, acaso o vigilante não pudesse comparecer, avisava com antecedência para não ser incluído. C. era quem fazia os pagamentos, adicionando que "*não recorda de ter visto o autor recebendo ordens do pessoal da reclamada*"; Também confirma que eram mais de vinte os vigilantes que participavam das escalas.

Quanto à prova da reclamada, resume-se ao testemunho de C., o qual declarou: "*[...] que o depoente juntamente com outros colegas formou o grupo para prestar esse serviço de vigilância; que o depoente coordenava o grupo e fazia a escala; [...] que não havia qualquer punição acaso o reclamante avisasse ao depoente que não poderia participar da escala em*

algum período; que o autor tinha liberdade de se fazer substituir por outro colega da equipe acaso não pudesse realizar serviço em algum plantão; "

Disse que eram 10 ou 11 policiais integrando a equipe e que apenas o depoente repassava ordens, não tendo conhecimento de que o reclamante tenha conduzido membros da igreja para reuniões ou cultos. Mais adiante esclarece que *"o autor poderia solicitar ao depoente afastamentos da equipe por alguns dias ou mês para realizar atividades particulares e depois voltar; que o autor nunca foi punido por ter solicitado este afastamento e "nunca ficou na geladeira"*; Quanto aos pagamentos, afirmou que o autor recebia se participava da escala, tão-somente; sinalando que ele recebia os valores da igreja e repassava à equipe. Declarou a testemunha, outrossim, que era ela quem escolhia os membros da equipe, os quais eram geralmente indicados pelos colegas policiais, não havendo qualquer ingerência da igreja ou dos pastores nas escalas ou nos integrantes.

A prova, como visto, não permite concluir pela ocorrência de vínculo de emprego. Ainda que se possa entender que o reclamante recebia da igreja, com a intermediação de C., não visualizo a presença do elemento subordinação, tampouco da pessoalidade.

A matéria foi bem examinada na origem, razão pela qual reporto-me aos bem-lançados fundamentos da sentença:

"[...] Na hipótese em apreço, do conjunto da prova produzida nos autos, resta verossímil e coerente a versão trazida em defesa no sentido de que os fatos ocorreram exatamente na forma denunciada pela reclamada, ou seja, que o reclamante laborou de forma absolutamente eventual e sem pessoalidade.

Com efeito, o reclamante confessa que "; que além do depoente, no período imprescrito, prestavam serviços C., U., R.; (...) que os pastores no período imprescrito eram L., M., o qual também trabalhava na rádio e não recorda o nome dos demais, "porque eu não tinha o contato muito direto com eles"; que C. era o chefe da segurança e coordenava as escalas, bem como realizava o pagamento de valores; (...) que recebia ordens de serviço de C.; (...) que C. poderia excluir e demitir qualquer pessoa que estivesse na escala; (...) que havia mais de vinte pessoas participando da escala na época em que o depoente deixou de trabalhar; que o depoente deixou de trabalhar porque teve um desentendimento com C.; (...) que se acaso o depoente fosse chamado para atender alguma urgência na Brigada Militar, teria que avisar C. para que fosse substituído na escala, mas isso nunca aconteceu".

Dos trechos acima transcritos, verifica-se que o reclamante não tinha contato com os pastores ou demais integrantes da reclamada, e que toda a prestação de serviços era coordenada por C., colega do reclamante na Brigada Militar, o qual era responsável por organizar as escalas e efetuar os pagamentos,

comprovando a inexistência de subordinação mencionada em defesa e que o interesse da reclamada era apenas o serviço de segurança, não importando a pessoa do prestador de serviços.

C. F. S., afirma que "coordenava o grupo e fazia a escala; que o reclamante pertenceu a esta equipe até meados de 2012; (...) que não havia qualquer punição acaso o reclamante avisasse o depoente que não poderia participar da escala em algum período; que o autor tinha liberdade de se fazer substituir por outro colega de equipe acaso não pudesse realizar serviço em algum plantão; (...) que os pastores não estabeleciam ao reclamante a forma como os carros eram para ser estacionados; (...) que se acaso o autor integrasse a escala, ele receberia, se acaso se afastasse por qualquer motivo, não receberia qualquer valor; que o autor não tinha obrigação de atender aos chamados da igreja, podendo trabalhar nos dias que bem lhe aprouvesse; "que a igreja necessitava do serviço de segurança, não importando a pessoa que realizasse esta atividade".

Neste contexto, resta evidente que a prestação de serviços se deu de forma absolutamente impessoal, na medida em que havia uma escala de seguranças e que o reclamante poderia ser substituído por qualquer outro colega, acaso não pudesse cumprir o horário. Conforme expressamente mencionado pela testemunha **C.**, a única exigência da reclamada era de que houvesse algum segurança disponível, sendo indiferente qual deles ocuparia o posto. Além disso, não restou comprovado qualquer subordinação em relação aos prepostos da ré, eis que o reclamante sequer soube informar o nome dos pastores da igreja, justamente por não ter contato direto com tais pessoas.

Sobre o tema, a jurisprudência:

"Vínculo de emprego. Ausência de subordinação e pessoalidade. Relação jurídica de trabalho em que ausentes a subordinação e a pessoalidade, elementos essenciais para a caracterização da relação de emprego, ex vi do art. 3º da CLT. Prevalece, portanto, a tese defensiva a respeito da contratação de serviços autônomos." **Acórdão: [...] (RO) Redator: DENISE PACHECO Órgão julgador: 7ª Turma Data: 15/03/2019.**

De outro lado, é importante observar que, tendo em vista a prova oral produzida em audiência, ainda que o reclamante tivesse comprovado o vínculo de emprego, a pretensão encontraria-se fulminada pela prescrição, uma vez que a testemunha **J. M. B. R.**, indicada pelo próprio autor, ratifica a versão trazida em defesa, ao afirmar que: "...; **trabalhou como vigilante para a reclamada no período de abril de 2014 a 2018; que o reclamante trabalhou poucos meses junto com o depoente; que trabalhou junto com o reclamante cerca de quatro meses, no início de 2014; (...) que tem certeza que a partir da metade do ano de 2014 o reclamante não mais prestou serviços para a ré**".

Neste cenário, teria o reclamante o prazo de dois anos contados a partir de "meados de 2014" para o ajuizamento da presente ação. Aforada a presente ação em 24.05.2019 e acaso

reconhecido o vínculo, seria imperativo o reconhecimento da prescrição total do direito de ação do autor, já que a presente demanda foi ajuizada depois de dois anos do suposto contrato.

Patente, pois, a ausência de prova quanto a presença dos os requisitos exigidos pelos artigos 2º e 3º da CLT, mormente a pessoalidade e subordinação, exsurge a impossibilidade de este juízo reconhecer a existência de liame laboral entre as partes, razão pela qual rejeito os pedidos formulados nas letras "a" e "b" da inicial, restando prejudicada a análise dos demais pedidos formulados."

Diante do exposto, mantenho a sentença, negando provimento ao recurso.

[...]

Processo n. 0020501-54.2019.5.04.0104 ROT

Joe Ernando Deszuta – Juiz Convocado-Relator

Publicação em 24/06/2022 – 7ª Turma

Processo n. 0020653-16.2021.5.04.0013 (ROT)

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DESEMPREGO. DADOS CADASTRAIS DO EMPREGADO. *Em se tratando de lide que versa sobre a não concessão de seguro desemprego, direito do empregado decorrente da relação de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para analisar a matéria. Recurso acolhido para afastar o comando de extinção do feito sem resolução de mérito.*

[...]

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO-DESEMPREGO

O deslinde da controvérsia passa pelo exame dos fatos ocorridos nos autos. Vejamos.

Na inicial, protocolada em 03/08/2021, a reclamante, empregada do primeiro reclamado, [...], despedida sem justa causa em 14/08/2020, referiu ainda não ter conseguido encaminhar/receber o seguro-desemprego, em razão de o sistema indeferir o pedido sob a alegação "**CNPJ/CEI bloqueado; Código 69 – Órgão Público – Art. 37/CF**". Assim, afirmando que prejuízo sofrido decorre de culpa exclusiva do empregador, que não fez os ajustes junto ao órgão competente, postulou o que segue, *in verbis*:

"...a) concessão da tutela de urgência ou de evidência para que seja determinada a expedição do alvará para encaminhamento do seguro-desemprego;

b) no mérito, a condenação da reclamada ao fornecimento da guia para o encaminhamento do seguro-desemprego, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado pelo d. juiz.

b.1) Sucessivamente, caso haja algum óbice em razão da natureza jurídica do [...], requer a notificação da reclamada para que faça os ajustes necessários que permitam o recebimento da totalidade do Seguro-Desemprego que faz jus o trabalhador.

b.2) Sucessivamente, caso não seja possível o recebimento, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização correspondente.....R\$ 9.559,20;"

Além disso, formulou pedido de condenação dos reclamados ao "pagamento de um "plus" salarial (acréscimo salarial pelo acúmulo de funções) de 30%, ou em percentual a ser definido pelo juízo, conforme o exposto na fundamentação, com reflexos em aviso prévio, FGTS e multa de 40%, quinquênios, férias vencidas e proporcionais com 1/3, gratificação natalina, horas extras, adicional noturno, hora noturna reduzida, repousos semanais remunerados e feriados laborados." (letra "c" do pedido da inicial (ID. F24a3e9 – Pág. 8).

Em 23/08/2021, após remessa dos autos à 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, juízo competente para análise da matéria (vide pedido formulado pelo segundo reclamado, Município de [...] – ID. 10677ab; e decisão de ID. 2f2896d), foi proferida a seguinte decisão (fl. 25 – ID. D89a98e):

"Vistos, etc.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela, narra a parte autora que o pedido de seguro desemprego foi indeferido pelo SINE, em razão da ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício (CNPJ /CEI bloqueado – Código 69 – Órgão Público – Art. 37/CF). Desse modo, tendo em vista que não há lide envolvendo controvérsia decorrente da relação de trabalho, a competência para apreciação do referido pedido é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido já decidiu o STJ, no Conflito de Competência n. 57520 /SP. Isso posto, extingo o pedido "a", sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Intime-se a parte autora.

Nos termos dos artigos 1º, caput, 2º, caput e 3º, todos da Recomendação nº 05/GCGJT/2019, intime-se o reclamado para apresentar, no prazo de 20 dias, defesa escrita, acompanhada

dos documentos que a instruem, ciente de eventual deliberação acerca da revelia e confissão em relação à matéria de fato. No mesmo prazo, deverá a reclamada manifestar seu interesse na produção de prova oral, especificando, em caso afirmativo, os pontos de litígio que lhe serão objeto, aduzir suas razões finais ou formular eventuais propostas conciliatórias.

Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre a defesa e sobre eventuais documentos juntados pela ré, bem como para apresentar demonstrativo das diferenças que entender devidas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverá a parte autora manifestar seu interesse na produção de prova oral, especificando, em caso afirmativo, os pontos de litígio que lhe serão objeto, aduzir suas razões finais ou formular eventuais propostas conciliatórias.

Exauridos os prazos sem necessidade de outras provas ou conciliação, a instrução estará encerrada e os autos deverão ir conclusos para julgamento ao juiz vinculado ao feito, observando-se o disposto nos artigos 22 e seguintes da CPCR do TRT4."

(grifei).

Em 30/08/2021, a reclamante interpôs recurso ordinário, postulando a reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, relativamente aos pedidos relacionados ao seguro-desemprego. Em seu apelo, requereu o que segue:

"(i) a declaração de competência da Justiça do Trabalho, e, por conseguinte, seja reformada a r. sentença para que seja cassada decisão de extinção do feito sem resolução do mérito; (ii) caso entenda possível, com forte no art. 1.103, § 4º, do CPC, e em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo, seja concedida tutela de urgência ou de evidência para que seja determinada a expedição do alvará para encaminhamento do seguro-desemprego e ao final condene o recorrido ao fornecimento da guia para o encaminhamento do seguro-desemprego, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado e, sucessivamente, caso não seja possível o recebimento, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização correspondente; (iii) caso se entenda pela inaplicabilidade do disposto no art. 1.013, § 4º, do CPC, que se observe o pedido de tutela provisória de urgência e/ou de evidência e o posterior retorno ao juízo de primeiro grau; e sucessivamente (iv) caso não seja possível a concessão da tutela provisória de urgência e/ou de evidência, seja determinado o imediato retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o regular processamento do feito."

Em 04/10/2021 (ID. b901a0f), o segundo reclamado apresentou contestação, sem abordar, diante da incompetência reconhecida, os pedidos relativos ao seguro-desemprego. Impugnou apenas o pedido de pagamento de *plus* salarial por acúmulo de função.

Em 06/10/2021, o recurso ordinário interposto pela reclamante – no qual se insurgia contra a extinção do pedido de expedição de alvará para obtenção do seguro desemprego ou de pagamento de indenização substitutiva do benefício – foi recebido e determinada a notificação da parte contrária para apresentar contrarrazões (ID, 8dca4c3), prazo que transcorreu *in albis*.

Destaco que, em relação ao pedido de pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função, não houve a sua apreciação por parte do Juízo a quo em sentença. A única decisão proferida na origem, foi a extinção do processo, quanto ao pleito referente ao seguro desemprego, sem resolução de mérito.

Analiso, por partes, as questões objeto do recurso.

a) Da competência da Justiça do Trabalho

A reclamante foi contratada como empregada pública pelo Instituto [...] ([...]), fundação pública de direito privado com personalidade jurídica de direito privado (conforme Lei do Município de [...] que autorizou a sua criação – Lei [...]/2011), em 19/02/2012, para exercer a função de Agente Comunitário da Saúde (id f80b10e). O contrato de trabalho foi encerrado em 14/08/2020 (id 877e13b).

Na petição inicial, a reclamante noticiou que, *"ao tentar encaminhar o seguro-desemprego, o sistema indeferiu o pedido, sob a alegação 'CNPJ/CEI bloqueado; Código 69 – Órgão Público – Art. 37/CF"*.

Impende notar que o envio de dados para cadastro e/ou alteração cadastral ao atual Ministério do Trabalho e Previdência compete ao empregador.

Dessa forma, em se tratando de lide versando sobre a não concessão de seguro desemprego, direito do empregado decorrente da relação de trabalho, em razão do registro do empregador constar como órgão público, entendo que é competente a Justiça do Trabalho para analisar a matéria, a teor do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal. Ademais, a pretensão de indenização substitutiva do benefício, pedido formulado sucessivamente, enquadra-se no inciso VI do mesmo dispositivo da Carta Magna, que versa sobre a competência desta Justiça Especializada para apreciar *"as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"*.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em caso envolvendo a mesma reclamada:

"Data vênia, diversamente do entendimento do Magistrado da origem, entendo que a matéria se insere na competência deste Justiça Especializada, pois decorrente de inequívoco vínculo de emprego mantido entre as partes (TRCT, ID. c17519f).

Conforme apontado no parecer do Ministério Público do Trabalho (ID. C1b6ad0 – Pág. 1):

Procede o recurso da parte autora quanto a pretensão de reconhecimento da competência desta Justiça para o julgamento do feito. O envio de dados à Previdência Social e ao MTE é ato específico do empregador. O recebimento do seguro desemprego é direito do empregado. Neste passo, constata-se a competência desta Justiça para o julgamento do presente feito, nos moldes do art. 114, VI, da CF/88 e da Súmula nº 389 do C. TST.

Assim, reconheço a competência desta Justiça Especializada para julgamento da matéria invocada nos autos". (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, [...] ROT, em 07/05/2021, Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach)

Assim, acolho o recurso da reclamante para declarar a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação do pedido.

b) Da incidência do artigo 1013, § 3º, I, do CPC

Deixo de aplicar o preceituado no art. 1.013, § 3º, I, do NCPC, considerando que a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido relativo ao seguro desemprego, ocorreu antes mesmo da intimação da reclamada para apresentar defesa. Além disso, verifico que a presente ação versa, também, sobre diferenças salariais por acúmulo de funções, pretensão que foi objeto da contestação apresentada pelo Município reclamado, em 04/10/2021 (ID. b901a0f), e que não foi objeto de apreciação em sentença, e sobre a qual não houve, sequer, o devido encerramento da instrução. Assim, não há falar em "condições de imediato julgamento" da matéria impugnada.

Em suma, houve uma decisão parcial do Juízo *a quo*, extinguindo o pedido de encaminhamento do seguro desemprego.

Nesse contexto, determino a remessa dos autos à origem, para o regular prosseguimento do feito.

c) Da tutela de urgência

De outra parte, diante dos fatos narrados, ainda que não tenha vindo aos autos a documentação relativa ao indeferimento do benefício sob o fundamento de "*CNPJ/CEI bloqueado; Código 69 – Órgão Público – Art.*

37/CF", entendo demonstrada a plausibilidade do direito invocado, qual seja, do direito da reclamante ao recebimento do seguro desemprego. Nesse sentido, a ficha de registro acostada aos autos pelo Município reclamado, por ocasião da contestação, revela que o contrato de trabalho foi rescindido sem justo motivo, por iniciativa do empregador, em 14/08/2020 (ID. 877e13b).

Outrossim, entendo presente o perigo na demora, pois a percepção do seguro desemprego é o meio de subsistência da trabalhadora e da sua família, no período em que busca nova colocação no mercado de trabalho.

Em suma, estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho.

Friso que a doutrina admite a possibilidade da tutela provisória ser concedida no próprio tribunal, uma vez tenha sido interposto o recurso e os autos se encontrem naquela Corte. Nesse sentido, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona que (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 474):

"Sendo interposto o recurso no próprio tribunal competente para julgá-lo, basta fazer o pedido como tópico da peça recursal. E já tendo chegado os autos do recurso ao tribunal para julgá-lo, basta uma mera petição dirigida ao juízo competente para tal julgamento com o pedido de concessão de tutela provisória".

Dessa forma, concedo à reclamante a tutela de urgência postulada, determinando à Vara do Trabalho de origem a expedição de alvará autorizando o encaminhamento do benefício do seguro-desemprego.

Dou, pois, provimento ao recurso ordinário da reclamante para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho para exame do pedido relativo ao seguro desemprego, afastar o comando de extinção do feito sem resolução de mérito, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, bem como para conceder-lhe a tutela de urgência, determinando à Vara do Trabalho de origem a expedição de alvará autorizando o encaminhamento do requerimento do benefício do seguro desemprego.

Processo n. 0020653-16.2021.5.04.0013 (ROT)

Roberto Antônio Carvalho Zonta – Juiz Convocado-Relator

Publicação em 25/04/2022 – 7ª Turma

Processo n. 0020622-24.2021.5.04.0812 ROT

EMENTA: SUPRESSÃO DE HORAS EM SOBREAVISO. INDENIZAÇÃO DA SÚMULA N. 291 DO TST. *O empregado tem direito ao pagamento de indenização, nos termos do entendimento consolidado na Súmula n. 291 do TST, quando da supressão total ou parcial das horas em sobreaviso prestadas com habitualidade durante pelo menos um ano. Quando não houver habitualidade na prestação do serviço complementar, e, por conseguinte, ausência de prejuízo financeiro, não há falar em reparação*

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EM SOBREAVISO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 291 DO TST

O reclamante recorre do julgamento proferido. Diz que, desde a sua admissão até maio de 2019, em horários alheios à jornada normal contratada, permanecia à disposição da empregadora, para o atendimento de toda e qualquer solicitação de serviço, recebendo contraprestação a título de "horas de sobreaviso". Aponta que, a partir de janeiro de 2019, houve a supressão desse tipo de serviço suplementar prestado com habitualidade. Narra que essa espécie de contraprestação quando recebida com habitualidade importa na melhora de sua condição financeira, de forma que sua supressão implica prejuízo de ordem econômico-financeira, sendo o reclamante executava um grande quantidade de horas de sobreaviso, causando grande prejuízo a supressão. Invoca a aplicação do artigo 468 da CLT e da Súmula 291 do TST. Cita que já prestava horas em sobreaviso há praticamente 10 anos, quando houve a supressão. Colaciona julgados e entendimentos doutrinários confirmando a tese de que dita Súmula possui aplicabilidade também nas situações de horas em sobreaviso.

O Juízo de origem rejeitou a pretensão deduzida. Transcreveu o conteúdo da Súmula 291 do TST, descrevendo haver referência às horas extras de modo diferenciado, com natureza de salário-condição. Declinou que as horas em sobreaviso possui natureza de salário-condição, não integrando a remuneração do trabalhador. Apontou compreensão sobre a supressão da parcela afetar a estabilidade financeira do trabalhador, entretanto, não se assemelha à natureza das horas extras, uma vez que não se assemelha à prática de sobrejornada. Explicitou que o reclamante não está trabalhando no período de sobreaviso, mas fruindo de intervalo ou repouso, o que não o faz de forma irrestrita pela expectativa de ser chamado para o trabalho. Concluiu que a supressão do sobreaviso não possui tratamento idêntico ao dado pela jurisprudência às horas extras, negando o pedido.

Analiso.

A Súmula 291 do TST estabelece que:

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Perante a pretensão deduzida pela reclamante, a parte reclamada declinou como tese defensiva que a alteração ocorrida foi benéfica ao demandante, pois se buscou diminuir a jornada excessiva, visando resguarda a saúde e a convivência social.

Com a devida venia ao entendimento declinado pela Julgadora da origem, entendo que os valores suprimidos pela empregadora com a supressão do trabalho em sobreaviso afigura exatamente a hipótese da Súmula 291 do TST.

Como se denota do conteúdo da defesa e dos documentos trazidos aos autos sob a denominação 'escala de sobreaviso' (id bb23c62), incontroversa a informação de que estava o reclamante atuando em sobreaviso no período não prescrito do contrato.

Ademais, nas fichas financeiras (id e910fb2 e seguintes) pode-se verificar o pagamento habitual de horas em sobreaviso, com supressão a partir de julho de 2019 (ID. E910fb2 – Pág. 57).

Devida a consideração de que as horas de sobreaviso possuem natureza remuneratória, como previsto no artigo 244 da CLT, visto que a apuração da parcela possui como base o salário-hora.

Considerando as informações ora descritas, tenho que a parte reclamante preencheu os requisitos contidos em aludida Súmula para o recebimento da indenização.

Embora trate-se a parcela de salário-condição, do mesmo modo que as horas extras, a supressão da parcela enseja a modificação abrupta da remuneração do trabalhador, em razão da redução do salário pela supressão das horas em sobreaviso, o que será restringido com o pagamento da indenização.

Nesse contexto, entendo que a sentença merece reforma, porquanto verificada supressão das horas em sobreaviso prestadas habitualmente pelo reclamante a partir de julho de 2019, enquadrando-se a situação na hipótese

tratada na Súmula 291 do TST, não havendo prova de quitação da indenização estabelecida.

Portanto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante e condeno a parte reclamada ao pagamento de indenização pela supressão de horas em sobreaviso, a partir de julho de 2019, nos moldes da Súmula nº 291 do TST, a ser apurada em liquidação de sentença.

[...]

Processo n. 0020622-24.2021.5.04.0812 ROT

Brígida Joaquina Charão Barcelos – Desembargadora-Relatora

Publicação em 25/11/2022 – 8ª Turma

Processo n. 0020477-40.2020.5.04.0282 ROT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CONVERSÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO EM PUNIÇÃO DE ADVERTÊNCIA. Quando o processo administrativo instaurado pela reclamada demonstra que o ato praticado pelas reclamantes não se configura como de alta lesividade e que, além do mais, decorreu de culpa concorrente do empregador, que não atentou para a manutenção adequada da catraca que dá acesso ao refeitório e, à vista, ainda, do princípio da gradação das penas, entendo que a penalidade de suspensão é desproporcional ao comportamento das trabalhadoras, mantendo-se a sentença que a converteu em punição de advertência. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMANTES. MATÉRIA COMUM E CONEXA

NULIDADE DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO E/OU CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA

A sentença assim decidiu:

Conforme a Portaria 417/2019, documentos de ID. C31f38a – Pág. 2 e seguintes, a reclamada instaurou processo administrativo disciplinar em desfavor das reclamantes, dentre outros empregados, para apurar os fatos identificados nas imagens registradas pelas câmeras de monitoramento em 14/08/2019, às 21h, e que mostram, consoante descrição apresentada nos autos do PAD, trabalhadores burlando o sistema de controle de acesso ao refeitório.

As reclamantes foram devidamente citadas para comparecer perante a comissão processante (ID. Aa073d7 – Pág. 1 e ID. Aa073d7 – Pág. 9), com a expressa indicação de que poderiam se fazer acompanhada de advogado, o que foi devidamente observado.

No final dos trabalhos, relativamente às reclamantes, a Comissão do PAD concluiu que (ID. 80931A7 – Pág. 4):

Assim, a Comissão Processante considerando os princípios e critérios da aplicação da pena e avaliando todas as provas presente nos autos, e por fim os depoimentos, e por não terem os denunciados condenação anterior por inadequada prática funcional, sugere que a Direção Administrativa na pessoa de Vossa Senhoria, (...) aplique SUSPENSÃO de 05 dias na denunciada Sra. L. A. W. por ter a mesma Ingressado de forma Inadequada ao segurar a roleta, empurrando o denunciado Sr. G. O. C., e permitindo o ingresso indevido de demais funcionárias, e por fim, aplique a pena de SUSPENSÃO de 03 DIAS na Sra. J. A. O. N. por esta apesar de tentar ingressar com a sua digital por mais de uma vez, Ingressou de forma inadequada no refeitório não utilizando a roleta.

Afora a vasta prova documental juntada aos autos, não foi produzida prova oral.

Nesse contexto, não vislumbro justificativa para reconhecer a nulidade do procedo administrativo disciplinar levado a efeito no âmbito da reclamada. Ainda que se admitisse eventual problema com a catraca de acesso ao refeitório, tal fato, por si só, não configura culpa exclusiva da reclamada.

Nada obstante, considerando o histórico progresso das trabalhadoras, sem registros de outras condutas desabonadoras, entendo que a penalidade aplicada não guarda estrita observância aos princípios da proporcionalidade e da gradação das penas. Ainda que não demonstrada irregularidade na condução do PAD e em seu parecer conclusivo, a penalidade aplicada é demasiada, considerando as circunstâncias do caso e o histórico das empregadas. O pedido de nulidade das penas de suspensão aplicadas é mais amplo, o que permite sua modulação e conversão para pena mais branda e compatível com a falta praticada, sem que tal configure qualquer extrapolação aos limites da demanda (julgamento extrapetita).

Mesmo na ocorrência de problemas de acesso dos empregados ao refeitório da reclamada, tais falhas não autorizavam o ingresso de maneira incorreta, como verificado no caso em análise, sendo óbvio que era de conhecimento prévio das reclamantes que, tendo o desconto da refeição em folha mediante registro do acesso ao refeitório, que não era correto acessar o refeitório mediante trava segurando a catraca para passagem de outras trabalhadoras no mesmo acesso.

Em depoimento pessoal no PAD a reclamante L. (ID. 59238Ca – Pág. 62) admite que na ocasião tentou ingressar no refeitório com a digital, não obtendo sucesso e que, mesmo não tendo pedido ao enfermeiro G. que liberasse o acesso à catraca, após

ingresso do enfermeiro, entrou em seguida, uma vez que já aguardava a certo tempo. A reclamante J. A., por sua vez, declara em depoimento pessoal no PAD, que tentou registrar e não teve sucesso, o mesmo ocorrido com L., não recordando se G. teria se prontificado ou se foi pedido para liberar o acesso. No contexto analisado, não há como afastar a culpa imputada as reclamantes. As imagens disponibilizadas pelo link de acesso (PJE Mídias) disponibilizado do ID. 3Ca4c04 – Pág. 1 permitem verificar que 4 trabalhadoras ingressaram no mesmo ato, após o enfermeiro G. ingressar regularmente do refeitório mediante registro de acesso, tendo a autora L. segurado a catraca e franqueado o acesso de mais 3 colegas, dentre elas a reclamante J. A.

Como se extrai dos autos do PAD, houve pagamento pelas reclamantes das refeições do dia do fato.

Dito isso, entendo que a pena aplicada às trabalhadoras de 5 dias de suspensão é exagerada, razão pela qual converto-a em advertência escrita, o que deve ser levado a registro nos assentamentos funcionais/ficha registro das trabalhadoras. (...)"

As partes não se conformam com a decisão.

A reclamada alega que a sentença contrariou a conclusão do Processo Administrativo, no sentido de que as reclamantes cometeram falta grave ao ingressar no refeitório, registrando apenas um acesso ao local. Afirma que as reclamantes, desse modo, burlaram o sistema de controle de entrada no refeitório. Aduz que, em decorrência, aplicou-lhes a pena de suspensão de 5 dias corridos, com observância dos princípios e critérios da gradação da pena e, ainda, o contexto da prova produzida.

As reclamantes afirmam que deve ser anulada a punição de advertência. Sustentam que, conforme Processo Administrativo, o depoimento das partes e testemunhas não deixam dúvidas de que as catracas frequentemente apresentavam problemas. Dizem que não há prova de que tiveram intenção de burlar o sistema de acesso ao refeitório, informando as testemunhas, ao contrário, que era comum os trabalhadores ingressarem no local de maneira não usual, bastando que informassem seu nome posteriormente, para anotação em planilha.

Analiso.

O contexto dos autos demonstra que às reclamantes foi aplicada a penalidade de suspensão, sob alegação de que não respeitaram as normas da demandada para acesso ao refeitório, burlando o sistema existente para este fim.

Conforme já transcrito acima, a sentença concluiu que a suspensão aplicada não é proporcional ao ato cometido pelas demandantes, a tendo convertido em advertência.

Nesse particular, compactuo com o entendimento adotado na sentença, por seus bem-lançados fundamentos, que adoto como razões de decidir.

Veja-se que a suspensão é aplicável nos casos em que ao trabalhador já foi imposta a penalidade de advertência ou naquelas hipóteses em que tenha praticado falta de maior gravidade. Isso porque, se trata de medida que traz prejuízos, tanto ao empregado, que não receberá o salário, como ao empregador, que será privado da prestação de serviços do trabalhador.

Entretanto, no caso presente, a proporcionalidade e respectiva gradação da punição não foi observada pela reclamada.

A respeito, é importante destacar que as reclamantes, na data do alegado ato faltoso, contavam com mais de dois anos de trabalho na reclamada, sem qualquer notícia de que tenham praticado, em outras oportunidades, algum ato faltoso.

Por outro lado, a partir das alegações postas no recurso das reclamantes, constato que não há inconformidade acerca da correção do processo administrativo. A discordância se refere à interpretação dada pela comissão, de resto, acatada pelo Diretor Administrativo, quanto ao que foi apurado no PAD.

Pois bem. Conforme se depreende do que foi demonstrado no PAD não há dúvidas de que as reclamantes, no dia 14.08.2019, acessaram o refeitório de forma não convencional e em desconformidade com o determinado pela reclamada (ID. 80931A7 – Pág. 1). Todavia, devem ser considerados os motivos pelos quais praticaram o ato e, no aspecto, os depoimentos colhidos no processo administrativo, deixam claro que esse procedimento decorria dos frequentes problemas na catraca de acesso.

Veja-se que, a própria conclusão da comissão é no sentido de que:

"A comissão evidenciou que realmente existem problemas no acesso dos funcionários ao refeitório, através da catraca, no entanto esta situação não autoriza de que os mesmos ao se deparem com estes problemas ingressem de qualquer forma no refeitório, pois é de conhecimento dos mesmos o procedimento correto para o ingresso do refeitório".

Ainda, o depoimento de A., empregado que acompanhava o ingresso dos trabalhadores ao refeitório, relatou que quando não havia possibilidade de acessarem ao local pelo modo usual, ele próprio liberava o acesso ou, a catraca ficava aberta, oportunidades em que a pessoa que ingressava no refeitório lhe informava o nome, que era anotado em uma planilha, para

posterior desconto da refeição correspondente. Relatou que não recebeu orientação sobre a forma de ingresso dos empregados ao refeitório.

Verifico, ainda, dos relatos da comissão, que a reclamante L. pagou por sua refeição do dia 14.08.2019, porque houve registros de sua entrada e saída do refeitório. Além disso, ficou claro que a reclamante J. aparece na roleta fornecendo seu nome para A., responsável pelo registro dos acessos ao refeitório, não visualizando, contudo, o motivo pelo qual seu nome não constou da planilha (ID. 80931A7 – Pág. 3).

Ora, tais afirmações evidenciam que as reclamantes não tentaram burlar o sistema de acesso ao refeitório, a fim de omitir em efetuar o pagamento de suas refeições, ainda que o ingresso não tenha ocorrido nos moldes do estabelecido pelo empregador.

Desse modo, entendo que a penalidade de suspensão não se mostra proporcional ao alegado ato faltoso, seja porque não resta demonstrada intenção de burlarem o sistema, seja porque não acarretou prejuízo à reclamada.

De resto, não bastasse a demonstração de que a catraca frequentemente apresentava problemas, a reclamada possibilitava o acesso por outros meios, tanto que disponibilizava um empregado para controlar e anotar o nome dos trabalhadores que ingressavam no refeitório por meio não convencional.

Nestes termos, é indubitoso que as reclamantes tiveram comportamento que, a princípio, contrariou, as normas da reclamada quanto ao ingresso no refeitório. Todavia, não há como se imputar gravidade ao ato da forma como entendeu a reclamada.

A respeito da gradação da punição propriamente dita, para evitar tautologia, destaco trecho da sentença, que adoto como razões de decidir, nos seguintes termos:

"No contexto analisado, não há como afastar a culpa imputada as reclamantes. As imagens disponibilizadas pelo link de acesso (PJE Mídias) disponibilizado do ID. 3Ca4c04 – Pág. 1 permitem verificar que 4 trabalhadoras ingressaram no mesmo ato, após o enfermeiro G. ingressar regularmente do refeitório mediante registro de acesso, tendo a autora L. segurado a catraca e franqueado o acesso de mais 3 colegas, dentre elas a reclamante J. A.

Diante do exposto, entendo correta a decisão que entendeu desproporcional a suspensão aplicada às reclamantes e a converteu em advertência escrita.

Neste contexto, nego provimento aos recursos ordinários das partes.

[...]

Processo n. 0020477-40.2020.5.04.0282 ROT
João Pedro Silvestrin – Desembargador-Relator
Publicação em 05/05/2023 – 7ª Turma

Processo n. 0021112-22.2019.5.04.0002 (ROT)

EMENTA: TEMPO DE UNIFORMIZAÇÃO. Exigência da troca do uniforme na sede da empresa, configura tempo à disposição do empregador e computado na jornada de trabalho para todos os efeitos.

[...]

2.1 TEMPO À DISPOSIÇÃO PARA TROCA DO UNIFORME

O autor pretende a majoração do tempo à disposição reconhecido na sentença por informar que chegava ao local de trabalho, aproximadamente trinta minutos antes de iniciar sua jornada de trabalho para uniformização e preparo do trabalho, e não apenas dez minutos, como decidido.

Acrescenta ainda, que nem mesmo tinha conhecimento do seu dia de folga e da rota a ser cumprida durante a jornada, pois sua escala e horário era comunicada no dia anterior ao respectivo cumprimento.

A ré visa a exclusão da condenação porque o tempo à disposição do empregador, para efeito da jornada de trabalho, só se caracteriza quando o empregado está aguardando instruções ou ordens para executar alguma tarefa, não se computando nesse período o tempo gasto para troca de roupa e colocação do uniforme, ainda que de utilização obrigatória. Invoca a disposição contida no artigo 4º, §2º, inciso VIII, da CLT, segundo a qual não será considerado como tempo a disposição do empregador o tempo despendido para a troca do uniforme.

Pondera, ainda, que o tempo despendido com a troca de uniforme era de, no máximo, cinco minutos, o que está dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo art. 58, §1º, da CLT, não havendo diferenças a serem pagas como extra.

A decisão reconhece que foi demonstrado não ser permitido ao autor o deslocamento entre sua residência e o local de trabalho com o uso do uniforme e, porque o tempo destinado à troca de uniforme, ocorrida obrigatoriamente nas dependências da ré, deve ser considerado como à disposição da empregadora. Acrescenta ainda, que o preposto **confessa** que

o ponto era registrado, tanto na entrada quanto na saída, com o trabalhador uniformizado, de tal sorte, que o tempo despendido com a troca da roupa e uniforme não era computado na jornada de trabalho. Por considerar exagerado o tempo de trinta minutos da inicial, arbitra que o autor despendia dez minutos por dia para ingresso na ré e troca de uniforme, razão do deferimento como extra deste limite de tempo.

Segundo o artigo 4º da CLT:

Art. 4º – Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1o do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VIII – troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

A prova oral é uníssona de ser obrigatória a troca de uniforme na empresa, e, portanto, caracterizado o período destinado a essa finalidade como tempo à disposição do empregador.

Entendo que o tempo de dez minutos arbitrado na sentença está de acordo com a tarefa realizada, pois, ainda que considerada a exigência de materiais extras, inerentes à profissão – como coldre, colete, capa de colete, cinto e munições – não é razoável que o trabalhador demore mais do que isso para colocar o uniforme que utiliza diariamente.

Por fim, embora as testemunhas refiram que era obrigatória a entrada trinta minutos antes do início na jornada, não apresentam qualquer explicação razoável capaz de justificar a exigência da chegada com tanta antecedência capaz de fundamentar todo esse período como tempo à disposição. Mais do que isso, a afirmação de ser necessário chegar trinta minutos antes do início da jornada e também ser exigido permanecer por igual período após a saída, revela indiscutivelmente, pretensão que tangencia à litigância de má fé, com o único objetivo de auferir vantagem manifestamente indevida.

Não há nenhuma justificativa para que o empregado permanecesse após o registro do ponto, tendo já retirado o uniforme como está comprovado, nas dependências da empresa. E menos ainda, que tivesse de chegar ao

trabalho trinta minutos para *organizar o trabalho*, se for considerado que manifestamente incongruente com a sua articulação de desconhecer *o dia de folga e da rota a ser cumprida durante a jornada, pois sua escala e horário era comunicada no dia anterior ao respectivo cumprimento*.

Totalmente inverídica a afirmativa não só do tempo abusivo de trinta minutos para mera uniformização, como sobre eventual, organização do trabalho, sobre o qual o próprio autor indica não ter conhecimento prévio.

Nego provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso da ré.

[...]

Processo n. 0021112-22.2019.5.04.0002 (ROT)

Vania Maria Cunha Mattos – Desembargadora-Relatora

Publicação em 04/05/2022 – 11ª Turma

SENTENÇAS

Processo n. ATOrd 0021352-24.2019.5.04.0030

[...]

II – Mérito

1. Acidente de trabalho com óbito e seus conseqüentários

1.1. Cuida-se de demanda proposta pelos filhos da trabalhadora C. O., os quais buscam a responsabilização da ré, V P, E, S, LTDA-ME, ex-empregadora da trabalhadora, e da ré S. G. N. S. J., tomadora de serviços, pela reparação dos danos que sofreram em face do acidente de trabalho que vitimou sua ente querida.

1.2. Conforme sentença proferida nos autos do processo [...], já transitada em julgado, e juntada pela parte autora em ID. 9cff842, restou reconhecido que a Sra. C. O. foi admitida como empregada pela ré V P. E. S. LTDA-ME, em 01/05/2018, na função de porteira.

Outrossim, restou incontroverso que, em 11/08/2018, a trabalhadora foi vítima de homicídio, quando executava suas atividades de porteira no estabelecimento da corré S. G. N. S. J., configurando-se, portanto, acidente de trabalho nos termos da lei previdenciária.

1.3. Indenizações fundadas na responsabilidade civil da (ex)empregadora

a) Estabelecidas as premissas supra, cumpre investigar sobre os requisitos para a configuração da responsabilidade civil da ré pela reparação dos danos sofridos pelos autores em face do acidente de trabalho típico e fatal que vitimou a trabalhadora C. O.

De início, em atenção às inovações trazidas pela Lei 13.467/17, registro que, nada obstante os termos do art. 223-A da CLT, impõe-se concluir que o Título II-A da CLT disciplina apenas a forma de arbitramento das indenizações por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho.

Isso porque o referido Título II-A notadamente não fornece regras suficientes ao exame da responsabilidade civil, sequer mencionando os requisitos para sua configuração.

Assim, esses requisitos, bem como as demais regras pertinentes à responsabilidade civil aplicáveis nas relações de trabalho continuam sendo aqueles previstos na legislação comum, subsidiariamente aplicável.

Nesse sentido, aliás, o Enunciado n. 1 da Comissão 7 da I Jornada sobre a Reforma Trabalhista dos Magistrados do Trabalho do TRT da 4ª Região:

"DANO EXTRAPATRIMONIAL. REPARAÇÃO. ART. 223-A DA CLT. I – A expressão "apenas" contida no artigo 223-A restringe-se à quantificação da reparação em sentido estrito e não ao instituto da responsabilidade civil e aos conceitos que o permeiam. II – A

legislação comum tem aplicação subsidiária ou supletiva ao Direito do Trabalho, na forma do §1º do art. 8º da própria CLT e do art. 4º da LINDB, atendendo ao princípio do diálogo das fontes".

b) Dito isso, observo que, de um modo geral, no nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade civil pode estar fundada no fator de imputação culpa *lato sensu* (responsabilidade subjetiva, art. 927, caput, do CCB atual); ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva, art. 927, parágrafo único, do CCB atual); ou, ainda, em alguma outra hipótese de responsabilidade objetiva prevista em lei.

A responsabilidade subjetiva somente se configura quando aquele a quem se busca responsabilizar tem um comportamento (comissivo ou omissivo) qualificável como doloso ou culposos, e que contribuiu para o evento danoso.

Diferente é o raciocínio nos casos de responsabilidade objetiva, cuja configuração prescinde de dolo ou culpa.

No que pertine especificamente à hipótese de responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do CCB, o fator de imputação é o risco, mas não qualquer risco e sim aquele inerente, próprio à atividade, o que fica claro na redação do dispositivo ao mencionar, atividades que, "por sua natureza", impliquem risco.

Assim, a responsabilidade objetiva de que trata o parágrafo único do art. 927 do CCB, somente tem lugar quando o trabalhador, a serviço do empregador, desempenha atividade de risco, assim entendida aquela que, no seu exercício normal, o expõe a um maior risco do que aquele a que expostas as pessoas de um modo geral; e, ainda, quando o acidente ou a doença estão relacionados a esse risco.

c) De todo modo, em qualquer caso – responsabilidade civil subjetiva ou objetiva – a responsabilidade civil somente se revela quando se configura nexo causal entre uma conduta comissiva ou omissiva do agente e o dano.

Releva esclarecer que o nexo causal como elemento da responsabilidade civil não se confunde e nem se presume pela só configuração de acidente de trabalho nos termos da lei previdenciária.

Com efeito, a configuração de acidente de trabalho nos termos da lei previdenciária abarca um espectro muito mais amplo de eventos que trazem para o segurado os benefícios igualmente previstos na lei previdenciária.

Acidentes e doenças com as mais variadas origens são considerados como de trabalho desde que tenham uma relação, mesmo que apenas indireta e circunstancial com o trabalho, como, por exemplo, os acidentes de trajeto em condução não fornecida pelo empregador.

Já a responsabilização civil do empregador por danos sofridos pelo empregado necessariamente exige uma relação direta de causalidade entre uma conduta comissiva ou omissiva do imputável ao empregador e o evento danoso.

Ademais, o nexo causal, em princípio, pode ser rompido pelas chamadas excludentes de nexo causal, quais sejam, o fato de terceiro, o fato da vítima, o caso fortuito e a força maior.

d) Os autores defendem que o acidente ocorreu em função do trabalho, visto que a *de cujus*, em 11/08/2018, estando em horário de serviço, foi assassinada por seu ex-companheiro (i) por ausência de qualquer segurança por parte da ré; (ii) era um sábado de manhã e, naquele dia, o segurança da empresa ré chegou atrasado, inclusive fato que ocorria com frequência; (iii) a jornada da *de cujus* era na escala de 12h x 36h – das 07h às 19h, entretanto, quando foi assassinada, eram 08h52min – e o segurança, atrasado, não tinha iniciado seus serviços; (iv) a *de cujus* tinha medida protetiva, e disso era ciente a ré, que desprezou a segurança da funcionária.

Nos autos do Inquérito Policial nº [...], instaurado para apurar a prática do delito de feminicídio tendo como vítima a trabalhadora falecida, a autoridade policial indicou como autor do crime D. J. B. M., ex-companheiro da trabalhadora e pai dos autores.

Ou seja, efetivamente como aponta a parte autora na peça inicial, a trabalhadora falecida foi vítima de feminicídio e, portanto, por questões particulares, estranhas à relação de trabalho em si.

Diante destes fatos, tem-se que o falecimento da trabalhadora, mãe dos autores, não decorreu do exercício do trabalho propriamente dito, mas sim de um evento criminoso, de autoria certa e motivado por razões particulares, relacionadas à sua pessoa, e não à atividade laboral que executava.

Tenho que a situação divisada configura dano causado por fato de terceiro, o qual, em regra, rompe o nexo causal, afastando, em decorrência, a responsabilidade civil do empregador pela reparação dos decorrentes danos, quer sob o viés objetivo, quer sob o viés subjetivo.

Irrelevante que a ré tivesse conhecimento da existência de medida protetiva em favor da autora (a qual sequer se sabe se estava ativa, pois, conforme relatório policial, a vítima teria desistido da medida protetiva – ID. 3F6cff0 – Pág. 11) e/ou que o segurança da empresa tenha se atrasado.

Não foram eventuais falhas de segurança do estabelecimento em que trabalhava a autora que implicaram no homicídio da trabalhadora, mas sim o intento criminoso do ex-companheiro da vítima, que resolveu assassiná-la, o que, aliás, poderia ter ocorrido em qualquer outro local onde estivesse e/ou transitasse a vítima e apenas circunstancialmente ocorreu no ambiente de trabalho.

Quanto a eventual ciência pelas rés de medida protetiva em favor da trabalhadora, como inicialmente referido, sequer há prova de que estivesse

vigente quando do homicídio. De toda forma, não seria razoável exigir das rés que, em face dessa medida protetiva, mantivessem a trabalhadora sob escolta, como parecem sugerir os autores.

Não se pode, também, desprezar que a trabalhadora prestava seus serviços no estabelecimento da ré S. G. N. S. J. Pelo próprio nome, depreende-se que o local destinava-se a atividades esportivas e/ou recreativas. Não se tratava, pois, de ambiente altamente visado por meliantes, e muito menos, de estabelecimento que, por lei, tivesse exigência de manter segurança privada e muito menos armada. Assim, mesmo que o estabelecimento contasse com este tipo de serviço, mantinha-o por mera liberalidade, não podendo ser responsabilizado por evento ocorrido na eventual ausência dele.

Nesse passo, não se verifica conduta, comissiva ou omissiva, culposa, atribuível às rés que tenha constituído causa determinante do evento.

Tampouco a situação pode ser enquadrada como fortuito interno, ou seja, risco próprio da atividade, e que, portanto, não romperia o nexo causal. O que ocorreu foi uma execução, um assassinato que tinha por alvo a autora, em função de questões pessoais, e não um homicídio motivado por questões patrimoniais ou qualquer outra razão remotamente ligada ao efetivo exercício do trabalho,

A situação, portanto, não pode ser reconhecida como pertinente a um risco normal da atividade explorada pela ré e exercida pela trabalhadora falecida.

Nesse passo, concluo que a prova dos autos autoriza concluir que não há nexo causal direto entre a morte da trabalhadora falecida e qualquer conduta imputável à ré empregadora, ou mesmo à ré tomadora dos serviços, tendo o acidente de trabalho ocorrido no trabalho, mas não pelo trabalho, e sim por fato exclusivamente imputável a terceiro.

Por fim, destaco que, diante da prova documental produzida e acima analisada, inclusive à luz dos fatos alegados pelos autores, não aproveita aos autores a revelia e decorrente confissão ficta das rés. Esta só autoriza presumirem-se verazes os fatos alegados pela autora, na ausência de prova em contrário. Não emana da revelia ou confissão ficta o acolhimento de teses jurídicas. No caso, a ausência de responsabilidade das rés – tanto pelo viés subjetivo, quanto pelo viés objetivo – em relação ao evento, é conclusão que emerge clara dos elementos de prova já produzidos nos autos, ainda que presumidos verazes os fatos alegados pelos autores.

Dessa forma, por não se reconhecer configurados os requisitos para a responsabilização civil da empregadora, rejeito os pedidos de indenizações por danos morais e materiais.

Outrossim, não havendo condenação principal, não há falar em condenação solidária e/ou subsidiária, razão pela qual rejeito também o pedido de responsabilização da ré S. G. N. S. J.

[...]

PORTO ALEGRE/RS, 08 de março de 2023.

[...]

Processo n. ATOrd 0021352-24.2019.5.04.0030

Gloria Mariana da Silva Mota – Juíza do Trabalho

30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Julgamento em 08/03/2023

Processo n. ATOrd 0020051-60.2023.5.04.0205

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

A empresa autora postula a anulação do Auto de Infração nº [...] do Ministério do Trabalho e Previdência, aduzindo que não cometeu qualquer ato ilícito. Argumenta que, de acordo com a correta interpretação da Lei nº 14.020/20, as dispensas imotivadas dos empregados M. C. L. e C. R. C. ocorreram após o término do período de estabilidade a que tinham direito. Explica que, mediante acordo escrito com os empregados referidos, o retorno às atividades foi antecipado, reduzindo o tempo de suspensão do contrato de trabalho e, conseqüentemente, reduzindo a prorrogação da estabilidade provisória.

Defende-se a União. Alega, em síntese, que ao contrário do que alega a demandante, o período de estabilidade não comporta redução, mesmo no caso de retorno antecipado ao trabalho e, conseqüentemente, a empresa deveria ter indenizado os empregados na forma da lei.

Examino.

Prima facie, verifico serem incontroversas as seguintes informações:

a) A empregada C. R. C. celebrou, em 13/04/2020, com a empresa autora, acordo de redução de 70% da carga horária pelo prazo de 90 dias (Id. a507eb9);

b) C. e demandante, em 14/05/2020, celebraram acordo de restabelecimento antecipado da jornada contratual a partir de 17/05/2020 (a507eb9);

c) Em 22/06/2020, C. foi dispensada, sem justa causa, pela empregadora (TRCT do Id. a507eb9);

d) O empregado M. C. L. celebrou, com a empresa autora, acordo de redução da jornada na mesma data e nos mesmos moldes adotados para C. (Id. 74ed299);

e) Mediante novo acordo (Id. 74ed299) entre M. e demandante, a partir de 13/05/2020, a jornada passou à redução de 50%, adotando-se novo prazo de 60 dias;

f) M. e autora, em 19/06/2020, celebraram acordo de restabelecimento antecipado da jornada contratual a partir de 22/06/2020 (74ed299);

g) Em 31/08/2020, M. foi dispensado, sem justa causa, pela empregadora (TRCT do Id. 74ed299);

h) a infração administrativa lavrada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho está assim fundamentada: *“Deixar de pagar indenização de 50%, 75% ou 100%, conforme o caso, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, ao empregado dispensado sem justa causa durante o período de garantia provisória no emprego”* (Auto de Infração do Id. 896026e).

A penalidade está embasada no art. 14 da Lei nº 14.020/20, que assim dispõe:

“Art. 14. As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Lei observará o disposto no Título VII da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplicando o critério da dupla visita.” (Grifei).

Portanto, é elemento necessário, para a imposição da multa de que trata o art. 14 da Lei nº 14.020/20, a comprovação de irregularidade *“quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário”*.

Não é o caso dos autos.

Consoante já referido anteriormente, a alegada irregularidade consiste, tão somente, no inadimplemento da indenização decorrente da dispensa sem justa causa no curso do período de estabilidade de que trata o art. 10, § 1º, da Lei nº 14.020/20.

O auto de infração não traz nenhum indicativo de irregularidade quanto às formalidades definidas pelo texto legal para os acordos celebrados entre a empresa autora e seus dois empregados. A União também não fornece

qualquer novo elemento indiciário no particular, limitando-se a reafirmar o inadimplemento da indenização.

Nos termos do art. 12 da Lei nº 14.020/20, o acordo individual escrito é instrumento hábil a autorizar a implementação da redução de jornada, não havendo notícia de enquadramento em hipótese para a qual a lei exige a atuação sindical.

Saliento que não há qualquer alegação de vício de consentimento dos empregados ao celebrarem os acordos.

Outrossim, embora não haja previsão legal para o acordo de retomada plena das atividades, os instrumentos do Id. a507eb9 e Id. 74ed299 não podem ser tidos como irregulares à luz da Lei nº 14.020/20, pois a própria norma faculta ao empregador, sem lhe exigir qualquer aval individual ou coletivo, a decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado (art. 7º, § 1º, III), bastando comunicar ao empregado com dois dias de antecedência. Ademais, o entendimento do próprio auditor é no sentido de que os acordos de retomada se equiparam à comunicação da decisão da empregadora (Id. 896026e).

Em outras palavras, a multa foi aplicada à empresa autora, muito embora os acordos celebrados estejam revestidos de todas as formalidades legais.

Reforço que o art. 14 da Lei nº 14.020/20 não comina multa para descumprimento de todo e qualquer dispositivo da lei, mas apenas para o caso de irregularidade nos acordos. Para a hipótese de ruptura contratual dentro do período de estabilidade, a lei estipula, especificamente, o pagamento, ao empregado, de indenização proporcional (art. 10 da Lei nº 14.020/20).

Portanto, a questão da dispensa sem justa causa durante o período de garantia provisória no emprego ultrapassa os limites do que se pode entender por irregularidade do acordo, pois se dá em momento diverso, se trata de matéria de natureza eminentemente jurídica e de apreciação desta Especializada, transbordando o cunho meramente formal e administrativo. Com efeito, a análise da regularidade dos acordos celebrados, nos moldes da lei sob apreço, não depende do respeito ou não do período de estabilidade, tampouco do adimplemento, na época própria, da indenização substitutiva. Ou seja, são situações independentes, podendo haver, concomitantemente, a plena regularidade de uma e a total ilicitude de outra. Por exemplo, é possível o acordo ser plenamente regular e, posteriormente, a empresa dispensar o empregado durante o período de estabilidade provisória, sem lhe alcançar a indenização substitutiva.

Esclareço que cabe ao interessado, na hipótese de supressão da indenização decorrente do período de estabilidade, demandar o que entender de direito.

Desse modo, o AUTO DE INFRAÇÃO nº [...] afronta o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), na medida em que comina multa administrativa a uma conduta que não comporta enquadramento na hipótese legal aventada.

Consequentemente, o ato não pode ser validado.

Diante de todo o exposto, acolho o pedido “2.” da petição inicial para declarar a nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO nº [...] e, por consequência, da multa aplicada.

Considerando que a ré informa (Id. 6C6462a – Pág. 1) que a multa “já foi (foram) objeto de inscrição em dívida ativa da União, encontrando-com sua exigibilidade suspensa”, não havendo notícia de pagamento, não há falar em devolução de valores.

Contudo, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, retifico a decisão do Id. c5a06d7, acolho o pedido “1.” da exordial e determino que a demandada, no prazo de 5 dias, desconstitua a inscrição em dívida ativa, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (art. 536, § 1º, CPC), consolidável em 10 dias, que reverterá em prol da autora. Outrossim, determino que a ré se abstenha de cobrar a multa aplicada no AUTO DE INFRAÇÃO nº [...], sob pena de repetição do indébito, com a devolução do valor pago pela autora, acrescido, a título de multa, do valor de 20% sobre o montante comprovadamente pago (art. 536, § 1º, CPC), que também se reverterá em prol da demandante.

[...]

CANOAS/RS, 14 de abril de 2023.

[...]

Processo n. ATOrd 0020051-60.2023.5.04.0205

Eliseu Cardozo Barcellos – Juiz do Trabalho

5ª Vara do Trabalho de Canoas

Julgamento em 14/04/2023

Processo n. PetCiv 0021019-18.2022.5.04.0402

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Pedido de nulidade de auto infracional lavrado pelo órgão fiscalizador do MTE e de multa aplicada

Inicialmente, não há falar em vício de origem e, portanto, em nulidade do auto de infração, tendo em vista que lavrado por servidor público, o Auditor Fiscal do Trabalho, ao qual designada em lei tal atribuição, com observância dos requisitos estabelecidos nos Arts. 14 e 15 da Portaria MTE n. 854, de 25-06-2015.

O que se tem a examinar, portanto, é a subsistência ou não da autuação e da multa consequentemente aplicada à Reclamante.

O Auto de infração em face do qual ajuizada a presente ação foi juntado no ID ac8538e.

O referido Auto foi decorrente de ação fiscalizadora iniciada em 15-10-2019, sendo lavrado em 23-10-2019.

A narrativa do agente fiscalizador inicia de forma contundente, revelando que a ação foi deflagrada em face de fato gravíssimo ocorrido no ambiente de trabalho, em que imposta situação vexatória e humilhante a empregado deficiente auditivo, visual e intelectual, com repercussão social a partir de veiculação na mídia de [...].

Assim relata o Auditor Fiscal do Trabalho:

*"A ação fiscal foi deflagrada após a divulgação pela imprensa de [...] de um vídeo no qual um empregado da empresa com deficiência auditiva, visual e intelectual, K. F. T. P., repositor, aparecia **amarrado ao corrimão de uma escada no depósito de mercadorias do estabelecimento. No vídeo, o deficiente, que está com os punhos amarrados com sacos plásticos, tenta se soltar, mas não consegue**" – grifei.*

A toda evidência, os fatos narrados, repercutidos pela mídia local, causam extrema repulsa, materializando gritante ofensa à dignidade da pessoa, assegurada na CF, a partir de ofensa gravíssima que atinge a honra do agredido (Art. 5º, inc. X, da CF), que teve sua imagem veiculada na mídia.

Destaco, mais, que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental estabelecido no inc. III do Art. 1º da CF, o que reveste da gravidade ainda maior a ofensa objeto da autuação.

Causa repulsa ainda maior o também relatado no Auto de Infração, no sentido de que P. C., superior hierárquico do ofendido e que, pelas condições especiais deste, deveria zelar por sua integridade física e moral no ambiente de trabalho, era justamente quem filmava a situação humilhante imposta ao ofendido, vídeo que, como dito, veio a ser veiculado na mídia local.

Assim relata o agente fiscalizador:

*"A pessoa que estava filmando era o superior hierárquico de K., P. C. S., conferente. Ele **zomba do deficiente, inclusive pedindo a K. que olhasse para a câmera e mandasse beijinhos para o pai. Um açougueiro, identificado como E. C. G., também aparece na gravação olhando os sacos plásticos que prendiam os punhos do deficiente e dando alguns puxões. Ele acaba se afastando sem soltar K.**" – grifei*

Denota-se a participação de um terceiro empregado no episódio nefasto, ainda que não se tenha certeza se os puxões relatados nos sacos plásticos que prendiam o ofendido ao corrimão destinavam-se a soltá-lo ou a feri-lo.

A amplitude da ofensa humilhante imposta ao empregado deficiente é descrita no Auto:

"Também é possível ouvir uma voz feminina no início da gravação, bem como visualizar os braços de uma outra pessoa pegando sacos plásticos de um suporte ao lado de onde o deficiente está amarrado, sem tomarem qualquer providência para libertá-lo ou fazerem cessar as gozações. O vídeo, com 1 minuto e 29 segundos de duração, foi disponibilizado inicialmente num grupo de Whatsapp formado por empregados e ex-empregados do estabelecimento, intitulado "Equipe [...]", em alusão ao bairro em que o supermercado fica localizado – [...] –, e acabou compartilhado depois em outros grupos no aplicativo".

Tal narrativa por parte do fiscalizador, além de reforçar ser repulsiva a agressão injusta imposta ao empregado deficiente, totalmente indefeso, revela ser também repulsiva a cultura predominante no ambiente de trabalho, ao relatar que vários empregados se deleitavam com a absurda e covarde agressão que gerou a autuação da Reclamante, inclusive divulgando-a em grupo de WhatsApp de colaboradores do empreendimento e, posteriormente, ainda em outros grupos.

Sinalo que as agressões, indubitavelmente, foram promovidas por preposto da Reclamante, com a agravante de que superior hierárquico de um deficiente físico, por cuja integridade física e moral deveria zelar no ambiente de trabalho. Ao contrário do esperado, justamente P. C., superior hierárquico do agredido, foi quem lhe impôs covarde e injusta agressão.

Destaco que o CCB, norma de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, autorizada no Art. 8º da CLT, prescreve, expressamente, em seu Art. 932, inc. III:

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".

Note-se que a responsabilidade atribuída ao empregador pelos atos de seus empregados e prepostos afigura-se objetiva, não havendo perquirir sobre culpa.

Isso posto, irrelevante se mostra eventual punição posterior aos envolvidos, tendo em vista que a agressão deveria ser evitada pela

empregadora mediante ações preventivas, ao que não se presta a só punição posterior aos ofensores.

A alegada atuação posterior da empresa com relação aos agressores também cai por terra ante o relatado no Auto, ao referir que outro deficiente informou que também sofria agressões por P. C., que *"passava a mão em sua bunda"*, demonstrando não apenas a covardia, mas também a sordidez de P. C., assim como que as agressões não se limitam à objeto da autuação, sendo a ela pretéritas, o que demonstra que a empresa há muito se omite em fazer com que cessem.

Um terceiro deficiente empregado da empresa, também ouvido quando da autuação, afirmou que, com ele, por duas vezes, P. C. *"fez bobagens"*. Embora não especificadas as *"bobagens"*, as atitudes detectadas quanto a P. C., contumaz agressor de deficientes, bem demonstram a inércia, ou quem sabe até negligência da empresa, em fazer cessar as condutas covardes e abusivas contra empregados deficientes, que ocorriam desde antes das que ensejaram a autuação, restando a Reclamante, de qualquer forma, responsável pelas agressões repulsivas a empregados deficientes no ambiente de trabalho.

Mas a repulsa das agressões aos empregados deficientes da empresa, praticadas por prepostos desta, não se limitam às narradas na autuação até este momento, pois o Auditor relata, textualmente, que, ouvida a mãe de K., constatou o seguinte:

"No mesmo dia, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho atendeu a mãe de K., Sra. J. C. T. Nessa ocasião, a mãe do deficiente apresentou à fiscalização outros vídeos, fotos e mensagens constantes do grupo de Whatsapp dos empregados e ex-empregados do estabelecimento, nos quais seu filho era vítima de gozações e de brincadeiras que poderiam, inclusive, colocar sua segurança em risco.

Num dos vídeos, K. aparece preso dentro do elevador de cargas do estabelecimento, por meio do qual as mercadorias são movimentadas do depósito para a loja. O elevador de cargas foi inspecionado no dia 17/10/2019, verificando-se que, uma vez fechada a porta, não tem como a mesma ser aberta por dentro. É necessário apertar um botão do lado de fora para que a porta seja destravada. Também se verificou que não haveria como a porta se fechar acidentalmente, indicando que o deficiente foi deliberadamente trancado dentro do elevador. Injustificável, também, a filmagem da cena e seu compartilhamento em rede social.

O vídeo acima, com duração de 16 segundos, foi compartilhado no grupo de Whatsapp no dia 09/08/2019, às 16h54. Às 16h56min há uma mensagem de "P. Chefe de Loja" logo abaixo do vídeo. Às 17h, o gerente do estabelecimento envia mensagem em resposta ao vídeo em que K. aparece preso no elevador na qual estão dois emojis que significam gargalhadas"

Veja-se, da transcrição supra, que a situação é mais grave do que parece inicialmente, restando demonstrado ser cultura na empresa, a partir de agressões reiteradas e pretéritas à objeto da atuação, as injustas agressões a empregados deficientes, em regra praticadas por P. C. e que, agora, revelam-se "*curtidas*" também pelo chefe de loja e, inclusive, pelo gerente do estabelecimento, demonstrando a continuidade dos abusos, no mínimo com negligência da empresa, quem sabe até com conivência desta, ante a sua injustificável e reiterada inércia, vindo a agir, ao que tudo indica, apenas após a atuação.

É de extrema relevância destacar que as demais agressões relatadas, notadamente trancafiar um deficiente num elevador, revelam extrema covardia e crueldade, bem como que, ante a condição do agredido, poderiam tê-lo levado a um estado de pânico tamanho que não seria descartável graves danos físicos.

Mas, pasme-se, as agressões aos deficientes empregados da empresa não param no até aqui relatado.

O agente fiscalizador relata informações colhidas junto à empregada A. G. S. J., deficiente auditiva, que declarou que o conferente, justamente P. C., "*frequentemente trepudiava* (sic) *do fato de ela não ter namorado e ficava lhe mandando beijinhos*" (grifei), relatando que a ofendida, e que "*não gostava desse tipo de comentário e se afastava*". Tal fato, ao menos em tese, pode configurar assédio sexual contra pessoa deficiente.

A covardia e agressividade, principalmente de P. C. em relação aos deficientes, resta ainda mais demonstrada no que vem em seguida relatado no Auto de Infração pelo agente fiscalizador, que ora transcrevo:

"Foram colhidas informações também com o Sr. T. V., que, além de ser o Coordenador de Acessibilidade da Prefeitura de [...], foi professor de K. O Sr. T. V. relatou que, em razão da deficiência intelectual, K. demora a perceber a diferença entre o certo e o errado e o momento em que uma situação extrapola o limite da dignidade e do respeito. Assim, em determinados vídeos e fotos ele aparece sorrindo, por não compreender imediatamente que está sendo zombado, mas depois acaba tendo essa percepção, principalmente pelo fato de os vídeos e fotos serem compartilhados no grupo de Whatsapp e seguidos de emojis de risos e gargalhadas. Ele acrescentou que essa situação deixa extremamente fragilizado o deficiente e compromete sua inserção e participação na vida coletiva.

No dia 18/10/2019, foi ouvido diretamente K., por meio da intérprete de libras L. F. e com acompanhamento da mãe do jovem e do Coordenador de Acessibilidade da Prefeitura. K. relatou:

(i) que no vídeo em que aparece preso dentro do elevador de cargas, a porta foi fechada pelo Sr. P. C., que também fez a filmagem. Acrescentou que o elevador foi movimentado do

depósito para a loja e vice-versa mais de uma vez enquanto ele estava dentro (situação passível de provocar acidente de trabalho);

(ii) que era obrigado pelo Sr. P. C. a aparecer nas fotos, como por exemplo na foto em que está segurando um salame e na foto em que está simulando um beijo na boca do conferente;

(iii) que o Sr. P. C. colocava a mão em seu pênis e apertava. Questionado se era algo raro ou frequente, respondeu que era frequente e que sentia dor;

(iv) que o Sr. P. C. simulava com certa frequência realizar ato sexual com ele, algo que não gostava;

(v) que no dia em que ficou amarrado no corrimão da escada sentiu muita dor e ficou com marcas nos punhos. Acrescentou que o açougueiro E., uma empregada da empresa e um entregador de carnes de outra empresa presenciaram a cena;

(vi) que foi amarrado no corrimão e depois solto por P. C., que também fez a filmagem;

(vii) que era frequentemente chamado de macaco e também por palavrões, os quais podia reconhecer por saber fazer leitura labial;

(viii) que além de P. C., outras pessoas o ofendiam e zombavam, dentre elas E. e D.;

(ix) que ficava triste quando via os vídeos e fotos em que aparecia publicados no grupo do Whatsapp;

(x) que o gerente do estabelecimento sabia dos vídeos e fotos e participava do grupo do Whatsapp no qual eram divulgados;

(xi) que as brincadeiras ofensivas eram muito frequentes;

(xii) que acreditava que ocorriam somente com ele;

(x – sic) que não reclamava ao gerente ou a pessoas do setor de RH porque não seria compreendido, uma vez que não conheciam a linguagem de sinais;

Por fim, perguntado se gostaria de voltar a trabalhar na filial ora fiscalizada, afirmou que não e disse ter medo” – grifos meus.

Com base em todo o minucioso trabalho realizado pela fiscalização do trabalho, resta clara a reiteração de condutas consubstanciadas em agressões injustificadas e covardes a deficientes empregados da Reclamante, agressões estas impostas por preposto da empresa, chefe imediato de diversos deficientes, reverberadas em meio de deboches por diversos outros empregados, inclusive pelo chefe de loja e pelo gerente do estabelecimento.

Tais agressões são recorrentes, tendo em vista que este magistrado já condenou a Reclamante, em feito diverso, ao pagamento de indenização por danos morais, o que demonstra no mínimo sua negligência em fazer cessar as agressões, chegando-se, com base na prova colhida neste feito, a poder presumir sua conivência para com as injustas agressões a deficientes.

Sinalo que o minucioso trabalho realizado pelo órgão fiscalizador é amparado em vídeos e coleta de depoimentos diversos, em momento algum infirmados pela Reclamante, que manifestou concordância com o encerramento da instrução sem produzir qualquer prova que infirmasse as

constatações da fiscalização do trabalho, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no inc. I do Art. 818 da CLT.

Por todo o exposto, mantenho hígida a autuação e, por conseguinte, a multa aplicada, por expressas violações ao disposto nos dispositivos legais citados no Auto de Infração – Art. 34, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, c/c Art. 1º da Lei n. 9.029/1995.

Ademais, as violações narradas no Auto de Infração ainda podem ensejar, ao menos em tese, crimes diversos, como:

- a) contra a organização do trabalho (Art. 203 do CP);
- b) contra a pessoa:
 - b.1) lesão corporal (Art. 129 do CP);
 - b.2) de perigo iminente (Art. 132 do CP);
- c) contra a honra (injúria, Art. 140 do CP);
- d) contra a liberdade sexual:
 - d.1) violação sexual mediante fraude (Art. 215 do CP);
 - d.2) importunação sexual (Art. 215-A do CP);
 - d.3) assédio sexual (Art. 216-A do CP);
 - d.4) estupro de vulnerável, com a agravante estabelecida no § 1º do Art. 217-A do CP (prática de ato libidinoso com pessoa enferma ou deficiente);
- e) contra o deficiente (Art. 88 da Lei n. 13.146/2015);
- f) injúria racial, nos termos da Lei n. 14.532/2023.

Destaco, ainda, a agravante inscrita no Art. 61, inc. II, alínea "g", do CP, bem como o possível concurso de pessoas, nos termos do Art. 29 do CP, inclusive por parte da empregadora.

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da autuação e da multa impostas à Reclamante, que mantenho hígidos, determinando a expedição de ofícios aos Ministérios Públicos do Trabalho, Federal e Estadual, instruídos com cópia integral dos autos, inclusive desta decisão, a fim que, assim entendendo, promovam a apuração de possíveis crimes em tese descritos na autuação promovida pelo MTE, praticados contra a organização do trabalho, contra a pessoa, contra a honra e contra a liberdade sexual, além de injúria racial, notadamente a partir das agressões praticadas pelo empregado P. C. S., além de outros empregados citados na investigação realizada por aquele órgão.

Do valor da multa aplicada. Pedido de redução

A Reclamante afirma excessiva a multa aplicada, pois, nos termos da Lei n. 9.029/1995, é limitada a 10 vezes o maior salário pago pelo empregador, elevada em 50% no caso de reincidência.

Aduz que, sendo o maior salário pago na empresa o de R\$ 6.886,00, atribuído ao gerente de loja, a multa, estabelecida em R\$ 119.470,00, deveria limitar-se a R\$ 68.860,00.

Razão não lhe assiste.

O auto de infração refere que o maior salário é pago pela Reclamada ao Gerente de Compras e Distribuição, M. J. B., no valor de R\$ 11.947,00, razão pela qual a multa corresponde ao décuplo de tal valor, como autorizado em lei.

O Auditor Fiscal do Trabalho refere que a informação foi obtida mediante análise da folha de pagamento da empresa.

Presente a fé pública de que goza o atuador e, ainda, que a Reclamante não trouxe aos autos documento que comprove que o paradigma indicado, M. J. B., recebe salário inferior ao informado na autuação, julgo improcedente o pedido.

Tutela antecedente

Garantido o juízo, mantenho a decisão ID 9f822f5, no tocante à não inscrição da Reclamada em dívida ativa e no CADIN.

Transitada em julgado a decisão, converta-se o depósito judicial relativo à integralidade da multa aplicada em pagamento mediante DARF, nos termos da legislação vigente.

[...]

CAXIAS DO SUL/RS, 18 de janeiro de 2023.

[...]

Processo n. PetCiv 0021019-18.2022.5.04.0402

Felipe Jakobson Lerrer – Juiz do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

Julgamento em 18/01/2023

Processo n. ATOrd 0020155-29.2021.5.04.0203

[...]

II – Fundamentação:

Incompetência material da Justiça do Trabalho

A reclamada argui a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar as pretensões relacionadas a planos de previdência complementar, sustentando que a matéria foi objeto de julgamento pelo STF no RE 586453, com repercussão geral, no qual, ao interpretar o §2º do artigo 202 da CF, definiu

pela competência da Justiça Comum para conhecer ações que versem sobre pedidos relacionados à previdência privada. Afirma que a causa de pedir e o pedido da presente ação não decorrem do contrato de trabalho dos autores, mas, sim, do contrato de previdência privada, pelo que requer seja reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente processo, nos termos dos artigos 114 e 202, §2º, da CF.

Pretendem os autores com a presente ação a condenação da reclamada, como patrocinadora do plano de previdência privada, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da falta de fiscalização e de atos ilícitos praticados por seus prepostos e representantes. Buscam discutir o dano causado pelos atos omissivos e comissivos praticados pelos representantes da reclamada na administração da P., os quais, afirmam, implicaram na dilapidação das reservas patrimoniais da Fundação em prejuízo das reservas técnicas e, em última análise, das reservas matemáticas dos associados. Alegam que se os prepostos dirigentes tivessem sido impedidos de praticar os ilícitos que lesaram o fundo, causando um déficit, os participantes e assistidos jamais estariam sendo obrigados a pagar pelo equacionamento do Plano, com contribuições extraordinárias em valores elevados.

A questão de fundo a ser analisada no caso dos autos decorre, notadamente, de alegados atos ilícitos praticados pelos representantes da reclamada na gestão do plano de previdência complementar, e não do contrato de trabalho havido entre as partes, evidenciando nítida natureza civil-previdenciária, ainda que a P. não integre o polo passivo da presente ação. O alegado pagamento de contribuições extraordinárias à P. para equacionar o plano de previdência privada em razão de déficit atribuído pelos autores à má gestão e aos atos ilícitos (crime de corrupção) praticados pelos dirigentes da reclamada, a qual sustentam ser a única responsável pelos prejuízos causados, possui evidente natureza previdenciária.

Ressalto que mesmo tendo sido formulado pedido indenizatório por parte dos autores, pretendendo a responsabilidade civil da ex-empregadora, o pleito está fundamentado em atos de alegada gestão ilícita dos representantes da reclamada, não havendo, assim, uma relação direta com o contrato de trabalho mantido entre as partes, uma vez que as ilegalidades sustentadas na inicial são atribuídas à reclamada na condição de patrocinadora do plano de previdência privada da P., e não de empregadora, o que afasta a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da CF, atraindo a incidência da decisão vinculante proferida pelo STF nos REs 586.453 e 583.050, com repercussão geral reconhecida (Tema 190). Destaco que da narrativa da inicial resta evidenciado que a hipótese dos autos não se trata de complementação dos proventos da aposentadoria paga diretamente pelo empregador, de competência desta Justiça Especializada, a incidir o entendimento consagrado na Súmula 288 do CTST e na Súmula 84 desse ETRT da 4ª Região, mas, sim, da verificação acerca da legalidade ou

ilegalidade das contribuições extraordinárias impostas aos autores com o objetivo de equacionar o déficit do plano de previdência complementar causado pela alegada má gestão dos dirigentes da reclamada.

Nesse contexto, entendo que esta Justiça Especializada não possui competência material para processar e julgar a matéria objeto da presente ação. Nesse sentido, aponto as seguintes ementas do ETRT da 4ª Região:

“P. FUNDAÇÃO P. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. PLANO DE EQUACIONAMENTO DO DEFICIT (PED). COMPETÊNCIA MATERIAL. Ainda que a questão relativa ao desconto da contribuição extraordinária seja trazida apenas incidentalmente na petição inicial – como mera consequência da suposta prática ilegal adotada pelos diretores da reclamada, a qual ensejaria responsabilização por danos moral e material aos autores –, essa é a questão central, que envolve diretamente a Fundação P. bem como o pagamento das complementações de proventos de aposentadoria. Mais do que isso, a questão relativa à responsabilização da reclamada pelo deficit financeiro da Fundação P., que ensejou a instituição do Plano de Equacionamento e, conseqüentemente, a cobrança das contribuições extraordinárias dos autores, não é da competência desta Justiça do Trabalho. Negado provimento, vencido o Relator”. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, [...] ROT, em 10/06/2021, Desembargador Alexandre Correa da Cruz).

“COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação relativa a pretensão ato ilícito da empregadora por descumprimento de obrigação previdenciária – omissão na fiscalização do fundo. Não incidentes os Temas 955 e 1.021 do STJ”. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, [...] ROT, em 09/11/2021, Vania Maria Cunha Mattos).

“P. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (P.). INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de ação envolvendo pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais baseados em supostos atos ilícitos praticados pela reclamada na gestão do Plano de Previdência Complementar – portanto não na condição de empregadora do autor – a competência para a sua apreciação não é desta Justiça Especializada”. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] ROT, em 29/09 /2021, Desembargador Fabiano Holz Beserra – Relator).

Pelo exposto, acolho a preliminar arguida pela reclamada e declaro a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria para processar e julgar os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

[...]

CANOAS/RS, 11 de setembro de 2022.

[...]

Processo n. ATOrd 0020155-29.2021.5.04.0203

Michele Daou – Juíza do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Canoas

Julgamento em 11/09/2022

Processo n. ATOrd 0020628-26.2018.5.04.0201

[...]

Do dano moral.

A reclamante alega sofrer ofensas de cunho sexual em face de inscrições nos banheiros masculinos e nas dependências do depósito, que denigrem a sua imagem e atentam à sua dignidade. Afirma ter informado os seus superiores e o setor de RH, que se manteve inerte. Alega ter recebido punições injustificadas por ter manifestado sua insatisfação em permanecer trabalhando na ré. Aduz ter recebido advertência por demora no banheiro e por ida ao oftalmologista, apesar de ter apresentado atestado. Defende que esses fatos configuram dano moral. Ainda, sustenta ser vítima de dano moral em razão de ser submetida a assédio, perseguição, constrangimento e humilhação, além de haver atraso no pagamento dos salários.

A reclamada impugna as alegações da reclamante, inclusive a de que sofreu perseguição na empresa, porém não impugna especificamente a alegação de que as advertências por demora no banheiro e por ida ao oftalmologista são injustificadas. Afirma não ter conhecimento das inscrições ofensivas em suas dependências. Impugna o pedido.

O art. 5º, X, da CF prevê o direito à indenização por danos morais, nesses termos: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Na esfera infraconstitucional, o art. 186 do CC, ao tratar da responsabilidade civil, prevê a indenização de dano moral decorrente de ato ilícito (“*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”). Atualmente, também a CLT prevê expressamente o dano moral, no art. 223-B da CLT, *verbis*: “*Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.*”

Portanto, o dano moral pode ser definido, conforme Orlando Gomes, como “*a lesão a direito personalíssimo produzida ilicitamente por outrem*”, (Obrigações, 4ª Ed. RJ, Forense, 1976).

Já o assédio sexual, espécie de dano moral, tem o seguinte tipo penal, conforme o art. 216-A do CP: *"Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função."*

Em qualquer caso, o direito à indenização requer, contudo, a configuração dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a) ação ou omissão do agente; b) culpa/risco; c) dano; e, d) nexo de causalidade entre a ação e a omissão e o dano.

Por primeiro, destaco que a reclamada nega a alegada perseguição à autora pelos seus superiores hierárquicos, porém não impugna especificamente a alegação de que foi injustamente advertida. De conseguinte, por incontroversa, é presumidamente verdadeira a alegação correspondente.

No tocante ao relacionamento entre a autora e o encarregado Sr. V., a reclamante, no depoimento pessoal, confirma que se sentia perseguida por ele. Exemplifica com o fato de, mesmo antes de bater o ponto, ser abordada pelo encarregado, na rua, para lhe passar notas e documentos relativos ao trabalho do dia.

As testemunhas ouvidas a rogo da reclamante declaram que a viram chorando algumas vezes em razão do seu relacionamento com o encarregado. Todavia, apenas a testemunha Sr. V. S. declara ter presenciado fatos que teriam provocado essa reação na autora. Diz ter ingressado em determinada sala e ter visto a autora e o encarregado discutirem sobre assunto de trabalho, referindo-se vagamente a cargas e atrasos. Refere ter visualizado a reclamante também chorar em outras ocasiões, tendo sido informado pela colega que era em razão de questões semelhantes.

As declarações das testemunhas, isoladamente, não permitem caracterizar que ela fosse alvo de assédio moral por parte do encarregado. A discussão presenciada e o fato de a reclamante chorar no ambiente de trabalho algumas vezes, consiste em indício de conduta abusiva por parte do superior hierárquico. Esse indício decorre também do fato de que a testemunha Sr. V. S. declara que o encarregado era pessoa rígida. Aliando-se a isso as advertências injustificadas, o que era apenas indício converter-se em evidência de assédio moral.

Veja-se que não se trata de maior suscetibilidade da reclamante às cobranças profissionais, pois está em análise período contratual de cerca de 5 anos. Nesse período, a reclamante mostrou-se profissional capacitada, passando de ajudante a conferente III e, conforme o depoimento do preposto da ré, a reclamante trabalhou com o Sr. V. apenas parte do contrato, quando escalada para o turno da noite. Também a testemunha Sr. E. S. diz que a relação entre os dois se tornou tensa ao final do contrato dele. As formas de microagressões, quando examinadas individualmente, podem se constituir em meros melindres ou dissabores próprias das relações humanas. No entanto, ao

serem combinadas entre si e, ainda, a outras condutas de maior gravidade, como abaixo será examinado, resultam em um ambiente de trabalho hostil e intimidativo.

Logo, os elementos de convicção em seu conjunto dano moral, na figura do assédio moral, em razão da conduta abusiva do encarregado na cobrança de resultados.

No que tange ao assédio sexual, as testemunhas apresentadas pela autora confirmam que havia inscrições nos banheiros de cunho sexual em relação à reclamante. A primeira testemunha diz que essa situação ocorria tanto quando a operação ocorria em C. como após a mudança para S. R., pontuando que os banheiros eram limpos com mais frequência em S. R. A testemunha Sr. E. S. S. declara que era nominada a autora nas referidas inscrições, como J., como era conhecida a reclamante, e que não havia outra J. no local de trabalho. Aduz que a maioria das inscrições referentes às mulheres que trabalhavam na empresa eram destinadas à reclamante e tinha como conteúdo *“coisas sobre chupar aqueles lugar lá e essas coisas”*.

A segunda testemunha ouvida a rogo da reclamante, o Sr. V. S. declara que se tratavam de ofensas à reclamante.

Os depoimentos testemunhais comprovam as alegações da reclamante. Em que pese se tratem de condutas praticadas pelos colegas da autora, incumbia à empregadora adotar condutas para coibir o assédio sexual e qualquer constrangimento aos empregados. O preposto, ouvido em depoimento pessoal, confessa que não a questão foi tratada principalmente sob o aspecto patrimonial. Com efeito, ele declara que foi procurado pela reclamante, a qual lhe informou sobre o assunto. Aduz que não conseguiu verificar o fato, pois, ao comparecer no banheiro/vestiário, já haviam sido lavadas/retiradas as inscrições pelo pessoal encarregado pela limpeza. Declara que não fez contato com esse pessoal para saber sobre a veracidade das alegações da reclamante. Declara, ainda, que, acreditando na versão da autora, foram contatos os gestores para orientar os empregados sobre o fato. Textualmente, diz: *“foi informado, né, que essa questão de a gente conscientizar o funcionário a não depreciar o patrimônio da empresa, né, que aquilo era um ambiente de uso coletivo, né, que a gente não poderia tá permitindo exposição, né, que nem eu lhe disse não consegui verificar se tinha o nome da própria referida, mas a gente tratou a situação como um todo”* (aos 16min36seg do depoimento, disponível no PJE Mídias).

Não é diverso o depoimento da testemunha apresentada pela reclamada, Sra. S. C. F. J., após dizer que a empresa não tem como controlar os fatos, que foram orientados os gestores a se reunirem com a equipe *“até porque estão depredando o patrimônio da empresa”* (à 1h05min do depoimento, disponível no PJE Mídias).

Esses depoimentos denotam que a reclamada focou sua atenção à questão patrimonial, relegando a segundo plano a ofensa à dignidade, intimidade, honra objetiva e subjetiva da reclamante.

Não há notícia de adoção de política de combate ao assédio sexual na empresa ou qualquer reunião específica sobre o evento em apreço (segundo a prova oral apresentada pela reclamante). A omissão da empregadora no aspecto, em local em que as mulheres representam uma minoria (cerca de 20 a 30% dos empregados, conforme o depoimento do preposto), sujeita a todas as mulheres ali empregadas a um ambiente propício ao desenvolvimento do machismo estrutural, isto é, de desrespeito velado e contínuo. Esse ambiente permite que se torne concreto esse desrespeito, como ocorreu no caso pelas inscrições nas paredes do banheiro e vestiário. Embora fossem locais de uso apenas masculino, eram acessados pelo pessoal da limpeza e pela maioria masculina no setor, transbordando para todo o local, a ponto de ser comunicada a autora. A inércia da ré, portanto, implica a violação de seu dever de manter um ambiente de trabalho saudável, sendo inquestionável o dano sofrido pela autora em sua esfera íntima.

De recente aprovação pelo plenário do CNJ, a Recomendação 128/2022 propõe orientações à magistratura para compreensão da perspectiva de gênero em suas decisões, trazendo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como guia para solução de demandas submetidas ao Poder Judiciário em todas suas esferas. Consta do referido protocolo, no item relativo ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho:

“Em termos econômicos, a violência e o assédio de gênero constituem um obstáculo à integração e à permanência das mulheres na força de trabalho. Dessa maneira, debilitam a capacidade de obtenção de rendimentos a longo prazo das trabalhadoras e contribuem para a disparidade salarial de gênero ... O empobrecimento da vítima de violência sexual no trabalho pode se dar também com sua saída da empresa: uma em cada seis mulheres assediadas pede demissão.”

O texto destacado reflete com exatidão a situação em análise. A autora, vítima de assédio de gênero, tentou a presente reclamatória com pedido de rescisão indireta do contrato, diante da violação reiterada de sua dignidade, intimidade e honra, optando pela sua retirada da empresa, em prejuízo de sua fonte de sustento.

Como se vê, a situação posta transcende a esfera pessoal da autora, conquanto reflete diretamente no mercado de trabalho, em atitude empresarial nociva à busca de igualdade de gênero e perspectiva de trabalho digno.

Sendo assim, entendo configurado o dano moral sob tal fundamento.

Com referência ao atraso no pagamento dos salários, por amostragem, em análise dos recibos de pagamento dos anos de 2017 e 2018, verifico que os recibos de maio/2017 a maio/2018 (ID. 2Cc1859 – Págs. 52 a 66) e

julho/2018 (ID. 2Cc1859 – Pág. 68) não indicam a data de recebimento dos salários. Por incumbir à reclamada o dever de manutenção dos documentos do contrato de trabalho, a irregularidade em tais recibos, quanto à data de pagamento, induz à presunção de veracidade da alegação da autora, ou seja, de pagamento foi intempestivo. Portanto, está caracterizada a mora contumaz, situação que acarreta dano moral pela insegurança que provoca no empregado, além das demais consequências em sua vida familiar e pessoal. Assim, faz jus a reclamante à reparação pretendida por este fundamento.

Considerando que o dano moral não é economicamente mensurável, para fixação do seu montante, no entanto, deve se ponderar a razoabilidade entre o abalo sofrido e o valor a ser pago, atendo-se, inicialmente, à situação econômica do agente para, em seguida, perscrutar-se acerca das circunstâncias em que praticado o ato danoso e a situação social do lesado. Da análise desses elementos, extrair-se-á a gravidade da lesão, tendo essa como parâmetro primeiro para a fixação do valor, que deverá ser suficiente não só para abrandar o dano direto, mas como compensação por todas as consequências advindas. Demais disso, o *quantum* arbitrado deve considerar o caráter punitivo ligado à indenização pelo dano moral, que tem por finalidade evitar que outros empregados passem pelos mesmos embaraçados, de modo a constringer o empregador a não mais cometer excessos em seu poder diretivo.

Trago à colação decisão proferida neste Regional, que bem elucida a questão:

"Estabelece o art. 1553 do Código Civil, aplicável subsidiariamente, que a indenização resultante de obrigação de reparar atos ilícitos será fixada por arbitramento, tendo como primeiro objetivo, é consabido, o de compensar a dor sofrida pela vítima, ainda que inviável a perfeita equivalência face à impossibilidade de dimensioná-la. Há que atender, ainda, dito arbitramento, a finalidade de desestimular o cometimento de nova agressão. Por outro lado, há de se fazer com a observância de certos critérios que Maria Helena Diniz classifica como 'subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender, culpa ou dolo) e objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa)'. Diz ainda a eminente jurista que: 'na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação eqüitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável' (in Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil, editora Saraiva, São Paulo, 1984, 7º volume, pág. 78 e 79)" (Acórdão 01167.521/96-0 RO, 1ª Turma, 24.03.99, Relatora Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa).

No caso em apreço, tem-se questão inversa ao que se vem nominando como banalização do dano moral, ou seja, ajuizamento de ações visando

obtenção de indenização por dano moral por dissabores cotidianos. Isto é, a banalização da ofensa à dignidade do empregado em geral e da empregada mulher, pela prática de atos ilícitos hostis aos direitos de personalidade da autora em diversos aspectos e ocasiões. Essa circunstância atribui maior gravidade ao caso e impõe a fixação da indenização em quantia superior aos parâmetros habitualmente adotados pelo Juízo.

Feitas essas considerações, entendo razoável, para fixação do dano moral, R\$ 25.000,00, valor que considero consentâneo com o dano sofrido pelo autor, com base nos elementos antes referidos.

Portanto, defiro o pedido de pagamento indenização por dano moral no valor de R\$ 25.000,00, nesta data.

[...]

CANOAS/RS, 28 de abril de 2022.

Processo n. ATOrd 0020628-26.2018.5.04.0201

Adriana Seelig Goncalves – Juíza do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Canoas

Julgamento em 28/04/2022

Processo n. ATSum 0020712-26.2021.5.04.0232

[...]

5.4. DO ASSÉDIO MORAL

A autora postula indenização por dano imaterial por ter sofrido assédio moral por ter denunciado atos de assédio sexual do Supervisor I. em relação à colega T. Narra que I. passou a ser insubordinado e a influenciar negativamente o ambiente de trabalho. Diz que este passou a macular sua imagem, que houve descaso de tratamento em relação a esta situação por parte da empresa e que sofreu pessoalmente por ter relatado o episódio a seus superiores.

A ré nega a perseguição e afirma ausência de ilicitude.

Analiso.

Dano moral é o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, ou seja, toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa. Como modalidade de dano extrapatrimonial, decorre da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Já o assédio moral propriamente dito é aceito atualmente como fato causador de modalidade de

dano extrapatrimonial, cuja valoração em termos de responsabilidade civil encontra-se amplamente aceita pelos tribunais.

A reparação por dano moral não tem por finalidade suprimir o passado, mas sim melhorar o futuro, devendo caminhar de forma harmoniosa com os direitos humanos e com os direitos da personalidade, cujo fundamento é o reconhecimento de que a pessoa tem um valor em si mesma, reconhecendo-se a dor, a angústia e a tristeza como formas pelas quais o dano moral se exterioriza.

Com o advento da Constituição da República de 1988, reconheceu-se a compensação pelo dano moral, hipótese elencada no rol de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, X, CF) estendendo-se essa possibilidade para vários ramos do Direito, inclusive o Direito do Trabalho.

A inclusão, no texto constitucional, da possibilidade de indenização pelo dano moral expurgou, ou ao menos minimizou divergências jurisprudenciais até então existentes quanto à possibilidade de indenizar tal modalidade de dano. O Magistrado deve buscar atender o seguinte: I) a punição do infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, mesmo que imaterial e; II) a concessão ao ofendido de um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem material, intelectual e, até mesmo imaterial.

Entretanto, para a caracterização do dano civilmente indenizável, há uma conjugação de elementos que devem estar presentes e sem os quais se exclui a responsabilidade civil, destacando-se principalmente o nexo de causalidade, o dano e a culpa do agente.

No caso em exame estamos diante de denúncia de assédio sexual não verificada no âmbito da ré. Sobre esta importante temática é importante ser dito que a conduta em regra é de proteção do gênero masculino, do patriarcado. Entendido este como a estrutura social na qual os homens possuem poder dominância em diversos ramos da sociedade, especialmente os homens brancos, cisgêneros e heterossexuais. Portanto, a julgadora deve estar atenta a esta realidade e analisar o caso utilizando-se do princípio da busca da verdade real – que é princípio que rege o processo do trabalho e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Sobre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a Recomendação 128/2022 propõe orientações à magistratura para compreensão da perspectiva de gênero em suas decisões. Consta do referido protocolo, no item relativo ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho:

“Em termos econômicos, a violência e o assédio de gênero constituem um obstáculo à integração e à permanência das mulheres na força de trabalho. Dessa maneira, debilitam a capacidade de obtenção de rendimentos a longo prazo das trabalhadoras e contribuem para a disparidade salarial de gênero ... O empobrecimento da vítima de violência sexual no trabalho pode se dar

também com sua saída da empresa: uma em cada seis mulheres assediadas pede demissão.”

Vejo que o caso em exame é exatamente o narrado pelo referido protocolo: houve denúncia de assédio sexual no âmbito da empresa. A empresa ao invés de investigar os fatos, optou por desligar a denunciante e também não mantém mais em seus quadros a vítima. Ao contrário, o acusado de assédio, mantém-se íntegro no emprego.

A análise supramencionada está narrada no depoimento do Sr. R. R. S.: *“viu I. assediando T., que passava a mão nos cabelos da T. e no ombro; que o depoente incentivou T. a reclamar a S. para a denúncia do crime de assédio; que T. não está na empresa, mas que I. está”*

Quanto a outra testemunha ouvida, trazida a convite da empresa, T. P. D., esta relatou que não trabalhou no mesmo turno dos fatos e que nada sabia sobre o ocorrido. Portanto, não contribui para o julgamento da questão.

Logo, a prova oral colhida demonstra que a ré não buscou verificar a veracidade ou não de tais fatos. Inclusive em uma postura patriarcal protegeu o acusado de assédio e retirou da empresa a denunciante, no caso a autora da presente ação. Condutas que almejam a desigualdade de gênero e a proteção do homem em face da mulher, negligenciando a verdade real devem ser coibidas.

Além da prova colhida, em tais casos a palavra da vítima também deve ser considerada, como ocorre no âmbito do processo penal. Até porque essa temática envolve medo das pessoas em denunciar e participar. Basta ver o que ocorreu com a própria autora, que teve seu contrato não renovado, encerrado pelo decurso do prazo. Grifo que a ré não trouxe nenhuma motivação técnica para não ter continuado com a autora em seus quadros.

É consabido, nesse aspecto, que o depoimento pessoal do autor não configura prova em seu favor, em tese, possuindo valoração relativa. No entanto, quanto à prova do fato do assédio em si, aplicando-se por analogia o entendimento acerca dos fatos tipificados nos arts. 213 e 214 do Código Penal – estupro e atentado violento ao pudor, respectivamente, é necessária uma valoração consistente da versão da ofendida, pela própria natureza dos delitos em referência, denúncia de crimes contra os costumes, desde que corroborados pelos demais elementos de prova. Diante deste contexto, constato nos autos a comprovação do dano moral narrado pela parte autora.

Quanto à responsabilização da empresa pelos atos do seu empregado, por sua vez, verifico que é hipótese de responsabilidade objetiva, em decorrência de culpa "in eligendo" da ré, a teor do que preleciona o art. 932, III, do Código Civil, segundo o qual o empregador responde pelos atos dos seus empregados no exercício do trabalho que lhes compete. Sabe-se que é vedado ao empregador o desrespeito aos direitos de personalidade dos trabalhadores, não sendo lícito à reclamada ou aos seus prepostos expor os seus subordinados a situação vexatória, quanto menos a exercer atos não

condizentes com as regulamentações éticas e disciplinares do exercício da profissão. Resta reprovável a conduta da direção da empresa que não averiguou a grave denúncia de assédio dentro da ré, merecendo ser a autora indenizada pelos danos causados a sua honra em virtude das situações narradas, incompatíveis com o contrato de trabalho.

Concluo, destarte, pela ocorrência de ato ilícito da empregadora, na forma dos arts. 186 e 187 do Código Civil de 2002, que veio a causar grave dano à autora, restando claro, assim, o dever de indenizar.

Ressalto, ainda, a postura jurisprudencial atual, no sentido de que a indenização não deve apenas ter o caráter de ressarcimento dos danos causados ao ofendido, mas também o caráter pedagógico e didático, evitando que a ré venha a incidir novamente na conduta contrária à ordem constitucional. Deve ser a indenização, a par disso, fixada em valores que inibam a manutenção da conduta ora apresentada por empregado da ré.

Desse modo, analisando os elementos referidos anteriormente para a fixação da indenização, bem como para que atenda aos requisitos compensatórios e pedagógicos da medida, evitando-se, porém, o enriquecimento sem causa, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais e condeno a demandada ao pagamento da indenização em face dos danos morais sofridos pela autora no valor de R\$ 11.000,00 – onze mil reais.

Friso, por derradeiro, ser inaplicável a quantificação prevista no §1º do art. 223-G, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, pois foi julgado inconstitucional pelo Pleno deste Regional, nos seguintes termos:

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 223-G da CLT.

É inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 223-G consolidado, inserido na CLT pela Lei nº 13.467/2017, já que ao preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores. Violação aos artigos 5º, caput, e 3º, IV, ambos da Constituição Federal de 1988, que se tem por configurada (TRT da 4ª Região, Tribunal Pleno, 0021089-94.2016.5.04.0030 ROT, em 01/07/2020, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti)

[...]

GRAVATAI/RS, 21 de fevereiro de 2023.

[...]

Processo n. ATSum 0020712-26.2021.5.04.0232
Maria Cristina Santos Perez – Juíza do Trabalho
2ª Vara do Trabalho de Gravataí
Julgamento em 21/02/2023

Processo n. ATOrd 0020982-52.2022.5.04.0511

II – MÉRITO

[...]

2.3. SUSPENSÃO DO PROCESSO

O Reclamado requer a suspensão desta ação para aguardar a sentença nos autos do processo criminal de nº. [...], no qual está sendo apurado o crime de assédio sexual.

Indefiro o pedido, porquanto a decisão na esfera criminal não vincula este Juízo, sobretudo porque os pedidos dessa ação têm natureza civil e trabalhista e não se confundem com as consequências legais de eventual condenação na esfera criminal.

2.4. IMPUGNAÇÃO AOS ÁUDIOS JUNTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL

O Reclamado impugna os áudios juntados pela Reclamante com a petição inicial, alegando que se trata de prova ilícita, produzida de forma unilateral e fácil adulteração por quem detém o conteúdo original. Sustenta que o Reclamado não reconhece os áudios como sendo seus, porque ambos os arquivos possuem extensão de arquivo extraído do WhatsApp. Requer a declaração de nulidade da prova, por afronta ao inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal e o desentranhamento dos autos.

Sem razão o Reclamado, consoante registro na ata de instrução, esta magistrada indeferiu o pedido de desentranhamento dos áudios juntados ao feito em arquivos compartilhados do Google Drive, diante do julgamento do tema 237 pelo STF, em junho de 2022, o qual fixou a seguinte tese de repercussão geral: *É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.*

Consigno que a Reclamante exibiu os mesmos áudios no dia 15.08.2022 à autoridade policial, por ocasião do registro de ocorrência (ID. 761448E – fls. 43/44 do pdf), mesma data em que afirmou ter tido a conversa com o Reclamado.

Além disso, não é de estranhar que os áudios possuam extensão de arquivo do WhatsApp, sobretudo porque não é razoável esperar que a Reclamante tivesse outros meios mais sofisticados para efetuar a gravação do

seu diálogo com o empregador, que não um celular comum contendo o aplicativo WhatsApp.

Por conseguinte, considerando que o Reclamado admitiu na audiência inicial que o contrato foi extinto no dia 15.08.2022 e que no Boletim de ocorrência, registrado às 8h47min dessa mesma data, constou expressamente a menção a tais áudios, nos quais o Reclamado confessa “ter beijado a vítima”, não é nem mesmo razoável presumir que a Reclamante teria tempo e acesso à tecnologia necessária para adulterar o seu conteúdo, antes de apresentá-los à autoridade policial.

Ademais, embora o Reclamado não reconheça os áudios como seus, como constatado por este Juízo, e consignado na ata de audiência, o timbre de voz constante no áudio é o mesmo do Reclamado. Além disso, no decorrer do áudio o Reclamado fala seu próprio nome e o nome da Reclamante (a partir dos 2min12s (WhatsApp-Audio-2022-08-22-at-13.48.09.mp3) “... *D. posso ter esse lado aí eu posso ter errado ... mas o restante, no montante todo como eu sou, como é que é o Ari? ...*”), corroborando que efetivamente aludido áudio refere-se à conversa havida entre a Reclamante e A. P., sócio da Reclamada.

Dessarte, rejeito a impugnação do Reclamado e considero lícita a prova.

2.5. VÍNCULO DE EMPREGO. ASSÉDIO SEXUAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO E PEDIDOS DECORRENTES

Afirma a Reclamante que foi admitida pelo Reclamado como auxiliar administrativa, em 01.12.2019, para trabalhar no turno da tarde, na empresa inicialmente denominada de P. ENERGIA SOLAR LTDA, de propriedade de A. P., com remuneração inicial de R\$ 700,00. Menciona que atualmente sua remuneração é de R\$ 1.600,00 mensais, porém não foi registrado o vínculo empregatício na CTPS, o que resultou na sonegação de direitos trabalhistas à obreira, tais como o FGTS, o 13º salário e as férias, uma vez que a CTPS foi registrada apenas em 04.01.2021. Sustenta que durante todo o período contratual o Reclamado assediou a Autora, solicitando abraços e beijos a ela, contra a sua vontade. Relata que embora tenha ameaçado o Reclamado de pedir demissão, ele continuou abraçando e beijando a Autora, embora ela tentasse constantemente esquivar-se, diante da necessidade financeira de se manter no emprego. Alega que no dia 12.08.2022 o Reclamado passou dos limites, abraçando a Reclamante e beijando-a na boca. Diz que ficou paralisada e foi para casa, retornando na segunda-feira seguinte, dia 15.08.2022, exigindo explicações sobre o ocorrido. Assere que nesse dia, promoveu gravação da conversa com o Reclamado, na qual ele confessa que nunca mais iria acontecer nada. Assevera que em função do assédio sofrido a obreira está traumatizada, tendo buscado acompanhamento psicológico no [...] de [...], para o qual foi encaminhada após registrar ocorrência policial acerca dos fatos na Delegacia de [...]. Esclarece que vem realizando tratamento psicológico no [...] na cidade de [...], pois tem vergonha e receio de que os fatos envolvendo o

Reclamado venham a público. Alude que não recebeu corretamente os valores relativos às férias com 1/3 de 2021/2022, porquanto recebia salário “por fora”, sendo credora de saldo de férias de R\$ 344,70 e o 13º salário dos anos de 2020 e 2021, cujo saldo é de 517,10. Postula o reconhecimento do vínculo de emprego com o Reclamado desde 01.12.2019 e a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, por falta grave do empregador, forte nas alíneas “a, b, c, e” do artigo 483 da CLT, com a condenação do Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias no valor de R\$ 4.720,00, diferenças de 13º salário do período sem registro na CTPS, no valor de R\$ 517,10, diferenças de férias de 2021/2022 no valor de R\$ 344,70, FGTS do período sem registro, bem como sobre as parcelas deferidas, acrescido de 40%, entrega das guias de seguro-desemprego ou indenização equivalente no valor de R\$ 6.296,60 e multa do artigo 467 da CLT no valor de R\$ 2.360,00. Pugna, por fim, pelo deferimento de indenização por danos morais em razão da ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS, no valor de R\$ 5.000,00 e no valor de R\$ 80.000,00, em decorrência do assédio sexual.

O Reclamado reconhece o vínculo de emprego desde 01.12.2019 e os valores de R\$858,70 que deveriam ter sido recolhidos a título de FGTS. Nega os fatos mencionados acerca do assédio sexual e sustenta que as partes acordaram em audiência a rescisão por acordo, de modo que as verbas rescisórias já foram quitadas, no valor de R\$ 2.700,28, cujo *pix* foi efetivado na conta bancária da Reclamante. Sustenta que a obreira possui vínculo de emprego ativo com a [...], em [...], razão pela qual não procedem os pleitos quanto as guias de seguro-desemprego ou indenização. Diz ser indevida a multa do artigo 467 da CLT, porque as verbas rescisórias foram pagas antes da contestação. Discorda do pedido de danos morais pela ausência de registro na CTPS do contrato de trabalho, argumentando que tal fato não gera, por si só, sofrimento, angústia ou humilhação, capaz de ensejar abalo moral. Em caso de acolhimento do pedido, postula a redução do *quantum* indenizatório, tendo em vista a regularização do contrato em janeiro de 2021.

Inicialmente, consigno que na ata de audiência de ID. 648Ff05 – fls. 73 do pdf, ficou ajustado entre as partes a anotação da baixa na CTPS da Autora na data de 15.08.2022, ficando postergada para a sentença a decisão quanto ao motivo de término contratual.

[...]

No que toca ao assédio sexual, o Código penal define em seu artigo 216-A o tipo penal desse crime, o qual consiste no ato de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Na lição de Damásio de Jesus:

“Esse tipo penal demonstra amadurecimento e tomada de posição

em relação a certos temas que, não obstante trazerem enorme prejuízo, principalmente para as mulheres trabalhadoras, não vinham sendo tratados com a necessária atenção. Convém destacar o fato de que o assédio, de acordo com a Lei, tem como elementos típicos o constrangimento exercido por alguém em busca de satisfação sexual. Envolve, portanto, relação de poder, sujeição da vítima, ofensa à sua dignidade e, por fim, afetação à sua liberdade sexual. Tratando-se de assédio laboral, pode-se incluir outro bem jurídico importante: direito à não discriminação no trabalho. (JESUS, Damásio de Parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública – arts. 184 a 288-A do CP / Damásio de Jesus; atualização André Estefam. – Direito penal vol. 3 – 24. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 149-pdf)

O bem jurídico protegido pelo tipo penal é a liberdade sexual no âmbito do trabalho, cujo verbo nuclear constranger resulta em compelir ou coagir alguém, no ambiente do trabalho, para alcançar proveito de cunho sexual, prevalecendo-se da superioridade hierárquica em relação à vítima em cargo ou função de posição, prometendo favorecimentos como aumentos salariais ou crescimento dentro da empresa ou ameaçando com aplicação de represálias, como rebaixamento de cargo, dispensa etc.

Já as condutas de constranger podem ser emanadas de diversas formas, como escritos, gestos ou mesmo falas, configurando-se o assédio quando a pessoa a quem são dirigidas não aceita manter relação com o assediador, resultando em intimidação, diante do fim pretendido pelo assediador.

Para além da figura delituosa, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a ocorrência também do assédio sexual no contexto do trabalho, comumente perpetrado quem detém poderes de mando, ou seja, por superior hierárquico em relação a um subordinado, e, inclusive, ainda que de forma excepcional, cometido por alguém na mesma escala de hierarquia ou até um inferior hierárquico.

Na seara laboral, o assédio sexual tem seus contornos mais alargados, não se limitando a conduta tipificada no conceito penal, isto é, uma figura mais ampla que abrange várias condutas dirigidas a uma ou a mais pessoas, normalmente às mulheres, e resultando num ambiente de tal forma agressivo e amedrontador a ponto de afetar a atuação e o desempenho profissional dos que são alvo do assédio, abalando-os substancialmente.

Na lição de Maurício Godinho Delgado, o assédio sexual configura "conduta de importunação maliciosa e reiterada, explícita ou não, com interesse e conotações libidinosos" que transborda o conceito contido na incontinência de conduta previsto na alínea "b" do art. 482 da CLT ou ato lesivo à honra e boa fama inserto na alínea "e" do art. 483 da CLT.

Para Rosângela Rodrigues Lacerda e Sílvia Teixeira do Vale (*in* Curso

de Direito Constitucional do Trabalho. São Paulo, LTr, 2021. p. 461) o assédio sexual viola a liberdade sexual do ser humano, possuindo como elementos caracterizadores:

“a) comportamento de conotação sexual;

b) comportamento que é rejeitado pela pessoa a quem se dirige (se o comportamento do assediador for aceito pela vítima, não havendo recusa, não há assédio sexual);

c) conduta física ou verbal ofensiva, humilhante ou inapropriada, sob a ótica do assediado tais como piadas de duplo sentido, insinuações, gracejos, pornografia, convites para encontros românticos, toques em partes do corpo, íntimas ou não, beijos não consensuais, abraços indesejados, dentre outros comportamentos.

A Convenção 190 da OIT, que trata da Violência e Assédio no Mundo do Trabalho, elaborada em junho de 2019 (<https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes?td=cartilhas>), traz as seguintes definições em seu artigo primeiro:

“a) o termo “violência e assédio” no mundo do trabalho refere-se a uma série de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou ameaças desses, seja uma única ocorrência ou repetida, que visam, resultam ou podem resultar em danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos e inclui violência e assédio de gênero;

b) o termo “violência e assédio baseado em gênero” significa violência e assédio dirigido a pessoas por causa de seu sexo ou gênero, ou que afeta pessoas de um determinado sexo ou gênero de forma desproporcional, e inclui assédio sexual.

A Cartilha de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual elaborada pela FINEP (http://www.finep.gov.br/images/a-finep/Governanca/Concelho_Fiscal/2021/21_06_2021_Cartilha_Prevencao_e_Combate_ao_Assedio_Moral_e_Sexual.pdf), em junho de 2021, conceitua o assédio sexual como sendo a:

“Conduta abusiva, de natureza sexual, implícita ou explícita, de forma reiterada, ou não, e indesejada, configurada por insinuações, contatos físicos forçados, convite ou pedidos impertinentes que apresente pelo menos uma das seguintes características:

a) ser claramente uma condição para dar ou manter emprego, função ou estágio;

b) influir em promoções ou outros benefícios na carreira do colaborador;

c) prejudicar o rendimento profissional, humilhar, insultar, constranger ou intimidar a pessoa.

Deve-se ressaltar que o contato físico não é requisito para a configuração de assédio sexual, basta que ocorra a perseguição indesejada. Pode também ser definido como quaisquer outras

manifestações agressivas de índole sexual com o intuito de prejudicar a atividade laboral da vítima, por parte de qualquer pessoa que faça parte do corpo funcional, independentemente do uso do poder hierárquico.”

Por conseguinte, para caracterização do assédio sexual no ambiente laboral, reputo que é necessário a demonstração de conduta de natureza sexual de qualquer pessoa que faça parte do corpo funcional da empresa, seja por meio de palavras ou gestos, de forma reiterada ou isolada, com o objetivo de obter vantagem sexual ou que viole o direito à intimidade e liberdade sexual da vítima, que resulta em danos físicos ou psicológicos ao assediado.

Não é demais consignar que o assédio sexual resulta na violação de direitos fundamentais, especialmente à inviolabilidade da intimidade, previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, sem nos olvidar da dignidade da pessoa humana, que de tal importante foi alçado a fundamento do Estado Democrático de Direito, consoante art. 1º inciso III da Constituição Federal.

Na ocorrência do assédio sexual, o valor atingido é a liberdade sexual, ou seja, a liberdade de escolha do parceiro e do momento, causando constrangimento e ofensa à dignidade do trabalhador, por essa razão, o assédio sexual no trabalho é considerado uma forma de discriminação ilícita, independentemente da intenção de discriminar.

Segundo Rodolfo Pamplona Filho, assédio sexual é toda conduta de natureza sexual não desejada que, embora repelida pelo destinatário, é continuamente reiterada, cerceando-lhe a liberdade sexual. Por se constituir em uma violação do princípio de livre disposição do próprio corpo, esta conduta estabelece uma situação de profundo constrangimento e, quando praticada no âmbito das relações de trabalho, pode gerar conseqüências ainda mais danosas. (PAMPLONA Filho, Rodolfo. O assédio sexual na relação de emprego. São Paulo: LTR. 2001)

Já no artigo “Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego” (*in*. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 2, n. 2, p. 105-120, maio 2013.) Rodolfo Pamplona Filho distingue assédio moral de assédio sexual, aduzindo que

“qualquer uma das formas de assédio (tanto sexual, quanto moral) traz, em seu conteúdo, a idéia de cerco. Todavia, a diferença essencial entre as duas modalidades reside na esfera de interesses tutelados, uma vez que o assédio sexual atenta contra a liberdade sexual do indivíduo, enquanto o assédio moral fere a dignidade psíquica do ser humano. Embora ambos os interesses violados sejam direitos da personalidade, não há que se confundir as duas condutas lesivas, embora seja possível visualizar, na conduta reiterada do assédio sexual, a prática de atos que também atentam contra a integridade psicológica da vítima”.

No caso em comento, pese embora o Reclamado tenha negado os fatos na contestação, bem como impugnado os áudios trazidos pela Reclamante ao processo, tenho que aludida prova é lícita, consoante já explicitado no item precedente.

Ora, os áudios apresentados pela Reclamante revelam ser verídica a informação de que o Reclamado a agarrou e beijou-a contra a sua vontade, na sexta-feira que antecedeu o dia 15.08.2022.

Em audiência de instrução, exibida a reprodução dos áudios, cujo *link* foi anexado com a inicial, e questionado se teve a aludida conversa com a Autora, o Reclamado limitou-se a dizer que não gostaria de comentar sobre a conversa. Questionado se era a sua voz nos áudios, disse que "também gostaria de não me manifestar", tendo essa magistrada consignado na ata que o timbre de voz do Reclamado é o mesmo do áudio escutado naquele momento.

Outrossim, prosseguindo o depoimento pessoal o Reclamado alegou que:

"não toquei nem beijei a reclamante, nem tinha um caso com ela; em datas especiais (Páscoa, Natal, aniversário, final de ano), dava um beijinho estalado e abraço, e cumprimentava a reclamante". Oportunizadas perguntas à reclamante, respondeu: "a reclamante tinha necessidade do emprego; a família dela estava entre pobre e médio; na época em que dei emprego para a reclamante, o pai estava preso e a mãe era faxineira; quando tinha uma venda excelente, eu não tinha por hábito beijar a reclamante".

Não obstante o Reclamado tenha negado a acusação de assédio sexual, alegando que não tinha por hábito beijar a Reclamante, em seu depoimento, ao ser questionado sobre a conversa gravada pela Autora no dia 15.08.2022, omitiu-se em falar do assunto, tendo perdido a oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos. Gize-se que o Reclamado preferiu não responder os questionamentos sobre os áudios, o que só impõe conclusão de que assim procedeu para não se incriminar, pois do contrário porque se furtaria a utilizar o momento do seu depoimento para, ao menos, esclarecer os fatos?

Ressalto que o Reclamado admitiu em seu depoimento pessoal que a Autora tinha necessidade do emprego, pois na época em que a contratou o pai dela estava preso e a mãe era faxineira, circunstância que agrava ainda mais a conduta do empregador, uma vez que a Reclamante suportou calada as investidas imorais do empregador desde o início do pacto, pelo temor de perder o emprego.

Ademais, consta no registro de um dos áudios compartilhados pelo procurador da Reclamante a tentativa do Reclamado de "desculpar-se" pela sua conduta, uma vez que ele insiste que a Autora o perdoe, porém, de forma ardilosa, ele o faz por meio de ameaça, ao alegar que um dia a trabalhadora

cometeria uma falta e precisaria de perdão, contudo não o receberia, por não ter aceito o perdão do Reclamado.

Por fim, consigno que o Reclamado diz claramente nos áudios que “nunca mais vai pedir beijos e abraços” à Reclamante e, sem seguida, completa “se tu quer assim, vai ser assim” evidenciando ser veraz o relato da petição inicial de que por reiteradas vezes o demandado faltou com o respeito com a Autora, violando o seu direito à intimidade e liberdade sexual, ao exceder-se no contato físico com abraços e beijos na subordinada, de maneira muito além dos limites aceitáveis entre empregador e empregada.

As alegações de que a Reclamada necessitava do labor da Reclamante, por ser ela a única que sabia mexer com computador e fazer o serviço ou mesmo se tinha comemorações quando fechavam algum negócio não autorizam o sócio A. a tocar a Reclamante, muito menos a beijá-la contra vontade dela, pois condutas que caracterizam desvirtuamento de comportamento, incompatível com a moral do ambiente de trabalho.

São irrelevantes os motivos que ensejaram tal conduta.

Mais, se, em tempos idos, eram inaceitáveis condutas como a do sócio da Reclamada em relação à Reclamante, atualmente muito mais são inadmissíveis e intoleráveis, principalmente no desenvolvimento da sociedade e no cenário mundial atuais, momento no qual a luta pelo respeito às liberdades individuais ganhou vez e voz, sobretudo no atinente aos direitos das mulheres, não se aceitando desculpas vazias, como que não queria ofender ou que agiu de forma impensada num momento de comemoração, não suprimindo a configuração da falta grave.

Não nos olvidemos que a prática de atos que violem a liberdade sexual da pessoa é o que caracteriza o assédio sexual.

Nesse contexto, tenho por comprovada importunação sexual e o assédio sexual por parte do Reclamado.

Tanto a importunação sexual como o assédio sexual configuram crimes contra a liberdade sexual. Entrementes, a importunação sexual se trata de crime mais grave, resultando em aplicação de uma pena mais severa (de 1 a 5 anos).

A disposição legal está nos artigos 215-A e 216-A do Código Penal Brasileiro, *litteris*:

Importunação sexual (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Assédio sexual (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Extrai-se do artigo 215-A do CP que há condenação, igualmente, da prática do ato libidinoso (que tem objetivo de satisfação sexual) na presença de alguém, sem sua autorização. Aqui se inserem condutas como apalpar, lamber, tocar, desnudar, masturbar-se ou ejacular em público, etc.

Da mesma forma, infere-se que para a configuração do assédio sexual há exigência que o assediador se valha de sua condição, do cargo superior que ocupa na organização, no local de trabalho de ambos (assediador e vítima), com objetivo de coagir, constranger a vítima a lhe conceder vantagem sexual.

Extrai-se do tipo penal (art. 216-A CP) a conduta decorrente do verbo constranger, evidenciando relação com tolher a liberdade, forçar, coagir, estando inserta a ideia da eliminação do direito de seleção/escolha do(a) parceiro(a) ou da preferência pela relação sexual, condutas que não se pode admitir no ambiente de trabalho, pois, a sujeição de subalternos ou colegas de trabalho a qualquer tipo de conduta que atinjam a sua dignidade, porquanto prática que afeta o ambiente de trabalho, tornando-o nefasto, o qual, além de constranger, desencadeia processos de adoecimento, sobretudo psíquico, da vítima.

A relação de emprego é um vínculo de natureza contratual, sinalagmática e comutativa, no qual aos direitos subjetivos de uma das partes correspondem os deveres da outra.

A rescisão indireta de contrato de emprego é a versão da justa causa quando o empregador, digamos, comporta-se mal por si ou por seus prepostos. Se a justa causa do empregado resulta das condutas faltosas dele, a rescisão indireta caracteriza-se quando o empregador deixa de cumprir obrigações que lhe são impostas no vínculo empregatício, por força de lei ou do contrato. Nem todo descumprimento contratual, porém, dá ensejo à rescisão indireta. Esta modalidade de rescisão contratual é capitulada no art. 483, da CLT, que elenca taxativamente as hipóteses de rescisão indireta.

Configurado o assédio sexual por parte do Reclamado, essa circunstância, por si só, justifica a rescisão contratual por culpa do empregador, porquanto a situação comprovada nos autos se insere na hipótese da alínea “e” do artigo 483 da CLT, pela qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho quando “praticar o empregador ou seus prepostos, contra

ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama”.

A par dessas considerações, reconheço o vínculo de emprego da Reclamante com o Reclamado, desde 01.12.2019, com remuneração inicial de R\$ 700,00, na função de auxiliar administrativo e declaro a rescisão indireta do contrato em 15.08.2022.

Em razão do decidido precedentemente, determino ao Reclamado que promova a retificação das anotações do vínculo de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte reclamante, apondo a data de admissão como sendo 01.12.2019, função de auxiliar administrativo, com salário mensal inicial no importe de R\$700,00 e a data de saída em 20.09.2022, observado o cômputo da projeção do aviso prévio de 36 dias, nos termos do §1º do art. 487 da CLT e OJ nº 82 da SDI-1 do e. TST, devendo tal anotação ser feita no prazo de 48 horas contadas da intimação, que será expedida após a entrega da CTPS pela reclamante em Secretaria, sob pena de multa diária no montante de R\$ 100,00, limitada a 30 dias, a teor do artigo 461, § 4º, do CPC c/c artigo 769 da CLT, reversível ao Reclamante.

Não deverá a parte reclamada realizar qualquer menção na Carteira de Trabalho da parte autora de que as anotações respectivas decorrem de determinação judicial ou qualquer outro comentário de natureza depreciativa, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00, sem prejuízo de medidas de outra natureza a critério da parte autora em esfera autônoma.

Na omissão da Reclamada, a anotação deverá ser procedida pela Secretaria da Vara, igualmente sem qualquer menção à existência deste feito e sem prejuízo da multa ora fixada, fornecendo ao autor certidão a respeito, mantida cópia nos autos, bem como a Secretaria deverá comunicar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, para as providências administrativas e penais cabíveis. A fim de cumprir a obrigação de fazer ora constituída, a demandada deverá ser intimada, especificamente, para cumprimento em 48 horas, depois de depositada a Carteira de Trabalho e Previdência Social em Secretaria pelo demandante, também intimado para tanto, com o mesmo prazo.

Por necessário, determino à Secretaria desta Vara do Trabalho para que, expeça ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE, intimando-os desta decisão, para adoção das providências que entenderem cabíveis, em especial inclusão do vínculo de emprego ora reconhecido e declarado em seus bancos de dados, bem como expeça ofício informando o contrato de trabalho havido entre as partes ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED e Cadastro Nacional de Informação Social – CNIS.

Diante do acolhimento do pleito de rescisão indireta e do vínculo, observados os limites do pedido, condeno o Reclamado ao pagamento de: aviso prévio indenizado de 36 dias, calculado sobre a remuneração de R\$

1.600,00, (R\$1920,00), 13º salário proporcional (R\$ 1.200,00), férias proporcionais com 1/3 de 2021/2022 no valor de R\$1.600,00, autorizado o abatimento dos valores já alcançados à Reclamante, conforme depósito de ID. Edad55d – fls. 90 do pdf.

[...]

Em relação ao FGTS, a Constituição Federal, artigo 7º, inciso III, garante a todos um fundo de garantia do tempo de serviço. A Lei 5.107/66 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que posteriormente passou a ser regido pela Lei 8.036/90. Das disposições legais extrai-se que o empregado tem direito a um depósito mensal, a título de fundo de garantia, de 8% sobre a sua remuneração, sem ônus algum, devendo o empregador arcar com tais valores.

E, quando ocorrer despedida sem justa causa ou rescisão indireta, o empregador está obrigado a depositar multa de 40% sobre os depósitos, ou, não tendo sido esses efetuados corretamente, sobre os valores que são devidos a esse título (artigo 18 da Lei 8.036/90).

[...]

Ressalvado meu entendimento, pelo qual cabe ao empregado a prova da ausência de depósitos ou de depósitos incorretos, já que, por ser titular da conta vinculada, tem acesso à sua conta, recebendo, inclusive, em sua residência demonstrativos, o entendimento do e. TST é no sentido de que é do empregador o ônus da prova, consoante teor do verbete sumulado sob o nº 461 e arresto a seguir colacionados:

Súmula nº 461, TST - FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res.209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)

"(...) DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil/73 e divergência

jurisprudencial). Cinge-se a controvérsia em definir a quem incumbe o ônus probatório acerca das diferenças de FGTS. Com efeito, este Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula/TST nº 461, sedimentou a tese de que, uma vez alegada a existência de diferenças a título de FGTS, pela parte autora, é ônus da parte reclamada comprovar tais recolhimentos, por se tratar de fato extintivo do direito do autor da reclamação. Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula/TST nº 461, incidem os óbices do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST, ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido" (RR-22161-33.2013.5.04.0221, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 28/10/2021).

Ausente a prova que cabia a Reclamada, conclui-se pela veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Nesse panorama tem direito a parte reclamante a que seja depositado em sua conta vinculada do FGTS a incidência de 8% sobre a remuneração percebida na vigência do contrato de trabalho, bem como sobre as verbas rescisórias e as parcelas de natureza salarial ora deferidas (artigo 15, Lei 8.036/90).

[...]

Ante a forma de extinção do contrato de trabalho, rescisão indireta do contrato de trabalho, é devido o depósito da multa de 40% sobre os valores depositados e verbas ora reconhecidas, bem assim a liberação pelo código 01 da integralidade dos valores depositados na conta vinculada, autorizado o abatimento dos valores depositados, conforme documento de ID. edad55d.

No que pertine ao pleito de indenização por dano moral, Maria Celina Bodin de Moraes apresenta um conceito objetivo do instituto nos seguintes termos:

*“Uma vez que está constitucionalmente determinado que a proteção da dignidade humana é objetivo primordial do ordenamento, pode-se concluir que, na realidade, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, e que negue sua qualidade de pessoa, de fim em si mesmo, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado. **Dano moral será, em consequência, a lesão a algum dos substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação a um desses princípios: I. liberdade; II. igualdade; III. solidariedade; e IV. integridade psicofísica de uma pessoa.**” (destaquei)*

A caracterização de dano moral depende da prova dos fatos alegados como causadores do dano à personalidade do indivíduo, sendo dispensada a prova material das repercussões internas da violação sobre a vítima, eis que deve haver nexo causal entre os fatos alegados e o prejuízo imaterial. Sendo certo que o direito à reparação de qualquer dano, seja moral ou patrimonial, depende da prática de ato ilícito, por parte do agente, que resulte em prejuízo material ou imaterial para a vítima, conforme prevê o artigo n. 186 c/c com o artigo n. 927, ambos do Código Civil: *“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

No que pertine ao pleito de indenização por danos morais em razão da ausência de registro do contrato na CTPS, considero que aludida conduta ilícita do empregador é capaz de gerar dano objetivo aos direitos de liberdade e igualdade da parte autora, uma vez que ausente a formalização do vínculo de emprego, o indivíduo fica alijado do acesso natural aos programas do Governo como o PIS, bem como de obter os benefícios como segurado obrigatório da Previdência Social e das facilidades para obtenção, por exemplo, de crédito bancário.

Saliento que o acolhimento dos pedidos da Reclamante atinentes ao reconhecimento do vínculo e pagamento das parcelas que deveriam ter sido quitadas durante o pacto laboral, não compensam o abalo psicológico sofrido pela trabalhadora pelo fato de sujeitar-se ao labor sem registro formal, dada a extrema necessidade financeira de manter-se no emprego.

Nesse contexto, julgo procedente o pleito de indenização por danos morais pela ausência de registro do contrato na CTPS e condeno o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$5.000,00.

Registro que o valor arbitrado está em consonância com o montante deferido em recente decisão da 1ª Turma deste Regional:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. O não pagamento das verbas rescisórias acarreta inúmeros contratemplos, sendo presumível a angústia, a insegurança e a aflição do trabalhador ao ver ameaçada a sua subsistência e não poder fazer frente aos seus compromissos. A ausência de anotação na CTPS do empregado também ofende a sua integridade, na medida em que impede o acesso aos benefícios que a legislação prevê para os empregados formalmente registrados. Recurso provido. ([...] (ROT), 1ª Turma, Relatora Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, publicado em 07.10.2022)

Quanto ao pedido de indenização por danos morais decorrentes do assédio sexual, consoante os fundamentos precedentes, ficou demonstrado nos autos que o proprietário da Reclamada, Sr. A. P., assediou a Reclamante durante todo o contrato, solicitando abraços e beijos indesejados, tendo agarrado e beijado a boca da Reclamante, contra a sua vontade, no dia 12.08.2022.

No caso em tela, ante o reconhecimento de que a reclamante foi vítima de assédio sexual, o dano moral é presumido e dispensa comprovação (*in re ipsa*), pois deriva naturalmente do ato ofensivo. Efetivamente, é incontestável o abalo psicológico experimentado pela vítima de ofensa aos direitos de personalidade, manifestado pela dor, humilhação, constrangimento, angústia, sentimento de descrédito, ridicularização pública, etc.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação.

O art. 223-C da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 dispõe que “a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física”.

Quando ocorre assédio sexual, por evidente, há violação e desrespeito dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade física e psíquica da pessoa humana, além do bem-estar do indivíduo e mesmo o social, princípios esses que integram o patrimônio moral da pessoa natural.

Nesse sentido lecionam Rosângela Rodrigues Lacerda e Sílvia Teixeira do Vale (*in* Curso de Direito Constitucional do Trabalho. São Paulo, LTr, 2021. p. 463):

“Tanto no assédio moral quanto no assédio sexual o ambiente de trabalho (para a vítima ou para a coletividade dos trabalhadores) torna-se degradante, hostil e insuportável, configurando ambos uma violência psicológica, podendo causar danos à saúde física e mental, o que se constitui em fator de risco à saúde nas organizações. Em ambos os casos há violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988).

A respeito do quantum indenizatório, leciona Maria Helena Diniz que:

A fixação do quantum competirá ao prudente arbítrio do Magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplados legalmente a reparação correspondente será fixada por arbitramento. É da competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseando em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). (...). Na reparação de dano moral o Juiz determinará, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência.” (A responsabilidade civil por danos morais /Maria Helena Diniz; Revista Literária de Direito. Jan./Fev. 1996; pág. 89).

Carlos Alberto Bittar, por sua vez, assevera:

Ora, em tema de satisfação de danos morais prospera, atualmente, a teoria do valor do desestímulo. Consoante este entendimento, o quantum estipulado, que, de um lado, representa compensação para o lesado, constitui, para o lesante, sanção que deve traduzir em valor de inibição a novas práticas da mesma ordem. Com isso, impõe-se sacrifício ao agressor, e sinaliza-se para a sociedade, com a repulsa do Direito em relação ao comportamento ilícito havido. É, assim, exemplo, que se mostra a integrantes, a fim de que procurem pautar suas condutas pela linha ideal propugnada pelo Direito” (v. Salazar: Reparação do Dano Moral, p. 145, e Carlos Alberto Bittar. Reparação Civil por Danos Morais, p. 219 e seg.) (Bol. AASP 1.914/282).

A 4ª Vara do Trabalho de Brasília – DF ao julgar reclamação trabalhista envolvendo assédio sexual, autos nº [...], **condenou o** empregador em reparação por danos morais no importe de R\$ 75.601,25, decisão e montante que foi mantida no julgamento do recurso ordinário no TRT da 10ª Região, o qual remanesceu assim ementado:

1. ASSÉDIO SEXUAL. DANO DE ORDEM IMATERIAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. O assédio sexual para tornar-se ilícito trabalhista necessita que a vítima sofra constrangimentos funcionais em geral praticado por

quem detém cargo superior. Releva delinear, segundo abalizada doutrina, o "assédio sexual por intimidação" (assédio ambiental), consistente em incitações sexuais inoportunas ou por outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação laboral de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho. Acrescente-se que, quando caracterizada ofensa à honra e à imagem do indivíduo, é o dano moral passível de sofrer ressarcimento de ordem patrimonial, (art. 5º, inc. X, da Constituição Federal de 1988). Mister pontuar que o dano moral, nesse contexto, é in re ipsa, vale dizer, deriva da própria natureza do fato. Por conseguinte, desnecessária a prova do prejuízo moral em si, exigindo-se tão somente a demonstração dos fatos que lhe deram ensejo, o que ocorreu no caso. No caso em exame, os elementos probatórios não deixam dúvidas quanto ao ilícito praticado pelo dirigente sindical, superior hierárquico da reclamante, e desmoronam a tese do reclamado de que não contribuiu direta ou indiretamente para a concretização da conduta assediadora. É sabido que o empregador, pela culpa na escolha e na fiscalização, torna-se objetivamente responsável pelos atos de seus prepostos (arts. 932, III e 933, do Código Civil). A boa fé contratual, a demandar a necessidade de agir-se com elevação e senso da responsabilidade, principalmente quando unidos por relação contratual de natureza laboral, foi frontalmente agredida pelo reclamado. Por isso, surge o dever do reclamado em reparar a recorrida, tal qual decidido na origem. A respeito do quantum indenizatório, considerados o conteúdo didático, as circunstâncias que compõem o dano sofrido pelo empregado e diante da gravidade da conduta patronal, revela-se adequado o montante arbitrado na d. decisão atacada. (TRT 10ª Região. 2ª Turma, RO nº [...], REDATOR: GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS; DATA DE JULGAMENTO: 12/07/2017 DATA DE PUBLICAÇÃO: 25/07/2017

Na mesma linha, transcrevo ementa de julgado da 3ª Turma do TST, que manteve a condenação por danos morais decorrente de assédio sexual:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL. VALOR ARBITRADO. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenara a ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da sua conduta abusiva em dispensar o reclamante por justa causa, bem como o assédio sexual sofrido, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A lei não estabelece parâmetros objetivos para a quantificação do valor da indenização por dano moral, devendo o Juízo, no exercício do poder discricionário, ao analisar o caso concreto, ficar atento à proporcionalidade e à razoabilidade. A decisão que fixa o valor da indenização é amplamente valorativa, ou seja, é pautada em critérios subjetivos, já que não há, em nosso ordenamento, lei que defina de forma objetiva o valor que deve ser fixado a título de dano moral. Assim, para a fixação do quantum indenizatório é necessário avaliar os critérios da extensão ou

integralidade do dano e da proporcionalidade da culpa em relação ao dano, devendo a indenização ser significativa, segundo as condições pessoais do ofensor e do ofendido e consistir em montante capaz de dar uma resposta social à ofensa, para servir de lenitivo para o ofendido, de exemplo social e de desestímulo a novas investidas do ofensor. O TST adota o entendimento de que o valor das indenizações por danos morais só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou irrisório, o que não se verifica no caso. Na hipótese, o Tribunal Regional, considerando a extensão e a intensidade do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do réu manteve o valor da indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Não se infere que o valor fixado pelo Tribunal Regional esteja fora dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade a justificar a excepcional intervenção desta Corte Superior. Ileso, portanto, o artigo 944, parágrafo único, do CCB. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-[...], 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022).

Diante da gravidade do fato e das consequências psicológicas nefastas à Autora, que sente vergonha do ocorrido, tanto é que optou por fazer o acompanhamento psicológico no [...] de [...] e não na cidade onde reside (ID. D4f794c – fls. 24/25 do pdf) e, por certo, mudou a sua forma de relacionar-se com as outras pessoas, principalmente em relação aos homens, cuja confiança certamente ficou comprometida, arbitro a indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00, observado o caráter pedagógico e punitivo da medida, bem como a capacidade financeira do ofensor.

Nesse sentido, cito precedente da 8ª Turma, a qual acolheu o pedido de majoração da indenização por danos morais decorrente de assédio sexual, em situação análoga, para o montante de R\$ 50.000,00:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL. *O assédio sexual possui uma faceta extremamente invasiva, constrangedora e, quase sempre, silenciosa, atingindo diretamente o aspecto mais íntimo da vítima, trazendo às vítimas vergonha, abalo psíquico e podendo gerar transtornos emocionais mais duradouros, a depender da gravidade da conduta. Por conta da vigência de uma lógica social de negativa de autonomia das mulheres sobre seus próprios corpos, não se pode tolerar como normal a ideia de que os corpos das mulheres podem ser tratados como objetos, suscetíveis de atos de cunho sexual, independente de consentimento, porquanto importa violação ao direito à autonomia, bem como à dignidade das mulheres, garantidas constitucionalmente. Sendo assim, não havendo dúvidas de que o procedimento do empregador é ofensivo à honra e à dignidade da autora, é devido o pagamento de indenização por dano moral. Exame da questão que se dá sobre o prisma do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. ([...] RORSum, 8ª Turma, Relator Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos, publicado em 13/10/2022).*

São procedentes em parte os pedidos dos itens “d, e, f, g, h, i, j” da petição inicial.

[...]

Nada mais.

NOVA PRATA/RS, 28 de fevereiro de 2023.

[...]

Processo n. ATOrd 0020982-52.2022.5.04.0511

Jaqueline Maria Menta – Juíza do Trabalho

Posto da Justiça do Trabalho de Nova Prata

Julgamento em 21/03/2023

Processo n. ATOrd 0020581-90.2021.5.04.0025

[...]

14) Indenização por danos morais. Assédio moral e sexual

Quanto à configuração dos danos morais alegados, impende delimitar o trato da matéria na doutrina pátria.

Os direitos da personalidade, consoante afirma CARLOS ALBERTO BITTAR (Os direitos da personalidade, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995, 2ª ed., 1995, p. 1), são aqueles “*reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos*”.

Tais direitos, consoante classificou BITTAR, na obra acima identificada, à p. 17, são distribuídos em: a) direitos físicos, relacionados aos componentes da estrutura corpórea do ser humano e sua imagem; b) direitos psíquicos, se referem a elementos intrínsecos da personalidade, como por exemplo, a liberdade, a intimidade e o sigilo; e c) direitos morais, alusivos aos valores da pessoa na sociedade, ou seja, sua identidade, sua honra, etc.

A lesão efetivada no campo psíquico nada mais representa, do que o dano moral. Para este, o artigo 5º, X, da Constituição Federal reserva ao lesado o direito à indenização devida pelo agressor. JOSÉ DE AGUIAR DIAS (Da Responsabilidade Civil, vol. II, n. 237, p. 821) ensina que: “*Quanto ao dano material, deve ser o efetivamente provado pela vítima. Além desse, porém, há o dano moral, cuja avaliação deve ser deixada ao juiz e que há de ser*

concedido em todos os casos, sem indagação do que tenha sido pago a título de dano material”.

Observo que, de acordo com o autor citado, o dano moral só depende da prova de sua existência, mais propriamente do fato que o originou, e não da prova do prejuízo em si, visto que, neste ponto estaria se confundindo com o dano material, sendo ele arbitrado por meio da prudente equidade da magistrada.

Entretanto, não há olvidar ser necessária configuração dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a) ação ou omissão do agente; b) culpa; c) dano; e, d) nexa de causalidade entre a ação e a omissão e o dano.

No caso dos autos, a autora logrou comprovar as condutas imputadas à ré como configuradoras do abalo moral alegado. Restou comprovada a conduta do ex-empregador acerca das cobranças desmedidas por ele praticadas, com rigor excessivo, para o atingimento de metas de produção fixadas, conforme o depoimento da testemunha convidada pela demandante:

“autora era cobrada pelo cumprimento de metas; não participava das reuniões de cobrança de metas, mas ouvia gritos e D. batendo na mesa e viu ‘algumas das meninas’ saindo chorando destas reuniões; não lembra das palavras gritadas, mas eram palavras, não sabendo especificá-los; a depoente não foi privada de ir ao banheiro; não presenciou, mas ouviu comentários de que as vendedoras enquanto tivesse cliente para ser atendido não poderiam ir ao banheiro, havia em torno de 5 vendedoras e mesmo assim, nos sábados, com o fluxo de clientes, poderia acontecer de não poderem ir ao banheiro e comer” (fl. 455 – grifei).

Além disso, ficou comprovado, igualmente, o assédio sexual sofrido pela autora, por seu chefe imediato, D. D. S. A., que lhe acarretou severo abalo psíquico e emocional, como se vê no depoimento da preposta dos réus, que declarou desconhecimento quanto a fatos importantes acerca do tema, esquivando-se em suas respostas:

“se teve, desconheço’, que há outras ações trabalhistas movidas por mulheres com pedido de assédio sexual, por ato de D.” (fl. 454 – grifei).

Reitero que o desconhecimento de fatos controvertidos nucleares da controvérsia pela preposta da ré equivale à sua confissão perante o Juízo, importando na veracidade das alegações da autora, pois suas declarações obrigam a empresa representada, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT.

A prática de atos de assédio sexual praticado pelo primeiro réu, inclusive diretamente em relação à autora, foram igualmente comprovados no depoimento da testemunha convidada pela demandante:

“não presenciou D. tocando o corpo de colegas de trabalho, mas ‘de chegar na sala’ e ele disfarçar com a colega R.; em relação à autora, não presenciou quando D. tocou o corpo dela, porque estava no intervalo; ‘pegou’ a autora chorando e ela lhe falou que D. a pegou no colo e quem presenciou o fato foi a recepcionista da época; na época, não tinha comentado com ninguém que D. tinha lhe assediado, porque não tinha coragem, embora algumas pessoas soubessem; no caso da depoente, por exemplo, quando a autora ia entregar algum contrato, tocava a mão, a boca da depoente, puxava seus cabelos; quando estava na cozinha, ele chegava puxava o cabelo com força ou tocava no bumbum, cheirava o pescoço; quando iniciou a autora já prestava serviços e ela foi sua colega até a saída da depoente; (...) não registrou ocorrência contra D., porque a esposa dele, conhece a depoente há muitos anos e foi ela quem convidou a depoente para trabalhar; pediu demissão para sair e contou tudo para A. e eles acabaram inclusive despedindo a depoente e por isso não registrou ocorrência; não sabe se A. e D. continuam casados, mas acredita que sim; quando se refere a A. é A., porque sempre a chamou assim; (...) depois do assédio, o que ocorreu, a depoente ganhou 10 dias de folgas e depois pediu demissão e A. fez um acordo com a depoente e acabou lhe despedindo” (fl. 455 – grifei).

No mesmo sentido, acrescentou a testemunha convidada pelos réus:

“ouviu comentários de colegas de assédio por parte de D., mas não presenciou, como exemplos citados pelo advogado da ré, de tocar os seios, ouvir cantadas e puxar cabelo; acrescenta que ouviu comentários de ‘terceiros’ e não das pessoas que teriam sofrido os atos citados” (fl. 456 – grifei).

Quanto ao tema assédio sexual, transcrevo trecho de acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho, o qual analisa o trato da matéria na doutrina pátria:

“Segundo magistério de Alice Monteiro de Barros no artigo ‘Assédio sexual no direito do trabalho comparado’, publicado na revista Síntese Trabalhista, nº 118, Abril/99, há dois conceitos de assédio sexual, in verbis:

‘Esses conceitos destacam o ‘assédio sexual por intimidação’, que é mais genérico, e o ‘assédio sexual por chantagem’.

O ‘assédio sexual por intimidação’ caracteriza-se por incitações sexuais importunas, de uma solicitação sexual ou de outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação laboral de uma pessoa e criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho.

(...)

Já o 'assédio sexual por chantagem' traduz exigência formulada por superior hierárquico a um subordinado, para que se preste à atividade sexual, sob pena de perder o emprego ou benefícios advindos da relação de trabalho. É o chamado assédio *quid pro quo*, ou seja, 'isto por aquilo'; é a chantagem sexual relacionada com o emprego. Esse tipo de assédio pressupõe abuso de autoridade; é estudado dentro do contexto das assimetrias de poder, pois a vítima tem dificuldade de devolver a ofensa no mesmo nível, temendo que o revide lhe acarrete conseqüências irreparáveis, logo, tende a permanecer em posição assimétrica, procurando evitar o assediador da melhor forma possível. O estado de tensão daí advindo prejudica, sem dúvida, o desenvolvimento da atividade produtiva.'

No mesmo sentido, conceitua Reginald Felker, em sua obra 'O Dano Moral, o Assédio Moral e o Assédio Sexual nas Relações de Trabalho', editora LTR, publicado em 2006, páginas 222 e 223, in verbis:

'A Doutrina tem apontado duas espécies distintas de assédio sexual:

1º – O Assédio sexual por chantagem. É o assédio *quid pro quo*, ou seja, 'isto por aquilo'.

Significa a retribuição do favor sexual por uma vantagem, por exemplo, a permanência no emprego, ou um aumento de salário, ou uma licença especial, ou a promoção na carreira. Desenvolve-se, normalmente, entre o superior e o subordinado, na linha vertical descendente. Evidencia um, abuso de poder que vem caracterizado pela pressão, pela intimidação, não precisando haver, necessariamente, ato de violência física.

2º – O assédio sexual ambiental ou por intimidação. Este pode desenvolver-se tanto em sentido vertical como horizontal. Neste caso, trata-se de um processo intimidatório, de hostilização, procurando desestabilizar o subordinado, para que peça demissão, ou o colega, para limitar sua produtividade e ceder-se o posto cobiçado. Algumas vezes será sutil a distinção entre o assédio sexual e o assédio moral. Esta espécie de assédio pode ser caracterizado pela exibição de material pornográfico, reiteradas referências a dotes físicos de uma servidora, gracejos de natureza sexual, indesejáveis liberdades físicas através de abraços e beijos, criando situações ofensivas de abuso, podendo objetivar conduta com objetivos de natureza sexual". (TRT da 4ª Região – 1ª Turma – Proc. n.º [...] – Redatora: Desa Ana Luiza Heineck Kruse – Publicação: 17.3.2010).

Por tudo quanto examinado, tenho por configurado o assédio moral e sexual, pela exposição da autora a situações humilhantes, de forma reiterada, de forma a minar a sua resistência e lhe causar sofrimento psicológico, como se vê em seu depoimento pessoal, cujos fatos descritos acabaram por ser confirmados, de forma indireta, na forma acima exposta, diante das evasivas e desconhecimento dos fatos pela preposta dos réus, bem como de forma direta, pela testemunha convidada pela demandante.

Destaco, por pertinente, o seguinte trecho do depoimento pessoal da autora:

"neste período, também quando estava saindo do banheiro, D. se aproximou da depoente, 'levantou a depoente', colocando as mãos no seio da depoente, que gritou, conforme gesto que faz neste ato; outras colegas falaram para depoente que D. teria feito toques como o relatado pela depoente; ainda, quando a depoente colocou prótese de silicone, D., colocou o dedo no peito da depoente, e comentou sobre se 'o peito estava duro'; conversou com A. e 'já tinham ocorrido outras coisas' e falou que pediria demissão e processaria a ré; uma colega da recepção, L., viu o incidente quando o depoente tocou a depoente e ouviu o grito, como também a D., que aguarda para depor" (fl. 453).

Na sequência, cumpre fixar o montante indenizatório, para o que é de se ter presente o binômio reprovação da conduta e desagravo do ofendido, à luz do princípio da razoabilidade. Tendo em mente a ponderação entre os bens jurídicos passíveis de reparação por ofensa de natureza moral, que vão desde a vida humana até ofensas menores, mas graves, como as detectadas nestes autos, reputo proporcional ao abalo constatado, em observância ao preceituado no artigo 5º, V, da Constituição Federal, a prestação de indenização por danos morais, decorrentes de assédio moral e sexual, no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalente ao assédio moral pelas cobranças de metas desmedidas e o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo assédio sexual sofrido.

[...]

PORTO ALEGRE/RS, 16 de fevereiro de 2023.

[...]

Processo n. ATOrd 0020581-90.2021.5.04.0025

Julieta Pinheiro Neta – Juíza do Trabalho

25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Julgamento em 16/02/2023

Processo n. ATSum 0021000-19.2021.5.04.0411

[...]

NO MÉRITO

1. Da Relação Havida Entre as Partes. Da Anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social:

O conjunto probatório produzido nestes autos não autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. O que houve foi uma parceria entre as partes para que a autora ministrasse aulas na academia da reclamada, como ela mesma relata em sua postagem no *Instagram* anexada no ID. 6D86eeb – Pág. 1: “*Oi, pessoal, tudo bem?! Hoje estou aqui pra falar um pouco pra vocês sobre meu projeto no @ctasusialves em parceria com a @[...], o GIRL POWER (...). Se interessou?! Entre em contato comigo para participar!*” (destaquei).

Saliento que a própria reclamante declara o projeto como uma parceria e que os contatos para aderir ao grupo deveriam ser feitos com a reclamante.

Mais: a informante indicada pela reclamada diz “que a depoente conhece a reclamante; **que sabe que a reclamante fez uma parceria com a reclamada para dar aulas ali no espaço da reclamada; que sabe que a reclamante chamou algumas alunas que já eram dela e estava utilizando o espaço da reclamada;** que não sabe qual o ajuste entre a reclamante e a reclamada, tampouco se a reclamante pagava algum valor para utilizar o espaço da reclamada; que perguntada por que a reclamante deixou de dar aulas no espaço da reclamada, respondeu o que houve uma situação com uma das alunas em que a aluna sentiu-se constrangida e a reclamada decidiu terminar a parceria; que, inclusive, a modalidade de treinamento que a reclamante ministrava deixou de ser oferecida no espaço, e passou a ter mais aulas de dança; que perguntada qual o motivo do constrangimento da aluna, respondeu que a aluna estava fazendo uma aula experimental e sentiu-se mal, tendo resolvido parar o treinamento para respirar; que a reclamante insistiu que a aluna não deveria parar, que autora não tinha dado permissão para que ela parasse sendo que a aluna é gorda; **que a referida aluna presenciou outro fato de outra aluna que pediu para parar, ficou mais quietinha durante a aula e a reclamante não se opôs, sendo que essa outra aluna era magra, o que gerou constrangimento para aluna que foi destrutada na aula;** que a depoente não sabe se a outra aluna era branca ou negra, uma vez que a depoente está relatando o que E. relatou à depoente e E. apenas disse que a outra aluna era magra, motivo pelo qual a depoente não sabe qual é a etnia da outra aluna; que no momento a depoente não presta qualquer serviço nem possui qualquer parceria com o Centro de Treinamento; **que perguntada se o ocorrido com E. gerou alguma repercussão negativa entre as demais alunas, respondeu que sim; que esclarece que na época a depoente também tinha uma parceria com a reclamada e dava aulas no espaço em outra modalidade; que relata que a situação causou desconforto também nas turmas da depoente, nas suas alunas, sendo que algumas alunas expressaram receio de que isso pudesse acontecer novamente no espaço;** que as turmas da depoente eram bem diversificadas e compostas por alunas de várias etnias, várias alturas, algumas bem magras, outras gordas e outras atléticas; **que a depoente manteve parceria com a reclamada por mais tempo que a reclamante;** que a depoente trabalhou com suas turmas no

espaço também no período em que a reclamante teve sua parceria, mas a depoente acredita que **sua parceria iniciou antes da parceria da reclamante com a reclamada; que na parceria entre a depoente e a reclamada a depoente divulgou as suas turmas, seus horários combinava com a reclamada os horários que usaria a sala de pole dance, que era a modalidade ministrada pela depoente; que a depoente falava diretamente com suas alunas bem como verificava quem já tinha feito o pagamento da mensalidade e quem não tinha; que a depoente repassava 50% do valor das mensalidades para a reclamada, ficando com os outros 50%**; que o valor das mensalidades foi estabelecido em conjunto pela depoente e pela reclamada, tendo em vista que a depoente dava mais aulas que a reclamada, mas a reclamada ainda tinha algumas turmas de pole dance, motivo pelo qual **estabeleceram juntas o valor que fosse uniforme**; que perguntado se a reclamada tinha alguma ingerência sobre as aulas, turmas e alunas da depoente, respondeu que **a depoente decidia tudo sobre suas aulas, como iria organizar os horários das alunas, bem como a recuperação de aulas perdidas era gerenciada pela depoente**; que ocorreu, inclusive, de alunas dirigirem-se à reclamada para pedir a intervenção desta em face de negativa pela depoente de recuperação de aulas e a reclamada disse que não poderia fazer nada, já que **a depoente tinha autonomia sobre suas turmas horários e alunas**; que pelo uso da sala a depoente pagava os 50% da mensalidade já referidos acima; que o valor também se destinava a manutenção das barras de pole dance; (...)” (destaquei).

A informante manteve o mesmo tipo de parceria com a reclamada, onde tinha total autonomia sobre suas turmas, horários e alunas, sobre a recuperação de aulas e sobre o valor das aulas, repartindo o valor recebido das alunas com a reclamada, meio a meio, para cobrir os custos do uso e da manutenção do espaço. A informante também refere que a autora e a reclamada tiveram uma parceria.

As testemunhas ouvidas não sabiam informar sobre a natureza da relação entre as partes ou sobre qual o ajuste entre elas, assim como o informante indicado pela reclamante e, portanto, não são meio de prova hábil ao pretendido reconhecimento do vínculo de emprego. Não obstante, trazem alguns elementos que corroboram a conclusão de que não houve vínculo de emprego entre as partes, mas, sim, uma parceria para uso do espaço do Centro de Treinamento.

Com efeito, relata a primeira testemunha indicada pela reclamada, a aluna E., que ensejou o término da parceria: “que é cliente do centro de treinamento da reclamada há cerca de um ano e meio; que a depoente conheceu a reclamante, tendo feito treinamentos com ela; **que não sabe qual o acordo ou combinação existente entre reclamante e reclamada para o trabalho no Centro de Treinamento**; (...) que perguntada se passou por algum constrangimento no treinamento que realizou com a reclamante,

respondeu que sim, esclarecendo que a depoente fez apenas a aula experimental com a reclamante apenas uma aula após a qual não quis mais treinar com a reclamante; que esclarece que **passou mal durante a esta primeira aula e que foi pressionada, mesmo passando mal, a continuar a aula; que a depoente, ao passar mal, sentou-se, sendo que a reclamante disse que não era o momento de se sentar, que ela era a professora e que ela que mandava**; que uma amiga da depoente também passou mal durante a primeira aula, mas recebeu outro tratamento; que a depoente ficou se perguntando porque só ela recebeu tal tratamento, tendo sido forçada a continuar a aula; **que a amiga da depoente é magra e branca, enquanto a depoente declara-se gorda e negra; que essa é a diferença física entre a depoente e a sua amiga, que recebeu tratamento diverso; que a depoente sentiu-se muito constrangida por sua forma física e pelo tratamento por ela recebido**; (...) que depois de algum tempo o fato foi relatado à reclamada; que não foi instantâneo; que depois que a depoente relatou o ocorrido à reclamada, esta disse à depoente que ia conversar com a reclamante e, logo em seguida, houve o desligamento da reclamante do Centro de Treinamento; que perguntada **se o desligamento da reclamante fez com que a depoente continuasse treinando no centro de treinamento da reclamada, respondeu que com certeza, já que a depoente sentiu-se acolhida por ter sido ouvida**; que acrescenta que a reclamada, mesmo não sendo gorda, tomou a dor da depoente, acreditando a depoente que isso se deva ao fato de que o centro de treinamento é um ambiente acolhedor e que a reclamada não queria que as alunas passassem pelo que a depoente passou; (...)” (destaquei).

Já o informante indicado pela reclamante, M., refere: “que o depoente frequentava o centro de treinamento da reclamada, tendo sido aluno da reclamante; **que não sabe qual ajuste entre a reclamante e a reclamada**, apenas sabendo a frequência em que o depoente tinha aulas com a reclamante; (...) **que após a saída da reclamante do centro de treinamento da reclamada, o depoente continuou treinando com a reclamante em outro local**; que o depoente continua treinando com a reclamar; (...) que o depoente não estava na aula no dia do ocorrido com a senhora E.” (destaquei).

Portanto, a reclamante continua a exercer sua atividade, ministrando treinos em outro local, tendo levado consigo alunos que antes frequentavam o Centro de Treinamento da reclamada, o que demonstra o caráter autônomo do trabalho da autora.

Por fim, a testemunha indicada pela reclamante, D., afirma: “**que a depoente agendava as aulas pelo aplicativo** e, no horário escolhido, chegava no centro de treinamento e fazia a aula com a reclamante; **que a depoente não sabe como era tratado entre a reclamante e a reclamada; que não sabe qual o ajuste entre as duas**; que quando a reclamada mudou de endereço, a reclamante saiu do quadro de professores e instrutores de funcional; (...) que estima que tenha treinado com a reclamante no centro de treinamento da reclamada por 2 ou 3 meses; (...) **que depois que a**

reclamante saiu do centro de treinamento da reclamada, a depoente continuou treinando com autora até os 6 meses de gestação da depoente, após o que a depoente parou; **que a depoente fazia o pagamento das mensalidades via PIX; que após a saída da reclamante do centro de treinamento da reclamada, a depoente continuou efetuando os pagamentos por PIX; (...)** (destaquei).

O depoimento corrobora o caráter autônomo do trabalho da autora, já que continua a exercer sua atividade, ministrando treinos em outro local, tendo levado consigo alunos que antes frequentavam o Centro de Treinamento da reclamada.

Por todo o exposto, concluo que a relação havida entre as partes não teve natureza de vínculo de emprego, mas de parceria, restando improcedentes os demais pedidos decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego.

Indefiro os pedidos das alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do petitório da inicial.

2. Da Indenização por Danos Morais:

Os fatos narrados não geraram o alegado prejuízo à imagem do reclamante, ou sofrimento interior a que este tivesse sido submetido em decorrência da conduta da reclamada. O fato de não ter sido anotada a Carteira do Trabalho e Previdência Social da reclamante não constitui fato ensejador de danos morais, mormente quando não restou reconhecido o vínculo de emprego. Não pode, o Poder Judiciário, permitir o desenvolvimento da assim denominada “indústria do dano moral”. A forma de verificar-se acerca da existência ou não de dano moral leva em conta a pessoa média, a pessoa normal e não a ultrasensível. A pessoa normal não sofre dano moral pelos fatos narrados pela reclamante. A indenização por dano moral não foi criada para ressarcir o sofrimento causado pelos fatos normais e cotidianos da vida e que qualquer ser humano pode superar sem problemas, mas sim para ressarcir aqueles danos que marcam a vida da pessoa para sempre, que atingem seu íntimo, sua imagem perante os outros, causando-lhe dor e constrangimento, vergonha, entre outros fatores.

Ademais, a reclamante comprovadamente tratou com preconceito uma aluna do Centro de Treinamento da reclamada, o que ensejou o término da parceria entre as partes e a consequente comunicação no grupo da academia. A postagem da aluna E. anexada no ID. cf427f7 não tem o condão de afastar o depoimento por ela prestado perante o juízo, seja porque detém menor valor probatório, seja porque ocorreu antes de a aluna constatar ter sido tratada de forma diferente de outra aluna, seja, ainda e por fim, porque as postagens em redes sociais sempre tentam mostrar momentos bons e felizes, mesmo quando não o são. Não bastasse isso e a postagem já indicia que a aluna considerou a reclamante “malvada”, já que afirma que “ela só tem carinha de fofa, vai matar

vocês”. Portanto, se houve algum dano à imagem da reclamante, este decorreu de ato por ela mesma praticado e que não pode ser imputado à reclamada.

Desta forma, entendo não estarem presentes, no caso em exame, elementos configuradores do dano cujo ressarcimento pretende a reclamante.

Indefiro o pedido da alínea e do petitório da inicial.

[...]

VIAMAO/RS, 03 de junho de 2022.

[...]

Processo n. ATSum 0021000-19.2021.5.04.0411

Patricia Dornelles Peressutti – Juíza do Trabalho

Vara do Trabalho de Viamão

Julgamento em 03/06/2022

Processo n. ATSum 0020266-28.2022.5.04.0801

[...]

Danos morais.

Não há prova convincente que a autora tenha sofrido assédio moral direto de sua superior P., com a testemunha L. M. P. até dizendo que "a gerente sempre foi bem educada e cortês e sempre tentou atender às demandas dos funcionários, sempre foi solícita" e que "P. tratava todos iguais".

Diferentemente, há prova de que a autora sofreu injúria racial de freguês do posto de gasolina, valendo transcrever as declarações das testemunhas a esse respeito.

M. A. declarou o seguinte:

"não lembra do dia mas lembra dois fatos de racismo com a autora, um fato com o rapaz da Prefeitura e outro fato com um rapaz que foi comprar gasolina em um galão de água; o rapaz quis comprar gasolina em um galão impróprio e a autora disse não podia vender gasolina nesse galão e ele foi comprar no outro posto da esquina que vendeu e ele passou ali a pé e foi na loja dizer a respeito da autora que 'aquela escurinha não merecia estar trabalhando ali' e por não ter vendido para o rapaz, a autora recebeu uma advertência, porque a reclamante não teria vendido o galão próprio e a gasolina ao rapaz; quanto ao homem da Prefeitura, ele abastecia a ambulância e ficava bravo toda a vez que pediam a nota e quando era atendido pelas mulheres amassava o papel sendo que tinham que verificar na parte interna se havia valores do Município para abastecimento e um dia que a depoente estava atendendo esse homem, quando a autora passou, disse 'tenho

nojo dessa nega cara de buceta'; isso foi relatado para P, mas essa só acreditou quando uma prima sua que lá trabalhava confirmou que esse funcionário amassava os papéis (...) foi pela parte da manhã que ocorreu o episódio com o rapaz da ambulância; sempre foi feita a limpeza desde o início do contrato; não registrou ocorrência policial pelas ofensas do funcionário da Prefeitura, inclusive, quando a Prefeitura foi comunicada, lá disseram que deveriam ter feito uma ocorrência; a autora foi chamada no escritório e assinou a advertência e saiu de lá dizendo que foi advertida por não vender gasolina em galão impróprio".

B. V. G. disse que:

"uma vez a autora sofreu racismo pela parte da manhã mas não recorda a data, ao que lembra foi em 2021; o cliente fez um pedido de abastecimento mas não estava tão perto para saber o que ele tinha pedido e a autora disse que o cliente precisava se acalmar e ele a chamou de 'macaca'; acontecia desse cliente aparecer de vez em quando, uma vez ao mês, mas depois não o viu mais."

O que se relata é muito grave e revoltante. Que a autora tenha sofrido injúria racial e discriminação de gênero, com ofensas criminosas de um freguês, é algo seríssimo. E também é motivo de grave preocupação que o acusado seja servidor público e responsável por dirigir ambulância do Município. Sendo verdade o relatado pela autora e testemunhas, que a pessoa que atua nessa área tão sensível e que exige tamanha responsabilidade possa ser completamente descompensado, misógino e racista, é de deixar qualquer morador de [...] apreensivo pela própria vida e de seus conterrâneos.

Mas a questão que se está a discutir aqui é a responsabilidade do empregador por crimes contra a honra praticados por fregueses contra os empregados. Não me escapa que a mais das vezes os empregados, especialmente nas profissões mais humildes, não reagem quando são vítimas de tais crimes, por medo de serem despedidos ou punidos caso o façam e os fregueses se queixem deles. Se o empregado chega a ser punido por isso, não há dúvida alguma de que o empregador é co-autor do crime contra a honra ou autor de um novo delito da mesma espécie. Porém, do que aqui trato é de uma situação mais subreptícia e que amiúde não pode ser provada tão bem quanto pode ser sentida e deduzida: o medo do desemprego caso o patrão escolha proteger o freguês racista e misógino.

Justamente por causa desse temor, do receio de perder o emprego e de ser punido, não se pode exigir do empregado que faça queixa ao patrão para que este tome a frente na sua defesa contra os abusos sofridos de clientes. Basta que o empregador tenha conhecimento do fato para que imediatamente surja para ele o dever de agir, porque cabe-lhe zelar pelo bom ambiente de trabalho e proteger os empregados de assédios e ofensas dos fregueses. Dizendo de uma forma mais clara, o desejo de lucro do empregador não lhe dá

o direito de explorar a mão de obra sem respeito aos princípios da dignidade humana, entre eles a igualdade racial. É seu dever criar um ambiente de trabalho sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88).

Todavia, conforme a testemunha M. A., apesar de não ter em princípio acreditado no que aconteceu, ao ouvir a respeito por outra empregada que também é sua prima, a “*gerente então comunicou a Prefeitura a respeito do comportamento do homem*”, com a municipalidade nada fazendo sob o pretexto da inexistência de boletim de ocorrência. A partir disso o que concluo é que a superior hierárquica da autora fez a coisa correta, que foi encaminhar a situação ao empregador do suposto criminoso. E se o Município de [...] nada fez, isso é falha que lhe pode ser imputada, mas não à parte ré ou a P., que não tinham mais o que fazer nessa situação. Se houve atitude negligente e ensejadora de responsabilidade civil, esta teria sido no máximo da municipalidade, mas não cabe à Justiça do Trabalho examinar tal pretensão.

Além disso, existe uma outra situação que precisa ser examinada no caso. Como está na fl. 230, em 1º.11.2021 a autora recebeu advertência escrita, [...]

A história por trás dessa punição à autora foi relatada por M. A. e acima explicada, não sendo demais reproduzir o mesmo trecho de seu testemunho:

“o rapaz quis comprar gasolina em um galão impróprio e a autora disse não podia vender gasolina nesse galão e ele foi comprar no outro posto da esquina que vendeu e ele passou ali a pé e foi na loja dizer a respeito da autora que ‘aquela escurinha não merecia estar trabalhando ali’ e por não ter vendido para o rapaz, a autora recebeu uma advertência, porque a reclamante não teria vendido o galão próprio e a gasolina ao rapaz”.

Aqui não há como negar que a parte ré ao menos falhou gravemente com seu dever de proteger a dignidade humana de sua empregada, porque não apenas a puniu pela recusa em praticar um ato ilegal, como também mesmo havendo injúria racial e misoginia claras escolheu punir o empregado e não seu ofensor.

A vida profissional adulta não exige carinho, empatia e acolhimento entre patrão e empregado, porque não se tratam de relações infantilizadas e imaturas. Mas impõe a ambos deveres de respeito e proteção à dignidade humana, através da necessária alteridade que surge da submissão de todos a um núcleo de valores sociais que compõem o mínimo civilizatório essencial numa sociedade que se quer moderna. Nessas condições, uma ofensa racista e misógina, ainda mais desencadeada pela recusa do empregado em fazer algo ilegal, se der origem a uma punição ao próprio trabalhador, configura exatamente a situação em que o patrão é ao menos negligente com a dignidade humana de seu empregado.

Tanto mais grave a culpa e mais séria a reprimenda necessária quando mais socialmente repudiável for a ofensa, porque mais cruel terá sido a infração à dignidade humana do obreiro. E neste caso nada é pior que uma ofensa racial e machista. As mulheres pretas e pobres são o grupo social historicamente mais sofrido do povo brasileiro e ainda hoje o mais desvalorizado e humilhado, apesar de sua imensa importância para a formação do nosso povo. Isso impõe a qualquer superior hierárquico o dever moral de repudiar imediatamente ofensas que sofram em razão de etnia, gênero ou condição social. Exatamente o contrário do que aconteceu no caso concreto, em que ao invés de zelar pelo ambiente laboral e proteger a dignidade da empregada, a superior hierárquica optou inexplicavelmente por puni-la, contrariando aquele núcleo de valores sociais básicos que diferenciam sociedades estamentais de nações verdadeiramente livres.

Julgo procedente o pedido “c” da petição inicial, para condenar a reparação por danos morais.

Quanto ao valor da reparação, a autora pede R\$ 3.200,00.

Esse valor foi pedido levando em conta tanto a advertência indevida quanto as ofensas irrogadas pelo motorista de ambulância do Município. São duas situações diferentes, que não ocorreram ao mesmo tempo e que suscitaram atitudes diferentes da superior hierárquica. Se no caso do motorista de ambulância ela agiu de forma correta, comunicando à administração municipal o que ocorrera, na advertência ela fez o contrário, punindo a empregada vítima de injúria racial. A condenação foi apenas por essa segunda situação, então o valor da reparação há de ser menor.

Em casos envolvendo ofensas raciais por superior hierárquico, o Tribunal Superior do Trabalho tem arbitrado reparações de R\$ 30.000,00 (RR-1002479-27.2016.5.02.0221, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/11/2021; RR-5656-46.2012.5.12.0037, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/08/2020), mas considerando: a) o valor pedido pela autora, b) que um dos fatos narrados na causa de pedir não ensejou ofensa racial e que c) as ofensas não foram diretamente irrogadas pela superior hierárquica, o valor-base da reparação deve ser de R\$ 1.600,00, sobre o qual incidem os critérios do art. 223-G, da CLT, conforme o Método Bifásico de arbitramento de reparação por dano morais.

O valor-base é dividido pelas doze causas de aumento e diminuição do art. 223-G, atribuindo a cada uma o valor individual de R\$ 133,33. A partir disso, a natureza do bem jurídico tutelado ser a igualdade de gênero e etnia, a intensidade do sofrimento ou humilhação de quem sofre injúria racial, os reflexos sociais da ação da superior hierárquica sobre uma mulher preta na cultura e sociedade brasileiras, as condições em que ocorreu a ofensa com a autora tendo se recusado corretamente a encher o galão impróprio de combustível, a culpa grave com que agiu a superior hierárquica ao ignorar a dignidade humana da autora, a situação social e econômica das partes

envolvidas sendo uma trabalhadora pobre e uma rede de postos de combustível e o grau de publicidade da advertência por ter sido a autora chamada para ser punida na frente de seus colegas, determina a majoração do valor em R\$ 933,33 para cada critério, sendo de R\$ 2.533,33 o valor final adequado como reparação.

[...]

URUGUAIANA/RS, 19 de agosto de 2022.

[...]

Processo n. ATSum 0020266-28.2022.5.04.0801

Laura Antunes de Souza – Juíza do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Uruguaiiana

Julgamento em 19/08/2022

Processo n. ATOrd 0020513-69.2022.5.04.0005

[...]

Fundamentação:

Rejeito a prescrição, porque as pretensões da reclamante retratam obrigação de fazer e, não, de dar, não possuindo, portanto, qualquer conteúdo econômico.

Quanto à pretensão da reclamante, entendo comprovadas as necessidades especiais da menor incapaz, por meio do relatório médico do ID 2aadfe1 e da declaração de atendimentos do ID 1c7a084.

Quanto à previsão legal a respeito da redução da jornada, sem prejuízo da remuneração, dirijo da reclamada a respeito da (in)existência de previsão legal para o acolhimento das pretensões da reclamante.

Com efeito. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 6.949/2009⁴⁴, tem como finalidade promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, assim compreendidas aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Para tanto, e com o fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, estabelece a

necessidade de adaptação razoável de toda a sociedade – no que se inclui, por óbvio, o empregador.

Além disso, especificamente em relação às crianças, o artigo 7º da norma internacional prevê que: 1) Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças; 2) Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial; e, 3) Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

O interesse que decorre da necessidade especial da menor incapaz sobre a guarda da reclamante se sobrepõe a qualquer aspecto organizacional da reclamada.

Cabe ressaltar, por oportuno, que além da norma internacional, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, também está em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei 13.146/2015, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

O artigo 4º da legislação em análise estabelece a igualdade de oportunidades e a vedação de discriminação, inclusive a recusa de adaptações razoáveis que dificultem ou anulem o exercício de direitos e liberdades fundamentais.

Ao tratar da habilitação e da reabilitação, os artigos 14 e 15 do Estatuto preveem que o processo de reabilitação, baseado em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Por fim, o Tribunal Superior do Trabalho já reconheceu o direito de uma professora da rede pública municipal de Bariri/SP à redução da jornada de trabalho em sala de aula para acompanhar o filho, que tem síndrome de Down, em atividades terapêuticas, sem a necessidade de compensação de horários e sem redução salarial. Transcrevo, pois, a ementa do RR-11204-62.2017.5.15.0144:

ACÓRDÃO NO RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. TUTELA INIBITÓRIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO E SEM A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS, A FIM DE QUE A TRABALHADORA ACOMPANHE SEU FILHO DE SEIS ANOS DE IDADE, PORTADOR DA SÍNDROME DE DOWN, EM ATIVIDADES TERAPÊUTICAS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO SADIO E À INTEGRAÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE SUBSTANCIAL E DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. Discute-se desde 2017 o direito de uma mãe e professora de ver reduzida em algumas horas a jornada de trabalho perante o Município de Bariri, sem a obrigatoriedade de compensação de horários e sem prejuízo da remuneração que provê o sustento da família, a fim de que ela acompanhe o filho, que completou seis anos de idade no dia 20/10/2020, nas atividades terapêuticas indispensáveis ao seu pleno desenvolvimento enquanto portador da Síndrome de Down. Considerando que a proteção à infância e a assistência à pessoa portadora de necessidades especiais, bem como o direito ao trabalho são direitos sociais assegurados pela Constituição, reconhece-se a transcendência da matéria trazida no recurso de revista, nos termos do art. 896-A, §1º, III, da CLT. A razoabilidade da tese de violação do art. 5º, caput, da CF justifica o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. TUTELA INIBITÓRIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO E SEM A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS, A FIM DE QUE A TRABALHADORA ACOMPANHE SEU FILHO DE SEIS ANOS DE IDADE, PORTADOR DA SÍNDROME DE DOWN, EM ATIVIDADES TERAPÊUTICAS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO SADIO E À INTEGRAÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA – EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE SUBSTANCIAL E DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL – CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL POR MEIO DO AUMENTO DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO LIVRE (HTPL) E DIMINUIÇÃO EQUIVALENTE DA JORNADA PRESENCIAL – APLICAÇÃO DOS ARTS. 98, §3º, DA LEI Nº 8.112/1990 E 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.111/2011 – PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO, SEGUNDO O ART. 2 DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. Discute-se desde 2017 o direito de uma mãe e professora de ver reduzida em algumas poucas horas a jornada de trabalho perante o Município de Bariri, sem a obrigatoriedade de compensação de horários e sem prejuízo da remuneração que provê o sustento da família, a fim de que ela acompanhe o filho, que completou seis anos de idade no dia 20/10/2020, nas atividades terapêuticas indispensáveis ao seu pleno desenvolvimento enquanto portador da Síndrome de Down. O juízo de primeiro grau, em caráter liminar inaudita altera pars autorizado pelo art. 300, caput e § 2º, do CPC, deferiu a

antecipação dos efeitos da tutela. Já em sede de cognição exauriente, cassou a medida de urgência e julgou improcedente a pretensão. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da autora. Utilizando como fundamento nuclear a ausência de previsão legal que respaldasse o pedido, o Colegiado acrescentou que os princípios constitucionais não autorizam o Poder Judiciário a impor obrigações não previstas em lei, notadamente as que representam impacto financeiro. Destacou que a efetivação do que pretende a trabalhadora em juízo deve ocorrer por meio de políticas públicas abrangentes. No entanto, a Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos nucleares da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV). O poder constituinte originário erigiu a construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação, ao status de objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º, I e IV). Os direitos humanos foram alçados ao patamar de princípio norteador das relações externas, com repercussão ou absorção formal no plano interno (arts. 4º, II, e 5º, §§ 2º e 3º). Já o catálogo de garantias e direitos fundamentais clássico para constituir o principal fundamento sobre o qual repousa todo o ordenamento jurídico nacional. A denominada Carta Política, de feição marcadamente liberal e que se propunha, essencialmente, à imposição de limites ao poder do Estado na vida privada, deu lugar a uma Carta Fundamental, de caráter dirigente, programático e de alcance muito mais abrangente e concretizador. O processo histórico de horizontalização dos direitos fundamentais adquiriu assento constitucional expresso (art. 5º, §1º), de modo que, diferentemente do que sugere o acórdão recorrido, os valores mais caros à sociedade possuem aptidão para alcançar todos os indivíduos de forma direta e eficácia plena, sem a necessidade de que sejam veiculados por meio de pontes infraconstitucionais. Nesse sentido, a matriz axiológica da Constituição não somente pode, mas, sobretudo, deve servir de fonte imediata para a resolução de demandas levadas à tutela do Poder Judiciário, notadamente aquelas de alta complexidade. De todo modo, a ausência de norma infraconstitucional específica não seria capaz de isentar o magistrado de, com base nos princípios gerais de direito, na analogia e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, dentre eles o Pacto de San Jose da Costa Rica, reconhecer a incidência direta dos direitos sociais em determinados casos concretos, mesmo porque aqueles nomeados exemplificativamente no texto constitucional, inclusive no que diz respeito aos trabalhadores, encerram cláusulas gerais ou de conteúdo indeterminado, mas de aplicação imediata (arts. 6º e 7º, caput, in fine). O Tribunal Regional não deixa de ter razão quando afirma que o dever da sociedade, de assegurar o exercício de direitos aos grupos em situação de vulnerabilidade, deve ser aperfeiçoado por meio de políticas públicas de alcance abrangente. Essa responsabilidade, no caso específico dos deficientes e dos portadores de necessidades especiais, é de competência concorrente dos entes federativos, nos termos dos arts. 23, II, e 24, XIV, da CF e se encontra prevista em diversos pontos da própria Constituição, notadamente nos seus arts. 203, IV, 208, III, e 227,

§1º, II, bem como na legislação específica, a exemplo do art. 8º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Neste sentir, é mesmo dever do Estado promocional, por meio de seus Poderes, dar conteúdo prestacional aos direitos sociais, agindo de forma ativa a concretizá-los. Ocorre que a ainda claudicante atuação do Poder Público na adoção de medidas efetivas ao bem-estar da população vulnerável e, sobretudo, o alcance mais restrito da pretensão declinada na exordial, permitem que este Colegiado examine a controvérsia sob ótica diversa. Felizmente, está ficando para trás o tempo em que a pessoa portadora de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, inata ou adquirida, era considerada apenas um peso a ser suportado por terceiros, fosse no âmbito familiar ou social ou ainda sob as expensas do Estado. Impulsionada pela medicina, pela psicologia, pela sociologia e por outras áreas do saber, a sociedade tem evoluído, passando a enxergar os integrantes dessa parcela da população como indivíduos sujeitos de prerrogativas e obrigações, no exercício, às vezes pleno, às vezes mitigado, de sua capacidade e de sua cidadania. O direito brasileiro não ficou alheio a essa evolução, de modo de que documentos construídos no plano internacional com o intuito de proteger e salvaguardar o exercício dos direitos dos deficientes e portadores de necessidades especiais vêm sendo absorvidos pela ordem jurídica pátria com força de emenda constitucional, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Tratado de Marraqueche; da revogação dos incisos I a III do art.3º do Código Civil brasileiro quanto à caracterização dos incapazes; e, o art.1783-A, do Código Civil, sobre a tomada de decisão apoiada. A nossa ordem jurídica, mesmo que de forma incipiente, tem procurado promover e garantir os direitos e liberdades fundamentais desses indivíduos, visando à sua inclusão social, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas. Expressões de conotação depreciativa, como a outrora paradigmática "loucos de todo gênero", deixaram de ser utilizadas nos textos legais, ao passo que a não-discriminação negativa passou a ser a palavra de ordem em documentos oficiais. No âmbito da Administração Pública, a Lei nº 13.370/2016 alterou o art. 98, §3º, da Lei nº 8.112/1990 para estender o direito ao horário especial ao servidor público federal que possui cônjuge, filho ou dependente com deficiência e para revogar a exigência de compensação. Especificamente no que toca ao Direito do Trabalho, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 110/2016, da relatoria do senador Flavio Arns, que pretende reduzir em 10% a jornada dos trabalhadores que tenham sob sua guarda filhos com deficiência, sem prejuízo da remuneração. A par de tudo o que já foi considerado, há de se ter em mente que os anseios por uma sociedade justa não podem passar ao largo da percepção de que os seus integrantes são plurais e de que a igualdade substancial é valor que coloca em alto relevo as diferenças de ordem pessoal. Tratar pessoas diferentes com isonomia não significa tratá-las segundo a mesma régua ou de acordo com os mesmos parâmetros. A aplicação do primado da igualdade sem qualquer temperamento costuma apenas aprofundar as desigualdades ainda tão presentes em nossa realidade social. É certo que os funcionários da municipalidade recorrida não têm seus horários de

trabalho adequados a fim de que possam acompanhar seus filhos em atividades educacionais ou recreativas, mormente sem a redução de salários. Ocorre que o filho da autora possui características particulares que não apenas o diferenciam da maioria das outras crianças, mas, também, representam um desafio superior tanto ao seu desenvolvimento como pessoa quanto à sua afirmação enquanto agente socialmente relevante. Destaque-se, por oportuno, que a ciência não estabelece gradação à Síndrome de Down, não havendo que se cogitar de sua incidência severa ou moderada. Daí a importância do seguinte questionamento: ao negar um horário diferenciado à sua mãe, o reclamado não estaria adotando um tratamento uniforme para crianças em situações flagrantemente desiguais? Pensamos que a resposta seja positiva. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e chancelada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, conforme o procedimento do art. 5º, §3º, da CF, reconhece que a deficiência "é um conceito em evolução" e que "resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". Estabelece, no art. 3º, os seus "princípios gerais", dentre os quais se destacam o "respeito pela diferença" e a "igualdade de oportunidades". Prevê, no art. 5.1, que "todas as pessoas são iguais perante e sob a lei a que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e benefício da lei". Especificamente quanto à criança, determina, no art. 7.1 que "os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças". Referidos dispositivos não apenas ratificaram o já consagrado princípio da igualdade material insculpido no art. 5º, caput, da CF, mas, também, lhe conferiram refinamento temático expresso. Assim, o direito das crianças com deficiência, de serem tratadas pelo Estado e pela sociedade em igualdade de condições e segundo as características peculiares que as diferenciam dos demais indivíduos, passou a ser literal na Constituição brasileira a partir de 25 de agosto de 2009, data da publicação do Decreto presidencial nº 6.949. Existem julgados do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive da 3ª Turma, nos quais o cuidado diferenciado que deve ser dirigido às crianças portadoras de necessidades especiais justificou a alteração de turno de trabalho de seus pais. É evidente que a transposição de um ideal de justiça de uma decisão judicial para a realidade concreta nem sempre é tranquila, ou mesmo factível. O alto grau de abstração de um princípio constitucional deve sempre ser levado em consideração pelo juiz no exame da exequibilidade e das repercussões econômicas e sociais de sua decisão. Assim, é de toda pertinência a preocupação do Tribunal Regional com impacto financeiro e/ou administrativo de uma sentença desfavorável ao réu. Nesse sentido, o art. 5.3 da Convenção diz que, "a fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida". Já o art. 2

conceitua a "adaptação razoável" como as "modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais". Prover "adaptação" significa adotar os esforços necessários para que os portadores de deficiência possam usufruir dos direitos humanos e fundamentais, em igualdade de condições com os demais indivíduos. A razoabilidade dessa acomodação encontra limite apenas na eventual desproporcionalidade entre os benefícios que podem ser alcançados com a sua adoção e os possíveis custos dela decorrentes. Diante dessa perspectiva e tornando ao caso concreto, cabe à Justiça do Trabalho conciliar os interesses divergentes entre as partes para que a criança possa ser acompanhada por sua mãe nas atividades multidisciplinares, sem que isso proporcione um ônus para o qual o réu não esteja preparado ou não consiga suportar. Conforme o quadro fático expresso no acórdão recorrido, "a reclamante acumula dois contratos na função de Professor de Educação Básica II, ambos com a municipalidade reclamada, cada um com carga horária semanal de 31 horas". O pedido formulado na inicial consiste na obrigação de que a municipalidade autorize a sua ausência do serviço às terças-feiras, de 13h00 às 17h00 (quatro horas) e de 18h20 às 21h10 (duas horas e cinquenta minutos), e às quintas-feiras, de 12h30 às 17h00 (quatro horas e trinta minutos). Ou seja, a autora pede para que lhe sejam reduzidas, sem prejuízo de sua remuneração, 11 horas e 20 minutos dentre as 62 horas semanais por ela despendidas no ofício de professora de Geografia da municipalidade ré. Já o município requer a total improcedência da reclamação trabalhista ou "que seja encontrada outra solução para o próximo ano letivo, para a professora poder acompanhar o seu filho no tratamento e também não haja prejuízos tanto para os alunos da rede municipal, tanto quanto para o erário municipal" (sic). De um lado, sabe-se que o acompanhamento da criança por sua mãe tende a desempenhar papel muito importante na sedimentação das competências adquiridas e/ou estimuladas nas atividades terapêuticas, mesmo porque o contato direto e reiterado da genitora com os membros da equipe multidisciplinar deve repercutir positivamente na estimulação adicional promovida no âmbito familiar. Ademais, a ciência diz que a estimulação precoce é de extrema relevância para a maior eficácia das técnicas adotadas pelos profissionais. Diante desse contexto, uma eventual improcedência da pretensão poderia ensejar até mesmo um pedido de desligamento da trabalhadora, o que prejudicaria sobremaneira os rendimentos da família e colocaria em risco a própria subsistência do filho deficiente. De outro lado, entende-se que a procedência integral do pedido demandaria uma série de expedientes do réu, a fim de que seus alunos não ficassem prejudicados e de que o impacto orçamentário fosse minimizado. Afinal, a readequação da grade horária dos docentes de Geografia, com o conseqüente pagamento de horas extras, ou mesmo a contratação de outro profissional, seja em cargo efetivo ou pela via do contrato emergencial, certamente resultaria em ônus administrativos para a municipalidade e financeiros para o erário, embora suportáveis em confronto com a manutenção do contrato

de trabalho e o direito de acompanhamento do deficiente, em prol de uma melhor integração na sociedade. Conforme ressaltado alhures, a Lei nº 8.112/1990 assegura a concessão de horário especial ao servidor ou à servidora que possui cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem prejuízo do salário e sem a necessidade de compensação de horário. Ora, se o dependente do funcionário federal possui tal prerrogativa, entendemos que o filho de uma professora municipal deve desfrutar de direito semelhante. Pessoas em situações análogas não podem ser tratadas de forma absolutamente desigual, sob pena de violação do multicitado princípio da igualdade substancial, previsto tanto na Constituição Federal quanto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No caso específico dos professores do município de Bariri, a Lei Municipal nº 4.111/2011 determina que parte da jornada de trabalho seja realizada por meio de atividades pedagógicas extraclasse, coletivas ou individuais, as chamadas Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), Horas de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) e Horas de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL), sendo as últimas cumpridas em local e horário de livre escolha do docente, nos termos do art. 11, §6º. Cabe destacar que o §3º do mesmo artigo diz que o professor de Educação Básica II poderá ampliar ou reduzir a jornada de trabalho definida no início do ano letivo, a critério da Administração, ao passo que o §4º estabelece que o número de horas de trabalho pedagógico sofrerá alteração conforme o número de horas/aulas que o docente assumir. A petição inicial alerta para o fato de que as 62 horas semanais de trabalho seriam compostas por 42 horas presenciais com os educandos, 4 horas de HTPC, 8 horas de HTPI e 8 horas de HTPL. Imaginando-se, em adaptação ou acomodação razoável, um cenário em que as HTPL pudessem ser aumentadas e as horas presenciais diminuídas na mesma proporção, a autora certamente teria a possibilidade de administrar os seus horários para que pudesse ter a liberdade de acompanhar o seu filho nas sessões multidisciplinares. Adotando-se esse horário especial, ainda que haja, em adoção do princípio da solidariedade, a necessidade de remanejamento da jornada dos demais professores de Geografia, ou mesmo o pagamento de horas extras para a substituição da autora nos períodos de impossibilidade de sua docência presencial, o custo adicional para a municipalidade, seja financeiro ou administrativo, certamente não seria substancial a ponto de superar os benefícios individuais e as repercussões sociais decorrentes da procedência do pedido. A "adaptação", neste caso, atenderia plenamente o requisito da razoabilidade previsto no art. 2 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ainda mais quando se considera que esse ônus deve ser mitigado por um aumento de produtividade da professora, que, livre da preocupação de não poder acompanhar o seu filho nas atividades de que ele necessita, tende a preparar as aulas com maior qualidade e a ministrá-las com maior empenho e profundidade, em evidente benefício de seus alunos. Por fim, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça em que uma demanda de portador de deficiência foi examinada sob a ótica do Princípio da Adaptação Razoável. Recurso de revista conhecido, por violação do art. 5º, caput, da CF e parcialmente provido" (RR-

Diante do exposto nos parágrafos acima, entendo que há amparo legal para a pretensão da reclamante.

Quanto ao caso concreto, os espelhos de ponto da reclamante comprovam que a sua escala atual é 6x1, das 7h às 13h. O documento do ID 4bd4376 comprova que o companheiro da reclamante, igualmente empregado da reclamada, também trabalha das 7h às 13h, do que resulta que resta prejudicado o atendimento às necessidades especiais, uma vez que a maioria das atividades da menor incapaz em processo de adoção ocorrem pela manhã (ID 1c7a084).

Reduzir a carga horária da reclamante pela metade não atenderia à finalidade da medida pretendida, porque trabalhando das 7h às 10h ou das 10h às 13h, a reclamante não poderia se fazer presente nas sessões de fisioterapia e de terapia ocupacional. A reclamante somente poderia se fazer presente na fonoaudiologia, agendada para o período da tarde, período em que, atualmente, a reclamante e seu companheiro não desempenham suas atividades profissionais.

Portanto, ainda que a reclamante tenha direito à redução da jornada sem prejuízo da remuneração, tal medida não atende a finalidade das garantias expressas nessa sentença.

A melhor opção para possibilitar à reclamante que atenda às necessidades da menor incapaz sob sua guarda e em processo de adoção é a troca de turno.

A reclamante postulou que a troca fosse realizada para o turno da noite, na escala 12x36. Todavia, o trabalho noturno é realizado na escala 12x36, prejudicial ao empregado, porque a causa desequilíbrio no ritmo circadiano, popularmente conhecido como “relógio biológico”.

Além disso, implicaria ônus desproporcional ao empregador, uma vez que uma vez que seria necessária a remuneração do trabalho noturno, cujo adicional legal é de 20% sobre o valor da hora diurna, o que também implicaria violação à “adaptação razoável” prevista na norma internacional acima citada, o que é vedado pelo princípio da “adaptação razoável” utilizado pelo magistrado como fundamento para a sentença.

Observe-se, a propósito, o artigo 2º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: “Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretam ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Portanto, a medida que melhor atende às necessidades da menor sob a guarda da reclamante, que preserva a saúde da reclamante pela manutenção do seu “relógio biológico” e que não acarreta ônus desproporcional ao empregador é a alteração de turno, para o vespertino.

Dessa forma, a reclamante poderia atender as necessidades da menor sob a sua guarda no período da manhã e seu companheiro, também empregado da reclamante, no período da tarde.

Extrapolo, pois, os limites do pedido para, com finalidade de melhor atender as necessidades da menor sob a guarda da reclamante, determinar a alteração do turno de trabalho da autora, que passará a ser das 13h às 19h, mantendo-se a escala 6x1.

[...]

PORTO ALEGRE/RS, 15 de agosto de 2022.

[...]

Processo n. ATOOrd 0020513-69.2022.5.04.0005

Marcos Rafael Pereira Pizino – Juiz do Trabalho

5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Julgamento em 15/08/2022

Processo n. ATSum 0020314-47.2021.5.04.0372

[...]

2.1. DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DO DANO MORAL.

O reclamante informa que foi demitido por justa causa sob acusação de conduta discriminatória, mediante ofensas de cunho racial direcionada a colega de trabalho. Sustenta que tal acusação é falsa. Nega tenha proferido ofensa racial a qualquer pessoa. Aduz que a despedida aplicada é abusiva e arbitrária, dado que desprovida de justificativa verossímil e sem qualquer amparo legal. Alega que jamais recebeu qualquer advertência ou suspensão. Pretende a reversão da justa causa. Defende que a reclamada cometeu vários descumprimentos contratuais que ensejam uma rescisão indireta do contrato de trabalho. Não sendo possível (disponibilizada) a reintegração do empregado, juntamente com a devida retratação por parte da reclamada, requer a reversão da rescisão por justa causa para “sem justa causa”, nos termos do artigo 9º da CLT, condenando a reclamada ao pagamento do aviso prévio, 13º salário, férias e multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos havidos, bem como liberação dos mesmos e entrega das guias

respectivas, como também, as guias do seguro desemprego ou a sua indenização pelos prejuízos que causou. Alternativamente, forte no art. 483, da CLT, requer seja declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa do empregador. Requer a baixa e atualização da CTPS. Além disso, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, vez que a reclamada o demitiu sob gravíssima e falsa alegação, bem como porque a modalidade de demissão lhe obstou o recebimento de verbas trabalhistas, lhe acarretando difícil situação financeira. Requer em sede de antecipação de tutela, a expedição de alvará para saque do FGTS e encaminhamento do seguro-desemprego.

É deferida em parte a antecipação de tutela requerida pelo autor, determinando-se que a reclamada providenciasse o depósito imediato das verbas rescisórias incontroversas, demonstradas no TRCT, conforme decisão de ID f1daf71 – o que restou cumprido, conforme comprovante de ID 34f6bdb.

Em defesa, a empregadora assevera que o reclamante foi demitido por justa causa juntamente com outros dois colegas, que teriam praticado a mesma falta. Refere que tão logo denunciada a atitude racista, os três empregados foram demitidos por justa causa. Notícia que segundo informações obtidas, a vítima, enquanto limpava alguns equipamentos de trabalho, foi surpreendida com risadas e observações do reclamante e outro colega, sugestivas de “volta à senzala”, de “falta de um chicote” e de “amarração dos pulsos”. Reagindo às ofensas, o colega, de cor negra, pediu que parassem com tal atitude, ao que ambos os ofensores responderam que não parariam porque “ele tinha que saber brincar”. Sustenta que a falta praticada, resultante de motivação racista, adquire gravidade superlativa, justificando a pena aplicada.

Ao exame.

Do comunicado de demissão por justa causa, à ID ec12d50, se infere que o desligamento do autor, em julho de 2021, se deu em decorrência de mau procedimento e ato lesivo à honra, consubstanciados no seguinte fundamento:

Os motivos da DISPENSA POR JUSTA CAUSA decorrem de reprovável conduta que tornou impossível a manutenção do contrato de trabalho, que no caso se reveste na sua conduta discriminatória mediante ofensas de cunho racial direcionada a colega de trabalho, mediante uso de palavras depreciativas à imagem e honra do mesmo.

O motivo ensejador da justa causa tem em comum, portanto, estar assentada na expressiva e incontestada carga mau procedimento e ato lesivo da honra, e que merece tipicidade específica, certamente porque repercutiu diretamente na relação de trabalho, tornando impossível a manutenção do contrato laboral.

De tudo isso ainda decorre a incidência do disposto nas alíneas “b” e “j” do art. 482 da CLT (mau procedimento e ato lesivo da honra).

Importante que V. S^a tome conhecimento de que o mau procedimento e ato lesivo da honra estão vinculados à conduta pessoal do empregado quando este infringe normas de convivência social, atenta ao decoro, constrange colegas de trabalho e outras pessoas eventualmente presentes com linguajar inadequado,

dando mostras da infame prática de injúria racial (injúria qualificada, segundo o Código Penal), ensejadas por preconceito e discriminação de cunho racial.

No aspecto, a professora Carmem Camino, *in* Direito Individual do Trabalho (Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 544), conceitua justa causa como "*basicamente, razão suficiente, de natureza disciplinar, para o empregador romper o vínculo contratual sem quaisquer ônus, exercitando seu poder disciplinar em limites extremos. É a punição máxima do empregado faltoso, que, como consequência, perde o emprego.*".

Assinalo que a rescisão contratual por justa causa do empregado, por si só, equivale à medida extrema no poder disciplinar da empresa, gerando diversas consequências desfavoráveis ao empregado. No caso trazido aos autos, sobretudo em razão da seriedade das questões discutidas, que envolvem supostos atos de racismo e mau procedimento, a apuração dos fatos deve ser tratada com toda cautela.

Ressalto, ainda, que o reconhecimento da validade da justa causa está condicionado à prova robusta das suas condições motivadoras, cabendo a ressalva de que o ônus dessa prova é da empregadora (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC).

A fim de comprovar suas alegações, a reclamada produz prova testemunhal, mediante a oitiva do Sr. J. R. M., vítima das circunstâncias que motivaram a justa causa aplicada. Segundo a testemunha, o reclamante era autor da prática do que nomeia como "*más brincadeiras*" (a partir de 2min10seg), indicando o cunho racial das chacotas sofridas (a partir de 3min). Ainda, ao ser questionado especificamente sobre o que lhe era dito, apresentando-se nitidamente abalado e constrangido pela memória da situação trazida a Juízo, refere que as "*brincadeiras*" externadas pelo reclamante faziam menção a termos como "*senzala*" e "*negrinhos algemados*" (a partir de 4min45seg), reiterando, na sequência, a expressão utilizada pelo reclamante e a ele dirigida, de "*negrinho da senzala que era algemado*" (a partir de 10min). A testemunha ainda revela que o reclamante fazia esse tipo de *brincadeira* com outros colegas (a partir de 9min), mas que em relação a ele, se deu de forma mais "*pesada*" (conforme gravação disponibilizada no PJE mídias – ata de audiência ID 600697a).

A sinceridade demonstrada pelo depoimento dessa testemunha, ora vítima, torna comprovado o fato motivador da penalidade aplicada ao autor. Cabe ao Juízo, como consequência, a análise acerca da razoabilidade da pena aplicada pelo empregador.

Sobre o tema, colaciono lição de MAURÍCIO GODINHO DELGADO, *in* Curso de Direito do Trabalho (pg. 1096, LTr, 8ª edição), que segue:

A doutrina e a jurisprudência elegem, ainda, o caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar como importante critério

informador da aplicação de penas no contexto empregatício. Considera-se fundamental que o poder punitivo seja exercido com a finalidade de ajustar o obreiro à sã convivência laborativa, em um contexto de regras lícitas adotadas pela empresa (...) Essa gradação de penalidades, como visto, teria o objetivo de melhor propiciar o alcance dos fins pedagógicos do exercício do poder disciplinar, direcionando esse poder à meta de ajustar o trabalhador à dinâmica empregatícia, sem intuito preponderantemente punitivo, mas essencialmente educacional. De fato o aspecto pedagógico do poder disciplinar é aspecto cada vez mais ressaltado pela doutrina e jurisprudência trabalhistas, suplantando-se a visão fundamentalmente coercitiva que tradicionalmente se tinha dessa dimensão do poder empregatício.

Reputo que o princípio da dosimetria ou gradação da pena *deve ocorrer sempre que possível*, com o intuito de demonstrar ao empregado a necessidade de se ajustar às regras da empresa, consistindo em medida de caráter educativo. No entanto, o atendimento ao referido princípio não se trata de obrigação irrecusável, pois sua aplicação está vinculada à gravidade dos fatos. Desse modo, tenho que o empregador deve observar a proporcionalidade entre a pena aplicada e a falta cometida, de forma a se abster de cometer excesso de punição.

In casu, o sofrimento causado à vítima das “brincadeiras” de cunho racial proferidas pelo reclamante, de forma absolutamente desajustadas, no ambiente laboral, de fato impõe medida vigorosa e imediata da empregadora, salvaguardando o cumprimento das suas normas de ética, as quais comprovadamente foram recebidas pelo reclamante (ID 0ffc7cc).

Assim sendo, considero que no caso específico dos autos, a justa causa foi aplicada de forma legítima, merecendo ser mantida.

Quanto ao pedido alternativo, de declaração de rescisão indireta, sequer se evidencia a prática de ato faltoso pelo empregador, hábil a caracterizar a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483 da CLT). Assim, resta de plano rejeitado.

Face à modalidade de extinção do contrato de trabalho, não há falar em aviso prévio, 13º salário proporcional, nos termos do art. 3º da Lei 4.090/62, tampouco férias proporcionais com 1/3, na forma do disposto na Súmula 171 do TST, que adoto. Também, reputo devidamente quitado o saldo de salário, conforme montante lançado no TRCT (ID 56ffc36), adimplido de acordo com o demonstrativo de crédito de ID 11f1507.

Além disso, é indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, já que não houve pagamento das parcelas rescisórias a destempo.

Inexistindo parcelas rescisórias incontroversas, não há falar em aplicação do art. 467 da CLT.

[...]

Outrossim, para que se reconheça o dano moral, primeiro, há que existir a comprovação da prática de um ato ilícito ou com abuso de direito, culposa ou

dolosamente; depois, a existência do dano propriamente dito, o sofrimento moral, e, por último, o nexu causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado.

Relativamente ao alegado dano, conforme referido pelo reclamante, entendo que a justa causa, mantida, não pressupõe violação imaterial que o autor indica ter sido submetido, capaz de fundamentação à indenização pretendida. Entendo que a justa causa aplicada, caso houvesse sido revertida – o que, no caso, sequer o foi – poderia gerar danos meramente pecuniários à parte, os quais podem ser reparados pelo meio apropriado, não gerando dano moral.

Por fim, observada a prova oral produzida, mediante a oitiva da testemunha inquirida a convite da reclamada, Sr. J, R, M, (*a partir de 7min30seg*), que declara desconhecer se a demissão do reclamante decorreu das “*brincadeiras*” a ele dirigidas, verifico que não há qualquer indício de que tenha havido divulgação de informações acerca da motivação da justa causa aplicada, causando sofrimento moral à parte, ônus que lhe incumbia, fulcro no art. 818 da CLT combinado com o art. 373, I, do CPC. Indefero, portanto, o pleito.

[...]

SAPIRANGA/RS, 31 de maio de 2022.

[...]

Processo n. ATSum 0020314-47.2021.5.04.0372

Mariana Roehe Flores Arancibia – Juíza do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Sapiranga

Julgamento em 31/05/2022

Processo n. ATOrd 0021335-18.2019.5.04.0020

[...]

1. CONFISSÃO FICTA

Nos termos do art. 844 da CLT, o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além da confissão quanto à matéria de fato.

O reclamante, muito embora ciente (ID 12c9ea6), deixou de comparecer à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, sendo declarado confesso quanto à matéria de fato. Por consequência, presume-se a veracidade em favor dos fatos narrados na defesa. Todavia, a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a

confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

2. FORMA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO. DANO MORAL

Narra, o reclamante, que foi, indevidamente, despedido por justa causa no dia 10 de outubro de 2019, em decorrência de acusação de estupro de vulnerável, sendo a suposta vítima filha de um cliente da loja. Refere, no entanto, que nada foi provado do alegado. Acrescenta que o suposto ocorrido teria acontecido fora do ambiente de trabalho. Pede a reversão da despedida por justa causa em dispensa sem justa causa, o pagamento das verbas rescisórias, além de indenização por dano moral.

A reclamada diz ser indevido o pedido. Em defesa, alega que o autor foi dispensado por justa causa, em razão de incontinência de conduta ou mau procedimento, nos termos do art. 482, alínea “b” da CLT. Aduz que a incontinência de conduta decorre de situação protagonizada pelo autor, que, valendo-se dos dados dos clientes, cadastrados no sistema interno da reclamada, que é Pet Shop, entrou em contato com uma consumidora dos serviços da ré, J., adolescente de 14 anos. Refere que, em contato com a adolescente, o reclamante, que é adulto, investiu com interesses sexuais na jovem, sendo que a situação resultou na acusação de estupro de vulnerável mencionada na inicial.

Para a caracterização da justa causa, necessário analisar a gravidade da conduta, de modo a justificar a perda de confiança no trabalhador, e a imediatidade da punição por parte do empregador. Indispensável, ainda, a proporcionalidade entre a falta e a sanção.

No caso dos autos, foi juntado boletim de ocorrência policial, por meio do qual o pai da menor de 14 anos relata que o reclamante manteve relações sexuais com sua filha, tendo se utilizado dos dados cadastrais da família junto à reclamada para contatar a menina (ID. 0Fa9524 – Pág. 1 e 2).

Vêm aos autos, ainda, documentos referentes à ação indenizatória promovida pelo reclamante contra o pai da menor, em que postulado o pagamento de indenização por dano moral em face da alegada injusta acusação da prática de crime de violência sexual (ID 8823dd3).

De início, cabe mencionar que na esfera trabalhista importam, para análise da validade da forma como extinto o contrato de trabalho, os fatos que dizem respeito à penalidade aplicada pela empresa, a fim de concluir se foi adequada (ou não) a medida adotada pela empregadora. Dito isto, registro que os diálogos juntados aos autos, como os de ID. 2B11baf – Pág. 71 e seguintes, que expressam suposta anuência da prática sexual pela menor de 14 anos, assim como a validade de seu consentimento, dizem respeito à seara criminal e, por este motivo, não será levado em consideração para o exame da matéria.

Como acima relatado, a reclamada sustenta que o autor, valendo-se dos dados de seus clientes, cadastrados no sistema interno da reclamada, entrou em contato com uma consumidora dos serviços da ré, J., adolescente de 14 anos, com finalidade sexual.

Diante da confissão do trabalhador, tenho que, de fato, houve o indevido uso das informações da cliente da empresa. Vale registrar que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), disciplina que a proteção de dados pessoais tem como fundamentos, entre outros, o respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, consoante o disposto em seu art. 2º. O reclamante, ao acessar os dados pessoais da menina (o que se tem por verdadeiro, ante a sua confissão), com finalidade em nada relacionada ao trabalho, envolveu a reclamada em sua conduta criminalmente questionada pela família da jovem, o que não deixa dúvida a respeito da gravidade da conduta. Tenho, portanto, que o reclamante indevidamente se utilizou do banco de dados da empresa para seu intento sexual, motivo pelo qual considero adequada a despedida por justa causa aplicada.

Logo, está correto o pagamento das verbas rescisórias constante no TRCT juntado no ID. 25D1234 – Pág. 1 e 2.

Diante do ora decidido, restam rejeitados os pedidos de pagamento de aviso-prévio, de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, de 13º salário proporcional, da indenização compensatória de 40% do FGTS e de fornecimento das guias para habilitação ao seguro-desemprego.

Indefiro, ainda, o pedido de indenização por danos morais, por não configurado ato que viole a personalidade e integridade do trabalhador.

[...]

9.2.1. DANO MORAL

Diante da pena de confissão aplicada ao reconvindo, presume-se a veracidade dos fatos descritos na reconvenção apresentada, no caso, o abalo da imagem da empresa, com conseqüente perda de clientes em razão do reconvindo ter sido acusado pelo cometimento de estupro de vulnerável. Cabe salientar que a empresa é responsável pelos dados armazenados de seus clientes, os quais foram indevidamente utilizados pelo trabalhador. Inequívoca, assim, a lesão a direito da personalidade da reconvincente. Logo, presente o dever de indenizar da ré.

Cito jurisprudência do TRT da 4ª Região que trata sobre a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral:

EMENTA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 227 DO TST. QUANTUM. Nos termos da Súmula 227 do STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral." Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se observar que a indenização por dano moral tem, predominantemente, função ressarcitória/indenizatória (responsabilidade civil), mas também função punitiva e preventiva e, ainda, natureza de pena privada. Nesse contexto, sopesados os fatores, deve ser reduzida a indenização por dano moral, a fim de que razoável e proporcional às circunstâncias verificadas no processo e condizente com os patamares praticados por esta Justiça Especializada em casos análogos. Recurso ordinário do empregado réu parcialmente

provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para três mil reais. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, [...] ROT, em 07/04/2022, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse)

Quanto ao valor da indenização, tenho, diante da gravidade dos fatos, da extensão da lesão, do caráter pedagógico da medida, bem como com amparo nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, como devido o pagamento de R\$ 1.000,00 de reparação por dano moral.

Logo, condeno o reconvindo ao pagamento de R\$ 1.000,00 de reparação por dano moral.

Diante do exposto, julgo procedente a reconvenção.

[...]

PORTO ALEGRE/RS, 31 de maio de 2022.

[...]

Processo n. ATOrd 0021335-18.2019.5.04.0020

Rafael Fidelis de Barros – Juiz do Trabalho

20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Julgamento em 31/05/2022

Processo n. ATOrd 0020034-10.2022.5.04.0512

[...]

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

A controvérsia paira sobre a natureza jurídica da relação havida entre as partes.

Segundo dispõem os artigos 2º e 3º da CLT, entende-se configurado o vínculo de emprego sempre que uma pessoa física aliena sua força de trabalho a outrem, de forma **pessoal, não eventual**, a título **oneroso** e mediante **subordinação**.

No caso vertente, consoante depoimentos pessoais, o autor aduz que trabalhava cuidando do depósito de verduras que o reclamado A. possui em V. Já o reclamado A. argumenta que conhece o autor há vários anos e ele (com o pai) lhe compravam produtos hortifrutigranjeiros. O reclamado aduz, ainda, que deixou de ser apenas produtor para também vender seus próprios produtos, tornando-se concorrente do autor e que este nunca lhe prestou serviços.

As testemunhas, duas de cada parte, confirmaram as versões respectivas.

A primeira testemunha do autor, C., que nunca trabalhou para o

reclamado, informa que comparecia no depósito do reclamado e lá encontrava o autor trabalhando. A segunda testemunha do autor, P., diz que trabalhou para o reclamado, entre setembro e dezembro de 2019, junto com o autor, fazendo as mesmas tarefas, no depósito do reclamado em V.

As testemunhas do reclamado são empregados seus, com CTPS assinada. Ambas afirmaram que o autor não trabalhava para o reclamado A. Inclusive, a testemunha E. também disse que a testemunha P. nunca trabalhou para o reclamado. A testemunha A. informou sequer conhecer P.

Diante de tais alegações, completamente divergentes e claramente revelando que alguns dos depoimentos não retratam a verdade, o Juízo resolveu produzir, em audiência, uma espécie de **PROVA DIGITAL**, para verificação da **LINHA DO TEMPO** do Google, a qual possui a seguinte finalidade:

"a linha do tempo do Google Maps mostra os lugares que talvez você tenha visitado e os possíveis trajetos usados com base no seu Histórico de localização. Você pode editar a linha do tempo a qualquer momento e excluir o Histórico de localização nela. Só você pode ver sua linha do tempo em dispositivos móveis e computadores. Se configurações como a Atividade na Web e de apps estiverem ativadas, e você pausar o Histórico de localização ou excluir dados de local do histórico, ainda poderá salvar esses dados na sua Conta do Google como parte do uso de outros sites, apps e serviços do Google. (fonte: disponível em <https://support.google.com/maps/answer/6258979?hl=pt-PT> – acesso em 27-10-2022 às 17h58)"

A testemunha P. franqueou seu aparelho celular para verificação, na presença de todos em audiência, que acompanharam a obtenção dos dados pelo Juízo.

Constava na chamada linha do tempo, no período entre 07-10-2019 a 14-10-2019, época em que, segundo seu depoimento, P. e o autor trabalhavam no depósito do reclamado A., a presença constante no endereço localizado na Rua C. M. S., [...], V., V., denotando que seria lá o local onde referida testemunha trabalhava.

Como não coincidia com o endereço declinado pela testemunha E. como sendo o do reclamado (Rua G. Z., [...], no bairro V.), determinou-se a realização de diligência por Oficial Justiça, cujo resultado está no ID be12bbb.

O Oficial de Justiça esteve na Rua C. M. S., [...], encontrando-o fechado. Em contato com o proprietário do imóvel obteve a informação que nunca foi locado para A. R. nem funcionou ali um depósito de hortifrutigranjeiros. Ato contínuo, esteve no endereço declinado pela testemunha E. como sendo o depósito, cujo nome correto é Rua G. G., [...], V., V., e lá constatou que, efetivamente, funcionou o depósito do reclamado, inicialmente com locação no nome do próprio reclamado, entre 10-02-2017 e 10-02-2018 e depois entre 15-10-2019 a 15-10-2020 no nome da própria testemunha.

Em que pese esse segundo contrato de locação revelar que a testemunha, ainda que empregada, tem estreita ligação com o reclamado A., tanto que assume a condição de locatária em nome dele, o que resta evidenciado é que a testemunha P. claramente traz informações que não coincidem com a realidade.

A prova digital, combinada com a diligência realizada, revelam, com solar clareza, que a testemunha P. não esteve, no período em que alegou em depoimento (setembro a dezembro de 2019), trabalhando no depósito do reclamado, inclusive porque, no ano de 2019, antes de 15-10-2019, sequer o reclamado estava instalado no local.

Sendo assim, a solução correta é acolher a tese do reclamado, amparado por suas testemunhas, no sentido de que o autor não lhe prestava serviços.

Ressalta-se, por necessário, que em relação à reclamada D., não há nenhuma prova de prestação de serviços pelo autor, sendo evidente sua ausência de responsabilidade.

Concluo, portanto, que não estão caracterizados os elementos de uma relação de emprego e, via de consequência, julgo **improcedentes** todos os pedidos.

DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DO AUTOR

Embora transpareça que as testemunhas do autor, em especial P., tenham trazido informações inverídicas em seus depoimentos, **resolvo apenas advertir**, através da procuradora do autor, que certamente possui contato com eles, **que tal ato possui tipo penal** e que, na próxima oportunidade em que comparecem como testemunhas neste Juízo e faltarem com a verdade, serão severamente punidos, não só com aplicação de multa pecuniária, como a comunicação aos órgãos competentes, para adoção das medidas criminais correspondentes.

[...]

NOVA PRATA/RS, 27 de outubro de 2022.

[...]

Processo n. ATOrd 0020034-10.2022.5.04.0512

Eduardo Batista Vargas – Juiz do Trabalho

Posto da Justiça do Trabalho de Nova Prata

Julgamento em 27/10/2022

**SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Súmula nº 1

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE INCIDÊNCIA - DL Nº 2.351/87.

No período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, a base de incidência do adicional de insalubridade era o piso nacional de salários e não o salário mínimo de referência. *Resolução Administrativa nº 07/92 – Publicada no DOE-RS dia 08 de junho de 1992.*

Súmula nº 2

URP DE FEVEREIRO/89. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/95 – Publicada no DOE-RS dia 07 de julho de 1995.*

PAGAMENTO DA URP. É devida a URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05, fixada pela Portaria Ministerial nº. 354, de 01.12.88, para os meses de dezembro, janeiro e fevereiro de 1989, que foi garantida pelo Decreto-lei 2335/87. *Resolução Administrativa nº 08/1992 – Publicada no DOE-RS de 08 de junho de 1992.*

Súmula nº 3

LEI Nº 8.177/91, ART. 39, § 2º. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. *Resolução Administrativa nº 19/1992 – Publicada no DOE-RS dia 09 de novembro de 1992.*

Súmula nº 4

CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 19/2016. Disponibilizada nos dias 27, 30 e 31 de maio, considerada publicada nos dias 30 e 31 de maio e 01 de junho de 2016.*

A concessão de medida cautelar, sem audiência prévia do réu, fora da hipótese de exceção prevista no art. 804 do CPC, atenta contra direito líquido e certo ao devido processo legal e ao contraditório que lhe é inerente. *Resolução Administrativa nº 23/1995 – Publicada no DOE-RS dia 06 de dezembro de 1995.*

Súmula nº 5

REGIME COMPENSATÓRIO. ART. 60 DA CLT. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 03/1999, que aprovou o Enunciado de Súmula nº 7 – Publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Sendo insalubre a atividade é irregular a adoção do regime de compensação de horários sem a licença prévia de que trata o artigo 60 da CLT recepcionado pela Constituição Federal de 1988. *Resolução Administrativa nº 24/1995 – Publicada no DOE-RS de 06 de dezembro de 1995.*

Súmula nº 6

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 11/2012, disponibilizada no DEJT dos dias 03, 04 e 05 de outubro de 2012, considerada publicada nos dias 04, 05 e 08 de outubro de 2012.*

A norma do art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal não é auto-aplicável, no que concerne ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. *Resolução Administrativa nº 25/1995 – Publicada no DOE-RS de 06 de dezembro de 1995.*

Súmula nº 7

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 04/2011, em razão do cancelamento da Súmula nº 349 do TST, em 24-05-2011. Disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 20 -06-2011, considerada publicada nos dias 17, 20 e 21-06-2011.*

Desde que facultada, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, é regular a adoção do regime de compensação de horários em atividade insalubre, independentemente da licença prévia de que trata o art. 60 da CLT. *Resolução Administrativa nº 03/1999 – Publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 8

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Após a revogação do Anexo nº 4 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78, que se operou, de acordo com as disposições do art. 2º, § 2º, da Portaria nº GM/MTPS nº 3.751/90, em 24.02.1991, o iluminamento deficiente deixou de gerar direito ao adicional de insalubridade. *Resolução Administrativa nº 04/1999 publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 9

BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 08/2000 – Publicada no DOE-RS dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2001.*

O abono de dedicação integral (ADI), devido pelo Banrisul aos comissionados, integra os proventos de aposentadoria. *Resolução Administrativa nº 05/1999 – Publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 10

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas. Revisada. *Resolução Administrativa nº 09/2000 – Publicada no DOE-RS dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2001.*

Súmula nº 11

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços. *Resolução Administrativa nº 07/1999 – Publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 12

FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição para reclamar depósitos de FGTS incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado é de 30 (trinta) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. *Resolução Administrativa nº 08/1999 – Publicada no DOE-RS nos dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 13

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. (Revisada pela Súmula nº 21). Os débitos trabalhistas correspondentes a salários, cujo pagamento deveria ter sido efetuado até a data limite prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT, sofrerão correção monetária a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento (Lei nº 8.177, de 1º.03.1991, art. 39, *caput* e § 1º). *Resolução Administrativa nº 09/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 14

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. A Lei Estadual nº 3.096/56 (Lei Peracchi) não assegura a igualdade entre os proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE e a soma das parcelas de natureza salarial percebidas em atividade. *Resolução Administrativa nº 10/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 15

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A gratificação de férias não integra a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. *Resolução Administrativa nº 11/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 16

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. As horas extras e as horas de sobreaviso não integram a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. *Resolução Administrativa nº 12/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 17

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/2006 – Publicada no DOE-RS dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.*

A aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho. *Resolução Administrativa nº 13/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 18

BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela denominada 'cheque-rancho', paga pelo Banrisul aos seus empregados, não integra a complementação dos proventos de aposentadoria. *Resolução Administrativa nº 14/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 19

HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. (Revisada pela Súmula nº 23). O tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não será considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso de tal limite, as horas extras serão contadas minuto a minuto. *Resolução Administrativa nº 15/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999. Revisão – Resolução Administrativa nº 06/2002, publicada no DOE-RS dia 29-11-2002.*

Súmula nº 20

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/2005 – Publicada no DOE-RS dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

Na Justiça do Trabalho, somente a assistência judiciária prestada pelo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado enseja o direito à percepção de honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 5.584/70, artigos 14 a 16, no percentual nunca superior a 15%. *Resolução Administrativa nº 10/2000 – Publicada no DOE - Diário da Justiça nos dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2001.*

Súmula nº 21

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva. *Resolução Administrativa nº 04/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 22

CEEE. PRIVATIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS. Os créditos dos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica que não tiveram seus contratos de trabalho transferidos ou sub-rogados às empresas criadas a partir do processo de privatização são de responsabilidade exclusiva da CEEE. *Resolução Administrativa nº 05/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 23

HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REVISÃO DA SÚMULA Nº 19. No período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto. *Resolução Administrativa nº 06/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 24

FGTS. ATUALIZAÇÃO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 24/2003 – Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Os valores objeto de condenação em FGTS são atualizados por índices fixados pelo Agente Operador do Fundo. *Resolução Administrativa nº 07/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 25

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada. *Resolução Administrativa nº 08/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 26

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido. *Resolução Administrativa nº 09/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 27

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. (Revisada pela Súmula nº 51), editada pela RA nº 26/2009. Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora. *Resolução Administrativa nº 10/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 28

RFFSA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas concessionárias são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S/A cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, permanecendo a R.F.F.S.A, nessas hipóteses, como responsável subsidiária. *Resolução Administrativa nº 11/2002 – Publicada no DOE-RS no dia 29 de novembro de 2002. Republicada no DOE-RS do dia 02 de dezembro de 2002 por ter havido incorreção relativamente ao número da súmula editada. Resolução Administrativa nº 11/2002 – Publicada no DOE-RS dias 03 e 04 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 29

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. QÜINQUÊNIOS. LEI Nº 260/86. Os servidores celetistas do Município de Gravataí admitidos antes da Lei Municipal nº 681/91 fazem jus aos quinquênios previstos na Lei Municipal nº 260/86, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos nela elencados. *Resolução Administrativa nº 23/2003 – Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 30

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. Não incide contribuição previdenciária sobre vale ou ticket alimentação quando seu pagamento decorrer de decisão ou acordo judicial, ressalvada a hipótese

de que trata a súmula nº 241 do TST. *Resolução Administrativa nº 25/2003 – Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 31

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de decisão ou acordo judicial. *Resolução Administrativa nº 26/2003 – Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 32

RECURSO. CONHECIMENTO. LEI Nº 9.800/99. É válida a comprovação do instrumento de mandato, do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal respectivo, via fac-símile dirigido ao juízo, desde que apresentados os originais no prazo legal. *Resolução Administrativa nº 27/2003 – Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 33

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIDE ENTRE SINDICATO PATRONAL E INTEGRANTE DA RESPECTIVA CATEGORIA ECONÔMICA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 12/2005 – Publicada no DOE-RS nos dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.* Incompetência da Justiça do Trabalho. *Resolução Administrativa nº 07/2004 – Publicada no DOE-RS dos dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

Súmula nº 34

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 15/2005 – Publicada no DOE-RS dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar acerca de incidência previdenciária sobre parcelas concernentes ao contrato de trabalho e não objeto de provimento condenatório. *Resolução Administrativa nº 08/2004 – Publicada no DOE-RS dos dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

Súmula nº 35

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A ausência de submissão de qualquer demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, não autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito. *Resolução Administrativa nº 09/2004 – Publicada no DOE-RS dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

Súmula nº 36

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%.

Responsabilidade-Prescrição-Interesse processual. I - É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices expurgados pelos Planos Econômicos e reconhecidos ao trabalhador. II - O prazo prescricional para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários e reconhecidos ao trabalhador após a extinção do contrato conta-se a partir da data em que as diferenças do FGTS forem disponibilizadas ao trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, neste último caso da primeira parcela ou parcela única. III - Tratando-se a indenização compensatória de 40% de direito acessório, para fins de reclamar as diferenças decorrentes da incidência sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários, deve o trabalhador comprovar nos autos a disponibilização das aludidas diferenças, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. *Resolução Administrativa nº 10/2004 – Publicada no DOE-RS dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

Súmula nº 37

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

Os honorários advocatícios de sucumbência e assistência judiciária devem incidir sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária. *Editada pela Resolução Administrativa nº 15/2004 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004. Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 30/2023, disponibilizada no DEJT dos dias 12, 13 e 14 de setembro de 2023, considerada publicada nos dias 13, 14 e 15 de setembro de 2023.*

Súmula nº 38

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE.

Constituindo-se o intervalo intrajornada em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que autoriza sua supressão ou redução, neste caso quando não observado o disposto no parágrafo 3º do art. 71 da CLT. *Resolução Administrativa nº 16/2004 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 39

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. Nos acordos em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas objeto da conciliação, a contribuição previdenciária incide sobre o valor total acordado, não se admitindo a mera fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias. *Resolução Administrativa nº 17/2004 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 40

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PARCELAS NÃO POSTULADAS. PROPORCIONALIDADE. Na fase de conhecimento, a inclusão no acordo de parcelas não postuladas ou a não-observância da proporcionalidade entre as parcelas de natureza remuneratória e indenizatória objeto da ação, não caracterizam, necessariamente, simulação ou fraude à lei. *Resolução Administrativa nº 18/2004 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 41

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM VÍNCULO DE EMPREGO. Incide contribuição previdenciária, observada a alíquota própria, quando firmado acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, mas com prestação de trabalho e o tomador for empresa ou a ela equiparada na condição de contribuinte individual na forma do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91. *Resolução Administrativa nº 19/2004 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 42

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Devido. *Resolução Administrativa nº 13/2005 – Publicada no DOE-RS dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

Súmula nº 43

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. *(Revisada pela Súmula nº 49, editada pela R.A. nº 14/2009).* Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. *Resolução Administrativa nº 11/2006 – Publicada no DOE-RS dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.*

Súmula nº 44

FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 18/2009, disponibilizada no DOE-RS dias 07, 08 e*

09 de outubro de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 08, 09 e 13 de outubro de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.

O prazo para a propositura de embargos à execução pelos entes públicos, no Processo do Trabalho, é de cinco dias, nos termos do artigo 884 da CLT. *Resolução Administrativa nº 12/2006 – Publicada no DOE-RS dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.*

Súmula nº 45

ECT. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. ISENÇÃO. PRAZO EM DOBRO PRA RECORRER. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT se equipara à Fazenda Pública no que diz respeito às prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69, tendo prazo em dobro para recorrer, assim como estando dispensada da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais. *Editada pela Resolução Administrativa nº 13/2006 – Publicada no DOE-RS dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006. Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 10/2012, disponibilizada no DEJT dias 03, 04 e 05 de outubro de 2012, considerada publicada dias 04, 05 e 08 de outubro de 2012.*

Súmula nº 46

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. No processo do trabalho aplica-se o artigo 675 do CPC. *Resolução Administrativa nº 12/2007 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de outubro de 2007. Alterada pela Resolução Administrativa nº 19/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio de 2016, publicada nos dias 30 e 31 de maio de 2016 e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 47

MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelas multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, inclusive se for ente público. *Resolução Administrativa nº 13/2007 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de outubro de 2007.*

Súmula nº 48

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. A ausência de habilitação formal como Técnico de Enfermagem, por si só, não é óbice ao pleito de equiparação salarial, diferenças salariais por desvio de função ou 'plus' salarial formulado por Auxiliares de Enfermagem. *Resolução Administrativa nº 13/2009 disponibilizada no DOE-RS dias 19, 20 e 21 de agosto de 2009, considerada*

publicada, respectivamente, dias 20, 21 e 24 de agosto de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.

Súmula nº 49

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. *(Revisa a Súmula nº 43 e Revisada pela Súmula nº 80).* Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. *Resolução Administrativa nº 14/2009, disponibilizada no DOE-RS dias 19, 20 e 21 de agosto de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 20, 21 e 24 de agosto de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.*

Súmula nº 50

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o *quantum* se encontrava atualizado naquele momento. *Resolução Administrativa nº 15/2009. Disponibilizada no DOE-RS dias 24, 25 e 26 de agosto de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 25, 26 e 27 de agosto de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.*

Súmula nº 51

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. *(Revisa a Súmula nº 27 e revisada pela Súmula nº 53).* Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, excluídos os juros de mora. *Revisada pela Súmula nº 53, editada pela Resolução Administrativa nº 03/2011. Resolução Administrativa nº 26/2009 disponibilizada no DOE-RS dias 17, 18 e 21 de dezembro de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 18, 21 e 22 de dezembro de 2009.*

Súmula nº 52

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente. *Resolução Administrativa nº 02/2011 disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 20-06-2011, considerada publicada nos dias 17, 20 e 21-06-2011.*

Súmula nº 53

DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. *(Revisa a Súmula nº 51).* Os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo dos descontos fiscais. *Revisa a Súmula nº 51, aprovada pela Resolução Administrativa nº 26/2009. Resolução Administrativa nº 03/2011*

disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 20-06-2011, considerada publicada nos dias 17, 20 e 21-06-2011.

Súmula nº 54

JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Os juros de mora sobre a indenização por dano moral incidem a partir da data do ajuizamento da ação, aplicando-se a regra do art. 883 da CLT. *Resolução Administrativa nº 12/2012 disponibilizada no DEJT dias 03, 04 e 05 de outubro de 2012, considerada publicada dias 04, 05 e 08 de outubro de 2012.*

Súmula nº 55

REAJUSTES SALARIAIS. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. INAPLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DAS FUNDAÇÕES MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO. Os reajustes salariais previstos na Lei Estadual nº 10.395/95 não se aplicam aos empregados de fundações de natureza jurídica pública ou privada mantidas pelo Poder Público Estadual, exceto as autarquias fundacionais. *Resolução Administrativa nº 13/2012 disponibilizada no DEJT dias 03, 04 e 05 de outubro de 2012, considerada publicada dias 04, 05 e 08 de outubro de 2012.*

Súmula nº 56

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A ação proposta pelo sindicato, como substituto processual, não induz litispendência em relação à ação individual, à luz do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. *Resolução Administrativa nº 24/2013 disponibilizada no DEJT dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013.*

Súmula nº 57

HIPOTECA JUDICIÁRIA. A constituição de hipoteca judiciária, prevista no artigo 495 do CPC, é compatível com o processo do trabalho. *Resolução Administrativa nº 25/2013 disponibilizada no DEJT dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013. Alterada pela Resolução Administrativa nº 19/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio de 2016, publicada nos dias 30 e 31 de maio de 2016 e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 58

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida em juízo não afasta o direito à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 26/2013 disponibilizada no DEJT dias*

14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013.

Súmula nº 59

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. É indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o valor líquido devido pela extinção do contrato de trabalho for disponibilizado ao empregado por meio de depósito em conta-corrente dentro do prazo previsto no § 6º do referido dispositivo legal, ainda que a assistência prevista no § 1º ocorra em data posterior. *Resolução Administrativa nº 27/2013 disponibilizada no DEJT dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013.*

Súmula nº 60

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE QUÍMICO FENOL. A exposição cutânea ao agente químico fenol, de avaliação qualitativa, gera insalubridade em grau máximo. *Resolução Administrativa nº 28/2013 disponibilizada no DEJT dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013.*

Súmula nº 61

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 31/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 26, 27 e 28.09.2017, considerada publicada nos dias 27, 28 e 29.09.2017.* Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional. *Resolução Administrativa nº 13/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 62

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei dispendo de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador. *Resolução Administrativa nº 14/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 63

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do

período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 15/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 64

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.

O aumento do valor dos repousos semanais remunerados e feriadados, decorrente da integração de horas extras habituais, não repercute no cálculo de outras parcelas que têm como base a remuneração mensal. *Resolução Administrativa nº 16/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 65

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 17/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015 e considerada publicada nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 66

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 28/2017 Disponibilizada no DEJT nos dias 22, 23 e 24.08.2017, considerada publicada nos dias 23, 24 e 25.08.2017.*

A atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de teleatendimento, é passível de enquadramento no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. *Resolução Administrativa nº 18/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015. Alterada pela Resolução Administrativa nº 16/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio de 2016, considerada publicada nos dias 30 e 31.05.2016 e 01.06.2016.*

Súmula nº 67

REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ATIVIDADE INSALUBRE. É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. No caso de regime de compensação horária semanal, será devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas. *Resolução Administrativa nº 19/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015,*

considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015. Alterada pela Resolução Administrativa nº 10/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 17, 18 e 19.05.2017, e considerada publicada nos dias 18,19 e 22.05.2017.

Súmula nº 68

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROGRAMA DE AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PAAS. A instituição do PAAS previsto na Lei Municipal 4.307/2014 depende de sua prévia formalização e operacionalização pelo Poder Executivo, não havendo exigibilidade imediata do valor previsto.

Resolução Administrativa nº 20/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.

Súmula nº 69

TERMO DE CONCILIAÇÃO LAVRADO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA. EFEITOS. O termo de conciliação lavrado em comissão de conciliação prévia tem eficácia liberatória restrita aos valores das parcelas expressamente nele discriminadas, não constituindo óbice à postulação, em juízo, de diferenças dessas mesmas parcelas. *Resolução Administrativa nº 21/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 70

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÕES POR MÉRITO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. As promoções por merecimento da Caixa Econômica Federal, conforme o disposto na OC DIRHU 009/88, não têm a idêntica forma de implementação das promoções por antiguidade, pelo decurso do tempo, sendo dependentes de prévia avaliação da chefia do trabalhador. *Resolução Administrativa nº 22/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 71

TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA DOS VIGILANTES. O trabalhador bancário que faça o transporte de valores sem se enquadrar na hipótese de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 7.102/83, não tem direito ao adicional de risco de vida previsto em normas coletivas da categoria dos vigilantes. *Resolução Administrativa nº 28/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 72

EMPRESA WALMART BRASIL. POLÍTICA DE ORIENTAÇÃO PARA MELHORIA. DISPENSA DE EMPREGADO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

A norma interna denominada 'Política de Orientação para Melhoria', instituída pela empregadora e vigente em todo ou em parte do contrato de trabalho, adere a este como condição mais benéfica para o trabalhador, sendo, assim, de observância obrigatória para legitimar a dispensa sem justa causa, sob pena de nulidade do ato e reintegração no emprego. *Resolução Administrativa nº 29/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 73

HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. As horas extras pagas no curso do contrato de trabalho podem ser deduzidas daquelas objeto de condenação judicial pelo critério global de apuração, sem limitação ao mês de competência, e o critério deve ser definido na fase de conhecimento do processo. *Resolução Administrativa nº 30/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 74

GENERAL MOTORS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% AO SALÁRIO DO EMPREGADO HORISTA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA.

A inclusão do valor dos repousos remunerados ao salário do empregado horista da General Motors, em percentual fixo de 16,66%, definido por meio de negociação coletiva, não é ilegal e não configura salário complessivo. *Resolução Administrativa nº 31/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 75

MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC. Cancelada pela Resolução Administrativa 10/2019. Disponibilizada no DEJT dias 25, 26 e 27 de junho de 2019, considerada publicada dias 26, 27 e 28 de junho de 2019.

A multa de que trata o artigo 523, § 1º, do CPC é compatível com o processo do trabalho, e a definição quanto à sua aplicação efetiva deve ocorrer na fase de cumprimento da sentença. *Resolução Administrativa nº 32/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015. Alterada pela Resolução Administrativa nº 19/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio de 2016, publicada nos dias 30 e 31 de maio de 2016 e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 76

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra óbice no artigo 193, § 2º, da CLT, o qual faculta ao empregado o direito de optar pelo adicional mais favorável. Inexistência de violação aos incisos XXII e XXIII, do artigo 7º, da Constituição. *Resolução Administrativa nº 33/2015 Disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 77

FÉRIAS. FRACIONAMENTO. REGULARIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. O fracionamento das férias, em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, é válido, ainda que não demonstrada a excepcionalidade a que alude o artigo 134, § 1º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 34/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 78

TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O trabalhador bancário que faça o transporte de valores sem se enquadrar na hipótese de que trata o art. 3º, II, da Lei n.º 7.102/83, sofre abalo psicológico decorrente da atividade de risco e faz jus à indenização por dano moral. *Resolução Administrativa nº 35/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 79

INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. FRUIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇA DE POUCOS MINUTOS PARA COMPLETAR UMA HORA A CADA REGISTRO DIÁRIO DE PONTO. *Cancelada pela Resolução Administrativa 11/2019. Disponibilizada no DEJT dias 25, 26 e 27 de junho de 2019, considerada publicada dias 26, 27 e 28 de junho de 2019.*

Aplica-se aos intervalos intrajornada de uma hora, por analogia, a regra do artigo 58, § 1º, da CLT, de modo que, dentro da margem de minutos diários ali estabelecida, exime-se o empregador do pagamento da remuneração de que trata o artigo 71, § 4º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 36/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 80

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. *(Revisa a Súmula nº 49).* Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado. *Resolução Administrativa nº 37/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 81

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA NO EMPREGO DO ARTIGO 118 DA LEI 8213/91. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ITEM III DA SÚMULA Nº 378 DO TST. A garantia no emprego de que trata o artigo 118 da Lei 8213/91, é aplicável aos contratos de trabalho por prazo determinado, mesmo em situações ocorridas antes da inserção do item III à Súmula 378 do TST, ocorrida em 27.09.2012. *Resolução Administrativa nº 38/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 82

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO EMPREGADOR. DANO MORAL. A retenção injustificada da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, por período superior ao previsto nos arts. 29 e 53 da CLT, é causa de dano moral *in re ipsa*. *Resolução Administrativa nº 46/2015 Disponibilizada no DEJT dias 20, 23 e 24.11.2015 e considerada publicada nos dias 23,24 e 25.11.2015.*

Súmula nº 83

EMPRESA WALMART BRASIL. REUNIÕES MOTIVACIONAIS. DANO MORAL. O empregado da empresa Walmart que é compelido a participar das reuniões motivacionais em que é entoado o cântico Cheers, com coreografia envolvendo dança ou rebolado, sofre abalo moral, tendo direito ao pagamento de indenização. *Resolução Administrativa nº 47/2015. Disponibilizada no DEJT dias 20, 23 e 24.11.2015, considerada publicada nos dias 23, 24 e 25.11.2015.*

Súmula nº 84

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PAGO DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA.

I – É competente a Justiça do Trabalho para julgar pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador, e não por entidade de previdência privada.

II – Não se enquadra no entendimento contido nesta súmula a complementação de aposentadoria paga pela União aos ex-empregados da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – TRENSURB.

Resolução Administrativa nº 11/2016 Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio, considerada publicada nos dias 30 e 31 de maio e 01 de junho de 2016. Alterada pela Resolução Administrativa nº 33/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 26, 27 e 28.09.2017, considerada publicada nos dias 27, 28 e 29.09.2017.

Súmula nº 85

CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. A contratação para emprego público, sem prévia aprovação em concurso público, é vedada pelo art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme definido pelo STF no julgamento do RE 705140/RS, ocorrido em 28.08.2014, com repercussão geral. *Resolução Administrativa nº 12/2016. Disponibilizada no DEJT nos dias 27, 30 e 31 de maio, considerada publicada nos dias 30 e 31 de maio e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 86

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. NÃO FILIADO. A contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo. *Resolução Administrativa nº 13/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio, considerada publicada nos dias 30, 31 de maio e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 87

FUNDAÇÕES DE SAÚDE COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM FINS LUCRATIVOS. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA. As fundações de saúde que, embora com personalidade jurídica de direito privado, sejam mantidas pelo Poder Público e prestem serviços sem fins lucrativos gozam das prerrogativas processuais da Fazenda Pública. *Resolução Administrativa nº 14/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio, considerada publicada nos dias 30 e 31 de maio e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 88

RESOLUÇÃO DO CONFLITO APARENTE DE NORMAS COLETIVAS.

Coexistindo convenção e acordo coletivo de trabalho, prevalecerá o instrumento normativo cujo conteúdo, em seu conjunto, seja mais favorável ao empregado. Cotejo das normas coletivas com interpretação sistemática, observando-se a Teoria do Conglobamento. *Resolução Administrativa 24/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.*

Súmula nº 89

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VANTAGENS PESSOAIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PROMOVIDA PELO PCS/98.

A supressão da parcela correspondente à gratificação da função de confiança da base de cálculo das vantagens pessoais (códigos 062 e 092), promovida pelo PCS/1998, configura alteração contratual lesiva aos empregados da CEF (CLT, art. 468). *Resolução Administrativa nº 25/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.*

Súmula nº 90

BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO.

A pretensão relativa à supressão dos anuênios do Banco do Brasil está sujeita à prescrição parcial. *Resolução Administrativa nº 26/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.*

Súmula nº 91

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA A ELE EQUIPARADA.

Aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal à pretensão de pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de acidente do trabalho ou de doença a ele equiparada ocorridos após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. *Resolução Administrativa nº 27/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.*

Súmula nº 92

TRABALHO NOTURNO. PRORROGAÇÃO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.

Reconhecido o direito ao adicional noturno para as horas prorrogadas após as 5h da manhã, também deve ser observada a redução da hora noturna para essas horas. *Resolução Administrativa nº 28/2016.*

Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.

Súmula nº 93

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. Em atenção ao direito fundamental previsto no artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, a dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento do 13º salário proporcional. *Editada pela Resolução Administrativa nº 29/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016. Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 09/2023. Disponibilizada no DEJT dos dias 01,02 e 05.06.2023, é considerada publicada nos dias 02, 05 e 06.06.2023.*

Súmula nº 94

TRENSURB. VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. O benefício previsto em norma coletiva, com a participação do empregado em seu custeio, possui natureza indenizatória, sendo indevida a integração ao salário. *Resolução Administrativa nº 36/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 95

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. INCORPORAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS SEM O CORRESPONDENTE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. É cabível a incorporação ao salário dos trabalhadores do Município de Uruguaiana do valor de horas extras pago com habitualidade e sem o correspondente trabalho extraordinário. *Resolução Administrativa nº 37/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 96

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ALTERAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 4.111/2012. O reenquadramento dos profissionais do magistério (coeficiente e nível), instituído pela Lei Municipal nº 4.111/2012, não implica alteração contratual lesiva. *Resolução Administrativa nº 38/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 97

FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO NO PRAZO. O pagamento da remuneração relativa às férias fora do prazo legal resulta na incidência da dobra, excluído o terço constitucional quando este for pago tempestivamente. *Resolução Administrativa nº 39/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 98

LAVAGEM DO UNIFORME. INDENIZAÇÃO. O empregado faz jus à indenização correspondente aos gastos realizados com a lavagem do uniforme quando esta necessitar de produtos ou procedimentos diferenciados em relação às roupas de uso comum. *Resolução Administrativa nº 40/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 99

GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. A recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho afasta o direito à indenização do período da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, a partir da recusa. *Resolução Administrativa nº 41/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 100

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. É total a prescrição da pretensão relativa ao pagamento do prêmio-produtividade aos empregados do SERPRO, o qual era previsto originalmente no art. 12 da Lei 5.615/70, mas deixou de ser pago aos empregados em 1979, e não mais foi assegurado por lei a partir de 27.05.1998, com a publicação da Lei 9.649/1998. *Resolução Administrativa nº 43/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 101

ADICIONAL NOTURNO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL POR NORMA COLETIVA PARA EQUIPARAR A DURAÇÃO DA HORA NOTURNA À DIURNA. É válida a norma coletiva que majora proporcionalmente o percentual do adicional noturno para fins de equiparar a duração da hora noturna, prevista

no art. 73, § 1º, da CLT, à duração da hora diurna de 60 minutos. *Resolução Administrativa nº 44/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 102

RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. Havendo condenação solidária ou subsidiária, o recolhimento das custas processuais por um dos recorrentes aproveita aos demais, independentemente de aquele que efetuou o recolhimento pedir a exclusão da lide. *Resolução Administrativa nº 45/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 103

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

I - Empregados admitidos antes do acordo coletivo de 1987. Natureza salarial.

II - Empregados admitidos após o acordo coletivo de 1987 e antes da adesão da CEF ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Natureza indenizatória.

III - Empregados admitidos após a adesão ao PAT. Natureza indenizatória.

Resolução Administrativa nº 47/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.

Súmula nº 104

ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O atraso reiterado no pagamento dos salários gera presunção de dano moral indenizável ao empregado. *Resolução Administrativa nº 49/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 105

MUNICÍPIO DE ALVORADA. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.158/2001. BOLSA-ENSINO. Atendidos os requisitos previstos na Lei Municipal 1.158/2001, é devida aos empregados públicos do Município de Alvorada a parcela "Bolsa-ensino", excetuando-se os Agentes Comunitários de Saúde, no período anterior à alteração promovida pela Lei Municipal 2.612/2013. *Resolução Administrativa nº 50/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 106

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO. REAJUSTES NORMATIVOS. A parcela CTVA, por ser variável e resultante da diferença entre o Piso de Referência de Mercado e a remuneração do empregado, não sofre incidência direta de reajustes previstos em norma coletiva. *Resolução Administrativa nº 51/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 107

ACORDO JUDICIAL COM QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. COISA JULGADA. A quitação do contrato de trabalho em acordo judicial firmado em ação anterior, ainda que sem qualquer ressalva, não faz coisa julgada material em relação a pretensões indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho ou de doença a este equiparada, não deduzidas naquela ação. *Resolução Administrativa nº 52/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 108

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARGOS COMISSIONADOS COM PREVISÃO DE OPÇÃO POR JORNADA DE 6 OU DE 8 HORAS. COMPENSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SDI-I DO TST. É inviável a compensação da diferença entre a gratificação de função paga para os mesmos cargos comissionados, com jornada de 6 ou de 8 horas, conforme opção do empregado, prevista de forma expressa no Plano de Cargos Comissionados da Caixa para funções técnicas e administrativas, com a 7ª e 8ª horas reconhecidas judicialmente como horas extras, pois a natureza jurídica das parcelas é diversa. *Resolução Administrativa nº 53/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 109

MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 2.488/2002. CARGA HORÁRIA. APLICABILIDADE AOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. A carga horária prevista no artigo 2º da Lei Municipal nº 2.488/2002 aplica-se aos empregados públicos municipais. *Resolução Administrativa nº 54/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 110

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA. É devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT nos casos em que é afastada em juízo a justa causa para a despedida do empregado, com a conversão em dispensa imotivada. *Resolução Administrativa nº 55/2016 Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 111

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. É facultado o ajuizamento no foro do domicílio do exequente de execução individual de decisão proferida em ação coletiva, nos termos do art. 98, § 2º, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. *Resolução Administrativa nº 56/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 112

COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO. É total a prescrição da pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de alegada incorreção no percentual das promoções, cujas diferenças salariais já estavam alcançadas pela prescrição à época da propositura da ação. *Resolução Administrativa nº 57/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 113

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. MAGISTÉRIO. PERÍODO DE FÉRIAS. REDUÇÃO. A redução do período de férias de 60 (sessenta) para 45 (quarenta e cinco) dias anuais promovida pela Lei Municipal nº 4.111/2012 não alcança os professores contratados durante a vigência da Lei Municipal nº 1.781/1985. *Resolução Administrativa nº 66/2016. Disponibilizada no DEJT dias 14, 15 e 16 de dezembro de 2016, considerada publicada dias 15, 16 e 19 de dezembro de 2016.*

Súmula nº 114

EMPREGADO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA COM NOVA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O empregado público que tem incorporada aos seus vencimentos uma gratificação de função não mais exercida (Súmula nº 372, item I, do TST) não pode receber cumulativamente o pagamento de nova

gratificação de função, de forma integral, tendo em vista a vedação contida no art. 37, incisos XIV, XVI e XVII, da Constituição da República, caso em que ele deverá optar por uma das gratificações. *Resolução Administrativa nº 67/2016. Disponibilizada no DEJT dias 14, 15 e 16 de dezembro de 2016, considerada publicada dias 15, 16 e 19 de dezembro de 2016.*

Súmula nº 115

MUNICÍPIO DE ESTEIO. TRIÊNIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR LEI MUNICIPAL. O percentual de cálculo dos triênios, reduzido pela Lei Municipal nº 3.035/2000, só tem eficácia sobre os contratos de trabalho iniciados após a vigência da Lei, configurando alteração contratual lesiva com relação aos iniciados anteriormente. *Resolução Administrativa nº 68/2016. Disponibilizada no DEJT dias 14, 15 e 16 de dezembro de 2016, considerada publicada dias 15, 16 e 19 de dezembro de 2016.*

Súmula nº 116

MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. CESTA BÁSICA PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. A cesta básica fornecida pelo Município de Sapucaia do Sul, nos termos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 2.581/2003, renovado nas leis de revisão salarial dos anos de 2004 e 2005, e que deixou de ser concedida em 2006 por força da Lei Municipal nº 2.858/2006, não se incorpora ao salário em virtude de seu caráter temporário e assistencial. *Resolução Administrativa nº 70/2016. Disponibilizada no DEJT dias 14, 15 e 16 de dezembro de 2016, considerada publicada dias 15, 16 e 19 de dezembro de 2016.*

Súmula nº 117

REGIME DE TRABALHO 12 X 36. VALIDADE. É válida a escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, quando esta for autorizada por lei, acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. *Resolução Administrativa nº 11/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 17, 18 e 19.05.2017, considerada publicada nos dias 18, 19 e 22.05.2017.*

Súmula nº 118

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. É válida a incorporação dos anuênios aos vencimentos básicos dos servidores implementada pela Lei Municipal nº 6.051/2011. *Resolução Administrativa nº 12/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 17, 18 e 19.05.2017, considerada publicada nos dias 18, 19 e 22.05.2017.*

Súmula nº 119

MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A base de cálculo do adicional de insalubridade prevista na Lei Complementar nº 203/2008 é aplicável aos empregados públicos do Município de Passo Fundo. *Resolução Administrativa nº 13/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 17, 18 e 19.05.2017, considerada publicada nos dias 18, 19 e 22.05.2017.*

Súmula nº 120

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL TRABALHADO. A exigência de trabalho durante a proporcionalidade do aviso-prévio é nula, sendo devida a indenização do período de que trata a Lei nº 12.506/2011. *Resolução Administrativa nº 30/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 26, 27 e 28.09.2017, considerada publicada nos dias 27, 28 e 29.09.2017.*

Súmula nº 121

SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DO PAGAMENTO DE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO. Sujeita-se apenas à prescrição parcial a pretensão relativa às diferenças decorrentes de supressão ou alteração do pagamento de comissões. *Resolução Administrativa nº 35/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 122

PRÊMIOS PELO ATINGIMENTO DE METAS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. A limitação ao adicional de horas extras estabelecida na Súmula 340 do TST não se aplica aos casos em que o empregado recebe prêmios pelo atingimento de metas. *Resolução Administrativa nº 36/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 123

POLO PETROQUÍMICO DE TRIUNFO. HORAS DE TRANSBORDO. LEI nº 5.811/1972. Não se considera à disposição do empregador, nos termos da Súmula nº 429 do TST, o tempo que os trabalhadores do Polo Petroquímico de Triunfo com contratos regidos pela Lei n.º 5.811/72 levam em atividade de transbordo. *Resolução Administrativa nº 37/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 124

FÉRIAS COLETIVAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO § 2º DO ART. 139 DA CLT. A não observância do § 2º do artigo 139 da CLT, quanto à necessidade de

comunicação ao Ministério do Trabalho para a concessão de férias coletivas, não implica o pagamento em dobro do período de férias concedido, configurando apenas infração administrativa. *Resolução Administrativa nº 38/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 125

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. A aposentadoria compulsória, prevista no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República, aplica-se aos servidores titulares de cargos efetivos, não abrangendo os empregados públicos. *Resolução Administrativa nº 39/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 126

BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS. ORIGEM. SUPRESSÃO.

I - Os anuênios pagos aos empregados do Banco do Brasil admitidos até 31.08.1983 possuem origem em norma regulamentar, condição que aderiu aos contratos de trabalho, sendo nula sua supressão, por esta violar o disposto no artigo 468 da CLT. II - Para os empregados admitidos a partir de 1º.09.1983, os anuênios possuem amparo em norma coletiva, não sendo possível o cômputo de novos anuênios a partir de 1º.09.1999, por força do Acordo Coletivo que suprimiu a vantagem. *Resolução Administrativa nº 40/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 127

INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS. NÃO OBSERVÂNCIA. TRABALHO EM DIA DESTINADO AO REPOUSO. O desrespeito ao intervalo intersemanal de 35 horas (arts. 66 e 67 da CLT) dá ao empregado o direito de receber pelas horas suprimidas, com adicional de 50%, independentemente do direito de receber em dobro pelas horas trabalhadas no dia destinado ao repouso semanal. *Resolução Administrativa nº 41/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 128

MUNICÍPIO DE PELOTAS. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. LEI Nº 11.738/08. A parcela “incentivo” não se inclui no conceito de vencimento básico inicial do professor para fins de consideração do piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/2008. *Resolução Administrativa nº 43/2017. Disponibilizada no*

DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.

Súmula nº 129

EMPREGADA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. A assistência sindical prevista no art. 500 da CLT é necessária no caso de pedido de demissão da empregada gestante, sob pena de nulidade. *Resolução Administrativa nº 44/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 130

FGTS. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ITEM II DA SÚMULA 362 DO TST. Não transcorridos cinco anos após a data do julgamento do STF (ARE-709212/DF, em 13.11.2014), e, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação, aplica-se a prescrição trintenária para pleitear diferenças de FGTS. *Resolução Administrativa nº 46/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 131

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SEGURANÇA PATRIMONIAL E PESSOAL. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.740/12. TERMO INICIAL. REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. O adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT é devido desde o início da vigência da Lei nº 12.740/12, que entrou em vigor na data da publicação, por se tratar de norma autoaplicável e que contém todos os elementos à produção de efeitos, independentemente da regulamentação trazida pela Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego. *Resolução Administrativa nº 24/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.*

Súmula nº 132

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. BASE DE CÁLCULO. TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. O trabalhador exposto a risco de choque elétrico, mas que não integra a categoria de eletricitários, faz jus ao cálculo do adicional de periculosidade sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, quando admitido antes da vigência da Lei nº 12.740/2012." *Resolução Administrativa nº 25/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18*

e 19.12.2018.

Súmula nº 133

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO. RISCO DE CHOQUE. PROVA I - Constatada a exposição habitual do empregado ao risco de choque elétrico, ainda que em sistema elétrico de consumo, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, independentemente da categoria profissional. Adoção da O.J. nº 324 da SDI-I do TST. II - Caberá à prova do caso concreto identificar o potencial enquadramento da condição de risco. *Resolução Administrativa nº 26/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.*

Súmula nº 134

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MERECEIMENTO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. As promoções por merecimento do Município de Uruguaiana, previstas na Lei Municipal nº 2.188/1991, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial. *Resolução Administrativa nº 27/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.*

Súmula nº 135

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. É incompatível a implementação de regime de compensação de jornada, laborando além de 8 horas diárias, ao empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, sendo inválido o regime de compensação. *Resolução Administrativa nº 28/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.*

Súmula nº 136

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE ELASTECE A CARGA HORÁRIA. VALIDADE. É válida a norma coletiva que elastece a carga horária de 6 horas para 8 horas, no sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, observado o limite de 36 horas semanais. *Resolução Administrativa nº 28/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.*

Súmula nº 137

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT CONCEDIDO À MULHER. INEXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE LABOR EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. SITUAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A aplicação do intervalo do art. 384 da CLT independe da existência de tempo mínimo de labor em jornada extraordinária. *Resolução Administrativa nº 29/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.*

Súmula nº 138

RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é devida no caso de rescisão indireta. *Resolução Administrativa nº 30/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.*

Súmula nº 139

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Em atenção ao direito fundamental previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, e aos princípios consagrados na Convenção 132 da OIT, a dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais. *Editada pela Resolução Administrativa nº 31/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018. Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 10/2023 Disponibilizada no DEJT dos dias 01,02 e 05.06.2023, é considerada publicada nos dias 02, 05 e 06.06.2023.*

Súmula nº 140

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. É ilegal a redução do valor da Gratificação Especial paga pelo Município de Uruguaiana a seus empregados, por afronta ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 468 da CLT. *Resolução Administrativa nº 32/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.*

Súmula nº 141

NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva. *Resolução Administrativa nº 33/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.*

Súmula nº 142

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA. O manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico é passível de enquadramento como atividade insalubre pelo contato com álcalis cáusticos, nos termos do Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78. *Resolução Administrativa Nº 34/2018. Disponibilizada no DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.*

**PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Precedente nº 1

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA EXTRAJUDICIAL. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* "A partir de 01.01.1990, em todas as ações coletivas, sejam elas originárias ou revisionais, é necessária a prévia negociação extrajudicial, devidamente comprovada, ou a negativa de uma das partes de negociar, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito".

Precedente nº 2

PÓLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL COLETIVA. SINDICATOS. "Não se conhece de ação coletiva, salvo as declaratórias, que não tenha como parte entidade sindical, ressalvadas as categorias econômicas sem representação na jurisdição deste Tribunal."

Precedente nº 3

ADICIONAL - HORAS EXTRAS. "As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

Precedente nº 4

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – QÜINQUÊNIOS. *Cancelado. D.J. 14-08-1995.* "Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de 2% (dois por cento), calculado sobre o salário básico, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado ao mesmo empregador."

Precedente nº 5

ADICIONAL – TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. "O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal."

Precedente nº 6

ADICIONAL – TRABALHO NOTURNO. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* "O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento)."

Precedente nº 7

ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* "Deverá ser anotada na CTPS do empregado a função efetivamente exercida pelo mesmo ou o seu código (CBO) correspondente."

Precedente nº 8

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* "Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços ao sindicato através de convênios com a Previdência Social."

Precedente nº 9

AUXÍLIO-CRECHE. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* "Os empregadores que não mantiverem creches, de forma direta ou conveniada, pagarão, a seus empregados, auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do salário normativo da categoria profissional, por filho de até seis anos de idade, independente de comprovação de despesa."

Precedente nº 10

AUXÍLIO-ESCOLAR. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* "Ao empregado, quando matriculado em curso oficial de ensino, ou que tiver um filho menor de 18 (dezoito) anos em igual situação, será devido um auxílio anual, a ser pago no mês de outubro, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo da categoria, mediante comprovação da regular frequência."

Precedente nº 11

AUXÍLIO-FUNERAL. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* "O empregador pagará, aos dependentes do empregado falecido em decorrência de acidente do trabalho, auxílio-funeral em quantia equivalente a duas vezes o valor do salário normativo da categoria profissional".

Precedente nº 12

AVISO PRÉVIO – DISPENSA DE TRABALHO NO PERÍODO. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* "Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo correspondente, sempre que, no curso do aviso prévio concedido pelo último, o trabalhador, solicitando afastamento, comprovar a obtenção de novo emprego."

Precedente nº 13

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL (ADAPTADO PARA LIMITAR A 60 (SESSENTA) DIAS O PRAZO MÁXIMO DO AVISO – D.J. DE 14.08.1995.) *Cancelado. D.J. 21-11-2002.* "Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias."

Precedente nº 14

CIPA – RELAÇÃO DOS ELEITOS. "É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA."

Precedente nº 15

CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO. "É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido."

Precedente nº 16

CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. "É obrigatória a entrega, ao empregado, de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada."

Precedente nº 17

DESCONTO ASSISTENCIAL. "O empregador deverá recolher aos cofres do sindicato beneficiado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do acórdão, as contribuições assistenciais determinadas pela decisão normativa. O não recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito."

Precedente nº 18

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA – PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA. *Cancelado. D.J. 21-11-2002.* "Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual."

Precedente nº 19

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – ACIDENTE DO TRABALHO. *Cancelado, face ao art. 118 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991.* "Fica garantida a estabilidade no emprego por 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da alta da Previdência

Social, ao empregado que se acidentar no trabalho e permanecer em gozo de benefício por mais de 20 (vinte) dias."

Precedente nº 20

GARANTIA DE EMPREGO – DELEGADO SINDICAL. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* "Para cada empresa com mais de 30 (trinta) empregados da mesma categoria profissional, através de assembleia dos respectivos empregados, convocada pelo sindicato correspondente, será eleito um Delegado Sindical, com mandato de um ano, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa."

Precedente nº 21

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – VÉSPERAS DA APOSENTADORIA. "Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

Precedente nº 22

FALTA JUSTIFICADA – INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO. *(Redação alterada em sessão de 11.11.2002 – D.J. de 21.11.2002).* "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

Precedente nº 23

FÉRIAS PROPORCIONAIS. *Cancelado. D.J. 02-06-1992.* "São devidas férias proporcionais ao empregado que pedir demissão."

Precedente nº 24

GRATIFICAÇÃO NATALINA – ADIANTAMENTO. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* "Ressalvada a hipótese de férias coletivas, até o quinto dia posterior ao recebimento do aviso correspondente, independente de solicitação, o empregado deverá receber metade da gratificação de natal."

Precedente nº 25

GRATIFICAÇÃO NATALINA – GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. *Cancelado. D.J. 21-11-2002.* "A gratificação de natal proporcional ao período

de afastamento do empregado em gozo de benefício previdenciário, por período inferior a 180 (cento e oitenta) dias, será paga pelo empregador."

Precedente nº 26

MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* "O descumprimento de disposição normativa que contenha obrigação de fazer sujeita o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo ou do maior piso salarial da categoria, por empregado atingido e em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal a respeito."

Precedente nº 27

QUADRO DE AVISOS. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* "É permitida a divulgação pelo sindicato, em quadro mural nas empresas, de avisos despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

Precedente nº 28

CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* "Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." (Instrução Normativa nº 1 do TST, IX, 2)

Precedente nº 29

SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído." (Enunciado 159, da Súmula da Jurisprudência uniforme do TST).

Precedente nº 30

UNIFORMES E EPI. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* "O equipamento de proteção (EPI) e o uniforme de uso obrigatório deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado."

Precedente nº 31

ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE (NEGATIVO). *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* "Não se concede abono de falta ao empregado estudante para prova não coincidente com a jornada de trabalho."

Precedente nº 32

PAGAMENTO DE SALÁRIO EM SEXTA-FEIRA E EM VÉSPERA DE FERIADO. “O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.”

Precedente nº 33

DESCONTO DE CHEQUES. “É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado.”

Precedente nº 34

ASSISTÊNCIA SINDICAL. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* “É obrigatória a assistência sindical nas rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de 6 (seis) meses e menos de 1 (um) ano de serviço na empresa, sob pena de nulidade, exceto para as entidades sindicais de âmbito estadual.”

Precedente nº 35

CÓPIA DO RECIBO DE SALÁRIO – DISCRIMINAÇÃO. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* “É obrigatório o fornecimento ao empregado de comprovante de pagamento que identifique o empregador e discrimine as parcelas pagas e os descontos efetuados.”

Precedente nº 36

PIS – DISPENSA DE SERVIÇO. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* “É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso.”

Precedente nº 37

ATRASOS – REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* “É devido o pagamento do repouso semanal e do feriado ocorrente na semana ao empregado que, comparecendo com atraso, for admitido ao serviço.”

Precedente nº 38

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. “É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias.”

Precedente nº 39

REMESSA DE RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* "Os empregadores fornecerão ao sindicato profissional uma relação anual de empregados admitidos e desligados."

Precedente nº 40

QUEBRA DE CAIXA. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* "Ao exercente da função caixa, é assegurada uma gratificação no valor de 10% (dez por cento) do respectivo salário-base."

Precedente nº 41

CONFERÊNCIA DE CAIXA. "O empregado não responderá por eventual diferença de caixa quando a conferência não for realizada em sua presença."

Precedente nº 42

DATA-BASE – FIXAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO ANTERIOR. "Assegura-se a fixação da data-base da categoria profissional no dia primeiro mais próximo à data do ajuizamento do dissídio coletivo originário."

Precedente nº 43

COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS. "A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo."

Precedente nº 44

DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO PELO EMPREGADOR. "A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo."

Precedente nº 45

CURSOS E REUNIÕES. "Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de freqüência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizadas, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho."

Precedente nº 46

DESCONTOS DE MENSALIDADES. "As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente."

Precedente nº 47

INÍCIO DAS FÉRIAS. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* "O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, em feriado e em dia útil em que o trabalho for suprimido por compensação."

Precedente nº 48

INTERVALOS CPD. *(Redação alterada em sessão de 30.08.2004 – D.J. de 15.09.2004)* "Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho."

Precedente nº 49

REDUÇÃO DO HORÁRIO DURANTE O AVISO PRÉVIO. *Cancelado. D.J. 25-08-1995.* "As duas horas de redução do horário normal de trabalho no curso do aviso prévio concedido pelo empregador poderão ser usufruídas, por opção do empregado, no início ou no fim da jornada."

Precedente nº 50

ACRÉSCIMO SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS. *(Redação alterada em sessão de 30.08.2004 – D.J. de 15.09.2004)* "O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional."

Precedente nº 51

ADICIONAL FACA – FRIGORÍFICO. "Aos trabalhadores que laboram em frigoríficos no trabalho de corte com uso de faca, é assegurado um adicional salarial no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria."

Precedente nº 52

AMAMENTAÇÃO. "O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora."

Precedente nº 53

AVISO PRÉVIO – OPÇÃO. "No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho."

Precedente nº 54

AVISO PRÉVIO – SUSPENSÃO. “O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta.”

Precedente nº 55

CIPA. “O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea “a”, do ADCT da Constituição de 1988.”

Precedente nº 56

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – NOVO. “Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.”

Precedente nº 57

CTPS – ANOTAÇÃO DA SAÍDA. “A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.”

Precedente nº 58

ESTAGIÁRIOS – ADMISSÃO. “As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento.”

Precedente nº 59

ESTAGIÁRIOS – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. “É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função.”

Precedente nº 60

GESTANTE – LICENÇA REMUNERADA. “Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação.”

Precedente nº 61

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. “Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado,

excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador.”

Precedente nº 62

RELAÇÃO DE SALÁRIOS. “Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido.”

Precedente nº 63

SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL. “Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.”

Precedente nº 64

VÍRUS HIV. “Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.”

Precedente nº 65

ABONO DE PONTO – PAGAMENTO DO PIS. “É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal.”

Precedente nº 66

RETENÇÃO DA CTPS – INDENIZAÇÃO. “Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado.”

Precedente nº 67

ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS. “No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os

leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador.”

Precedente nº 68

RADIOLOGIA – AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE.

“Fica assegurado às empregadas gestantes lotadas no setor de radiologia, radioterapia e medicina nuclear, o afastamento destas durante o período de gestação, garantindo-se a mesma jornada de trabalho e o retorno ao setor após o gozo de suas licenças específicas, sem prejuízo do aproveitamento em outro setor.”

Precedente nº 69

EMPREGADOS MOTORISTAS – ACIDENTES.

“Aos empregados motoristas que sofrerem acidentes, quando no exercício de suas funções, será assegurada assistência jurídica gratuita, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador.”

Precedente nº 70

VACINAÇÃO. “O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite “B”, respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho.”

Precedente nº 71

LANCHE – PLANTONISTAS. “Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar.”

Precedente nº 72

LOCAL PARA REFEIÇÕES. *(Redação alterada em sessão de 18.09.2006 – D.J. de 25.09.2006)* “Obrigam-se as empresas, quando concederem intervalo entre turnos, para lanche, sem dispensarem os empregados, a manter local apropriado, em condições de higiene.”

Precedente nº 73

SALÁRIO DE ADMISSÃO. “O empregado admitido para função de outro, dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.”

Precedente nº 74

JUSTIFICATIVA DA DEMISSÃO MOTIVADA. “Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.”

Precedente nº 75

ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO. “Para atividade cujo trabalho seja realizado de pé, é obrigatória a colocação de assentos para descanso em local ou locais que permitam a utilização por todos os trabalhadores durante as pausas.”

TESES JURÍDICAS PREVALECENTES

TESES JURÍDICAS PREVALECENTES

Tese Jurídica Prevalente nº 1 - FASE E FPE. ISONOMIA SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 11,84%.

I - A prescrição da pretensão a diferenças salariais decorrentes do reajuste de 11,84%, previsto na norma coletiva de 1996-1997 da FASE, é parcial e quinzenal, contada do ajuizamento da ação trabalhista.

II - Não cabe reconhecer o direito a diferenças salariais decorrentes do reajuste de 11,84%, previsto na norma coletiva de 1996-1997 da FASE, por equiparação (CLT, art. 461) a empregado contemplado na decisão judicial que concedeu o reajuste.

III - São cabíveis diferenças salariais decorrentes do reajuste de 11,84%, previsto na norma coletiva de 1996-1997 da FASE, por quebra de isonomia (CF, art. 7º, inc. XXX) em relação aos contemplados na decisão judicial que concedeu o reajuste, independentemente da data de admissão do empregado.

Resolução Administrativa nº 48/2015. Disponibilizada no DEJT dias 20, 23 e 24.11.2015, considerada publicada nos dias 23, 24 e 25.11.2015.

Tese Jurídica Prevalente nº 2 - JORNADAS DE TRABALHO EXCESSIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL.

Não configura dano existencial, passível de indenização, por si só, a prática de jornadas de trabalho excessivas. *Resolução Administrativa nº 15/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31.05.2016, considerada publicada nos dias 30 e 31.05.2016 e 01.06.2016.*

Tese Jurídica Prevalente nº 3 - CORSAN. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO.

As promoções por merecimento da CORSAN, conforme o disposto nas Resoluções 23/82 e 14/01, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial. *Resolução Administrativa nº 42/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06.10.2016, considerada publicada nos dias 05, 06 e 07.10.2016.*

Tese Jurídica Prevalente nº 4 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS VIGILANTES. NATUREZA JURÍDICA.

O adicional de risco de vida previsto nas normas coletivas da categoria

profissional dos vigilantes tem natureza jurídica indenizatória, sempre que assim dispuser o instrumento coletivo, excepcionando-se a eficácia da cláusula quando, no caso concreto, for verificado que o empregador recolheu, no curso do contrato, contribuições previdenciárias, imposto de renda ou efetuou depósitos ao FGTS sobre a parcela. *Resolução Administrativa nº 46/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06.10.2016, considerada publicada nos dias 05, 06 e 07.10.2016.*

Tese Jurídica Prevalente nº 5 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O auxílio cesta-alimentação instituído por meio de acordo coletivo tem natureza indenizatória. *Resolução Administrativa nº 48/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06.10.2016, considerada publicada nos dias 05, 06 e 07.10.2016.*

Tese Jurídica Prevalente nº 6 - BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. HORAS EXTRAS. Não se aplica ao gerente-geral de agência o art. 62, II, da CLT, considerando a regra específica prevista no art. 224, § 2º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 69/2016. Disponibilizada no DEJT dias 14, 15 e 16 de dezembro de 2016, considerada publicada nos dias 15, 16 e 19 de dezembro de 2016.*

Tese Jurídica Prevalente nº 7 - MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU EMERGENCIAL. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente em razão da matéria para o julgamento de demanda envolvendo trabalhador contratado para atender necessidade temporária ou emergencial pela Fundação Hospital Municipal Getúlio Vargas, quando o vínculo estabelecido seja o da Consolidação das Leis do Trabalho. *Resolução Administrativa nº 42/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Tese Jurídica Prevalente nº 8 - MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. LEIS MUNICIPAIS 1.781/1985 E 4.111/2012. A alteração da base de cálculo dos triênios e do adicional por tempo de serviço prevista na Lei Municipal 4.111/2012 não se aplica aos professores do Município de Uruguiana admitidos na vigência da Lei Municipal 1.781/1985. *Resolução Administrativa nº 45/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Tese Jurídica Prevalente nº 9 - TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. DIREITO INTERTEMPORAL. SITUAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

O tempo de espera após o término da jornada, quando o empregado aguarda o transporte fornecido pelo empregador, é tempo à disposição, devendo ser computado na jornada de trabalho."

I - O tempo de espera da condução fornecida pelo empregador caracteriza tempo à disposição apenas quando configurado o direito a horas "in itinere".

II - Não há tempo mínimo de espera do veículo para a configuração do tempo à disposição.

Resolução Administrativa nº 35/2018 Disponibilizada o DEJT dos dias 14, 17 e 18.12.2018, considerada publicada nos dias 17, 18 e 19.12.2018.

**ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO**

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 – EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT). *Resolução nº 01/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012. Alterada pela Resolução nº 12/2017. Disponibilizada no DEJT dias 10, 14 e 15.08.2017, considerada publicada nos dias 14, 15 e 16.08.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 – (TRANSITÓRIA) - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. *Cancelada pela Resolução nº 01/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser: I - Na fase de liquidação de sentença, indistintamente para todos os devedores: a) até 29 de junho de 2009 a TRD (FACDT); b) a partir de 30 de junho de 2009, o IPCA-E, até a data de expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, sendo esta limitação para as pessoas jurídicas de direito público interno ou equiparadas. Os valores pagos, ainda que parcialmente, sem ressalva válida e tempestiva quanto à atualização monetária, serão considerados como obrigação extinta quanto à atualização monetária e aos valores incontroversos, independentemente do índice de correção monetária utilizado para sua atualização, exceto em relação à simples liberação do depósito recursal. II - Na atualização de precatórios ou requisição de pequeno valor: a) precatórios ou RPVs federais, o IPCA-E, a contar da expedição destes; b) precatórios ou RPVs estaduais ou municipais a TRD (FACDT), a contar da expedição destes, até 25 de março de 2015 e a partir de 26 de março de 2015, o IPCA-E. *Resolução nº 03/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 – IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. Os hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição (Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A., Hospital Cristo Redentor S. A. e Hospital Fêmeina S. A.) sujeitam-se à execução por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da Constituição. *Resolução nº 02/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 3 – APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. O pagamento do valor incontroverso, inclusive em relação à liberação do depósito recursal, torna inaplicável o disposto no art. 354 do Código Civil vigente, considerando-se a quitação do principal e dos juros de mora proporcionalmente às parcelas pagas. *Resolução nº 03/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012. Alterada pela Resolução nº 09/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.)*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A EXPEDIÇÃO E O PAGAMENTO. Respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das requisições de pequeno valor (RPV), não incidem juros ou atualização monetária entre a data da apresentação da conta e a do efetivo depósito. *Resolução nº 04/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL (FASE). *Cancelada pela Resolução nº 19/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.*

A FASE não goza da isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição. *Resolução nº 05/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6 – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente

redirecionamento da execução contra os sócios. *Resolução nº 06/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. A decretação da falência do devedor principal induz presunção de insolvência e autoriza o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário. *Resolução nº 07/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 – JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora. *Resolução nº 08/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 9 – CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais. *Resolução nº 09/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 10 – FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal. *Resolução nº 10/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 11 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. No processo trabalhista, a execução é regida pelo impulso oficial, não se aplicando a prescrição intercorrente. *Resolução nº 11/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 12 – AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não se conhece, por incabível, o agravo de petição interposto contra a decisão que

não acolhe a exceção de pré-executividade. *Resolução nº 12/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13 – MULTA DO ART. 475-J DO CPC. *Cancelada pela Resolução nº 01/2015. Disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 18.9.2015, considerada publicada nos dias 17, 18 e 21.09.2015.*

A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho. *Resolução nº 13/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 – IMPOSTO DE RENDA. A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo. *Nova redação pela Resolução nº 32/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013. Redação anterior pela Resolução nº 14/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 15 – EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. O prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias. *Resolução nº 15/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 16 – PROTESTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. O Juiz pode, de ofício, proceder ao protesto extrajudicial da sentença, nos termos da Lei 9.492, de 10.09.1997, mediante expedição de certidão ao cartório competente, independentemente do registro da executada no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas, bem como do recolhimento de emolumentos quando o interessado for beneficiário da justiça gratuita. *Resolução nº 16/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 – AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de petição do devedor quando este, pretendendo discutir a conta de liquidação, não delimita os valores objeto de sua impugnação, na forma exigida pelo art. 897, § 1º, da CLT, de modo a permitir a execução

imediate dos valores incontroversos. *Resolução nº 17/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 – HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal. *Resolução nº 18/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Homologado acordo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as contribuições previdenciárias devem ser calculadas com base no valor do acordo, observada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na sentença. *Resolução nº 19/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 – HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Os reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados abrangem também os feriados, salvo comando contrário do título executivo. *Resolução nº 20/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21 – PARCELA INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL. Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando-se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento. *Resolução nº 21/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 22 – EMPRESA PIRELLI PNEUS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo

do adicional de periculosidade devido pela empresa Pirelli Pneus é o salário básico do empregado, sem inclusão da parcela denominada “horas complementares”. *Resolução nº 22/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO FACDT. *Cancelada pela Resolução nº 09/2014. Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

Para que ocorra a atualização monetária *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da parcela, em conformidade com a Súmula 21 deste Tribunal, deve ser aplicado o FACDT do dia do vencimento. *Resolução nº 23/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 24 – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO ENTRE DATAS DO DEPÓSITO E DA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. O devedor responde pelos juros de mora e pela correção monetária entre a data do depósito e a da liberação do crédito, exceto quando o depósito ocorrer com a finalidade expressa de extinguir a obrigação e o atraso na liberação não puder ser imputado ao devedor. *Resolução nº 24/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 25 – IMPENHORABILIDADE. ART. 833, V, DO CPC/2015. A impenhorabilidade prevista no art. 833,V, do CPC/2015, é restrita aos bens necessários ou úteis ao exercício de profissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica. *Resolução nº 25/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 26 – IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ARGUIÇÃO. A impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida em qualquer momento, inclusive por simples petição, ressalvada a coisa julgada. *Resolução nº 26/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 27 – EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO DO BEM. Não configura excesso de penhora a avaliação do bem em valor superior ao débito quando o devedor não indica outros bens passíveis de penhora que satisfaçam a execução. *Resolução nº 27/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 28 – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FAZENDA MUNICIPAL. A lei municipal pode estabelecer limite para a requisição de pequeno valor inferior ao previsto subsidiariamente na Constituição da República (art. 87, II, e 97, parágrafo 2º, II, do ADCT), respeitado, a partir da vigência da EC 62/2009, o mínimo equivalente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (CF, art. 100, § 4º). *Resolução nº 28/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 29 – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE. *Cancelada pela Resolução nº 01/2014. Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.* O valor máximo que delimita a requisição de pequeno valor corresponde ao crédito líquido do exequente, sem a inclusão dos valores devidos a terceiros e das despesas processuais. *Resolução nº 29/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 30 – FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. *Cancelada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

Os honorários periciais, assistenciais e advocatícios submetem-se ao mesmo procedimento de pagamento do crédito principal pela Fazenda Pública, sob pena de fracionamento da execução. *Resolução nº 30/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31 – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO-CONTROLADOR, ADMINISTRADOR OU GESTOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. É viável o redirecionamento da execução contra sócios-controladores, administradores ou gestores de sociedade anônima quando caracterizado abuso de poder, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades empresariais. *Resolução nº 31/2012,*

disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 – IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A incidência de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 13.149 de 21/07/2015. *Resolução nº 33/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013. Alterada pela Resolução nº 10/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 33 – PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. Não se conhece, na fase de execução, da prescrição não pronunciada na fase de conhecimento. *Resolução nº 01/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 – HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA. Ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Súmula 340 do TST para cálculo das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação respectiva no título executivo. *Resolução nº 02/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 – PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. É possível a penhora de numerário existente em conta bancária de movimentação conjunta na qual o devedor figure como um dos titulares, pois este é credor solidário de todo o montante disponível na conta. *Resolução nº 03/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 36 – AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A falta de peças essenciais para o julgamento de agravo de petição interposto em autos apartados acarreta o seu não conhecimento, salvo quando o próprio Juízo determina sua formação sem oportunizar às partes a indicação e a conferência

das peças. *Resolução nº 04/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 – IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL. Ainda que o devedor possua outros imóveis, a proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 é destinada àquele que serve de residência à unidade familiar. *Resolução nº 05/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38 – EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EFEITOS DA DECISÃO. Os efeitos da equiparação salarial reconhecida no título executivo perduram no salário do exequente, ainda que desapareça o estado de fato e de direito que ensejou a condenação, assegurando-se a irredutibilidade salarial e, se for o caso, o direito aos reajustes salariais futuros sobre o salário que decorreu da isonomia reconhecida. *Resolução nº 06/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 39 – INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO. SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS. A indenização correspondente ao período da garantia de emprego, salvo especificação diversa no título executivo, compreende todas as parcelas devidas ao trabalhador como se trabalhando estivesse. *Resolução nº 07/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração da decisão atacada não interrompe ou suspende o prazo legal para a interposição do recurso cabível. *Resolução nº 08/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 41 – ART. 525, § 4º DO CPC/2015. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O disposto no art. 525, § 4º, do CPC/2015, é compatível com o processo do trabalho. *Resolução nº 09/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 42 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DA GFIP. A Justiça do Trabalho é competente para intimar a empregadora para apresentar em juízo a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), pois seu preenchimento e fornecimento constituem obrigação acessória dos recolhimentos previdenciários, cuja execução de ofício cabe a esta Justiça Especializada. *Resolução nº 10/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 43 – APLICAÇÃO DO ART. 916 DO CPC/2015. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. O procedimento previsto no art. 916 do CPC/2015 é compatível com o processo do trabalho. *Resolução nº 11/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 44 – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE. O valor máximo que delimita a requisição de pequeno valor corresponde ao crédito líquido do exequente, nele computando-se o montante relativo ao FGTS que venha a ser recolhido à conta vinculada do empregado, e sem a inclusão dos valores devidos a terceiros e das despesas processuais. *Resolução nº 01/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 – MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO ENTE PÚBLICO. *Cancelada pela Resolução nº 20/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.* Quando o devedor tratar-se de ente público, na condição de devedor subsidiário, não é devida a multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015. *Resolução nº 02/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 46 – MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, deve ser calculada sobre

todas as parcelas salariais, assim consideradas aquelas legalmente devidas para o cálculo das parcelas rescisórias. *Resolução nº 03/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 47 – AMBEV. GRATIFICAÇÃO CONDICIONAL DE ASSIDUIDADE (GCA). Não integra a base de cálculo das horas extras, por ser parcela paga de forma anual, salvo decisão em sentido contrário no processo de conhecimento. *Resolução nº 04/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO-RETIRANTE. A responsabilidade do sócio-retirante é proporcional ao período em que se beneficiou do trabalho do credor, constituindo o valor devido no resultado obtido pela divisão do total da condenação pelo número de meses do período objeto do título executivo e multiplicado pelo período relativo à participação do sócio-retirante na empresa. *Resolução nº 05/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. *Cancelada pela Resolução nº 02/2015. Disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 18.09.2015, considerada publicada nos dias 17, 18 e 21.09.2015.*

A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, do uso da TR como fator de atualização monetária. *Resolução nº 06/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO FALIMENTAR OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inviabilidade do prosseguimento do processo de execução trabalhista para cobrança de contribuição previdenciária, parcela acessória, de empresa sujeita a processo falimentar ou recuperação judicial. *Resolução nº 07/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 51 – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PRAZO DO ARTIGO 1032 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilização do sócio retirante independe da limitação de prazo prevista no artigo 1032 do Código Civil. *Resolução nº 08/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Para que ocorra a atualização monetária *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da parcela, em conformidade com a Súmula nº 21 deste Tribunal, deve ser aplicado o fator de atualização do dia do vencimento. *Resolução nº 09/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 53 – IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO. DEVOLUÇÃO. Incabível a devolução do valor de imposto de renda retido na fonte quando já recolhida a parcela à Receita Federal. Matéria a ser solucionada junto à Receita Federal. *Resolução nº 10/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.09.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. Não cabe a fixação de honorários advocatícios ou assistenciais em embargos à execução, embargos de terceiro ou incidente revisional. *Resolução nº 11/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.09.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 55 – FAZENDA PÚBLICA. JUROS. COISA JULGADA. Por se tratar de coisa julgada material, é imutável decisão de conhecimento que transita em julgado fixando juros moratórios diversos de 0,5% ao mês. *Resolução nº 12/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 56 – LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 323 DO CPC/2015. Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas

vincendas. São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação. *Resolução nº 13/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 57 – AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. PARCELAS VINCENDAS.

Os honorários advocatícios/assistenciais são devidos sobre as parcelas objeto da condenação, incidindo sobre as vincendas até doze parcelas mensais seguintes ao trânsito em julgado do título executivo judicial. *Resolução nº 14/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 58 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS EM CASO DE RENÚNCIA DE PARTE DO CRÉDITO PELO EXEQUENTE.

As contribuições previdenciárias incidem sobre o valor efetivamente pago ao exequente, não incidindo sobre o valor eventualmente renunciado pelo credor. *Resolução nº 15/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.09.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS SUA CONSTITUIÇÃO.

O sócio que ingressa na sociedade após sua constituição assume integral responsabilidade sobre o passivo trabalhista existente, constituído ou em formação. Em caso de sua retirada da sociedade, antes do ajuizamento da ação, aplica-se o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 48 desta Seção Especializada. *Resolução nº 16/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 60 – DESPESAS PROCESSUAIS NA FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais na fase de execução, nos termos do artigo 789, parágrafo terceiro, da CLT, pode ser dividida entre as partes, na esteira de conciliação havida na fase de execução. *Resolução nº 17/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.09.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 61 - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CÁLCULO DAS PARCELAS DEVIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. Na reintegração no emprego, caso outro critério não tenha sido fixado na fase de conhecimento, calculam-se as parcelas devidas ao empregado no período de afastamento, de forma que se mantenha o padrão remuneratório percebido pelo empregado antes do afastamento, aplicando-se os índices de reajuste salarial como se, em atividade estivesse, e considerada a média física das parcelas variáveis percebidas pelo trabalhador nos últimos doze meses anteriores ao afastamento, sendo desnecessária a especificação, no título executivo, das parcelas a serem consideradas. *Resolução nº 18/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.09.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 – CRITÉRIO DE CÁLCULO. DIVISOR PARA O CÁLCULO DA INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS. A integração das parcelas variáveis em férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e aviso prévio, deverá observar idênticos divisor e dividendo. *Resolução nº 19/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.09.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 63 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARCELA PORTE. BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela denominada “porte”, prevista na CI SURSE 035/2010, integra o cálculo da remuneração base do empregado ativo detentor de função gratificada, sendo, portanto, um reajuste na gratificação de função ao pessoal da ativa. Assim, em liquidação de sentença, deve ser observada a evolução salarial do pessoal da ativa de forma integral, inclusive com a consideração da parcela “porte”, haja vista sua inclusão no cálculo da remuneração base do empregado detentor de função gratificada. *Resolução nº 04/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 64 – CÁLCULOS. PRECLUSÃO. ERRO. COISA JULGADA. Não ocorre preclusão, mesmo sem manifestação tempestiva, quando o questionamento, ainda que extemporâneo, envolva erro aritmético ou afronta à literalidade da coisa julgada e desde que não se relacione a critério de cálculo. *Resolução nº 05/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 65 – PETROBRÁS. PARCELA KA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES APLICÁVEIS. Deve ser observado o Regulamento de 1969, quando aplicável aos reclamantes, que, no artigo 53, parágrafo 2º, determina que o reajuste da complementação de aposentadoria deve ocorrer nas mesmas épocas e proporções dos reajustes concedidos pelo INSS ao benefício de aposentadoria. *Resolução nº 06/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 66 – FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. Para efeitos do artigo 790, inciso III, do CPC/2015, considera-se de má-fé o adquirente de bem alienado pelo executado inscrito, ao tempo da alienação, no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas. *Resolução nº 07/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 67 - INSS - COTA PATRONAL - LEI Nº 12.546/2011. A tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 é aplicável a todos os processos em andamento, mediante requerimento da parte executada, a quem incumbe o ônus de comprovar documentalmente que vem efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes da referida legislação. *Resolução nº 13/2017 disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017, consideradas publicadas em 10, 13 e 14.11.2017. Alterada pela Resolução nº 13/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017, consideradas publicadas em 10, 13 e 14.11.2017*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 68 – HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ABONO PECUNIÁRIO. REFLEXOS. Deferidos reflexos das horas extras e adicional noturno sobre as férias, estes incidirão também sobre o terço constitucional e sobre o abono pecuniário, independentemente de comando específico no título executivo. *Resolução nº 09/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 – MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC/2015. FORMAS DE APLICABILIDADE. *Cancelada pela Resolução nº*

14/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017, consideradas publicadas em 10, 13 e 14.11.2017.

A multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015, é inaplicável na execução provisória, contra a Fazenda Pública, espólio, massa falida ou empresa em recuperação judicial. Na execução definitiva, a multa incidirá somente sobre o valor não pago ou não depositado no prazo e, caso haja impugnação do executado, incidirá sobre o valor efetivamente devido após a solução definitiva em relação ao débito. *Resolução nº 10/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016. Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 11/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 – MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. BASE DE CÁLCULO. *Cancelada pela Resolução nº 15/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017, consideradas publicadas em 10, 13 e 14.11.2017.*

A multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015, incide sobre o valor do principal devido ao reclamante, acrescido de juros e correção monetária, bem como sobre honorários advocatícios ou assistenciais, não incidindo sobre custas, contribuições previdenciárias, imposto de renda, honorários periciais ou outras despesas processuais. *Resolução nº 11/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. Não é passível de penhora bem gravado em alienação fiduciária, sendo possível a apreensão judicial apenas dos direitos e ações sobre o mesmo. *Resolução nº 12/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 72 – VAGA DE GARAGEM OU ESTACIONAMENTO EM CONDOMÍNIOS. PENHORA. É possível a penhora de vaga de garagem ou estacionamento, de propriedade do executado, ainda que não registrada de forma autônoma, não integrando o bem de família, para fins da proteção da Lei nº 8.009/1990. *Resolução nº 13/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 73 – PARCELAS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE. A prescrição não se vincula ao mês de competência da parcela, e sim à data em que esta seria exigível. *Resolução nº 14/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 – SÓCIO. LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. O sócio que não figurou no polo passivo da demanda ou que não consta como executado no título executivo judicial tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, mesmo que citado como devedor. *Resolução nº 15/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 75 – PENHORA DE CONTA POUPANÇA. UTILIZAÇÃO COM CARACTERÍSTICAS DE CONTA-CORRENTE. DESVIRTUAMENTO DE FINALIDADE. POSSIBILIDADE. Verificado que o executado utiliza conta poupança com as características de conta-corrente, resta desvirtuado o propósito da proteção legal, implicando a possibilidade de penhora sobre o valor total dos depósitos. *Resolução nº 02/2017, disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 76 – EXECUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. AÇÃO REVISIONAL. A alteração de determinada situação fática relacionada a parcelas vincendas deve ser comprovada por meio de competente ação revisional. Artigo 505, I, do CPC/2015. *Resolução nº 03/2017, disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 77 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CLÁUSULA PENAL. ACORDO. O devedor subsidiário não é responsável pela cláusula penal de acordo do qual não participou. *Resolução nº 04/2017, disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 78 – CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE SALÁRIOS E PROVENTOS. ARTIGO 833, §2º, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ARTIGO 1º, III, DA CF). NATUREZA ALIMENTAR TANTO DO

CRÉDITO EXEQUENDO QUANTO DO SALÁRIO DO DEVEDOR. PONDERAÇÃO. *Cancelada pela Resolução nº 21/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017, consideradas publicadas em 10, 13 e 14.11.2017.*

A constrição judicial de salários e proventos só é possível em percentual da remuneração mensal do devedor que não comprometa sua subsistência pessoal e familiar. *Resolução nº 05/2017, disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 – EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE VALORES CONTROVERSOS. INVIABILIDADE. Permanece aplicável a regra do artigo 899, caput, *in fine*, da CLT, que permite a execução provisória ‘até a penhora’. Assim, não obstante o advento do artigo 521, I, do CPC/2015, é inviável a liberação de valores controversos enquanto provisória for a execução. *Resolução nº 06/2017, disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 80 – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO EM DECISÃO DEFINITIVA TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF/88, 836, ‘CAPUT’, E 879, §1º, DA CLT. É inviável a alteração do índice de correção monetária resguardado pela coisa julgada ou preclusão em razão de decisão proferida na fase de conhecimento ou de execução. *Resolução nº 07/2017, disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 – ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE COM APLICAÇÃO DE PERCENTUAL. Deve ser aplicado o percentual de 5% para o cálculo das diferenças salariais decorrentes de promoções horizontais por antiguidade sempre que a empresa não apresentar a tabela salarial do PCCS de 1995. *Resolução nº 08/2017, disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 82 – PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA INTEGRAL/PARCIAL DO JUÍZO.

I - Nos termos do art. 884 da CLT, o prazo para o exequente opor impugnação à sentença de liquidação inicia após a garantia integral do juízo, o que se atinge quando há o parcelamento da dívida, com a retirada do alvará referente à última parcela.

II - É cabível a oposição de embargos à execução, ainda que a constrição efetivada não garanta integralmente a execução, quando a parte executada, com insuficiência de recursos, pretende discutir a validade da penhora e/ou sua ilegitimidade passiva. *Resolução nº 16/2017, disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 83 – RENÚNCIA DE PARTE DO PRINCIPAL PELO CREDOR TRABALHISTA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A renúncia de créditos pelo exequente para viabilizar a expedição de RPV não implica na proporcional redução dos honorários advocatícios. *Resolução nº 17/2017, disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 – LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS. MASSA FALIDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Os valores apreendidos judicialmente na reclamatória trabalhista, antes da decretação da falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial, deixam de integrar o patrimônio da empresa ou da massa falida, sendo cabível a sua liberação ao credor. *Resolução nº 18/2017, disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 - FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Possível o redirecionamento da execução contra os devedores solidários reconhecidos no título executivo ou grupo econômico reconhecido na fase de liquidação. *Resolução nº 01/2019, disponibilizada no DEJT dos dias 06, 07 e 08/11/2019 e considerada publicada nos dias 7, 8 e 09/11/2019.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 86 - PENSIONAMENTO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTES. Definida a base de cálculo do pensionamento como sendo a remuneração, são aplicáveis os índices de reajuste previstos em norma coletiva da categoria, ainda que omissa o título executivo a respeito.

Resolução nº 02/2019, disponibilizada no DEJT dos dias 06, 07 e 08/11/2019 e considerada publicada nos dias 7, 8 e 09/11/2019.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 - PENHORA EM CONTA POUPANÇA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CPC/2015. Na vigência do artigo 833, §2º, do CPC/2015, é permitida a penhora de valores depositados em conta poupança para pagamento de prestação alimentícia, inclusive créditos trabalhistas, e sem limite de valor. *Resolução nº 03/2019, disponibilizada no DEJT dos dias 06, 07 e 08/11/2019 e considerada publicada nos dias 7, 8 e 09/11/2019.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA EMPREGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. O empregado não é responsável pelo recolhimento de correção monetária e juros incidentes sobre sua cota parte das contribuições previdenciárias, tanto previdência oficial, quanto previdência privada. *Resolução nº 04/2019, disponibilizada no DEJT dos dias 06, 07 e 08/11/2019 e considerada publicada nos dias 7, 8 e 09/11/2019.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 89 - CLÁUSULA PENAL. PARCELA PAGA EM ATRASO. A cláusula penal prevista em acordo homologado deve incidir, no percentual fixado, sobre as parcelas pagas em atraso, por aplicação do artigo 413 do Código Civil. *Resolução nº 01/2020, disponibilizada no DEJT dos dias 25, 28 e 29/09/2020 e considerada publicada nos dias 28, 29 e 30/09/2020.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 – FGTS. ÍNDICE JAM E JUROS DE MORA. A adoção do índice JAM, que contempla juros remuneratórios (Lei nº 8.036/1990), não afasta a incidência dos juros de mora previstos na Lei nº 8.177/1991. *Resolução nº 02/2020, disponibilizada no DEJT dos dias 25, 28 e 29/09/2020 e considerada publicada nos dias 28, 29 e 30/09/2020.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 91 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA. SALDO DE DEPÓSITOS. JUÍZO UNIVERSAL. Eventual saldo de depósitos na execução trabalhista, após quitado o débito processual, deve ser colocado à disposição do Juízo Universal da Recuperação Judicial ou Falência. *Resolução nº 03/2020, disponibilizada no DEJT dos dias 25, 28 e 29/09/2020 e considerada publicada nos dias 28, 29 e 30/09/2020.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 - PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. O fato de o imóvel possuir alto valor de avaliação não autoriza a flexibilização da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/1990. *Resolução nº 04/2020, disponibilizada no DEJT dos dias 25, 28 e 29/09/2020 e considerada publicada nos dias 28, 29 e 30/09/2020.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 93 - DIFERENÇAS SALARIAIS COM REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Ainda que gere *bis in idem*, deve ser observado o título executivo passado em julgado que defere reflexos das diferenças salariais, módulo mensal, em repousos semanais remunerados. *Resolução nº 05/2020, disponibilizada no DEJT dos dias 25, 28 e 29/09/2020 e considerada publicada nos dias 28, 29 e 30/09/2020.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REFORMA TRABALHISTA. NECESSIDADE. Após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17), para o redirecionamento da execução contra sócios da empresa, é necessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. *Resolução nº 06/2020, disponibilizada no DEJT dos dias 25, 28 e 29/09/2020 e considerada publicada nos dias 28, 29 e 30/09/2020.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 95 - EXECUÇÃO. DESARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO. DILIGÊNCIAS. Havendo transcurso de tempo considerável desde as últimas diligências para a busca de bens do devedor, é cabível o requerimento para desarquivamento de processo, para prosseguimento da execução, não necessitando de indicação específica de diligência ou alteração da situação de fato da parte executada. *Resolução nº 07/2020, disponibilizada no DEJT dos dias 25, 28 e 29/09/2020 e considerada publicada nos dias 28, 29 e 30/09/2020.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 96 - FGTS. REFLEXOS DIRETOS. *Cancelada pela Resolução nº 01/2023, disponibilizada no DEJT dos dias 28 e 29/09 e 02/10/2023 e considerada publicada nos dias 29/09, 02 e 03/10/2023.* Quando o título executivo defere apenas reflexos diretos de determinada parcela no FGTS, não cabe a apuração do FGTS sobre os demais reflexos deferidos. *Resolução nº 08/2020, disponibilizada no DEJT dos dias 25, 28 e 29/09/2020 e considerada publicada nos dias 28, 29 e 30/09/2020.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é incompetente para

apreciar conflito sobre honorários advocatícios contratuais ajustados entre a parte e seu procurador. *Resolução nº 02/2023, disponibilizada no DEJT dos dias 28 e 29/09 e 02/10/2023 e considerada publicada nos dias 29/09, 02 e 03/10/2023.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 98 - CORSAN. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTO SALARIAL. Considerando que o complemento salarial (gratificação normativa de retorno de férias) é composto do salário base, dos avanços e do adicional de insalubridade, majorado o valor devido a título de avanços, pelo deferimento de diferenças salariais, certamente haverá majoração do complemento salarial. *Resolução nº 03/2023, disponibilizada no DEJT dos dias 28 e 29/09 e 02/10/2023 e considerada publicada nos dias 29/09, 02 e 03/10/2023.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 99 - CONVERSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. Deferidas diferenças de complementação de aposentadoria em parcelas vencidas e vincendas, e sobrevivendo o falecimento do trabalhador no curso da execução, é possível a apuração de diferenças de complementação de pensão devida aos pensionistas do de cujus, em respeito aos princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo. *Resolução nº 04/2023, disponibilizada no DEJT dos dias 28 e 29/09 e 02/10/2023 e considerada publicada nos dias 29/09, 02 e 03/10/2023.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 100 - COMISSÕES. REPOUSOS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Os repousos semanais remunerados apurados sobre o valor de comissões devem compor a base de cálculo das horas extras. Súmula nº 264 do TST. *Resolução nº 05/2023, disponibilizada no DEJT dos dias 28 e 29/09 e 02/10/2023 e considerada publicada nos dias 29/09, 02 e 03/10/2023.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 101 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. SUSPENSÃO. A fluência do prazo prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 e quando a parte exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução (§ 1º do art. 11-A da CLT), com expressa cominação das consequências do descumprimento.

I - A Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da

pandemia do coronavírus (Covid-19), bem como a Resolução nº 313 do CNJ, com as posteriores adequações, estabelecem a suspensão dos prazos prescricionais no período de 20 de março de 2020 a 30 de outubro de 2020.

II - A prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 5º da Recomendação nº 3/GCGJT, de 24.07.2018), retomará seu curso após o prazo máximo de suspensão (arquivamento provisório), de um ano, conforme previsto no art. 40, *caput* e §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80.

Resolução nº 06/2023, disponibilizada no DEJT dos dias 28 e 29/09 e 02/10/2023 e considerada publicada nos dias 29/09, 02 e 03/10/2023.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 102 - GARANTIA DA EXECUÇÃO.

SEGURO GARANTIA. O seguro garantia é apto para a garantia da execução, conforme artigo 882 da CLT, resguardando-se, no entanto, o direito do exequente de executar de imediato eventuais valores incontroversos.

Resolução nº 07/2023, disponibilizada no DEJT dos dias 28 e 29/09 e 02/10/2023 e considerada publicada nos dias 29/09, 02 e 03/10/2023.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 103 - CUSTAS PROCESSUAIS.

DEVOLUÇÃO. PROCEDIMENTO. O pedido de devolução de custas processuais já recolhidas, inclusive em razão de reversão do encargo, pode ser acolhido na Justiça do Trabalho, com base no Provimento nº 03/2011 deste TRT4. *Resolução nº 08/2023, disponibilizada no DEJT dos dias 28 e 29/09 e 02/10/2023 e considerada publicada nos dias 29/09, 02 e 03/10/2023.*

REGISTROS

Pronunciamento da Ex.^{ma} Desembargadora *Carmen Izabel Centena Gonzalez*, ao despedir-se da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na solenidade de posse da Administração eleita para a gestão 2021-2023

“Senhoras e Senhores, muito boa tarde. Na pessoa da Exma. Ministra Rosa Maria Weber, do STF, cumprimento todos e todas que nos prestigiam de forma telepresencial. Na pessoa do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheurmann, do TST, cumprimento as autoridades presentes, integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como os servidores desta Casa, os senhores advogados, procuradores do trabalho, defensores públicos, representantes das categorias profissionais e econômicas do nosso Estado, jornalistas e radialistas, amigos e familiares. É uma honra e uma imensa alegria ter presidido este Regional, durante dois anos, no período mais crítico e turbulento do século XXI – com a eclosão, no início de 2020, da pandemia de covid-19. De qualquer sorte, tenho certeza que consegui propiciar, conforme meu compromisso público em 2019, um ambiente verdadeiramente democrático, transparente e participativo, para que todos e todas tivessem espaço para contribuir para o aperfeiçoamento da Instituição no caminho de seu ideal. O momento histórico em que vivemos exigiu e exige reflexão sobre o papel da magistratura. É preciso afirmar e reafirmar a importância da Justiça do Trabalho como a única que tem, não só competência, mas verdadeira vocação para solucionar os conflitos entre o capital e o trabalho, de modo a garantir os direitos fundamentais inscritos na Constituição Cidadã de 1988, entre eles o direito ao trabalho digno e decente. Seguimos numa quadra histórica em que é preciso diuturnamente defender os princípios e as diretrizes constitucionais que fundamentam a República brasileira e a nossa jovem democracia. A sociedade exige de todos e todas nós – magistrados, servidores, advogados, procuradores do trabalho, defensores públicos – comprometimento diário com a democracia. A magistratura do trabalho, no exercício mesmo e cotidiano da proteção dos direitos fundamentais, orientada pela Constituição de 1988 e por Convenções Internacionais, deve ter como norte o respeito à dignidade da pessoa. Disse, há dois anos, que “Causa perplexidade que, trinta anos após a promulgação da Constituição Cidadã, não tenhamos reduzido as desigualdades sociais em nosso País”. De fato, e pelo contrário, diariamente vemos, nas ruas e esquinas das grandes cidades brasileiras, uma quantidade enorme de pessoas em situação de rua e de crianças e adolescentes pedintes, à mercê da própria sorte. O desemprego cresce, e grande parte da população brasileira vive em condições precárias, percebendo muito menos do que o salário mínimo, conforme pesquisas do

IBGE. Esse quadro foi em muito agravado com a pandemia, e nosso país continua sendo, para nossa tristeza e desconforto, um dos mais desiguais do mundo. Segundo dados da OIT, a difusão generalizada do trabalho precário não respeita os limites da geografia, alastrando-se do norte opulento ao sul empobrecido, constatando-se que seus efeitos são particularmente agudos em países como o Brasil, em que o Estado Social está cada vez mais distante de ser alcançado. Hoje um ciclo se encerra e outro inicia, com a posse da nova gestão. Não cabe exaurir o que foi feito pela gestão que presidi. Os desafios da conjuntura foram imensos, mas seguimos atentos e fortes, sem parar de trabalhar um segundo sequer, para prestar à sociedade o trabalho que nos é imbuído. Gostaria de ressaltar, contudo, alguns momentos e projetos emblemáticos. Início com a criação do Gabinete Extraordinário, com integrantes de todos os setores nevrálgicos do Tribunal, e também da AMATRA IV e do Sintrajufe. Fizemos reuniões periódicas na busca de soluções para atender os mais diversos tipos de demandas que surgiram nesses tempos de crise do Coronavírus. A partir desses debates regulamentamos o trabalho remoto com a edição de Portarias que foram aperfeiçoadas em face de novas demandas e das mudanças no quadro epidemiológico da região. Foi implantado o sistema AJ/JT (Assistência Judiciária Justiça do Trabalho) pendente desde 2016, para cadastro, nomeação e requisição de pagamentos de honorários periciais, com a edição do Provimento Conjunto 05/2020. Foram revistos os critérios de promoção por merecimento dos magistrados, com adequação regional à Resolução respectiva do CNJ. Separamos o antigo JAEP (Juízo Auxiliar de Execução e Precatórios), estando o JAP (Juízo Auxiliar de Precatórios) vinculado à Presidência, e o JAE (Juízo Auxiliar de Execução) abrigado na Corregedoria Regional. No JAE, o Projeto Executa RS, visa dar efetividade às decisões judiciais; e o Projeto Garimpo, por sua vez, já devolveu depósitos judiciais a empregadores na ordem de 18 milhões de reais neste biênio. Aproveito para noticiar que ontem, no Palácio Piratini, foi firmado termo de cooperação importantíssimo entre o Governo do Estado e os nossos três tribunais (TJ, TRF4 e TRT4) havendo imensa expectativa de agilização no pagamento de precatórios que aguardam há anos na fila. A pandemia acelerou o processo de informatização no Regional, tendo sido criados procedimentos que envolviam tarefas presenciais em plataformas digitais como o sistema e-Carta, que envia documentos sem necessidade de imprimir, envelopar e encaminhar via malote, bem assim a disponibilização dos alvarás judiciais eletrônicos. Foram efetuadas melhorias em ferramentas com uso de inteligência artificial para gestão de processos em suas diversas fases. As sessões de julgamento e audiências passaram a ocorrer em vídeo conferências, já em março de 2020, de modo que não houve paralisação da prestação jurisdicional mesmo durante o período de isolamento. Aprovamos resoluções que implementa o Juízo 100%

Digital em todas as unidades judiciárias do RS; que trata do Procedimento de Reunião de Execuções, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) e pelo Regime Especial de Execução Forçada (REEF); da Política de Gestão Documental e da Gestão da Memória; assim como foi atualizado o Regulamento Geral do nosso Tribunal. Temos também uma importante política de responsabilidade socioambiental dentro do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, assim como temos investido na contratação de energia fotovoltaica. Enfim, muito foi feito, mesmo em tempos tão difíceis, mas projetos que não envolvem diretamente a prestação jurisdicional são dignos de nota. A continuidade do Projeto Pescar, em parceria com o MPT, a OAB, a ESA, a AGETRA e a SATERGS, que oferece formação socioprofissional gratuita a jovens entre 16 e 19 anos. Já foram capacitados 114 jovens nas duas unidades da Comunidade Jurídico-Trabalhista, desde 2017. E o nosso Projeto Pescar, neste ano, é finalista, juntamente com o TSE, do Prêmio Innovare. Não por acaso, as pautas da democracia e da educação serão o primeiro e segundo lugar desse importante prêmio, dentre mais de 120 iniciativas inscritas em todo o país. Destaco, ainda, iniciativa inédita nos tribunais brasileiros, o lançamento dos primeiros frutos do “Projeto Percursos, Vivências e Memórias de servidores e magistrados negros e negras do TRT4”: o livro *Negras Memórias* e o documentário *O Futuro do Mundo é Preto*, que, por meio de história oral, valorizam e visibilizam as trajetórias de magistradas, magistrados, servidoras e servidores autodeclarados pretos e pardos no nosso Regional. E para encerrar essa prestação de contas noticia que o nosso Tribunal recebeu o selo Prata do Prêmio CNJ de qualidade anunciado hoje no 15º Encontro Nacional do Poder Judiciário, que tem por referência dados estatísticos de 2020 e 2021. Então, é hora de agradecer: ao juiz auxiliar da Presidência, Adriano Wilhelms Santos, às juízas Maria Cristina Santos Perez e Aline Fagundes, aos juízes Leandro Krebs Gonçalves e Daniel de Souza Nonohay, pelo trabalho que desenvolveram para atingir os objetivos propostos nesta administração. Aos servidores e gestores, que igualmente muito colaboraram para o êxito da gestão 2019-2021: Adolfo Marques Pereira, Bárbara Casaletti, Natacha Moraes de Oliveira, Eduardo Munari Pretto, Joseane Miranda e Marco Aurélio Vasconcellos, assim como os gestores do gabinete judiciário, Ana Maria Lucena Adams e Ricardo Chisini Loss. Aos desembargadores deste Regional, que em sua ampla maioria apoiaram e prestigiaram as soluções e iniciativas da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria, ressalto a colaboração indispensável das colegas Rosane Serafini Casa Nova, Ana Luiza Heineck Kruse e Beatriz Renck. Aos meus colegas de administração, Francisco Araújo, George Achutti e Raul Sanvicente, pela lealdade, comprometimento e fraternidade no compartilhamento da gestão do TRT4, cada um no seu âmbito de atuação. À minha saudosa mãe, Joana Centena, uma mulher à frente do seu tempo que tanto me ensinou, muito especialmente a não esmorecer, a não aceitar ‘não’

como resposta, a ter fé, coragem e confiança de que as mulheres podemos ser o que quisermos. Agradeço também aos afetos, aos amigos e amigas da infância, da adolescência, da faculdade, da magistratura, de diversos âmbitos; aos colegas magistrados; aos servidores; aos advogados; aos membros do Ministério Público do Trabalho; a todos que me acompanham nesta trajetória desde o ingresso na magistratura em 1989, e especialmente nestes anos à frente deste egrégio Tribunal. Agradeço por fim à pessoa que faz tudo valer a pena e que esteve sempre a meu lado durante a minha gestão na presidência do TRT4, vibrando com as conquistas e sofrendo com os percalços, e também me acompanhando durante a saga na busca da cura, já que durante a pandemia e a presidência do Regional, enfrentei também problema pessoal de saúde, já sendo página virada. Vitória, minha filha, síntese da bondade e da beleza, muito obrigada. Reafirmo meu mantra: que vale a pena lutar, sonhar e acreditar que é possível transformar o mundo num lugar onde todos e todas tenham espaço para viver, trabalhar e sonhar. Como canta Caetano Veloso: “gente é pra brilhar, não pra morrer de fome”. Reivindiquemos, então, o direito ao brilho, ao sonho e à utopia. Esta, como contava Eduardo Galeano, está no horizonte e nos faz caminhar. Continuemos a caminhar, juntos, em direção a este horizonte visando a construir uma sociedade menos desigual em termos de classe, raça e gênero, mais fraterna e solidária, com esperança, empatia e respeito às diferenças. E, falando em esperança, lembro das lições de Paulo Freire, a quem reverencio como o fiz em 13 de dezembro de 2019: “É preciso ter esperança, mas ter esperança do verbo esperar; porque tem gente que tem esperança do verbo esperar. E esperança do verbo esperar não é esperança, é espera. Esperançar é se levantar, esperançar é ir atrás, esperançar é construir, esperançar é não desistir! Esperançar é levar adiante, esperançar é juntar-se com outros para fazer de outro modo”. Esperançar, pois, é não desistir e ter fé na vida. Desejo aos meus queridos colegas e amigos, Francisco, Ricardo, Raul e Laís, assim como ao João Paulo e ao Fabiano, uma democrática, profícua e empática gestão. Contem comigo, sempre, em qualquer circunstância. Muito obrigada!”.

(Ata nº 19/2021 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 03/12/2021)

Discurso do Dr. *Ricardo Ferreira Breier*, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, na solenidade de posse da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região eleita para a gestão 2021-2023, integrada pelos Ex.^{mos} Desembargadores *Francisco Rossal de Araújo*, Presidente; *Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa*, Vice-Presidente; *Raul Zoratto Sanvicente*, Corregedor Regional; *Laís Helena Jaeger Nicotti*, Vice-Corregedora Regional

“Boa tarde a todos! Senhores e Senhoras presentes a essa sessão solene de posse. Gostaria de saudar a Exma. Sra. Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, que nos acompanha na forma digital, e saudando em seu nome todas as autoridades que estão também na plataforma. Gostaria de saudar o Presidente empossado, Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Gostaria também de saudar a Presidente que deixa a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Presidente Carmen Izabel Centena Gonzalez. Saudar, também, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Hugo Carlos Scheuermann, neste momento representando a Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministra Maria Cristina Peduzzi. Saudar, também, a Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Maria Helena Mallmann. Em nome dessas autoridades, saudar todos os desembargadores desta Corte, toda a magistratura do trabalho do Estado do Rio Grande do Sul. Saudar, também, o Diretor-Geral de Consumo do Ministério de Empresa e Trabalho do Governo da Catalúnia, Francesc Sutrias i Grau. Saudar, também, o representante da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Deputado Estadual Elizandro Sabino e, em seu nome, também saudar todos os membros do Poder Legislativo que aqui nos acompanham nesta sessão solene. Saudar o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Desembargador Voltaire de Lima Moraes, e, em seu nome, saudar, também, toda a magistratura estadual do nosso Estado do Rio Grande do Sul. Saudar, também, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira, também, em seu nome, saudar toda a magistratura federal da 4ª Região. Saudar o Vice-Prefeito de Porto Alegre, Ricardo Gomes, saudando, também, em nome dele, todos os membros do poder executivo do nosso Município. Saudar o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, o Procurador do Trabalho

Rafael Foresti Pego, e, em seu nome, saudar, também, todos os membros do Ministério Público do Trabalho desta Região. Gostaria, também em nome da advocacia do Rio Grande do Sul, saudar o nosso presidente eleito no nosso último pleito, Presidente Leonardo Lamachia, que aqui se faz presente. Saudar, também, a minha diretora que aqui me acompanha, Regina Guimarães. Senhores e Senhoras. A Ordem dos Advogados do Brasil, reconhecida na Constituição de 88, traz a missão de sempre levar adiante a questão dos direitos fundamentais como primazia máxima e aquele que faz valer o direito do cidadão, que é a própria advocacia. E nesse ato e nesse momento em que jamais pensávamos passar, que vem a ser a pandemia, nós, dirigentes das instituições, à frente de uma representação expressiva daqueles que buscam a justiça, que representam também a sociedade dos direitos constitucionais, vivemos tempos difíceis, mas, acima de tudo, buscamos sempre tentar resolver com diálogo possível. Desembargadora Carmen, eu quero, em nome da advocacia gaúcha, lhe agradecer, a Vossa Excelência e a toda sua diretoria, que compuseram nesse momento difícil essa trajetória. Vossa Excelência não abdicou jamais o diálogo. Vossa Excelência, como a OAB, e este Presidente, sofreram as angústias e sofrem ainda as mutações advindas da pandemia, mas acima de tudo Vossa Excelência também deixou um exemplo de que no meio desta crise toda, vale a pena lutar pela vida e Vossa Excelência é um exemplo para todos nós, porque não se abateu e, acima de tudo, manteve a missão institucional e o cuidado da vida como exemplo. Então, isso nós, da Ordem dos Advogados do Brasil, levaremos sempre como exemplo e a gratidão eterna pelo trabalho desenvolvido e ainda que muitas vezes o diálogo não foi na mesma direção, mas o respeito sempre valeu e, acima de tudo, a maturidade para resolver as questões na seara da Justiça do Trabalho, então, receba o agradecimento, o reconhecimento e as portas abertas da nossa instituição: Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio Grande do Sul. Presidente empossado Francisco Rossal de Araújo, Vossa Excelência transita já há algum tempo entre nós advogados levando aquilo que possa ser de maior valia para todos, que venha a ser o ensino à educação, à capacitação. Vossa Excelência tem se mostrado nessa seara um lutador e, acima de tudo, também destinando seu tempo ao olhar da capacitação e hoje assume uma função fundamental que é a Presidência de um dos Tribunais mais respeitados desse País, que é o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Dizer que a OAB estará seguindo a mesma política de sempre, o diálogo, nós ainda vivenciando um tempo em que não é o pleno, alguns já falam em pós-pandemia, e as consequências, e os trabalhos institucionais que virão nessa sequência, mas, acima de tudo, na Vice-Presidência deste Tribunal, também sempre ativo, acolheu as demandas da advocacia gaúcha e isso para nós de alguma forma revela a parceria institucional indispensável num momento de crise. Eu não posso também

deixar de agradecer nesse momento ao Presidente Voltaire e ao Presidente Ricardo que estão representando também os outros poderes institucionais, por todo o diálogo e por toda a parceria das dificuldades que me veio pela pandemia. Muito obrigado aos Senhores por sempre ouvirem e acolherem a Ordem dos Advogados do Brasil. Eu quero desejar sucesso ao Presidente Francisco Rossal de Araújo, dizer que a missão segue firme e forte e eu, olhando minhas anotações, que sempre me preocupa, ver recentemente a pesquisa do IBGE que traz um tema importante que tem muito a ver com a pandemia, que acelerou o processo de virtualização de vários setores da sociedade, inclusive dentro do próprio Poder Judiciário. Essa pesquisa traz um dado importante, quase 40 milhões de brasileiros não têm acesso à internet ainda nesse País em 2019. Perto de 2018 o número era de 46 milhões de pessoas que não estavam conectadas no País, então houve uma redução para 40 milhões, ou seja, 1/3, e quando nós falamos na virtualização da justiça, quando nós temos prenúncio a partir de março, de que as petições todas deverão ser eletrônicas nesse País, que o acesso à justiça, direito fundamental máximo, possa ser feito apenas dessa forma, abolindo o papel, e, acima de tudo, limitando o acesso à justiça e a esses 40 milhões de brasileiros, que não têm as ferramentas virtuais necessárias para o trabalho, preocupa muito a OAB, no tema acesso à justiça, ainda que vencemos, estamos nos aprimorando e, acima de tudo, melhorando e capacitando cada vez mais todos os nossos tribunais desse Estado e do Brasil, mas nós temos, Presidente Francisco, uma realidade, que temos que reconhecer e, acima de tudo, poder trabalhar e ter a sensibilidade que em um tempo de crise as imposições não servem para o bom trabalho da inclusão que esse País, como a Presidente Carmen colocou “trata-se de um País de alta exclusão” e hoje nós temos a exclusão digital. O termo analfabetismo digital está presente, está presente na advocacia que sofreu com a crise, conseqüentemente já não tem mais seus escritórios preparados para a questão da virtualização e, acima de tudo, que muitos colegas também não têm na sua essência a oportunidade de realizar audiências virtuais e de levar suas testemunhas ao escritório para que lá sejam feitas as audiências virtuais, uma restrição imposta, uma restrição que faz a redução do acesso à justiça e a esperança em Vossa Excelência, Presidente Francisco, é que nós possamos superar, e a Ordem acredita nisso, acredita que os tribunais e esse Tribunal Regional do Trabalho está trabalhando para sempre termos a inclusão, mas acima de tudo que nos possam também os tribunais reconhecer as dificuldades neste mundo virtual imposto por uma pandemia, que nós possamos ter aquele bem maior, daquele cuidado que necessita, ainda mais em pós-pandemia, por perda de direitos, redução de direitos, ter a palavra da justiça da jurisdição, então talvez essa seja nossa missão e a OAB vai contribuir com isso, a OAB vai somar, a OAB não vai ir de forma alguma ao contrário, nós reconhecemos a importância da virtualização e, acima de tudo, de uma justiça operante, mas que também nos possa

reconhecer as nossas deficiências, as nossas limitações, e o que vem ocorrendo no Brasil pela internet, também pela exclusão daqueles que necessitam mais do que nunca desta casa, que é a casa do direito social, do reconhecimento dos direitos fundamentais que estão no art. 7º da Constituição Federal, de termos a inclusão desse cidadão carente e essa é a missão que temos, por isso a preocupação da Ordem, mas a crença de que vamos avançar e em breve esses números possam ser reduzidos nesse País. A justiça é de todos e será sempre de todos e a OAB lutará sempre. Presidente Francisco Rossal de Araújo, sucesso na sua missão, sucesso com sua diretoria e, acima de tudo, possa contar com essa instituição OAB que sempre estará de portas abertas, ainda que o discurso e o diálogo sejam mais difíceis frente às circunstâncias que possamos vivenciar, mas jamais vamos romper, vamos ter sempre a maturidade de resolver e acreditar naqueles que nos confiaram a missão, sejam nossos pares de fazer a devida representação nos momentos não só bons, mas também nos momentos difíceis. Parabéns mais uma vez, muito obrigado pelo trabalho desenvolvido junto com a Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigado a todos.”

(Ata nº 19/2021 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 03/12/2021)

Discurso do Dr. Rafael Foresti Pego, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, na solenidade de posse da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região eleita para a gestão 2021-2023, integrada pelos Ex.^{mos} Desembargadores Francisco Rossal de Araújo, Presidente; Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Vice-Presidente; Raul Zoratto Sanvicente, Corregedor Regional; Laís Helena Jaeger Nicotti, Vice-Corregedora Regional

“Exmo. Senhor Presidente, Des. Francisco Rossal de Araújo; Exma. Des. Carmen Izabel Centena Gonzalez. Queridos colegas de Ministério Público, prezados Advogados, Estagiários, Acadêmicos, Familiares, Amigos, Senhoras e Senhores. Des. Carmen, vindo para cá estava pensando no que poderia falar para descrever o que foi este período que estava à frente da Presidência do TRT-4, e aconteceu algo raro, para nós que lidamos diariamente com linguagem, eu não encontrei palavras que pudessem reproduzir, plenamente, tudo que passou. A primeira, e espero que única, gestão deste Tribunal que enfrentou o início de uma grave pandemia, e assim foi por todo o período. Só me resta saudar a sua resiliência e enaltecer as ações tomadas no último biênio, com segurança e competência, e a grandeza em lidar também com os erros que cometemos na tentativa de acertar, num contexto particularmente difícil e inédito, no qual tivemos que nos desdobrar e conceber, com muita criatividade, alternativas para manter o sistema de justiça em funcionamento. O Ministério Público do Trabalho não parou, muito pelo contrário, agigantou-se, assim como fez a Justiça do Trabalho. Me recordo Franklin Roosevelt, que disse: “A única coisa que devemos temer é o próprio medo”. Nós não tivemos medo! E por isso, lhe felicito pela missão cumprida. Senhor Presidente, parabéns-lhe pela eleição. V. Exa. que também participou dessa gestão ativamente, e agora assume mais um desafio grandioso, que é o de conduzir o TRT-4 no próximo biênio, juntamente com o Exmo. Senhor vice-presidente, desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa; Exmo. Senhor corregedor regional, desembargador Raul Zoratto Sanvicente, e a Exma. Senhora vice-corregedora, desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti, aos quais igualmente estendo minhas homenagens. A sua trajetória, Des. Rossal, por si só, atesta e legitima o encargo que hoje assume, e tenho a certeza de que o fará com muita dedicação e competência. Hoje é um dia feliz, a renovação democrática de um dos maiores Tribunais do Trabalho do país (na carreira do MP, tive a oportunidade de atuar em Varas e Tribunais do Trabalho

de outras regiões, o que fortaleceu a minha alegria e reconhecimento ao voltar para a 4ª região). São tempos difíceis, conflituosos, e não falo apenas externamente, mas que, por outro lado, trazem uma oportunidade a V. Exa., para consolidar a harmonia, o diálogo, a bondade, a compreensão e a sensibilidade que precisamos ter, mais do que nunca. Acima de tudo, temos que dar exemplo. Confesso que a cada ingresso neste edifício trago um leve sorriso no rosto, me sinto feliz e, acima de tudo, confiante na prestação jurisdicional buscada. Que ela seja eficiente, capaz de permitir aos trabalhadores o direito que eles têm de desfrutar das coisas boas da vida, o que passa pela defesa e fiel cumprimento da legislação trabalhista. Espero, sinceramente, que a sua gestão consiga ocasionar, a todos que acessam a JT da 4ª região, essa mesma sensação que tenho. Que avancem as ações movidas no interesse de defender o direito ao trabalho digno como aspecto essencial dos direitos humanos, um impulso com o qual o MPT-RS também se identifica plenamente, e reforçamos aqui nosso compromisso de dar continuidade à frutífera parceria entre as nossas instituições, e falo no sentido republicano da expressão, cada um com sua autonomia e independência para bem cumprir a relevante missão constitucional que nos foi atribuída. O MPT cumpriu e seguirá cumprindo o seu papel constitucional de defensor dos direitos da coletividade no campo do trabalho, e teve – e espera continuar tendo – no TRT-4, uma instituição disposta a agir com zelo e atenção a cada demanda, o que foi fundamental nos últimos dois anos, principalmente na busca da observância dos protocolos sanitários destinados a tornar o ambiente de trabalho mais seguro e na tentativa de refrear os impactos da crise econômica perante a parcela mais vulnerável da população, desafios estes que continuarão. Por fim, parablenizo os Desembargadores João Paulo Lucena e Fabiano Holz Beserra pela eleição como Diretor e Vice-Diretor da Escola Judicial, cujas atividades de ensino e capacitação se mostram imprescindíveis, especialmente nesse período de grandes transformações sociais. Desejo muito sucesso nessa empreitada. Assim, e sem delongas, concluo desejando uma gestão profícua e luminosa para essa administração que hoje se inicia. Muito obrigado!”

(Ata nº 19/2021 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 03/12/2021)

Discurso de posse da Ex.^{mo} Desembargador *Francisco Rossal de Araújo* na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região para a gestão 2021-2023

“Por que é importante um discurso de posse? É melhor que seja lido ou de improviso? Posses marcam momentos importantes. Têm uma simbologia por detrás. A simbologia da continuidade ou da renovação. A simbologia de reunir novas forças para seguir adiante. Por isso é preciso reunir. Refletir, pensar e confraternizar. Estamos aqui em um misto de todas estas tarefas. Mas estamos aqui, basicamente, e mais especificamente, por um motivo: pela Justiça do Trabalho e pela ideia de um Direito Social. De que é preciso pensar com a mesma importância a criação da riqueza e a distribuição da riqueza. Estamos aqui por isso... Não pensamos de forma igual, temos ideias diferentes de como fazer as coisas... mas sabemos que uma sociedade melhor só virá se soubermos distribuir a riqueza de forma equilibrada. Por este motivo saímos de nossas casas hoje. Por este motivo ligamos nossos computadores e acessamos o link para assistirmos a esta cerimônia. A amizade nos trouxe aqui... a ideia básica da fraternidade. Como diz o dicionário, “o afeto de irmão para irmão”. Aqui temos o afeto a esta ideia. O afeto à ideia de que podemos melhorar as coisas... Existem muitas conexões possíveis para fazer nesse momento... A Economia, a Filosofia, os aspectos sociológicos e até mesmo existenciais... E a política? Quantas implicações pode trazer o momento de posse de uma instituição como o Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, com sua história e sua complexidade... Também podemos falar sobre as normas jurídicas envolvidas, neste mundo do Direito em que vivemos. Portanto, é preciso escolher os temas que vamos tratar... discursos longos aborrecem as pessoas... Peço desculpas, antecipadamente, pelos eventuais esquecimentos... Mas vou tentar falar do que é essencial, traçando um plano para a exposição. Lembrei que precisava de uma ordem na exposição e, quem sabe, alguma alegoria ou metáfora para prender a atenção de todos e passar a mensagem... A exposição será dividida em quatro breves partes. A Alegoria será uma árvore: Parte I – As raízes. Parte II – O tronco. Parte III – Os ramos. Parte IV – As flores e frutos. Na parte I, relativa às raízes, que nos remete às origens, vamos analisar os compromissos da Justiça do Trabalho com o Direito Social. Na parte II, o tronco, que significa a firmeza e sustentação, será o momento de olharmos a instituição em si. Quando chegarmos à parte III, dos ramos, vamos pensar sobre nossa forma de atuação e qual o papel do diálogo social na construção de uma sociedade melhor. Por último, nas Flores e frutos, quero falar de esperança... de renascimento após um longo período de dor e isolamento, trazido pela pandemia e pelas dificuldades econômicas que

vivemos... Como veem, a exposição é tão rigorosa que nem vai sobrar tempo para falar do Alegrete... daquela cidade da fronteira oeste que, mais do que um lugar na geografia, é a minha querência... Parte I – As raízes. Afinal de contas, por que existe a Justiça do Trabalho? O que é a ideia de Direito Social? A igualdade de todos perante a lei, nem sempre foi um valor presente na história da humanidade. Foi preciso muito esforço para construirmos essa ideia tão importante: todos devem ser tratados com igualdade... e igualdade não é apenas uma questão de forma, uma declaração de direitos, mas também é uma questão de acesso às possibilidades dignas de sobrevivência. Não tenho direitos de liberdade, de vida, de propriedade ou privacidade se não tiver condições de comer, vestir ou morar dignamente... Para os que gostam de história, Tucídides, na famosa passagem da História da Guerra do Peloponeso, conhecida como a oração fúnebre de Péricles, lembra as palavras em defesa da Democracia, mas a Democracia não existe sem uma conexão com o bem-estar material... E diz assim: 'Vivemos sob uma forma de governo que não se baseia nas instituições de nossos vizinhos; ao contrário, servimos de modelo a alguns ao invés de imitar outros. Seu nome, como tudo depende não de poucos mas da maioria, é democracia. Nela, enquanto no tocante às leis todos são iguais para a solução de suas divergências privadas, quando se trata de escolher (se é preciso distinguir em qualquer setor), não é o fato de pertencer a uma classe, mas o mérito, que dá acesso aos pontos mais honrosos; inversamente, a pobreza não é razão para que alguém, sendo capaz de prestar serviços à cidade, seja impedido de fazê-lo pela obscuridade de sua condição... Mais adiante, Péricles conecta com a existência material... 'Somos amantes da beleza sem extravagâncias e amantes da filosofia sem indolência. Usamos a riqueza mais como uma oportunidade para agir que como um motivo de vanglória; entre nós não há vergonha na pobreza, mas a maior vergonha é não fazer o possível para evitá-la. Não existe Democracia formal sem democracia material. Garantir a vida, a propriedade, a liberdade, a igualdade de todos perante a lei só é uma tarefa completa se as condições de desigualdade material desaparecerem. Por isso combatemos a pobreza. Não há vergonha na pobreza... mas a vergonha maior é não fazer nada para evitá-la. Tanto no plano do comportamento pessoal quanto no comportamento social. A pobreza é nossa inimiga... nós temos o direito e o dever de buscar uma existência digna para nós mesmos e para nossos semelhantes. Essa é a base da Democracia. A base da ideia de Justiça. Mas não é uma tarefa fácil. Somos seres limitados pelo egoísmo, pela ignorância, pelas escolhas erradas que fazemos... mas não devemos desistir. O trabalho e sua justa retribuição é um tema eterno. Como fazer para, ao mesmo tempo, liberar as energias produtivas, e recompensar aqueles que têm capacidade diferenciada para empreender e organizar a produção e aqueles que trabalham para realizar os empreendimentos. Não podemos negar as virtudes do empreendedorismo.

Mas empreendedorismo sem justa retribuição é indigno. Repulsa nossa ideia de civilização. Afinal de contas, “que proveito tem o homem, de todo o seu trabalho, que faz debaixo do sol?” (Eclesiastes 1:3)... Uma reflexão sobre este tema pode ser encontrada na encíclica *Rerum Novarum*, escrita em 1891, pelo papa Leão XII, que abertamente enfrenta o problema da má distribuição da riqueza: “Quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do Cristão. O trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objeto de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida. O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços.” Nos causa vergonha não tratar o trabalho dos seres humanos como algo digno. Devemos valorizar o trabalho das pessoas, e não depreciá-lo. Nenhuma sociedade se desenvolve sem perseguir este objetivo. Desenvolvimento econômico só é desenvolvimento com justa distribuição dos frutos do trabalho... Desenvolvimento econômico só é verdadeiro desenvolvimento com educação, saúde, saneamento básico, moradia, lazer e previdência social... Até mesmo a segurança pública é considerada um direito social... de que adianta garantir a propriedade se ela não é protegida contra a violência e o butim? Não é à toa que estes são os direitos sociais inscritos no art. 6º da nossa Constituição. Emprego digno distribui riqueza. E fortalece a economia, estimula consumo, fomenta a produção. E, paradoxalmente, aumenta os lucros. Não é errado obter lucro do empreendedorismo. A retribuição tem de ser justa também para quem se arrisca e coloca seu patrimônio em jogo. Mas desenvolver significa desenvolver a todos: trabalhadores e empreendedores. Em equilíbrio. Criar riqueza sem distribuí-la corretamente é acumulação. A ideia de um Direito Social é a busca de equilíbrio para realizar a Justiça. Essas são as nossas raízes. Esta é A origem da Justiça do Trabalho. É por isso que estamos aqui. II – O Tronco. Fixadas as premissas, baseadas no conceito de Justiça Distributiva, fica uma pergunta no ar: Como fazer acontecer a Justiça Social? Falar é fácil, diz o ditado. Fazer é o que é difícil. Para fazer, temos de ter a vontade. Precisamos acreditar na justiça da ideia. Precisamos de motivo... Acreditar no motivo. Fazer importa em se organizar, planejar, executar, realizar. A nossa instituição é um instrumento para realizar a Justiça Social. Essa é a razão de existir da Justiça do Trabalho. O que sustenta a ideia. O tronco que sustenta os ideais de melhor distribuição de riqueza, trabalho digno, empresas fortes e socialmente responsáveis. Para realizar precisamos de instituições. Além do Poder Judiciário Trabalhista, existem outras instituições igualmente importantes. Nós valorizamos o Poder Executivo como promotor de políticas públicas. Administrar, dizia Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício. O Poder Executivo é fundamental na promoção de políticas voltadas à valorização do trabalho e à promoção do emprego. Nosso Parlamento tem

grande protagonismo e deve ser valorizado como a casa do debate político. Assim se constrói uma ideia com equilíbrio de poderes. Executivo, Legislativo e Judiciário devem atuar em harmonia, como preconiza nosso Estado Democrático de Direito. Mas não são apenas os poderes formais que têm a responsabilidade de atuar e realizar a ideia de Justiça Social... Sindicatos e associações empresariais têm igual responsabilidade. Por isso é tão importante valorizar os sindicatos, tanto das categorias profissionais quanto das categorias econômicas. Sem a sua atuação, o Direito Social não se realiza. Entidades sindicais debilitadas, asfixiadas economicamente, corrompidas pela acomodação ou pelo desvio de suas finalidades não constroem relações de trabalho dinâmicas. Precisamos de valorização dos sindicatos. No curso da pandemia, na condição de vice-presidente do TRT e conduzindo um enorme esforço deste tribunal nas mediações. Nosso índice subiu mais de 118% nestes dois últimos anos. Sou testemunha da importância dos sindicatos. Sou testemunha do que significa um dirigente sindical atuar com responsabilidade. Sou testemunha de empresários e trabalhadores dialogando e cedendo mutuamente para sobreviver a uma crise e para fazer prevalecer o bem comum. Esse testemunho todo tribunal precisa dar para a sociedade. Não houve perfeição. Ninguém é perfeito. Mas houve superação. Somente quando nos determinamos a superar nossos limites é que crescemos. Aqui fizemos acontecer o diálogo social de verdade, com resultados concretos que beneficiaram mais de 480 mil trabalhadores em 2020... e alcançaremos mais pessoas no ano de 2021. A Justiça do Trabalho foi a casa do diálogo durante os meses mais sombrios da pandemia. Mantivemos a luz acesa. Não permitimos que a descrença e o egoísmo tomassem conta das relações laborais. Lembro que não são apenas dos atores locais que precisamos tratar... A sociedade civil também é importante para temas paralelos ao emprego e à distribuição de renda. Precisamos falar em desenvolvimento sustentável, em proteção ao meio ambiente laboral e ao meio ambiente como um todo. É o nosso compromisso com as futuras gerações. Igualdade não é apenas em termos salariais. Igualdade diz respeito ao combate à não-discriminação por raça, credo, gênero, opção sexual ou religiosa, entre outros tantos temas derivados do princípio da igualdade, que nos leva ao combate às atitudes discriminatórias. Todos somos responsáveis. Não há como se omitir. Por isso um dos grandes temas da nossa Administração será promover, no âmbito interno e externo da Justiça do Trabalho, a agenda 2030 da ONU. Ali estão a nossa razão de existir como sociedade e a visão que precisamos ter do nosso destino como humanidade. O TRT-4 sempre será maior que seus administradores e seus mandatos. Compreendemos as limitações temporais de nosso tempo na Administração, mas temos consciência da responsabilidade de construir políticas que possam se projetar aos anos seguintes. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento

Sustentável é o mais importante documento das Nações Unidas para o planejamento de vida da humanidade para a próxima década. E estaremos plenamente integrados a ela. Seguindo a orientação do CNJ, trabalharemos na construção de um plano de ação permanente, voltado para a paz e futuro viável a toda a jurisdição trabalhista do RS. Com tantos desafios, a preparação não pode ser estabelecida de forma isolada, mas precisamos ampliar o debate para o conjunto da sociedade civil, e conhecer a fundo as demandas de toda a nossa comunidade. Precisamos de um tronco forte. Se necessário for, a Justiça do Trabalho será o cerne. A firmeza. A sustentação. Puro tronco de madeira de lei. Sabemos da nossa responsabilidade. III – Os ramos. Nossa árvore já tem raiz e tronco... já temos a razão que nos move e a estrutura que a sustenta. Precisamos pensar nos ramos... nossa árvore é frondosa e seus ramos retratam a abrangência de nossa atuação. Como temos de atuar para realizar o ideal de Justiça Social? A primeira reflexão a fazer é como atua o Poder Judiciário. O Poder Judiciário deve ser acessível. Aqueles que têm sede de justiça, empregados e empregadores e atores em outras demandas inerentes às relações de trabalho, muito além do trabalho subordinado, encontrarão a Justiça do Trabalho de portas abertas. Embora não seja do nosso propósito estimular lides irresponsáveis, todas as dificuldades de acesso à justiça devem ser afastadas. Na dúvida, deve-se interpretar a norma de acesso à justiça no sentido de ampliar, e não de restringir, o acesso à Justiça. Em segundo lugar, somos uma casa de diálogo. Antes de qualquer decisão, devemos propiciar a solução pelo diálogo. Confiamos que as partes podem fazer concessões recíprocas, no limite da lei e do interesse público, em busca de uma solução negociada. Autocomposição, como diz a teoria clássica do processo, é algo tão importante quanto a heterocomposição. Soluciona a lide com rapidez, eficiência e satisfação para os litigantes. Acreditamos na autocomposição. Mas não descuidamos da lei. Toda a atuação das partes deve ser submetida à homologação de um Juiz, que cuidará da observância dos desígnios da lei. Acreditamos nos nossos juízes e no seu discernimento. Nossos juízes saberão dizer em que ponto deve prevalecer o interesse privado e em que ponto, nas peculiaridades do caso, o interesse público prevalece. Se o diálogo não resolver, estaremos prontos para decidir. Para decidir, não nos afastaremos do devido processo legal. Do contraditório. Da ampla defesa. Da vedação da prova ilícita. Do direito ao recurso. Essas são as bases do nosso direito processual. A Justiça do Trabalho observa e dignifica o devido processo legal. Não compactuamos com condenações sem pedido, com decisões surpresa ou não fundamentadas. Não compactuamos com a má-fé processual. O processo é público e é de todos. Juízes, partes, procuradores e auxiliares da justiça devem colaborar para a prestação jurisdicional. O processo deve ser previsível no seu andamento e as medidas urgentes devem ser justificadas e apropriadas. As decisões devem ter coerência interna e unidade valorativa, e resumidas nos adjetivos utilizados no CPC de 2015: íntegra, estável e

coerente. A execução deve ser eficaz e eficiente. Resguardado o devido processo legal, aqueles que foram condenados devem cumprir as decisões. Essa é a base da convivência social: honrar a palavra dada. Debater no processo mas, se perder, cumprir o ditame do Poder Judiciário. Saber ganhar e perder são demonstrações de civilização e integridade. Existem outros ramos que precisam ser mencionados. Cabe uma especial referência a outros atores sociais que fazem parte do Poder Judiciário: Ministério Público, advocacia, servidores, auxiliares da justiça. O Ministério Público do Trabalho cumpre seu papel com determinação e coragem. Defender a aplicação da lei, em um país com nossas dimensões e com nossas condições sociais e institucionais, não é fácil. Ao MPT não falta coragem e iniciativa, mesmo quando tem de desafiar poderosos interesses ou enfrentar dificuldades do tamanho de uma pandemia que coloca em risco o emprego de milhões de trabalhadores. A advocacia é essencial para a Administração da Justiça. Mais do que um mandamento contido no art. 113 da Constituição, não há justiça sem advogado e sem que este advogado tenha suas prerrogativas respeitadas. Mas o exercício da advocacia pressupõe seu compromisso com a verdade e a lealdade. A má-fé, a postergação injustificada de atos e o uso de artifícios processuais para ganhar ou retardar um processo, não podem ser toleradas e sequer podem ser acolhidas pela advocacia, muito menos pelo Poder Judiciário. O maior interesse do advogado é a realização da Jurisdição. Equilibrada, respeitado o rito e no caminho da Justiça. Igualmente, preciso lembrar dos nossos servidores. Tive a honra de ser servidor da Justiça do Trabalho antes de ser aprovado no concurso para Juiz. Fui presidente do sindicato dos servidores. Este era o único título que coloquei na minha prova de títulos para o concurso de Juiz do Trabalho, embora soubesse que não constava do edital. Menciono este fato para ressaltar o respeito e a consideração aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Aproveito para enaltecer as virtudes do concurso público como a única forma republicana de prover cargos públicos de provimento efetivo. Toda a sociedade ganha com servidores qualificados e concursados. Ressalto o urgente problema da limitação de nossos quadros funcionais, que já contam com mais de 400 cargos não providos, decorrentes de políticas dissonantes da realidade, que limitam os provimentos desses cargos, não só no Judiciário, mas, de resto, em toda a Administração Pública. Servidores públicos precisam de carreira, garantias para o exercício de suas funções, inclusive as garantias materiais decorrentes de uma remuneração justa e à altura de suas responsabilidades. Ainda é preciso mencionar a excelência do trabalho dos nossos peritos. O conhecimento técnico que traz mais informações ao processo, aproximando e aprofundando temas que escapam ao conhecimento do juiz, das partes e dos advogados... O mesmo se pode lembrar da especificidade e importância do trabalho dos leiloeiros e demais auxiliares da Justiça. São frondosos os ramos da árvore da Justiça do

Trabalho. Deixei para o final as reflexões sobre a magistratura. Ser juiz é uma vocação que exige virtude. Pela virtude, o Juiz busca estabelecer a ordem, a harmonia e o equilíbrio na conduta. Agir dessa maneira a subordina a atitude humana à razão e a afasta dos caprichos e do egoísmo. Platão nos lembra das virtudes clássicas: Justiça (que rege todas as outras), Prudência, Coragem e Temperança – A República, Górgias. O homem não deve buscar a dominação, o prazer ou a riqueza. Deve buscar a Justiça, que é a forma mais elevada. Acreditamos nos nossos Juízes do Trabalho. Sabemos de seu comprometimento com a Justiça como um todo e com a Justiça do Trabalho em particular. Quem faz concurso para Juiz do Trabalho traz no seu DNA esta sensibilidade. Sabemos que temos muitos pontos a melhorar. Toda a instituição tem suas dificuldades. Mas não duvidem da capacidade e do compromisso dos juízes e juízas da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. Sempre estivemos na linha de frente. Nos embates mais duros estivemos presentes. E lá continuaremos. Antes de qualquer tema, a obrigação da magistratura é defender o Estado Democrático de Direito. Não há outro caminho fora da Democracia. Não há Democracia sem o Poder Judiciário forte e respeitado. Também é nossa obrigação defender o processo legal e afastar o processo da ineficácia trazida pela longa demora das tramitações. Para tanto, temos abrir nossos olhos para novas formas de trabalhar e organizar nosso trabalho. Necessitamos potencializar os avanços tecnológicos trazidos com o PJE e, em especial, as experiências positivas com novas tecnologias, sempre preservando o acesso das partes e o devido processo legal. A magistratura do trabalho gaúcha sempre esteve na frente da modernização do nosso sistema de justiça. Novas tecnologias nem sempre aparecem para melhorar nossas vidas. Bombas atômicas e o lado obscuro da internet, só para citar dois exemplos aleatórios, nos mostram que as novidades podem ser prejudiciais. O novo não nos assusta, mas sabemos que o novo, por si só, pode ser bom ou mau. O novo deve vir com ética, com princípios e com compromissos com o bem comum. A Magistratura saberá conduzir esse debate e saberá fazer as opções certas. Em relação à futura Administração, posso assegurar que não faltará diálogo, criatividade e empenho. Faço minha homenagem à atual composição do tribunal. A Presidente que deixa o cargo, Desembargadora Carmen Gonzalez, minha estimada amiga... dedicação plena ao tribunal, interesse público e apoio a todas as iniciativas benéficas à Justiça do Trabalho. Enfrentar a pandemia e seus desafios... situação totalmente nova e desconhecida... condições dramáticas e escolhas difíceis. Tivemos uma condução segura e responsável à frente do nosso tribunal. Como diz Sêneca, “Quando se navega sem destino, nenhum vento é favorável”... Por sorte tivemos uma boa e corajosa condutora, que enfrentou inclusive limitações de saúde, sem esmorecer em nenhum momento. Navegamos em águas turbulentas, mas sabíamos o destino... As mesmas palavras dedico aos colegas George Achutti e Raul Sanvicente. A Corregedoria esteve em mãos e

assim continuará. Os juízes não pararam durante a pandemia, aproveitando a oportunidade para zerar um resíduo histórico de sentenças. Vários Desembargadores me auxiliaram nas audiências de mediação durante a pandemia... O TRT diminuiu seu resíduo de processos pendentes, apesar de todas as dificuldades. Onde houve dificuldade, encontrou-se uma oportunidade. Isso se deve ao trabalho desses magistrados... Certamente as virtudes da educação, cordialidade, comprometimento continuarão com os colegas Raul e Laís na próxima gestão. A Escola Judicial também fez um trabalho excepcional. Mesmo nos momentos mais difíceis, manteve sua programação de cursos, seus programas de treinamento e aperfeiçoamento... manteve a luz do conhecimento acesa, não só para questões estritamente relacionadas com o mundo do trabalho, mas também com toda a abrangência do conhecimento. Sei que os colegas João Paulo Lucena e Fabiano Beserra continuarão este trabalho e o levarão mais adiante. Preciso falar da vice-presidência, sob minha responsabilidade nos últimos dois anos. Não fiz nada sozinho, não fiz nada de uma hora para outra. Reconheço o esforço e a dedicação dos que me antecederam. A tarefa é muito difícil. Mas procuramos ir além. Fazer diferente e buscar soluções para os problemas que se acumulavam. O desafio foi grande, mas o resultado foi igualmente recompensador. Tenho certeza que o trabalho desenvolvido na Vice-Presidência continuará com o protagonismo do Desembargador Martins Costa, nosso futuro vice-presidente. Meu estimado colega de concurso e companheiro desta jornada na Justiça do Trabalho tem todos os predicados para a função. Quando assumi a Vice-presidência, tínhamos um resíduo de quase 40 mil processos. São dados inimagináveis... tínhamos a triste condição de que o resíduo do TRT4 era maior que a soma do resíduo dos tribunais da 1ª (RJ), 2ª (SP) e 3ª Regiões (MG)! Investimos em treinamento, reestruturação e até mesmo em motivação. Preciso mencionar o notável trabalho do Juiz auxiliar da Vice-Presidência, Daniel Nonohay. Sua capacidade de trabalho e visão estratégica foram decisivas. Também o juiz auxiliar Rodrigo Trindade trouxe seu conhecimento técnico e rigor acadêmico para qualificar nosso trabalho. Não só reduzimos o resíduo para cerca de 13 mil processos como também o prazo de tramitação caiu de cerca de dois anos para três meses. Todo esse movimento positivo ocorreu com a qualificação técnica dos despachos, atualizando a pesquisa jurisprudencial e melhorando o seu conteúdo. Aos poucos nosso trabalho foi reconhecido, o que culminou com a distinção do prêmio Cooperari, instituído pelo TST e pela inclusão do nosso projeto “Choque de gestão no Recurso de Revista” no planejamento estratégico nacional da Justiça do Trabalho para o período 2021/2026. De exemplo negativo passamos a exemplo positivo... Melhoramos em quantidade e qualidade. Fica meu agradecimento aos servidores, na pessoa do assessor Gustavo Baini. É uma injustiça, eu sei, não mencionar o nome de todos um por

um. Mas temos limitações de tempo e eu prometi que seria breve e esta promessa já está comprometida. Mas preciso afirmar que o compromisso e dedicação dos nossos Juizes e servidores não será esquecido. Também é uma injustiça não mencionar os nomes de todos os servidores do meu gabinete. Vou homenagear a todos na pessoa da Rejane... A minha assessora ... a pessoa mais rápida e eficiente que eu conheço... Mas rapidez por si só, pode não ser uma virtude. A Rejane representa a dedicação e a integridade que deve ter um servidor público. O compromisso e a fidelidade. Tenho a honra de contar com servidores desse quilate. Toda a equipe, sem exceção. Estamos chegando ao final... e eu ainda não falei da família, ainda não falei do Alegrete... É tempo de falar das flores e frutos... IV – Flores e frutos. Quando pensei em fazer um discurso utilizando a metáfora de uma árvore, com raiz, tronco, ramos, flores e frutos, pensei na árvore da vida mencionada no Fausto, de Goethe. “Cinza é toda a teoria... verde é a árvore da vida”. Ou em outra tradução, “cinzenta, meu amigo, é toda a teoria... verdejante e dourada é a árvore da vida!” É a advertência do próprio Mefistófeles a um jovem arrogante, embriagado pela ciência e pelo conhecimento, lembrando que a vida é bem mais complexa do que parece... Falei das condições do Direito do Trabalho, do nosso método de atuação e dos atores sociais envolvidos no funcionamento da Justiça do Trabalho. Já fiz uma porção de agradecimentos. Esqueci de citar nomes em demasia para não cometer mais injustiças com todos aqueles que se dedicam de forma anônima ao engrandecimento da nossa instituição. Mas esse momento comporta também um pequeno espaço para reflexões pessoais. Um pequeno espaço para as reflexões da vida, e não apenas da ciência... A árvore da vida é complexa! Fui pai aos dezessete anos... Nem sabia o tamanho das minhas responsabilidades nem o impacto que isso teria na minha vida. Por sorte, contei com o apoio dos meus pais, que me acolheram e me incentivaram a continuar estudando sem esquecer de que eu havia dado um passo maior que as minhas pernas e que precisava arcar com as consequências do meu ato, mesmo tendo 17 anos. Ainda lembro das palavras do seu Lelo, embaixo de um cinamomo, tomando mate, lá naquela cidade que tanto estimo e que evitei falar o nome até agora: “deste um passo maior que tuas pernas... mas não te preocupa, estamos do teu lado”. Aqui vai meu beijo à minha filha Mariana, e à minha netinha Maria Luíza, semente de esperança. Fui pai novamente anos depois. Com mais idade, mas ainda com o desafio da maturidade de ser pai. Aprendi que cada filha é diferente, cada qual com seu detalhe. Mas também aprendi que o amor é incondicional. A Teoria das “cadeirinhas”: cada filha tem uma cadeirinha no coração do pai. Ninguém senta na cadeira de ninguém. A “filha do meio”, com sua força e determinação. A que abriu caminhos e foi morar fora do Brasil, na fria e chuvosa Holanda. Sinônimo de disciplina e perseverança. Batalhadora e ávida por conhecer novos lugares. Aqui mando meu beijo afetuoso para a Natália, que está longe, mas presente no meu coração. Falo também da minha filha mais nova, a

nossa “Peque”, o diminutivo de pequena... A sensibilidade e a arte. Herdou o dom do desenho, o ritmo da bateria... ver o mundo com arte é um dom... porque não só os conceitos de certo e errado fazem parte do nosso intelecto... também o belo e o feio alimentam nossas escolhas... Esse é o sentido da divisão, no campo da filosofia, entre ética e estética. A caçula tem a marca da criatividade e o apego à arte. Meu beijo para a Alexandra, minha filha cheia de luz, de sensibilidade e de carinho. Mas a árvore da vida é surpreendente. Afinal, cinza é toda a teoria, verde é a árvore da vida... E a vida agora me traz o João... ele está na barriga... ouvindo as palavras do pai... tenho um novo filho a caminho, o que me traz ainda mais força e mais determinação para seguir trabalhando... todos nós pensamos em deixar um mundo melhor para nossos filhos... esta é a nossa responsabilidade maior como cidadãos. O João renova minha esperança e renova meu compromisso. Que venha logo cheio de saúde e vitalidade. Uma criança sempre alegre nossas vidas e enche a casa... Por acaso, existe imagem mais feliz do que uma criança sorrindo? Tudo é pequeno perto do sorriso de uma criança... Não vai ser uma tarefa fácil, já não sou mais um menino e a paternidade terá de ser acumulada com a presidência do Tribunal. Fraldas e despachos... Mas tenho certeza que não estarei sozinho nessa caminhada. A vida me trouxe a Manuela, minha esposa, com seu carinho... sua paciência típica do signo de áries... mas também com sua capacidade de superar obstáculos e com os olhos mais doces que eu conheço... O João terá uma boa mãe. Meu beijo para a minha parceira de todas as horas e para a mãe do João. Bueno... Já estamos no final... e eu ainda não falei do Alegrete. Se prestaram atenção, até agora não mencionei a palavra Alegrete... Sabem por que eu falo tanto do Alegrete? Eu vou contar... Porque o Alegrete é a minha querência. Só sabe este significado quem é do nosso Rio Grande... mas outras pessoas que não são do Rio Grande também sabem... basta ter o sentimento... A querência é o lugar de querer bem... é mais do que um conceito geográfico... é um conceito espiritual... O Alegrete vai entrar, podem ter certeza disso, no patamar daqueles grandes locais do mundo... ou aquelas cidades imaginárias do Himalaia como Shangri-lá... cidades de peregrinação como Jerusalém ou Meca... ou Varanasi... Brincadeiras à parte, eu falo do Alegrete porque não esqueço minhas raízes. Sei de onde vim... e sei para onde vou. Aprendi isso com o seu Lelo e a dona Ruth, meus pais. Sou irmão do Fioravante e da Vera. Sou neto da dona Beta, Elisabeth Menabarreto Paim e do Ciríaco Rossal. Sou neto do seu Fioravante Rodrigues de Araujo, o seu Fior, e da dona Laureana Lucas de Almeida. Gente de pelo duro, gente com o couro curtido pelas dificuldades da vida, mas com coração e sensibilidade. Os nomes são importantes... eles marcam o indivíduo para toda a vida. Os sobrenomes dizem de onde viemos. Carregam a história das nossas famílias para o bem e para o mal. Nos lembram dos sacrifícios que nossos antepassados fizeram para que chegássemos aqui. Essa é uma

reflexão para todos os presentes. Meu pai, Israel Almeida de Araújo, o seu Lelo, estaria feliz aqui... Um orgulho contido, como tem de ser no Alegrete. Estaria sentado, atento, com os dedos entrelaçados... quieto, mas prestando atenção em tudo. Meu pai prestava atenção em tudo. Tinha a sede do conhecimento. Com ele aprendi a diplomacia, o saber escutar, falar pouco e ouvir mais... Meu pai era um homem educado por natureza... Herdei dele a memória e a vontade de aprender. Minha mãe, Ruth Rossal de Araújo, a dona Ruth, estaria sorrindo. Também contida, porque afinal somos do Alegrete. Teria me perguntado se estou bem, se eu me alimentei, afinal mães estão sempre preocupadas se o filho se alimentou e se está agasalhado... Mas principalmente teria me recomendado que eu fizesse minhas orações de agradecimento e pedisse que o espírito santo me iluminasse na hora de proferir minhas palavras. Com ela aprendi a ter coragem e ter fé. Ninguém anda pela vida sem ter fé. Sempre lembro dela em cada pronunciamento que faço. Meu filho, abre a boca e deixa que o espírito santo fale... Ele está falando agora, minha mãe. Está me dando forças para não chorar... para não ficar triste por termos perdido a senhora para a pandemia... Mas eu sei o que a senhora diria como sempre disse em cada momento difícil: não te abala, Não esmorece! Deus sabe o quanto lutamos pela sua saúde... Perdemos a batalha para o flagelo da COVID, mas, como diz São Paulo, “guardamos a fé”. Pela honra da sua memória eu homenageio a todas as pessoas que estão aqui, que sobreviveram à pandemia, e que, de alguma forma, perderam entes queridos e amigos. Homenageio aos vivos e homenageio aos mortos. Por eles seguiremos lutando para ajudar uns aos outros, como tem de ser. Encerro por aqui. Já falei demais. Muito obrigado pela presença de todos. Muito obrigado pelo carinho. Muito obrigado por acreditarem no diálogo e na capacidade de melhorarmos nosso mundo longe da violência. Muito obrigado pela defesa da Justiça do Trabalho. Muito obrigado por acreditarem na ideia de Justiça Social. Vamos comemorar, porque hoje é dia de festejar a vida!”

(Ata nº 19/2021 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 03/12/2021)

Pronunciamento da Ex.^{ma} Desembargadora *Vania Cunha Mattos* na solenidade de ratificação dos atos de posse do Ex.^{mo} Desembargador *Carlos Alberto May* e da Ex.^{ma} Desembargadora *Luciane Cardoso Barzotto*, no cargo de Desembargador do Trabalho

“Este dia de ratificação de posse dos colegas e amigos de longa data – Carlos Alberto May e Luciane Cardoso Barzotto –, ambos egressos da criativa magistratura de primeiro grau, se constitui em um dia de criar lembranças não só no presente, mas para o futuro. Cada um em uma pequena parcela faz parte da história do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região em que uns sucedem aos outros num dinamismo constante, como se a cada etapa, houvesse necessidade de renovação. Após um longo período de isolamento físico entre as pessoas temos a sensação que a vida retorna a sua normalidade e há indicativos que vão se suceder momentos felizes, produtivos e iluminados. No entanto, acredito que não há mais muito espaço para grandes planos e devemos aproveitar este momento raro em que Carlos Alberto May e Luciane Cardoso Barzotto, ratificam o seu compromisso de posse como desembargadores, função exercida desde 2020 e 2021 respectivamente, para louvar a vida e criar lembranças felizes não só para a instituição como para os seus familiares, amigos, funcionários, alunos, e tantos outros, que partilharam ao longo do tempo das suas carreiras em seus múltiplos desdobramentos. Assistimos as suas posses oficiais pela tela do computador sem poder partilhar da sua alegria com todos os que são lhes são caros. Esta a razão deste dia ser tão importante, por ser a primeira ratificação de posse, depois de mais de três anos neste Regional. Os estimados May e Luciane já fazem parte deste Regional há um bom tempo, o primeiro foi promovido pelo critério de antiguidade em 18.DEZ.2020, em decorrência da aposentadoria da Des. Maria Helena Lisot e, a segunda pelo critério de merecimento, em 20.JUL.2021 na cadeira da Des. Ana Rosa Zago Sagrilo. Ambos são graduados pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Carlos Alberto, em 23.DEZ.1986 e Luciane em 1988. Os novos desembargadores tem uma larga experiência no primeiro grau e chegaram ao segundo grau após um percurso como juizes substitutos e Titulares de Varas; são magistrados extremamente qualificados e estudiosos. Carlos Alberto May, natural de Porto Alegre tomou posse como Juiz Substituto em 23.NOV.1992, tendo sido promovido para Titular em 19.DEZ.1996 para a VT de Santo Ângelo. Na sequência, atuou na VT de Alegrete (1996), na 2^a VT de Taquara (1998-2002) e na 20^a VT de Porto Alegre (2002-2012) e desde 25 de junho de 2012 como juiz titular da VT de Alvorada.

Foi Diretor do Foro de Porto Alegre em duas gestões, 2008 e 2009, atualmente, integra a SDI-1 e a segunda Turma do TRT4. O colega May antes do seu ingresso na magistratura exerceu advocacia desde 1987, em vários ramos, principalmente no Direito do Trabalho, registros públicos e execução hipotecária. No mesmo ano da sua aprovação como Juiz Substituto, foi aprovado para o cargo de Procurador do Estado. Possui curso de Pós-Graduação, com especialização em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário. Carlos Alberto é mais um da estirpe trabalhista da sua família e para os que não sabem, duas de suas irmãs mais velhas - Ana Luiza e Virgínia – são funcionárias aposentadas do TRT4. E, esperamos que essa dinastia, não seja interrompida. Luciane Cardoso Barzotto é natural de Passo Fundo, tomou posse como Juíza Substituta em 1º.JUN.1994; foi promovida para Titular em 07.JUN.2002 para a 1ª VT de Caxias do Sul e, posteriormente, exerceu a titularidade na 1ª VT de Taquara, partir de abril de 2003; 2ª VT de Canoas, em novembro de 2003; 1ª VT de Esteio a partir de fevereiro de 2007 e, desde 03 de outubro de 2011, na 29ª VT de Porto Alegre. Integra por igual, a SDI-1 e a 8ª Turma deste Regional. Possui mestrado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2000) e doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003) Pós-doutorado pela Universidade de Edimburgo (Escócia-2011). Professora associada da Universidade Federal do Rio Grande do Sul na graduação e pós-graduação, orientadora de Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado. É. Presidente da Academia Sul-Riograndense de Direito do Trabalho, desde 10.JUL.2022 e eleita recentemente para a Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Como demonstrado, ambos integram o TRT4 após uma jornada no primeiro grau de muito mais de duas décadas – Carlos Alberto, após 28 anos e Luciane, 27 anos, carreiras extremamente longas, se comparadas as da maioria dos outros colegas ao longo de toda a história deste Tribunal. Neste ponto deve se refletir sobre o tempo, em especial, após este largo período de isolamento, que nos afastou do convívio humano, dos nossos projetos e colocou a vida em um vácuo, muito difícil de ser vivida em sua plenitude. Possivelmente, no futuro, talvez se tenha a dimensão do que nos aconteceu e quem sabe, haverá algum entendimento, não só sobre a vida, mas sobre o relacionamento entre as pessoas em toda a sua dimensão. Não se deve ter muita expectativa, no entanto, em relação ao aperfeiçoamento do ser humano, por ter sido exacerbado o individualismo e o egocentrismo, mesmo nesse período. Houve, entretanto, o estabelecimento de verdadeiras redes de solidariedade em alguns grupos, no auxílio dos mais necessitados da sociedade, a maioria, sem qualquer tipo de proteção. Nesse tempo, as instituições se organizaram e permaneceram ativas dentro das limitações procurando realizar as suas atividades da melhor maneira possível, com os recursos da tecnologia e da informática e na tentativa de manter o mínimo da normalidade possível. A Justiça do Trabalho durante a pandemia cumpriu o seu papel exemplarmente graças à informatização presente em nosso cotidiano há

várias décadas, aliada ao desenvolvimento de múltiplas ferramentas que permitiram o trabalho remoto com a manutenção da prestação jurisdicional eficaz. No segundo grau de jurisdição deste Regional, o trabalho não foi interrompido em nenhum momento, com sessões virtuais e por teleconferência, que possibilitaram a participação de todos através da internet, ferramenta criada no auge da guerra fria, e hoje, indispensável para a comunicação ao redor do planeta. Por certo, que o trabalho no primeiro grau foi prejudicado, visto que a instrução dos processos é muito mais complexa e demanda a realização de provas, que exigem, na maior parte dos casos, a presença das partes, advogados, testemunhas e peritos técnicos. E, se de um lado, todos esses mecanismos possibilitaram a permanência do trabalho remoto durante a pandemia, mas nunca se cogitou de se tornar definitivo, ou melhor dizendo, que haveria a substituição pela tela do computador em detrimento do convívio humano, da aproximação entre as pessoas, da convivência e da solidariedade. A Justiça do Trabalho desde os seus primórdios teve como escopo a realização da Justiça Social através da aproximação dos litigantes; pela tentativa sempre presente da conciliação e por um largo tempo, foi pautada pela oralidade, como forma de desenvolver a prestação jurisdicional célere e eficaz. A conciliação na Justiça do Trabalho é tão primordial, que não só foi copiada pela legislação civil, quando da alteração do Código de Processo Civil, como foi aprimorada com a implementação dos denominados CEJUSC, em todos os graus de jurisdição, por ser forma eficiente de resolução dos conflitos, que harmoniza as partes e resolve favoravelmente as lides. No entanto, essa atividade pressupõe a aproximação pessoal das partes, sob a direção do juiz, sob pena de se perder em definitivo a própria essência do Direito do Trabalho, que se propaga ao Processo do Trabalho, transformando o processo em algo técnico, e provocando um distanciamento efetivo de todos, com a exclusão do fator humano, este fundamental, na dinâmica do trabalho e na concreção da jurisdição. Entendo que a forma de atuação por videoconferência se constituiu em medida excepcional, cumpriu e esgotou a sua finalidade e, portanto, o processo do trabalho seja nas lides sujeitas ao rito ordinário ou sumariíssimo deve retornar aos estritos termos dos dispositivos legais específicos e incidentes numa ordem jurídica não revogada. Não se pode perder de vista a expectativa da sociedade em relação ao trabalho jurisdicional e se for considerado que todos retornaram às atividades presenciais, não há maior justificativa para a manutenção desta forma de atuação, que exclui, repito, a convivência humana, fundamental para o aprimoramento próprio ser humano. Todas essas reflexões são trazidas neste dia de júbilo, na presença de todos os que compartilham a alegria deste momento, único na vida de cada um que o viveu, visto que o distanciamento forçado impediu momentos como este de inserção na condição de desembargadores deste Tribunal de Carlos Alberto May e Luciane Cardoso Barzotto e por se ter a certeza, que a renovação que se processa é indicativo seguro do aperfeiçoamento das decisões. E, ainda,

gera a esperança, que Carlos Alberto e Luciane, serão capazes de contribuir através do trabalho, estudo e dedicação, com o aprimoramento da instituição e no momento certo, vão articular mudanças fundamentais para a alteração de práticas desconexas com a realidade, mas tendo como norte a preservação de princípios éticos fundamentais não só para a atuação como magistrados do trabalho, mas essencialmente, como seres humanos. Essa é a formulação que deixo aos estimados Carlos Alberto e Luciane, que terão também, a responsabilidade no futuro pelos destinos deste Regional. No entanto, não estarão sozinhos terão a colaboração dos colegas mais jovens comprometidos como todos, com a preservação da estabilidade das instituições, única garantia de preservação de uma sociedade democrática independente e livre. O espaço de liberdade escapa muitas vezes a nossa compreensão, mas há um objetivo único a ser perseguido – manutenção da ordem democrática sem rupturas –, aliado à defesa intransigente da Constituição Federal, das leis da República, dos direitos sociais, da igualdade, da fraternidade, da solidariedade, mas fundamentalmente, na independência do Poder Judiciário em todos os graus. Acredito que sem um Judiciário independente jamais atingiremos um estágio elevado de civilização e menos ainda algum padrão de Justiça. Neste ponto, sempre volto aos ensinamentos insuperáveis de “A República”, de Platão, Livro Nono, Atena Editora pág. 352, em que os séculos que nos distanciam são incapazes de excluir a verdade das suas palavras, *verbis*: “Sócrates – Assim sendo, quem faz o elogio da justiça, está com a verdade; quem exalta a injustiça está em erro. Realmente, quer em referência ao prazer, quer em referência à glória ou à utilidade, a verdade está inteiramente do lado do partidário da justiça. Nada há de sólido no discurso do que a despreza, nem sequer sabe o que vitupera.” Imagino, Carlos Alberto e Luciane, que esse é o destino que todos temos nesse espaço de tempo, que nos está destinado, e, como referido no início, para criar lembranças. Todas as lembranças não são destinadas a escrever o presente, mas o futuro e para que os exemplos não se percam, mas sejam importantes para a formação dos jovens, como Raquel May e Carlos Alberto Filho e Ramiro Barrili May e Cecília e Henrique Barzotto. Na juventude está centrada a esperança, a superação de todos os nossos erros ou acertos, numa caminhada sem fim, porque o que nos anima é o fato que cada destino não foi em vão, teve a sua parcela de contribuição para que o mundo se constitua num lugar melhor. Para finalizar porque temos de ouvir o que vão nos dizer os novos colegas, deixo a mensagem da grande escritora brasileira Clarice Lispector : *Renda-se, como eu me rendi. Mergulhe no que você não conhece como eu mergulhei. Não se preocupe em entender, viver ultrapassa qualquer entendimento.*

(Ata nº 13/2022 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 18/12/2022)

Discurso da *Dra. Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira*, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, na solenidade de ratificação dos atos de posse do Ex.^{mo} Desembargador *Carlos Alberto May* e da Ex.^{ma} Desembargadora *Luciane Cardoso Barzotto*, no cargo de Desembargador do Trabalho

“Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal do Trabalho, Dr. Francisco Rossal Araújo, em nome de quem saúdo as demais autoridades aqui presentes. Sras. e Srs. Advogados, saudando-os na pessoa dos colegas que aqui se encontram Sras. e Srs. Servidores, Sras. e Srs. Primeiramente, gostaria de agradecer a generosidade do Presidente Leonardo Lamachia que me concedeu a honra de representar a Ordem dos Advogados do Brasil nesta solenidade. Como diz o jornalista Moisés Mendes “Silêncios foram decisivos, em todos os tempos, para que ambientes de exceção se afirmassem como normalidade. Silêncios não são neutros, são cúmplices.” Portanto, parafraseando o advogado César Britto “não esperem de mim o silêncio dos covardes”. Vivemos tempos estranhos, nebulosos, de desmontes, destruição e de incertezas, em que alguns poucos julgam em busca de holofotes midiáticos, em que a Corte Suprema brasileira é desrespeitada, em que seus Ministros são ofendidos e perseguidos, em que o líder máximo do país continua a dizer que o judiciário trabalhista é desnecessário, em que alguns se acham donos dos símbolos nacionais, em que ser diferente é objeto de ódio, em que o trabalhador é coisificado e precarizado e agora com a reforma trabalhista definitivamente abandonado. Que pesadelo, que tristeza, mas como diz o poeta Chico Buarque “Tem dias que a gente se sente como quem partiu ou morreu”. Não importa se o tempo rodou num instante nas voltas do meu coração”.. Mas não importa porque “A gente quer ter voz ativa no nosso destino mandar”. O momento é de reflexão e exige respeito e união de todos aqueles que vivem pelo e do direito do trabalho. A advocacia está irmanada com os magistrados, servidores e MPT na defesa desta instituição que tanto fez e faz pelo Brasil. As instituições brasileiras têm que ser respeitadas e a independência entre os poderes também. Como disse a Ministra Rosa Maria Weber na plenária do dia 16.11.22, “A democracia é incompatível com atos de intolerância e violência, inclusive oral, contra qualquer cidadão.” Como sempre digo, a OAB busca pautar suas gestões pelo bom senso e relacionamento com o Poder Judiciário e demais Instituições, mas nunca descuidamos das bandeiras da advocacia como o respeito das prerrogativas e os honorários dignos, mas também não nos eximimos de cortar

na carne e punirmos aqueles advogados que desrespeitam a Lei da Advocacia, inclusive excluindo-os de nossos quadros respeitando o amplo direito de defesa e o devido processo legal. Tudo na vida tem um momento que é definitivo e que lhe dá curso na sua trajetória. Um ciclo se encerra e outro se inicia. Este ato apesar de solene é um momento de festa e júbilo, que foi postergada pela pandemia que assolou o mundo e o nosso país. É a celebração de uma nova jornada para os Desembargadores que são empossados. As suas ações e omissões farão a diferença na vida de milhares de pessoas, sejam elas magistrados, advogados, servidores e partes. Eles têm consciência da sua importância e responsabilidades. É um novo ciclo que se inicia e como tudo que é novo gera um pouco de apreensão. Apesar de vivermos tempos estranhos em que a ambição pessoal suplanta o interesse coletivo, não há o que temer. Estes dois Desembargadores que hoje tomam posse têm trajetórias profissionais e de vida em que sempre o coletivo esteve em primeiro lugar. Ambos possuem larga experiência e são do tempo das Juntas de Conciliação e Julgamento, portanto, sabem que conciliar é preciso e que conciliação exige que se ouça e entenda cada um dos interessados. Sabem eles que o Magistrado é aquele que tem o poder de decidir a lide que altera a vida de alguém. Por isso, além de seus conhecimentos jurídicos, estes Desembargadores olham as partes como um igual, digno de respeito e consideração, ponderando qual a melhor solução para as versões da vida e do direito que se enfrentam no processo. Todos sempre tiveram presente nas suas trajetórias profissionais que aqui é a Justiça do indivíduo, do homem, do cidadão e daqueles que geram empregos. A Justiça da conciliação. São pessoas discretas, educadas, afáveis e firmes nas suas atitudes e manifestações, têm posição sim, mas aplicam a lei com bom senso e sem paixões cegas. São magistrados que alimentam suas almas não só com a imprescindível cultura jurídica mas também com a cultura humanista essencial para quem julga pessoas. Nunca foram meros juízes, mas indivíduos que enriquecem o mundo em que vivem e que não têm medo de dividir seus conhecimentos e cultura. Personalidades perfeitas para esta instituição, pois como disse a Desembargadora aposentada Maria Inês Dornelles – esta é uma justiça para quem gosta de gente e, parafraseando o Desembargador João Paulo Lucena aqui as emoções reforçam e constroem laços. A grandeza do TRT4 e sua reputação perante os demais tribunais foi construída ao longo dos anos por advogados, magistrados e servidores. Cada um faz a sua parte conforme sua competência legal. Contudo a harmonia entre todos os partícipes é essencial para o sucesso da empreitada. Como sempre digo, esta é uma justiça de contato e nunca podemos esquecer que conciliar é preciso. Como em toda relação, nós advogados e magistrados temos nossas alterações e estas devem ser resolvidas dentro da civilidade e da urbanidade que regem as relações sociais, mas nunca devemos esquecer que o nosso objetivo comum é prestar um serviço à sociedade que é fazer a tão almejada e sonhada justiça. A

todos os magistrados que deram a sua alma para o engrandecimento desta instituição o meu muito obrigada e aos novos desembargadores desejo um profícua e excelente jornada e que continuem a orgulhar os gaúchos com suas atuações e decisões. E como diz **Sophia de Mello Breyner Andresen** ‘Meu canto se renova e recomeço a busca de um país liberto de uma vida limpa e de um tempo justo’. Obrigada.”

(Ata nº 13/2022 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 18/12/2022)

Discurso do Ex.^{mo} Desembargador Carlos Alberto May, na solenidade de ratificação dos atos de sua posse e da posse da Ex.^{ma} Desembargadora Luciane Cardoso Barzotto, no cargo de Desembargador do Trabalho

“Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Desembargador Francisco Rossal de Araújo, em nome de quem saúdo a todas as autoridades presentes e já nominadas pelo cerimonial; Exmos. colegas Desembargadores e Desembargadoras desta corte; Exmos. colegas Juízes e Juízas de primeiro grau; valorosos e dedicados servidores da Justiça do Trabalho do RGS; indispensáveis e incansáveis membros da advocacia gaúcha; nobres e cultos peritos judiciais e demais operadores do Direito do Trabalho; meus amados familiares e meus queridos amigos e amigas, Senhores e Senhoras. Quero iniciar minha manifestação nesta solenidade, dizendo que muito refleti sobre qual seria a mais importante, a mais sincera e, na mesma medida, a mais concisa e singela mensagem que eu poderia transmitir a todos neste momento tão importante da minha vida pessoal e profissional. Há tanto a dizer, mas os desafios do tempo, da conveniência e do protocolo são amarras poderosas. Vivemos tempos difíceis na pátria amada Brasil. A sociedade brasileira, historicamente refém de uma gigantesca e aparentemente inextinguível injustiça social, hoje também é fraturada por profundas diferenças políticas, que se estendem às raias de intoleráveis preconceitos de origem, de gênero, de raça, de crença, de classe social e de orientação sexual, dentre tantas outras, que atravancam nosso desenvolvimento como nação e a nossa própria identidade nacional. Tenho pouco mais de 58 anos. Nasci já na vigência de um regime de exceção. Afortunadamente, alcancei minha adolescência e juventude já nos estertores do regime militar e vivenciei, de forma plena, a redemocratização de nosso país, que teve sua culminância na promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Daqui a apenas cinco dias, mais exatamente em 23 de novembro de 2022, completarei 30 anos de magistratura. Tenho bem presente o juramento que prestei ao assumir o cargo de Juiz do Trabalho Substituto e que renovei, há poucos momentos, ao assumir o cargo de Desembargador deste Tribunal. Jurei cumprir e fazer cumprir a Constituição de nosso país e as leis da república. Sim. Cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da república. Não é por outra razão, portanto, que tenho lembrado, muito frequentemente, nos dias atuais, de um dos mais belos discursos que já pude ouvir: o discurso do saudoso presidente da Assembleia Nacional Constituinte de 1988, Deputado Ulysses Guimarães, proferido exatamente por ocasião da promulgação de nossa Carta Magna. Irei citá-lo, em algumas passagens

adiante. Nossa Constituição Federal conta já com 34 anos. E apesar de um número talvez exagerado de emendas, continua moderna, continua primorosa como texto legal fundamental e continua modelar no plano das nações democráticas. Como disse, de forma lapidar, Ulysses Guimarães, "não é a Constituição perfeita, mas será útil, pioneira, desbravadora, será luz ainda que de lamparina na noite dos desgraçados". Em seu preâmbulo, já anuncia a instituição de um "Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias". Define como seus princípios fundamentais a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, apontando como seus objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. De imediato, estabelece, a Constituição Federal, em seu título II, como cláusulas pétreas, os direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos e cidadãs deste país, assim como aos estrangeiros que nele residem, asseverando, no capítulo II do mesmo título, os direitos sociais, dentre eles, no nosso tão conhecido art. 7º, os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras. Nada poderia ser mais significativo, a quem tem por ofício a prestação da jurisdição trabalhista, que o status de direitos constitucionais fundamentais aos direitos dos trabalhadores. Por outro ângulo, nada pode ser mais plural e democrático, na exata medida em que tais direitos trabalhistas são essenciais ao atingimento da necessária e tão buscada justiça social. Infelizmente – e como antes dito – vivemos tempo difíceis. Frequentes são os arroubos legislativos que visam dilapidar ou restringir tais direitos, desconhecendo, por vezes, a impossibilidade de reforma desses direitos fundamentais, inequívocas cláusulas pétreas do nosso direito pátrio, através do legislador constituinte derivado. Resistimos. Mas sofremos a pressão para que, inexitosas as tentativas legislativas de alterar aquilo não pode ser alterado, apliquemos a lei de forma cada vez mais restritiva aos direitos dos trabalhadores. A própria legislação trabalhista infraconstitucional é alterada com frequência, quase sempre de forma a restringir ou suprimir direitos trabalhistas. Somos, não raro, soterrados de críticas. Soterrados de supostos tecnicismos econômicos que visam nos convencer de uma inafastável antinomia entre economia e direitos sociais. Continuamos resistindo. Nossa força e resiliência vêm da própria Carta Cidadã que juramos cumprir e fazer cumprir. Me permito, mais uma vez, parafrasear o discurso imorredouro de Ulysses Guimarães: "A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o

confessa ao admitir a reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca. Traidor da Constituição é traidor da Pátria.” A dignidade da pessoa humana, a busca da justiça social e a defesa do estado democrático de Direito são valores irrenunciáveis e irão balizar, por certo, a própria aplicação da legislação infraconstitucional. O Direito do Trabalho, tão atacado, vilipendiado, às vezes, até quase a sua essência, sobrevive e continuará vivo no desenvolvimento das relações entre capital e trabalho. Não como retaguarda, mas como vanguarda na luta por justiça e harmonia social. Continuaremos cumprindo nosso ofício. Continuaremos honrando nosso juramento. Disso, eu nunca tive a mais pálida dúvida. Eu muito poderia dizer, ainda, sobre a realidade, as conquistas e os percalços do Direito do Trabalho. Mas não posso abusar do tempo e da tolerância dos que me ouvem e preciso dedicar algumas palavras aos meus afetos. Permitam que o meu coração também fale. Eu quero fazer um registro muito especial a algumas pessoas que são essenciais à minha própria existência como magistrado e como pessoa. Começo fazendo um pequeno registro de gratidão aos nossos servidores da Justiça do Trabalho e gostaria de fazê-lo nas pessoas dos diretores de secretaria, que comigo trabalharam ao longo do meu extenso período como juiz de primeiro grau. Gostaria de registrar minha gratidão às pessoas dos servidores Marina Bicudo Cardoso, já aposentada, Pedro Holzbach, também já jubilado, Elizete Böck, da mesma forma já jubilada, e Pedro Brandt, também aposentado, todos, respectivamente, diretores da Vara do Trabalho de Alegrete, da 2ª Vara de Taquara, da 20ª Vara de Porto Alegre e da Vara do Trabalho de Alvorada. Não poderia também deixar de mencionar a minha eterna gratidão às minhas incansáveis parceiras de sala de audiência, minhas eternas secretárias de audiência, as queridas Maria Luíza Beck Rad e Fernanda Carneiro Leão. Quero registrar minha gratidão, desde já, após o exercício por um ano e onze meses, nesta jurisdição de segundo grau, aos servidores do meu gabinete e o faço na pessoa do meu assessor Felipe Zorzato. Quero registrar, ainda, o meu preito de gratidão, de reverência, a alguns magistrados que foram verdadeiro norte para a minha conduta profissional. Faço-o, por primeiro, na pessoa da nossa decana, Desembargadora Rosane Serafini Casanova, da nossa Desembargadora Ana Luíza Heineck Kruse, da também Desembargadora Beatriz Renck e da Desembargadora Vânia Cunha Matos e, ainda, da minha incansável apoiadora, que sempre me estimulou, apoiou e me deu confiança, a minha colega e amiga Laís Jaeger Nicotti. Preciso, necessito citar que a magistratura me deu mais do que colegas, meu deu dois irmãos, dois colegas que estarão sempre no meu coração: Cloceimar Lemes Silva, que não está presente hoje por problemas de saúde, e Carlos Henrique Selbach. Estes estarão sempre comigo, dentro da magistratura, fora da magistratura, incansavelmente, haja o tempo que houver. Também quero citar aqui a pessoa por quem tenho o maior carinho, mãe do meu filho mais novo, Márcia Carvalho Barrili, um verdadeiro exemplo de

dedicação à magistratura, uma pessoa que cito não apenas como colega, mas como amiga e parceira na criação de meu filho mais novo. Por fim, quero me dirigir à minha família. Preciso mencionar aqui, minhas queridas irmãs Ana Luíza, Lisete, Virgínia e meu irmão Luiz Roberto. São a base de tudo, são toda a minha referência de vida, de todas as virtudes que eu, por ventura, possa ter conquistado e sei, tenho certeza, não das minhas fraquezas. Vocês são essenciais na minha vida. Quero me dirigir à lembrança dos meus pais, Romeu e Lori. Quando tomei posse em gabinete, naquela solenidade telepresencial, à distância, eu acabei mencionando uma frase e algumas pessoas até se emocionaram. Eu disse na ocasião que eu os via naquele momento. Também hoje eu os vejo. E digo, da mesma maneira que disse então, eu os vejo com os olhos do coração. São eles o exemplo eterno que eu sempre tive. O exemplo maior, do Seu Romeu, pelo trabalho, pela honestidade e pela retidão de caráter. E da Dona Lori, de igual forma, mas também pelo interesse incessante em ampliar o seu conhecimento, em desenvolver a sua capacidade intelectual e de sempre buscar o conhecimento completamente dissociado de qualquer preconceito. Por fim, quero lançar um agradecimento especial à presença da minha amada Roberta Bolla. Já somos parceiros de tantas aventuras e alegrias e de momentos de muito carinho já há um longo ano. Que venham muitos mais. Por derradeiro, minha referência aos meus amores maiores: aquelas três pessoinhas que são todo o sentido da minha vida. Se nada mais valesse a pena, a existência da Raquel, do Carlos Alberto May Filho e do Ramiro Barrili May já seria suficiente para que eu tivesse por justificada a minha passagem por este mundo. Eu tenho certeza que, de todos os legados que eu possa ter deixado, nenhum é tão belo, nenhum é tão rico, nenhum é tão maravilhoso como o legado dos meus filhos. Vocês são o meu maior amor, a minha maior alegria e a minha eterna e maior esperança na vida. Muito obrigado.”

(Ata nº 13/2022 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 18/12/2022)

Discurso da Ex.^{ma} Desembargadora *Luciane Cardoso Barzotto*, na solenidade de ratificação dos atos de sua posse e da posse do Ex.^{mo} Desembargador *Carlos Alberto May*, no cargo de Desembargador do Trabalho

“Cumprimento as autoridades presentes na pessoa do Presidente do TRT4, Des. Francisco Rossal de Araújo: A minha posse como Desembargadora do TRT-4 coroa uma jornada de vida que iniciou com o amor dos meus pais, Vicente e Palma, e teve continuidade no amor dos meus irmãos, Rosane e Vicente. Este amor, que sustentou e sustenta a minha vida, agora se expandiu nas pessoas do meu esposo, Luis Fernando Barzotto e dos meus filhos Cecília Cardoso Barzotto e Luís Henrique Cardoso Barzotto. Se na esfera privada, o fundamento e o sentido da vida está no amor, na vida pública os vínculos com as pessoas se dão por aquilo que os pensadores clássicos chamavam de amizade cívica. A amizade cívica se estrutura em torno do engajamento conjunto em torno do bem comum, que no caso da Justiça do Trabalho, é garantir o equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Sou grata a essa amizade cívica que me uniu aos colegas de magistratura e aos servidores inteiramente dedicados a essa eminente função pública. Esta amizade pública se espalhou para todos os profissionais que atuam com o Direito do Trabalho aos quais também agradeço. Para a posse de uma juíza, é oportuna uma palavra sobre a justiça. A justiça do juiz é o princípio que prescreve dar a cada um o que lhe é devido segundo o direito positivo. É neste sentido que se deve entender a frase de Aristóteles, “o juiz é a justiça animada”. O juiz, nesta visão, não está autorizado pela cidadania a fazer a justiça segundo suas preferências políticas, ideológicas ou religiosas. A justiça que ele representa não é a “sua” justiça, mas a aquilo que a comunidade política democraticamente estabeleceu como sendo o justo. É com essa concepção de justiça, modernamente conhecida como “Estado de Direito”, com a qual me comprometi, quando fiz o juramento na posse como juíza, há 28 anos atrás. Tentei viver, apesar das minhas limitações, a serviço desse ideal: garantir aos meus concidadãos o que lhes é devido segundo o direito, somente o direito, nada mais do que o direito. Não me arrependo desse ideal, porque ele é o único justificável em uma concepção democrático-republicana. É portanto este ideal – o direito do Estado Democrático de Direito que vai me guiar nessa nova fase da minha carreira profissional. Permaneço comprometida com o que refere o preâmbulo da Constituição, com a garantia da liberdade e da igualdade como valores supremos de uma sociedade fraterna. Agradeço a presença e o carinho de todos. Obrigada pela atenção.”

(Ata nº 13/2022 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 18/12/2022)

**ÍNDICE ANALÍTICO E REMISSIVO DOS
ACÓRDÃOS**

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Ausência de interesse processual. Instrumento inadequado à tutela jurisdicional pretendida. Caso em que objetivada a entrega dos documentos pertinentes à rescisão contratual, noticiado o depósito das verbas rescisórias em conta bancária. Prazo legal de 10 dias para entrega dos documentos rescisórios (art. 477, § 6º, da CLT) que não foi observado. Obrigação de fazer que já se encontra descumprida. Extinção do feito. (Proc. n. 0020790-91.2022.5.04.0003 ROT)..... 121

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

v. legitimidade ativa

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

v. honorários de sucumbência, produção antecipada de provas

ACIDENTE DE TRABALHO

- Exigência de trabalhos com sobrecarga e posturas inadequadas, não ergonômicas. Empregadora que deixou de observar preceitos básicos da legislação quanto à saúde, à higiene e à segurança do trabalho. Forma denominada pela doutrina e a jurisprudência de "culpa contra a legalidade". Responsabilidade civil do empregador configurada. Contexto que permite concluir pela concausalidade, visto que o trabalho atuou como fator contributivo para o adoecimento, mas não necessário. (Proc. n. 0020172-70.2019.5.04.0030 ROT)..... 124

- Motorista. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil objetiva do empregador. Atividade classificável como de risco. Teoria do risco criado. Tese jurídica firmada pelo STF, com repercussão geral, no julgamento do Tema 932. Indenizações por danos morais, por danos estéticos, por danos materiais (pensionamento em cota única) e ressarcimento de despesas (danos emergentes).(Proc. n. 0020444-75.2021.5.04.0521 ROT)..... 128

- Pescador. Óbito do trabalhador em naufrágio da embarcação. Responsabilidade objetiva. Atividade profissional em alto-mar. Sujeição a riscos imprevisíveis, inerentes à atividade. Mudanças das condições do mar ou climáticas. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil. (Proc. n. 0020572-02.2019.5.04.0122 ROT)..... 140

v. dano moral

ACIDENTE DE TRÂNSITO

v. acidente de trabalho

ACORDO

- Adequação dos termos de acordo. Possibilidade. Notórios impactos da pandemia de coronavírus na economia e nas receitas empresariais. Situação de calamidade pública que configura hipótese de força maior. Art. 501 da CLT. (Proc. n. 0020158-72.2019.5.04.0261 AP)..... 147

ACRÉSCIMO SALARIAL

v. acúmulo de funções

ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Exigência de execução de tarefas qualitativamente diversas daquelas para as quais o empregado foi contratado. Novação objetiva do contrato de trabalho. Afronta à regra geral do art. 456, parágrafo único, da CLT. *Plus* salarial devido. (Proc. n. 0020711-50.2020.5.04.0402 ROT) 150
- Vendedor remunerado exclusivamente por comissões. Exercício de outras tarefas, como organização de prateleiras e estoque. Prejuízo ao trabalhador, que permanece à disposição do empregador sem receber a devida contraprestação. Acréscimo salarial devido. Compensação quanto às possíveis vendas que foi impossibilitado de realizar. (Proc. n. 0020907-12.2018.5.04.0007 ROT)..... 154

ADICIONAIS

v. cumulação de adicionais

ADICIONAL DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA/RISCO

v. cumulação de adicionais

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Agente comunitário de saúde. Pandemia de Covid-19. Grau máximo. Contato com pacientes infectados pelo Coronavírus, bem como com objetos e secreções destes. Contínua exposição a agentes biológicos. Portaria nº 188, de 03/02/2020, em que declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus. (Proc. n. 0020432-51.2021.5.04.0104 ROT)..... 158
- Fenol. Grau máximo. Resina fenólica, encontrada na poeira decorrente da produção de pastilhas e lonas de freio. Alta toxicidade. Contato direto, permanente e abundante. Pele e vestimentas impregnadas. Enquadramento no Anexo nº 11 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do MTE, independentemente da concentração no ambiente. (Proc. n. 0021250-19.2020.5.04.0401 ROT)..... 160
- Limpeza de banheiros. Escola. Devido em grau máximo. Risco de contágio. Primeiro recipiente do esgoto cloacal. Analogia com lixo urbano. Súmula 448, II, do TST. (Proc. n. 0020098-71.2020.5.04.0841 ROT)..... 166
- Médico cirurgião plástico. Ambiente hospitalar. Contato com portadores de doenças infectocontagiosas. Risco ao trabalhador. Devido em grau máximo. Portaria nº 3.214/78, NR-15, Anexo 14. Contato habitual e rotineiro – como parte das atribuições –, ainda que intermitente, suficiente para a caracterização da insalubridade em grau máximo. Desnecessidade de exposição diária ao agente, tampouco durante toda a jornada. (Proc. n. 0020207-74.2020.5.04.0101 ROT)..... 169

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

v. cumulação de adicionais

ADVERTÊNCIA

v. suspensão

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

v. adicional de insalubridade

AGENTES BIOLÓGICOS INFECTOCONTAGIOSOS

v. adicional de insalubridade

AGRAVO DE PETIÇÃO

v. penhora

ALTO-MAR

v. acidente de trabalho

ALVARÁ

v. seguro-desemprego

AMPLA DEFESA

v. cerceamento de defesa

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

v. intervalo intrajornada

ASSISTÊNCIA SINDICAL

v. nulidade

ASSOCIAÇÃO CIVIL

v. relação de emprego

ASTREINTES

v. produção antecipada de provas

ATIVIDADE EXTERNA

v. horas extras

ATLETA

v. direito de imagem

ATO DE IMPROBIDADE

v. justa causa

ATO DISCRIMINATÓRIO

v. despedida discriminatória

ATO FALTOSO

v. justa causa

ATO JURÍDICO PERFEITO

v. intervalo intrajornada

AUDIÊNCIA

v. nulidade processual

BANCO DE HORAS

v. horas extras

BEM DE FAMÍLIA

v. penhora

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

v. justiça gratuita

CALAMIDADE PÚBLICA

v. acordo

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Perícia ergonômica. Indeferimento. Liberdade do Julgador na apreciação da prova. Direito da parte, contudo, de buscar influenciar sua decisão, mediante elementos de prova que entender necessários. Ampla defesa, direito fundamental previsto (art. 5º, LV, da CF). Nulidade do feito desde o indeferimento da perícia ergonômica. (Proc. n. 0020639-28.2019.5.04.0231 ROT)..... 175

Testemunha. Oitiva. Tomada dos depoimentos pretendidos. Necessidade. Prova satisfatória para o julgador originário que pode não ser suficiente para o Colegiado revisor. Indeferimento que pode impedir a correta apreciação pelo órgão ad quem. Nulidade. Retorno dos autos à origem para prova e contraprova, com prolação de nova sentença. (Proc. n. 0020306-22.2020.5.04.0561 ROT)..... 181

- Violação ao contraditório. Documento mantido sob sigilo. Dever do Poder Judiciário de assegurar às partes o contraditório e a ampla defesa. Imprescindibilidade da reabertura da instrução processual para que a

reclamante tenha vista do documento juntado sob sigilo pela reclamada. Julgamento convertido em diligência. Art. 938, § 3º, do CPC. (Proc. n. 0020633-74.2020.5.04.0008 ROT) 183

v. nulidade processual

CIRURGIÃO PLÁSTICO

v. adicional de insalubridade

CITAÇÃO

v. penhora

COMISSIONISTA PURO

v. acúmulo de funções

COMPETÊNCIA

- Competência material da Justiça do Trabalho. Transportador autônomo. Pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego e das consequências celetistas com empresa de transporte de cargas. Inaplicabilidade da regra de competência da Lei nº 11.442/2007. Terceirização do trabalho do ora recorrente que nada postula em relação ao sugerido contrato civil. Objeto da lide envolvendo relação de trabalho e que atrai a competência desta Justiça Especializada, conforme art. 114 CF/88. Inviabilidade da concepção de que a Justiça Comum seja um rito de passagem, na forma de saneador, para reconhecer traços trabalhistas e declinar da competência. (Proc. n. 0020978-92.2020.5.04.0023 ROT)..... 184

- Competência territorial brasileira. Legislação aplicável. Art. 651, § 2º, da CLT. Jurisdição brasileira. Aplicação ao contrato firmado para trabalho em cruzeiros marítimos que, ainda que de bandeira estrangeira, percorriam tanto águas estrangeiras como também brasileiras. Art. 3º da Lei nº 7.064/1982, que assegura ao empregado transferido os direitos nela previstos, bem como toda a legislação brasileira mais favorável de proteção ao trabalho. (Proc. n. 0020695-46.2019.5.04.0333 ROT) 189

- Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Piso salarial do magistério devido a professores de rede municipal. Ainda que não faça referência expressa, dado o limite de sua competência material, o título executivo proferido pela Justiça Comum na ação civil pública alcança apenas servidores estatutários, não beneficiando a autora, porquanto celetista. (Proc. n. 0020373-72.2021.5.04.0101 AP) 196

- Transportador autônomo de cargas. Regra de competência lançada na Lei nº 11.442/07 que se refere às relações mantidas entre pessoas jurídicas. Reclamante que é pessoa física. Princípio da primazia da realidade. Inscrição como Transportador Autônomo de Carga, conforme a petição inicial. Sendo a causa de pedir e o pedido de natureza trabalhista a competência é da Justiça do Trabalho. (Proc. n. 0020991-58.2019.5.04.0013 ROT)..... 198

v. seguro-desemprego

CONCAUSALIDADE

v. acidente de trabalho

CONDUTA DE PRAXE

v. justa causa

CONFISSÃO FICTA

v. nulidade processual

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

v. ação de consignação em pagamento

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

- Inclusão de pensão mensal em folha de pagamento que não substitui a constituição de capital, que é uma garantia. Substituição que constitui uma faculdade do juízo (art. 533, § 2º, do CPC), e não uma imposição legal. (Proc. n. 0020221-43.2021.5.04.0030 AP) 205

CONSTRIÇÃO DE IMÓVEL

v. fraude à execução

CONTA DE POUPANÇA

v. impenhorabilidade

CONTRADITÓRIO

v. cerceamento de defesa

CONTRATO INTERNACIONAL DE TRABALHO

v. competência

CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA

v. fraude à execução

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

v. dano moral

CONTROLE DE JORNADA

v. horas extras

CORONAVÍRUS

v. acordo

CORREIOS

v. cumulação de adicionais

COVID-19

v. acordo, adicional de insalubridade, nulidade processual

CRUZEIROS MARÍTIMOS

v. competência

CULPA CONTRA A LEGALIDADE

v. acidente de trabalho

CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS

- Carteiro. Adicional de distribuição e coleta (AADC) e adicional de periculosidade. O primeiro decorre do exercício da atividade em via pública e o segundo, do uso de motocicleta. Natureza e origem diversas. Deferimento da cumulação dos adicionais em parcelas vencidas e vincendas. Tese jurídica firmada pela SDI-I do TST no julgamento do IRR 1757-68.2015.5.06.0371 (tema 15). (Proc. n. 0020914-83.2015.5.04.0241 ROT).....208

DADOS CADASTRAIS DO EMPREGADO

v. seguro-desemprego

DANO ESTÉTICO

v. acidente de trabalho

DANO MATERIAL

v. acidente de trabalho

DANO MORAL

- Contribuições previdenciárias. Ausência de recolhimento pelo empregador. Aposentadoria obstada junto ao INSS. Descuido da empregadora em face aos direitos mínimos do trabalhador. Abalo de cunho moral que se presume. Deferimento da indenização correspondente. (Proc. n. 0020134-64.2019.5.04.0028 ROT).....212

- Dano moral em ricochete. Legitimidade ativa. Acidente de trabalho. Morte do trabalhador. Pluralidade de legitimados. Controvérsia quanto à indenização, se deve respeitar um valor global pela pluralidade dos sujeitos ou se fixado um valor específico e autônomo para cada um. Mãe, padrasto e irmãos do *de cujus*, postulam direito próprio, não abrangido pelo acordo extrajudicial firmado entre a viúva e o filho do trabalhador. Direito personalíssimo, não compensável entre os integrantes do núcleo familiar. Integração do núcleo familiar protegido pelo Estado (art. 226, §§ 3º e 4º, da CF/88). Afastado o rateio dos valores pagos em acordo com os demais legitimados. Indenizações devidas. (Proc. n. 0020147-67.2020.5.04.0662 ROT).....216

- Perda de uma chance. Fase pré-contratual. Frustração gerada diante da não contratação. Conduta ilícita. Dano moral passível de indenização.

Aprovação em processo seletivo e realização de exame admissional. Pedido de demissão junto à antiga empregadora. Arts. 421, 422 e 427 do Código Civil que impõem aos contratantes a observância de um padrão de conduta ético, orientado pelos valores da lealdade, probidade e honestidade mesmo na fase pré-contratual. Indenização majorada. (Proc. n. 0020897-32.2021.5.04.0663 ROT)..... 227

v. acidente de trabalho, despedida discriminatória

DANOS EMERGENTES

v. acidente de trabalho

DEPOIMENTO PESSOAL

v. nulidade processual

DEPÓSITO JUDICIAL

v. penhora

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

v. penhora

DESERÇÃO

v. justiça gratuita

DESPEDIDA

v. justa causa

DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA

- Faxineira. Lesão no joelho. Conteúdo ocupacional de caráter braçal cuja lesão presumivelmente dificultou o desempenho das atividades laborais. Despedida imediata da autora, ainda doente, após o retorno do benefício previdenciário que atrai a presunção de ato discriminatório. Amparo na Lei nº 9.029/1995, que veda práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção. Indenização equivalente à remuneração, em dobro, desde a data do despedimento. Indenização por dano moral devida. (Proc. n. 0021482-26.2019.5.04.0511 ROT)..... 233

DESPEDIDA INDIRETA

- Contrato de trabalho já extinto em razão de pedido de demissão. Ausência de vício de consentimento. Rescisão do contrato por falta grave do empregador que não se reconhece. Artigo 483, *caput*, da CLT. (Proc. n. 0020120-91.2021.5.04.0131 ROT)..... 239

DIREITO DE IMAGEM

- Atleta profissional. Futebol. Contrato de licença para uso de imagem. Inexistência de prova de fraude. Natureza salarial dos valores rebebidos ao título que não se reconhece. Sentença mantida. (Proc. n. 0021291-10.2017.5.04.0233 ROT).....244

DIREITO DO TRABALHO DE EMERGÊNCIA

v. nulidade processual

DIREITO INTERTEMPORAL

v. intervalo intrajornada

DOCUMENTO

v. cerceamento de defesa

DOCUMENTOS RESCISÓRIOS

v. ação de consignação em pagamento

DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS

v. adicional de insalubridade

EMBARGOS DE TERCEIRO

v. fraude à execução

EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS

v. competência

ERGONOMIA

v. acidente de trabalho

ESCOLA

v. adicional de insalubridade

ESPOSA DO SÓCIO EXECUTADO

v. penhora

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

v. nulidade

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

v. nulidade

EXECUÇÃO

- Redirecionamento da execução. Sócio oculto. Princípio da primazia da realidade. Atuação como legítimo e efetivo proprietário da empresa executada. Realização de atos de gestão em conjunto com a então esposa, titular formal da pessoa jurídica. Prova documental não desconstituída, consubstanciada na publicidade exposta, em redes sociais, em que o próprio agravante identifica-se como proprietário da empresa executada.(Proc. n. 0020338-46.2020.5.04.0102 AP) 246

v. fraude à execução, impenhorabilidade, penhora

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

v. honorários de sucumbência

EXTINÇÃO DO FEITO

v. ação de consignação em pagamento

FALTA GRAVE

v. justa causa

FAMILIARES

v. relação de emprego

FASE PRÉ-CONTRATUAL

v. dano moral

FAXINEIRA

v. despedida discriminatória

FEDERAÇÃO

v. legitimidade ativa

FENOL

v. adicional de insalubridade

FILHO ADOTIVO

v. relação de emprego

FOLHA DE PAGAMENTO

v. constituição de capital

FORÇA MAIOR

v. acordo

FRAUDE À EXECUÇÃO

- Inocorrência. Construção de imóvel. Ausência de registro do contrato particular de compra e venda que não se mostra suficiente para afastar a validade do respectivo negócio jurídico. Prevalência da presunção de boa-fé do adquirente quando inexistente restrição no momento da aquisição. Súmula 375 do STJ. (Proc. n. 0020434-88.2022.5.04.0232 AP)253

GARANTIA

v. penhora

GRUPO ECONÔMICO

v. penhora

HABITUALIDADE

v. horas extras, sobreaviso

HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

v. acidente de trabalho

HONORÁRIOS

v. justiça gratuita

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

v. produção antecipada de provas

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- Devidos. Ação de produção antecipada de provas c/c exibição de documentos. Recusa da ré em fornecer, pela via extrajudicial, documentação relativa à relação de emprego. Pretensão resistida. Interesse de agir da autora, a justificar a condenação em honorários advocatícios de sucumbência. (Proc. n. 0020758-32.2020.5.04.0561 ROT)258

v. justiça gratuita

HORAS EXTRAS

- Jornada 12x36 e regime de banco de horas. Incompatibilidade. Adoção simultânea dos sistemas, ainda que previstos em normas coletivas, que frustra suas respectivas finalidades e gera prejuízos ao empregado. (Proc. n. 0021228-62.2019.5.04.0411 ROT)263

- Motorista. Controle de jornada. Prova pré-constituída. Ônus do empregador que tem mais de dez empregados. Artigo 74, § 2º, da CLT. Reclamada que realizava controle com planilhas preenchidas pelos motoristas. Impossibilidade de desconstituição do próprio sistema de medição de horas extras. Adicional devido. (Proc. n. 0021516-81.2017.5.04.0701 ROT)264

- Promotor de vendas. Atividade externa. Multinacional do ramo de alimentos e bebidas. Número de empregados exigido no art. 74, § 2º, da CLT que não

pode ser considerado em relação a cada estabelecimento onde expostos produtos. Empregada que não atuava em estabelecimento fixo. Presunção de que, nos municípios onde atuou a reclamante, havia mais que 20 empregados. Aplicabilidade do art. 74, § 2º, c/c § 3º, da CLT. Ausência dos controles de ponto que gera presunção favorável às jornadas de trabalho alegadas na petição inicial, observada a prova oral. (Proc. n. 0020969-73.2019.5.04.0021 ROT)..... 267

- Supressão. Horas extras prestadas com habitualidade, mesmo que reconhecidas em juízo, não retiram do trabalhador o direito à indenização pela supressão da sobrejornada. Indenização correspondente devida. Súmula 291 do TST. (Proc. n. 0021454-47.2017.5.04.0020 RO)..... 273

IGREJA

v. relação de emprego

IMÓVEL

v. fraude à execução, penhora

IMPENHORABILIDADE

- Valores depositados em conta de poupança. Impenhorabilidade apenas relativa. Subsistência da penhora para pagamento de débitos trabalhistas. Legislação processual vigente. Não sobreposição a créditos trabalhistas, de natureza alimentar. Art. 833, X, do CPC. Penhora mantida. (Proc. n. 0020009-57.2020.5.04.0741 AP)..... 276

IMPROBIDADE

v. justa causa

INCOMPETÊNCIA

v. competência

INDENIZAÇÃO

v. acidente de trabalho, dano moral, horas extras, sobreaviso

INDENIZAÇÃO EM DOBRO

v. despedida discriminatória

INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

v. justiça gratuita

INTERESSE PROCESSUAL

v. ação de consignação em pagamento

INTERVALO INTRAJORNADA

- Contrato de trabalho anterior à Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Aplicação da lei no tempo. Embora ajuizada a reclamação trabalhista na constância da Lei nº 13.467/2017, não se aplicam as suas disposições quanto ao intervalo intrajornada, tendo em vista que o contrato de emprego foi pactuado antes do início de sua vigência, estando, assim, regido pelas disposições da CLT em redação anterior, em respeito ao ato jurídico perfeito. (Proc. n. 0020675-52.2019.5.04.0334 ROT)282

INTIMAÇÃO PESSOAL

v. nulidade processual

JORNADA 12x36

v. horas extras

JORNADA DE TRABALHO

v. uniforme

JUSTA CAUSA

- Ato de improbidade. Falta grave caracterizada. Emissão de passagem aérea para uso pessoal. Quebra da fidúcia necessária à continuidade do contrato de trabalho. Lícitude da despedida. Não há falar em gradação de penas, sendo irrelevante que a recorrente tenha tido qualquer outra punição anterior, Artigo 482, "a", da CLT. (Proc. n. 0020420-68.2020.5.04.0008 ROT)284

- Ato de improbidade. Não configuração. Ingestão de alimentos no local de trabalho. Praxe. Exigência de prova robusta da falta imputada, dadas as graves consequências do rompimento por justa causa na honra e na imagem do trabalhador, além das consequências pecuniárias. Conduta reiteradamente permitida no ambiente laboral, como praxe adotada aos empregados, que afasta a quebra de confiança e inibe a caracterização da falta grave. (Proc. n. 0020114-28.2018.5.04.0701 ROT)288

JUSTIÇA COMUM

v. competência

JUSTIÇA GRATUITA

- Benefício da justiça gratuita que é objeto de recurso ordinário. Necessidade de conhecimento do recurso, mesmo não comprovada a efetivação do depósito recursal, sob pena de cerceamento de defesa. (Proc. n. 0020114-28.2018.5.04.0701 AIRO)291

- Pessoa jurídica. Sindicato. Necessidade de prova robusta da insuficiência de recursos para arcar com as despesas decorrentes do processo, hipótese que não ocorreu. Indevida, assim, também a suspensão da exigibilidade dos honorários assistenciais. Benefício indeferido. (Proc. n. 0020983-32.2017.5.04.0731 AP)293

- Substituição processual. Sindicato. Direito ao benefício. Defesa dos direitos

dos trabalhadores substituídos e não de sua pessoa jurídica. (Proc. n. 0021216-81.2017.5.04.0261 ROT)..... 297

LEGITIMIDADE ATIVA

- Ação de cumprimento. Federação. Reconhecimento. Existência de previsão normativa no sentido de que cabe à Federação a administração do Plano de Benefício Social Familiar, sendo ela também a destinatária da contribuição instituída com a finalidade de custeá-lo. Reconhecimento de sua legitimidade ativa para buscar o cumprimento das cláusulas normativas em Juízo. (Proc. n. 0020404-80.2022.5.04.0029 ROT)..... 299

v. dano moral

LEI Nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)

v. intervalo intrajornada

LIMPEZA DE BANHEIROS

v. adicional de insalubridade

MÉDICO

v. adicional de insalubridade

MORTE DO TRABALHADOR

v. acidente de trabalho, dano moral

MOTOCICLETA

v. cumulação de adicionais

MOTORISTA

v. acidente de trabalho, horas extras

MÚSICO

v. relação de emprego

NATUREZA SALARIAL

v. direito de imagem

NAUFRÁGIO

v. acidente de trabalho

NOVAÇÃO OBJETIVA DO CONTRATO DE TRABALHO

v. acúmulo de funções

NULIDADE

- Pedido de demissão sem assistência de sindicato. Empregado detentor de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. Vício de consentimento. Art. 500 da CLT que não faz distinção entre as estabilidades. Indispensabilidade da assistência sindical, na homologação de pedido de demissão. Ato nulo, independentemente da duração do contrato. Contrato de trabalho inferior a um ano. Reversão do pedido de demissão em dispensa imotivada. Recurso do reclamante provido. (Proc. n. 0020732-61.2020.5.04.0261 ROT).....302
v. penhora

NULIDADE PROCESSUAL

- Ausência de intimação pessoal para prestar depoimento, com atribuição de confissão em matéria de fato. Exigência de prévia intimação para prática do ato, que deve ser realizada pessoalmente, não sendo suficiente a sua realização na pessoa do procurador, justamente por se tratar de ato que deve ser praticado pela própria parte. (Proc. n. 0020893-25.2019.5.04.0611).....305
- Cerceamento de defesa. Confissão ficta. Prova oral obstada, sem adiamento da audiência. Parte impedida de ingressar no Foro por não portar carteira de vacinação/ exame negativo de Covid-19. Direito do Trabalho de Emergência. Normas flexibilizantes voltadas à preservação da atividade econômica que tem efeitos nas regras processuais. Dever do Poder Judiciário em absorver a nova e temporária diretriz na apreciação de conflitos. Prejuízo à parte evitável se adotado bom-senso na aplicação das medidas sanitárias implementadas durante o período de pandemia. Cabível o adiamento da audiência de instrução ou da designação da solenidade por videoconferência. Art. 5º, LV, da Constituição Federal, que garante aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Recurso provido. Determinação de retorno dos autos à origem para reabertura da instrução. (Proc. n. 0020942-75.2020.5.04.0241 ROT).....310
v. cerceamento de defesa

ÓBITO DO TRABALHADOR

v. acidente de trabalho

OITIVA

v. cerceamento de defesa

PAGAMENTO EM COTA ÚNICA

v. acidente de trabalho

PANDEMIA

v. acordo, adicional de insalubridade, nulidade processual

PARCELA ÚNICA

v. pensão

PASTILHAS E LONAS DE FREIO

v. adicional de insalubridade

PEDIDO DE DEMISSÃO

v. despedida indireta, nulidade

PENALIDADE

v. suspensão

PENHORA

- Bem de família. Imóvel que serve de residência a ex-esposa do sócio executado. Aquisição que se deu após a separação. Bem que não integrou o patrimônio jurídico do casal e que não se comunica, assim, com as dívidas adquiridas pelo executado nas reclamações trabalhistas contra a empresa de que era sócio. Construção judicial afastada. Sentença mantida. (Proc. n. 0020011-90.2016.5.04.0733 AP) 314

- Construção realizada sem prévia citação. Poder geral de cautela constante no art. 297 do CPC, que legitima a medida constritiva sem prévia citação do sócio da pessoa jurídica executada, quando frustradas as tentativas de garantir a dívida. Desnecessário o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, bastando o reconhecimento de grupo econômico. Nulidade afastada. Recurso não provido. (Proc. n. 0020266-52.2017.5.04.0203 AP)..... 318

- Substituição da penhora em dinheiro. Seguro garantia judicial que, atendidos os requisitos necessários, destina-se a garantir a execução somente quanto ao valor controvertido do débito trabalhista. Devedora a quem cabe efetuar o pagamento da parte incontroversa. Art. 882 da CLT. Inviabilidade de substituição do depósito judicial pelo seguro-garantia quando não depositado o valor incontroverso. (Proc. n. 0020302-97.2022.5.04.0016 AP) 321

v. impenhorabilidade

PENSÃO

- Pensão vitalícia. Pagamento em parcela única. Danos materiais. Redutor. Aplicação. Benefícios ao trabalhador, que receberá a integralidade do valor devido de uma só vez. Imediata oneração da reclamada. Razoabilidade da aplicação de um redutor sobre as parcelas vincendas, assim consideradas aquelas posteriores à liquidação de sentença. *Decisão por maioria*. (Proc. n. 0021414-64.2019.5.04.0030 ROT)..... 326

v. acidente de trabalho, constituição de capital

PEQUENA EMPRESA FAMILIAR

v. relação de emprego

PERDA DE UMA CHANCE

v. dano moral

PERÍCIA ERGONÔMICA

v. cerceamento de defesa

PESSOA JURÍDICA

v. justiça gratuita

PISO SALARIAL

v. competência

PLUS SALARIAL

v. acúmulo de funções

PODER GERAL DE CAUTELA

v. penhora

POUPANÇA

v. impenhorabilidade

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM ÁGUAS INTERNACIONAIS

v. competência

PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ

v. fraude à execução

PRETENSÃO RESISTIDA

v. honorários de sucumbência

PRINCÍPIO DA GRADAÇÃO DAS PENAS

v. suspensão

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE

v. competência, execução

PROCESSO ADMINISTRATIVO

v. suspensão

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

- Interpretação restritiva do art. 382, § 4º, do CPC. Irrecorribilidade que se refere às questões processuais, não às questões materiais, como astreintes e

honorários advocatícios. Agravo de instrumento provido para determinar o regular processamento do recurso ordinário interposto. (Proc. n. 0020880-50.2020.5.04.0333 AIRO)..... 330

v. honorários de sucumbência

PROFESSOR

v. competência, relação de emprego

PROMOTOR DE VENDAS

v. horas extras

PROVA

v. cerceamento de defesa, nulidade processual, produção antecipada de provas

PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

v. horas extras

REABERTURA DA INSTRUÇÃO

v. cerceamento de defesa, nulidade processual

RECORRIBILIDADE

v. produção antecipada de provas

RECURSO

v. justiça gratuita, produção antecipada de provas

REDES SOCIAIS

v. execução

REDUTOR SOBRE PARCELAS VINCENDAS

v. pensão

REFORMA TRABALHISTA (Lei nº 13.467/2017)

v. intervalo intrajornada

REGIME COLABORATIVO FAMILIAR

v. relação de emprego

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Atividade de caráter social e cultural, sem fins lucrativos em orquestra. Projeto social de associação civil na área da música. Relação jurídica atípica.

Reclamada que se desincumbe do ônus de provar ausência dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Vínculo de emprego não configurado. (Proc. n. 0020382-51.2019.5.04.0021 ROT)	331
- Filho adotivo. Pequena empresa familiar. Ausência dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Trabalho prestado pelo autor, como integrante do núcleo familiar, que tinha caráter eminentemente colaborativo, não havendo habitualidade, onerosidade e nem subordinação. Vínculo de emprego não configurado. (Proc. n. 0021220-05.2021.5.04.0512 ROT)	338
- Vigilante. Igreja. Serviços prestados de forma autônoma. Ausência de subordinação e dos demais requisitos informadores do vínculo de emprego. Vínculo de emprego não reconhecido. (Proc. n. 0020501-54.2019.5.04.0104 ROT)	342

RELAÇÃO JURÍDICA ATÍPICA

v. relação de emprego

REACTUAÇÃO DE ACORDO

v. acordo

RESINA FENÓLICA

v. adicional de insalubridade

RESPONSABILIDADE CIVIL

v. acidente de trabalho

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

v. acidente de trabalho

RISCO INERENTE À ATIVIDADE

v. acidente de trabalho

SEGURANÇA JURÍDICA

v. intervalo intrajornada

SEGURO-DESEMPREGO

- 1. Competência da Justiça do Trabalho. Incorreção no cadastro do empregado. Envio de dados ao Ministério do Trabalho e Previdência que compete ao empregador. Lide sobre concessão de seguro desemprego que é decorrente da relação de trabalho. Comando de extinção do feito sem resolução do mérito que se afasta 2. Tutela de urgência. Presente o perigo na demora. Concessão do seguro-desemprego que é meio de subsistência da trabalhadora e da sua família. Determinação à Vara do Trabalho para a expedição de alvará autorizando o encaminhamento do benefício do seguro-desemprego. (Proc. n. 0020653-16.2021.5.04.0013 ROT)	346
---	-----

SEGURO GARANTIA JUDICIAL

v. penhora

SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

v. competência

SIGILO

v. cerceamento de defesa

SINDICATO

v. justiça gratuita

SOBREAVISO

- Supressão de horas em sobreaviso. Prestação, com habitualidade, durante pelo menos um ano. Súmula nº 291 do TST. Aplicabilidade. Indenização devida. Embora trate-se de salário-condição, como as horas extras, a supressão enseja a modificação abrupta da remuneração do trabalhador, em razão da redução do salário, o que será restringido com o pagamento da indenização. (Proc. n. 0020622-24.2021.5.04.0812 ROT) 352

SÓCIO OCULTO

v. execução

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

v. justiça gratuita

SUPRESSÃO DE HORAS

v. sobreaviso

SUSPENSÃO

- Conversão da pena em advertência. Processo administrativo instaurado a demonstrar que o ato praticado não se configura como de alta lesividade, além do que decorreu de culpa concorrente. Desatenção do empregador à manutenção adequada da catraca que dá acesso ao refeitório, cujas normas foram desrespeitadas. Princípio da gradação das penas. Desproporcionalidade da aplicação da penalidade de suspensão. Manutenção da sentença que a converteu em advertência. (Proc. n. 0020477-40.2020.5.04.0282 ROT)..... 354

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

v. uniforme

TEORIA DO RISCO CRIADO

v. acidente de trabalho

TESTEMUNHA

v. cerceamento de defesa

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO

v. competência

TRIPULANTE DE CRUZEIRO

v. competência

TROCA DE UNIFORME

v. uniforme

TUTELA DE URGÊNCIA

v. seguro-desemprego

UNIFORME

- Uniformização. Exigência de troca de uniforme na sede da empresa. Tempo à disposição do empregador que se configura. Cômputo na jornada de trabalho para todos os efeitos. (Proc. n. 0021112-22.2019.5.04.0002 ROT).....359

VENDEDOR

v. acúmulo de funções

VÍCIO DE CONSENTIMENTO

v. despedida indireta, nulidade

VIGILANTE

v. relação de emprego

VÍNCULO DE EMPREGO

v. relação de emprego

VÍNCULO DE PARENTESCO

v. relação de emprego

**ÍNDICE ANALÍTICO E REMISSIVO DAS
SENTENÇAS**

ACIDENTE DE TRABALHO

- Femicídio. Porteira. Demanda proposta pelos filhos da trabalhadora falecida. Indenizações indevidas. Fato de terceiro. Irrelevante que a ré tivesse conhecimento da existência de medida protetiva, até porque foi objeto de desistência. Evento que circunstancialmente ocorreu no ambiente de trabalho. Ausência de conduta – comissiva ou omissiva – culposa atribuível às rés. Inexistência de nexos causal entre a morte da trabalhadora e qualquer conduta imputável à ré empregadora, ou mesmo à ré tomadora dos serviços. Fato exclusivamente imputável a terceiro. (Proc. n. ATOrd 0021352-24.2019.5.04.0030).....365

ASSÉDIO DE GÊNERO

v. dano moral

ASSÉDIO MORAL

v. dano moral

ASSÉDIO SEXUAL

v. assédio moral, dano moral

AUTO DE INFRAÇÃO

- Nulidade. Regularidade dos acordos individuais pactuados no período da pandemia de Covid-19. Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (Lei nº 14.020/2020). Irregularidade que consiste no inadimplemento da indenização decorrente da dispensa sem justa causa no curso do período de estabilidade. Questão que ultrapassa os limites do que se possa entender por irregularidade do acordo, pois se dá em momento diverso. Matéria de natureza eminentemente jurídica que refoge à esfera administrativa. afronta ao princípio da legalidade. Conduta que não comporta enquadramento na hipótese legal para a cominação de penalidade. (Proc. n. ATOrd 0020051-60.2023.5.04.0205)369

- Nulidade afastada. Ofensa à dignidade da pessoa humana. Pessoa com deficiência. Ação fiscalizatória deflagrada em face de fato grave ocorrido no ambiente de trabalho. Imposição de situação vexatória e humilhante a empregado deficiente auditivo, visual e intelectual, com repercussão social a partir da veiculação de sua imagem na mídia/grupo de *Whatsapp*. Repulsiva cultura predominante no ambiente de trabalho. Expedição de ofícios, instruídos com cópia integral dos autos do processo, aos Ministérios Públicos do Trabalho, Federal e Estadual para apuração de possíveis crimes descritos na autuação promovida pelo MTE, praticados contra a organização do trabalho, contra a pessoa, contra a honra e contra a liberdade sexual, além de injúria racial. Multa devida. (Proc. n. PetCiv 0021019-18.2022.5.04.0402).....372

COMPETÊNCIA

- Incompetência material da Justiça do Trabalho. Ilegalidades sustentadas na inicial que são atribuídas à reclamada na condição de patrocinadora do plano de previdência privada, e não de empregadora, o que afasta a competência desta Justiça Especializada (art. 114 da CF). Incidência da decisão vinculante proferida pelo STF (REs 586.453 e 583.050), com repercussão geral (Tema

190). Narrativa que deixa evidenciado que não se trata de complementação dos proventos da aposentadoria paga diretamente pelo empregador, mas da verificação acerca da legalidade ou ilegalidade das contribuições extraordinárias impostas aos autores com o objetivo de equacionar o déficit do plano de previdência complementar causado pela alegada má gestão dos dirigentes da reclamada. (Proc. n. ATOrd 0020155-29.2021.5.04.0203) 379

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

v. jornada de trabalho

DANO MORAL

- 1. Assédio de gênero. Machismo estrutural. Inscrições ofensivas de conotação sexual em paredes do banheiro/vestiário masculino, que transbordaram para o ambiente de trabalho, delas tendo ciência a autora, para quem foram dirigidas. Desrespeito velado e contínuo que atinge as trabalhadoras da empresa como um todo. Omissão da empregadora. Ausência de adoção de política de combate ao assédio sexual e de qualquer reunião específica sobre o evento em apreço. Recomendação CNJ nº 128/2022 – “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”. 2. Assédio moral. Análise conjunta do contexto que desvela conduta abusiva do superior hierárquico que culminou na aplicação de advertências injustificadas à autora. 3. Mora salarial contumaz caracterizada. 4. *Quantum* indenizatório. Gravidade da banalização da ofensa à dignidade do trabalhador em geral e da empregada mulher que impõe a fixação da indenização em quantia superior aos parâmetros habitualmente adotados pelo Juízo. (Proc. n. ATOrd 0020628-26.2018.5.04.0201) 382

- Assédio moral. Denúncia de assédio sexual de supervisor em relação à colega de trabalho. Princípio da busca da verdade real. Empresa que, em lugar de investigar os fatos, optou por desligar a denunciante e também não mantém mais em seus quadros a vítima. Empregado acusado de assédio que, ao contrário, mantém-se íntegro no emprego. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação CNJ nº 128/2022). Postura patriarcal que protegeu o acusado de assédio e retirou da empresa a denunciante. Condutas que almejam a desigualdade de gênero e a proteção do homem em face da mulher. Indenização devida. (Proc. n. ATSum 0020712-26.2021.5.04.0232) 387

- Assédio sexual. Rescisão indireta configurada. Prova lícita. Áudios gravados via *Whatsapp* que demonstram que o reclamado agarrou a reclamante e a beijou contra a vontade. Magistrada que consignou em ata que o timbre da voz do reclamado é o mesmo do áudio escutado naquele momento. Circunstância que, por si só, justifica a rescisão contratual por culpa do empregador. Indenização devida. (Proc. n. ATOrd 0020982-52.2022.5.04.0511) 391

- Assédios moral e sexual. Comprovadas cobranças desmedidas praticadas, com rigor excessivo, para o atingimento de metas de produção. Demonstrado, igualmente, assédio sexual por chefe imediato, que acarretou severo abalo psíquico e emocional. Preposta dos réus que declarou desconhecimento quanto a fatos importantes, esquivando-se em suas respostas. Desconhecimento de fatos controvertidos nucleares da controvérsia que equivale à confissão, importando na veracidade das

alegações da autora. Prática de atos de assédio sexual, inclusive diretamente em relação à autora, que foram igualmente demonstrados pela prova testemunhal (art. 843, § 1º, da CLT). (Proc. n. ATOrd 0020581-90.2021.5.04.0025).....	408
- Ausência de anotação na CPTS que não constitui fato ensejador para configuração de danos morais, máxime porque não restou comprovado o vínculo de emprego. “Indústria do dano moral” que deve ser coibida. Trabalho autônomo configurado na forma de parceria com a reclamada, para utilização de espaço para aulas de dança. Reclamante que comprovadamente tratou de modo preconceituoso uma aluna da reclamada, o que deu ensejo ao término da parceria entre as partes. Tratamento diverso dispensado a outras alunas, conforme testemunha, que se declara <i>gorda</i> e <i>negra</i> , inclusive em relação a amiga sua, que qualifica como <i>magra</i> e <i>branca</i> . Gordofobia e racismo. Depoente que se sentiu constrangida pelo tratamento recebido em razão de sua forma física. Eventual dano à imagem da reclamante que decorreu de ato discriminatório por ela mesma praticado.(Proc. n. ATSum 0021000-19.2021.5.04.0411).....	412
- Misoginia e racismo. Recusa da empregada em proceder de modo ilegal. Negativa de vender gasolina em galão impróprio. Injúria racial e discriminação de gênero praticada por cliente, além da aplicação da pena de advertência escrita pelo empregador à trabalhadora. Empregador a quem basta o conhecimento do fato para que imediatamente surja o dever de agir, cabendo-lhe zelar pelo bom ambiente de trabalho e pela proteção dos empregados de assédios e ofensas de fregueses. Dever de observância ao princípio da dignidade humana sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88). Majoração da indenização pelo grau de publicidade da advertência porque a punição foi aplicada à autora na frente de seus colegas de trabalho. (Proc. n. ATSum 0020266-28.2022.5.04.0801).....	417
v. assédio moral, justa causa	

DENÚNCIA

v. assédio moral

DISCRIMINAÇÃO

v. dano moral

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

v. auto de infração

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Lei nº 13.146/2015)

v. jornada de trabalho

ESTUPRO

v. justa causa

FATO DE TERCEIRO

v. acidente de trabalho

FEMINICÍDIO

v. acidente de trabalho

GEOLOCALIZAÇÃO

v. prova

GOOGLE MAPS**

v. prova

GORDOFOBIA

v. dano moral

GRAVAÇÃO DE ÁUDIOS

v. dano moral

HOMICÍDIO

v. acidente de trabalho

INCAPAZ

v. jornada de trabalho

INDENIZAÇÃO

v. dano moral

INJÚRIA RACIAL

v. dano moral, justa causa

JORNADA DE TRABALHO

- Pretensão à redução de jornada convertida em alteração de turno de trabalho. Necessidade especial de menor incapaz sob a guarda da reclamante, comprovada por laudo médico. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009 c/c Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Extrapolação dos limites do pedido com a finalidade de melhor atender às necessidades especiais da criança, mantendo-se a jornada 6x1. Necessidade especial da menor incapaz sob a guarda da reclamante que se sobrepõe a qualquer aspecto organizacional da reclamada. (Proc. n. ATOrd 0020513-69.2022.5.04.0005) 421

***Google Maps*: plataforma de geolocalização desenvolvida pela empresa *Google*, a partir de informações do Sistema de Posicionamento Global, conhecido popularmente como GPS.

JUSTA CAUSA

- Injúria racial. Ofensas praticadas pelo reclamante contra colega de trabalho. Prova testemunhal da falta grave, mediante oitiva da vítima do comportamento que motivou a penalidade aplicada. Reversão da justa causa afastada. (Proc. n. ATSum 0020314-47.2021.5.04.0372).....430

- Mau procedimento. Uso indevido de dados pelo reclamante para contatar filha adolescente de cliente, que resultou na acusação de estupro de vulnerável. Violação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Envolvimento da reclamada na conduta criminalmente questionada pela família da jovem. Indeferidos os pedidos de indenização por danos morais e de reversão da despedida por justa causa. Reconvenção. Abalo da imagem da empresa, com conseqüente perda de clientes. Condenação do reconvinido ao pagamento de indenização por danos morais. (Proc. n. ATOrd 0021335-18.2019.5.04.0020).....434

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Lei nº 13.709/2018)

v. justa causa

MACHISMO ESTRUTURAL

v. dano moral

METAS DE PRODUÇÃO

v. dano moral

MORA SALARIAL

v. dano moral

MORTE DO TRABALHADOR

v. acidente de trabalho

MULTA

v. auto de infração

NECESSIDADES ESPECIAIS

v. jornada de trabalho

NULIDADE

v. auto de infração

OFENSAS DE CUNHO RACIAL

v. justa causa

PANDEMIA DE COVID-19

v. auto de infração

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

v. auto de infração, jornada de trabalho

PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

v. competência material

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

v. auto de infração

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

v. auto de infração

PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA (Lei nº 14.020/2020)

v. auto de infração

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (Recomendação CNJ nº 128/2022)

v. assédio moral

PROVA

- Prova digital. Geolocalização. Depoimentos testemunhais divergentes. Produção, em audiência, de espécie de prova digital para verificação da linha do tempo do *Google Maps**. Análise do aparelho celular franqueado por uma das testemunhas do autor. Determinação posterior de diligência por Oficial de Justiça para confirmação do constatado em audiência. Elementos que demonstram que a testemunha não frequentava o local onde declarou trabalhar com o reclamante. Vínculo de emprego não reconhecido. (Proc. n. ATOrd 0020034-10.2022.5.04.0512)..... 437

v. dano moral

QUANTUM INDENIZATÓRIO

v. dano moral

RACISMO

v. dano moral, justa causa

RECONVENÇÃO

v. justa causa

* *Google Maps*: plataforma de geolocalização desenvolvida pela empresa *Google*, a partir de informações do Sistema de Posicionamento Global, conhecido popularmente como GPS.

REDUÇÃO DE JORNADA

v. auto de infração

RELAÇÃO DE EMPREGO

v. prova

RESCISÃO INDIRETA

v. dano moral

RESPONSABILIDADE CIVIL

v. acidente de trabalho

SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE

v. auto de infração

TESTEMUNHA

v. prova

VÍNCULO DE EMPREGO

v. prova



A Escola Judicial do TRT4, segundo a Resolução Administrativa nº 03/2007, passou a zelar pelo planejamento, edição e publicação desta Revista, que contém doutrina, decisões, súmulas, precedentes normativos e registros.

